



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1016/2012

Data da disponibilização: Segunda-feira, 09 de Julho de 2012.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

Desembargador Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097900

Telefone : 3348-1100

### NÚCLEO DE RECURSOS

#### Despacho

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-27-75.2011.5.10.0007

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sulemar Rosa dos Santos
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: )
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: )
Recorrido	Sulemar Rosa dos Santos
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: )
Recorrido	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: )

Recurso de:Sulemar Rosa dos Santos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 242; recurso apresentado em 21/06/2012 - fls. 243).

Regular a representação processual (fls. 14 e 248).

Inexigível o preparo (fls. 120).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial. ENQUADRAMENTO NO QUADRO DE CARREIRA - ISONOMIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, 7º, XXXII, 37, XIII, da CF;
- violação do(s) art(s). 461 da CLT; 70, III, da Lei nº 11.784/08;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma, a fls. 209-v e seguintes, negou provimento ao recurso quanto ao tema em epígrafe. Nesse sentido, esclareceu que a reclamante pleiteava equiparação salarial com servidores

submetidos a regime jurídico diverso, sendo que a hipótese não preenche os requisitos previstos no art. 461/CLT. Isso porque a concessão do reajuste conferido pela Lei nº 11.784/2008 não alcançava, uma vez que a referida norma legal tinha como destinatários os servidores públicos efetivos regidos pelo regime estatutário do Hospital das Forças Armadas, sendo incontroverso nos autos que a reclamante fora contratada como empregada pública, nos termos da Lei nº 9.962/2000. Ressaltou, ainda, que a incidência dos efeitos da Lei nº 11.784/08 sobre os empregados celetistas requeria disposição legal expressa, não podendo ser presumida, não havendo, pois, que se falar em tratamento discriminatório. A autora, a fls. 245 e seguintes, sustenta, em síntese, ofensa ao princípio da isonomia.

Todavia, conforme relatado no acórdão, o impedimento à pretensão deduzida deveu-se ao fato de a empregada buscar obter vinculação remuneratória entre situações inerentes a regimes jurídicos diversos. Nesse sentido, a Turma foi clara, ao pontuar que a reclamante era empregada pública e que, como tal, não se lhe aplicava a reestruturação do plano de carreiras e cargos do Hospital das Forças Armadas, prevista na Lei nº 11.784/08, que, em seu art. 69, restringia o seu alcance apenas para os servidores públicos, ou seja, aqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112/90, o que não era o caso da autora.

A tal modo, não se constata a alegada ofensa aos artigos em destaque, eis que o indeferimento do pedido decorreu não só da expressa restrição prevista no diploma legal em questão como também do fato de se tratar de regimes jurídicos diversos.

Por fim, o aresto a fls. 245-v não atende ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

#### DIFERENÇA SALARIAL.

#### QUITAÇÃO - REFLEXOS SALARIAIS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 330/TST;
  - violação do(s) art(s). 1º e 2º da Lei nº 10.697/03; 2º da Lei nº 11.319/06; 132 e 133 da Lei nº 11.355/06; 457, § 1º, e 458 da CLT;
- Adespite dos argumentos expostos quanto ao tema a fls. 246-v e seguintes, o fato é que a Turma não conheceu do recurso da autora quanto ao reexame da matéria relativa às diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos nas Leis nºs 10.697/03, 11.319/06 e 11.355/06, por considerar que o apelo se encontrava desfundamentado.

A tal modo, as alegações deduzidas em relação a esta matéria carecem do necessário prequestionamento, a teor da diretriz da Súmula nº 297, I, do TST, o que impede a admissibilidade do recurso, no particular.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: União (Ministério da Defesa) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2012 - fls. 219; recurso apresentado em 01/03/2012 - fls. 220).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

A propósito do segundo recurso de revista apresentado pela União fls. 252/255, registre-se que, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, esse apelo não será analisado. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 302, III, e 333, I, do CPC.

A Eg. 2ª Turma, a fls. 212 e seguintes, manteve a condenação do ente público ao pagamento do intervalo intrajornada, consignando a ausência de impugnação específica da ré quanto ao tema, ressaltando, ainda, que as folhas de ponto colacionadas pela própria demandada confirmavam a não concessão do intervalo intrajornada.

Areclamada manifesta sua irresignação com o julgado a fls. 222 e seguintes, sustentando que impugnou todo e qualquer pedido de horas extras e, ainda, que a autora não provou a alegação respectiva.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, não houve impugnação do pedido, o que implicou o reconhecimento da incontrovérsia da alegação, valendo destacar que as folhas de ponto não continham registro do intervalo, decorrendo daí a condenação.

A tal modo, não constato ofensa a quaisquer dos dispositivos invocados.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-51-85.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Camara dos Deputados)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: )
Recorrido	Edivan Mendes Pereira
Advogado	Sidney Morais Lacerda(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 214; recurso apresentado em 15/06/2012 - fls. 215).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação dos artigos 97 e 102, § 2º da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº

8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Por isso, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, inciso II, § 6º e 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 333, incisos I e II, do CPC; 818 da CLT e 71, §1º, da Lei nº 8666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma condenou subsidiariamente a União pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Em consequência, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

#### CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 276/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, VI, XXVI, e 8º, III, da CF;
- violação do(s) art(s). 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

Na fração de interesse, o Colegiado reconheceu como devida a integralidade da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS.

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%. Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV, 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal; 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90,

bem como contrariedade à Súmula nº276/TST.

Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmouse, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa

mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólumes, pois, os dispositivos ditos violados.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331,VI, doTST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-67-18.2011.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB: )
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Sao Francisco e do Parnaíba
Advogado	Vanessa Costa Tolentino(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 396; recurso apresentado em 15/06/2012 - fls. 397).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 6º, "caput" e 7º XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 93 da Lei nº 8.213/91.

O egrégio Colegiado manteve a sentença, proferida em face da ação anulatória movida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, conforme fundamentos articulados a fls. 380/382-v, ratificando, assim, a declaração de nulidade do auto de infração imposto à demandante (sob o fundamento de não observância da exigência positivada no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 que obriga todo empregador com mais de 100 empregados a designar de 2 a 5% de seus cargos para portadores de necessidades especiais). Eis o teor da ementa: "MULTA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DAS COTAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ARTIGO 93, DA LEI N. 8.213/91. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O fato de a empresa autora ter oferecido 5% (cinco por cento) do total de vagas disponibilizadas nos concursos que realizou nos anos de 1997, 2003 e 2008 aos portadores de deficiência física, denota o seu claro intuito em dar cumprimento à exigência legal de admissão de empregados portadores de alguma deficiência física e reabilitados. Certamente que o cumprimento do percentual mínimo legalmente previsto deve dar-se paulatinamente, sobretudo quando a empresa encontra-se obrigada a realização de concurso público para a ampliação dos seus quadros funcionais, como na hipótese. Extrai-se assim do exposto a efetiva ausência de inércia da parte autora no cumprimento da exigência legal referida. Ao revés disso, restou evidente a sua intenção em cumpri-la. Nessa compreensão, resta mantida a sentença originária que desobrigou a empresa autora do pagamento da multa que injustamente lhe foi imposta. Recurso conhecido e não provido" (fls. 380).

Dessa decisão, inconformada, recorre a União, materializando as razões de insurreição no arrazoado jungido a fls. 397/404. Alega a demandada/recorrente, dentre outros argumentos, que "o simples fato de disponibilizar vagas para reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, por exemplo, por publicação de anúncios em jornais de grande circulação, não é suficiente para cumprir o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91" (fl. 402). Partindo dessa premissa, tem

por violados os artigos os artigos 6º, "caput" e 7º, inciso XXXI, da Lei Fundamental e 93 da Lei nº 8.213/1991.

A discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos invocados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ademais, "ad argumentandum", ainda que, em tese, pudesse ser superado o óbice apontado, mesmo assim, em face dos abalizados fundamentos articulados no julgado recorrido, nãodiviso a alegada lesão aos referidos preceitos.

Inviável, sob a ótica processual, a prossecução do feito.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012(4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-112-30.2012.5.10.0103

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Walter Pereira de Oliveira Junior
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: )
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 504; recurso apresentado em 22/06/2012 - fls. 505).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 239). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 500/503, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional. A decisão foi assim ementada:

"PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO. EXIGIBILIDADE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que as regras que tratam das progressões funcionais previstas no Plano de Emprego e Salário da empresa ostentam conteúdo programático, limitando-se a prever a possibilidade de concessão de progressões por mérito anuais, alcançando

quantitativo não definido de empregados, por classe de emprego, consideras as dotações orçamentárias para tal finalidade. Previsão de que a apuração do merecimento seria processada por meio de avaliação de desempenho, segundo critérios a serem fixados em regulamento empresarial próprio, observada a competência da Diretoria Colegiada para a construção dos conceitos relevantes para a implementação do sistema de mérito. Normas de conteúdo meramente programático situadas no âmbito diretivo empresarial e insuscetíveis de configurar direitos subjetivos, mas que podem ser objeto de negociação coletiva, fonte material de evolução da condição social dos trabalhadores (CF, art. 7º, XXVI). Recurso parcialmente conhecido e desprovido."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 505/511, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, o Colegiado firmou entendimento no sentido de que a ausência de regulamento interno específico para a progressão salarial implica na eficácia limitada do Plano de Emprego e Salários/94, inviabilizando as promoções por merecimento e antiguidade. Consignou que a edição da norma interna específica está vinculada ao poder diretivo do empregador, o qual não pode ser suprido por sentença.

Ora, as circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

## CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

## Despacho

**Processo Nº RR-RO-188-97.2011.5.10.0003**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )
Recorrente	Nilton Ribeiro e Silva

Advogado	Ilma Isabelle dos Santos Vieira Regis(OAB: )
Recorrido	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )
Recorrido	Nilton Ribeiro e Silva
Advogado	Ilma Isabelle dos Santos Vieira Regis(OAB: )

Recurso de: Brasil Telecom S/A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/04/2012 - fls. 1192; recurso apresentado em 07/05/2012 - fls. 1196).

Regular a representação processual (fls. 849 à 854).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1035, 1109, 1111, 1191v e 1218v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DO ART. 475-J DO CPC - APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 769, 880 e 883 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

AEg. 2ª Turma, a fls. 1184-v e seguintes, ratificou a sentença quanto à aplicação da multa do art. 475-J do CPC. Eis a ementa do acórdão quanto ao tema:

"ARTIGO 475-J DO CPC. MULTA. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Em defesa dos princípios da efetividade e celeridade processual, que devem permear o processo do trabalho, objetivando também inibir os inúmeros, desnecessários e protelatórios recursos -inclusive na fase de execução prática comum na Justiça do Trabalho, é perfeitamente compatível e aplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho." (fls. 1175-v).

Em suas razões de revista a fls 1208-v e seguintes, a reclamada afirma, em síntese, a inaplicabilidade da citada norma ao processo do trabalho, argumentando que a CLT possui regramento próprio sobre reforma de execução, não cabendo a aplicação do referido processo na seara trabalhista.

A SBDI-1 do TST tem afastado a aludida multa, reconhecendo violação do art. 889 da CLT, como se vê do seguinte precedente: "MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de Embargos conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC." (Processo: E-RR - 1568700-64.2006.5.09.0002 Data de Julgamento: 29/06/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011, grifos nossos).

O recurso de revista logra, portanto, admissibilidade, diante da potencial violação do art. 889 da CLT.

**TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

**HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO.**

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS.**

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

**CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Nilton Ribeiro e Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 1229; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 1230).

Regular a representação processual (fls. ).

Inexigível o preparo (fls. 1035).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS UNICIDADE CONTRATUAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 453 da CLT;

AEg. 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1175 e seguintes, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para afastar a unicidade contratual reconhecida e excluir da condenação o pagamento das parcelas trabalhistas referentes ao interregno de 17/2/2009 a 1/4/2009. Eis a ementa do julgado, no particular aspecto:

"UNICIDADE CONTRATUAL. ARTIGO 453 DA CLT. A regra legal do artigo 453 da CLT não autoriza o reconhecimento da unicidade contratual, nas hipóteses de afastamento do empregado por motivo de aposentadoria espontânea e a percepção de indenização legal. Unicidade contratual não reconhecida." (fls. 1175).

Em suas razões de recurso de revista a fls. 1243 e seguintes, o reclamante alega violação do artigo 453 da CLT. Todavia, conforme delimitado no julgado, o autor se aposentou, em razão da sua adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, com percepção da indenização correspondente, não permaneceu prestando serviços em prol da sua ex-empregadora, tendo a Turma, em tal hipótese, reconhecido a impossibilidade de se reconhecer a unicidade contratual, a teor da exceção prevista no art. 453 da CLT. Incólume, pois, o dispositivo legal ora invocado.

**DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, V e X, e 7º, XIII e XV, da Constituição Federal;

- violação dos artigos 186 e 927 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, a fls. 1182-v e seguintes, afastou a condenação do reclamado ao pagamento de indenização a título de danos morais, adotando entendimento consubstanciado na ementa em destaque:

"DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. Para a configuração de dano moral passível de reparação, há de haver a comprovação cabal da existência de nexo de causalidade entre a ação atribuída ao empregador e o prejuízo ao patrimônio imaterial do trabalhador. E mais, a conduta atribuída ao empregador tem que se revestir do elemento culpa ou dolo. Ausente esse requisito, não há de se cogitar em reparação pela reclamada."

O demandante manifesta-se contra a decisão a fls. 1233 seguintes, insistindo na ocorrência de dano moral e no direito à indenização correspondente, em razão da jornada extenuante a que era submetido.

Todavia, como destacado no acórdão, não restou demonstrada a ocorrência de ato ensejador do dever de reparação, o que afasta a alegação de ofensa aos artigos pertinentes, ressaltando-se, nesse sentido, a intangibilidade da situação fática delimitada no acórdão, a teor da diretriz da Súmula nº 126/TST.

Por fim, quanto aos arestos trazidos a confronto, registro que em relação ao primeiro a fls. 1240 incide a diretriz da Súmula nº 337, III, do TST; já o segundo aborda situação fática diversa relativa a jornada de motorista de caminhão, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST; o seguinte não atende ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Afasto, pois, as alegações deduzidas.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

**Despacho**

**Processo Nº RR-RO-211-49.2011.5.10.0001**

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Auto Posto Gasol Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: )
Recorrido	Deusimar Alves Mendes
Advogado	Alceste Vilela Júnior(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 569; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 570).

Regular a representação processual (fls. 138/140).

Satisfeito o preparo (fl(s). 440, 496, 495 e 580v.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 832 da CLT, 131, 458 e 535, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Por ser extremamente genérica, a preliminar de nulidade não se sustenta.

Com efeito, a recorrente inicia a prefacial teorizando sobre o papel do Judiciário no monopólio estatal para a distribuição da justiça (fls. 573v./575), reproduz excerto do acórdão embargado, a ementa do acórdão que julgou seus declaratórios e uma ementa do STF (fls. 575/576), não indicando em que ponto residiria o vício procedimental que autorizasse o pedido de nulidade do acórdão regional. Trata-se de preliminar de nulidade genérica que inviabiliza a identificação do alegado vício pelo TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da Corte Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão judicial por negativa de prestação jurisdicional requer a identificação dos pontos que não foram enfrentados, a fim de viabilizar a análise da entrega da efetiva tutela jurisdicional. Limita-se o embargante a indicar que propôs temas em embargos de declaração, não examinados pela Eg. Corte Regional, sem explicitar quais são e onde a C. Turma deveria ter reconhecido a omissão e acatado a nulidade pretendida. De modo que a mera alegação genérica de sua ocorrência, torna impossível sua aferição, a tornar desfundamentada a arguição. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-734235-41.2001.5.17.5555, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 1º/8/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação genérica de que não foram examinados pontos importantes da demanda, sem especificá-los, revela a incorreta argumentação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: RR - 109900-93.2007.5.04.0305 Data de Julgamento: 19/10/2011, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

Logo, não se reconhecem as apontadas violações dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, únicos dispositivos que empolgam a preliminar de nulidade, nos termos da OJSBDI-1 115 do TST.

#### PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF.

AEg. 3ª Turma não conheceu da alegada prescrição, adotando os seguintes fundamentos:

"Contudo, o recurso merece conhecimento apenas parcial, não devendo ser conhecido quanto ao tema prescrição.

No particular, a Recorrente pugna pela reforma da r. sentença para que seja declarada a prescrição do pedido relativo à indenização por danos morais por imposição de desfiliação sindical, ao entendimento de que os fatos que ensejaram tal condenação teriam ocorrido em 2005, ou seja, antes de 16.02.2006, data em que a sentença declarou a prescrição de todas as parcelas requeridas (fls. 457/458).

Ocorre, entretanto, que esta tese relativa à prescrição apenas veio veiculada no recurso, não constando dos termos da defesa (fl. 101), tratando-se, pois, de inovação à lide.

Daí porque conheço parcialmente do recurso." (fls. 522, sem destaques no original).

A reclamada sustenta que argumentou com a prescrição no início

da defesa, conforme trecho reproduzido às fls. 572v., salientando, a seguir à transcrição, o seguinte:

"Ora, ao contrário do entendimento da Egrégia Turma, a prescrição de todas as parcelas pleiteadas pela autora foi devidamente requerida na contestação, conforme disposto acima, sendo certo que esta deve ser reconhecida sobre todas as verbas pleiteadas no período anterior a 16/02/2006, englobando o pedido de danos morais por desfiliação, portanto." (fls. 572v./573).

Todavia, o argumento recursal destoa da realidade dos autos, na medida em que, de fato, a reclamada alegou a prescrição na contestação da seguinte forma:

"Tendo sido a presente ação trabalhista ajuizada em 16 de fevereiro de 2011, encontram-se prescritas todas as parcelas decorrentes do vínculo empregatício anteriores a 16 de fevereiro de 2006 na forma do disposto no artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Assim, requer a reclamada o reconhecimento e aplicação da prescrição no período anterior a 08/02/2005." (fls. 101).

Prosseguindo na defesa, a reclamada, quando refutou o alegado assédio moral pela desfiliação sindical (fls. 110/122), não trouxe a discussão relativa à prescrição em decorrência de o fato ter ocorrido em período acobertado pelo manto prescricional. Apenas alegou-se que os argumentos do autor eram absurdos, inclusive porque não nominado quem teria praticado o assédio para a desfiliação sindical, sendo ônus do reclamante provar suas alegações.

Ao proferir a sentença, a Vara do Trabalho acolheu o pedido patronal, salientando na sentença o seguinte:

#### "PRESCRIÇÃO

Incide a prescrição a partir de 16.02.2006".

Prosseguindo no julgamento, a Vara do Trabalho reconheceu o assédio moral tendo em vista o depoimento testemunhal que comprovou a gestão da empresa para compelir seus empregados a desfilarem-se da entidade sindical (fls. 437/440).

Nada se referiu na sentença sobre a tese de que o fato de desfiliação sindical ter ocorrido em período já acobertado pela prescrição, e nem poderia, pois esse argumento, como visto, não havia sido tratado na contestação.

Correta se mostra, à luz da parte final da Súmula 393/TST, a decisão regional que não conheceu da prescrição pelo prisma inovatoriamente trazido nas razões do recurso ordinário, o que afasta a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da CF.

#### SINDICATO - DESFILIAÇÃO EM MASSA - COAÇÃO - DANO - REPARAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV da CF;

- ofensa ao art. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 944 do Código Civil.

A Eg. Turma, quanto ao tema em exame, adotou a seguinte fundamentação para manter a sentença:

"O pedido de pagamento da indenização por dano moral foi deferido pelo Juízo de origem, em síntese aos seguintes fundamentos:

(...)

Recorre o Reclamado, insistindo na tese de ausência de coação na

desfiliação dos empregados do sindicato. Afirma que não existe prova nos autos da proibição de filiação pessoal da Reclamante e nem da suposta coação por ela alegada, não havendo nexos de causalidade e, via de consequência, obrigação de indenizar. Sustenta ainda que jamais coagiu ou exigiu de seus funcionários que se desfiliassem do sindicato, sendo que a empresa soube por meio de seus funcionários que a desfiliação vinha ocorrendo porque os empregados estariam considerando abusivos os descontos nos salários. Invoca violação "às escâncaras" aos arts. 818 e 832, da CLT, 333, I, do CPC, 93, IX, da CF. Em caso de manutenção do julgado, pede a redução do valor da indenização para tão-somente o valor de uma remuneração mensal (fls. 461/468).

Ademais, o Reclamado alega que o pagamento da indenização implica no "odioso bis in idem", pois a Reclamante busca condenação no pagamento do dano moral individual em face da conduta da reclamada, que foi objeto da ação civil pública n. 01013/2006-015-10-00.4, julgada procedente quanto à campanha de desfiliação sindical em massa promovida pela Rede Gasol, não podendo ser a empresa condenada duplamente pela mesma falta (fls. 468/471).

Razão não lhe assiste.

De plano, no que tange à ocorrência do dano moral, ressalte-se a conceituação do instituto pela doutrina.

Para SAVATIER, dano moral "é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989)

Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)".

Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição.

Para configuração do dano moral, são necessárias, pois, a conjugação de três elementos: o dano, o nexos causal e a conduta. Inexistindo algum desses elementos, inexistem danos morais.

O dano consiste na diminuição ou subtração de um bem jurídico - seja o patrimônio, a moral, a honra, a saúde - de um indivíduo, como consequência da conduta culposa de outrem.

Sobre o tema Alcino Salazar assim dispõe:

(...)

Quanto ao dano moral, a doutrina traz ainda o seguinte conceito:

(...)

Nos termos do direito comum (civil), desde velhas datas, há previsão legal segundo a qual "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

Tal norma de direito comum se aplica ao direito do trabalho de forma subsidiária nos termos de dispositivo consolidado, segundo o qual "o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste".

O conceito de moral é indissociável do de honra. A honra nada mais

é do que o conceito que se tem em relação a si mesmo (elemento subjetivo), e o conceito que terceiros têm de uma pessoa, que é a reputação. (elemento objetivo)

Nesse sentido, leciona o penalista italiano GIAN DOMENICO PISAPIA:

(...)

É certo que a configuração do dano moral somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo do Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção da indenização respectiva.

A Constituição Federal de 1988 também consagrou, no art. 8º, V, que a filiação é faculdade do trabalhador, cujo ato depende única e exclusivamente de sua vontade, sob pena de violação ao direito constitucionalmente garantido de que "ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato".

Nesta esteira de pensamento, a filiação se trata de direito indisponível do trabalhador, cuja renúncia relativa acha-se disciplinada no art. 7º, VI, da CF e nos arts. 462 e 545 da CLT, estes últimos perfeitamente recepcionados pela Lei Matriz, garantindo o direito do trabalhador de opor-se ao desconto, mesmo que a norma convencional não preveja tal hipótese. O exercício desse direito pelo trabalhador não afasta o caráter geral da norma acordada, tão-somente estabelece harmonia entre o direito do sindicato que, em última instância, é coletivo, com o sagrado direito individual de preservar-se o salário, sem descontos não autorizados expressamente.

A prova sobre o fato está consubstanciada nos respectivos posicionamentos e depoimentos das testemunhas trazidas pelas partes, bem como na prova documental.

De plano, ao contrário do alegado pelo Recorrente, as testemunhas da obreira foram convincentes acerca da pressão sofrida pela Reclamante e por outros empregados da empresa para manifestar recusa ao desconto da contribuição sindical, valendo citar os seguintes trechos da prova oral produzida em audiência.

Do depoimento da Reclamante extrai-se:

(...)

Que o supervisor da depoente, lhe a apresentou uma nota emitida pela empresa sobre a necessidade de desfiliação do sindicato e em seguida a depoente foi conversar com o gerente e este comentou a ela que o descumprimento do desejo de desfiliação importaria na rescisão do contrato de trabalho. Que o gerente mencionado era Arnaldo e não se recorda o nome do supervisor. Que o fato em questão ocorreu mais ou menos em 2005(...)" (fl. 423).

Já a primeira testemunha da Reclamante, Arnaldo da Costa Abrantes, esclareceu, em síntese, que:

(...)

Que nenhum empregado recusou desfiliação e a reclamante se desfiliou por causa da notificação que o depoente fez" (fls. 423/424). Dentro desse contexto, considerando-se o que já restou revelado no âmbito da prova documental produzida, tenho que, no caso concreto, restou amplamente caracterizado o alegado dano moral, em virtude da pressão sofrida pela Reclamante e pelos empregados do Reclamado, para procederem à desfiliação do sindicato, o que causou inegável constrangimento.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que a condenação por danos morais em face da conduta do Reclamado no tocante à desfiliação sindical implicaria bis in idem, pois o fato de haver ação civil pública movida pelo MPT sobre o tema não obsta que a Reclamante busque a reparação pelo dano moral sofrido individualmente, não havendo falar, assim, em dupla condenação.

Isso porque a ação pública movida pelo MPT visa a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais dos empregadores e empregados, com o objetivo de preservar a ordem jurídica e recompor a paz social.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior esclarece que:

(...)

Ressalte-se, por oportuno, que a referida ação civil pública não tem caráter reparatório, mas punitivo, com vistas a inibir a conduta abusiva do Reclamado, sendo que a condenação relativa à indenização coletiva será revertida ao FAT e não à obreira, que sofreu diretamente a coação por parte da empresa Reclamada. Cabe lembrar que a própria sentença já havia feito a devida distinção no que tange à natureza das indenizações, ao fundamento de que "a indenização pela conduta antissindical não se confunde com aquela estabelecida na sentença proferida na ação civil pública, porquanto de índole coletiva e para outro destinatário" (fl. 444)

Assim, restou cabalmente comprovado o alegado dano à Reclamante, o nexu de causalidade entre o fato narrado e a conduta do Reclamado, que agiu com abuso de autoridade, de modo a extrapolar os limites de seu poder diretivo.

Diante desse cenário, merece ser mantida a sentença que condenou o Reclamado a indenizar a Reclamante pelos danos morais sofridos em razão da coação da empresa para desfiliar-se da entidade de classe.

Por fim, considero razoável o valor fixado pela origem em R\$ 20.000,00 não havendo falar em redução do quantum indenizatório. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Nego provimento." (fls. 531/537, sem destaques no original).

A alegação de maltrato aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC não empolgam a revista, porquanto o Regional, apesar de não examinar a matéria pelo enfoque da distribuição do encargo probatório, tal como exigido pelas Súmulas 184 e 297, I, do TST, afirmou categoricamente que ficou provada a coação para desfiliação sindical, denotando que os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC foram observados pelo reclamante.

Também não se divisa violação do art. 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"), porque esse preceito foi observado pelas instâncias ordinárias quando da fixação do valor da indenização (R\$20.000,00), levando em consideração o dano experimentado pelo reclamante, caracterizado pela coação, ato que viciou a desfiliação sindical.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Eg. Turma manteve a sentença ao seguinte fundamento estampado na ementa:

"INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 71 § 4º, DA CLT. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Ainda que comprovado que o empregado dispunha de alguns minutos para refeição e descanso, correta a r. decisão que deferiu o pagamento da indenização correspondente ao total do período em que ele deveria ter sido concedido - uma hora (art. 71, § 4º, da CLT), com um acréscimo de no mínimo 50%

sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da OJ nº 307 da SDI-I/TST." (fls. 520).

O apelo veio fundamentado em um único aresto (fls. 579/579v.) que se encontra superado, de há muito, pela diretriz da OJSBDI-1 307 do TST, de modo que a revista tropeça no obstáculo intransponível do art. 896, § 4º, da CLT, da Súmula 296, I, do TST e da Súmula 401 do STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

### Despacho

Processo Nº RR-RO-271-23.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Mtd Engenharia Ltda
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: )
Recorrido	Rosalba Maciel
Advogado	Albert Limoeiro(OAB: )

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 2203; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 2205).

Regular a representação processual (fls. 748).

Satisfeito o preparo (fl(s). 2045, 2119, 2118 e 2217). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 da CLT.

Entende a reclamada que, não obstante a oposição de embargos de declaração, "o Eg. Regional deixou de enfrentar as provas documentais produzidas nos autos ..." (fls. 2207). Partindo dessa assertiva, desdobra a tese de negativa de prestação jurisdicional. Malgrado os largos argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgadorecorrido, no qual restou decidido, de forma fundamentada e com fulcro no princípio da persuasão racional, dirimiu o conflito intersubjetivo de interesses, conforme fundamentos articulados a fls. 2187/2195 e fls. 2201/2201.

Ademais, não há que se confundir eventual "error in iudicando" com negativa de prestação jurisdicional, sendo certo, ainda, que a discussão agitada em preliminar resvala para o terreno fáctico-probatório, o que impede o processamento do feito (Súmula nº 126/TST).

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, resultando obstado o acesso do recurso à instância "ad quem".

ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL  
- INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 944 e 949 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, arremada nos elementos de convicção carreados aos autos, manteve a condenação por danos morais e materiais (fls. 2187/2195 e 22010/2202). Eis o teor da ementa:

"ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. EFEITO. Ressaindo dos autos que a patologia desenvolvida pela acionante decorreu das atividades prestadas para a empresa e das condições do ambiente de trabalho a que estava submetida, há de ser reconhecido o acidente de trabalho e, por consequência, a condenação em indenização por danos moral e material nele fundado. Recursos conhecidos e não providos" (fls. 2187).

Inconformada, a demandada articula as razões de insurreição, amparando-se no acervo probatório produzido. Nesse sentido, articula as razões de inconformismo a fls. 2208/22816, pontuando: "Pela moldura fática que restou delineada pelo v. acórdão recorrido, tem-se que a reclamante, além de estar plenamente apta ao trabalho, se oferta no mercado de trabalho. Ademais, ainda com base na moldura fática que restou delineada pelo Regional, não há como se ignorar o fato de a reclamante ter, no mínimo, negligenciado o seu tratamento ao longo dos dez anos que este com seu contrato de emprego suspenso" (fls. 2214).

Entretanto, a análise das alegações aduzidas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, inclusive no que tange ao "quantum" da condenação, resultando inviabilizado o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa à ordem legal e constitucional, bem como de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, o recurso de revista não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

**Despacho**

**Processo Nº RR-RO-296-11.2011.5.10.0009**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal

Advogado	Rosana Alves F. Nunes(OAB: )
Recorrente	Silvania de Souza Castro
Advogado	José Carlos de Almeida(OAB: )
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves F. Nunes(OAB: )
Recorrido	Silvania de Souza Castro
Advogado	José Carlos de Almeida(OAB: )

Recurso de: Silvania de Souza Castro PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 203; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 205).

Regular a representação processual (fls. 29/30).

Dispensado o preparo (fls. 107). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 1º, III e IV, 5º, caput e II, e 7º, I, II, VIII, IX, XVI, XXI e XXIII, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.193/202-verso, manteve a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre a autora e o Instituto Candango de Solidariedade, em decisão assim ementada:

"ICS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPREGADOR APARENTE VERSUS EMPREGADOR OCULTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL. O Colendo TST, em Recurso de Revista na Ação Civil Pública nº TST-RR- 16.696/2002-900-10.5, declarou a nulidade dos contratos de trabalho celebrados com a intermediação do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, por meio de contrato de gestão firmado entre ele e o Governo do Distrito Federal em virtude do desrespeito à regra insculpida no inciso II do art. 37 da Carta Maior. Seguindo a inteligência daquela decisão, o contrato de trabalho na terceirização ilícita não se formou com o ICS e sim com a Secretaria de Saúde do DF (primazia da realidade) e é nulo por inobservância do requisito constitucional. O Instituto Candango de Solidariedade funcionou como empregador aparente e a Secretaria de Saúde do Distrito Federal como empregador oculto"(a fls.193) Inconformada, a autora interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, má aplicação da Súmula363/TST.

A jurisprudência atual do colendo TST corrobora a tese da recorrente, qual seja, de que a Súmula363 somente tem aplicação na hipótese de contrato firmado entre o ente público e trabalhador sem concurso público, não alcançando a situação de intermediação irregular de mão-de-obra, como no presente caso.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE O TRABALHADOR E A EMPRESA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Delimitado pelo v. acórdão que o contrato de trabalho foi firmado entre a reclamante e o Instituto Candango de Solidariedade e que este, na qualidade de intermediador de mão de obra, não está sujeito às regras e aos princípios norteadores da administração pública, não pode ser aplicado à hipótese o disposto no artigo 37, II, §2º, da CF., bem como a Súmula 363 do C. TST, ressalvado o entendimento deste Relator. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 1661-64.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/12/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2011).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS,

POR ENTE PÚBLICO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA Nº 363 DESTA CORTE. INAPLICÁVEL. A Corte Regional considerou que a reclamante foi, por via oblíqua, admitida pelo próprio Distrito Federal sem prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual decidiu a questão com base na Súmula nº 363/TST. Demonstrada potencial contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS, POR ENTE PÚBLICO, MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA Nº 363 DESTA CORTE. INAPLICÁVEL. A Súmula nº 363/TST trata apenas dos efeitos do contrato de trabalho celebrado diretamente entre o ente público e o servidor contratado sem prévia aprovação em concurso público, não se aplicando nos casos em que prestado serviços ao ente público (Distrito Federal) mediante intermediação de empresa interposta (Ação Social Nossa Senhora de Fátima), sua real empregadora. Precedentes. Conhecido e provido" (RR - 164-15.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 09/12/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONTRATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 363/TST. Provável má aplicação da Súmula 363 do TST autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONTRATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 363/TST. O Tribunal Regional concluiu pela intermediação ilegal de mão de obra. Todavia, a ilicitude reconhecida não atrai a incidência da Súmula 363/TST, porquanto a nulidade tratada no verbete sumular refere-se à relação entre o Poder Público e aquele suposto empregado. Na hipótese, o reclamante não celebrou contrato de trabalho diretamente com o ente público, mas sim com entidade civil. Recurso de revista conhecido e provido"(RR - 126141-22.2008.5.10.0021, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 28/11/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 02/12/2011).

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. Infere-se dos autos que o Regional, embora tenha condenado o Distrito Federal a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas à reclamante, limitou a condenação ao disposto na Súmula nº 363 do TST. Todavia, a limitação prevista na Súmula nº 363 do TST não se coaduna com a responsabilidade subsidiária, já que o tomador dos serviços responde por todos os créditos devidos à obreira pela empresa contratada para a prestação dos serviços, que se tornou inadimplente com o trabalhador. A decisão, portanto, revela flagrante má aplicação de ambos os verbetes, de forma em que condenado, subsidiariamente, o Distrito Federal, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST, inaplicável o disposto na Súmula nº 363 do TST. Prejudicado o exame do tema recursal remanescente. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 53240-14.2007.5.10.0014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/11/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/12/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à Súmula 363 do TST, na medida em que houve a sua má aplicação pela decisão regional, dá-se provimento ao

agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO NULO - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. 1. A Súmula 363 desta Corte dispõe que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. -In casu-, a Corte de origem registrou a existência de um contrato de gestão entre o GDF e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS), que, tendo sido considerado nulo em razão da ilicitude de seu objeto, qual seja, a intermediação de mão de obra para o GDF em afronta ao art. 37, II, da CF, descaracteriza a contratação do Reclamante pelo 1º Reclamado (ICS). Contudo, manteve a condenação apenas subsidiária do GDF. 3. Muito embora o Regional tenha consignado que o pacto laboral era nulo, restringindo as verbas a que o Reclamante supostamente faria jus, a teor da Súmula 363 desta Corte, manteve a condenação tão somente subsidiária do 2º Reclamado (GDF), nos termos da Súmula 331, IV, do TST (redação anterior), o que efetivamente significa a manutenção do vínculo do Reclamante com o ICS e a confirmação da intermediação de mão de obra, ainda que fraudulenta. 4. Assim, a nulidade efetivamente reconhecida pelo Regional diz respeito à relação entre o GDF e o Instituto Candango de Solidariedade, o que não encontra correspondência na Súmula 363 do TST, subsistindo, a rigor, o vínculo de emprego estabelecido entre os Autores e o ICS, 1º Reclamado. 5. Dessa forma, houve má aplicação da Súmula 363 do TST, impondo-se o seu consequente afastamento, devendo o 1º Reclamado ser considerado o real empregador dos Obreiros, o que significa que o tomador dos serviços (GDF) deve responder subsidiariamente por todas as obrigações não adimplidas pelo ICS referentes ao período da prestação laboral, nos termos da Súmula 331, VI, do TST. Ressalte-se que não se discute, no caso, a responsabilidade subsidiária do GDF, a qual foi reconhecida pelo Regional, mas a restrição das verbas a que os Reclamantes supostamente fariam jus, nos moldes da Súmula 363 desta Corte. Recurso de revista provido" (RR - 2950-32.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 28/09/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA - ENTE PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 363 DESTA CORTE. O empregado contratado pelo Instituto Candango de Solidariedade, pessoa jurídica de direito privado, e que prestou serviços no Distrito Federal, não é abrangido pela Súmula nº 363 desta Corte. Com efeito, inexistente vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, sim, com a prestadora de serviços, de forma que, irregular a intermediação de mão de obra. A hipótese atrai a responsabilidade subsidiária do beneficiário dos serviços, ou seja, o Distrito Federal. Agravo de instrumento e recurso de revista providos" (RR - 1239-89.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 17/08/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 26/08/2011).

A tal modo, entendo que o recurso de revista merece seguimento por possível contrariedade da decisão à Súmula nº 363/TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR EVENTUAL NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS  
FGTS - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO

A admissibilidade quanto aos temas acima relacionados mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula nº 285/TST.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (publicação em 18/06/2012 - fls. 203; recurso apresentado em 22/06/2012 - fls. 220).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

O Distrito Federal acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, visto que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Carta Magna. Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretivas insertas no artigo 896, letra "a", da CLT.

#### JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art. 460 do CPC.;

O recorrente argui o julgamento "extra petita". Sustenta que, em momento algum, a reclamante pleiteou o pagamento das verbas relativas ao saldo do FGTS e de salário, apontando violação do artigo 460 do CPC.

Da peça exordial a fls.27, extrai-se claramente o pleito relativo às verbas rescisórias, não havendo que se falar em julgamento extra petita, restando incólume o dispositivo apontado.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, 22, XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 333 do CPC;

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos consignados a fls. 198-verso/201-verso, manteve a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos à autora. Aplicou, na espécie, a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 331/TST.

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no

sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363 e 368/TST;
- violação do(s) art(s). 114, VIII da CF;
- violação do(s) art(s). arts.20 e 28 da Lei 8.212/91, 876, parágrafo único da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma declarou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de incidência de contribuição previdenciária sobre o período do contrato de trabalho reconhecido em Juízo. Esta foi a ementa:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA. Na forma do art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.457/2007, serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão judicial, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Ressalvas deste Relator."(a fls.193)

O segundo Reclamado interpõe recurso de revista quanto ao tema, sustentando a incompetência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o pacto laboral reconhecido.

De fato, a Turma, conforme destacado na ementa do acórdão, reconheceu a competência desta Justiça para processar a exação previdenciária relativa a todo o período em que houve o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes.

O debate em foco remete às inovações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, de 16/3/2007, a qual alterou o parágrafo único do artigo 876 da CLT, em vigor desde 21/5/2007, que prevê, na sua parte final, a execução de ofício das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Entretanto, o Tribunal Pleno do TST, por meio do IUJ promovido nos autos do E-RR-346/2003-021-23-00.4, pacificou a controvérsia no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, mantendo, por consequência, a redação do item I da Súmula nº 368. Eis a ementa utilizada:

"SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇAS MERAMENTE DECLARATÓRIAS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A atual redação da Súmula nº 368, item I, do TST é fruto da exegese sistemática conferida ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal e da regra-matriz relativa à contribuição previdenciária, inscrita no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Assim, a melhor interpretação da alteração introduzida pela Lei nº 11.457, de 15/03/2007, ao art. 876, parágrafo único, parte final, é a de que, efetivamente, a execução das contribuições

sociais estaria adstrita aos salários pagos em decorrência de condenação em sentença ou de acordo homologado judicialmente que reconheça a relação de emprego. Confirmando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu Tribunal Pleno, em decisão unânime proferida em 11/09/2008, nos autos do Processo RE 569.056/PA, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, concluiu que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, e aprovou proposta de edição de súmula vinculante, determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o INSS, com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Assim, pelos fundamentos expostos no parecer exarado pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte e com suporte na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mantém-se a redação atual conferida ao item I da Súmula nº 368 desta Corte." (Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ - 05/12/2008) Nesse sentido, cito também precedentes da SBD11: E-RR-936/2003-281-04-00, DEJT 28/08/2009; E-A-RR-1379/2004-010-06-00.1, DEJT 14/08/2009; E-RR-363/2004-036-23-00.1, DEJT 07/08/2009; E-RR-1861/2003-011-11-00.0, DEJT 19/6/2009; E-RR-573/2001-432-02-00.9, DEJT 19/6/2009; E-RR-223/2004-911-11-00.6, DEJT 29/5/2009; E-RR-606/2001-046-24-00.0, DEJT 29/5/2009.

Portanto, considerando os aspectos delineados, constato que o acórdão encerra potencial ofensa a dispositivo constitucional invocado pelo Recorrente, possibilitando a veiculação do apelo.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-321-94.2011.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi(OAB: )
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi(OAB: )
Recorrente	Mário Sérgio Magalhaes Ribeiro
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB: )
Recorrente	Mário Sérgio Magalhaes Ribeiro
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi(OAB: )

Recorrido	Mario Sergio Magalhaes Ribeiro
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB: )
Recorrido	Mario Sergio Magalhaes Ribeiro
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 1297; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 1309).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fls. 1108). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegaço(ões):

- divergência jurisprudencial.

ATurma indeferiu os reflexos das horas extras nas conversões em espécie de folgas e abono assiduidade, a teor da previsão contida no item 04 do Título 20 do Capítulo 110 do Livro de Instruções Codificadas nº 056 do Banco do Brasil.

Oreclamante, a fls.1.311 e seguintes, insurge-se contra a decisão.

Todavia, o aresto colacionado a fls. 1.318 não alcança o fim colimado por não esclarece em qual fonte oficial ou o repositório autorizado em que fora publicado (Súmula nº 337/TST).

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70 ;

- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve o indeferimento do pedido de honorários advocatícios, consignando o não preenchimento de requisito estabelecido na Súmula nº 219 do TST, qual seja, assistência sindical (fls. 1.205-v/1.206).

O autor, em sede de revista, insiste no recebimento da parcela.

Todavia, conforme destacado, o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula nº 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-331-74.2011.5.10.0007

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Laboratório Diagnosticos da América S.A .
Advogado	Lycurgo Leite Neto(OAB: )
Recorrido	Alyne Menezes Costa
Advogado	José Oliveira Neto(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 2337; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 2338).

Regular a representação processual (fls. 2198).

Satisfeito o preparo (fls. 2187, 2239, 2238, 2305, 2349 e 2350).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE -

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.****Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, incisos XXXV e LIV, 93, inciso IX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Areclamada(DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S.A.) suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o egrégio Colegiado "negou-se a prestar a jurisdição" (fls. 2347), sem, contudo, delimitar em que consistiu a alegada recusa da entrega do ofício judicante. Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, no particular, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Entretanto, malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado recorrido, no qual restou decidido, de forma fundamentada e à luz da prova dos autos e das regras jurídica regentes, o conflito intersubjetivo de interesses, consoante se depreende dasabalizadasrazões de decidir delineadas a fls.2294/2306 e 2328/2336.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Maior, resultando inviável a prossecução do feito.

**HORAS EXTRAS.****Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interpostopela reclamada e, ao recurso obreiro, deu parcial provimentopara deferir "o pagamento das horas extras que ultrapassarem a oitava hora diária e 44hs semanais, ....", conforme fundamentos sedimentados a fls. 2297/2301.Eis o teor da ementa:

"HORAS EXTRAS. PROVA. Sendo a sobrejornada exceção à regra da jornada normal, imprescindível prova robusta para sua constatação. Tal ônus era da Reclamante (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), do qual logrou se desincumbir, razão pela qual faz jus ao pagamento de horas extras. Recurso Ordinário do Reclamado conhecido não provido. Recurso da Reclamante conhecido e parcialmente provido para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras, além das fixadas na origem" (fls. 2294).

Desta feita, em sede de jurisdição extraordinária,a demandada persevera a sua irresignação, consoante arazoado recursal colacionado a fls. 2341/2346. Alega, em síntese, que o vindicante não se desincumbiu do ônus probatório.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de

Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

O apelo não merece impulso.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,02 de julho de 2012(2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

**Despacho****Processo Nº RR-RO-343-82.2011.5.10.0009**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: )
Recorrido	Jorge Mauricio Alves Ribeiro
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo encontra-se deserto, pela ausência de pagamento das custas processuais.

Com efeito, a Vara do Trabalho julgou parcialmente procedente o pedido do autor, consignando na parte dispositiva o seguinte:

"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de contribuições à PREVI, bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 2 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal." (fls. 500/501, sem destaques no original).

Contra essa decisão, apenas o reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 509/514), deixando de efetuar o preparo atinente às custas processuais, porque a condenação recaía sobre o reclamado, como se vê do destaque acima.

O Regional, por seu turno, deu parcial provimento ao apelo interposto pelo reclamante, consignando na parte dispositiva o seguinte:

"ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Reclamante e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições em favor do fundo de previdência privada (PREVI) sobre o valor das horas extras deferidas, considerando-se a cota parte obreira e patronal e para excluir a compensação, vencido o Relator no tópico da compensação, tema em que prevaleceu a divergência do Exmo. Sr. Revisor Mário Macedo Fernandes Caron, mantendo o valor da condenação arbitrada na origem; mantido

Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira Ementa aprovada." (fls. 538).

Ao interpor o presente recurso de revista, o reclamado tinha que efetuar o recolhimento daquelas custas originariamente arbitradas na sentença, sendo que desse encargo processual não se desincumbiu, pois limitou-se a comprovar a realização do depósito recursal (fls. 551). Nessa hipótese, aplica-se a diretriz da Súmula 25/TST:

"CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida."

No sentido da tese ora defendida, oportuno mencionar os seguintes precedentes do TST:

"Com efeito, a sentença de fls. 323-328 - PDF, seq. 1, complementada à fl. 360 - PDF, seq. 1, por força de embargos declaratórios, declarou parcialmente procedente a reclamação e fixou as custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), isentando o reclamante de seu pagamento.

Por seu turno, o acórdão do Regional (fls. 130-142 e 146-148) deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, acrescentando à condenação custas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Logo, ao reclamado cumpria o recolhimento das custas arbitradas na sentença, acrescidas do valor arbitrado pelo acórdão do Regional.

Nesse sentido, a Súmula nº 25 desta Corte, in verbis:

(...)

Como o reclamado recolheu apenas o valor arbitrado no acórdão do Regional (fl. 435 - PDF, seq. 1), deixando de efetuar o recolhimento das custas arbitradas em sentença, o seu recurso de revista encontra-se deserto.

NÃO CONHEÇO." (RR - 27-96.2010.5.03.0139 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

"Verifica-se na sentença, às fls. 268, que as custas foram fixadas no valor de R\$ 240,00, as quais eram devidas pela Reclamada, sendo que esta não recorreu.

O Reclamante interpôs Recurso Ordinário e, no julgamento desse recurso, o Regional majorou as custas em R\$ 400,00. Por consequência, o valor das custas, antes de R\$ 240,00, deve ser somado à quantia arbitrada pelo Regional, qual seja de R\$ 400,00, perfazendo o montante de R\$ 640,00.

Contudo, consta das fls. 337 que a Reclamada efetuou o pagamento de R\$ 400,00 a título de custas, olvidando-se do recolhimento do valor arbitrado na sentença.

Assim, o Recurso de Revista, de fato, está deserto, porque as custas foram depositadas a menor.

Aplica-se aos autos a Súmula 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-" (AIRR - 173400-96.2009.5.03.0142 Data de Julgamento: 26/10/2011, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011).

"Conforme fl. 403 dos autos, vê-se que a sentença arbitrara à condenação o valor de R\$800,00, com custas no valor de R\$16,00,

as quais eram devidas pela primeira reclamada, tendo em vista que a segunda fora excluída da lide.

O reclamante interpôs recurso ordinário e não pagou o valor arbitrado às custas. No julgamento desse recurso, o Regional acrescentou mais R\$7.000,00 àquele valor arbitrado pela sentença (fl. 529), ou seja, a condenação totalizou R\$7.800,00. Na mesma oportunidade, a segunda reclamada foi condenada a responder subsidiariamente pela condenação. Por consequência, o valor das custas, antes de R\$16,00, deve ser somado à quantia arbitrada pelo Regional, qual seja de R\$140,00.

Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é de R\$156,00, relativo a 2% do valor da causa. Ora, consta da fl. 641 que a reclamada efetuou o pagamento de R\$140,00 a título de custas, olvidando-se do recolhimento do valor arbitrado na sentença.

Assim, a revista, de fato, está deserta, porque as custas foram depositadas a menor.

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-" (AIRR - 1975-37.2010.5.09.0000 Data de Julgamento: 09/02/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011).

"Conforme se vislumbra dos autos, a r. sentença (fl. 11) estipulou as custas no importe de R\$70,00, calculadas sobre R\$3.500,00, a cargo da reclamada.

O reclamante, detentor da justiça gratuita, interpôs recurso ordinário.

O eg. Tribunal Regional (fls. 14-29) deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, acrescentando à condenação o valor de R\$1.500,00 e custas, pela ré, acrescidas em R\$30,00.

Quando da interposição do recurso de revista, a parte recolheu as custas no valor de R\$ 30,00, fl. 39.

Ocorre que cumpria à parte recolher o valor arbitrado na r. sentença, R\$70,00, mais o valor acrescido quando do julgamento do recurso ordinário, R\$30,00, quando da interposição do recurso de revista.

Dispõe a Súmula nº 25 do c. TST:

Custas. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

No presente caso, a reclamada já havia sido condenada ao pagamento das custas na r. sentença e teve essa condenação acrescida no julgamento do recurso ordinário, logo, para recorrer, deveria ter recolhido o valor total arbitrado para as custas, R\$100,00, uma vez que o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita, não precisou recolher as custas para interpor o recurso ordinário.

Desse modo, não há se falar em violação dos dispositivos legais apontados, já que o r. despacho guarda conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte." (AIRR - 109240-09.2007.5.09.0872 Data de Julgamento: 01/04/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

Logo, como o recorrente não quitou as custas arbitradas na sentença, impõe-se reconhecer a deserção do apelo, a teor do referido verbete sumulado.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

**Despacho****Processo Nº RR-RO-366-10.2011.5.10.0015**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Ministério da Agricultura)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB: )
Recorrido	Valdir Jose dos Santos
Advogado	Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 25/05/2012 - fls. 698; recurso apresentado em 04/06/2012 - fls. 700).

Regular a representação processual (fls. 66).

Dispensado o preparo (fls. 545). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ Transitória nº 56 SDI-I/TST;
- violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 457,§1º, 458, 468 e 477,§2º, da CLT; 310 da Lei 11.907/2009;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 637/643, complementado pela decisão a fls.693/697, prolatada em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e manteve a sentença que indeferiu qualquer reparação pecuniária ao laborista anteriormente à data de sua readmissão, após sua anistia, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.878/94. A decisão está assim ementada:

"ANISTIA. EFEITOS. O ato de anistia concedido a ex-empregado por força da Lei nº 8.878/94 constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º da Lei de Anistia.Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado readmitido, em beneficiar-se de efeitos financeiros anteriores à data da dispensa - vantagens de funções gratificadas, licença prêmio e reajustes salariais, - está vedada pelas disposições legais da Lei nº 8.878/94."( a fls.637).

Inconformado, o reclamante insurge-se contra a decisão, insistindo na incorporação da gratificação de função e do adicional de função de 25%, previsto no DL 1971/82, aduzindo o exercício de função por mais de dez anos, bem como o acréscimo da vantagem pessoal e a licença prêmio, direitos adquiridos anteriormente a sua demissão, o que restou demonstrado nos autos, conforme se extrai da ficha financeirada datada de seu afastamento. Requer, ainda, a recomposição dos índices especificados a fls.717/722. Aponta violação aos dispositivos elencados.

A questão alusiva à demonstração do direito às incorporações anteriores à dispensa, envolveria o revolvimento de fatos e provas, incabível em sede de revista, a teor da Súmula nº126/TST,

De qualquer sorte, conforme bem delimitado pela Turma, o ato de anistia concedido ao ex-empregado por força da Lei nº8.878/94 constitui hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é "ex nunc", de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, ainda que indiretos, à data da dispensa, sendo, portanto, vedada a pretensão obreira de obter vantagens anteriores ao desligamento.

Ademais, a decisão turmária está em consonância com o entendimento cristalizado na OJSBDI-1 Transitória nº 56 do col. TST, assim redigida.

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo".

Nesse cenário, o recurso encontra óbice na regra contida na Súmula nº 333 do col. TST e no artigo 896, §4º, da CLT, bem como na OJSBDI-1 nº 336 da Corte Superior Trabalhista.

Incólumes os dispositivos constitucionais e legais indicados.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

**Despacho****Processo Nº RR-RO-387-04.2011.5.10.0009**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Ceb Distribuicao S.A.
Advogado	Daniel Nogueira Rechia(OAB: )
Recorrente	Paulo Afonso Teixeira Machado
Advogado	Bruno Paiva Gouveia(OAB: )
Recorrido	Ceb Distribuicao S.A.
Advogado	Daniel Nogueira Rechia(OAB: )
Recorrido	Paulo Afonso Teixeira Machado
Advogado	Bruno Paiva Gouveia(OAB: )

**Recurso de:Ceb Distribuicao S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2012 - fls. 860; recurso apresentado em 02/04/2012 - fls. 865).

Regular a representação processual (fls. 808).

Satisfeito o preparo (fl(s). 750 e 785). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO.**

Em suas razões de recurso de revista (fls. 866/867), a reclamada, apesar de aludir na folha de apresentação que está fundamentado seu apelo nas alíneas do art. 896 da CLT (fls. 865), não indica violação de lei e/ou traz arestos para o cotejo de teses, tornando o apelo desfundamentado no particular, a teor das Súmulas 221, I, e 422/TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Paulo Afonso Teixeira Machado **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 880; recurso

apresentado em 25/06/2012 - fls. 881).

Regular a representação processual (fls. 25).

Satisfeito o preparo (fl(s). 750 e 785). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REENQUADRAMENTO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, e 7º, VI e X, da CF;
- violação do(s) art(s). arts. 468 da CLT e 2º da Lei nº 9.784/99;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão proferido às fls. 820/829, complementado pela decisão dos embargos de declaração, ratificou a decisão originária que indeferiu a pretensão do autor, quanto ao reenquadramento. Eis o teor da ementa sedimentada nos autos:

"CEB. REPOSICIONAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Havendo ofensa ao princípio da legalidade e da impessoalidade da Administração Pública, porquanto verificado que a autoridade administrativa competente para a prática do ato agiu com excesso de poder, maculando o ato administrativo com desvio de finalidade, correta a utilização do poder de autotutela do ente público, ao declarar a invalidade do ato administrativo viciado que, in casu, concedeu o reposicionamento do Autor na carreira funcional. Recurso conhecido e não provido." (fls. 820).

Na fundamentação desse julgado, constou o seguinte:

"No caso em análise, observa-se que a autotutela administrativa, consistente na anulação do ato administrativo que promoveu apenas 10 empregados da Reclamada, no período de junho a dezembro de 2010, respeitou o princípio fundamental constitucional do devido processo legal - limitador do exercício da autotutela administrativa -, mediante a instauração de procedimento administrativo invalidador, no qual foram respeitadas a principiologia administrativa e as regras jurídicas pertinentes, conforme documentos a fls. 54, 67/83, juntados aos autos pelo próprio Reclamante. Não há se cogitar, portanto, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais, diga-se, estão sendo, inclusive, exercitados pelo Autor e respeitados pelo Poder Judiciário.

Assim, nos exatos termos da Súmula 473, do excelso Supremo Tribunal Federal: "Sum. 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Mister ressaltar que esse tema não é novo nessa eg.

3ª Turma, conforme precedente julgado em 29/06/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Ribamar Lima Júnior, que abordou situação idêntica a ora retratada, consubstanciada nos autos do processo RO 00278-2011-02-10-00-7, assim ementado:

"REENQUADRAMENTO. NULIDADE. Comprovada a irregularidade do ato administrativo que concedeu ao autor o reposicionamento funcional, imperiosa se torna a manutenção da decisão que reconheceu a sua nulidade e indeferiu a pretensão autorial. Recurso conhecido e desprovido"

Nega-se provimento ao Recurso, sem que se vislumbre ofensa aos princípios constitucionais e artigos legais citados pelo Reclamante, os quais têm-se por prequestionados, conforme fundamentação acima." (fls. 827/828, sem destaques no original).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, coligido às fls. 881/894, requerendo a reforma das sentenças recorridas para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria nº 13/2011, com a percepção dos respectivos salários, aos argumentos de que não lhe fora oportunizado o contraditório no processo administrativo que invalidou a sua progressão e de que ficou caracterizada a lesão contratual diante da perda salarial. Aponta violação dos artigos 468 da CLT, 5º, LIV e LV, e 7º, VI e X, da Constituição Federal e traz arestos para o cotejo de teses.

Os paradigmas são inservíveis, porque oriundos de órgãos judiciais não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Já as violações não empolgam o apelo, seja porque o Regional não analisou a matéria pelo enfoque dos arts. 468 da CLT e 7º, VI e X, da CF, como exigem as Súmulas 184 e 297, I, do TST, seja porque a Eg. Turma registrou, com todas as letras, que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que culminou na anulação do ato que promoveu a irregular promoção de apenas 10 empregados da CEB. Aliás, essa conclusão foi feita com base na própria documentação carreada pelo reclamante, conforme registrado no acórdão recorrido. Ilesos, nesse passo, os incisos LIV e LV do art. 5º da CF.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-398-06.2011.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro(OAB: )
Recorrido	Dirceu Julio da Silva
Advogado	Sérgio Luiz Tomaz(OAB: )
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 289; recurso apresentado em 26/03/2012 - fls. 297).

Regular a representação processual (fls. 306).

Satisfeito o preparo (fl(s). 244, 255-v., 255 e 305). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 186 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da Caixa Econômica Federal ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST. Contra essa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, sustentando a inexistência de conduta culposa.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou

dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Nesse quadrante, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos, pois, os dispositivos constitucionais e legais invocados.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegaço(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a CEF, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as verbas rescisórias e as de caráter indenizatório.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do colendo TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do colendo TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-482-10.2011.5.10.0017**

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Debora Moraes Dunga
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: )
Recorrido	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 491; recurso apresentado em 20/06/2012 - fls. 492).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 441). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITISPENDÊNCIA.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, 468, 469 e 474 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 487/490, manteve a decisão que acolheu a preliminar delitispêndência, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. A decisão foi assim ementada:

"LITISPENDÊNCIA: REPETIÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA: IDENTIDADE DE

PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS: ARTIGO 301 DO CPC: EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO."

Inconformada, a autora, a fls. 492 e seguintes, insurge-se contra a decisão, almejando afastar a litispêndência reconhecida.

Verifica-se, a partir da delimitação do julgado, que o fundamento que norteou a decisão recorrida foi o fato de a presente ação versar sobre pedido que integrara demanda trabalhista já proposta (condenação patronal ao pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extraordinárias), a qual já obteve julgamento por esta egrégia Corte, estando atualmente no âmbito do colendo TST. Nesse sentido, pontuou a egrégia Turma íntima ligação entre a presente ação e aquela ajuizada, ou seja, que a questão relativa à jornada de trabalho excedente revela a caracterização da identidade das ações apta a ensejar o reconhecimento da litispêndência como meio próprio a se evitar a ocorrência de decisões conflituosas.

Em tal medida, não se cogita de qualquer ofensa aos dispositivos indicados.

Por fim, sob a ótica da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. O segundo paradigma a fls. 495-v e os arestos colacionados a fls. 495 e 496, são originários desta egrégia Corte, órgão não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Já o primeiro paradigma a fls. 495-v, não contém a fonte oficial ou o repositório autorizado em que fora publicado (Súmula nº 337, I, do colendo TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-485-77.2011.5.10.0012**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Rosângela de Fatima Melo
Advogado	José Carlos de Almeida(OAB: )
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 188; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 201).

Regular a representação processual (fls. 29/30 e 200).

Dispensado o preparo (fls. 115). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, e 37, II, da CF;

- violação do(s) art(s). arts. 119 da CLT e 333, II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma manteve a sentença no capítulo que pronunciou a prescrição total do direito às prestações, consignando na fundamentação o seguinte:

"Extrai-se dos autos que a presente ação foi protocolizada em 06/04/2011 e o término do contrato da reclamante se deu em janeiro de 2007, conforme notícia contida na petição inicial.

Igualmente se recolhe do processado a argumentação obreira no sentido de que teria havido interrupção da prescrição bienal no presente caso, tendo em conta que ajuizara reclamação trabalhista em 20/02/2009, extinta sem resolução do mérito (fl. 05).

Ocorre que a hipótese dos autos é de contrato nulo, como admitiu a própria reclamante na inicial, a não comportar projeção de aviso prévio, de acordo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Especializada, espelhada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

De tal arte, cotejando a data do término do contrato de trabalho (janeiro de 2007) e o ajuizamento da primeira ação (20/02/2009) tem-se, ineludivelmente, que não houve interrupção da prescrição porque esta ação, anteriormente ajuizada, foi manejada após o biênio legal.

Daí, extinto o pacto laboral (janeiro de 2007) há mais de dois anos do ajuizamento da presente reclamatória (06/04/2011), está correta a sentença ao declarar prescrito o direito de ação.

Nego provimento." (fls. 160v./161, sem destaques no original).

A reclamante pretende afastar a prescrição pronunciada pelas instâncias ordinárias, salientando que o reclamado não deu baixa na CTPS da autora, tendo em vista que ela encontrava-se em gozo de auxílio-doença. Por outro lado, apesar de ajuizar a presente demanda nesta Especializada, a recorrente sustenta a incompetência material da Justiça do Trabalho, insistindo na tese de má-aplicação da Súmula 363/TST. Fundamenta seu apelo nos dispositivos acima mencionados e traz arestos para o cotejo de teses.

Em que pese o esforço da recorrente, suas razões não logram infirmar os fundamentos do acórdão regional, que se baseou na prescrição aplicável ao caso concreto, levando em consideração o teor da Súmula 363/TST, que garante apenas o pagamento das verbas lá elencadas, não reconhecendo nenhum outro direito de natureza trabalhista, em face da nulidade perpetrada pela não observância do inciso II do art. 37 da CF.

Assim, deixando a parte de observar o biênio subsequente à ruptura do pacto laboral, afasta-se a pretensa violação do art. 7º, XXIX, da CF. Os demais preceitos invocados pela recorrente tropeçam nos óbices das Súmulas 184 e 297, I, do TST, tendo em vista que não foram objeto de análise pela Corte de origem. Por outro lado, os paradigmas, por não enfrentarem a hipótese da prescrição, encontram resistência na Súmula 296, I, do TST.

Por fim, quanto ao argumento fático de que havia impossibilidade material para a baixa na CTPS, em razão do recebimento de auxílio doença, verifica-se que a recorrente procurou agitar esse temas nos primeiros declaratórios que opôs ao acórdão regional (fls. 164/166), tendo a Eg. Turma consignado o seguinte:

"Em sede de embargos de declaração, a reclamante alega omissão no acórdão exarado, por não ter apreciado corretamente o conjunto probatório, mormente no que pertine à alegação de que estava em gozo de auxílio médico, conforme comunicação expedida pelo INSS (fls.44/46).

Não assiste razão à embargante.

Primeiramente, constata-se que a questão ora suscitada sequer foi alegada nas razões recursais, não cabendo em sede de embargos de declaração a apreciação de tópico não contido no recurso ordinário.

Neste sentido, o ilustre Professor Fredie Didie Júnior leciona in verbis:

'Consoante restou acentuado no item precedente, cabem embargos de declaração, na dicção do art. 535 do CPC, quando, na decisão

embargada, houver omissão, obscuridade ou contradição. Daí se afirmar que os embargos contêm efeito devolutivo de argumentação vinculada, somente podendo o embargante alegar omissão, obscuridade e/ou contradição, não se lhe permitindo valer-se de outros argumentos tendentes a obter a alteração do julgado.

Se o embargante somente alegar omissão, obscuridade e contradição, o juízo que apreciar os embargos não deve desbordar de tais limites, restringindo-se a suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou esclarecer uma obscuridade. Ultrapassados tais limites, haverá ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, a caracterizar um error in procedendo que deve provocar a anulação da decisão, mediante interposição de apelação ou, se se tratar de acórdão, de recurso especial'. (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Podium, volume III, p. 183 - grifos acrescentados).

Portanto, inadmissíveis os embargos de declaração que suscitam matéria não contida nas razões recursais.

Deixo de conhecer dos embargos de declaração." (fls. 171/171v., sem destaques no original).

Assim, o argumento fático da reclamante, feito com intuito de interromper a prescrição, não lhe socorre, pois o Tribunal "ad quem" não pode reexaminar a prova dos autos, a teor da Súmula 126/TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-521-37.2011.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: )
Recorrido	José Maria da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 245; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 247).

Regular a representação processual (fls. 52/53).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 90 /TST;

- ofensa ao art. 58, § 2º, e 468 da CLT.

Aegrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 219/222-v., complementado às fls. 242/244-v., manteve a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de horas extras por reconhecimento de horas in itinere. Eis a ementa:

"HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO ENTRE O FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO E O

INÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO. Emergindo dos autos prova documental apta a demonstrar a ausência de transporte público regular, em horário compatível com o início da jornada do reclamante, há que se reconhecer a percepção das horas in itinere, consoante a Súmula nº 90 do col. TST."

Em suas razões de recurso de revista às fls. 247/263, a ECTalega que a incompatibilidade horária em relação ao transporte público regular, por si só, não enseja o reconhecimento de horas in itinere. Todavia, conforme adlimitação fática do acórdão (intangível a teor da Súmula nº 126 do TST), a decisão do Colegiado revela consonância estrita com a Súmula nº 90, II, do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-524-08.2010.5.10.0013**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: )
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Wandson Eugenio Ferreira Alves
Advogado	Giorginei Trojan Repiso(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/06/2012 - fls. 279; recurso apresentado em 22/06/2012 - fls. 281).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 249/258, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 274/276, deu provimento ao recurso interposto pelo reclamante, para condenar a FUB, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, TST. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC nº 16/DF, é possível a responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão

público contratante. Na hipótese dos autos, não há elementos que demonstrem a efetiva e eficaz fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando da Administração. Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST. Recurso conhecido e provido."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 281/287, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

#### REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, XXV da Constituição Federal;

O egrégio Colegiado manteve a condenação da FUB, de forma subsidiária, ao pagamento da multa de 40% do FGTS e aviso prévio. Eis os fundamentos lançados na ementa do julgamento dos embargos de declaração:

"RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CCT. A cláusula de continuidade afronta o art. 18 da Lei 8.036/90 e os arts. 484 e 487 da CLT, além de vulnerar o princípio constitucional contido no art. 7º, inciso XXVI da CF, assim não é possível a redução dos direitos mínimos dos trabalhadores, mesmo mediante negociação coletiva."

Em suas razões recursais, a FUB insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%.

Contudo, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa

imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não

previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-541-28.2011.5.10.0007**

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB: )
Recorrido	Tania Maria Vieira Batista
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 653; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 654).

Regular a representação processual (fls. 300 e 305).

Satisfeito o preparo (fl(s). 552, 585, 586 e 668). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 182 do Código Civil;

- divergência jurisprudencial.

Quanto à matéria em destaque, o Colegiado não conheceu o recurso ordinário interposto pelo reclamado, ao fundamento de constituir alegação inovadora, "já que a sentença não se manifestou quanto a tal tópico da contestação (art. 767 da CLT e S. 48 do TST)" (fls. 635v.).

Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação

percebida pelo laborista. Aponta ofensa ao artigo 182do Código Civil. Colaciona arestos ao confronto.

Conforme destacado, o recurso ordinário não foi conhecido pela Turma quanto a matéria em comento, enquanto o recorrente, como demonstrado dirige o seu inconformismo ao mérito. Assim, resulta inviável o conhecimento do apelo neste tópico, haja vista a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 422/TST.

#### HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 113 e 124/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, a fls. 638/638v., deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas.

Inconformado, o Banco reclamado recorre, insistindo na aplicação do divisor 180, nos termos das Súmulas nºs 113 e 124/TST.

Conforme posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma manteve a fixação do divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui o sábado como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido, o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: E-RR - 250700-26.2006.5.15.0007 Data de Julgamento: 01/12/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a carga horária semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta o número real de horas trabalhadas (trinta horas), e não o fictício (trinta e seis horas). Assim o divisor a ser aplicado no cálculo do valor da hora extra é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, em 18/08/2011. Recurso de

embargos conhecido e não provido." (Processo: E-ED-RR - 71200-49.2008.5.10.0013 Data de Julgamento: 24/11/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL. 150. SÁBADO COMO DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Regra geral, o sábado do bancário é considerado dia útil não trabalhado, sendo o divisor 180 aquele aplicável às horas extraordinárias, conforme entendimento consagrado na Súmula 124 do C. TST. No caso dos autos, no entanto, existe norma coletiva acerca da repercussão das horas extras também sobre os sábados, determinando a incidência do divisor 150. Recurso de embargos conhecido e não provido." (Processo: E-ED-ED-RR - 197100-20.2005.5.02.0482 Data de Julgamento: 18/08/2011, Redator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/11/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade às Súmulas nºs 113 e 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

#### GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253/TST.

O recorrente em suas razões recursais pugna pela exclusão da base de cálculo das horas extras da gratificação semestral, sob pena de contrariedade ao disposto na Súmula nº 253 do colendo TST.

Contudo, da análise do acórdão recorrido (fls. 635/639v.), complementada pela decisão de fls. 651/652v., proferida em sede de embargos declaratórios, depreende-se que não houve qualquer manifestação do Colegiado acerca da matéria. Assim, inviável o seguimento do apelo em face da ausência do necessário prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 297, I, do TST.

#### INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso I; da CF;
- ofensa ao artigo 71 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma deu provimento ao recurso da reclamante, alicerçando-se em decisão proferido pelo TST, em sua composição plenária, em exame do Incidente de Inconstitucionalidade, suscitado no processo RR-1540/2005-046-12-00.5, no sentido de que o artigo 384 da CLT fora recepcionada pela nova Carta da República.

Rebela-se o reclamado, consoante arrazoado articulado a fls. 664/666, aduzindo, em síntese, que a laborista "...usufruíra de intervalo de duas horas, diariamente (em conformidade com o art. 71, da CLT)". (fls. 666).

A discussão está a requerer incursão no terreno fático-probatório, o que inviabiliza o curso recursal (Súmula nº 126/TST).

De outro prisma, ainda que superado o óbice apontado, melhor sorte não socorreria o demandado. A jurisprudência pacífica no TST é no sentido de que o art. 384 da CLT, que estabelece a obrigatoriedade de concessão de intervalo mínimo de quinze minutos antes do início do período extraordinário, para o trabalho da mulher, foi recepcionado pela Carta Magna. Eis, a propósito, jurisprudência emanada Corte Superior Trabalhista:

"TRABALHO DA MULHER - INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. I - Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I do artigo 5º da Constituição da República/88, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade biossocial. II - Inspirado nela é que o legislador, no artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, no caso de prorrogação da jornada normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período de sobretrabalho, cujo sentido protetivo, claramente discernível na ratio legis da norma consolidada, afasta, a um só tempo, a pretensa agressão ao princípio da isonomia e a avantajada idéia de capitis deminutio em relação às mulheres. III - Aliás, a se levar às últimas consequências o que prescreve o inciso I do artigo 5º da Constituição, a conclusão então deveria ser no sentido de estender aos homens o mesmo direito reconhecido às mulheres, considerando a penosidade inerente ao sobretrabalho, comum a ambos os sexos, e não a que preconizam aqui e acolá de o princípio da isonomia, expresso também no tratamento desigual dos desiguais na medida das respectivas desigualdades, prestar-se como fundamento para a extinção do direito consagrado no artigo 384 da CLT. IV - Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Processo nº TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.11.2008, em acórdão da relatoria do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. V - Recurso conhecido e desprovido." (TST-RR-1040/2005-046-12-00.3, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 27/03/2009)

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384 da CLT veio a ser dirimida por esta Corte em 17.11.2008, ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa em mera penalidade administrativa, mas sim em pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de embargos conhecido e provido". (TST-E-

RR-28684/2002-900-09-00.9, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ 20/02/2009).

"MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado". (TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 13/02/2009).

Ante a esse quadro processual, as razões de insurreição não merecem ascender à instância "ad quem" (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 126 e 333/TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp/alc

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-604-65.2011.5.10.0003**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Viação Pioneira Ltda
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: )
Recorrido	Edivan Divino Mendes Marinho
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 215; recurso apresentado em 14/06/2012 - fls. 216).

Regular a representação processual (fls. 31).

Satisfeito o preparo (fl(s). 206, 221 e 222). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, III/TST;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.203/206,complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 213/214, deu parcialprovidimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada aopagamento de horas extras. A decisão está assim ementada:

"1. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N.º 338, ITEM III, DO COL. TST. A distribuição do ônus da prova em matéria concernente à alegação de labor em jornada extraordinária refutada pelo empregador perfaz-se com a incidência desse encargo sobre a parte autora, porque fato constitutivo do direito vindicado. Todavia, se apresentados controles de frequência contendo registros de entrada e saída invariáveis, estes devem ser considerados inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório quanto às horas extras, o qual passa a ser do empregador. Assim, não tendo se desincumbido a empregadora do encargo que lhe competia e estando comprovado nos autos labor em jornada elastecida, devido é o pagamento das horas extras laboradas.

2. Recurso conhecido e provido em parte."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso derevista a fls. 216/220, insurgindo-se contra a aplicação da Súmula nº 338 do col. TST. Alega que o Colegiado não analisou corretamente as provas carreadas aos autos, eis que os cartões de ponto demonstram a existência de horários flexíveis, e que o depoimento pessoal do recorrido atestou a veracidade dos registros em referência.

Conforme bem delimitado pela Turma, considerando queos registros de ponto revelamo cumprimento dehorários rígidos,cabia à reclamada o ônus de provar a inexistência do labor extraordinário, encargo do qual não se desincumbiu,pois inexistem nos autos elementos suficientes para desconstitui-los, valendo observar que a prova testemunhal confirmou a invalidade dos referidos documentos(Súmula nº126/TST). Incide, portanto, aSúmula nº338/TST.

Nesse sentido, estando a decisão em conformidadecom o disposto na Súmula nº338/TST, o recurso de revista encontra óbice na regra contida na Súmula nº333/TST e noartigo 896, §4º, da CLT. Portanto, o recurso de revista não merece curso no particular.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV da CF;

- violação do(s) art(s). 188, I;

Ocolegiadoconsiderou protelatórios os embargos de declaração opostos pela reclamada, aplicando-lhe amulta de 1%, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC, além daindenização no importe de 20%, consoante o artigo 18, § 2º do CPC, ambas incidentes sobre o valor da causa.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada aduz que os embargos não tiveram caráter protelatório, e tampouco agiu com má-fé, situação que justificaria a aplicação da multa em seu percentual máximo.

Atenta aos fundamentos delineados acima,é de se ter em mente que o artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade do processo, evitando o desvirtuamento da regra inserta no artigo 897-A da CLT, de modo a preservar, em última análise, a duração razoável e a celeridade do processo (artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, 765 da CLT e 130 do CPC).

Com referência àcondenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, consignou a Turma que a reclamada opôs resistência injustificada ao andamento do processo. Assim, diante dos elementos constantes dos autos, concluiu pelaintenção malévola da reclamada, enquadrando-a na situação preconizada noartigo17, IV e VII do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força das disposições contidas no artigo 769 da CLT.

Ora, as partes detêm o dever de lealdade, portanto,não se podem servir do processo para pretender obter vantagem indevida. E adlimitação posta no julgado revela situação fática diversa da relatada no recurso, o que, por si só, afasta a alegação de ofensa ao dispositivo ora invocado.

Demais disso,observo que a recorrente intentaelevar a matéria ao patamar constitucional, com indicação de violação do art. 5º, XXXVe LV, da CF,discussão que diz respeito aos artigos 18, § 2º e 538, parágrafo único, do CPC, sendo certo que os embargos de declaração opostos pela então embargante eram desnecessários, tal como assinalado no julgado que os rejeitou, eis quenão passavam de renovação de argumentos já deduzidos no recurso ordinário, restando, ainda, demonstrada a conduta reprovável da reclamada, nos termos do artigo 17, IV e VII do CPC.

Incólumes, pois, os dispositivos legais ora invocados.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-648-57.2011.5.10.0012**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Edson Torres Ladeira
Advogado	Leda Soares Janot(OAB: )
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado

Mariana Nunes ScandiuZZi(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 861; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 865).

Regular a representação processual (fls. 20 e 863).

Dispensado o preparo (fls. 859v/860). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 71 SDI-I/TST.
- ofensa aos arts. 122 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

AEg. 1ª Turma, por meio das razões expostas afls. 853-v e seguintes, negou provimento ao recurso do autor, mantendo, assim, improcedência do pedido de progressão horizontal por antiguidade.

Inconformado coma decisão,o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 870 e seguintes, sustentando, em síntese, que não pode ficar ao alvedrio da empresa a aplicabilidade das regras estabelecidas em seu PCSS.

Não obstante os argumentos expostos no apelo, o fato é que, nos moldes da delimitação do julgado, a qual, diga-se de passagem, é intangível, nos moldes da Súmula nº 126/TST, a Turma,considerando os termos do PCCS de 1995, bem assim a data de ingresso do autor na reclamada, esclareceu que este faria jusa quatro progressões horizontais por antiguidade, em setembro/1999, setembro/2002, setembro/2005 e setembro/2008, respectivamente. Todavia,a instância de origem declarou a prescrição das parcelas anteriores a 4/5/2006, demodo que seria devida apenas uma promoção por antiguidade, em setembro de 2008. Mas em 1º/7/2008, antes, portanto, da referida data, a reclamada implementou novo PCCS, o qual derogou o normativo anterior, e cujas regras deviam ser observadas a partir de então. Portanto, concluiu que a progressão funcional prevista para setembro de 2008, segundo os critérios do PCCS de 1995, já não mais possuía respaldo jurídico, pois impossível a coexistência de dois normativos funcionais em face dos princípios que repelem o conglobamento.

Assim, não prospera a alegação de ofensa ao artigo 122 do Código Civil Brasileiro, na medida em que tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico relativo à licitude das condições estabelecidas em um negócio jurídico, e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta, o que não atende ao comando inserto no art. 896, 'c', da CLT.

Quanto à orientação jurisprudencial invocada, não diviso a contrariedade alegada, na medida em que o fundamento que norteou a decisão foi o fato de as progressões pretendidas estarem abarcadas pela prescrição pronunciadaalém da implementação do novo PCCS quederrogou o anterior.

Por fim,em relação aos arestos trazidos a confronto, incide a diretriz da Súmula nº 337, I, 'a', do TST.

**CURVA DE MATURIDADE.**

Alegaço(ões):

- violação dos artigos 5º, I, e 7º, XXX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 856-v e seguintes, manteve também o indeferimento do pedido de correção do nível de referência salarial, na forma definida pela curva de maturidade, nos termos da ementa em destaque:

"CURVA DE MATURIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE

**CORREIOS E TELÉGRAFOS. ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE.** Sendo a ECT uma empresa pública da administração indireta, está sujeita ao regime próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas, nos exatos termos do art. 173, § 1º, II, da CF. Aplicam-se-lhe os dispositivos contidos na CLT. Todavia, deve-se ter em mente que as empresas públicas estão sujeitas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), sendo os seus atos passíveis de nulidade quando revestidos de ilegalidade (Inteligência do art. 53 da Lei n.º 9.784/99 e da Súmula n.º 473 do STF).'

Oreclamante, a fls. 881 e seguintes, expõe suas razões acerca da curva de maturidade implantada pela empresa, sustentando que a reclamada estabeleceu critérios discriminatórios com sua implantação, na medida em que implementados fatores de diferenciação regional.

Todavia, conforme delimitação do acórdão, o fundamento que norteou a decisão quanto ao indeferimento do pedido foi o fato de a empresa, integrante da administração pública indireta, ter anulado o ato instituidor de progressão ou promoção para seus empregados, denominado curva de maturidade, em razão de sua ilegalidade. Nesse sentido, esclareceu a Turma que o referido ato gerou distorções nas referências salariais, fazendo com que os funcionários contemplados com as progressões recebessem referências salariais além ou aquém das devidas, causando, pois, vício insanável. A tal modo, esclareceu que o Relatório DIREC-013/2001, que regulamentou e implantou a curva de maturidade a partir de 21/2/2001, com a finalidade de corrigir distorções existentes no quadro de funcionários da empresa, por ter utilizado critério errôneo ao não estender a metodologia original aos demais empregados da empresa, fora anulado, em razão da Comunicação DIREC nº 002/2002 de 29/5/2002, em que se decidiu pela reavaliação salarial, funcional e profissional dos empregados ocupantes dos cargos de nível superior nas Diretorias Regionais dos Correios, determinando-se, ainda, em relação à segunda etapa de implantação da curva de maturidade, a correção das dispersões identificadas quando da aplicação da primeira etapa. Tal fato, pontuou a Turma, levou à aprovação da proposta de suspensão "da aplicação das etapas ainda não implementadas da Curva de Maturidade, constante no Plano de Carreiras, Cargos e Salário - PCCS" formulada pela Diretoria de Recursos Humanos em 5/6/2002,. Em tal contexto, pontuou que a reversão ou posterior supressão do benefício ali concedido aos demais funcionários não violava os termos do art. 468 da CLT, eis que a concessão da progressão nos moldes aplicados em 2001 não importava em alteração de pacto, mas sim implicaria apenas o descumprimento de norma interna, considerada ilegal e que, portanto, não poderia beneficiar o autor, pois sua nulidade foi o que, de fato, gerou o tratamento isonômico.

A tal modo, não há que se cogitar em ofensa aos artigos em destaque, eis que não perpetuado o tratamento diferenciado oriundo da citada curva de maturidade.

Quanto ao aresto colacionado a fls. 885, incide a diretriz da Súmula nº 23 do TST, eis que não enfrenta o fundamento adotado no julgado relativo à anulação do ato pela empresa.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I,/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, IV a X e XXVI, da CF;
- ofensa ao artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.529/92; 468 da

CLT;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, por meio dos fundamentos expostos afls. 855-v e seguinte, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a decisão originária em que se indeferiu o pedido de integração do auxílio-alimentação à remuneração do autor. A decisão está assim ementada:

"VALE ALIMENTAÇÃO. Estando demonstrado que a ré apresenta condição essencial ao enquadramento do auxílio-alimentação como parcela de natureza indenizatória, ou seja, que o benefício era concedido para o trabalho e não pelo trabalho, impossível o deferimento do pleito."

O autor manifesta sua irrisignação com o julgado afls.889 e seguintes, insistindo na natureza salarial da parcela. Alega que a mera adesão da recorrida ao PAT, ou a nova natureza dada à parcela auxílio-alimentação por força de norma coletiva, não tem o condão de alterar, de forma unilateral, a natureza jurídica salarial do benefício originalmente estabelecido no contrato de trabalho do autor, a teor do disposto na Súmula nº51, I, doTST.

Todavia, a decisão, nos termos em que proferida, revela consonância com a disciplina inserta na OJSBDI-1 nº 133 do TST. Diante de tal contexto, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 e na OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST, ressaltando-se, por fim, a impertinência da invocação da Súmula nº 51, I/TST, ante a delimitação do acórdão.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Abono.

NATUREZA JURÍDICA

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF; 457, § 1º, da CLT; A Turma, a fls. 858-v e seguintes, deu provimento ao recurso da reclamada, para julgar improcedente o pedido de incorporação dos abonos salariais estabelecidos em instrumentos coletivos aos vencimentos do autor. Eis a ementa do acórdão quanto ao tema:

"ABONO SALARIAL. INCORPORAÇÃO. A legislação pátria confere aos sindicatos poderes para atuar na defesa dos interesses de suas respectivas categorias, inclusive para estabelecer, mediante convenções e acordos coletivos, novos direitos, melhores condições de trabalho, garantias de manutenção do emprego, entre outros. É salutar, portanto, que o Judiciário reconheça a validade das negociações havidas entre os sindicatos, até mesmo para fortalecê-los. No caso, imperioso reconhecer que o abono instituído por meio de instrumento coletivo não incorpora a remuneração do empregado, pois devido apenas no período de vigência deste, inexistindo previsão legal a embasar o direito à sua incorporação"

O autor manifesta sua irrisignação com o julgado, mediante as razões a fls.898 e seguinte, insistindo na natureza salarial da parcela, ao argumento de que a sua concessão fora habitual, devendo, pois, ser integrado à remuneração.

Todavia, a delimitação do acórdão, ao contrário do que alega o recorrente, revela a não habitualidade do pagamento da parcela, sendo esta devida apenas no período de vigência do acordo coletivo firmado. Portanto, considerando-se o contexto fático delimitado e intangível, a teor da diretriz inserta na Súmula nº 126 do TST, não há que se falar em ofensa aos dispositivos invocados, eis que não evidenciada a natureza salarial da parcela.

Afasto, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

### Despacho

Processo Nº RR-RO-652-73.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
Advogado	Maurício Neves Arbach(OAB: )
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Maria do Socorro Soares Sousa
Advogado	Jaqueline Blondin de Albuquerque(OAB: )

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 319; recurso apresentado em 13/06/2012 - fls. 321).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, §6º, da CF;

- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme se infere do julgado recorrido às fls. 308/314, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista (fls. 321/327), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

## Despacho

**Processo Nº RR-RO-654-82.2011.5.10.0006**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Raquel Bernardes Pires Marra Montandon
Advogado	José Oliveira Neto(OAB: )
Recorrido	Banco Citibank S. A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: )

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 282; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 283).

Regular a representação processual (fls. 290).

Inexigível o preparo (fl(s). 200).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 164 /TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV da CF;
- violação do(s) art(s). 37 e 383 do CPC e 5º, § 2º da Lei nº 8.906/94;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 277/281, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, por irregularidade de representação. A decisão foi assim emendada: "RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ofertado recurso ordinário eivado do vício da irregularidade de representação, o apelo é tido por inexistente a teor do disposto na Súmula nº 164 do col. TST. Vale lembrar que na fase recursal não se aplica o disposto no artigo 13 do CPC, uma vez que oportuniza o saneamento às partes tão-somente na primeira instância (Súmula nº 383 do col. TST)."

Inconformada, a autora interpõe recurso de revista a fls. 283/289, alegando, dentre outros argumentos, que a procuração juntada por fotocópia não autenticada não havia sido impugnada pela parte contrária.

A nova redação do artigo 830 da CLT, modificado pela Lei nº 11.925, de 17/04/2009, permite que o advogado declare a autenticidade de documentos em cópia acostados aos autos. Contudo, ressalte-se que, quando da interposição do recurso ordinário, não houve a referida declaração.

Tal irregularidade, via de consequência, tornou inválidos os poderes outorgados ao Dr. Luciano Silva Campolina, subscritor daquele apelo (fls. 227/250).

Observe-se, ainda, que não se configurou, no caso, a hipótese de mandato tácito. Isto porque, conforme consignado no acórdão

recorrido, "...porquanto não houve comparecimento do Dr. Luciano Silva Campolina às audiências realizadas, às fls. 98 e 102" (fls. 278) Os artigos 13 e 37 do CPC não têm aplicação na fase recursal, questão pacificada pela Súmula nº 383 do colendo TST, conforme destacou o egrégio Órgão fracionário. Isso porque, ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao apelo. Em outras palavras, a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar-se o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei, no momento de sua realização.

De tal modo, o recurso ordinário foi tido por inexistente, em face da irregularidade de representação (Súmula nº 164/TST).

Em tal cenário, não se divisa nenhuma ofensa aos dispositivos elencados pela recorrente.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

## Despacho

**Processo Nº RR-RO-696-89.2011.5.10.0020**

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado	Mauricio Neves Arbach(OAB: )
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Rosemildo Rodrigues de França
Advogado	Jaqueline Blondin de Albuquerque(OAB: )

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 308; recurso apresentado em 13/06/2012 - fls. 310).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, §6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, conforme se infere do julgado recorrido às fls. 299/305, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista (fls. 310/316), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-701-14.2011.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Estevam Manuel Galvao de Albuquerque
Advogado	Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB: )
Recorrido	União (Ministério da Agricultura)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/05/2012 - fls. 563; recurso apresentado em 04/06/2012 - fls. 567).

Regular a representação processual (fls. 61).

Dispensado o preparo (fls. 464). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ANISTIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 219 do STF e 372/TST;
- contrariedade à OJ Transitória nº 56 SDI-I/TST;
- violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 4º e 5º da LICC; 131 do CC; 8º, 9º, 461, 471 da CLT; 126, 127, 131, 332, 333, I e II, 334, I a IV, 335, do CPC; 1º, 2º, 310, da Lei nº 11.907/08 e 6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 518/524, complementado às fls. 560/562v., deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo, na fração de interesse, a decisão originária que julgou improcedentes os pedidos autorais, em face do óbice existente no artigo 6º da Lei nº 8.878/94, que veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo na readmissão de empregado anistiado. A decisão está assim ementada:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO AO CARGO OU EMPREGO. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de adicional por tempo de serviço, licença-prêmio e incorporação das vantagens do exercício da função gratificada, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col. TST." (fls. 518).

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista às fls. 567/597, renovando os pedidos de acréscimo da gratificação de função e do adicional de 25% sobre essa gratificação, de atualização salarial pelos índices do RGPS, de concessão de reajustes referentes à julho/2009 e à julho/2010, e pela incorporação dos anuênios e licença prêmio relativa ao tempo de serviço no Ministério da Agricultura.

Observa-se, entretanto, que a decisão turmária está em harmonia com o entendimento cristalizado na OJSBDI-1 Transitória nº 56, assim redigida.

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo".

Nesse cenário, o recurso encontra óbice na regra contida na Súmula nº 333 do col. TST e no artigo 896, §4º, da CLT, bem como na OJSBDI-1 nº 336 da Corte Superior Trabalhista. Incólumes os dispositivos constitucionais e legais indicados.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-702-17.2011.5.10.0014

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB: )
Recorrido	Kerginaldo da Luz Joaquim
Advogado	João Batista Menezes Lima(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/06/2012 - fls. 186; recurso apresentado em 19/06/2012 - fls. 187).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE -  
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, incisolX, da Constituição Federal;
- ofensivos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A segunda reclamada (União) acena com a preliminar em tela, afirmando que, adespito de ter oposto embargos de declaração, o Órgão julgador não emitiu explícito pronunciamento acerca das circunstâncias fáticas que pudessem caracterizar a conduta culposa imputada à Administração Pública. Nesse aspecto, instado por meio de embargos de declaração, o Colegiado reprisou os esclarecimentos delineados em sede de recurso ordinário, assim postos:

"Inicialmente cabe apontar que restou evidente a culpa da 2ª Reclamada (União) conforme consignado expressamente no v. Acórdão, in verbis:

"(...) observando o ônus da prova a que se refere o Código de Processo Civil (art. 333), constata-se que não há nos autos prova que possa demonstrar que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela prestadora de serviço - 1ª Reclamada. Mormente quando se verifica que, 1ª Reclamada (Visual) não depositou o FGTS do Reclamante durante quase todo o contrato e a 2ª Reclamada apenas veio aplicar quaisquer das penalidades contratuais previstas, em 30/11/2010.

Dessa forma, a sua omissão faz incidir a culpa in vigilando, o que atrai contra si a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações relativas aos contratos de trabalho daqueles empregados que lhe prestaram serviços, na forma prevista na Súmula nº 331/TST, inclusive àquelas que, apesar de decorrentes desses contratos de trabalho, surgem após o término da prestação de serviços em favor do ente público." (fls. 157/158)

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário indicar os parâmetros de conduta à entidade pública, para que esta adote as providências direcionadas para a fiscalização dos seus contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados. Para tanto, o ente público já dispõe de estrutura administrativa própria e competente para desempenhar esse mister.

Assim, não evidenciados quaisquer dos vícios do art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC, resta ineficaz a declaração requerida, ainda mais quando é constatado que a Embargante pretende reanalisar o tema, mediante embargos declaratórios, o que não se coaduna com a sistemática legal." (fls. 182/183).

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Tem-se, assim, incólume o artigos 93, inciso IX, da Constituição

Federal.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 do TST e Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenações multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

**Despacho****Processo Nº RR-RO-735-40.2011.5.10.0003**

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: )
Recorrente	Wilson Pereira de Souza
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: )
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: )
Recorrido	Wilson Pereira de Souza
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: )

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 264; recurso apresentado em 20/06/2012 - fls. 265).

Regular a representação processual (fls. 201).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 11, §1º, da CLT.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos lastreados a fls. 245/248, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para declarar a prescrição total com relação aos anuênios, mantendo a sentença quanto ao reconhecimento do liame empregatício, inclusive quanto aos depósitos do FGTS.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso ordinário, insistindo na

tese da aplicação da prescrição total, calcando as razões de seu inconformismo em violação ao disposto nos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Aponta, ainda, contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

O Colegiado reafirmou a tese da prescrição total, estando as razões de decidir em harmonia com os artigos 7º, XXIX, da Lei Maior e 11, §1º, da CLT, encontrando ressonância, ainda, na Súmula nº 362 do colendo TST, consoante a fundamentação articulada a fls. 246-v/248.

A jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, nos julgamentos proferidos em situações idênticas (relativas ao reconhecimento de liame empregatício com a ECT), durante o período de formação do curso de administrador postal, é no sentido de acolher a tese da relação de emprego, com a consequente alteração do registro na CTPS e pagamento dos consectários trabalhistas correspondentes, como os anuênios e seus reflexos, determinando a retificação do tempo de serviço.

Nesse mesmo sentido, por oportuno, os seguintes precedentes: RR - 46300-25.2007.5.04.0006 Data de julgamento: 27/10/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010; A-AIRR - 73041-32.2006.5.10.0019 Data de Julgamento: 15/09/2010, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010; RR - 44700-42.2007.5.04.0014 Data de Julgamento: 14/10/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2009; AIRR - 119640-13.2005.5.06.0007 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/09/2008; E-RR - 155040-70.2005.5.06.0013 Data de Julgamento: 18/06/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 20/06/2008; AIRR - 204340-70.2002.5.08.0006 Data de Julgamento: 30/04/2008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/05/2008.

Não há que se cogitar de ofensa à Súmula nº 294 da Corte Superior Trabalhista na medida em que a sua jurisprudência consolidada compõe um todo harmônico.

Incolúmes, pois, o dispositivo de ordeme constitucional invocado, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

**VÍNCULO DE EMPREGO - CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL - CORREIOS.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação dos artigos 7º, inciso III, e 37, inciso II e §2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 2º, 3º da CLT e 128 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, consoante fundamentos articulados a fls. 243/248(RO) e 261/263 (ED), negou provimento ao recurso ordinário patronal, confirmando a sentença que declarou o elo empregatício no período em que o reclamante participou do curso de formação ministrado pela Escola Superior de Administração Postal. Eis o teor da ementa proferida em face do recurso ordinário interposto pela reclamada:

"ECT. VÍNCULO. ""EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração

Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ? ECT." (Verbete n.º 41/2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nos dias 10, 11 e 14/12/2009). Recurso a que dá parcial provimento" (fls. 243).

Repelindo o julgado, recorre de revista a reclamada a fls. 269/287. Em abono ao seu inconformismo, alega, em síntese, a inexistência dos requisitos tipificadores do liame empregatício, asseverando que o período de formação constituía uma das fases de realização do certame, subsistindo, nesse ínterim, apenas a perspectiva da contratação, traduzida em mera expectativa de direito. Entretanto, o acórdão encontra-se em consonância com a atual jurisprudência emanada do colendo TST. Nesse sentido, louvo-me nos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ECT. CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL. O quadro fático delineado pelo e. Tribunal Regional permite verificar a presença de todos os requisitos da relação de emprego no período correspondente ao curso de administrador postal. Ressalte-se que o artigo 4º, inciso III, do Decreto 83.726 (Estatuto da ECT) dispõe que é objetivo da empresa promover a formação do pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 70941-09.2007.5.10.0007, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

"RECURSO DE REVISTA. CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Consoante jurisprudência desta Corte superior, o período de treinamento em que o autor participou do curso de Administrador Postal promovido pela ECT, por meio da ESAP (Escola Superior de Administração Postal), após prévia aprovação em concurso público, integra a relação de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 137640-40.2005.5.01.0059, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011).

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. Esta Sétima já adotou o entendimento de que a realização do curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal caracteriza vínculo de emprego, porquanto é exigida frequência, jornada de oito horas diárias e pagamento de salário, tudo voltado para a qualificação destinada ao exercício do contrato de trabalho. Assim, estariam observados os termos dos arts. 2º e 3º da CLT, pois presentes a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a não eventualidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 45800-52.2007.5.10.0018, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

"(...) VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. A decisão do Regional que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer o vínculo de emprego aos empregados da ECT no período em que participaram de curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal- ESAP, por estarem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Precedentes. Não conhecido. (...)" (RR - 46800-37.2007.5.04.0024, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/02/2011).

Assim, inclusive no que tange às "parcelas fundiárias", não se sustenta a alegada lesão à ordem legal e constitucional, revelando-

se superada, ainda, no caso concreto, a tese da divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, o recurso patronal encontra óbice no artigo 896, §4º, da CLT e na Súmula 333 do colendo TST.

Quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários, não obstante a regra do artigo 219, §5º, do Código Civil, não cuidou a recorrente de prequestionar essamatéria, revelando-se, ainda, no ponto em comento, inviável o processamento do apelo (Súmulas nºs 153e297 do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Wilson Pereira de Souza PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 264; recurso apresentado em 22/06/2012 - fls. 290).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 161). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ANUËNIOS - ECT.

Alegaço(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, pelos fundamentos lançados a fls. 246-v/248, reformou sentença, declarando a prescrição total, relativamente aos anuênios.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso ordinário, refutando o julgado quanto à declaração da prescrição, calcando as razões de seu inconformismo em divergência jurisprudencial.

Depreende-se do arrazoado recursal, que a parte logrou demonstrar o alegado dissenso pretoriano, conforme se infere do aresto coligido a fls. 293-v/294, oriundo do TRT da 24ª Região, em que, apreciando situação idêntica, relativa a reconhecimento de liame empregatício com a ECT, durante o período do curso de formação de administrador postal, acolheu a tese da relação de emprego, com a determinação do pagamento de diferenças alusivas a anuênios pelo cômputo do tempo de serviço.

Nesse mesmo sentido, por oportuno, os seguintes precedentes emanados do colendo TST: RR - 46300-25.2007.5.04.0006 Data de julgamento: 27/10/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010; A-AIRR - 73041-32.2006.5.10.0019 Data de Julgamento: 15/09/2010, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010; RR - 44700-42.2007.5.04.0014 Data de Julgamento: 14/10/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2009; AIRR - 119640-13.2005.5.06.0007 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/09/2008; E-RR - 155040-70.2005.5.06.0013 Data de Julgamento: 18/06/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 20/06/2008; AIRR - 204340-70.2002.5.08.0006 Data de Julgamento: 30/04/2008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/05/2008.

Diantedesse quadro, merece trânsito o apelo, a teor da regra preconizada no artigo 896, letra "a", da CLT.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-777-44.2011.5.10.0018**

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: )
Recorrente	Florisvaldo Batista de Oliveira
Advogado	Leda Soares Janot(OAB: )
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: )
Recorrido	Florisvaldo Batista de Oliveira
Advogado	Leda Soares Janot(OAB: )

Recurso de: Florisvaldo Batista de Oliveira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/03/2012 - fls. 441; recurso apresentado em 12/03/2012 - fls. 457).

Regular a representação processual (fls. 25/26).

Dispensado o preparo (fls. 320). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 71-T/ SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 37 da CF;
- violação do(s) art(s). 2º, "caput", da Lei nº 7.784/1999;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 434/440 (RO) e 489/490-v, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para julgar procedentes os pedidos de progressão funcional por antiguidade. A decisão, relativamente ao deferimento da progressão por antiguidade, está assim ementada:

"PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE PREVISTA NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou a jurisprudência no sentido de ser imprópria a vinculação do deferimento da promoção por antiguidade a um critério de concessão eminentemente subjetivo, consoante se extrai da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI1, no sentido de que "a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano". Recurso do reclamante parcialmente provido" (fls. 434).

Quanto ao indeferimento da promoção por merecimento, o egrégio Colegiado assim se manifestou:

"(...).

Vê-se que a jurisprudência sedimentada desta Eg. Corte não fazia distinção entre as promoções por merecimento e por antiguidade. No entanto, sabe-se que a primeira, de caráter subjetivo, pode se sujeitar ao preenchimento de requisitos indicados pelo empregador, como as condições orçamentárias e a autorização da diretoria da empresa" (fls. 437-v).

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações articuladas a fls. 462/470, sustentando a viabilidade, inclusive, das progressões horizontais por merecimento. No que tange à impossibilidade de concessão da progressão por merecimento, a decisão da egrégia 2ª Turma encontra-se em sintonia com a jurisprudência majoritária da colenda Superior Corte Trabalhista, no sentido de que a deliberação da diretoria constitui requisito imprescindível para a obtenção da promoção. Por oportuno, trago à baila os seguintes julgados:

"EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCCS). PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECEMENTO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA EMPRESA. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, uma vez preenchido pelos empregados o requisito relativo ao tempo de serviço necessário para alcançar a promoção por antiguidade, conforme instituído no Plano de Cargos e Salários da empresa, o fato de o empregador deixar de deliberar acerca da lucratividade auferida no respectivo período não pode constituir obstáculo à pretendida promoção. O mesmo não ocorre com a progressão horizontal por merecimento, tendo-se em vista o caráter predominante de subjetividade, dependente da apuração e à avaliação do mérito obtido por empregado da ECT, ou seja, o empregado que atingir determinado nível de excelência profissional, cujos parâmetros constam de regulamento de empresa, poderá disputar com outros funcionários a promoção por mérito, conforme se depreende do PCS da ECT. Dessa feita, enquanto a promoção por antiguidade reveste-se de caráter objetivo, para comprovação de que o reclamante faz jus, a promoção por merecimento, não é suficiente o preenchimento do requisito relativo à avaliação satisfatória de desempenho funcional. Precedentes. Conhecido e não provido." (RR-187300-68.2008.5.08.0005, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 08/10/2010)

"RECURSO DE REVISTA. 1. ECT. (...) 2. PROMOÇÕES POR MERECEMENTO. Tratando-se de progressão horizontal pelo critério merecimento, a deliberação da diretoria da empresa e a existência de recursos financeiros tornam-se imprescindíveis para o preenchimento destes requisitos, não bastando, para tanto, avaliação funcional satisfatória do reclamante. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-14-86.2011.5.24.0007, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 09/09/2011)

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECEMENTO. O entendimento desta Turma é no sentido de que a progressão por merecimento, por deter caráter subjetivo, depende de prévia avaliação para aferição do mérito do empregado, sem a qual não é possível deferir a referida progressão, ainda que prevista em plano de cargos e salários. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. (RR-895-74.2010.5.18.0004, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 02/09/2011)

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECEMENTO E ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. A matéria referente ao direito à progressão horizontal por antiguidade, de que trata o plano de cargos e salários da ECT, está sedimentada nesta Corte superior, consoante se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1, que prevê: -A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de

condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. Contudo, relativamente à progressão horizontal por merecimento, o entendimento majoritário do TST é de que a deliberação da diretoria, nesse caso, constitui requisito essencial, por se revestir de critérios subjetivos e comparativos inerentes à excelência profissional do empregado, que somente podem ser avaliados pela empregadora, não cabendo ao julgador substituí-lo nessa análise. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-40640-79.2008.5.23.0008, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 19/08/2011)

"(...) II) RECURSO DE REVISTA - ECT - PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 DO TST. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1 do TST, a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. 2. De outro lado, no tocante à progressão horizontal por merecimento, o posicionamento majoritário do TST segue no sentido de que, possuindo natureza diversa da progressão por antiguidade, prevalece a necessidade de deliberação da Diretoria da ECT, na medida em que se trata de vantagem de caráter eminentemente subjetivo, ligada à apuração e à avaliação do mérito obtido por empregado da Empresa, em termos comparativos, isto é, o funcionário que atingir um determinado padrão de excelência profissional, cujos requisitos encontram-se previstos no regulamento empresarial, poderá concorrer com outros funcionários à promoção por mérito, consoante se extrai do próprio Plano de Cargos e Salários da ECT, segundo o qual -poderão concorrer à Progressão por Mérito os empregados que obtiverem os resultados de níveis de desempenho, conforme discriminado abaixo [...] (item 8.2.10.10.1 do PCCS). 3. Assim sendo, chega-se à conclusão de que, se o empregado faz jus à progressão por antiguidade simplesmente por preencher o requisito objetivo temporal, o mesmo não poderá acontecer no caso da progressão por merecimento, não sendo suficiente comprovar o preenchimento do requisito de avaliação satisfatória de desempenho funcional, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso de revista da ECT para extirpar da condenação o pagamento da progressão por merecimento. Recurso de revista provido." (RR-55400-71.2010.5.23.0005, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 05/08/2011);

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. O Tribunal Regional entendeu que o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus às progressões por antiguidade (três anos) e por merecimento (avaliações satisfatórias ao longo do período). Assim, aquela Corte afastou a necessidade de deliberação da diretoria da empresa, no que se refere à concessão das referidas progressões. Nos termos da recente Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários, como requisito necessário para se conceder a progressão por antiguidade, em vista de se

tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. Assim, com relação à progressão por antiguidade, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte, bem como no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Entretanto, com relação à promoção por merecimento, esta Turma entende ser necessária a deliberação da diretoria da empresa, não bastando o empregado ter preenchido o requisito necessário à avaliação satisfatória de seu desempenho funcional. Tal entendimento se deve ao fato de que a promoção por merecimento não é automática, tendo em vista que, nos termos do regulamento da empresa, os empregados que obtiverem resultados satisfatórios dos níveis de desempenho (ótimo, bom e regular) poderão concorrer à promoção por mérito. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial." (RR-85240-93.2005.5.23.0008, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 13/08/2010).

Ressalto, finalmente, que os arestos paradigmas carreados não têm aptidão para configurar o pretense dissenso pretoriano porque dizem respeito a progressão por antiguidade (Súmulas nºs 23 e 296, I, do colendo TST).

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Abono.  
NATUREZA JURÍDICA

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF; 457, § 1º, da CLT. A Turma, a fls.438-v/439, negou provimento ao recurso da reclamada, para julgar improcedente o pedido de incorporação dos abonos salariais estabelecidos em instrumentos coletivos aos vencimentos do autor. O autor manifesta sua irrisignação com o julgado, mediante as razões a fls.470/471, insistindo na natureza salarial da parcela, ao argumento de que a sua concessão fora habitual, devendo, pois, ser integrado à remuneração.

Todavia, a delimitação do acórdão, ao contrário do que alegou recorrente, revela a não habitualidade do pagamento da parcela, sendo esta devida apenas no período de vigência do acordo coletivo firmado. Portanto, considerando-se o contexto fático delimitado e intangível, a teor da diretriz inserta na Súmula nº 126 do TST, não há que se falar em ofensa aos dispositivos invocados, eis que não evidenciada a natureza salarial da parcela.

Afasto, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 11, inciso I, da CLT.

A reclamada reitera a prejudicial de prescrição total do direito à progressão funcional ao argumento de que deve ser considerada a data da implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários em 1995, o que não foi observado pelo egrégio Colegiado.

Contudo, não vislumbro ofensa às normas atinentes à prescrição dos créditos trabalhistas, inscritas nos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, na medida em que o acórdão não deixou de aplicar os prazos nelas contidos, mas apenas considerou que o direito a essas progressões se renova mês a mês, incidindo, ao

caso, a prescrição parcial quinquenal.

Assim, não há razoabilidade para a suscitada contrariedade à Súmula nº 294/ TST.

Dessa forma, não há como impulsionar a revista, até porque a decisão combatida amolda-se aos balizamentos consubstanciados na OJSBDI-1/TST nº 404 (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

**ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..**

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ Transitória 71 SDI-I/TST;
- violação dos artigos 5º, XXIII,37, 167, II, 169, § 1º, I, e 173, §1º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 8º, da CLT; 122 e 421 do CCB; 18 e 19 da LRF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso do reclamante, deferindo as progressões por antiguidade, conforme fundamentos sedimentados a fls. 436/438-v.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressões ao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão está em conformidade estrita com o teor da OJSBDI-1 Transitória nº 71, do colendo TST, a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor da diretriz estabelecida na OJSBDI-1 nº 336 do TST (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nº 333/TST e 401/STF).

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 458 do CPC, 3º da Lei nº 6.321/1976 e 6º do Decreto nº 5/1991.

A egrégia 2ª Turma, consoante fundamentação delineada a 439/439 -v, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir o pedido de integração do auxílio-alimentação à remuneração do autor.

Contra essa decisão recorre a reclamada, a fls. 517/582. Alega, em síntese, que sua adesão ao PAT é causa eficiente a inibir a postulação obreira, acenando com a violação dos artigos 93, IX, da Lei Fundamental, 458 do CPC, 3º da Lei nº 6.321/1976 e 6º do Decreto nº 5/1991.

Entretanto, a despeito dos argumentos deduzidos pela recorrente, fato é que o acórdão está em consonância com a diretriz traçada na OJSBDI-1 nº 241 do colendo TST.

Diante de tal contexto, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 e na OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST, bem como na Súmula nº 401/STF.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região  
/acp

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-780-02.2011.5.10.0017**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Massa Falida de Varig Viação Aérea Riograndense
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: )
Recorrido	Ruth de Souza Maia
Advogado	Azenath de Souza Maia(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 170; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 171).

Regular a representação processual (fls. 44/49, 147 e 191).

Desnecessário o preparo (Súmula 86/TST). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANOS MORAIS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;
- violação do(s) art(s). 186, 927 e 944 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. Turma desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para deferir-lhe a indenização por dano moral, tendo por fundamento o atraso na entrega da guia do seguro-desemprego, como se vê da ementa a seguir reproduzida:

"DANO MORAL. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO FRUSTRADO. OMISSÃO ILÍCITA DO EMPREGADOR. REPARAÇÃO. Hipótese em que o empregador deixa de informar a rescisão contratual da laborista nos sistemas do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), inviabilizando o recebimento do seguro-desemprego e causando prejuízos de ordem material, devidamente reparados na condenação judicial. Pretensão remanescente de reparação de danos de ordem moral que deve ser acolhida, ante o concurso dos elementos centrados na ilicitude da conduta empresarial, no dano material causado e no nexo etiológico entre ambas. Repercussão da conduta empresarial na esfera subjetiva da operária que deve ser admitida, em face dos transtornos causados para a satisfação de compromissos econômicos, autorizando a condenação perseguida. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (fls. 155).

O precedente reproduzido às fls. 176/180, cuja cópia integral do acórdão extraída do sítio oficial do 24º Regional encontra-se às fls. 186/190, espelha dissonância temática ao sufragar a tese de que o não fornecimento das guias do seguro-desemprego não constitui ilícito suficiente para garantir o direito à indenização por dano moral, diferentemente do que entendeu a Eg. Turma desta Corte. Desse modo, estabelecida a divergência jurisprudencial, impõe-se a admissibilidade do apelo.

**CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

À recorrida, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-785-67.2011.5.10.0811**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Delmar Pinheiro Borges
Advogado	José Adeldo dos Santos(OAB: )
Recorrido	Masterboi Ltda.
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 224; recurso apresentado em 22/06/2012 - fls. 225).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 187). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XIII e XVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 62, parágrafo único e II, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 184/188, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração afils. 221/223, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedenteo pedido de pagamento de horas extras. A decisão foi assim ementada:

"JORNADA DE TRABALHO: CARGO DE GESTÃO: EXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: FIDÚCIA DIFERENCIADA COM AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA E SALÁRIO DIFERENCIADO: ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62-II, DA CLT."

Inconformado, insurge-se o autor contra essa decisão, sustentando, em resumo, que não restou demonstrado o exercício do cargo de gestor, devendo, portanto, ser afastado o seu enquadramento na hipótese prevista no artigo 62, II, da CLT, com a respectiva condenação da ré ao pagamento da jornada extraordinária.

Contudo, ao examinar o acervo probatório, a egrégia 2ªTurma concluiu que os elementos dos autos demonstraram que o reclamante exerciafunção de alta confiança e relevância na empresa e que percebia remuneração diferenciada dos demais trabalhadores subordinados. Com efeito, concluiu que ele se enquadrava nas disposições do artigo 62, II, da CLT, não havendo que se falar em pagamento de horas extras.

Dentro de tal contexto, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do colendo TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-800-02.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Suellen Galvao da Cunha
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: )
Recorrido	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )
Recorrido	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 332; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 333).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 241). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal;

- violação do artigo 511 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.311/314, complementado pela decisão a fls.329/331, prolatada em sede de embargos declaratórios,deu provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que indeferiu o pleito de diferenças salariais por inobservância do piso salarial previsto em convenção coletiva de trabalho. A decisão está assim ementada:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL: ATIVIDADE DE AGENTE DE SERVIÇOS: INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS PELA SINTTEL X SEAC/DF: OBJETO SOCIAL DA EMPRESA EMPREGADORA: DEFINIÇÃO DO RAMO PREPONDERANTE" (RO nº 0000168-82.2011.5.10.0011, Relator Des. Alexandre Nery de Oliveira, DJ de 10/06/2011)." (a fls.311). Dentre os fundamentos adotados por razão de decidir, o Colegiado prestou os seguintes esclarecimentos: "No caso sob exame, a Reclamante exercia as funções de agente de serviço (fl. 18), função que se enquadrava no contrato social da primeira Reclamada (fls. 79/80). A primeira Reclamada não prestava serviços na área de Asseio e Conservação, ou seja, essas atividades não lhe eram preponderantes, por isso inaplicáveis as normas coletivas do Sindicato de Empresas de Asseio e Conservação (SEAC), como pretende a Reclamante"(a fls.313).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, sustentando a validade da Convenção Coletiva, firmada como Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, conforme razões recursais sedimentadasa fls.333/358.Apona violação do artigo 7º, incisos XXVI, da Constituição Federal e511, da CLT, acenando com divergência jurisprudencial, configurada nos arestos afls.351/353.

Preambularmente, ressalto, conforme dicção do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, verifica-se que o Órgão Colegiado não foi instado a emitir explícito pronunciamento acerca do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal (Súmula 297, incisoII, do col. TST). Assim, a ausência do necessário prequestionamentoinviabiliza o processamento do feito.

Ademais, a matéria agitada cinge-se à análise de fatos e provas,

circunstância que inviabiliza o processamento da revista (Súmula 126/TST).

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST.

No referente aos honorários advocatícios, o recurso de revista não merece curso à minguada de prequestionamento da matéria, a teor da Súmula nº 297, I, do col. TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-803-93.2011.5.10.0001**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Golcam Comércio e Serviços de Produtos Automotivos Ltda Me
Advogado	Dino Araújo de Andrade(OAB: )
Recorrido	Rosalina Gonçalves Fialho
Advogado	Assis Marcos Fernandes(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 266; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 267).

Regular a representação processual (fls. 29).

Satisfeito o preparo (fl(s). 202, 223, 222, 256, 283 e 282).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC.

Areclamada, a fls. 268 e seguintes, argüi preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, a despeito dos embargos interpostos, a Turma não teria se manifestado acerca dos seguintes temas: deferimento de horas extras sem prova, realização de compensação de jornada não considerada no julgado, intempestividade do recurso interposto pela autora, adicional de insalubridade equivocadamente deferido e má aplicação do art. 477, § 8º, da CLT.

Com efeito, conforme delimitado no acórdão, a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela autora restou rejeitada pela Turma, ao fundamento de que o recurso fora apresentado tempestivamente. No que se refere às horas extras, ressaltou-se, com base na prova, que a autora durante, todo o contrato de trabalho, cumpriu jornada de 9h às 18h, inclusive aos sábados, com intervalo de 1 hora, sendo em duas vezes por semana, tal intervalo era menor que o legal, razão por que foram deferidas as horas trabalhadas além das 44 semanais e o período do intervalo em dois dias por semana, com os reflexos correspondentes. Especificamente quanto às faltas ao trabalho, consignou que a maioria foi justificada, conforme documentos

trazidos aos autos, esclarecendo, ainda, à luz do art. 131, IV, da CLT, que não era considerada falta ao serviço a ausência do empregado justificada pela empresa, ou seja, quando não determinado o desconto correspondente no salário. Já a manutenção do deferimento do adicional de insalubridade amparou-se na prova pericial produzida. Por fim, quanto ao pagamento de multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, o deferimento deveu-se à não quitação integral das parcelas rescisórias no prazo legal. A tal modo, não diviso ofensa aos artigos ora invocados.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Tempestividade.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 422/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 357 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 514, II, e 538, caput, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma, a fls. 252-v e seguinte, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela autora, consignando que este fora apresentado dentro do prazo de oito dias da publicação da sentença, esclarecendo, nesse sentido, que os embargos de declaração não foram por ela interpostos, mas, sim, pela empresa, não tendo, ainda, resultado em qualquer modificação naquele julgado. Em relação à impugnação específica aos fundamentos da sentença, esclareceu que a reclamante o fez efetivamente.

Portanto, não se sustentam as alegações d'acorrente, conformerazões expostas a fls. 271 e seguintes, eis que, como destacado pela Turma, o recurso fora interposto pela autora no prazo de oito dias da publicação da sentença, tendo havido efetiva impugnação aos seus fundamentos.

Afastam-se, pois, as alegações, inclusive a de dissenso de teses, eis que os arestos trazidos no apelo não sequer atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 4 SDI-I/TST.

- ofensa aos artigos 190, 192 e 195 da CLT; 128 e 460 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado manteve a decisão que deferiu ao autor o adicional de insalubridade, amparando-se na prova pericial produzida. Eis a ementa do julgado quanto ao tema:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (RECURSO PATRONAL). Considerando não existir prova apta a infirmar a conclusão do laudo pericial no sentido de que o reclamante laborava em condições insalubres, impõe-se sua manutenção, com o direito da obreira ao recebimento do adicional respectivo." (fls. 252).

Contra essa decisão, insurge-se a reclamada a fls. 275 e seguintes. Alega, para tanto, julgamento ultra petita, ao argumento de que os produtos indicados na inicial não eram sequer utilizados na empresa e nem foram os mesmos enumerados na perícia. Afirma, ainda, que as luvas utilizadas neutralizavam os seus efeitos, não devendo, pois, prevalecer a decisão.

Com efeito, a manutenção do adicional em comento amparou-se nos elementos de prova produzidos, sobretudo no laudo pericial, prova técnica que não fora infirmada pela empresa. Ressaltou-se, ainda, que, independentemente de serem diversos os produtos indicados pela autora na inicial e aquele constatado na perícia como causador da insalubridade, o pedido da autora foi de adicional de insalubridade, tendo sido a lide solucionada nestes limites. Destacou também a Turma que as luvas utilizadas pela autora, conforme esclarecido pelo perito, não tinham a chancela do

órgão competente para atestar a sua eficácia na neutralização do agente insalubre. Incólumes, pois, os dispositivos legais ora invocados.

No que se refere ao aresto a fls. 276, registro que aborda situação não configurada no caso em análise, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, a orientação jurisprudencial invocada não se aplica ao caso em análise, eis que trata de lixo urbano.

Inviável, pois, o processamento do feito.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula nº 228/TST e Súmula Vinculante nº 04/STF;
- divergência jurisprudencial.

Adespite dos argumentos expostos pela reclamada a fls. 277, o fato é que não houve manifestação da Turma acerca da base de cálculo do adicional em comento, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST e impede a análise das alegações correspondentes. Registro, nesse sentido, a delimitação traçada no julgado quanto à insurgência manifestada pela empresano que se refere ao deferimento da parcela em si e pedindo, sucessivamente, a aplicabilidade do percentual mínimo.

#### HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, III/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XIII, da CF;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC; 187 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.254-v e seguintes, deu provimento ao recurso da autora quanto às horas extras e intervalo intrajornada, ressaltando, com base na prova, que a empregada, durante todo o contrato de trabalho, cumpriu jornada de 9h às 18h, inclusive aos sábados, com intervalo de 1 hora, sendo que, em duas vezes por semana, tal intervalo era menor que o legal, razão por que foram deferidas as horas trabalhadas além das 44 semanais e o período do intervalo em dois dias por semana, com os reflexos correspondentes. Especificamente quanto às faltas ao trabalho, consignou que a maioria foi justificada, conforme documentos trazidos aos autos, esclarecendo, ainda, à luz do art. 131, IV, da CLT, que não era considerada falta ao serviço a ausência do empregado justificada pela empresa, ou seja, quando não determinado o desconto correspondente no salário.

A empresa, a fls. 278 e seguintes, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.

Não obstante os argumentos apresentados, o fato é que a delimitação traçada no acórdão, diga-se de passagem, intangível, a teor da diretriz inserta na Súmula nº 296, I, do TST, revela realidade fática diversa da defendida no apelo. Como destacado, restou efetivamente demonstrado por meio da prova testemunhal o labor extraordinário nos moldes especificados no julgado. A tal modo, não se cogita de ofensa aos artigos invocados, destacando-se, ainda, não ser aplicável ao caso a disciplina da Súmula nº 85, III, do TST, ao argumento de que deveriam ser compensadas as horas extras com as faltas ao serviço, mesmo porque o referido verbete trata da compensação de jornada, o que não se configurou na situação ora analisada. Incólume, portanto, o art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

MULTA - ART. 477 CLT.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, a fls. 255-v, deferiu o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, tendo em vista a não quitação integral das parcelas rescisórias no prazo legal.

A reclamada manifesta sua irrisignação a fls. 280 e seguintes, mediante as alegações em destaque.

Todavia, o fundamento que norteou a decisão foi o não atendimento do prazo definido no § 6º do referido artigo legal, o que sujeitou a reclamada ao pagamento da multa. Tanto que restou reconhecida pela Turma a modalidade de rescisão contratual a pedido da empregada.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT. Por fim, o aresto trazido a fls. 281 não atende ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, I, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-805-21.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: )
Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: )
Recorrido	Edson Moreira Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB: )
Recorrido	Edson Moreira Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB: )
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos, etc.

A União em 02/03/2012 interpôs recurso de revista às fls. 299/312, o qual foi denegado seguimento, por intempestivo (despacho à fl. 313).

Em 30/04/2012, a demandada chama o feito a ordem (fls. 320/321), sustentando, em síntese, a tempestividade do recurso de revista, na medida em que a intimação foi recebida pela PRU-1ª Região no dia 17/02/2012, sendo o recurso interposto em tempo hábil, ou seja, no dia 02/03/2012. Aponta nesse sentido erro na data consignada pela Oficial de Justiça na certidão carreada a fls. 298.

De fato, constato do histórico a fls. 325, que o cumprimento da diligência ocorreu no dia 17/02/2012 e não no dia 13/02/2012, como

restou outrora consignado.

Assim, reputo como válida a intimação recebida pelo ente público em 17/02/2012, o que torna o recurso de revista apresentado em 02/03/2012, absolutamente tempestivo. Desse modo, RECONSIDERO o despacho anteriormente proferido e passo a analisar os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista.

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 297; recurso apresentado em 02/03/2012 - fls. 299).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Alegaço(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV, 7º, XXVI e 8º, III, da CF;
- ofensa aos artigos 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão recorrido, reformou a sentença para ampliar de 20% para 40% a multa incidente sobre o montante dos depósitos do FGTS. Dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário concluiu:

"Observo do teor da norma coletiva, atualmente em vigência, que há menção expressa à "dispensa SEM JUSTA CAUSA".

Não mais se cogita, então, de culpa recíproca, que, por vários anos, fora registrada, embora persista a pactuação para redução da multa para 20% (vide item IV, acima).

Nesse sentir, sendo convencionado que a dispensa, em casos que tais, ocorrerá pela modalidade "sem justa causa", a redução da multa não se harmoniza a esse contexto, em face da regra do artigo 18, §1º, da Lei nº 8.036/90.

Corolário lógico, já seria devida a indenização no patamar de 40%.

A egrégia Turma, contudo, vem compreendendo pela validade da norma coletiva em destaque - fruto do reconhecimento conferido pela Constituição Federal às Convenções e aos Acordos Coletivos de Trabalho.

Há, todavia, que se observar todos os requisitos estabelecidos na cláusula convencional.

É nessa perspectiva que vejo procedência na insurgência operária.

Com efeito, não consta nos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, instrumento por meio do qual seria possível averiguar possível referência à cláusula convencional - formalidade eleita como essencial pela norma coletiva.

Por tal motivo, não sendo possível verificar o respeito aos requisitos para aplicação da citada convenção, dou provimento ao recurso do reclamante para deferir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS." (fls. 292/293).

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%, argumentando que não houve solução de continuidade, configurando-se, assim, a culpa recíproca. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, 7º, inciso XXVI, e 8º III, da Lei Maior, 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90.

Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O

FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de rescisão do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA

DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em sincronia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólumes os dispositivos de ordem legal e constitucional invocados.

#### RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas Vinculante nº 10 do STF e 331 do TST;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;

-ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLV e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-819-41.2011.5.10.0003**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI  
CÚRCIO RIBEIRO

Redator Desembargador - DOUGLAS  
ALENCAR RODRIGUES

Recorrente União (Ministério do Trabalho e  
Emprego)

Advogado Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:  
)

Recorrido Sindicato dos Agentes de Trânsito e  
Transportes Públicos de Mossoró

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em - fls. 351; recurso apresentado em 22/06/2012 - fls. 353).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REGISTRO SINDICAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 677 do STF/TST;
- violação do(s) art(s). 2º e 8º, I, II e III, da CF.
- violação do(s) art(s). 511, § 2º, e 518, § 2º, da CLT; 5º da Portaria nº 186 do MTE.

A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.343 e seguintes, deu provimento ao recurso do SINDATRAN, nos termos da ementa a seguir destacada:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DE MOSSORÓ. CATEGORIA DEFINIDA EM ESTATUTO LEGAL PRÓPRIO. PRETENSÃO À ORGANIZAÇÃO SINDICAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NO ÂMBITO DO PRÓPRIO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

A União, a fls.354 e seguintes, manifesta sua irrisignação com o teor do julgado, sustentando que a preservação da unicidade sindical é efetivada por meio do registro no órgão competente, razão por que deve prevalecer o arquivamento do pedido de registro sindical, sob pena de ofensa ao princípio da unicidade sindical e da separação dos poderes.

A delimitação do julgado revela, no entanto, que o pedido de registro sindical em questão diz respeito a típico desmembramento de categoria eclética, submetida a regime jurídico próprio no âmbito de ente federado específico, a teor da LC nº 18/2007, que criou cargos efetivos no quadro permanente da SESUTRA, entre os quais figuram os agentes de trânsito e de transporte. A tal modo, a Turma concluiu que não se podia deixar de considerar como categoria específica, para fins de desmembramento ou dissociação sindical, aqueles servidores específicos vinculados à categoria genérica da esfera pública.

A tal modo, não se sustentam as alegações ora deduzidas, eis que o pedido do registro sindical em comento diz respeito à representação de categoria profissional específica, não se cogitando, pois, de ofensa ao princípio da unicidade sindical. Não há também que se falar em ofensa ao art. 8º, I, da Constituição, uma vez que o indeferimento do pedido de registro, conforme pontuou a Turma, centrou-se na não caracterização de categoria econômica ou profissional para fins de organização sindical, o que restou afastado no julgado, mesmo porque implicaria juízo de valor acerca da possibilidade de formação de sindicato, prática vedada

pelo referido dispositivo.

Por fim, registro que não constitui pressuposto inerente à admissibilidade do presente apelo a alegação de contrariedade a súmula do STF e de ofensa a artigo de Portaria, a teor da regra do art. 896 da CLT.

Afasto, por tais fundamentos, todas as alegações ora deduzidas.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-840-02.2011.5.10.0008**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS  
VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA  
MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Antonio Jose Gomes Rodrigues

Advogado Leda Soares Janot(OAB: )

Recorrido Empresa Brasileira de Correios e  
Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 405; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 408).

Regular a representação processual (fls. ).

Dispensado o preparo (fls. 241). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Prescrição.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 404 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, I, e 7º, XXX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 396/404, entendeu incidente a prescrição total de que cogita a Súmula 294/TST quanto ao pleito de progressão funcional com base na aplicação da curva de maturidade implantada pela ECT. A decisão está assim ementada:

"PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N.º 294 DO C. TST. A lesão sofrida pelo empregado em decorrência de ato único do empregador, atrai a incidência da prescrição total, nos exatos termos da Súmula n.º 294 do C. Tribunal Superior do Trabalho."(a fls.330)

O recorrente, mediante as razões expostas a fls.408 e seguintes, postula aplicação da prescrição parcial, a teor da diretriz inserta na OJSBDI-1 nº404 do TST.

Com efeito, a discussão travada nos autos diz respeito à correção dos critérios de enquadramento funcional previstos no PCCS da empresa. Nesse sentido, destacou a Eg. Turma que o autor buscava o reconhecimento de direito relacionado a critérios de progressão concedidos por ato administrativo que foi revogado em 2002.

A Turma consignou que, após a concessão de promoções baseada

na curva de maturidade a um primeiro grupo, constatou-se que a sistemática adotada para a implementação relativamente à 1ª Etapa, no primeiro momento, padecia de nulidade insanável, por ilegalidade. Tal circunstância implicou a anulação das promoções até então concedidas com a reversão dos beneficiados à posição funcional anterior, bem como a supressão de vantagens porventura auferidas. Tal fato coincidiu com a implementação da 2ª Etapa, em junho de 2002, que implicou, inclusive, na revogação dos critérios e vantagens instituídos na 1ª Etapa.

Conforme delimitado no julgado, o pedido deduzido na inicial está relacionado à extensão ao reclamante das vantagens conferidas ao primeiro grupo, suspensas em junho de 2002, sendo esta a data a partir da qual iniciou-se a fluência do prazo prescricional. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 1º/06/2011, o Colegiado entendeu que a pretensão encontra-se soterrada pela prescrição total. Considerando, pois, a delimitação traçada pela Turma, entendo que o apelo do autor merece ser admitido, ante o entendimento expresso na OJSBDI-1 nº 404/TST, in verbis :

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (DEJT divulgado em 16, 17 e 20.09.2010) Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês."

Conforme disciplina da referida orientação jurisprudencial, a não observância de critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa importa o reconhecimento da prescrição parcial para o pedido de diferenças salariais decorrentes.

Nessa linha de entendimento, aliás, é a jurisprudência iterativa do Col. TST, no sentido de que a prescrição total somente poderia ocorrer se houvesse reconhecimento de alteração do contrato, destacando que nos casos em que ocorre apenas o descumprimento de norma interna da reclamada que prevê promoção de empregado, opera-se apenas a prescrição parcial quinquenal, eis que a matéria envolve pagamento de prestações sucessivas. Isso porque a alteração contratual pressuporia mudança do status das condições estabelecidas a priori, o que não acontece nas hipóteses citadas, em que a parcela em questão renova-se a cada vencimento, uma vez que a matéria envolve o não pagamento de prestações sucessivas por preterição de promoções, ou seja, em razão de descumprimento contratual, tese que não se amolda à hipótese tratada na Súmula nº 294/TST, que trata da alteração contratual.

Significa dizer que as parcelas vindicadas são de trato sucessivo, renováveis mês a mês, não se cogitando de ato único do empregador, em face da repetição da lesão. Assim, reconhece-se que as diferenças salariais pretendidas decorrem da inobservância do enquadramento do empregado, e não de alteração contratual, de que trata a Súmula nº 294/TST.

A exemplo, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL - PROMOÇÕES - CURVA DA MATURIDADE. Nas hipóteses de descumprimento de cláusula contratual prevendo promoções, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 294 desta Corte, já que, quando a matéria envolve o pagamento de prestações sucessivas, a lesão do direito é continuada, entendendo-se que a prescrição é

sempre parcial, contando-se do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se originam. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1078600-96.2004.5.09.0003, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, Dec. Unânime, 15/12/2010)

"PRESCRIÇÃO. ECT. PCCS. CURVA DE MATURIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST. A não concessão de promoções estabelecidas no plano de carreiras, cargos e salários (PCCS) não configura alteração do pactuado, mas, sim, descumprimento da norma interna da empresa. Dessa forma, inaplicável, no presente caso, o preconizado na Súmula 294 do TST. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal." (TST-RR-80200-56.2004.5.07.0001, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Dec. Unânime, DJ 16/04/2010)

"PRESCRIÇÃO. IMPLANTAÇÃO DA CURVA DE MATURIDADE. Não tendo ocorrido alteração do pactuado, mas o descumprimento pela reclamada de obrigação prevista em seu Regulamento, não se aplica a orientação expressa na Súmula 294 do TST." (TST-RR-46000-94.2007.5.03.0037, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, Dec. Unânime, DJ 12/03/2010)

"PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. IMPLANTAÇÃO DA - CURVA DE MATURIDADE -. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294/TST. A não concessão de promoções estabelecidas no plano de cargos e salários não configura alteração do pactuado, mas, sim, descumprimento da norma interna da empresa. Desta forma, inaplicável, no presente caso, o disposto na Súmula 294/TST. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR - 39300-60.2006.5.06.0003, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dec. Unânime, DJ 23/10/2009)

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. ENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incide a prescrição parcial no caso de pedido de prestações sucessivas previstas em norma interna ainda em vigor, porquanto não evidenciada a ocorrência de alteração do pactuado, mas o descumprimento de regra empresarial. Recurso de revista a que se nega provimento. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CURVA DA MATURIDADE. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional, no sentido de ser devida a implementação, em benefício dos reclamantes da -curva da maturidade-, prevista no plano de cargos da empresa para obtenção da progressão funcional. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR - 80540-79.2004.5.06.0009, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes, Dec. Unânime, DJ 04/09/2009)

Por tais fundamentos, admite-se o apelo, em razão de possível contrariedade à OJSBDI-1 nº 404/TST.

CURVA DA MATURIDADE  
VALE ALIMENTAÇÃO  
INTEGRAÇÃO DO ABONO

Deixo de proceder a análise de admissibilidade dos referidos temas a teor da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO  
RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-843-21.2011.5.10.0019

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa(OAB: )
Recorrido	Ivanaldo Nunes da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB: )
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 21/06/2012 - fls. 251; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 252).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que a egrégia Turma não apontou os fatos que teriam levado à conclusão de que incorreu em culpa "in eligendo" ou "in vigilando".

Contudo, a insatisfação da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração.

Outrossim, ainda que assim não fosse, restou expressamente consignado no acórdão a culpa do ente público.

Em tal cenário, não há falar em violação dos dispositivos indicados.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE.

#### RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o art. 97 da Carta Magna.

Por fim, quanto à alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.225/229, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 247/248, manteve a decisão que condenou a União, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Presente a culpa da União na condição de tomadora dos serviços, uma vez que a mesma não cumpriu com seu dever de vigilância do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada. Diante disso, mantém-se a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos salariais devidos a ex-empregado terceirizado, contratado diretamente pela 1ª reclamada. Recurso não provido."

A União interpõe recurso de revista a fls. 252/267, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

As regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA

## DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

### Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV,7º,XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal;

- violação dos artigos 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;

O egrégio Colegiado deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para condenar as reclamadas ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%. Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal; 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90. Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos

incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de rescisão do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólume os dispositivos de ordem constitucional e infraconstitucional invocados.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente  
ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-853-98.2011.5.10.0008**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Advogado	Ana Cecilia Lapenda Farinha(OAB: )
Recorrido	MA dos Santos Serviços - ME
Recorrido	Patricia Moita Rodrigues
Advogado	Rosa Maria Fernandes Troina Gomes(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 316; recurso apresentado em 21/03/2012 - fls. 317).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, deu parcial provimento ao recurso interposto pela reclamante, deferindo o pedido de condenação subsidiária da União ao pagamento das verbas deferidas, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou

dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2012.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/ssag

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-857-53.2011.5.10.0003**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Edmilson da Silva Nascimento
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: )
Recorrido	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 302; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 303).

Regular a representação processual (fls. 18).

Dispensado o preparo (fls. 255/256). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS

## EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I/TST;
- violação do(s) art(s). arts. 224, § 2º, da CLT e 333, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma, a fls.295 e seguintes, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pagamento de horas extras, consoante a seguinte fundamentação:

"O MM. Juízo de origem, com supedâneo na prova oral, entendeu que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, na função de gerente operacional denotam a fidúcia diferenciada tratada no § 2.º do art. 224 da CLT.

Em recurso, sustenta o autor, inicialmente, não ter confessado, em depoimento pessoal, que exercia cargo de gestão, mas ao contrário, apenas mencionou como ocorria a organização hierárquica no âmbito da reclamada. Assevera que a prova testemunhal demonstrou que ele não exercia atividade com fidúcia especial e que sempre executou atribuições meramente técnicas, sem subordinados, mas com subordinação aos gerentes de seu setor. Considero que o empregador, detentor do poder diretivo, pode eleger certos cargos, intitulando-os como sendo em comissão, correlacionando-os com o exercício de certas funções, mediante o pagamento de gratificação de, no mínimo, 1/3 e exigindo, em contrapartida, jornada de trabalho superior a seis horas diárias. O empregado poderá, então, livremente, aceitar ser promovido para tal cargo, partindo-se do princípio que a este correspondem aquelas funções declinadas no referido plano. Caberá ao empregador evidenciar nos autos, em cada caso concreto, que o empregado efetivamente exerce tais funções. E mais, que elas se revestem de fidúcia especial, que extrapola aquela básica inerente a qualquer empregado.

Para que se caracterize a fidúcia especial, todavia, não é necessário que existam subordinados sob o comando do empregado ocupante de cargo em comissão. Isso porque o empregado pode exercer funções de extrema relevância no âmbito empresarial e não chefiar ninguém.

Desse modo, a confiança exigida para que fique caracterizado o exercício de cargo comissionado demanda análise subjetiva e concreta das reais funções e tarefas exercidas pelo empregado, em cada caso isoladamente - inteligência da Súmula n.º 102, inciso I, do col. TST -, e não com base em modelos previamente adotados em que se correlacione o cargo em comissão à existência de subordinados, ou ao exercício de poder de mando, ou ao fato de deter o empregado poderes de mandatário da empresa.

No caso em exame, incontroverso nos autos que o reclamante percebia gratificação de função superior a um terço do seu salário, nos termos do § 2.º do artigo 224 da CLT, no período em que exerceu a função dita de confiança, assistente de gerência. Assim, cumpre perquirir as reais atribuições do laborista, nos exatos termos da Súmula n.º 102, I, do col. Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, verificar se realmente desempenhava funções efetivamente dotadas de fidúcia superior à ordinariamente conferida aos bancários em geral, a possibilitar sua submissão à jornada diária de oito horas. No caso em exame, houve demonstração de que o autor realmente exercia as atribuições que exigiam fidúcia diferenciada.

É o que ressaí da prova oral colhida nos autos.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou (a fls. 207/208):

(...)

A primeira testemunha trazida pelo autor declarou (a fls. 207):

(...)

A segunda testemunha ouvida, convidada pelo autor afirmou (a fls. 209/210):

(...)

Verifica-se que as testemunhas autorais pouco souberam informar a respeito das atribuições do autor. Todavia, em depoimento pessoal, como dito na sentença o reclamante admitiu, em depoimento pessoal que "Hierarquicamente na área de operações a maior autoridade é o gerente operacional", o que se coaduna com a afirmativa da segunda testemunha que declarou que "Na área operacional a maior autoridade era o reclamante".

Por sua vez, as testemunhas apresentadas pela reclamada foram hábeis a corroborar a tese patronal.

A segunda, sr. Marcos Peter Souza Lobato, ouvida mediante Carta Precatória, elucidou (a fls. 232):

(...)

A primeira testemunha da reclamada, sra. Jacqueline Bueno de Souza (a fls. 231), segundo bem pontuou o Magistrado sentenciador, não obstante tenha laborado com o autor por somente dois meses "confirmou as declarações da testemunha Marcos Peter quanto ao fato de o reclamante ser a maior autoridade na área operacional dentro da agência, que os caixas e chefe de serviço eram subordinados ao reclamante, que era o reclamante quem autorizava faltas, sair mais cedo ou chegar mais tarde em relação aos seus subordinados, que o reclamante tinha a senha master e a chave da agência e possuía assinatura autorizada" (a fls. 251).

Assim, à luz da primazia da realidade, correta a roupagem jurídica conferida ao labor do reclamante, porquanto caracterizada a fidúcia prevista no § 2.º do art. 224 da CLT.

Nego provimento." (fls. 296/298v., sem destaques no original).

O reclamante insurge-se contra a decisão a fls.303 e seguintes, insistindo na tese de que não desempenhava função de confiança bancária, tratando-se de empregado sujeito ao regime geral do "caput" do art. 224 da CLT. Por outro lado, afirma que o Banco não se desincumbiu do ônus que lhe competia no sentido de provar que o reclamante era detentor de fidúcia diferenciada. Fundamenta seu apelo nas violações acima mencionadas, em contrariedade à Súmula 102/TST e em divergência jurisprudencial.

A despeito das alegações obreiras, constata-se que a delimitação do julgado revela que o reclamado desincumbiu-se do encargo de comprovar a fidúcia especial que alegou deter o empregado. E, tal contexto, concluiu-se pelo enquadramento do reclamante nas disposições do art. 224, caput, da CLT.

Em tal medida, ressalte-se a diretriz da Súmula nº 102, I, do TST no sentido de que "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por esse fundamento, afastam-se a indicada vulneração ao art. 224, § 2º, da CLT, a contrariedade à Súmula nº 102, II, do TST.

Ademais, os arestos trazidos a confronto partem de premissas fáticas diversas daquelas delimitadas no acórdão recorrido, ou seja, abordam situações em que restou configurado o exercício de cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT. Tal fato atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

## INTERVALO INTRAJORNADA

Com relação ao intervalo intrajornada, o apelo veio fundamentado em divergência jurisprudencial.

Sucedendo, todavia, que o Regional consignou o seguinte:

"No tocante ao intervalo intrajornada, também cumpria ao autor demonstrar que não o usufruía integralmente, haja vista constar dos mencionados documentos "pré-assinalação do período de repouso", na forma prevista no artigo 74, § 2.º, da CLT.

Entretantes, não se desvinculou de seu ônus, porquanto ambas as testemunhas trazidas pelo laborista não souberam informar quanto tempo de intervalo ele usufruía (a fls. 209/210). Já as testemunhas da reclamada confirmaram o gozo de uma hora de intervalo (a fls. 231/232)." (fls. 299).

Nenhum dos paradigmas trazidos para o cotejo de teses aborda a matéria pelo mesmo ângulo fático admitido pelo TRT (distribuição do ônus da prova), de modo que as Súmulas 126 e 296, I, do TST erigem-se como óbices ao reconhecimento de divergência jurisprudencial.

#### INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO - VEICULO PRÓPRIO.

Alegaç(ões):

- divergência jurisprudencial.

No particular, o apelo veio calcado unicamente em divergência jurisprudencial, sendo certo que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT, uma vez que oriundos do próprio TRT prolator do acórdão ou de Vara do Trabalho.

#### ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Alegaç(ões):

- ofensa ao(s) art(s). art. 469, §3º, e 470 da CLT; 333, I e II, do CPC;  
- divergência jurisprudencial.

Sobre o tema objeto do inconformismo, assim manifestou-se a Eg. Turma:

"O MM. Juízo a quo, com base no depoimento pessoal do autor e por entender ausente nos autos prova de que a mudança do local de trabalho do autor teve caráter provisório, indeferiu o pleito de pagamento do adicional de transferência.

Insurge-se o reclamante contra tal decisão. Argumenta que a prova testemunhal confirma o caráter provisório de sua transferência para Luziânia/GO no período de dezembro/2008 a junho/2011. Salienta que o fato de ter permanecido no mesmo local de residência não retira a provisoriedade da alteração do local de trabalho.

Dispõe o art. 469 da CLT:

"Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio .

§ 1.º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço." Portanto, segundo o caput do artigo 469 da CLT não se considera transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de domicílio do empregado.

No caso, consoante bem pontuado na decisão originária, o reclamante, em depoimento pessoal, afirmou (a fls. 207):

"Trabalhou para a reclamada de junho/1988 até junho/2011, tendo exercido, nos últimos cinco anos a função de gerente operacional. Trabalhou na agência do Gama de julho/2005 até dezembro/2008 e

posteriormente para a agência de Luziânia até a data de sua dispensa. (...)O depoente sempre morou em Santa Maria mesmo quando foi transferido para o Gama e para Luziânia. O depoente nunca mudou de endereço" .

Portanto, constatado que a alteração do local de trabalho do reclamante possibilitava seu retorno a Santa Maria, local de sua residência, todos os dias de labor, indevido o pagamento de adicional de transferência.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente deste egr. Tribunal:

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. Não atende o requisito do art. 469 da CLT - mudança de domicílio - a alteração do local de trabalho da reclamante, gerente, cujo labor possibilitava seu retorno a Brasília em todos os finais de semana. Incogitável o pagamento de adicional de transferência porquanto incorreu a mudança de domicílio." (RO-00060-2008-016-10-00-9, Relatora Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, Ac. 3ª T., Publicado em 8/5/2009)

Nesse sentido precedente desta egr. 2ª Turma, no qual atuei na condição de Relator: RO 00156-2009-013-10-00-9; DEJT de 4/9/2009.

Ademais, mesmo que se cogitasse de transferência, o adicional somente é devido no caso da alteração ser provisória. Todavia, na presente hipótese, a provisoriedade é facilmente aferível pela simples análise da duração da transferência ocorrida.

No escólio de Alice Monteiro de Barros:

"O legislador não define o que se considera transferência provisória, nem fixa o prazo de sua duração. A doutrina tem lançado mão da analogia para considerar provisória a transferência que dure até um ano, com fundamento no art. 478, §1º, da CLT, segundo o qual o primeiro ano de duração do contrato de trabalho é considerado como período de experiência (cf. Nélcio Reis apud Octávio Bueno Magano. Lineamentos de Direito do Trabalho. Ltr, 1972, p.42). Logo, se o empregado, qualquer que seja, for transferido, permanecendo em seu novo posto por lapso inferior a 12 meses, fará jus ao recebimento do referido adicional."(Curso de Direito do Trabalho, 3ª ed., Ltr, pág. 841.)

Norteados pela doutrina transcrita, não há nos autos indício de que a transferência foi provisória. Ao contrário, a transferência se revestiu de caráter definitivo e não está, portanto, agasalhada pela previsão legal que lhe confere o pagamento de adicional de transferência. Nego provimento." (fls. 299/300v., sem destaques no original).

O reclamante alega que a transferência de Brasília-DF para Luziânia-GO ocorreu de modo provisório, porque tinha o escopo de preencher cargo em localidade diversa da contratação. Por outro lado, o simples fato de o reclamante ter permanecido no mesmo local de residência não retira o caráter provisória da mudança de domicílio. Fundamenta o apelo em violação dos preceitos acima mencionados e em divergência jurisprudencial.

O paradigma trazido ao cotejo é inservível, por ser oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão.

Já a pretensa violação não empolga o apelo, tendo em vista que o Regional decidiu a controvérsia nos exatos limites da OJSBDI-1 113 do TST, de modo que a Súmula 333/TST apresenta-se como óbice à revisão pretendida.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-865-12.2011.5.10.0009**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: )
Recorrente	Fundação dos Economiaris Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: )
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: )
Recorrido	Fundação dos Economiaris Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: )
Recorrido	José Augusto Silvestre Ferreira da Costa
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: )

Recurso de:Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 1052; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 105).

Regular a representação processual (fls. 1064).

Satisfeito o preparo (fl(s). 904, 937 e 938). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n.º 294/TST;
- ofensa ao artigo 11 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.1013/1020, complementado pela decisão a fls.1045/1051,entendeu incidente na hipótese a prescrição quinquenal nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, relativamente ao pleito de recálculo do benefício saldado em 31/06/2006. O Colegiado fundamentou-se nos seguintes moldes:

" Ademais,o Reclamante discute nos autos as regras de saldamento do REG/REPLAN, ao qual aderiu no dia 31.08.2006, quando então deixou de ser considerado para o cálculo do complemento de aposentadoria a parcela denominada CTVA, que também é componente da gratificação pelo exercício de cargo comissionado. Assim, por conta do prazo prescricional quinquenal e com o ajuizamento da presente reclamatória em 13 de junho de 2011, não há como acolher tal prejudicial." (a fls.1018).

A reclamada insurge-se em sede de revista, sustentando aplicação da prescrição total.

O aresto colacionado a fls.1059, oriundo da SBDI-1 atesta o dissenso pretoriano quanto à prescrição aplicável.

No mesmo sentido outra decisão da SBDI-1/TST:

"PRESCRIÇÃO. CTVA. VANTAGENS PESSOAIS. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não há como afastar a incidência da Súmula 294 desta Corte na hipótese, porquanto o Reclamante pleiteia o recebimento de diferenças salariais decorrentes da implantação do novo plano de cargos e salários que criou a parcela CTVA e substituiu a função comissionada pelo cargo em comissão. Trata-se de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, não estando o direito às parcelas assegurado por lei. Dessa forma, a Turma, em vez de contrariar a Súmula 294

desta Corte, atendeu aos seus ditames. Recurso de Embargos de que não se conhece".- ( E-RR-4235/2006-001-12-00.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT 11/12/2009.)

Ainda, os precedentes: E-RR-99500-23.2008.5.06.0016, DEJT 18/02/2011; E-ED-RR-29600-72.2008.5.10.0005, DEJT 04/02/2011. Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, posto atendida a regra contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

PLANO DE BENEFÍCIOS E SALDAMENTO

Deixo de analisar a teor da Súmula nº 285 do col. TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de:Fundação dos Economiaris Federais - Funcef PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 1052; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 1080).

Regular a representação processual (fls. 783).

Satisfeito o preparo (fl(s). 904, 922 e 924). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n.º 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

No mesmo sentido do recursoda CEF, os arestos oriundos da SBDI-1 do col. TST, colacionados a fls.1092/1093, atestam o dissenso pretoriano quando adotam o entendimento segundo o qual aplica-se a prescrição total à pretensão a diferençasdecorrentes da não inclusão da parcela CTVA.

Portanto, o recurso de revista da FUNCEF, de igual modo, merece impulso, posto atendida a regra contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

NÃO INTEGRAÇÃO DA CTVA AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Deixo de analisar a teor da Súmula nº285 do col. TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-867-55.2011.5.10.0017**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB: )
Recorrido	Alice Firmino Dias

Advogado Marcus Antonio A. Guimarães(OAB: )  
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada  
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 13/06/2012 - fls. 170; recurso apresentado em 20/06/2012 - fls. 171).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

Sustenta a União a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, o apelo não se viabiliza no particular aspecto, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso sob exame, observa-se que não foram opostos os competentes aclaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do colendo TST.

**PRELIMINAR DE NULIDADE.****RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando inculcado no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o art. 97 da Carta Magna.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, TST. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC nº 16/DF, é possível a

responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Na hipótese dos autos, não há elementos que demonstrem a efetiva e eficaz fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando da Administração. Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST." Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

**Despacho**

**Processo Nº RR-RO-868-49.2011.5.10.0014**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados SERPRO

Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: )  
 Recorrido Bruno Assunes Oliveira  
 Advogado Ulisses Riedel de Resende(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 1079; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 1080).

Satisfeito o preparo (fl(s). 992, 1017, 1016 e 1148).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 51, I, e 372, I, do TST;
- violação dos art.(s) 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos art. (s) 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.1048 e seguintes, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 1076/1078, manteve o reconhecimento da natureza salarial da parcela denominada FCT e a determinação de sua integração ao salário, diferenças salariais decorrentes além dos reflexos postulados. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA. PARCELA PAGA SEM CORRESPONDÊNCIA A ATRIBUIÇÕES ESPECIAIS OU EXTRAORDINÁRIAS. O fato de haver o reclamado editado normas e regulamentos empresariais definindo a natureza meramente provisória e variável de determinada parcela não constitui presunção absoluta a esse respeito, devendo ser dividido se na realidade havia o efetivo cumprimento das regras estipuladas pelo empregador. Emergindo dos autos que a gratificação denominada função comissionada técnica - FCT - não estava atrelada à complexidade das atribuições destinadas ao empregado e que estas não se revestiam de caráter especial ou extraordinário, impõe-se reconhecer a natureza salarial da gratificação percebida. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 457 DA CLT. REMUNERAÇÃO. CONCEITO. O § 1º do artigo 457 da CLT não manda que determinada rubrica percebida pelo empregado seja calculada, necessariamente, com base em todas as demais parcelas por ele auferidas, mas apenas cuida de conceituar o que compreende a remuneração. Logo, tem-se que o referido dispositivo legal possibilita o reconhecimento de que a função comissionada técnica - FCT - deve compor a remuneração para todos fins, mas não o contrário."

Oreclamado, a fls.1080 e seguintes insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.

Conforme delimitado, a Turma ratificou o deferimento do pedido relativo ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento e reflexos postulados, consignando que o reclamante recebera a parcela FCT desde 2007, com habitualidade e em percentuais que variaram em até 33% calculado sobre o valor do salário básico, importe esse que devia prevalecer eis que mais favorável ao autor e em razão da natureza salarial da parcela. Nesse sentido, esclareceu, inclusive, que a referida função fora paga regularmente ao empregado ao longo dos anos, independentemente das tarefas desempenhadas, aderindo, pois, ao contrato de trabalho e possuindo natureza salarial. Destacou que a

reclamada não se eximiu do ônus de demonstrar a existência de critérios objetivos para a aferição dos diferentes percentuais pagosa título da referida FCT. Concluiu, de tal modo, pela manutenção do deferimento da incorporação postulada, além dos reflexos correspondentes, em razão do reconhecimento da ilicitude operada quanto à redução do percentual.

Constata-se, pois, ao contrário do que alega a recorrente, a consonância da decisão com a disciplina contida na Súmula nº 51, I, do TST e nos dispositivos celetistas invocados. Quanto aos artigos relativos ao ônus da prova, registre-se que a decisão se pautou na prova documental trazida aos autos, tendo a Turma destacado que o reclamado não se desincumbira do ônus que lhe competia quanto à existência de critérios objetivos para a aferição dos diferentes percentuais pagos ao autor a título da referida FCA.

Por fim, relembre-se que o art. 5º, II, da CF/88, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo. Já o art. 7º, VI, restou devidamente observado, haja vista o teor da decisão. Os demais artigos da Constituição invocados pela recorrente não foram prequestionados, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Enfim, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos colacionados como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-884-24.2011.5.10.0007

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: )
Recorrido	Edney Fernandes de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 316; recurso apresentado em 26/06/2012 - fls. 318).

Regular a representação processual (fls. 331/332).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 609/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST..

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;

- violação do(s) art(s). 450, 480, parágrafo único, 499 da CLT.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 300/303, complementado às fls. 314/315, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a decisão que determinou a incorporação da gratificação de função à remuneração do autor, com esteio na Súmula nº 372 do colendo TST.

Inconformada, a ECT interpõe recurso de revista às fls. 318/330. Aduz que a designação para o exercício de função de confiança é temporária e deve atender às necessidades da empresa, sendo certo que a destituição posterior dessa função não configura alteração unilateral do contrato, muito menos ato ilícito. Aduz, ainda, que o reclamante não exerceu, de forma contínua e ininterrupta, a mesma função.

Conforme delimitado pelo Colegiado, restou incontroverso nos autos que o reclamante exerceu afunção comissionada de carteiro motorizado por mais de 10 (dez) anos consecutivos, de forma contínua, com o recebimento de vantagem pecuniária habitual (gratificação), fazendo jus o laborista à estabilidade financeira prevista na Súmula nº 372 do colendo TST.

Portanto, estando a decisão em consonância com súmula de jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do col. TST, tornando despicienda a análise das violações apontadas.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-886-79.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: )
Recorrido	Alexander Sorrentino
Advogado	Osvaldo Francisco Pires(OAB: )
Recorrido	Ph Serviços e Administração Ltda
Advogado	Lauro Antônio Calenzani(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/06/2012 - fls. 435; recurso apresentado em 22/06/2012 - fls. 437).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão que condenou

subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUB. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços na qualidade de empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-889-16.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Sandra Helena Feitosa Vieira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: )
Recorrido	Banco Bradesco Sa
Advogado	Marilice Pezente dos Santos(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 284; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 285).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 234). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 460 do CPC;

- divergência jurisprudencial. O egrégio Colegiado deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, reformando a sentença para deferir verbas salariais decorrente do desvio de função (fls. 280/282).

Dessa decisão, inconformada, a demandante (SANDRA HELENA FEITOSA VIEIRA) maneja recurso de revista, conforme arrazoado colacionado a fls. 287/289. Nessa perspectiva, postula o alargamento da condenação, entendendo violado o artigo 460 da CLT. Em abono ao seu inconformismo, acena, com dissenso pretoriano, colacionando arestos para o confronto de teses. Entretanto, a discussão brandida nos autos, na forma como articulada, desafia incursão no terreno fático-probatório, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa ao preceito invocado e de arestos para o cotejo de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Igual entendimento, aplica-se à questão do pedido de indenização em face do alegado transporte de valores em veículo particular.

Inviável, pois, sob a ótica processual, a prossecução do feito.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-900-87.2011.5.10.0003**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Tânia Maria Amaro Sobrinho
Advogado	Gabrielle Vasco e Silva(OAB: )
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 367; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 368).

Regular a representação processual (fls. 12).

Inexigível o preparo (fl(s). 356).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE -

#### NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 832 da CLT.

A recorrente, a fls.370, argüi preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, a despeito dos embargos interpostos, a Turma não teria considerado o fato de que o local de trabalho objeto da perícia não mais se encontra ativo, de forma que se tornava impossível aferir o grau de insalubridade.

A despeito dos argumentos expostos constato que a Turma efetivamente delimitou a controvérsia, esclarecendo que a pretensão deduzida no recurso da autora dizia respeito ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, sob a alegação de que até agosto/2009 percebia o adicional em grau médio e, posteriormente, com base em novo laudo requerido pela própria empregadora, foi constatado o grau máximo, sem que houvesse qualquer modificação do ambiente de trabalho. Nesse sentido, pontuou a ausência de impugnação da autora ao laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo. E, ainda, que a prova técnica fora esclarecedora acerca do motivo pelo qual foi constatado o aumento do grau de insalubridade a partir de agosto/2009, quando foi verificada a presença do agente insalubre em grau máximo, Negro Fumo, em níveis superiores aos toleráveis previstos na NR 15 do MTE, situação inexistente no período anterior (outubro/2008), quando da realização das perícias técnicas ou mesmo a partir de fevereiro/2011, quando foi adquirido novo maquinário, tendo inclusive o local de trabalho sido transferido da Torre de TV para o subsolo do Ed. Venâncio 2000, época em que foi reduzido novamente o pagamento do adicional para o grau médio, por não estar exposta a reclamante ao agente insalubre fora dos níveis de tolerância.

A tal modo, efetivamente prestada a jurisdição, afastado a alegação.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 278 SDI-ITST.

- ofensa ao artigo 436 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma, a fls. 353, manteve o indeferimento das diferenças salariais postuladas decorrentes do adicional de insalubridade, nos termos da seguinte ementa:

"- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: PROVA PERICIAL: CONSTATAÇÃO DE AGENTE INSALUBRE EM NÍVEIS TOLERÁVEIS NO PERÍODO PLEITEADO: INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS." (fls. 351).

A autor(a) surge-se contra a decisão a fls. 371 e seguintes. Alega, para tanto, que o laudo pericial elaborado em 2009 comprovou que o ambiente de trabalho era totalmente insalubre, tanto que recebia o adicional de 40% sobre o seu salário básico, não tendo havido qualquer modificação nesse ambiente de trabalho que, atualmente, não mais se encontra ativo.

Todavia, a delimitação do julgado revela que a prova técnica fora esclarecedora acerca do motivo pelo qual foi constatado o aumento do grau de insalubridade a partir de agosto/2009, quando foi verificada a presença do agente insalubre em grau máximo, Negro Fumo, em níveis superiores aos toleráveis previstos na NR 15 do MTE, situação inexistente no período anterior (outubro/2008), quando da realização das perícias técnicas ou mesmo a partir de fevereiro/2011, quando foi adquirido novo maquinário, tendo inclusive o local de trabalho sido transferido da Torre de TV para o subsolo do Ed. Venâncio 2000, época em que foi reduzido novamente o pagamento do adicional para o grau médio, por não

estar exposta a reclamante ao agente insalubre fora dos níveis de tolerância.

Portanto, fundamentada a decisão nos termos sedimentados no laudo pericial que revelou não estar a autora exposta ao agente insalubre fora dos níveis de tolerância, não há que se cogitar de ofensa ao artigo ora invocado, mesmo porque o dispositivo não impede o embasamento da decisão no laudo técnico, senão apenas possibilita ao julgador formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Já a OJSBDI-1 nº 278 não tem aplicabilidade ao caso, eis que não houve fechamento da empresa, mas, sim, sua transferência para outro local, no qual também foi constatada a redução da exposição a agentes insalubres.

No que se refere aos arestos colacionados, registro que não atendem aoparámetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Inviável, pois, o processamento do feito.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-910-25.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Adriano da Silva Araújo(OAB: )
Recorrente	Marília do Nascimento Nogueira e Outro
Advogado	José Carlos de Almeida(OAB: )
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Adriano da Silva Araújo(OAB: )
Recorrido	Marília do Nascimento Nogueira e Outro
Advogado	José Carlos de Almeida(OAB: )

Recurso de:Marília do Nascimento Nogueira e Outro  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 281; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 303).

Regular a representação processual (fls. 30/31).

Dispensado o preparo (fls. 162). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 1º, III e IV, 5º, caput e II, e 7º, I, II, VIII, IX, XVI, XXI e XXIII, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.237/242, manteve a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre a autora e o Instituto Candango de Solidariedade, em decisão assim emendada:

"ICS E DISTRITO FEDERAL: CONTRATO NULO: SÚMULA 363/TST: FGTS DEVIDO. Recurso obreiro conhecido e provido em

parte."

Inconformada,a autora interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, má aplicação da Súmula363/TST.

A jurisprudência atual do colendo TST corrobora a tese da recorrente, qual seja, de que a Súmula363 somente tem aplicação na hipótese de contrato firmado entre o ente público e trabalhador sem concurso público, não alcançando a situação de intermediação irregular de mão-de-obra, como no presente caso.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE O TRABALHADOR E A EMPRESA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Delimitado pelo v. acórdão que o contrato de trabalho foi firmado entre a reclamante e o Instituto Candango de Solidariedade e que este, na qualidade de intermediador de mão de obra, não está sujeito às regras e aos princípios norteadores da administração pública, não pode ser aplicado à hipótese o disposto no artigo 37, II, §2º, da CF., bem como a Súmula 363 do C. TST, ressalvado o entendimento deste Relator. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 1661-64.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/12/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2011).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS, POR ENTE PÚBLICO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA Nº 363 DESTA CORTE. INAPLICÁVEL. A Corte Regional considerou que a reclamante foi, por via oblíqua, admitida pelo próprio Distrito Federal sem prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual decidiu a questão com base na Súmula nº 363/TST. Demonstrada potencial contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS, POR ENTE PÚBLICO, MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA Nº 363 DESTA CORTE. INAPLICÁVEL. A Súmula nº 363/TST trata apenas dos efeitos do contrato de trabalho celebrado diretamente entre o ente público e o servidor contratado sem prévia aprovação em concurso público, não se aplicando nos casos em que prestado serviços ao ente público (Distrito Federal) mediante intermediação de empresa interposta (Ação Social Nossa Senhora de Fátima), sua real empregadora. Precedentes. Conhecido e provido" (RR - 164-15.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 09/12/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONTRATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 363/TST. Provável má aplicação da Súmula 363 do TST autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONTRATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 363/TST. O Tribunal Regional concluiu pela intermediação ilegal de mão de obra. Todavia, a ilicitude reconhecida não atrai a incidência da Súmula 363/TST, porquanto a nulidade tratada no verbete sumular refere-se à relação entre o Poder Público e aquele suposto empregado. Na hipótese, o reclamante não celebrou contrato de trabalho diretamente com o ente público, mas sim com entidade civil. Recurso de revista conhecido e provido"(RR - 126141-22.2008.5.10.0021, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 28/11/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 02/12/2011).

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. Infere-se dos autos que o Regional, embora tenha condenado o Distrito Federal a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas à reclamante, limitou a condenação ao disposto na Súmula nº 363 do TST. Todavia, a limitação prevista na Súmula nº 363 do TST não se coaduna com a responsabilidade subsidiária, já que o tomador dos serviços responde por todos os créditos devidos à obreira pela empresa contratada para a prestação dos serviços, que se tornou inadimplente com o trabalhador. A decisão, portanto, revela flagrante má aplicação de ambos os verbetes, de forma em que condenado, subsidiariamente, o Distrito Federal, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST, inaplicável o disposto na Súmula nº 363 do TST. Prejudicado o exame do tema recursal remanescente. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 53240-14.2007.5.10.0014 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/11/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/12/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à Súmula 363 do TST, na medida em que houve a sua má aplicação pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO NULO - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. 1. A Súmula 363 desta Corte dispõe que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. -In casu-, a Corte de origem registrou a existência de um contrato de gestão entre o GDF e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS), que, tendo sido considerado nulo em razão da ilicitude de seu objeto, qual seja, a intermediação de mão de obra para o GDF em afronta ao art. 37, II, da CF, descaracteriza a contratação do Reclamante pelo 1º Reclamado (ICS). Contudo, manteve a condenação apenas subsidiária do GDF. 3. Muito embora o Regional tenha consignado que o pacto laboral era nulo, restringindo as verbas a que o Reclamante supostamente faria jus, a teor da Súmula 363 desta Corte, manteve a condenação tão somente subsidiária do 2º Reclamado (GDF), nos termos da Súmula 331, IV, do TST (redação anterior), o que efetivamente significa a manutenção do vínculo do Reclamante com o ICS e a confirmação da intermediação de mão de obra, ainda que fraudulenta. 4. Assim, a nulidade efetivamente reconhecida pelo Regional diz respeito à relação entre o GDF e o Instituto Candango de Solidariedade, o que não encontra correspondência na Súmula 363 do TST, subsistindo, a rigor, o vínculo de emprego estabelecido entre os Autores e o ICS, 1º Reclamado. 5. Dessa forma, houve má aplicação da Súmula 363 do TST, impondo-se o seu consequente afastamento, devendo o 1º Reclamado ser considerado o real empregador dos Obreiros, o que significa que o tomador dos serviços (GDF) deve responder subsidiariamente por todas as obrigações não adimplidas pelo ICS referentes ao período da prestação laboral, nos termos da Súmula 331, VI, do TST. Ressalte-se que não se discute, no caso, a responsabilidade subsidiária do GDF, a qual foi reconhecida pelo Regional, mas a restrição das verbas a que os Reclamantes supostamente fariam jus, nos moldes da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de revista provido" (RR - 2950-32.2010.5.10.0000 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 28/09/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 30/09/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO- INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA - ENTE PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 363 DESTA CORTE. O empregado contratado pelo Instituto Candango de Solidariedade, pessoa jurídica de direito privado, e que prestou serviços no Distrito Federal, não é abrangido pela Súmula nº 363 desta Corte. Com efeito, inexistente vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, sim, com a prestadora de serviços, de forma que, irregular a intermediação de mão de obra. A hipótese atrai a responsabilidade subsidiária do beneficiário dos serviços, ou seja, o Distrito Federal. Agravo de instrumento e recurso de revista providos" (RR - 1239-89.2010.5.10.0000 , Relator Ministro: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 17/08/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 26/08/2011).

A tal modo, entendo que o recurso de revista merece seguimento por possível contrariedade da decisão à Súmula nº 363/TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR EVENTUAL NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS  
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
A admissibilidade quanto aos temas acima relacionados mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula nº 285/TST.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS  
Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 281; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 282).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, 22, XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;

- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 333 do CPC;

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos consignados a fls. 258/260, em sede de embargos declaratórios, por meio dos quais sanou omissão no acórdão, declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos à autora. Aplicou, na espécie, a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 331/TST.

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado

proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-921-48.2011.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZÁ NETO
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB: )
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: )
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB: )
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: )
Recorrido	José Andrade Filho
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: )

Recurso de: Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/04/2012 - fls. 778; recurso apresentado em 19/04/2012 - fls. 779).

Regular a representação processual (fls. 790).

Satisfeito o preparo (fl(s). 673v, 701v, 700 e 791). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, da CF;

- violação do(s) art(s). 897-A da CLT.

Reclamada, a fls. 759, argüi preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, mediante as alegações em destaque.

Todavia, sem oposição oportuna de embargos de declaração, visando a obter a prestação jurisdicional devida, preclui a respectiva argüição de nulidade processual (Súmula nº 297, II, do Col. TST, CLT, artigo 795 e CPC, artigo 2º).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, IX, e 202, § 2º, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma, a fls. 772-v e seguinte, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada, ao fundamento de que a controvérsia vincula-se ao contrato de trabalho celebrado entre o reclamante a primeira reclamada, sendo a Funcef, segunda reclamada, entidade responsável pela complementação de aposentadoria do autor,

constituída e patrocinada pela empregadora.

A reclamada, a fls. 780-v e seguintes, insiste no acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido, ao argumento de que a discussão diz respeito a questões relativas ao regulamento do plano de benefício e o reclamante.

No entanto, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, uma vez que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Ileso o artigo 114 da Constituição. Já o outro dispositivo constitucional invocado não revela pertinência com a presente discussão.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, ressalte-se que o aresto é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

#### PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 11 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 773 e seguintes, negou provimento ao recurso das reclamadas quanto à prescrição, esclarecendo que a pretensão deduzida diz respeito à inclusão da parcela CTVA na base de cálculo da complementação de aposentadoria e conseqüente recálculo do benefício de complementação de aposentadoria saldado em agosto de 2006 que também não incluiu aquela verba. A tal modo, pontuou que, no caso, o direito do autor fora reconhecido por força de decisão judicial, em data superveniente à jubilação, a partir de quando, então, nasceu o direito de postular a revisão do benefício de complementação de aposentadoria. A tal modo, ajuizada a ação em 15/6/2011, não havia prescrição a ser pronunciada, uma vez que o autor pretendia a revisão do saldamento a partir de 31/8/2006, o que se inseria no quinquênio legal.

A CEF insurge-se quanto ao tema a fls. 781 e seguintes, insistindo na prescrição total do direito.

Como destacado, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição, eis que observados, no caso, os prazos prescricionais ali previstos. O mesmo se diga em relação ao artigo 11 da CLT.

Também não diviso contrariedade ao verbete sumular, pois, conforme delimitado, a pretensão não diz respeito à alteração decorrente de ato único do empregador, mas, ao contrário, de lesão perpetrada mês a mês pela não consideração da parcela CTVA na complementação de aposentadoria do empregado, a qual fora reconhecida por meio de decisão judicial, sendo, pois, aplicável a diretriz da Súmula nº 327 do TST, observado o julgado.

Por fim, o aresto a fls. 781-v e seguintes aborda situação fática diversa em que a pretensão deduzida naquele processo, relativa às diferenças no cálculo da previdência privada, veio calcada na implantação do Plano de Cargos e Salários da reclamada, ocorrida em 1998, pelo qual fora criada a CTVA. Enfim, naquela situação o alegado prejuízo foi decorrente daquela alteração, o que implicou o reconhecimento da prescrição total nos termos da Súmula nº 294/TST, eis que ajuizada a ação dez anos após o ato único praticado. Considerando-se, pois, a delimitação acima especificada, constata-se que o aresto não detém especificidade ou identidade

fática com a situação em julgamento, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. O mesmo se diga em relação ao aresto seguinte (fls. 785).

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 840 e 848 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio do acórdão a fls.770 e seguintes, manteve a sentença quanto à determinação de que a parcela CTVA deveria integrar a contribuição do reclamante para o fundo de previdência privada, assim como a condenação das reclamadas a promoverem o recolhimento das parcelas devidas à Funcef incidentes sobre a CTVA, além da determinação de revisão dos cálculos do saldamento. Eis a ementa do julgado: "MIGRAÇÃO DO PLANO REG/REPLAN PARA O NOVO PLANO. BENEFÍCIO SALDADO. INTEGRAÇÃO DO CTVA NO RESPECTIVO CÁLCULO. Evidenciado que a parcela CTVA possui natureza de salário pago de forma habitual ao empregado, com o intuito de elevar o padrão dos funcionários da CEF, bem como constando de forma expressa da Circular Normativa DIBEN nº 18/98 que a função de confiança compõe o salário de contribuição, o valor do CTVA deve integrar o cálculo do benefício saldado."

A CEF, a fls.786 e seguintes, impugna, em síntese, a incidência do salário de contribuição sobre o CTVA. Nesse sentido, sustenta a ocorrência de negociações entre ela, a Funcef e os participantes, com a criação do novo plano e posterior saldamento do anterior REG/REPLAN, ressaltando, assim, que o benefício saldado e a adesão ao novo plano implicou transação e ato jurídico perfeito, nada mais sendo devido, a teor da regra da Súmula nº 51, II, do TST. Finaliza com a impossibilidade da modificação do salário de contribuição, eis que não há norma jurídica que a obrigue a recompor as reservas matemáticas, em favor do reclamante e da Funcef.

Todavia, conforme destacado no julgado, a Turma deixou claro que a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Assim, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pelo autor no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado, concluiu que devia integrar o salário de contribuição. Assim, considerando os regulamentos vigentes, pontuou que o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, destacando ser certo que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo autor, o que autorizava a sua consideração nos salários de contribuição à Funcef, no período em que a empregadora deixou de efetuar-lo. Também, por não ter sido considerado o CTVA no recálculo do benefício saldado, manteve a determinação de que fosse recalculado o saldamento do plano de benefício antigo, considerada a parcela, nos moldes das regras de cálculo estabelecidas na Reg/Replan. No que se refere à fonte de custeio, destacou a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pelo reclamante e pela CEF, sendo

certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, a Turma afastou a tese, esclarecendo que a adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. Incólumes, pois, os dispositivos correlatos ora invocados.

Constato, pois, que a Turma deixou clara a observância dos parâmetros atuariais, na medida em que determinado o pagamento das cotas-parte para o aporte de recursos necessários à manutenção do sistema, ressaltando-se, ainda, que foi definida a base de cálculo das contribuições nos termos fixados pelos atos regulamentares aplicáveis à espécie.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no Col. TST. A propósito, transcrevo precedentes atualíssimos que resumem o entendimento daquela Corte:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...." Processo: RR - 3500-44.2009.5.03.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

"... 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido. RR - 53300-14.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011."

"... RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 111000-53.2007.5.05.0015 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

Afastam-se, pois, todas as alegações, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação dos Económicos Federais Funcef  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 821; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 825).

Regular a representação processual (fls. 553).

Satisfeito o preparo (fl(s). 673v, 704, 703 e 826). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 458 e 535 do CPC.

Asegunda reclamada arguiu a preliminar de nulidade em destaque a fls.828 e seguintes, sustentando que a Turma, não obstante a oposição dos embargos de declaração, não teria se manifestado expressamente acerca da questão relativa à necessidade de reserva matemática, uma vez que esta não se confundiria com fonte de custeio.

Todavia, não constato a nulidade alegada. Isso porque a Turma foi expressa, consignando que, "No que se refere ao suposto desrespeito às fontes de custeio ou aporte para a necessária reserva matemática, verifica-se que foi determinada a contribuição, tanto do autor, como da primeira ré, no tocante à parcela CTVA, em conformidade com as normas de regulamento da FUNCEF". (fls. 819-v).

Prestada, pois, a jurisdição, ainda que contrária aos interesses da parte, não há que se cogitar de nulidade do julgado.

Afasto, pois, as alegações ora deduzidas, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115 do TST.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I e IX, e 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Ratifico aqui os fundamentos adotados para denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela CEF, para também denegar seguimento ao presente apelo, uma vez que se trata de alegações idênticas.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Também quanto ao presente tema, adoto como razões de decidir aquelas delineadas quando da análise do recurso de revista interposto pela primeira reclamada, para, igualmente, denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela Funcef, apenas acrescentando quanto ao aresto a fls.840 que este aborda situação fática diversa em que a pretensão deduzida naquele processo, relativa às diferenças no cálculo da previdência privada, veio calcada na implantação do Plano de Cargos e Salários da reclamada, ocorrida em 1998, pelo qual fora criada a CTVA. Enfim, naquela situação o alegado prejuízo foi decorrente daquela alteração, o que implicou o reconhecimento da prescrição total nos termos da Súmula nº 294/TST, eis que ajuizada a ação após o prazo prescricional definido, a contar do ato único praticado.

Considerando-se, pois, a delimitação acima especificada, constata-se que o aresto não detém especificidade ou identidade fática com a situação em julgamento, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Também inespecífico o aresto seguinte, eis que aborda pretensão de diferenças salariais decorrentes no plano de cargos que criou a CTVA.

**CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.****RECÁLCULO DO SALDAMENTO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- violação dos artigos 202, § 3º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 1º e 18, 1º, da LC nº 109/01;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio do acórdão a fls. 770 e seguintes, manteve a sentença quanto à determinação de que a parcela CTVA deveria integrar a contribuição do reclamante para o fundo de previdência privada, assim como a condenação das reclamadas a promoverem o recolhimento das parcelas devidas à Funcef incidentes sobre a CTVA, além da determinação de revisão dos cálculos do saldamento. Eis a ementa do julgado:

"MIGRAÇÃO DO PLANO REG/REPLAN PARA O NOVO PLANO. BENEFÍCIO SALDADO. INTEGRAÇÃO DO CTVA NO RESPECTIVO CÁLCULO. Evidenciado que a parcela CTVA possui natureza de salário pago de forma habitual ao empregado, com o intuito de elevar o padrão dos funcionários da CEF, bem como constando de forma expressa da Circular Normativa DIBEN nº 18/98 que a função de confiança compõe o salário de contribuição, o valor do CTVA deve integrar o cálculo do benefício saldado."

A segunda reclamada, a fls.842e seguintes, sustenta o caráter temporário da CTVA, razão por que defende a sua não integração ao salário, conforme decidido pela Turma. Invoca, nesse sentido, o normativo Diben/98 que estabelece rol taxativos das verbas que compõem o salário de contribuição, dentre as quais não se incluiria a CTVA.

Todavia, conforme destacado quando da análise do recurso de revista da CEF quanto ao tema, a Turma deixou claro que a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Assim, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pelo autor no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado, concluiu que devia integrar o salário de contribuição. Assim, considerando os regulamentos vigentes, pontuou que o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, destacando ser certo que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo autor, o que autorizava a sua consideração nos salários de contribuição à Funcef, no período em que a empregadora deixou de efetuar-lo. Também, por não ter sido considerado o CTVA no recálculo do benefício saldado, manteve a determinação de que fosse recalculado o saldamento do plano de benefício antigo, considerada a parcela, nos moldes das regras de cálculo estabelecidas na Reg/Replan. No que se refere à fonte de custeio, destacou a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pelo reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef. Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, a Turma afastou a tese, esclarecendo que a

adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. incólumes, pois, os dispositivos correlatos ora invocados. Constatado, pois, que a Turma deixou clara a observância dos parâmetros atuariais, na medida em que determinado o pagamento das cotas-parte para o aporte de recursos necessários à manutenção do sistema, ressaltando-se, ainda, que foi definida a base de cálculo das contribuições nos termos fixados pelos atos regulamentares aplicáveis à espécie.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no Col. TST. A propósito, transcrevo precedentes atualíssimos que resumem o entendimento daquela Corte:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece..."  
Processo: RR - 3500-44.2009.5.03.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

"... 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVANA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido. RR - 53300-14.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011."

"... RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 111000-53.2007.5.05.0015 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

Afastam-se, pois, a alegação de dissenso de teses, eis que superados os arestos pela iterativa jurisprudência do Col. TST. Incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-924-70.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: )
Recorrente	Fundação dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: )
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: )
Recorrido	Fundação dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: )
Recorrido	Lincoln Heibel
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: )

Recurso de:Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/06/2012 - fls. 655; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 674).

Regular a representação processual (fls. 699).

Satisfeito o preparo (fl(s). 546, 574-v, 574 e 700). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n.º 294/TST;

- ofensa ao artigo 11 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 646/654, complementado pela decisão a fls. 669/672, entendeu incidente na hipótese a prescrição quinquenal nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, relativamente ao pleito de recálculo do benefício saldado em 31/06/2006. O Colegiado fundamentou-se nos seguintes moldes:

"Ademais, o Reclamante discute nos autos as regras de saldamento do REG/REPLAN, ao qual aderiu no dia 31.08.2006, quando então deixou de ser considerado para o cálculo do complemento de aposentadoria a parcela denominada CTVA, que também é componente da gratificação pelo exercício de cargo comissionado. Assim, por conta do prazo prescricional quinquenal e com o ajuizamento da presente reclamatória em 27 de junho de 2011, não há como acolher tal prejudicial" (a fls. 651).

A reclamada insurge-se em sede de recurso de revista, sustentando aplicação da prescrição total.

O aresto colacionado a fls. 680, oriundo da SBDI-1 atesta o dissenso pretoriano.

No mesmo sentido outra decisão da SBDI-1/TST:

"PRESCRIÇÃO. CTVA. VANTAGENS PESSOAIS. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não há como afastar a incidência da Súmula 294 desta Corte na hipótese, porquanto o Reclamante pleiteia o recebimento de diferenças salariais decorrentes da implantação do novo plano de cargos e salários que criou a parcela CTVA e substituiu a função comissionada pelo cargo em comissão. Trata-se de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, não estando o direito às parcelas assegurado

por lei. Dessa forma, a Turma, em vez de contrariar a Súmula 294 desta Corte, atendeu aos seus ditames. Recurso de Embargos de que não se conhece" ( E-RR-4235/2006-001-12-00.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT 11/12/2009).

Ainda, os precedentes: E-RR-99500-23.2008.5.06.0016, DEJT 18/02/2011; E-ED-RR-29600-72.2008.5.10.0005, DEJT 04/02/2011. Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, posto atendida a regra contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

#### PLANO DE BENEFÍCIOS E SALDAMENTO

Deixo de analisar a teor da Súmula nº 285 do col. TST.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Fundação dos Economiários Federais Funcef  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 673; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. ).

Regular a representação processual (fls. 146).

Satisfeito o preparo (fl(s). 546, 634, 633 e 702). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula n.º 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

No mesmo sentido do recursoda CEF, os arestos oriundos da SBDI-1 do colendo TST, colacionados fls. 715/716, revelam o dissenso pretoriano quando adotam o entendimento segundo o qual aplica-se a prescrição total à pretensão a diferenças decorrentes da não inclusão da parcela CTVA.

Portanto, o recurso de revista da FUNCEF, de igual modo, merece impulso, posto atendida a regra contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

#### NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO INTEGRAÇÃO DA CTVA AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO RESERVA MATEMÁTICA

Deixo de analisar a teor da Súmula nº 285 do col. TST.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-934-20.2011.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)

Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: )
Recorrido	Nilzete Mauricio dos Santos
Advogado	Rubens Santoro Neto(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/06/2012 - fls. 232; recurso apresentado em 21/06/2012 - fls. 234).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegaço(ões):

- contrariedade às Súmulas Vinculante nº 10 do STF e 331 do TST;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegaço(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 221/229, manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado: "SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada."

A União interpõe recurso de revista a fls. 234/247, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele

julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331,VI, doTST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-953-47.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB: )
Recorrente	Roberto Panerai Velloso
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB: )
Recorrido	Roberto Panerai Velloso
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB: )

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 1029; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 1049).

Regular a representação processual (fls. 1052/1053).

Satisfeito o preparo (fl(s). 777, 839, 838 e 1051). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegaço(ões):

- violação do art. 7º, XXIX, da CF;

- ofensa aos artigos 11 da CLT, 202, inciso II, 205, 206, §3º, V, e 207 do CC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.1012/1028, negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto ao reconhecimento dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição, consignando na fundamentação o seguinte:

"(...) Em relação à legitimidade da CONTEC, peço vênia para transcrever o voto do Exmo. Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, no processo 00176-2011-002-10-00-0, deste Egrégia 3 Turma, que adoto como razões de decidir:

"2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. PROTESTO JUDICIAL. CONFEDERAÇÃO. A ilustre Juíza sentenciante pronunciou a prescrição das pretensões anteriores a 18.11.2004 (fls. 830/835), por considerar a interrupção do prazo prescricional em face do ajuizamento de protesto, em 18.11.2009, pela confederação representante da categoria profissional do Autor Contec. Inconformado, o Reclamado insiste, em seu apelo, na tese de que o Autor não poderia ser beneficiado pelo protesto em questão, porquanto a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec - não representaria legitimamente a categoria dos bancários, tendo em vista o princípio da unicidade sindical e a existência do Sindicato dos Bancários de Brasília. Assevera que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal fixou, na verdade, prazo decadencial de cinco anos, que não pode ser interrompido. Reitera que, ajuizada a presente reclamação em 10/02/2011, impõe-se declarar a prescrição das pretensões anteriores a 10/02/2006. Vejamos. Destaco, inicialmente, a amplitude da legitimação dos sindicatos para a defesa de interesses coletivos e individuais da categoria (art. 8º, III, da CF), aí abrangidas as associações profissionais de grau superior (art. 8º, II, da CF), nos termos da legislação ordinária, de tal sorte que a substituição processual alcança todos os integrantes da categoria, independentemente da condição de filiados à agremiação sindical. Ressalto que também as associações profissionais de grau superior - federações e confederações - representam legitimamente os trabalhadores no seu âmbito de atuação, nos termos dos arts. 533 a 539 da CLT. Nesse contexto, não fere o princípio da unicidade sindical a coexistência do sindicato e de associação de grau superior de uma mesma categoria profissional, em razão da diversidade de bases territoriais. É certo ainda que o protesto judicial constitui instrumento próprio para prover a conservação de direitos, prestando-se, pois, para a interrupção do prazo prescricional (artigos 202, II, do CC e 867 do CPC). Na hipótese, a Contec ajuizou em 18.11.2009 protesto judicial (fls. 87/100), com objetivo de "interromper o PRAZO PRESCRICIONAL para propositura de eventuais ações trabalhistas individuais contra o Banco do Brasil S/A, visando ao pagamento de HORAS EXTRAS referentes às 7ª e 8ª horas laboradas por funcionários que não se enquadram no art. 224, §2º, da CLT (...)" (fl. 88). Nesse contexto, o protesto judicial interruptivo da prescrição ajuizado pela Contec alcança o Reclamante em relação àquela pretensão, nos termos dos artigos 202, II, do Código Civil e 867 do CPC, ante a sua condição de integrante da categoria profissional representada por aquela entidade sindical independentemente da condição de associado ou da circunstância de figurar em lista de empregados substituídos, assegurando-lhe o direito de reclamar as horas extras (7ª e 8ª) relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento daquela ação. Assim sendo, fica mantida a prescrição declarada na sentença. No que toca à alegação de incidência do prazo decadencial, saliento que os prazos previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal são prescricionais, não se revelando pertinente a tese consignada nas razões do apelo patronal. Cumpre notar que

esta Corte Regional editou o Verbete nº 42/2009 do Tribunal Pleno, sedimentando o entendimento de que o protesto judicial interrompe tanto o prazo prescricional bienal como o quinquenal e que o lapso temporal transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado não prescrito. Estabelece o citado Verbete nº 42/2009: "BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito." Rejeito. Desse modo, também irretocável a decisão que pronunciou a prescrição das parcelas anteriores a 18.11.2004." (Processo: 00176-2011-002-10-00-0 RO. Acórdão 3ª Turma. Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues. Publicado em: 08/07/2011 no DEJT) (grifo nosso)

Dessa feita, o protesto judicial realizado pela CONTEC encontra-se apto a interromper o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 202, II, do CC.

Em relação à natureza jurídica do prazo quinquenal, são claros os termos da Constituição Federal, art. 7º, XXIX, ao estabelecer que para a ação relativa aos créditos resultantes das relações trabalhistas aplica-se o prazo prescricional (e não decadencial) de cinco anos:

"XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

No mesmo sentido os claros termos da Súmula 308/TST: SUM-308 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)

Nesses termos, diante da natureza prescricional do prazo quinquenal, e da legitimidade da CONTEC para representar a categoria dos bancários, não há óbice à interrupção operada pelo protesto interruptivo.

Nego provimento ao recurso. "(a fls.1013/1015).

Em recurso de revista, o banco reclamado insiste na ilegitimidade da Contec para representar a categoria dos bancários e, portanto, na prescrição do direito. Defende, ainda, a tese de que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por tratar-se, na verdade de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição bienal, sendo certo que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória. Quanto à questão da ilegitimidade alegada, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que não se olvida da possibilidade de os sindicatos se

organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação.

Já, quanto à interrupção do prazo quinquenal, os dispositivos legais e constitucionais invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção do referido prazo, no referente à pretensão do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, ineficaz a lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROTESTO. INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. HORA EXTRA. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade inculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido." (Processo: AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO ÀS HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta Corte trabalhista já pacificou o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Assim, constatada a interrupção, por meio de protesto judicial, em 16/12/2005, com o objetivo de resguardar a pretensão às horas extras, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTIVO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A propositura de protesto judicial, em 16.12.2005, interrompeu tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, contando-se esta a partir do ajuizamento do mencionado protesto, a revelar prescritas apenas as pretensões relativas às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 16.12.2000. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009).

"INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se

tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Dessa forma, o marco inicial da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. A v. decisão está em perfeita consonância com a Súmula nº 124 do c. TST, que consagra entendimento pacífico desta c. Corte Superior, dispondo que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Recurso de revista não conhecido." (Processo: ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional quinquenal, quando a parte ajuíza ação de protesto, objetivando a interrupção da prescrição, inicia-se a partir da propositura da primeira reclamação trabalhista. Aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (>Processo: RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

"RECURSO DE REVISTA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada nesta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008).

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

#### COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Portanto, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa ao preceito legal apontado, tampouco de divergência jurisprudencial.

#### GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 253/TST.

A Turma manteve a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a

natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados do Banco-reclamado.

Em suas razões, o recorrente alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da súmula invocada.

Conforme delimitação do julgado -delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão por que concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Não se divisa em tal medida, a contrariedade ao verbete sumular em destaque, pois, conforme esclarecido pela Turma, configurou-se o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Afasta-se, pois, a alegação.

#### HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 124/TST;

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas.

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma

coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciada na Súmula nº 333/TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Roberto Panerai Velloso PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 1029; recurso apresentado em 22/06/2012 - fls. 1030).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 776). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70 ;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve o indeferimento do pedido de honorários advocatícios, consignando o não preenchimento de requisito estabelecido na Súmula nº 219 do TST, qual seja, assistência sindical (fls. 1027/1027-verso).

O autor, em sede de revista, insiste no recebimento da parcela.

Todavia, conforme destacado, o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula nº 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-991-83.2011.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: )
Recorrido	Luiz Carlos Basbaum
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 706; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 708).

Regular a representação processual (fls. 144/146).

Satisfeito o preparo (fl(s). 617, 636, 635 e 728). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 51, I, e 372, I, do TST;
- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 698/705-verso, deu provimento ao recurso do reclamante, determinando a incorporação da FCT no percentual de 44%, a contar de novembro de 2007, além dos reflexos postulados. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA. PARCELA PAGA SEM CORRESPONDÊNCIA A ATRIBUIÇÕES ESPECIAIS OU EXTRAORDINÁRIAS. O fato de haver o reclamado editado normas e regulamentos empresariais definindo a natureza meramente provisória e variável de determinada parcela não constitui presunção absoluta a esse respeito, devendo ser dividido se na realidade havia o efetivo cumprimento das regras estipuladas pelo empregador. Emergindo dos autos que a gratificação denominada função comissionada técnica - FCT - não estava atrelada à complexidade das atribuições destinadas ao empregado e que estas não se revestiam de caráter especial ou extraordinário, bem como evidenciado o percebimento da verba de forma contínua e ininterrupta, afastando-se o seu caráter transitório e excepcional, impõe-se o reconhecimento da natureza salarial da gratificação percebida."(a fls.637)

O reclamado, a fls.708 e seguintes insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.

Conforme delimitado, a Turma concluiu pelo deferimento do pedido relativo ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento e reflexos postulados, consignando que o reclamante receberia com habitualidade a referida gratificação no percentual de 44% calculado sobre o valor do salário básico, importe esse que devia prevalecer eis que mais favorável ao autor e em razão da natureza salarial da parcela. Concluiu, de tal modo, pelo deferimento da incorporação postulada, a partir de novembro de 2007, no referido percentual, além dos reflexos correspondentes, em razão do reconhecimento da ilicitude operada quanto à redução do percentual.

Constata-se, pois, ao contrário do que alega a recorrente, a

consonância da decisão com a disciplina contida na Súmula nº 51, I, do TST e nos dispositivos celetistas invocados. Quanto aos artigos relativos ao ônus da prova, registre-se que restou devidamente comprovada a alegação do autor, mediante a prova documental carreada aos autos, não havendo, pois, que se cogitar de sua violação.

Por fim, relembre-se que o artigo 5º, II, da CF/88, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no artigo 896, letra 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo. Já o artigo 7º, VI, restou devidamente observado, haja vista o teor da decisão. Os demais artigos da Constituição invocados pela recorrente não foram prequestionados, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Enfim, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-994-33.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério da Previdência Social)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: )
Recorrido	Alexandre Carstens da Silva Campos e Outros
Advogado	Marcos Ataíde Cavalcante(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 514; recurso apresentado em 13/06/2012 - fls. 515).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação dos artigos 37, §6º, 97 e 102, §2º, da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de

plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Aponta, ainda, violação dos artigos 37, §6º e 102, §2º da Constituição Federal.

Consigno, inicialmente, que serão objetos de análise no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", os artigos 37, §6º e 102, §2º, da Constituição Federal. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbetes vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, seja

afastada as multas convencionais impostas.

Consigno, inicialmente, que não foi objeto de prequestionamento os artigos 5º, inciso XLVI e 100da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, item I, do Col. TST.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1011-38.2011.5.10.0014**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: )
Recorrido	Joao Dionisio Soares
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 637; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 638).

Regular a representação processual (fls. 676).

Satisfeito o preparo (fl(s). 530, 571, 570 e 718). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51 e 372/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso XIII, da CF/88;
- violação do(s) art(s). 457, § 1º, e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário reclamado, adotando o entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA. PARCELA PAGA SEM CORRESPONDÊNCIA A ATRIBUIÇÕES ESPECIAIS OU EXTRAORDINÁRIAS. O fato de haver o reclamado editado normas e regulamentos empresariais definindo a natureza meramente provisória e variável de determinada parcela não constitui presunção absoluta a esse respeito, devendo ser dividido se na realidade havia o efetivo cumprimento das regras estipuladas pelo empregador. Emergindo dos autos que a gratificação denominada função comissionada técnica - FCT - não estava atrelada à complexidade das atribuições destinadas ao empregado e que estas não se revestiam de caráter especial ou extraordinário,

impõe-se reconhecer a natureza salarial da gratificação percebida. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 457 DA CLT. REMUNERAÇÃO. CONCEITO. O § 1º do artigo 457 da CLT não manda que determinada rubrica percebida pelo empregado seja calculada, necessariamente, com base em todas as demais parcelas por ele auferidas, mas apenas cuida de conceituar o que compreende a remuneração. Logo, tem-se que o referido dispositivo legal possibilita o reconhecimento de que a função comissionada técnica - FCT - deve compor a remuneração para todos fins, mas não o contrário." (fls. 609).

ATurma concluiu pelo deferimento do pedido relativo ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento e reflexos postulados, consignando o seguinte:

"Função Comissionada Técnica. Natureza jurídica da parcela. Análise conjunta dos recursos das partes

(...)

A Função Comissionada Técnica - FCT - foi instituída no âmbito do reclamado por meio da Resolução nº 28/91, vigente na data de 1º.7.1991. Por meio de tal ato empresarial ficou definido que a FCT '(...) pressupõe a execução, pelo empregado designado, de tarefa(s) específica(s), adicionalmente às atribuições inerentes ao cargo por ele ocupado" (item 2.1., à fl. 149). Também ficou ali deliberado que 'A Função Comissionada Técnica tem caráter provisório, podendo ser extinta, a qualquer tempo, a critério da Empresa' (item 2.3., à fl. 149).

A norma regulamentadora daquela resolução, Norma Funcional nº 4320.00.02 - Versão 13, datada de 1.3.2000, conceitua a FCT como sendo 'a Função Comissionada Técnica é a gratificação atribuída ao empregado designado para a execução de tarefas adicionais de natureza técnica, de responsabilidade inerente ao cargo e à classe do empregado' (item 3.0, à fls. 160).

O Regimento de Administração de Recursos Humanos da reclamada, por sua vez, prevê que a FCT seria 'atribuída aos empregados ocupantes dos cargos de Analista e Técnico que não ocupem função de confiança no SERPRO ou em quadro externo e que sejam designados para a execução de tarefas extraordinárias, de natureza técnica' (Capítulo IV, Título I - 'Disposições Preliminares', item 1, alínea "f", à fls. 316).

Já a Norma GP/030, a fls. 166/187, com início de vigência em 1º.11.2007, dispõe que a FCT "é a gratificação atribuída aos empregados ocupantes dos cargos de analista e técnico, designados para a execução de atribuições extraordinárias ou adicionais de natureza técnica, inerentes ao cargo do empregado" (item 3.0.). Estabelece, ainda, que "4.0. DETERMINAÇÃO. 4.1. A gratificação atribuída ao empregado designado terá caráter provisório, não incorporável ao salário, e correspondente à complexidade das tarefas a ele atribuídas".

Conforme visto pelas normas e regulamentos editados pelo reclamado, todas as disposições relativas à função comissionada técnica - FCT - são no sentido de que essa gratificação não possui natureza salarial, detém cunho transitório e está direta e necessariamente vinculada a uma ou algumas atribuições especificamente designadas ao empregado, para além daquelas ordinariamente por ele executadas.

Vista toda a documentação formal coligida ao processo por ambas as partes, a qual dispõe sobre porque veio a ser implantada a FCT, impõe-se analisar se, na realidade vivenciada pelas partes o reclamado de fato seguiu o que ele próprio estipulou em seus normativos internos.

Isso porque o Direito do Trabalho homenageia o princípio da

primazia da realidade, devendo prevalecer o que sucede na prática, em detrimento do que emerge da prova documental.

Nesse contexto, nas palavras de Mário de La Cueva,

(...).

Com efeito, a prova oral corrobora a tese obreira. Se não, vejamos.

A testemunha Vonildo Lopes da Silva, técnico em informática, arrolada pelo reclamante, asseverou que inexistem critérios objetivos na distribuição da FCT aos empregados do réu, verbis:

(...)

Já a testemunha Fábio Pasquali, a qual foi ouvida nos autos do processo 1637-2010 da 10ª VT, e cujo depoimento é utilizado nestes autos como prova emprestada, acenou com a ausência de critérios objetivos, esclarecendo, ademais, que a parcela não se vincula com alterações no grau de complexidade ou volume das atividades desenvolvidas, litteris:

(...)

Resta demonstrado nos autos que o reclamado fazia incidir reflexamente o valor pago à título de FCT sobre as demais verbas decorrentes do vínculo empregatício. Tal repercussão denota, à evidência, a natureza retributiva da parcela e integrativa da remuneração para todos os fins.

Analisadas as alegações da defesa, verifica-se que os regramentos empresariais não eram colocados concretamente em prática pelo reclamado, conforme as exigências e parâmetros formais previstos para a concessão de função comissionada técnica para os seus empregados.

A FCT buscava remunerar mais a prestação de serviço propriamente dita do que de fato atribuições extraordinárias ou adicionais excepcionalmente dirigidas ao funcionário, ficando claro que a designação não se dava para a execução de tarefas extraordinárias de natureza técnica.

Compulsando-se os autos, observa-se que as atribuições do cargo de Técnico, conforme item 3 do Título 2 do Capítulo III do Regimento de Administração de Recursos Humanos (fls. 312/313), em comparação com as ordens de designação promovidas em relação ao reclamante (fls. 190/205), vê-se que em grande medida foram dirigidas para a execução de tarefas ordinárias e específicas de sua própria área de atuação e não adicionais ou extraordinárias. Assim, ainda que as designações sofressem variações quanto às atividades a serem desempenhadas pelo reclamante, não se visualiza traço de complexidade de modo a conferir conformação com as estipulações empresariais.

Nítido, portanto, que as atribuições destinadas ao reclamante não eram complexas e tampouco exerceu ele cargo de confiança a justificar a percepção da FCT, segundo os ditames conceituais das normas empresariais que instituíram a referida gratificação.

Ressalte-se que a alegação patronal de que nem todos os analistas ou técnicos recebem FCT, não ajuda a tese empresarial.

Isso porque tal alegação vai ao encontro da versão obreira de que a FCT não era destinada aos exercentes de atividades extraordinárias ou especiais, mas sim que era distribuída aleatoriamente, segundo o 'desempenho e dedicação ao serviço' de cada empregado em relação às suas atribuições ordinárias e normais.

Ou seja, essa afirmação confirma a tese obreira de que não havia relação entre o pagamento da FCT e a designação para o desempenho de tarefas outras estranhas àquelas adrede direcionadas ao cargo ocupado pelo empregado.

Reconhece-se, pois, a natureza salarial da parcela FCT, valendo transcrever julgado desta egr. Turma sobre o tema em apreço:

(...)

Diversamente do que afirma o reclamado, o desvirtuamento das normas empresariais quanto à FCT implica o reconhecimento da

natureza salarial da parcela com os desdobramentos legais e jurídicos daí decorrentes.

A Súmula nº 372 do col. TST não tem aplicação ao caso concreto, pois trata dos efeitos da supressão de parcela (ainda que de natureza indenizatória) paga por dez anos ou mais ao empregado, com fulcro no princípio da estabilidade financeira.

O que se está a discutir é a incorporação de parcela ao salário do empregado, não por força do princípio da estabilidade financeira, mas por força do reconhecimento de sua natureza salarial. Logo, ao contrário da tese patronal, não há que se falar que a incorporação deverá ser efetuada pela média da FCT recebida pelo autor, mas sim em manutenção do percentual máximo a ele pago, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade salarial (inciso VI do artigo 7º da CF/88).

De outro ponto, os autos revelam que a partir da vigência da GP 030, em 1º.11.2007 (fls. 181/187), a metodologia de cálculo da FCT sofreu variação, passando a ser paga em níveis ao invés de percentuais, conforme itens 4.1.3. e 4.1.3.1. da referida norma (fl. 182).

Embora o reclamado sinalize com ausência de prejuízo decorrente da alteração implementada, não é isso que se observa das fichas financeiras carreadas ao processo.

Consoante consta dos autos e restou pontuado pela origem, constata-se que o percentual que o réu pagou ao autor, relativamente à FCT, era 50% do salário contratual. A título exemplificativo, nota-se que tal percentual permaneceu inalterado, a teor das fichas financeiras de janeiro/2006, janeiro/2007 e outubro/2007, tendo sido alterado, tão somente, em julho/2008, contudo, para patamar inferior à base de 50%.

Nesse contexto, escorreita a r. sentença que decidiu pela declaração de nulidade da alteração da base de cálculo da FCT, ocorrida em novembro/2007.

Com efeito, reconhecida a natureza salarial da parcela, disso resulta que a incorporação da parcela em patamar inferior ao máximo recebido pelo reclamante não pode ser permitida.

Nesse sentido cite-se julgado desta egr. Corte:

(...)

Cabe frisar que a mera inexistência de critérios objetivos para a concessão da FCT não autoriza a integração do percentual máximo instituído para essa vantagem, principalmente porque as normas empresariais que asseguram tal verba estabelecem percentual variável entre 1% e 60% do salário base.

O reclamado argumenta em seu apelo que é empresa pública, devendo obediência aos princípios estabelecidos no caput do artigo 37 da CF/88 e, por isso, entende que a condenação não pode subsistir. Não obstante, o que se observa de toda a prova colacionada ao processo, é que o próprio reclamado deixou de observar os referidos princípios constitucionais ao implementar normas internas e não cumpri-las.

Diante da não observância dos requisitos idealizados pelo próprio reclamado para a percepção da FCT, por óbvio que deve arcar com as consequências de sua conduta, na medida em que na qualidade de empregador o ente da administração despe-se do ius imperii e coloca-se em posição de sujeição a todo o arcabouço legal e principiológico que rege a legislação trabalhista (inciso II do artigo 173 da CF/88).

Importante destacar ao reclamado que os princípios da legalidade e do interesse público constituem via de mão- dupla, impondo, além de prerrogativas, direitos e deveres para com seus empregados.

Com efeito, no tocante ao pleito obreiro de majoração do percentual pago a título de FCT, não prospera a tese autoral, porquanto ressaí dos autos que o reclamante não recebia o pagamento a título de

FCT no percentual de 60%, antes de o reclamado promover a alteração lesiva, em 1º.11.2007, conforme mencionado alhures. Ademais, conforme pontuou o julgador de origem, a partir de julho/2008, a ré passou a remunerar a FCT em percentual inferior aos 50% que o reclamante vinha percebendo. Assim, correta a r. Sentença também nesse aspecto, quanto ao deferimento das diferenças salariais advindas de FCT pelo período de 1º.7.2008, data em que o valor atinente à FCT deixou de ser obedecer o maior percentual que o reclamante vinha recebendo - 50% do salário contratual.

Nesse contexto, reconhecida a natureza salarial da parcela, nego provimento a ambos os recursos, não havendo que se falar em violações legais, constitucionais ou à jurisprudência consolidada do col. TST." (fls.613/619v., sem destaques no original).

Constata-se, pois, ao contrário do que alega o recorrente, a consonância da decisão com a disciplina contida na Súmula 51, I, do TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Como destacado no acórdão regional, a hipótese não se enquadra na Súmula 372/TST, razão pela qual não se reconhece a pretensa contrariedade.

Por fim, relembre-se que o art. 5º, II, da CF/88, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo.

Ademais, para rever o entendimento manifestado pela Turma, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST especificamente quanto à gratificação em tela do ora Recorrente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece prosperar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: AIRR - 3349400-58.2009.5.09.0003 Data de Julgamento: 26/03/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA(FCA). INCORPORAÇÃO. REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 126, 219, 296, item I, 329 e 333 desta Corte e do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea -c- do artigo 896 consolidado, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal, 468, caput, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70, tampouco contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 e às Orientações Jurisprudenciais nos 305 e 348 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal

da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 1116-33.2010.5.06.0023 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. Fundamentos da decisão denegatória não desconstituídos. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 105-17.2010.5.04.0025 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Diante do óbice das Súmulas nºs 296 e 333 desta Corte e da ausência de demonstração dos dispositivos indicados, não há como se admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 87900-62.2008.5.04.0015 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA AUXILIAR. Nega-se provimento a agravo em que o reclamado não consegue desconstituir os fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento, porquanto apenas repete os argumentos já expendidos, nada aduzindo de novo que possa infirmar aqueles fundamentos. O Tribunal Regional, valorando as provas e interpretando norma regulamentar da empresa, delimitou o quadro fático no sentido de que a parcela Função Comissionada Auxiliar (FCA) era paga ao reclamante, independentemente da realização de atribuições especiais que justificassem o pagamento da mencionada parcela. Concluiu, portanto, que se tratava de aumento salarial, não sendo passível de modificação por regulamento posterior. Logo, a adoção de entendimento diverso demandaria o reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST à cognição da revista. Decisão agravada que se mantém. Agravo a que se nega provimento." (Processo: Ag-AIRR - 88800-75.2009.5.04.0802 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SERPRO - GRATIFICAÇÃO DENOMINADA FCT (FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA). NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional, no sentido de que o pagamento da gratificação era habitual e não estava vinculado ao exercício de atividades adicionais ou extraordinárias, porquanto tal circunstância não foi comprovada pelo reclamado. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 100200-59.2008.5.04.0305 Data de Julgamento: 29/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERPRO. PARCELA FCT. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO (SÚMULA 126 DO TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 219 E 329 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a

liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido." (Processo: AIRR - 13793-24.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 29/02/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. função de confiança. incorporação. natureza salarial. honorários advocatícios. recurso de revista do reclamante. função de confiança. percentual devido. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 44900-42.2009.5.04.0026 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO COMISSIONADA AUXILIAR - FCA. NATUREZA DA PARCELA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que ficou evidenciado o caráter provisório e não incorporável da função comissionada instituída pela norma empresarial. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 3345700-38.2009.5.09.0015 Data de Julgamento: 09/11/2011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. FUNÇÃO COMISSIONADA AUXILIAR - -FCA-. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. O Eg. Tribunal Regional, descaracterizando a gratificação de função, reconheceu sua natureza salarial e determinou a integração da ao salário, ao fundamento de que ficou comprovado que se trata de verba paga sem vinculação à realização de serviços extraordinário ou adicional, como estabelecidos nas normas regulamentadoras, pelo que deve ser mantida a decisão. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 12100-97.2009.5.04.0401 Data de Julgamento: 09/11/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado." (Processo: AIRR - 88400-46.2008.5.04.0010 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011).

Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1027-92.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB: )
Recorrido	Bernadete Maria da Costa Mattoso Moreira
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 327; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 328).

Regular a representação processual (fls. 163/164).

Satisfeito o preparo (fl(s). 246, 300, 301 e 334). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST..

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372, I/TST;

- divergência jurisprudencial

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 320/326, manteve a sentença que condenou o banco reclamado a incorporar na remuneração da autora, gratificação de função suprimida de forma irregular, exercida por período superior a 10 anos, assentando na ementa o seguinte:

"SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE 10(DEZ) ANOS: IMPOSSIBILIDADE: DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO CONSECUTIVO: SÚMULA 372/TST."

O reclamado interpõe recurso de revista a fls. 328/333, alegando que a autora exerceu funções diversas em períodos que, somados, totalizam menos de 10 anos. Transcreveu o histórico de comissões/funções desempenhadas pela reclamante com os respectivos períodos. Diante disso, sustenta que não ficou demonstrado o implemento de todas as condições previstas na Súmula 372/TST. Traz aresto para o cotejo de teses e indica contrariedade a Súmula de jurisprudência supramencionada.

De plano, descarta-se a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial, tendo em vista que o paradigma apresentado a fls. 332 não atende à regra inserta na Súmula nº 337, I, 'a', do TST, eis que não indica a fonte oficial em que publicado.

Ademais, não bastasse a consonância do acórdão regional com a Súmula 372/TST, o que impediria o reexame com base na Súmula 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT, verifica-se que a análise do recurso de revista interposto pelo reclamado, conforme declinado em seu arrazoado, implicaria reapreciação de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Desse modo, o apelo extraordinário não logra processamento.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1040-18.2011.5.10.0005**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB: )
Recorrente	Fundação dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: )
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB: )
Recorrido	Fundação dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: )
Recorrido	Martha Campos Isaac
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: )

Recurso de:Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/04/2012 - fls. 746; recurso apresentado em 24/04/2012 - fls. 747).

Regular a representação processual (fls. 759).

Satisfeito o preparo (fl(s). 628, 648, 647 e 758). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n.º 294/TST;
- ofensa ao artigo 11 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.672/673, entendeu incidente na hipótese a prescrição quinquenal nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, relativamente ao pleito de recálculo do benefício saldado em 31/06/2006. O Colegiado fundamentou-se nos seguintes moldes:

" Ademais, a Reclamante discute nos autos as regras de saldamento do REG/REPLAN, ao qual aderiu no dia 31.08.2006, quando então deixou de ser considerado para o cálculo do complemento de aposentadoria a parcela denominada CTVA, que também é componente da gratificação pelo exercício de cargo comissionado. Assim, por conta do prazo prescricional quinquenal e com o ajuizamento da presente reclamatória em 12 de julho de 2011, não há como acolher tal prejudicial." (a fls.742).

A reclamada insurge-se em sede de revista, sustentando aplicação da prescrição total.

O aresto colacionado a fls.750/753-verso, oriundo da SBDI-1 atesta o dissenso pretoriano.

No mesmo sentido outra decisão da SBDI-1/TST:

"PRESCRIÇÃO. CTVA. VANTAGENS PESSOAIS. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não há como afastar a incidência da Súmula 294 desta Corte na hipótese, porquanto o Reclamante pleiteia o recebimento de diferenças salariais decorrentes da implantação do novo plano de cargos e salários que criou a parcela CTVA e substituiu a função comissionada pelo cargo em comissão. Trata-se de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, não estando o direito às parcelas assegurado por lei. Dessa forma, a Turma, em vez de contrariar a Súmula 294

desta Corte, atendeu aos seus ditames. Recurso de Embargos de que não se conhece".- ( E-RR-4235/2006-001-12-00.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT 11/12/2009.)

Ainda, os precedentes: E-RR-99500-23.2008.5.06.0016, DEJT 18/02/2011; E-ED-RR-29600-72.2008.5.10.0005, DEJT 04/02/2011. Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, posto atendida a regra contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

**PLANO DE BENEFÍCIOS E SALDAMENTO**

Deixo de analisar a teor da Súmula nº 285 do col. TST.

**CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de:Fundação dos Economiaris Federais Funcef PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 775; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 776).

Regular a representação processual (fls. 496).

Satisfeito o preparo (fl(s). 628, 662, 661 e 777). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n.º 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

No mesmo sentido do recursoda CEF, os arestos oriundos da SBDI-1 do col. TST, colacionados a fls.790/791, atestam o dissenso pretoriano quando adotam o entendimento segundo o qual aplica-se a prescrição total à pretensão a diferençasdecorrentes da não inclusão da parcela CTVA.

Portanto, o recurso de revista da FUNCEF, de igual modo, merece impulso, posto atendida a regra contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO INTEGRAÇÃO DA CTVA AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**  
Deixo de analisar a teor da Súmula nº285 do col. TST.

**CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1053-36.2010.5.10.0010**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Andreia Alves de Moraes
Advogado	Robson Freitas Melo(OAB: )

Recorrido Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A  
 Advogado Thiago Lucas Gordo de Sousa(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 496; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 498).

Regular a representação processual (fls. 19 e 508).

Satisfeito o preparo (fl(s). 314 e 408). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX da CF;  
 - violação do(s) art(s). 832 da CLT e 128, 460 e 535 do CPC;

Oreclamado acena com a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento sobre o efetivo quadro fático-jurídico nos autos, especialmente sobre a apontada configuração da hipótese excepcional prevista no artigo 37, II, §2º, da Constituição Federal e dos artigos 2º e 3º, da CLT, para determinar a improcedência dos pleitos formulados na inicial, cingindo-se, de forma sintética, a consignar que, se a obreira passou a prestar serviços à empresa reclamada, sem se submeter a prévio concurso público, teriarrechaçada qualquer pretensão de cunho trabalhista ( a fls.500). Aponta as violações, colacionando arestos ao confronto.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, no particular, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Diversamente do alegado pela recorrente, está consignada no acórdão a inexistência de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, não havendo, ainda, no recurso, pedido de reforma da sentença por falta de declaração da ocorrência do contrato de trabalho, mas apenas discussão acerca do tema, razão pela qual, a Turma não conheceu do recurso do reclamante no particular (a fls.459/460).

Ao que se depreende da sumária leitura dos acórdãos proferidos, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Assim, incólumes os demais artigos indicados.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

#### VERBAS RESCISÓRIAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;  
 - violação do(s) art(s). 5º, V e X, 7º, XXVIII da CF;  
 - violação do(s) art(s). 157 da CLT, 182, 186 e 927 do CCB, art.19, §§1º e 3º da Lei 8.213/01;

O egrégio Colegiado não conheceu do recurso ordinário da reclamante quanto às diferenças do FGTS, por entender não impugnado o fundamento esposado na origem, no sentido de que a laborista não demonstrou que consistiam as referidas diferenças pretendidas, cingindo-se a insistir no equívoco do julgador de origem no indeferimento em virtude da impossibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício com empresa pública ( a fls.454). Indeferiu, ainda, as horas extras pretendidas, pois não demonstrada a jornada indicada na inicial, bem como indenização decorrente de danos morais, pois inexistente pedido nesse sentido (a fls.456)

Nas razões de revista, a reclamante limita-se a alegar a inexistência de óbice ao pagamento das referidas parcelas no artigo 37, II, §2º, da Lei Maior, o que é "plenamente autorizado pela regra consolidada pela Súmula nº363, dessa Corte Superior Trabalhista". (a fls.504/505).

No particular, quanto às violações alegadas, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, posto não atacar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula nº422 do col. TST).

Já os arestos colacionados a fls.505/507 não espelham a mesma situação fático-jurídica dos autos no referente à demonstração de verbas rescisórias em face da regra contida no artigo 37, II, §2º, da Constituição Federal, revelando-se inespecíficos, a teor da Súmula nº296, I do col. TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1071-93.2011.5.10.0019**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZÁ NETO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira(OAB: )
Recorrido	Charliane Patricia Salvino Leite
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira(OAB: )
Recorrido	Instituto de Integração Social e de Promoção da Cidadania - Integra
Advogado	Marco Antônio Pinto Bittar(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 243; recurso apresentado em 22/06/2012 - fls. 245).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;  
 - violação do art. 97 da CF;

O Distrito Federal acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme

se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 do TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

Aegrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 222/231, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 240/242, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, a teor da Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo 'caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora', não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada."

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, da CF;

Requer o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do colendo TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial. Em prosseguimento, a egrégia Turma manteve a decisão que determinou a incidência de juros de mora no importe de 1% ao mês.

Insurge-se o Distrito Federal contra essa decisão, insistindo na aplicação de juros de mora no montante de 0,5% ao mês.

Contudo, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambas do colendo TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/l/bj

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1095-24.2011.5.10.0019

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: )
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido Advogado	Washington Ferreira Maria Aurineide Lima Veras(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 106; recurso apresentado em 13/06/2012 - fls. 108).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, §6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, conforme se infere do julgado recorrido às fls. 91/103, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista (fls. 108/114), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do

acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1097-85.2011.5.10.0021**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Romero Rodrigues dos Santos
Advogado	Marcene Guimarães Vieira(OAB: )
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 573; recurso apresentado em 15/06/2012 - fls. 574).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 473). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST;
- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensivos artigos 9º, 468, 818 da CLT, 302 e 333 do CPC e 129 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 521/525-v., complementado pela decisão às fls. 579/572-v., negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, face a ausência de comprovação dos requisitos necessários ao deferimento das promoções por merecimento. Eis a ementa do julgado:

"CONAB. PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. REQUISITOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Sendo a demandada empresa pública e, como tal, integrante da administração pública, sujeita-se aos princípios primordiais insertos no artigo 37 da Constituição Federal, entre os quais o da legalidade, devendo obediência aos ditames constitucionais, leis e

regulamentos que regem as empresas públicas. Logo, não se cogita de direito à progressão e ascensão funcional por mérito de forma automática, mas apenas quando preenchidos os requisitos previstos no PCS e no Regulamento de Pessoal da reclamada, quais sejam: avaliação de desempenho conforme normas específicas a serem editadas pela empresa pública, bem assim a limitação do impacto anual com as promoções por antiguidade e por merecimento, na folha de pagamento da demandada."

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista. Aduz que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Sustenta que a limitação orçamentária aduzida, por constituir fato impeditivo do direito pleiteado, deveria ter sido provada pela CONAB, ônus do qual não se desincumbiu.

O aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, colacionado às fls. 586-v./589, atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto ao ônus relativo à comprovação dos requisitos necessários à implementação das referidas promoções.

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "b", da CLT.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1123-22.2011.5.10.0009**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Adriana Mariza Marini Rodrigues
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: )
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 766; recurso apresentado em 22/06/2012 - fls. 768).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 595). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST;
- ofensivos artigos 9º, 468, 818 da CLT, 302 e 333 do CPC e 129 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 731/746, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 763/765, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, julgando improcedente o pedido de progressão funcional por merecimento. Eis a ementa do julgado:

"CONAB. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES POR MERECIMENTO. ATO PURAMENTE POTESTATIVO. A natureza jurídica do empregador, componente da administração pública indireta, lhe impõe observar os princípios próprios do direito administrativo (art. 37 da CF), sem descuidar das normas de direito privado a que se submete por força do art. 173, § 1º, II, da CF. Sua condição liminar não se traduz em abrigo à arbitrariedade administrativa, pelo contrário, impõe-lhe observar com maior severidade a boa-fé que deve reger a totalidade dos negócios jurídicos. Evidenciado que a inércia do empregador detém, tão somente, a aparência de licitude, porquanto desatende a finalidade de todo o sistema de progressão previsto no PCS/91. O reconhecimento da ilicitude quanto à eleição de condição pendente de disposição puramente potestativa, bem como a inescusável mora, impõe o acolhimento à hipótese das disposições dos arts. 122 e 129 do CC, assim como, por analogia, a OJ-SDIT-71 do col. TST."

Inconformada, a autor interpõe recurso de revista a fls. 768/777. Aduz que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Sustenta que a limitação orçamentária aduzida, por constituir fato impeditivo e modificativo do direito pleiteado, deveria ter sido provada pela CONAB, ônus do qual não se desincumbiu.

O aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, colacionado a fls. 777v/779v, atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano, na medida em que atribui à reclamada o ônus de comprovar o óbice relativo à limitação orçamentária, sendo ainda inadmissível a omissão da reclamada no tocante à realização das avaliações de desempenho.

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-1138-28.2010.5.10.0008

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fernando Bijos Rabello
Advogado	Hudson Linhares Batista(OAB: )

Recorrido	Companhia do Metropolitan do Distrito Federal Metro Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade.

O recurso de revista não merece processamento por intempestivo. O acórdão às fls. 590/592-v., proferido em sede de recurso ordinário, foi publicado no dia 10/02/2012 - sexta-feira (fl. 593). Dessa decisão, o reclamante opôs embargos de declaração 27/02/2012 (fl. 596), que não foram conhecidos por intempestivos, conforme se depreende do teor da decisão às fls. 605/605-v. Não houve, assim, interrupção do prazo recursal, iniciado em 13/02/2012, com a publicação do acórdão (fl. 593), estando intempestivo o recurso de revista interposto pelo autorem 21/06/2012 (fl. 607), pois ultrapassado o octídio legal (Lei nº 5.584/70, artigo 6º).

Nesse sentido, louvo-me nos seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que os embargos de declaração que não foram conhecidos, por terem sido considerados intempestivos, não interrompem o prazo recursal. Assim, não observado o prazo de 8 dias, que se iniciou com a publicação do primeiro acórdão regional, impõe-se reconhecer a intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Processo: AIRR - 123340-64.2005.5.07.0008 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Verifica-se a intempestividade do recurso de revista ante o não conhecimento dos embargos de declaração por intempestivos. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Processo: AIRR - 3256-50.2010.5.01.0000 Data de Julgamento: 01/03/2011, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. I - A jurisprudência desta Corte é a de que os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos quando interpostos intempestivamente. II - Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista" (Processo: AIRR - 1730-85.2010.5.14.0000 Data de Julgamento: 10/11/2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010).

Portanto, a teor do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006 c/c artigo 184 do CPC (CLT, artigo 769), o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 22/02/2012 (quarta-feira). Logo, o recurso de revista interposto em 21/06/2012 revela-se intempestivo.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

**Despacho****Processo Nº RR-08-1142-10.2011.5.10.0015**

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento . - Conab  
 Advogado Eder Jacoboski Viegas(OAB: )  
 Recorrente Jose Luiz de Jesus  
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: )  
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento . - Conab  
 Advogado Eder Jacoboski Viegas(OAB: )  
 Recorrido Jose Luiz de Jesus  
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: )

Recurso de: Jose Luiz de Jesus PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 744; recurso apresentado em 11/06/2012 - fls. 745).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 657). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 404 SDI-I/TST.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 700/712, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 740/743, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e manteve a decisão que reconheceu a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O recorrente insurge-se contra a decisão, requerendo a exclusão da prescrição parcial quanto ao direito às promoções, devendo a referida prescrição quinquenal atingir tão somente os efeitos financeiros daí decorrentes.

Como bem lançado pelo Colegiado, busca a autora a aplicação da norma regulamentar, ainda vigente, razão pela qual não há falar em ação meramente declaratória.

Portanto, malgrado os argumentos lançados pela recorrente, a decisão encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no âmbito da OJSBDI-1 nº 404 do col. TST, incidindo a regra da Súmula nº 333/TST, bem como da OJ nº 336 da SBI-1 do col. TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Companhia Nacional de Abastecimento . - Conab PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 744; recurso apresentado em 11/06/2012 - fls. 749).

Regular a representação processual (fls. 792).

Satisfeito o preparo (fls. 712, 793 e 794). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 11 da CLT e 269, inciso IV, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A reclamada argui a prescrição total da pretensão relativa às promoções por merecimento formulada na peça de ingresso. Todavia, o acórdão recorrido que mantinha a prescrição quinquenal das pretensões encontra-se em consonância com a OJ nº 404 da

SBDI-1 do colendo TST, que assim dispõe: "Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês".

Diante desse panorama, o recurso de revista não merece impulso, no particular aspecto (incidência da Súmula nº 333 e da OJSBDI-1 nº 336, ambas do colendo TST).

**CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 461 e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 700/712, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 740/743, deu provimento ao recurso obreiro para conferir-lhe dez promoções por merecimento, diferenças remuneratórias e os reflexos. A decisão está assim ementada:

"PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DA EMPRESA. O requisito relativo à limitação de 1% da folha de pagamento constitui fato impeditivo do direito do autor ao recebimento das promoções por merecimento. Logo, competiria à reclamada a comprovação de tal requisito, nos termos do art. 333, II, do CPC. Frise-se, ainda, que a produção de tal prova pelo reclamante seria de extrema dificuldade, uma vez que o empregado não tem acesso a folha de pagamento de todos os empregados da empresa reclamada a fim de comprovar a limitação de 1% da folha de pagamento, o que contraria, de todo modo, o princípio da melhor aptidão para a prova. Recurso de revista conhecido e não provido." (TST- Ac. 6ª Turma - RR-61440-41.2008.5.16.0003 - Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho - julgado em 15/09/2010). Recurso conhecido e parcialmente provido, para deferir ao Reclamante dez promoções por merecimento."

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista a fls. 749/791, sustentando a inviabilidade das promoções por merecimento, na medida em que não foram realizadas as avaliações de desempenho necessárias, por força do disposto no Regulamento de Pessoal da CONAB, bem como da Resolução CCE nº 11, de 11/10/1996, em seu artigo 1º, inciso IV.

Contudo, extrai-se da decisão proferida pelo Colegiado que a reclamada não demonstrou a ocorrência dos critérios impeditivos da promoção por merecimento. Em tal cenário, a reforma do julgado, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria em reapreciação de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do colendo TST, tornando desprovidas as alegações de violação apontadas. Por fim, os arestos colacionados não se prestam a comprovar o dissenso pretoriano. Isso porque, ora são oriundos de Turmas do colendo TST e deste egrégio Regional, ora não possuem a mesma identidade fática delineada nos presentes autos (Súmula nº 296/TST).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1143-34.2011.5.10.0002**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Vera Sepulveda de Souza  
 Advogado Genesco Resende Santiago(OAB: )  
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab  
 Advogado Eder Jacoboski Viegas(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 691; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 692).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 551). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.**

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST;
- ofensivos artigos 9º, 468, 818 da CLT, 302 e 333 do CPC e 129 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 670/679, complementado pela decisão às fls. 687/690, deu provimento ao recurso patronal para julgar improcedentes os pedidos exordiais, consignando a seguinte ementa ao julgado:

"CONAB: PROMOÇÃO MERITÓRIA: EXISTÊNCIA DE PARÂMETROS A SEREM ATENDIDOS: PROMOÇÃO NÃO AUTOMÁTICA A TODOS OS EMPREGADOS: LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: INDEVIDA.

Recurso patronal conhecido e, no mérito, provido."

Inconformada, a autorainterpele o recurso de revista. Aduz que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Sustenta que a limitação orçamentária aduzida, por constituir fato impeditivo do direito pleiteado, deveria ter sido provada pela CONAB, ônus do qual não se desincumbiu.

O aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, colacionado às fls. 699-v./702, atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano, na medida em que atribui à reclamada o ônus de comprovar o óbice relativo à limitação orçamentária, sendo ainda inadmissível a omissão da reclamada no tocante à realização das avaliações de desempenho.

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

**CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1160-65.2010.5.10.0015**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc  
 Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: )  
 Recorrido Tatiana Gonçalves Rezende  
 Advogado Marcus Philipe Assis Araruna(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 575; recurso apresentado em 22/06/2012 - fls. 577).

Regular a representação processual (fls. 135 e 133).

Satisfeito o preparo (fl(s). 520, 546, 545 e 581v). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE FUNÇÃO.**

Alegaço(ões):

- violação do artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 818 da CLT; 333, I, do CPC; 35 do Decreto nº 84.134/79;
- divergência jurisprudencial.

A Egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.568 e seguintes, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo, assim, o deferimento dos adicionais de função previstos no artigo 13, I, da Lei nº 6.615/78 mais reflexos. A decisão está assim ementada:

"RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL. DECRETO REGULAMENTADOR. A profissão de radialista é objeto da Lei nº 6.615/78, que foi regulamentada pelo Decreto nº 84.134/79. Segundo o art. 13 da citada lei, na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao radialista adicional por cada função desempenhada. A despeito do decreto regulamentador, em seu art. 35, proibir o adicional aos radialistas empregados da Administração Pública, tal não logra ser aplicado porquanto ilegal, visto que a Lei nº 6.615/78 não faz tal vedação. Sendo o decreto de índole regulamentadora, não pode elastecer os termos do diploma primário, criando exceções que a lei não disciplina, sob pena de vulneração ao art. 84, IV, da Constituição Federal."

Inconformada, a reclamada insurge-se contra a decisão a fls. 578 e seguintes, sustentando que o adicional de 40% somente será devido na hipótese de acúmulo de funções num mesmo setor, o que não restou demonstrado pelo autor. Afirma, ainda, que, por se tratar o autor de radialista empregado de empresa pública federal, não se lhe aplicam as disposições do artigo 16 do Decreto nº 84.134/79, no que se refere ao adicional por acúmulo de funções dentro de um mesmo setor.

A delimitação constante do acórdão revela, todavia, que a autora originariamente exercia a função de operador de controle-mestre e acumulou mais duas funções, a de operador de caracteres e a de operador de vídeo-tape, relativas a um mesmo setor. A tal modo, aplicando a disciplina inserta no art. 13 da Lei nº 6.615/78, que trata da profissão de radialista, concluiu pelo direito aos adicionais previstos no art. 16 do Decreto nº 84.134/79, regulamentador do referido artigo 13 da lei citada.

Portanto, considerando tal delimitação intangível, a teor da diretriz da Súmula nº 126 do TST, não reputo violados os artigos ora invocados. Ao contrário, observo que a Turma conferiu efetividade aos comandos neles insertos.

A tal modo, afasto as alegações, destacando, a propósito, que a alusão ao decreto indicadono constitui pressuposto inerente à admissibilidade do apelo, a teor da regra do art. 896, c, da CLT. Por fim, no que tange à alegação de dissenso de teses, registro que o aresto a fls. 580-v não atende ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1190-08.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Mariana Nunes Scandiuizzi(OAB: )
Recorrido	Luiz Fernando Ataíde Boucinha
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 350; recurso apresentado em 13/06/2012 - fls. 351).

Regular a representação processual (fls. 67).

Isento de preparo (DL 609/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante 8/STF;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 342/349, negou provimento ao recursoda reclamada, nesse particular, ao fundamento de que:

" (...) reconhecido o vínculo anterior, a reclamada deverá recalculard o adicional de tempo de serviço do autor levando em conta a data de admissão reconhecida em sentença (25/8/1980), com o deferimento de diferenças a partir da prescrição quinquenal também fixada na origem."

Em suas razões de recurso, pretende a acionada seja acolhida a tese de incidência de prescrição total no que concerne às contribuições previdenciárias e os anuênios, com base no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 11 da CLT, na medida em que o autor não buscou apenas a declaração do vínculo empregatício, mas também os efeitos patrimoniais dele decorrentes. De início, cumpre registrar que o tema relativo à incidência da prescrição sobre o pleito de contribuições previdenciárias não foi

enfrentado pelo egrégio Colegiado, razão pela qual, quanto à matéria, subsiste o óbice da Súmula nº 297, I, do colendo TST. Quanto aos anuênios, jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, nos julgamentos proferidos em situações idênticas (relativas ao reconhecimento de liame empregatício com a ECT), durante o período de formação do curso de administrador postal, é no sentido de acolher a tese da relação de emprego, com a consequente alteração do registro na CTPS e pagamento dos consectários trabalhistas correspondentes, como os anuênios e seus reflexos, determinando a retificação do tempo de serviço. Nesse mesmo sentido, por oportuno, os seguintes precedentes: RR - 46300-25.2007.5.04.0006 Data de julgamento: 27/10/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010; A-AIRR - 73041-32.2006.5.10.0019 Data de Julgamento: 15/09/2010, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010; RR - 44700-42.2007.5.04.0014 Data de Julgamento: 14/10/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2009; AIRR - 119640-13.2005.5.06.0007 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/09/2008; E-RR - 155040-70.2005.5.06.0013 Data de Julgamento: 18/06/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 20/06/2008; AIRR - 204340-70.2002.5.08.0006 Data de Julgamento: 30/04/2008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/05/2008.

Incólumes, pois, o dispositivo de ordem constitucional invocado, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

#### VÍNCULO DE EMPREGO - CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL - CORREIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do artigo 37, inciso II e §2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, negou provimento ao recurso da reclamada para manter incólume a decisão originária que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, referente ao período em que a laborista participou do curso de formação ministrado pela Escola Superior de Administração Postal. Eis a ementa do acórdão:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTÁGIO. PROVA. ÔNUS. Alegando a demandada a ausência dos requisitos dos arts. 2º e 3º, ambos da CLT, em período no qual o obreiro estaria em treinamento para a ocupação do emprego, àquela incumbe o ônus da prova. Emergindo verdadeira relação de emprego discente, ainda que atípica, prevalece a versão posta na inicial."

Contra essa decisão, insurge-se a demandada, alegando, em resumo, que as atividades exercidas no âmbito do curso de formação de Administrador Postal não configuram vínculo empregatício, pois eram voltadas ao atendimento do processo seletivo.

Entretanto, o acórdão encontra-se em consonância com a atual jurisprudência emanada do colendo TST. Nesse sentido, louvo-me nos seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ECT. CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL. O quadro fático delineado pelo e. Tribunal Regional permite verificar a presença de todos os requisitos da relação de emprego no período correspondente ao curso de administrador postal. Ressalte-se que o artigo 4º, inciso III, do Decreto 83.726 (Estatuto da ECT) dispõe que é objetivo da empresa promover a formação do pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 4177-57.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 07/12/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 16/12/2011).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Desatendidas as exigências contidas no art. 896 da CLT, descabe o processamento da Revista obreira. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE FREQUENTOU O CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. DESPROVIMENTO. O período em que a Reclamante frequentou o curso de administração postal como requisito para ingresso ao cargo de administrador postal I configura relação de emprego (arts. 2.º e 3.º da CLT), já que destinado à finalidade específica de qualificá-la para o exercício do cargo ao qual foi aprovada mediante concurso público. Precedentes desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (ARR - 568-42.2010.5.10.0008, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/11/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 18/11/2011).

"RECURSO DE REVISTA. CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Consoante jurisprudência desta Corte superior, o período de treinamento em que o autor participou do curso de Administrador Postal promovido pela ECT, por meio da ESAP (Escola Superior de Administração Postal), após prévia aprovação em concurso público, integra a relação de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 137640-40.2005.5.01.0059, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011).

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. Esta Sétima já adotou o entendimento de que a realização do curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal caracteriza vínculo de emprego, porquanto é exigida frequência, jornada de oito horas diárias e pagamento de salário, tudo voltado para a qualificação destinada ao exercício do contrato de trabalho. Assim, estariam observados os termos dos arts. 2º e 3º da CLT, pois presentes a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a não eventualidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 45800-52.2007.5.10.0018, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

"(...) VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. A decisão do Regional que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer o vínculo de emprego aos empregados da ECT no período em que

participaram de curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal- ESAP, por estarem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Precedentes. Não conhecido. (...)" (RR - 46800-37.2007.5.04.0024, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/02/2011).

Assim, não se sustenta a alegada lesão à ordem legal e constitucional, revelando-se superada, ainda, no caso concreto, a tese da divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, o recurso patronal encontra-se no artigo 896, §4º, da CLT e na Súmula 333 do colendo TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1190-75.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: )
Recorrido	Divalnei Moreira Vieira
Advogado	Charbel Chater(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 468; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 469).

Regular a representação processual (fls. 164 e 167).

Satisfeito o preparo (fl(s). 466v/467, 484 e 483). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 422/TST;
- violação do(s) art(s). 514, II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

AEg. 3ª Turma, a fls. 464-v, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pelo autor, assentando que o autor impugnou sim os fundamentos jurídicos adotados pelo Juiz na sentença, nos exatos termos do art. 514, II, do CPC. A tal modo, conheceu daquele apelo.

A reclamada, por seu turno, a fls.472 e seguintes, insiste que o autor não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, razão por que não deveria ter sido conhecido o recurso ordinário por ele interposto.

A despeito dos argumentos expostos, o apelo não se viabiliza ante as alegações ora deduzidas. Conforme destacado, a Turma deixou claro que, efetivamente, o autor impugnara os fundamentos da sentença recorrida, razão por que, presente o requisito de admissibilidade básico do recurso, este devia ser conhecido. A tal modo, afastando as alegações deduzidas, destacando que os arestos colacionados abordam situações fáticas diversas em que não houve a devida impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

**DESVIO DE FUNÇÃO.****Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 317 e 818 da CLT;  
 - divergência jurisprudencial. A Turma, por meio do acórdão a fls.464 e seguintes, deu provimento ao recurso do autor, para lhe deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional alegado. Eis a ementa do acórdão:

"DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado pelas provas oral e documental o exercício de função de maior valia, sem a correspondente contraprestação pecuniária, devidas as diferenças salariais resultantes, em respeito ao conteúdo sinalagmático da relação de emprego e à impossibilidade de se premiar o locupletamento do ex-empregador. Recurso conhecido e provido."

Areclamada insurge-se contra a decisão mediante razões a fls. 475 e seguintes, sustentando, em síntese, que o reclamante não provou satisfatoriamente que exercia atividade docente, eis que a atividade defisioterapeuta supervisor de estágio somente se assemelha à de professor pelo contato com alunos.

Todavia, a delimitação do acórdão, baseada na prova oral e documental, revela que o supervisor de estágio profissional da área de fisioterapia realizava funções típicas de professor, ou seja, transmitia conhecimentos técnicos e práticos, ministrava aulas, elaborava e corrigia provas, orientava trabalhos de conclusão de curso, dentre outras. Portanto, comprovado o exercício de atividades diversas daquelas para as quais fora contratado o autor, a Turma concluiu pelo direito ao pagamento das diferenças salariais correspondentes.

Incólumes, pois, os dispositivos legais invocados, pois, conforme pontuou a Turma, se o empregado executou atividades de professor, ele deveria receber os direitos inerentes ao exercício da função, a despeito de não possuir registro no MEC para o exercício do magistério, pois tal fato, por si só, não interferiu no exercício efetivo da profissão, não podendo, assim, constituir obstáculo à percepção das vantagens correspondentes, sob pena de enriquecimento ilícito da empregadora que se beneficiou da força de trabalho do empregado e não lhe pagou o valor correspondente.

Por fim, quanto aos arrestos colacionados, incide em relação àqueles a fls. 477/479 a diretriz da Súmula nº 337, III, do TST; já aquele a fls. 480 é inespecífico e não detém identidade fática com a situação ora analisada, eis que aborda situação em que o fisioterapeuta fora contratado para atuar na clínica da escola realizando atividades típicas de fisioterapeuta e não de professor. Incide, pois, a Súmula nº 296, I, do TST, o que afasta a alegação de dissenso de teses.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

**Despacho**

**Processo Nº RR-RO-1208-23.2011.5.10.0004**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: )
Recorrido	Alberto Kiyoto Suenaga
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 499; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 500).

Regular a representação processual (fls. 246 e 510).

Satisfeito o preparo (fl(s). 378, 438, 437 e 509v.).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.****Alegação(ões):**

- violação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal;  
 - divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a rejeição da preliminar de incompetência absoluta pelos seguintes fundamentos:

"PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EX RATIONE MATERIAE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (suscitado no recurso ordinário da PREVI)

Sob o argumento de que a matéria discutida nos presentes autos não se atrela à relação de emprego, mas a questões relativas à previdência privada, renova o segundo reclamado a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada.

Sustenta, em síntese, que a pretensão obreira detém índole previdenciária e, como tal, deve ser analisada perante a Justiça Comum, na forma estabelecida no artigo 202 e parágrafos da CF. Invoca os artigos 202, §2º, da CF; e 94 do CPC.

O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego havida entre o reclamante e o primeiro reclamado. Dessa forma, a matéria encontra-se abrangida pela competência desta Justiça Especializada. Ademais, a controvérsia decorre de obrigação, também, assumida por entidade de previdência privada constituída pelo empregador na constância do liame empregatício.

De outra parte, compartilho o entendimento de que são inaplicáveis as disposições insertas no artigo 202 da Constituição da República à presente hipótese. O § 2.º desse dispositivo estabelece que "as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho", o que faz denotar a conotação eminentemente trabalhista do instituto.

Nessa linha de raciocínio, nada obstante tratar-se de matéria previdenciária a complementação de aposentadoria, no caso em tela, como já destacado, o pleito formulado tem origem em regulamento empresarial instituidor de suplementação de aposentadoria, cláusula que aderiu ao contrato de trabalho da reclamante.

Nesse sentido é a lição de João Oreste Dalazen:

(...)

Além do mais, o Estatuto da PREVI vigente quando da admissão

obreira (Estatuto 1972) estabelecia, em seu artigo 64, a obrigatoriedade de adesão do empregado contratado pelo Banco do Brasil ao ingresso no sistema de previdência privada, então denominado "Caixa" (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil).

A aderência à "Caixa", pois, era obrigatória e traduzia-se em conditio sine qua non para a contratação, o que é mais um motivo pelo qual a vinculação entre o autor e a PREVI é patente, ainda que o pleito diga respeito à diferença de complemento de proventos de aposentadoria.

Na direção dessa conclusão, cite-se o seguinte aresto da egr. 1.ª Turma deste Tribunal:

(...)

Dessa forma, não vislumbro violação aos textos constitucionais e legais invocados, além de ter por inaplicável, ao caso concreto, o artigo 202, § 2.º, da CF.

Assim, tenho por competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o presente feito, razão por que rejeito a preliminar suscitada." (fls. 492/493v.).

Inconformada, recorre a segunda reclamada (PREVI), acenando, em suma, com incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Não vingam a insurgência esboçada em grau de recurso de revista, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Nesse sentido, além dos precedentes de Turmas do TST que foram reproduzidos no acórdão recorrido, importante trazer o seguinte paradigma da SBDI-1 do TST envolvendo a ora recorrente:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - Mostra-se imprópria a alegação de ofensa a dispositivos legais em decorrência da redação do art. 894, II, da CLT conferida pela Lei 11.496/2007. 2 - Arestos inservíveis ao confronto, seja porque não citam a origem e a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, seja porque são provenientes de órgãos não incluídos dentre os especificados no art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REGULAMENTO DA PREVI. 2.1 - Imprópria a alegação de afronta a preceito legal em decorrência da redação do art. 894, II, da CLT conferida pela Lei 11.496/2007. 2.2 - A decisão embargada adotou tese em consonância com a atual diretriz da Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1, no sentido de manter o reconhecimento do direito do reclamante à integração das horas extras na complementação de aposentadoria fundada no Regulamento da Previ, dado que este não exclui essa parcela da base de cálculo do salário-de-contribuição. Aplicação da parte final do art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-RR - 26200-76.2004.5.09.0665 Data de Julgamento: 19/04/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012.)

llesos, portanto, os dispositivos invocados, não se cogitando, por outro lado, de divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos trazidos para o cotejo de teses são provenientes de órgãos judiciais não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 195, §5º, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 840 e 844 do Código Civil.

A egrégia Turma negou provimento ao recurso da reclamada, adotando a seguinte fundamentação:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO (recursos de ambos os reclamados)

O autor pleiteou na inicial que fosse recalculado o benefício previdenciário, incluindo o valor que lhe foi pago a título de horas extras e verbas salariais decorrentes do desvio de função, mediante acordo entabulado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Requereu a condenação da PREVI ao pagamento de diferenças resultantes do novo cálculo, conforme a nova redação da Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SBDI-1 do col. TST, apurado com base na média aritmética dos 36 últimos novos salários de participação, parcelas vencidas e vincendas, bem como a condenação do Banco do Brasil ao pagamento da cota-parte patronal (8% sobre o valor total do acordo); por fim, pediu que a cota-parte obreira fosse deduzida dos valores apurados a título de diferenças de complementação.

Em contestação, o Banco do Brasil alegou, em síntese, que, no acordo extrajudicial, não houve reconhecimento do desvio de função e horas extras, mas mero pagamento de natureza indenizatória, com o escopo de evitar o acionamento do Judiciário. Afirmou a validade da conciliação efetuada. Logo, segundo entende, os valores pagos não integram o salário de participação, que compõe a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Aduziu que não houve reconhecimento de labor extraordinário. Invocou os artigos 86 a 113 do CCB; 82 e 368 do CPC; 28, 31 e 70 do Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI.

A PREVI, em extenso arrazoado, discorreu sobre o regime de previdência complementar; sustentou a inexistência de diferenças de suplementação de aposentadoria e a regularidade do cálculo efetuado. Afirmou a existência de transação e quitação, remetendo-se aos artigos 840 e 844 do CCB. Acenou com a inexistência do necessário custeio pelo reclamante e Banco do Brasil. Disse que a inclusão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria é ilegal, já que não houve a devida contribuição para a segunda reclamada. Asseverou que o salário de participação é a base mensal das contribuições do obreiro à PREVI, correspondente ao somatório das verbas remuneratórias para o participante em atividade, ou seja, no curso do pacto laboral. Explicou que, por isso, as parcelas pleiteadas não fizeram parte do salário de participação. Em suma, entende não haver diferença de complementação de aposentadoria a ser paga, uma vez que a verba pretendida não foi objeto de contribuição pelo reclamante, tampouco de remunerações que compuseram o salário de participação, na forma do artigo 21 do Regulamento próprio.

A r. sentença deferiu os pleitos autorais, ao fundamento de que o valor acordado na CCP refere-se a parcelas de natureza salarial e integrantes do salário de participação, devendo, pois, integrar a base de cálculo das contribuições em favor da PREVI, nos termos do Regulamento de benefícios.

Em recurso, o primeiro reclamado alega que a quantia acordada

perante a CCP não impôs o reconhecimento de que seriam devidas as horas extras, com reflexos, e o desvio de função, mormente porque apenas serviram de base de cálculo para a prestação de indenização; sustenta a natureza indenizatória do pagamento efetuado. Invoca a orientação Jurisprudencial n.º 18 da SBDI-1 do col. TST. Por sua vez, a segunda reclamada reitera as razões levantadas em sua defesa.

É incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido nos quadros do Banco do Brasil em 16/9/1974, desligou-se em 24/6/2007 e que, após o afastamento, passou a perceber complemento de benefício previdenciário pago pela PREVI. Iguamente incontestado que, em 11/7/2007, o reclamante e o Banco empregador firmaram acordo extrajudicial, por meio de submissão à Comissão de Conciliação Prévia, relativamente às horas extras e ao desvio de função (a fls. 19/20).

Na petição inicial, como já registrado, pretende o obreiro que seja considerado o valor acordado, dada a natureza salarial das parcelas transigidas, no cálculo da complementação de aposentadoria, que leva em conta os últimos trinta e seis salários recebidos pelos funcionários em atividade (a fls. 08/14).

Primeiramente, exsurge claro do válido acordo firmado entre as partes o reconhecimento do direito obreiro às horas extras e seus reflexos e o desvio de função, ambas as parcelas de índole salarial, conforme inclusive registrado no acordo entabulado a fls. 19-verso. Portanto, não socorre o primeiro reclamado a pueril alegação de que não houve reconhecimento do direito obreiro às parcelas constantes do acordo efetuado, bem como de que sua natureza é indenizatória. Consta expresso no Termo de Conciliação Extrajudicial o resumo da pretensão obreira, estando incluídas nesse rol as horas extraordinárias e o desvio de função.

Por óbvio que essas parcelas foram reconhecidas como devidas ao obreiro, tanto que foram transacionadas. E mais: a quitação conferida pelo ex-empregado foi específica tão somente em relação aos pleitos de horas extras e reflexos e desvio de função, conforme expresso na parte final do Termo de Conciliação (a fls. 19).

Nesse passo, dada a natureza da quitação - específica para determinados pedidos -, o obreiro não está obstado a vir a Juízo pleitear outros direitos que entende lhe serem devidos. Não há de se falar, em tais casos, em vulneração a ato jurídico perfeito ou existência de coisa julgada (artigo 5.º, inc. XXXVI, da CF), nem mesmo aos artigos 625-A a 625-H da CLT.

Por conseguinte, certa a índole salarial dos valores percebidos a título de horas extras e reflexos, bem como de diferenças advindas de desvio de função, mormente porque as próprias partes assim declararam no ajuste firmado.

Vale salientar que o caput do artigo 28 do Regulamento do Plano de Benefícios 1 da PREVI, vigente a partir de 2007, define o salário de participação, da seguinte forma:

"Art. 28 - Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias - aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno - a ele pagas pelo empregador no mês, observado o teto previsto no §3º deste artigo."(A fls. 72.)

Por sua vez, os §§ 1.º e 2.º do citado artigo enumeram quais os valores percebidos pelo empregado que não serão considerados na composição da base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI. Frise-se que, entre eles, não se incluem os valores referentes às horas extras e ao desvio de função.

Por outro lado, o artigo 31 do mesmo Regulamento estabelece que:

"Entende-se por salário real de benefício - SRB - a média aritmética

simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação anteriores ao mês de início do benefício, atualizados até o primeiro dia desse mês pelo índice a que se refere o artigo 27, acrescida de 1/4 (um quarto) do valor apurado, relativo às gratificações semestrais, observado o artigo 100 deste Regulamento." (A fls. 73.) Nesse passo, demonstrado o caráter salarial de ambas as parcelas acordadas, por óbvio que elas se incluem no caput do citado artigo 28 do Regulamento do Plano de Benefícios, com a observância da limitação imposta no seu § 3.º.

Portanto, as parcelas em destaque não de integrar a base de cálculo dos benefícios concedidos pela PREVI, para que se possa chegar ao correto valor do salário real de benefício, na forma estatuída pela própria norma interna da PREVI.

Nesse mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes deste Tribunal: RO n.º 00434-2009-001-10-00-8, Redator Designado Desembargador Brasilino Santos Ramos, Ac. 2.ª T., julgado em 17/11/2009; RO n.º 00041-2009-007-10-00-2 e 01076?2008?008?10?00?4, Relatora Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, Ac. 3.ª T., DJE de 25/9/2009 e 20/3/2009, respectivamente.

A respaldar o entendimento esposado, cita-se a nova redação da Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SBDI-1 do col. TST, que assim dispõe:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL.

I - O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observando o respectivo regulamento no tocante à integração."

Pontue-se que as parcelas ajustadas deveriam ter sido pagas regularmente no curso do pacto laboral, mas não foram. Assim, o reclamante não pode ser obstado de ver seu benefício de complementação de aposentadoria regularmente apurado. Isso, considerando-se no cálculo do salário de participação todas as verbas de índole remuneratória, tal como previsto no Regulamento do Plano de Benefícios, ainda que tenham sido reconhecidas somente mediante acordo em Comissão de Conciliação Prévia, por incúria do empregador.

Desse modo, não se deve falar em ausência de correlação entre o valor pago e o período a que se refere a contribuição. Essa contribuição é vinculada ao salário de participação (não se trata de contribuição avulsa), surtindo, pois, efeito sobre o cálculo do benefício de complementação de aposentadoria; muito menos não se pode falar em inexistência do necessário custeio pelo reclamante e o Banco do Brasil, para o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria. Como registrado alhures, houve determinação de recolhimento da cota-parte em favor da PREVI pelo Banco do Brasil, bem como pelo reclamante.

Portanto, inexistente violação aos textos constitucionais e legais invocados nos recursos ordinários, muito menos inobservância das jurisprudências sedimentadas invocadas.

Dessarte, nego provimento a ambos os recursos." (fls. 495/497v., sem destaques no original).

Rebela-se segunda reclamada, sustentando, sob os títulos "breves considerações sobre o regime de previdência complementar" e "inexistência de diferenças de suplementação de aposentadoria", que a decisão recorrida "colide frontalmente com a própria essência do regime fechado de previdência complementar". Faz alusão ao fundo garantidor, a reserva matemática, ao desequilíbrio atuarial, à média e ao limite-teto para o custeio

obrigatório, salientando que não foi observado o pagamento das 36 últimas contribuições das horas extras para efeito de integração. Contudo, no particular, o apelo encontra-se desfundamentado, porque não observados os termos das alíneas "a" e "c" do permissivo consolidado.

#### PLANO DE BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO - EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Dizendo-se ser entidade destituída de finalidade lucrativa, apenas administrando e executando planos de benefícios de previdência privada, a recorrente sustenta que a garantia do benefício contratado depende da perfeita adequação entre fonte de custeio e o pagamento da prestação, nos exatos termos do art. 195, § 5º, e 202da CF e 18 da Lei Complementar nº 109/01. Afirma que a ausência de contribuições nas épocas próprias para a formação da reserva matemática acarreta desequilíbrio atuarial, tal como prevê o art. 7º da mencionada lei complementar. Fundamenta o apelo nessas violações.

Todavia, o Regional não decidiu a matéria em confronto com as normas legais e constitucionais invocadas, mas em estreita harmonia, na medida em que a Vara do Trabalho já determinou na sentença que "o Banco do Brasil deverá efetuar o recolhimento de sua cota-parte em favor da PREVI referente ao pacto celebrado", inclusive observando "à cota-parte do Reclamante", de modo que o TRT observou os preceitos tidos por violados, ao contrário do que sustenta a recorrente.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1240-22.2011.5.10.0006**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Janaína Marcon Barbosa Lemos dos Santos(OAB: )
Recorrido	Clarindo Neto Sousa Rodrigues
Advogado	Guilherme Ataides Jordão(OAB: )
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 607; recurso apresentado em 19/06/2012 - fls. 608).

Regular a representação processual (fls. 165/166 e 617).

Satisfeito o preparo (fl(s). 518, 560 e 558/559). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 /TST;

- violação dos artigos 2º, 5º, II, e 37, "caput", XXI, e § 6º da CF;

- ofensa ao artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/1993;

Aegregia 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 602 e seguintes, manteve a sentença que condenou subsidiariamente a INFRAERO ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da

Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EMPRESA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária da Administração Pública."

Insurge-se a INFRAERO contra essa decisão, insistindo para que seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16/STF, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em tal cenário, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1279-25.2011.5.10.0004**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB: )
Recorrente	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: )
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB: )

Recorrido Carlos Magno de Deus Sousa  
 Advogado Marcos D'Ávila Melo Fernandes(OAB: )  
 Recorrido Fundacao dos Economiarios Federais Funcef (Recurso Adesivo)  
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: )

Recurso de:Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento de custas, pela CEF, o recurso se encontra deserto.

Em face dessa constatação, revela-se equivocada a assertiva da recorrente no sentido de que "As custas foram recolhidas por ocasião da interposição do Recurso Ordinário" (fls. 1167-v), até porque, como se depreende dos autos, a CEF não interpôs recurso ordinário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Fundacao dos Economiarios Federais Funcef (Recurso Adesivo) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Verifico, na forma da Súmula nº 25/TST, que as custas processuais foram recolhidas em valor insuficiente (R\$440,00), sendo certo que o valor de R\$ 160,00, arbitrado na sentença, à fls. 1046-v, não foi recolhido, como sugere a recorrente FUNCEF, quando, ao interpor o recurso de revista, cuidou de recolher apenas o valor de R\$440,00 (fls. 1253).

Deserto, pois, o apelo, resultando inviabilizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

**Despacho**

**Processo Nº RR-RO-1297-25.2011.5.10.0011**

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)  
 Advogado Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB: )  
 Recorrido Francisco Silva de Sousa  
 Advogado José Augusto Santos da Conceição(OAB: )

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 203; recurso apresentado em 12/06/2012 - fls. 205).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de

plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 37, inciso II, § 6º, 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da

prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

#### REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

O egrégio Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, mantendo a condenação da primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada a pagar a multa de 40% sobre o "quantum" do FGTS. Dentre outros fundamentos, adotou as seguintes razões de decidir:

"Por fim, a cláusula coletiva em questão, prevê a redução da multa de 20%(vinte por cento) sobre os depósitos do FGTS -, desobrigando, ainda, a empresa sucedida do pagamento do aviso prévio, desde que conste do TRCT, obrigatoriamente, que a dispensa ocorreu sem justa causa, referência expressa à Cláusula de Incentivo, Cláusula 54ª, e, por último, que as verbas rescisórias sejam quitadas até o décimo dia após a rescisão do contrato de trabalho do empregado.

No caso concreto, o TRCT trazido aos autos às fls.36/37 demonstra ausência dos requisitos insertos na cláusula convencional.

Portanto, ausentes as condições impostas pela Cláusula de incentivo à continuidade do emprego, não há como reduzir o percentual aplicado para 20%, razão porque mantenho a condenação imposta na origem na proporção de 40% (quarenta por cento)." (fls.198- verso).

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%. Aponta ofensa ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, indicando arestos ao confronto de teses. Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa

rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de rescisão do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólume o artigo 7º, incisos VI, da Constituição Federal.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1315-25.2011.5.10.0018**

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: )
Recorrido	Eduardo José Barbosa Silva
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 427; recurso apresentado em 13/06/2012 - fls. 428).

Regular a representação processual (fls. 455).

Satisfeito o preparo (fl(s). 411/411v, 453 e 452). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FGTS - PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, a fls. 406-v e seguintes, deu parcial provimento ao recurso do autor, para aplicar, quanto às parcelas já pagas, a prescrição trintenária do FGTS, declarando, pois, prescritas as pretensões anteriores a 26/8/1981. Eis a ementa do julgado quanto ao tema:

"PRESCRIÇÃO. FGTS. Em relação aos recolhimentos/depósitos do FGTS, a serem realizados na conta vinculada do empregado, o prazo prescricional é trintenário, conforme disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, quando a pretensão é voltada para recolhimentos de parcelas já pagas no curso do contrato. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Inicialmente concedido ao Reclamante o auxílio alimentação com natureza salarial, tal direito incorporou-se definitivamente ao contrato de trabalho obreiro, não

mais podendo ser suprimido (art. 468 da CLT). Recurso Provido."

Contra essa decisão, o demandado interpõe recurso de revista a fls. 433 e seguintes, sustentando a tese de que deve ser aplicada no caso a prescrição total, a teor do verbete sumular indicado.

Conforme delimitado no acórdão, a pretensão deduzida na presente ação diz respeito à incidência do FGTS sobre valores pagos ao longo do contrato de trabalho, a saber, recolhimentos devidos sobre parcelas pagas no curso no contrato. A tal modo, consignou a Turma que o autor fora admitido pelo reclamado em 8/10/1979 e o contrato continua em vigência, reconhecendo, pois, a aplicação da prescrição trintenária, a teor da Súmula nº 362 do TST, em relação às parcelas pagas. Quanto às verbas reflexas, manteve a prescrição quinquenal declarada na origem.

Observe, pois, que, nos moldes em que decidido, a Turma aplicou a disciplina constante da Súmula nº 362 do TST, quanto à pretensão relativa ao recolhimento do FGTS sobre o auxílio-alimentação pago durante o contrato de trabalho, não havendo, pois, que se cogitar da aplicabilidade da Súmula nº 294 do TST, uma vez que não se discute, no caso, prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, mas, sim, o não-recolhimento da contribuição para o FGTS sobre o auxílio-alimentação recebido no curso do contrato de trabalho.

No que se refere à alegação de dissenso de teses, incide a regra do art. 896, § 4º, da CLT além da Súmula nº 333/TST.

Afasto, pois, as alegações.

#### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS NO FGTS..

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 277/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 133 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, III e XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 468, 613, IV, e 614, § 3º, da CLT; 7º, § 2º, da Lei nº 605/49;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, mediante os fundamentos expostos a fls. 407-v e seguintes, deu provimento ao recurso interposto pelo autor, para reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação e deferir os reflexos sobre o FGTS, férias, acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e RSR, observado o prazo prescricional declarado no acórdão. Segue a ementa do julgado, no particular:

"AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Inicialmente concedido ao Reclamante o auxílio alimentação com natureza salarial, tal direito incorporou-se definitivamente ao contrato de trabalho obreiro, não mais podendo ser suprimido (art. 468 da CLT). Recurso Provido."

O reclamado manifesta sua irrisignação a fls. 436 e seguintes, afirmando a natureza indenizatória da parcela, a teor das cláusulas coletivas firmadas entre as partes.

Todavia, constatao consonância da decisão com a disciplina inserta na OJSBDI-1 nº 413 do TST, expressa no sentido de que "A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST." Isso porque, conforme delimitado no julgado, o autor receberao auxílio alimentação desde sua admissão, ou seja, antes mesmo da celebração dos acordos

coletivos firmados ou da adesão da empresa ao PAT. Portanto, concluiu a Turma pela natureza salarial do benefício que se incorporou ao contrato de trabalho, não mais podendo ser suprimido, razão por que deferiu sua integração ao salário padrão com as incidências reflexas especificadas no julgado, observado aqui o prazo prescricional quinquenal declarado na origem. Portanto, não se cogita das alegações deduzidas, incidindo, pois, em relação a elas a disciplina do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1320-71.2011.5.10.0010

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Condomínio do Edifício Brasília Shopping
Advogado	Márcio Machado Vieira(OAB: )
Recorrido	Ronaldo Florêncio dos Santos
Advogado	Hudson Linhares Batista(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 363; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 364).

Regular a representação processual (fls. 193).

Satisfeito o preparo (fl(s). 323, 331, 332 e 369). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

#### BRIGADISTA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º da Lei nº 11.901/2009;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 350 e seguintes, manteve o deferimento do adicional de periculosidade ao autor, nos termos da ementa em destaque:

"BRIGADISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Restou comprovado nos autos que o Reclamante era brigadista, cujas atribuições cingiam-se à atuação de primeiros socorros, combate de focos de incêndios, socorro de vítimas, entre outras. Com base nas referidas premissas, forçosa é a conclusão de que se enquadra na hipótese contida na Lei nº 11.901/2009, razão pela qual lhe é devido o adicional de periculosidade nela previsto. Recurso não provido."

O reclamado, mediante as razões expostas a fls. 364 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando que o autor não desempenhava função de prevenção e combate a incêndio, não podendo, pois, prevalecer o deferimento do adicional de periculosidade, em razão de seu enquadramento como bombeiro civil.

Todavia, a delimitação do julgado, intangível, diga-se de passagem, a teor da diretriz da Súmula nº 126 do TST, revela que o autor era brigadista e suas atribuições cingiam-se à atuação de primeiros socorros, combate de focos de incêndios, socorros de vítimas

dentre outras. A tal modo, concluiu pela aplicabilidade da lei em comento ao autor, esclarecendo, nesse sentido, a sinonímia entre as palavras brigadista e bombeiro civil. Manteve, pois, o deferimento do adicional de periculosidade, nos moldes do art. 6º da lei nº 11.901/2009.

Afasto, pois, as alegações, pontuando que o aresto colacionado não atende ao parâmetro de origem estabelecido no art. 896, 'a', da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1349-39.2011.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Advogado	Mariana de Souza Piaç(OAB: )
Recorrido	Creuza Lorencio da Silva
Advogado	Fabiano Hartmann Peixoto(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 206; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 208).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 do TST e Vinculante nº 10 do STF;

- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;

- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333,

incisos I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação a multa do artigo 477 da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, seja afastada as multas convencionais impostas.

Consigno, inicialmente, que não houve no julgado pronunciamento expresso acerca do alcance da responsabilidade subsidiária em relação à multa do FGTS, ante a ausência de sucumbência.

No que se refere às multas aplicadas, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1353-73.2011.5.10.0006**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Hélder Medeiros de Farias
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: )
Recorrido	Damovo do Brasil S/A
Advogado	Sérgio Ricardo Nutti Marangoni(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 184; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 185).

Inexigível o preparo (fl(s). 141).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC;

A reclamada argui a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional a fls. 186 e seguintes, ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca do fato de que a qualificação diferenciada do paradigma tivesse representado efetiva diferença de perfeição técnica no trabalho desenvolvido em proveito da reclamada, de modo a justificar a diferença de salário.

A Turma, ao tratar do tema, consignou que a diferença de qualificação técnica foi invocada pela empresa para justificar o tratamento remuneratório diferenciado, eis que a contratação do paradigma tinha por objetivo propiciar oferta de serviços com mais qualidade e perfeição, na área de segurança de informação. Nesse sentido, aliás, destacou que o autor não atuava na área de segurança de informações, mas na área de tecnologia de redes, o que, por si só, já indicaria a diferença de atribuições entre eles. A tal modo, concluiu que a melhor qualificação técnica do paradigma possibilitava ao empregador um maior aproveitamento, razão por que sua remuneração era maior que a do autor.

Portanto, houve o efetivo pronunciamento acerca da matéria, tendo a jurisdição sido prestada, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, razão pela qual não há que se falar em nulidade do julgado.

Assim, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST, afastam-se as alegações deduzidas.

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6, VII/TST;

- violação do(s) art(s). 461 da CLT.

A Egr. 3ª Turma, pro meio do acórdão a fls. 164 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 180/183, negou provimento ao recurso do autor, mantendo a improcedência do pedido de diferenças salariais, nos termos a seguir ementados:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE PERFEIÇÃO TÉCNICA. INDEFERIMENTO. De acordo com a ordem jurídica, é ilícita a concessão de tratamento remuneratório diferenciado a trabalhadores que exercem funções idênticas (art. 7º, XXXII c/c art. 461 da CLT). No entanto, demonstrada a diferença de perfeição técnica entre as atividades desenvolvidas pelo Reclamante e paradigma, inviável a equiparação salarial pretendida (art. 461, § 1º, da CLT e Súmula nº 6, VII, do col. TST). Recurso ordinário conhecido e desprovido."

Oreclamante insurge-se contra a decisão a fls. 189 e seguintes, insistindo na tese de que a diferença de qualificação entre ele e o paradigma tivesse importado em diferença de perfeição técnica para o trabalho, de modo a justificar a diferença remuneratória entre eles. Todavia, ao contrário do que afirmou recorrente, a delimitação do acórdão revela que não restaram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 461 e § 1º da CLT, o que afasta a alegação de ofensa ao citado dispositivo legal. Tanto que restou consignado no acórdão não só a diferença da área de atuação do autor e do paradigma, fato por si só suficiente a indicar a diferença de atribuições. Ressaltou-se, ainda, que a melhor qualificação técnica do paradigma possibilitava ao empregador um maior aproveitamento e o habilitava a operar em projetos ligados à área de informação, nos quais não atuava o autor, o que também justificava a remuneração diferenciada entre eles. Enfim, concluiu que não se configurou no caso a identidade de funções entre autor e paradigma, eis que este cumpria mais atribuições, ou seja, atividades de segurança de informação. Incólume, pois, a Súmula nº 6, VII, TST, haja vista não preenchimento dos requisitos ensejadores da equiparação salarial pretendida. A tal modo, afasto as alegações, pontuando a intangibilidade do contexto fático delimitado, a teor da diretriz da Súmula nº 126 do TST.

#### HORAS EXTRAS.

##### Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XIII, da CF;
- violação do(s) art(s). 58 da CLT; 302 do CPC;

A Turma, a fls. 168-v e seguintes, manteve também a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras, negando, pois, provimento ao recurso do autor.

O reclamante manifesta seu inconformismo a fls. 192 e seguintes, sustentando, em síntese, que restou incontroversa a jornada declinada na inicial, impondo-se, a tal modo, o deferimento de todas as horas extras postuladas.

Nada obstante os argumentos expostos no apelo, constata-se que a delimitação traçada pela Turma, intangível, diga-se de passagem, à luz da Súmula nº 126 do TST, revela que a reclamada impugnou, sim, a alegação de trabalho extraordinário, ao argumento de que o autor laborava externamente, sem controle de jornada. Tal fato afasta a alegação de ofensa ao art. 302 do CPC. No mais, a Turma, pontuando os demais elementos de prova, ressaltou o próprio depoimento do autor, o qual teria demonstrado o cumprimento de jornada nos moldes fixados pela sentença, o que não autorizava a ampliação da condenação.

Também não há que se cogitar de ofensa aos artigos 7º, XIII, da CF e 58 da CLT, que tratam da duração normal do trabalho e da possibilidade da compensação da jornada.

Afasto, pois, as alegações.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1361-38.2011.5.10.0010

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: )
Recorrido	Rosângela Aparecida Rodrigues de Paula
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 606; recurso apresentado em 20/06/2012 - fls. 609).

Regular a representação processual (fls. 634/635).

Satisfeito o preparo (fl(s). 516, 535, 536 e 637). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

##### Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, incisos I e III/TST;
- violação do(s) art(s). 224, §2º, e 348 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 596/605, entendeu que a reclamante não se encontrava inserida na exceção do artigo 224, §2º, da CLT, estando, portanto, submetida a uma jornada de seis horas, razão pela qual manteve a sentença que deferiu o pagamento da 7ª e 8ª horas. A decisão está assim ementada: "BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga os bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, que têm poder decisório significativo, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento da Autora na hipótese do dispositivo referido, não há que lhe ser aplicada a excepcionalidade prevista." (a fls. 596)

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, §2º, da CLT. Argui, ainda, a confissão do reclamante, nos termos do artigo 348 do CPC.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal, quanto a este aspecto, circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, resulta inviabilizada a análise recursal quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 224, §2º, da CLT. Nesse sentido, trago, ainda, à colação a inteligência da Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Ademais, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do(a) laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, louvo-me nos seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse cenário, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, assim, que se cogitar de afronta à ordem legal, tampouco de dissenso jurisprudencial.

#### COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pela autora.

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 884 do CCB, que veda o enriquecimento ilícito sem causa, apontando arestos ao confronto.

Talcomo está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aodispositivoapontado, tampouco de divergência jurisprudencial.

#### GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº253/TST.

A egrégia 1.ª Turma manteve a decisão de origem, que reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide à hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST: "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a

gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1376-56.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZÁ NETO
Recorrente	Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado Recorrente	Marcus Flávio Horta Caldeira(OAB: )
Advogado Recorrido	Petrobras Distribuidora S A
Advogado Recorrido	Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: )
Advogado Recorrido	Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado Recorrido	Marcus Flávio Horta Caldeira(OAB: )
Advogado Recorrido	Petrobras Distribuidora S A
Advogado Recorrido	Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: )
Advogado Recorrido	Ubeldina Ferreira da Silva
Advogado Recorrido	Nilton da Silva Correia(OAB: )

Recurso de:Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/09/2011 - fls. 532; recurso apresentado em 03/10/2011 - fls. 557).

Regular a representação processual (fls. 359/363 e 629/630).

Satisfeito o preparo (fl(s). 472, 506, 507 e 634). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos LIII, LIV, LXXVIII e § 1º, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma, consoante fundamentos expostos a fls.524v. e seguintes, afastou preliminar em comento, destacando que a discussão relativa à complementação de aposentadoria tem origem no contrato de trabalho firmado com o ex-empregador, ressaltando, daí, a competência desta Justiça Especializada.

Insurge-se a Fundação Petros contra a decisão a fls.560 e seguintes, reiterando a tese de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Não se sustentam os argumentos da recorrente, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Inconsistentes, assim, as alegações de ofensas deduzidas.

Quanto ao suscitado dissenso pretoriano, observa-se que os restos carreados, oriundos de outros Tribunais, não se coadunam com as diretrizes insertas na alínea 'a' do artigo 896 da CLT.

Ademais, no âmbito do colendo TST, é pacífico o entendimento de que a Justiça do Trabalho detém competência material para processar e julgar feitos contemplando pedido de complementação de aposentadoria de responsabilidade de instituição de previdência privada, quando decorrente de vínculo empregatício (TST-E-RR-701392/2000.4, DEJT 26/06/2009). Incide, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

**PRESCRIÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, e 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, a fls. 526-v e seguintes, manteve a decisão de origem em que se concluiu que não havia prescrição a ser declarada, nos termos da Súmula nº 327 do TST.

Reclamada, a fls.568 e seguintes, insiste na preliminar, mediante as alegações destacadas.

No entanto, nos termos da delimitação do julgado, a discussão diz respeito a diferenças na complementação de aposentadoria, ou seja, de benefício sonogado aos ex-empregados, estando, pois, a decisão em consonância com a Súmula nº 327 do TST, que estabelece, em tais situações a aplicação da prescrição parcial quinquenal, o que foi observado pela Turma, eis que configurada a lesão apenas em 2007, com a implantação do TCAC-2005, com vigência para 1º/9/2006, não havendo, pois, prescrição a ser declarada, eis que a ação foi ajuizada em 15/10/2010.

A tal modo, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

CONCESSÃO DE NÍVEL - NATUREZA DE REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, III e IV da CF;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma, mediante os fundamentos adotados a fls. 717-v e seguintes, deu provimento ao recurso da autora, para condenar solidariamente as reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria postuladas. A decisão está assim emendada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ASSEGURADO EM REGULAMENTO INTERNO. "PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobrás benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - 'avanço de nível' -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros" (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 62 da SDI-1 do C. TST)." (fls. 524).

Inconformada, insurge-se a segunda reclamada contra a decisão, insistindo na tese de que não há como estender aos inativos a alteração de nível concedida aos empregados da ativa.

Entretanto, a conclusão alcançada no sentido de reconhecer o direito ao avanço de nível concedido aos empregados ativos da PETROBRÁS, por meio de instrumento coletivo, encerra consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI-1 do TST, situação suficiente a obstar o regular processamento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme disciplina da Súmula nº 333 do TST e da OJSBDI-1 nº 336/TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Petrobras Distribuidora S A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 699; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 702).

Regular a representação processual (fls. 205 e 246).

Satisfeito o preparo (fl(s). 472, 656, 655v. e 719). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos LIII, LIV, LXXVIII e § 1º, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 94, 100, inciso IV, "a", e 113, § 2º, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Considerando a identidade das matérias trazidas no recurso de revista da reclamada PETROS (incompetência material da Justiça do Trabalho, prescrição e avanço de nível - fls. 557/596), acima examinadas, é presente o apelo, adota-se, na literalidade, a mesma fundamentação utilizada para denegar seguimento

aorecurso da PETROS.

Destaque-se que o exame conjunto dos apelos é admitido pelo TST, como se vê do seguinte precedente, dentre inúmeros que poderiam ser mencionados:

"RECURSOS DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. PETROBRAS E PETROS. MATÉRIA COMUM. EXAME CONJUNTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar ações que versem sobre complementação de aposentadoria quando o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre o reclamante e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo pagamento do benefício. Precedentes da SDI-I do TST e do STF. Recursos de embargos conhecidos e não-providos, no tópico." (Processo: ED-E-ED-RR - 1386556-40.2004.5.01.0900 Data de Julgamento: 29/09/2008, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2008, sem destaques no original).

Desse modo, os mesmos fundamentos adotados para denegar seguimento ao apelo da PETROS servem para denegar seguimento ao presente recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1419-68.2011.5.10.0001**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Manoel Moure de Santiago Junior
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: )
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Roberta Andrezza Failacche de Oliveira(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 194; recurso apresentado em 11/06/2012 - fls. 195).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 141). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.

CONCESSÃO DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE POR ACT'S E PREVISÃO EM PCCS

Alegações:

- violação dos artigos 9º e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT, 122 e 129 do CCBc 333, II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 169/171, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 192/193, manteve a improcedência do pedido de

progressões horizontais por antiguidade, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"CORREIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO EM PCCS E ACT'S. QUITAÇÃO. Não se sustentam as argumentações obreira de que as progressões por antiguidade concedidas por meio dos ACT's e as previstas no PCCS seriam figuras distintas. A sua concessão em prazos menores, sem a deliberação da diretoria para cada caso individual, sem se levar em consideração lucros ou prejuízos da reclamada, etc, não tem o condão de distingui-las, sim que, ao contrário de ser prejudicial aos empregados dos CORREIOS, o afastamento de tais obstáculos é benéfico aos seus destinatários. Sendo irrelevante que se utilize a mesma linguagem do PCCS no acordo coletivo de trabalho, porque não se trata de direito novo, mas sim de direito com origem em regulamento da empresa repetido em avença coletiva, tendo, por isso, a mesma natureza."

Inconformado, insurge-seo reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Discute-se no presente caso a possibilidade de se proceder à compensação entre as promoções por antiguidade concedidas por meio de negociação coletiva e aquelas previstas no plano de cargos e salários da ECT.

O contexto fático delimitado no acórdão revela que o demandante recebeu progressões por antiguidade decorrentes dos acordos coletivos firmados que se referiam ao mesmo período postulado. Nesse sentido, destacou a egrégia Turma as fichas cadastrais e financeiras trazidas aos autos, as quais demonstraram terem sido concedidas progressões por antiguidade e mérito, com o correspondente aumento salarial. Ressaltou-se, ainda, a cláusula constante do acordo coletivo em questão que fazia referência expressa à concessão de promoção por antiguidade, com previsão expressa de compensação de acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, no caso, promoção por antiguidade. A tal modo, pontuando a validade da cláusula normativa de não bis in idem, negou provimento à pretensão postulada.

Na esteira do entendimento adotado pelo Órgão fracionário, trago à baila, por oportuno, alguns precedentes oriundos do colendo TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 202 DO C. TST. A convenção coletiva tratou de antecipar as promoções por antiguidade previstas no PCCS, inexistindo razão plausível para que as promoções sejam novamente pagas em detrimento da realidade da efetiva retribuição já prestada pela empresa, o que implicaria em bis in idem. Embargos conhecidos e desprovidos. [...]" (E-RR-1431-14.2010.5.24.0006, Data de Julgamento: 15/3/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

"RECURSO DE EMBARGOS. ECT. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO DA PARCELA. POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO. Ante a existência simultânea de gratificação por tempo de serviço criada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em norma coletiva, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica. Incide, no caso, o disposto na Súmula 202 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-523-76.2010.5.24.0031, Data de Julgamento: 9/2/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de

Publicação: DEJT 24/2/2012.)

"RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - NORMA COLETIVA - IMPEDIMENTO - COMPENSAÇÃO. As promoções por antiguidade, estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho e no Plano de Carreira, Cargos e Salários da ECT, não podem ser concedidas ao empregado no mesmo ano, pois as parcelas possuem a mesma natureza jurídica, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante, sob pena de enriquecimento sem causa do obreiro e de ocorrência de bis in idem. Precedentes. Incide, por analogia, a Súmula nº 202do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-103200-75.2008.5.23.0002, Data de Julgamento: 14/3/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

"RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE, PREVISTA NO PCCS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE, INSTITUÍDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. Os Acordos Coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, em sua Cláusula 3.ª, instituíram a antecipação da progressão por antiguidade, a qual, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante, deve ser compensada com a progressão horizontal por antiguidade, prevista no PCCS, já que elas apresentam títulos idênticos. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e desprovido. [...]" (RR-1253-12.2010.5.24.0056 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/3/2012.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. COMPENSAÇÃO. Restou demonstrada aparente contrariedade à Súmula 202 do TST, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. [...]" (RR-130900-77.2006.5.04.0017, Data de Julgamento: 29/2/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9/3/2012.)

"PROGRESSÕES HORIZONTAIS - COMPENSAÇÃO ENTRE AS CONCEDIDAS POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E AQUELAS PREVISTAS NO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA ECT - POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 202 do TST, 'existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica'. 2. Assim, por analogia, pode-se concluir que as progressões por mérito e por antiguidade, previstas tanto por PCCS quanto por acordo coletivo de trabalho, não podem ser concedidas no mesmo ano, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante. 3. Ademais, se a Reclamante já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva, não pode se valer do PCCS da ECT, pois isso representaria duplo encargo para a Empresa e a percepção desproporcional de vantagens pelo Obreiro, desvirtuando, assim, o escopo da norma coletiva. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-57-23.2011.5.24.0007, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 30/8/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 2/9/2011.)

Nesse quadrante, não se sustenta a alegação de divergência jurisprudencial quanto ao tema, a teor da Súmula nº 333/TST. Por fim, não há, ainda, que se cogitar de ofensa aos dispositivos invocados, pois, conforme pontuou o egrégio Colegiado, o autor fora

beneficiado pelas progressões/promoções por antiguidade, auferindo vantagens financeiras delas decorrentes, a despeito de oriundas de norma distinta, a saber, acordo coletivo de trabalho.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1445-48.2011.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Maria Jose Dias da Silva
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: )
Recorrido	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )
Recorrido	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade.

O recurso de revista não merece processamento por intempestivo.

Nesse sentido, consoante se depreende do acórdão de fls. 296/297, o embargo de declaração opostos às fls. 277/286 não foram conhecidos.

Não houve, assim, interrupção do prazo recursal, iniciado em 30/04/2012 (segunda-feira), com a publicação do acórdão de fls. 275 (em 27/04/2012 - sexta-feira), estando intempestivo o recurso de revista interposto pela reclamante em 18/06/2011 (fls. 299), pois ultrapassado o octídio legal (Lei nº 5.584/70, artigo 6º).

Nesse sentido, louvo-me nos seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que os embargos de declaração que não foram conhecidos, por terem sido considerados intempestivos, não interrompem o prazo recursal. Assim, não observado o prazo de 8 dias, que se iniciou com a publicação do primeiro acórdão regional, impõe-se reconhecer a intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Processo: AIRR - 123340-64.2005.5.07.0008 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Verifica-se a intempestividade do recurso de revista ante o não conhecimento dos embargos de declaração por intempestivos. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Processo: AIRR - 3256-50.2010.5.01.0000 Data de Julgamento: 01/03/2011, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. I - A jurisprudência desta Corte é a de que os

embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos quando interpostos intempestivamente. II - Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista" (Processo: AIRR - 1730-85.2010.5.14.0000 Data de Julgamento: 10/11/2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010).

Portanto, a teor do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006 c/c artigo 184 do CPC (CLT, artigo 769), o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 07/05/2012 (segunda-feira). Logo, o recurso de revista interposto em 18/06/2012 revela-se intempestivo.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1448-97.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB: )
Recorrido	Eliane Alves de Lima
Advogado	Ulisses Borges de Resende(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 383; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 388).

Regular a representação processual (fls. 385).

Satisfeito o preparo (fl(s). 329, 407 e 408). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA. LEI 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS..

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ Transitória 56, SDI-I/TST;

- ofensa aos artigos 2º e 6º da Lei 8.878/94; 818 da CLT e 333 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 378/382, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, "para reconhecer o direito obreiro ao cômputo do período de trabalho anterior à demissão ocorrida em 1990, para efeito de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio,...". Eis a ementa da decisão:

"RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LICENÇA-PRÊMIO. ANUËNIOS. CONCESSÃO. EFEITOS. A teor da OJ Transitória 56/SDI-I/TST, - os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei n.º 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo -. A vedação estipulada pelo art. 6.º da Lei 8.878/94, referenda da pela jurisprudência deste Tribunal, diz respeito ao pagamento de salários e demais vantagens relativas ao período de afastamento do empregado, assim como a contagem deste tempo para a concessão de ulteriores benefícios, que apenas teriam lugar no caso de

reintegração, mas, não, na hipótese de readmissão. Na esteira de precedentes desta Corte, não viola o art. 6.º da Lei 8.878/94, nem contraria os termos da OJ Transitória 56/SDI-I/TST, por versar sobre hipótese diversa, a decisão que confere, a partir da readmissão do trabalhador, por força de direito adquirido, acréscimo à remuneração de vantagens pessoais que o empregado já havia incorporado ao contrato de trabalho anteriormente à dispensa, além das que passou a fazer jus após a readmissão. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-72600-0.2005.5.07.0003, 3ª Turma; Rel. Min. Rosa Maria Weber, in DEJT 28/5/2010). Recurso conhecido e parcialmente provido. "

Inconformada, a CONAB interpõe recurso de revista a fls. 388/406. Sustenta ofensa aos artigos 2º e 6º da Lei 8.878/94, 818 da CLT e 333 do CPC, bem como contrariedade à OJ Transitória 56, SBDI-I/TST, e divergência jurisprudencial. Argumenta que, em face da Lei da Anistia, a reclamante forreadmitida, inaugurando uma nova relação jurídica, "com efeitos ex nunc, o que significa dizer que a remuneração e os efeitos obrigacionais pecuniários só se tornam devidos a partir de então." (fls. 394).

Como mencionado no acórdão recorrido, a jurisprudência da SBDI-I do TST, é no sentido de que não se configura contrariedade à OJ-T nº 56 daquela Subseção, na hipótese de existência de direito adquirido antes da sua demissão. Nesse sentido os seguintes arestos:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ANISTIA. CONAB. LICENÇA PRÊMIO E ANUËNIOS. REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES DO DESLIGAMENTO. AUSÊNCIA DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA A CONCESSÃO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA DIRETRIZ DA OJ-T 56 DA SBDI-1 DO TST. Trata-se de embargos regidos pela Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, limitando o cabimento do apelo à comprovação de divergência jurisprudencial. Desse modo, a indicação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal é irrelevante para fins de conhecimento do recurso de embargos. De outra parte não se identifica a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 56 desta Subseção. Afinal, a Turma registrou expressamente a existência de direito adquirido, uma vez que os requisitos para a concessão da licença prêmio e anuênio ao trabalhador foram implementados antes do seu desligamento, sendo certo que o tempo de afastamento anterior à anistia não foi computado. Hipótese não contemplada pela diretriz da mencionada Orientação Jurisprudencial Transitória, a qual foi editada a partir de casos em que foram deferidos salários vencidos ou indenização por perdas e danos. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 69000-16.2004.5.07.0006, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 14/04/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 29/04/2011)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. VANTAGEM AUFERIDA QUANDO EM ATIVIDADE. LEI DE ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS. -Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.- Inteligência da OJ Transitória nº 56 da SBDI-1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a vedação estipulada pelo art. 6º da Lei nº 8.874/94 alcança o pagamento de salários e demais vantagens relativas ao período de afastamento do empregado, bem como a contagem deste tempo para a concessão

de ulteriores benefícios, que apenas teriam lugar no caso de reintegração, mas, não, na hipótese de readmissão. Dessa forma, a anistia somente gera efeitos a partir da data da readmissão. Entretanto, devem ser respeitados os direitos adquiridos até o momento da demissão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 498-37.2010.5.10.0004, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 14/12/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2011 - destaque não existente no original)"

Portanto, o recurso encontra óbice orientação contida no artigo 896, §4º, da CLT e na Súmula nº333 do col. TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1456-83.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB: )
Recorrido	Maria Emilia de Almeida Carvalho
Advogado	Sidney Morais Lacerda(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 192; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 193).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação dos artigos 37, § 6º, 97 e 102, §2º, da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Aponta, ainda, violação dos artigos 37, §6º e 102, §2º da Constituição Federal.

Consigno, inicialmente, que será objeto de análise no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", o artigo 37, §6º da Constituição Federal. Quanto a alegada violação do artigo 102, §2º da Carta Magna, sequer foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, inciso I, do col. TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ante o exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Por fim, despiciendo o debate no que tange à violação das regras de distribuição do ônus da prova, ante a falta de prequestionamento (Súmula 297, I, do TST). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Turma não se pronunciou sobre a aplicabilidade ou não dos artigos 5º, inciso XLVI e 100 da Constituição Federal, e tampouco foi instada a fazê-lo. Assim, à míngua do prequestionamento inexistente hábil a impulsionar o recurso (Súmula 297, I/TST).

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece

impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1456-41.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça(OAB: )
Recorrido	Instituto de Integração Social e Promoção da Cidadania
Recorrido	Jean Gomes Rodrigues
Advogado	Karolinne Miranda Rodrigues(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 247; recurso apresentado em 22/06/2012 - fls. 249).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

O Distrito Federal acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 44 e 48, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a sentença quanto à condenação

subsidiária do segundo reclamado ao pagamento dos créditos deferidos, com esteio na Súmula nº 331 do TST.

Dessa decisão, o Distrito Federal interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de beneficiário do trabalho levado a efeito por força do convênio celebrado, o Distrito Federal não se cercou dos imprescindíveis cuidados em fiscalizar o correto cumprimento das obrigações assumidas pelos convenientes, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331/TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV da CF.

Requer o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Consigno, inicialmente, que não houve no julgado pronunciamento expresse acerca do alcance da responsabilidade subsidiária em relação à multa do artigo 467 da CLT. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

No que se refere à multa do artigo 477 da CLT, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Portanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1463-45.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB: )
Recorrido	Naira Antunes Guedes
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 579; recurso

apresentado em 25/06/2012 - fls. 580).

Regular a representação processual (fls. 582/583).

Satisfeito o preparo (fl(s). 486, 507, 506 e 581). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XXIX, da CF;
- ofensa aos artigos 11 da CLT, 202, inciso II, 205, 206, §3º, V, e 207 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.569/578-verso, negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto ao reconhecimento dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição, consignando na fundamentação o seguinte:

"O i. Juiz sentenciante declarou prescritas as parcelas anteriores a 18/11/2004 (fl. 462), considerando a interrupção do prazo prescricional em face do ajuizamento de protesto pela confederação representante da categoria profissional da Autora (CONTEC), em 18/11/2009.

Inconformado, o Reclamado sustenta que devem ser declarados prescritos os direitos anteriores a 15/05/2006, em razão do ajuizamento da presente reclamação trabalhista ocorrido em 15/05/2011, conforme disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assevera que o referido inciso constitucional fixou, na verdade, prazo decadencial de cinco anos, que não pode ser interrompido. Destaca que o prazo "(...) quinquenal trabalhista é contado para trás, o que induz a conclusão de que realmente se trata de prazo decadencial, não passível de interrupção" (fl. 492).

Não lhe assiste razão.

Destaco que o protesto judicial constitui instrumento próprio para prover a conservação de direitos, prestando-se, pois, para a interrupção do prazo prescricional (artigos 202, II, do CC e 867 do CPC), sendo aplicável à esfera trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT.

Na hipótese, a Contec ajuizou em 18/11/2009 protesto judicial (fls. 408/414), com o objetivo de "interromper a prescrição de direitos conforme relatado supra, para ingresso, no futuro, de eventuais ações trabalhistas individuais" (fl. 414), cumprindo salientar que a entidade sindical resguardou o direito de vindicar o pagamento de horas extras aos empregados comissionados não incluídos nas hipóteses do art. 224 da CLT (fl. 408-verso).

Nesse contexto, o protesto judicial interruptivo da prescrição ajuizado pela Contec alcança a Reclamante em relação àquela pretensão, nos termos dos artigos 202, II, do Código Civil e 867 do CPC, ante a sua condição de integrante da categoria profissional representada por aquela entidade sindical, independentemente da condição de associado ou da circunstância de figurar em lista de empregados substituídos, assegurando-lhe o direito de reclamar as horas extras (7ª e 8ª) relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento daquela ação.

No que toca à alegação de incidência do prazo decadencial, saliento que os prazos previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal são prescricionais, não se revelando pertinente a tese consignada nas razões do apelo patronal.

Cumprir notar que esta Corte Regional editou o Verbete nº 42/2009 do Tribunal Pleno, sedimentando o entendimento de que o protesto judicial interrompe tanto o prazo prescricional bienal como o quinquenal e que o lapso temporal transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser

descontado do período declarado não prescrito.

Estabelece o citado Verbete nº 42/2009:

"BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito."

Desse modo, irretocável a decisão recorrida."(a fls.571/571-verso).

Em recurso de revista, o banco reclamado insiste na ilegitimidade da Contec para representar a categoria dos bancários e, portanto, na prescrição do direito. Defende, ainda, a tese de que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por tratar-se, na verdade, de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição bienal, sendo certo que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória. Quanto à questão da ilegitimidade alegada, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que não se olvida da possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação.

Já, quanto à interrupção do prazo quinquenal, os dispositivos legais e constitucionais invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção do referido prazo, no referente à pretensão do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, infensas à lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROTESTO. INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. HORA EXTRA. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido." (Processo: AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO ÀS HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta Corte trabalhista já pacificou o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Assim, constatada a

interrupção, por meio de protesto judicial, em 16/12/2005, com o objetivo de resguardar a pretensão às horas extras, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A propositura de protesto judicial, em 16.12.2005, interrompeu tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, contando-se esta a partir do ajuizamento do mencionado protesto, a revelar prescritas apenas as pretensões relativas às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 16.12.2000. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009).

"INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Dessa forma, o marco inicial da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. A v. decisão está em perfeita consonância com a Súmula nº 124 do c. TST, que consagra entendimento pacífico desta c. Corte Superior, dispondo que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Recurso de revista não conhecido." (Processo: ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional quinquenal, quando a parte ajuíza ação de protesto, objetivando a interrupção da prescrição, inicia-se a partir da propositura da primeira reclamação trabalhista. Aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (>Processo: RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

"RECURSO DE REVISTA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada nesta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008).

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

#### COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de

compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Portanto, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa ao preceito legal apontado, tampouco de divergência jurisprudencial.

#### GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 253/TST.

A Turma manteve a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados do Banco-reclamado.

Em suas razões, o Recorrente alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da súmula invocada.

Conforme delimitação do julgado -delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão por que concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Não se divisa em tal medida, a contrariedade ao verbete sumular em destaque, pois, conforme esclarecido pela Turma, configurou-se o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade,

que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Afasta-se, pois, a alegação.

#### HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 124/TST;

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas.

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciada na Súmula nº 333/TST.

#### INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do art.384 da CLT.

A egrégia 1ª Turma deferiu o pleito de indenização relativa à não fruição do intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT. A

decisão está assim ementada:

"INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado." (Processo TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, Acórdão do Tribunal Pleno, Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho, DJ 13/2/2009). Recurso do Reclamado parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso da Reclamante conhecido e provido."(a fls.569/570)

O reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando, em resumo, que a laborista gozava do intervalo regular, usufruindo de duas horas para descanso e alimentação.

No caso, a análise das razões recursais, conforme lançadas pelo recorrente, implicaria em reapreciação de fatos e provas, incabível em sede de revista, a teor da Súmula nº126/TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1466-73.2010.5.10.0002**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB: )
Recorrido	Alex Cesar Araujo Teixeira (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 551; recurso apresentado em 08/06/2012 - fls. 552).

Regular a representação processual (fls. 566v./568).

Satisfeito o preparo (fl(s). 440, 458, 457 e 563v.).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST;
- ofensa aos artigos 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

Ao dar provimento ao apelo obreiro, a Eg. 1ª Turma desta Corte assim externou seu posicionamento:

"Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são regidos pela Lei 5.584/70, cuja redação ensejou a edição da Súmula 219 do TST.

No caso em concreto, há declaração de pobreza do Reclamante à fl. 22 e está assistido por advogado que tem autorização para representar o sindicato no patrocínio da causa (fls. 44 e 375). Destarte, estão atendidos os requisitos da Súmula 219 do TST e da Lei 5.584/70.

Portanto, dou provimento ao recurso, no aspecto, para deferir honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação." (fls. 542v./543, sem destaques no original).

A reclamada sustenta que não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ao argumento de que "no caso, ao que consta, ausentes, como resta claro no próprio acórdão, que acolhe o documento juntado pelo reclamante como se credencial fosse, esclarecendo tratar-se de mera autorização carente, inclusive, de assinatura do responsável sindical". Fundamenta o apelo nas alegações supra.

Todavia, a afirmação categórica do TRT no sentido de que há declaração de pobreza e assistência sindical, elementos que autorizam o deferimento da verba honorária (OJSBDI-1 305/TST), afasta a possibilidade de acolhimento dos argumentos fáticos da recorrente, ante a diretriz da Súmula 126/TST.

De resto, estando o acórdão regional em perfeita sintonia com a Súmula 219/TST, os argumentos recursais esbarram nos obstáculos intransponíveis do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, ficando afastadas as alegações da recorrente.

#### PROJEÇÃO - AVISO PRÉVIO - BAIXA NA CTPS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado manteve a decisão originária que determinou a retificação da data de demissão do reclamante, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, adotando a seguinte fundamentação:

"Segundo a Instrução Normativa SRT nº 15, de 14 de julho de 2010, que trata de procedimentos para assistência e homologação na rescisão de contrato de trabalho, no âmbito da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu art. 17, assim estabelece:

Art. 17. Quando o aviso prévio for indenizado, a data da saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS deve ser:

I - na página relativa ao Contrato de Trabalho, a do último dia da data projetada para o aviso prévio indenizado; e

II - na página relativa às Anotações Gerais, a data do último dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo único. No TRCT, a data de afastamento a ser consignada será a do último dia efetivamente trabalhado.

No mesmo sentido é a OJ nº. 82, da SDI-I, do C. TST, assim vazada:

A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

Logo, escoreito o entendimento esposado na sentença.

Nego provimento." (fls. 543/543v., sem destaques no original).

A recorrente alega que o tempo referente ao aviso prévio indenizado não pode ser considerado para fins de anotação na carteira de trabalho. Colaciona arestos para o cotejo de teses. Entretanto, a egrégia Turma aplicou o entendimento preconizado na OJ82 da SBDI-1 do TST, o que, por si só, afasta a alegação de dissenso de teses, a teor da regrado artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

#### HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 71, §1º, da CLT.

A egrégia Turma negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento da hora extra e do intervalo intrajornada não concedido, aos seguintes fundamentos:

#### "HORAS EXTRAS E CURSOS REALIZADOS

O Juízo a quo deferiu horas extras excedentes à sexta diária e trigésima sexta semanal, com adicional de 50%, considerando a jornada das 15h às 22/23h, com 15 minutos de intervalo, na escala 6X2. Consignou, ainda, ser devido o pagamento de 3 horas extras por mês e reflexos por ter o Reclamante participado de cursos em horários não coincidentes com os de trabalho, sendo tempo à disposição do empregador.

Aduz a Reclamada que o Juízo se equivocou na valoração probatória, devendo prevalecer a prova documental por ela acostada como meio hábil para a demonstração da real jornada desenvolvida pelo Autor e respectivo pagamento. Por derradeiro, sustenta que os dias de cursos não foram ministrados nas folgas e que "de todo jeito, têm o intuito de melhor qualificar e aperfeiçoar os empregados para o trabalho".

As testemunhas trazidas pelo Autor e pela Ré, respectivamente, informaram o seguinte, às fls. 367/370, verbis:

Robson Souza Pugas: (...)

Cleidizon Lopes de Lira:(...)

Depreende-se da prova oral produzida que os cartões de ponto não revelavam a realidade da jornada efetivamente cumprida pelo Reclamante, razão pela qual são inábeis para o fim colimado. O fato de ter o Obreiro assinado tais documentos não tem o condão de validar seu conteúdo, na medida em que provado que os horários assinalados o foram na forma determinada pela Empresa. A teor do art. 368 do CPC, a assinatura do documento gera presunção de veracidade - relativa - ou seja, infirmável por prova em contrário, como ocorreu nos autos. A valoração probatória é feita pelo Juiz com a liberdade que a própria lei lhe confere (CPC, art. 131). Provado o Demandante o labor extra, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Quanto aos dias de cursos, também restou provado que foram ministrados em horários diversos ao de trabalho, razão pela qual devem ser considerados como labor extra. Embora tais cursos visem à qualificação e aperfeiçoamento dos empregados para o trabalho, não podem deixar de ser considerados como tempo à disposição do Empregador.

Nego provimento.

#### INTERVALO INTRAJORNADA

O Juízo de Origem condenou a Ré ao pagamento de 1 hora de intervalo como extra por ter sido provado nos autos que o Autor não gozava de tal direito e laborava por mais de 6 horas diárias.

Insurge-se a Reclamada sob o argumento de que o Autor não se desincumbiu de seu ônus probatório no aspecto, e que a parcela deferida tem nítida natureza indenizatória, motivo pelo qual não é devido seu pagamento como extra acrescido de reflexos.

Diversamente do que consta no apelo, a jornada elastecida do Autor restou demonstrada, conforme item anterior. Ademais, a prova oral foi contundente a respeito do não usufruto do intervalo.

As testemunhas trazidas pelo Autor e pela Ré assim declararam, respectivamente (fls. 367/370):

Robson Souza Pugas: (...)

Cleidizon Lopes de Lira: (...)

No tocante ao pagamento da parcela, a questão foi decidida em harmonia com a OJ 307 da SDI-I do TST e ao art. 71, § 4º, da CLT, o qual prevê acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Relativamente à natureza jurídica da parcela paga a título de intervalo não usufruído, o TST já sedimentou entendimento de que é salarial, a teor da sua OJ nº 354 da SDI-I. Devidos, pois, os reflexos.

Nego provimento." (fls. 542v./545, sem destaques no original).

Ademandadasustenta que a prova oral não tem força para elidir a prova documental, especialmente porque o autor assinou as folhas de ponto, denotando que concordava com as marcações lá feitas. Argumenta, ainda, que a prova oral é muito frágil, não podendo, por isso, desconstituir a farta prova documental carreada para os autos. Com relação ao intervalo intrajornada, afirma que o intervalo está vinculado à jornada contratual de 6 horas, e não à jornada efetivamente cumprida pelo reclamante. Aponta ofensa ao artigo 71, §1º, da CLT.

No que tange às horas extras, o Regional, examinando a matéria pelo enfoque da distribuição do encargo probatório, concluiu que o reclamante logrou desincumbir-se do ônus que lhe competia, o que afasta a pretensa violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Quanto à invalidade dos cartões de ponto, em face da prova oral produzida nos autos, verifica-se que o TRT decidiu a controvérsia nos exatos limites da Súmula 338, II, do TST, o que afasta a pretensa violação dos arts. 74, § 2º, da CLT e 368 do CPC, não se

cogitando, por outro lado, de divergência jurisprudencial válida.

A matéria relativa ao intervalo intrajornada devido ao empregado, quando, mesmomesujeitoà jornada de seis horas, tem seu horário elastecido habitualmente, encontra-se pacificada no âmbito da Corte Superior Trabalhista, por meio da Orientação Jurisprudencial 380 da SBDI-1, que assim dispõe:

"INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71, "CAPUT" E §4º, DA CLT. Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no artigo 71, "caput" e §4º, da CLT"

Logo, estando a decisão recorrida em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial, resta inviabilizado o processamento do apelo a teor do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº364/TST;
- violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o teor da sentença que a condenou ao pagamento do adicional de periculosidade, consoante a seguinte fundamentação:

#### "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Relatou o Autor, na inicial, que foi contratado pela Reclamada em 8/11/2006 para exercer a função de Auxiliar de Rampa, tendo sido dispensado em 8/9/2010. Narrou que suas atividades envolviam o transporte de bagagem e cargas simultaneamente com o abastecimento das aeronaves e dentro da área de risco; assim, postulou o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. O Juízo a quo, com esteio na perícia técnica, concluiu que o Autor efetivamente laborou em condições de risco e deferiu-lhe o adicional pleiteado.

A Reclamada, no presente recurso, sustenta que o Autor não atuava em área de risco, pois ficava além dos 7,5 metros do ponto de abastecimento das aeronaves e ainda assim seu ingresso na área era eventual. Alega também que as normas de segurança eram rigidamente cumpridas pelas Empresas. Por fim, reitera, com base no princípio da eventualidade, que o ingresso na área de risco era ínfimo e esporádico.

Na hipótese em exame, a prova pericial (fls. 344/363 e 403/407) foi contundente ao concluir que o Reclamante faz jus ao adicional de periculosidade porque efetuava a carga e descarga das aeronaves enquanto elas eram abastecidas e dentro da área de risco, nos termos da Portaria nº 3.214/78 e NR 16 do MTE, atuação essa de forma habitual, cíclica e diária.

Quanto à matéria, já é pacífico nesta Especializada que, comprovado o labor em tais áreas, justifica-se o pagamento do adicional em foco. Nesse sentido os seguintes arestos:

(...)

Ressalte-se, ainda, que o cumprimento das normas de segurança

pela Reclamada não exclui totalmente o risco de acidentes; logo, tal circunstância também não a exime do pagamento do adicional.

Por fim, oportuno salientar que a parcela possui nítido caráter salarial, motivo pelo qual são devidas as repercussões deferidas na sentença.

Nego provimento." (fls. 545/546, sem destaques no original).

Inconformada, a demandada surge-se contra a decisão, sustentando a ausência de suporte jurídico para a condenação, a qual, no seu entender, afronta o princípio da legalidade, haja vista a inexistência de norma para o deferimento do referido adicional aos operadores de equipamentos, função exercida pelo reclamante. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal, 193, da CLT, bem como contrariedade à Súmula 364 do TST. Aponta arestos para o confronto de teses.

De plano, afasta-se a alegada contrariedade à Súmula 364/TST e a pretensa divergência jurisprudencial que pretende demonstrar a inexistência do direito ao adicional de periculosidade quanto ao tempo de exposição ao risco, porque o Regional não examinou a controvérsia por esse prisma, faltando, portanto, o indispensável prequestionamento (Súmulas 184 e 297, I, do TST).

Por outro lado, partindo-se das premissas fático-jurídicas delineadas pela Turma desta Corte, que não comportam reexame (Súmula 126/TST), o ponto central controvertido reside no cabimento de adicional de periculosidade aos aeroviários que trabalham com o carregamento e descarregamento de aeronaves simultaneamente com o seu abastecimento, questão que se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, consoante revelam os precedentes a seguir expostos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A tese esgrimida pela reclamada assenta-se no pressuposto fático de que o empregado não desenvolvia atividades direta ou indiretamente relacionadas com o abastecimento de aeronaves. O artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho remete ao Decreto-lei nº 93.412/86 a especificação das atividades consideradas perigosas. As atividades desenvolvidas pelo reclamante enquadram-se confortavelmente na previsão regulamentar, tendo-se em conta as premissas fáticas soberanamente lançadas pelo Tribunal Regional, com estrito amparo no laudo pericial, que dão conta do ingresso habitual do obreiro na área de risco, restando preenchido o requisito relativo ao "contato permanente com inflamáveis em condição de risco acentuado". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos de que não se conhece (RR - 167700-81.2004.5.03.0024, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 19/10/2007).

"RECURSO DE REVISTA. AGENTE DE BAGAGEM E AUXILIAR DE RAMPAS. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA DO RECLAMANTE NO INTERIOR DA AERONAVE OU EM SUAS PROXIMIDADES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dispõe o artigo 193 da CLT que são consideradas atividade ou operações perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho. Por sua vez, dispõe o item 1, letra -c-, do Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, que são consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas nos

postos de reabastecimento de aeronaves-, bem como que fazem jus ao adicional respectivo - todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco- (destaques não constantes do original). Acrescenta ainda o item 3, letra -g-, do mesmo Anexo 2 da NR-16 que é considerada de risco, quanto ao abastecimento de aeronaves, toda a área de operação (grifos não constantes do original). Assim, nos termos das mencionadas disposições regulamentares, somente fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores que de fato operem na área de risco, assim entendido aqueles que estão diretamente nesse espaço, ou seja, os que nele transitam ou permaneçam. In casu, o Tribunal Regional registrou que o laudo pericial reconheceu que o reclamante permanecia, de modo habitual, em área de risco durante as operações de abastecimento das aeronaves, já que em tais ocasiões ficava no interior da aeronave, ou nas suas proximidades. A jurisprudência desta Corte tem entendido que os empregados que permanecem exclusivamente no interior da aeronave quando esta encontra-se no pátio para abastecimento não têm direito ao adicional de periculosidade. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, uma vez que, conforme registrado pela prova pericial, o empregado durante as operações de abastecimento das aeronaves, tanto permanecia no interior da aeronave, quanto nas suas proximidades. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 174400-63.2008.5.02.0088 Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VRG LINHAS AÉREAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. ÁREA DE RISCO. -AUXILIAR DE RAMPAS-. O egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento no laudo pericial, em que se constatou que o reclamante, na função de -auxiliar de rampa-, prestava serviços em área de risco, durante o reabastecimento de aeronaves, atividade que está prevista como perigosa na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, Anexo 2. Nesse contexto, não há falar em ofensa ao artigo 193 da CLT ou em contrariedade à Súmula nº 364. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 7200-53.2011.5.21.0005 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUSEIO DE BAGAGEM - ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 126 e 333 desta Corte e do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea -c- do artigo 896 consolidado, a alegada ofensa aos artigos 193, 194 e 818 da CLT e 333, inciso I, e 436 do Código de Processo Civil, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das

decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 56-29.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS EM AERONAVE. ÁREA DE RISCO. A atual e reiterada jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o exercício de atividades relacionadas a carga e descarga de aeronaves confere ao obreiro o direito à percepção do adicional de periculosidade na medida em que tal atividade é exercida dentro da área de reabastecimento da aeronave. Precedentes. Na hipótese, o Regional explicitou que o Reclamante executava carga e descarga de bagagens e volumes em aeronaves, o que corrobora a conclusão do exercício de atividade em condição de periculosidade. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 128900-12.2008.5.04.0025 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- AGENTE DE BAGAGEM E RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta Corte tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de agente de bagagem e rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 962-73.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO. CARACTERIZAÇÃO. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a reclamante tinha, dentre suas responsabilidades, a atribuição de fiscalizar a retirada e a colocação de bagagens em aeronaves da reclamada, ocasião em que também ocorria o abastecimento. Nesse contexto, não há como descaracterizar os riscos do local de trabalho, porquanto, ainda que não participasse diretamente do abastecimento das aeronaves, a reclamante era obrigada a permanecer na pista durante esse procedimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e da Súmula 191 desta Corte, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (Processo: RR - 4900-90.2007.5.08.0015 Data de Julgamento: 26/04/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DA AERONAVE. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE BAGAGENS. A decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que exerce suas atividades de embarque e desembarque de bagagens na área de abastecimento da aeronave. Agravo de instrumento

conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 19850-58.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS CONCOMITANTEMENTE AO ABASTECIMENTO DE AERONAVES. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nos termos da orientação expressa no item I da Súmula 364 do TST, faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria em questão, no sentido de que, a permanência do empregado na área de risco, diariamente, para executar tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ocupado, na atividade de carga e descarga de bagagens, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com o agente perigoso, mas sim, de contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, tornando-se devido o adicional em comento. No caso concreto, restou constatado, mediante o laudo pericial, que o reclamante desempenhava suas funções de carga e descarga de bagagens durante o abastecimento das aeronaves, na área de operação definida em norma regulamentar (área de risco, assim especificada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, item 3, alínea "g"). Precedentes da Corte a respeito. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido." (Processo: RR - 165300-15.2003.5.24.0002 Data de Julgamento: 04/11/2009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2009).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- SUPERVISOR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 74840-90.2001.5.02.0316 Data de Julgamento: 23/09/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2009).

"PERICULOSIDADE- AUXILIAR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência iterativa da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho orientou-se no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, a reclamante, na condição de auxiliar de rampa, faz jus à garantia. Recurso de revista

não conhecido." (Processo: RR - 790405-28.2001.5.10.5555 Data de Julgamento: 17/06/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPERVISOR DE RAMPA - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido- (RR-748/2001-316-02-40.5, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 2.10.2009).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência uniforme do TST, despicinda a tentativa de estabelecer confronto pretoriano (Súmula 333 do TST), não se fazendo potencial a violação legal indicada.

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e LV, da CF;
- violação do(s) art(s). arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. Turma manteve a condenação em diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial, consignando o seguinte:

#### "EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Na inicial, postulou o Autor diferenças salariais decorrentes da equiparação com o paradigma Olindo de Oliveira Veiga (fl. 94) no período em que ambos exerceram a função de Agente de Rampa Líder.

Em defesa, a Reclamada impugnou o pedido e alegou que a equiparação é indevida porque as funções de paradigma e paragonado não eram as mesmas.

O Juízo de Origem julgou procedente o pedido com base no depoimento da testemunha trazida pelo Autor.

A equiparação salarial está assentada no princípio constitucional da não discriminação e vem disciplinada no art. 461 da CLT, que assim está redigido:

(...)

Portanto, tem-se que a presença conjunta destes requisitos autoriza, em princípio, a equiparação. Todavia, há que se registrar que o mesmo dispositivo, em seus parágrafos, prevê a ocorrência de fatos que inviabilizam o pleito de equiparação, ainda que presentes os requisitos citados. São eles: diferença de perfeição técnica na realização do trabalho; diferença de produtividade; diferença de tempo de serviço não inferior a dois anos; existência de quadro de carreira na empresa e, por fim, o paradigma estar ocupando a função com a qual se pretende equiparação em razão de readaptação.

Ainda como premissa para análise do pleito equiparatório no que respeita ao ônus da prova, incide a regra inscrita nos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, qual seja: incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito postulado e ao réu a prova dos fatos

impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Ou seja, os requisitos da equiparação devem ser comprovados pelo Autor e os fatos que a inviabilizam, pela Reclamada. Esse, inclusive, o teor da Súmula nº 6, inc. VIII, do TST, verbis:

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

No caso dos autos, a testemunha Robson Souza Pugas, que laborou com o Autor no mesmo setor no período de 2006 a 2008, demonstrou que havia o exercício de funções idênticas pelo paradigma e paragonado. Seu depoimento foi no seguinte sentido, verbis:

(...)

A Recorrente, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos alegados, pois a testemunha por ela trazida não soube prestar qualquer informação acerca da matéria, alegando desconhecimento dos fatos.

Portanto, impositiva a manutenção da sentença no aspecto.

Nego provimento." (fls. 546v./547v., sem destaques no original).

A reclamada insiste na tese deser incontroverso queo reclamante e paradigma "jamais exerceram as mesmas funções". Fundamenta seu recurso nas violações acima mencionadas e em divergência jurisprudencial.

Su

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1480-72.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Rodrigues e Siqueira Confecções Ltda e Outros
Advogado	Rubens Curcino Ribeiro(OAB: )
Recorrido	Elias Francisco Silva Junior
Advogado	Anderson Ferreira Gonçalves(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 301; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 302).

Regular a representação processual (fls. 119, 127, 135, 142, 150 e 157 ).

Satisfeito o preparo (fl(s). 257, 268 e 267). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TÍQUETE ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM CCT.

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF.
- violação do(s) art(s). 2º, §2º, da CLT.

A egrégia2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 288/292-v., complementado às fls. 299/301-v.,negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas reclamadas para mantera condenação ao pagamento dos tíquetes refeição, conformeenquadramento realizado e previsão expressa em convenção coletiva de trabalho da categoria.

Em face dessa decisão, as reclamadas interpõem recurso de revista às fls. 302/305-v. Alegam, em resumo, que a interpretação relativa à existênciade grupo econômico não pode ser considerada como supedâneo para o deferimento dobenefício previsto em CCT, ante a falta deexpressa previsão nesse sentido.Alega, outrossim,quanto à multaconvencional aplicada, que sempre realizava as compensações aos domingos, conformedemonstram as folhas de ponto acostadas aos autos.

Preambularmente, ressalto que, conforme a dicção do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à

demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, não obstante a oposição de embargos de declaração pelas reclamadas, verifica-se que o Órgão Colegiado não foi instado a emitir explícito pronunciamento acerca do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal (Súmula 297, inciso II, do col. TST). Assim, a ausência do necessário prequestionamento inviabiliza o processamento do feito.

Ademais, a matéria agitada cinge-se à análise de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o processamento da revista (Súmula 126/TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1487-03.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Washington Luiz Oliveira de Souza
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: )
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 684; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 685).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 622). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa aos artigos 468 e 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 129 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 666/671, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 680/683, manteve a decisão que julgou improcedente o pedido de progressão funcional por merecimento. A decisão foi assim ementada:

"CONAB: PROMOÇÃO MERITÓRIA: EXISTÊNCIA DE PARÂMETROS A SEREM ATENDIDOS: PROMOÇÃO NÃO AUTOMÁTICA A TODOS OS EMPREGADOS: LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: INDEVIDA."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo na progressão funcional.

Conforme delimitação contida no acórdão vergastado e intangível (Súmula nº 126/TST), o egrégio Colegiado consignou que havia certos parâmetros a serem observados quanto à promoção por merecimento, não se tratando, pois, de promoção meritória

automática, mas condicionada não apenas à avaliação de desempenho funcional conforme normas específicas da empresa como também às possibilidades orçamentárias da empresa. A tal modo, pontuou ter a reclamada comprovado a limitação orçamentária, condição impeditiva à concessão das promoções por merecimento.

Diante de tal contexto, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do colendo TST. De outra parte, não vislumbro contrariedade ao verbete sumular nº 51, I, do colendo TST, pois, como visto, não se trata de revogação ou alteração de vantagens deferidas anteriormente, mas, sim, de implementação de condições necessárias à referida promoção, que não restaram atendidas inclusive por força de determinação de regra de observância obrigatória por parte da empresa.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1496-69.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Redator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Losango Promoções de Vendas Ltda e Outro
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: )
Recorrido	Glauca Cristina Jose Guimarães (Recurso Adesivo)
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 498; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 409).

Regular a representação processual (fls. 95).

Satisfeito o preparo (fls. 418, 445, 446 e 514). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 128, 458 do CPC 832 da CLT.

Preambularmente, registre-se, a preliminar hasteada tem a sua admissibilidade adstrita às balizas da OJSBDI-1/TST nº 115.

A recorrente acena com a prefaciale tela ao argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Colegiado não emitiu expresso pronunciamento sobre a circunstância do não comparecimento da reclamante à audiência de instrução, circunstância que, na sua convicção, resultou operada a confissão ficta da demandante.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É

suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada nos autos.

Nesse sentido, ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido (fls. 478/482-v e 496/497), efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente.

Ademais, não há que se confundir a possibilidade de eventual "error in iudicando" com negativa de prestação jurisdicional.

Assim, incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental Federal e 832 da CLT e 458 do CPC.

Inviável, pois, o processamento do feito, no particular.

#### INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Sinaliza a demandada LOSANGO com a preliminar de inépcia da petição inicial, conforme arrazoado articulado a fls. 505/506. Nessa perspectiva, assevera que a reclamante não se desincumbiu do ônus probatório, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Entretanto, como bem consignou o egrégio Colegiado, "há nítida observância dos requisitos do § 1º, do art. 840 da CLT", o que se coaduna com a teoria da substanciação ("da mihi factum, dabo tibi jus").

Ademais, a discussão sob o enfoque do ônus da probatório resvala para o terreno fático-probatório, o que obstaculiza o trânsito recursal (Súmula nº 126/TST), sem olvidar que, nesse aspecto, o debate guarda pertinência com a questão meritória.

Ilesos, pois, os dispositivos apontados, resultando inviabilizado o acesso do recurso à instância "ad quem".

#### ENQUADRAMENTO COMO FINANCEIRA - DIREITOS DOS BANCÁRIOS.

Alegaço(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 55 e 374/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e LIV, da CF;

- violação do(s) art(s). 224 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio dos acórdãos coligido a fls. 478/482-v (RO) e 496/497 (ED), negou provimento ao recurso patronal e deu parcial provimento ao recurso obreiro para deferir as parcelas materializadas nas CCTs dos empregados, que congregam a categoria dos bancários, carreadas aos autos. Eis o teor da ementa:

"BANCOS. FINANCEIRAS. ATIVIDADES TÍPICAMENTE BANCÁRIAS. EMPREGADOS. EQUIPARAÇÃO INTEGRAL AOS BANCÁRIOS. Em atenção ao princípio da primazia da realidade, instituto elementar do direito do trabalho, impõe-se, do exame dos autos, a conclusão de que as empresas reclamadas integram o mesmo ramo de atividade e que os trabalhadores de tais "incorporações" equiparam-se integralmente aos bancários. Frise-se que resolução do banco central não tem o condão de mudar lei trabalhista ou sobrepujar os princípios do direito do trabalho, cabendo registrar, ainda, que o teor da Súmula nº 55 do TST, além de só reforçar a semelhança da atuação laboral dos empregados de financeira com a dos bancários, não é bastante para vedar equiparação legalmente prevista e sem qualquer restrição de efeitos, razão por que a parte reclamante deve ser enquadrada como bancário, fazendo jus a todos os direitos concernentes a tal

categoria, inclusive os previstos em CCT's, registrando-se não se vislumbrar, no aspecto, nenhuma contrariedade à Súmula nº 374 do TST, uma vez que a primeira ré está regularmente representada pela categoria econômica signatária das normas coletivas juntadas, seja porque constatado nos autos que efetivamente atua como um banco, seja porque assim o fazia como se fosse uma extensão da 2ª reclamada. Recurso patronal conhecido e não provido. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido" (fls. 478/478-v).

Inconformada, a primeira reclamada (LOSANGO) repele o julgado, materializando as razões de insurreição no arrazoado sedimentado a fls. 506/512. Alega, em síntese, que o reclamante não desvencilhou do ônus probatório. Aponta ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, inclusive contrariedade às Súmulas nºs 55 e 374 do colendo TST, indicando arestos para o confronto de teses.

Contudo, semperder de vista a desejada eficácia ínsita aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII; CLT, artigo 765 da CLT; CPC, artigo 130), estando a decisão regional moldada à jurisprudência uníssona emanada da Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Súmula nº 55, inviável o processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF). Não se vislumbra, pois, ofensa aos preceitos invocados, tampouco há, sob a ótica processual, razoabilidade para se acenar com dissenso jurisprudencial.

Quanto à suscitada desconformidade do julgado com as Súmulas nºs 55 e 374 do colendo TST, ao revés, conforme se depreende do teor da ementa transcrita, a decisão recorrida, está arrimada no aludido Verbete sumular nº 55/TST e, "a contrário sensu", ainda, na Súmula nº 374/TST.

Ademais, não é ocioso registrar que a discussão brandida nas razões recursais desafia o revolvimento de fatos e provas, resultando, sob o prisma estritamente processual, obstaculizado o processamento do feito (Súmula nº 126/TST), inclusive no que pertine às horas extras.

Ante a essa realidade, não merece impulso o apelo (CLT, artigo 896, §4º, da CLT; Súmulas nºs 126 e 333 do colendo TST; Súmula nº 401 do excelso STF).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1497-29.2011.5.10.0012**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distrito Federal Governo do Distrito
Advogado	Adriano da Silva Araújo(OAB: )
Recorrido	Associação Brasileira de Ações Humanitárias - Aba
Advogado	Marco Antônio Pinto Bittar(OAB: )
Recorrido	Elvis Alon de Albuquerque

Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

O Distrito Federal acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, §6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 200/204, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Emergindo o elemento culposo, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula 331, item V, do TST). "

O segundo reclamado interpõe recurso de revista a fls. 206/213, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Depreende-se do acórdão recorrido que nos contratos de terceirização de serviços e nas demais modalidades contratuais que envolvam o fornecimento de mão-de-obra, o contratante, no caso, o Distrito Federal, estava obrigado a fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte do contratado. Observa-se, entretanto, que o ente público não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos, portanto, os dispositivos invocados.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 18 da Lei nº 8.036/1990, 467 e 477, § 8º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331,VI, doTST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 883 da CLT;
- divergência jurisprudencial. Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou que na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora de 0,5% ao mês. Insurge-se o Distrito Federal contra essa decisão, postulando a aplicação de juros de mora no importe de 0,5% ao mês desde o ajuizamento da ação.

Contudo, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, da 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambas do colendo TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1503-15.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Brasal Brasília Serv. Automotores S.A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )
Recorrido	Cristiano Jose da Silva
Advogado	Luciano Pedro Areal(OAB: )
Recorrido	Distribuidora Brasília de Veículos S/A (Disbrave Aeroporto)
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto(OAB: )
Recorrido	Leandro Jose Leal Me
Advogado	Débora Silva de Brito(OAB: )

Recorrido Sadif Comercio de Veiculos Ltda  
 Advogado Eurípedes Alves Feitosa(OAB: )  
 Recorrido Smaff Automoveis Ltda  
 Advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 331; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 332).

Regular a representação processual (fls. 108).

Satisfeito o preparo (fls. 218, 267-v, 266-v e 337).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº331/TST;
- ofensa aos arts. 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do CPC.

A segunda reclamada interpõe recurso de revista alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam". Argumentaser incontroverso nos autos que o reclamante demanda contra empresa contra a qual jamais manteve relação de emprego. Suscita a violação dos artigos 267, incisos I e VI e artigo 295, inciso II, do CPC, bem como contrariedade à Súmula nº 331 do col. TST. Conforme bem delimitado pela Turma, o debate versado nos autos não envolve o reconhecimento de pacto de emprego entre o reclamante e a BRASAL S.A., sendo que os argumentos vinculados à inexistência de relação de emprego não justificam, por óbvio, a ilegitimidade passiva da recorrente. Assim, a responsabilidade subsidiária pronunciada com o enquadramento da hipótese no fenômeno da terceirização reclama juízo de mérito, absolutamente estranho ao exame dos requisitos para o exercício válido e regular do direito de ação ( a fls.324-verso).

Nesse sentido, louvo-me no lapidar escólio ministrado por Barbosa Moreira:

"O exame (...) de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta'. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica 'in statu assertionis', ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória" (in Temas de Direito Processual, 1ª série, Ed. Saraiva, 1.988, pág. 200).

Nesse sentido, restam incólumes os dispositivos apontados.

No particular, o apelo não merece curso.

#### TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº331/TST;
  - violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- A egrégia 3ª Turma, por intermédio do acórdão de fls.324/330, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, mantendo a sentença que a responsabilizou subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.O Colegiado concluiu nos seguintes moldes: "(...)o fato de a prestação de serviços ter ocorrido em espaços locados pela primeira Reclamada, sem ingerência ou fiscalização das Recorrentes na realização das atividades, em nada desvirtua a condição de tomadoras dos serviços do trabalhador, porque caracterizado o fenômeno da terceirização de atividade-meio. Não

há dúvida de que foram as Recorrentes beneficiárias dos serviços prestados pelo obreiro, bem assim de que as lesões contratuais foram cometidas em razão da execução do vínculo civil pactuado entre as Demandadas (as Recorrentes, cada qual a seu tempo). Incólumes os arts. 5º, II, da CF, 818 da CLT, 333, I e II, do CPC". (a fls.329-verso)

Inconformada, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, sustentando a regularidade da terceirização pela via do contrato de prestação de serviços. Suscita afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, aduzindo, na condição de tomadora de serviços,a inexistência de qualquer dispositivo legal que determine a sua coobrigação em ordem a solveros haveres trabalhistas discutidos nestes autos.Aduz ser inaplicável aSúmula nº331 do col. TST.

Preambularmente, registre-se, a feita da admissibilidade do recurso está adstrita aos estritos limites do artigo 896, §6º, da CLT. Vale ressaltar que eventual ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal ocorreria tão somente pela via reflexa, em face de ofensa a preceito infraconstitucional, não ensejando impulso ao recurso de revista, a teor do artigo 896, letra "c", da CLT.

De qualquer sorte, a decisão Colegiadaestá amparada naiterativa e pacífica jurisprudência da máxima Corte Trabalhista, conforme entendimento cristalizado na Súmula 331, inciso IV, do col. TST, revelando-se inviável o processamento da revista, nos termosdas Súmulas n.ºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,28 de junho de 2012(5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1538-96.2011.5.10.0011**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Brookfield Mb Engenharia, Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	Daniel Battipaglia Sgai(OAB: )
Recorrido	Wilson Silva Santos
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, pois manifesta a sua intempestividade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os embargos de declaração opostos pela reclamada a fls. 111/112, não tiveram o condão de interromper o prazo para interposição do recurso de revista, porquanto não foram conhecidos pela egrégia 1ª Turma (fls. 121). Eis a ementa adotada:

"NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. REPETIÇÃO DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. A Súmula 383, II, do C. TST consagrou o entendimento de que é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. O instrumento de substabelecimento juntado, eletronicamente, com as razões dos embargos declaratórios, não sana o vício de representação identificado por esta Eg. Turma quando da análise da

admissibilidade do recurso ordinário, porque repete o mesmo vício, ensejando o não conhecimento dos embargos."

Ora, o não-conhecimento dos embargos de declaração, com efeito, tornou-os inexistentes, não gerando os efeitos inscritos no artigo 538 do CPC. Desse modo, considerando que o acórdão a fls. 109, foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 13/04/2012 (fls. 110), encontra-se intempestivo o apelo interposto em 26/06/2012, fls. 123 e seguintes.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1545-58.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: )
Recorrido	Gvb Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado	Sibele Guimarães Salgado(OAB: )
Recorrido	Ilma Pereira de Abreu
Advogado	Célia Maria Regis Valente(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 210; recurso apresentado em 13/06/2012 - fls. 212).

Regular a representação processual (fls. 254/255).

Satisfeito o preparo (fl(s). 131, 180 e 179). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- ofensa ao artigo 71 da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

Aegrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 203/209, negou provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil S/A, segundo reclamado, mantendo a decisão que o condenou, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC nº 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos."

Contra essa decisão, insurge-se o Banco do Brasil S/A, escusando-

se da conduta culposa reconhecida.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1557-60.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Maxy Hellen de Moraes
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB: )
Recorrido	Banco Bradesco Sa
Advogado	Aline Ranielle Oliveira de Sousa(OAB: )
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Fernanda Oliveira de Queiroz(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 1364; recurso apresentado em 15/06/2012 - fls. 1365).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 1228). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma, a fls. 1350/1357, na fração de interesse, manteve a sentença, negando o pretensão de enquadramento sindical do autor como bancário, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"BANCO POSTAL: ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) COMO BANCÁRIO: IMPOSSIBILIDADE: PRECEDENTES REGIONAIS: IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS IMPRESCRITOS. Recursos dos Reclamados conhecidos e providos." (fls. 1350).

O reclamante insurge-se contra a decisão, alegando divergência quanto ao tema. Afirma que exercia atividades próprias de banco e, portanto, relacionadas à sua atividade-fim, detendo, pois, direitos inerentes à categoria dos bancários. Traz arestos para o cotejo de teses.

Os paradigmas reproduzidos às fls. 1366v./1376, provenientes das 5ª e 18ª Regiões estabelecem divergência jurisprudencial, ao consignarem a tese de que a natureza jurídica da ECT não impede o reconhecimento da condição de bancário do empregado que trabalha para o banco postal, uma vez que esse trabalhador desempenha atividade típica de bancário, hipótese recusada pelo TRT. Daí o dissenso pretoriano.

Configurada a divergência jurisprudencial, admite-se o apelo.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

À recorrida, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1559-93.2011.5.10.0101**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Aguina Fernanda Jose da Silva Peixoto
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: )
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Luciana Caixeta Ganim(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 556; recurso apresentado em 22/06/2012 - fls. 557).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 463). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 129 do CCB; 9º e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT ;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão as fls. 551/555, negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional. A decisão está assim emendada:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Norma interna de natureza precária, que sequer encerra requisito essencial de validade, de feição condicional e não automática, cuja realização depende do implemento de determinados pressupostos, os quais revelaram-se ausentes no curso da instrução processual. Inexistência do direito à progressão almejada."

Inconformada, a autora interpõe recurso de revista às fls. 557/563, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regimento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, o Colegiado firmou entendimento no sentido de que a ausência de regulamento interno específico inviabiliza as promoções por merecimento e antiguidade, porquanto o referido PES/1994, apesar de homologado pelo Governo do Distrito Federal, não contou com a aprovação do Conselho de Política de Recursos Humanos (CPRH), não implementando as condições necessárias à vigência do referido plano.

Ora, as circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1560-78.2011.5.10.0101**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Divina Marques
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: )
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Luciana Caixeta Ganim(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Primeiramente cumpre registrar que a reclamante interpôs dois recursos de revista. Desta forma, considerando a preclusão consumativa no ato de protocolização do primeiro deles (fls. 554/560), será desconsiderado o subsequente (fls. 562/568). Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 553; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 554).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 459). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 548/552, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional. A decisão foi assim ementada:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Norma interna de natureza precária, que sequer encerra requisito essencial de validade, de feição condicional e não automática, cuja realização depende do implemento de determinados pressupostos, os quais revelaram-se ausentes no curso da instrução processual. Inexistência do direito à progressão almejada."

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 554/560, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no Plano de Emprego e Salários da empresa.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, o Colegiado firmou entendimento no sentido de que a ausência de regulamento interno específico para a progressão salarial implica na eficácia limitada do Plano de Emprego e Salários/94, inviabilizando as promoções por merecimento e antiguidade. Consignou que a edição da norma interna específica está vinculada ao poder diretivo do empregador, o qual não pode ser suprido por sentença.

Ora, as circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-1561-12.2011.5.10.0021

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: )
Recorrido	Claudio Silva Paula
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 464; recurso apresentado em 15/06/2012 - fls. 465).

Regular a representação processual (fls. 198/200).

Satisfeito o preparo (fl(s). 463, 478 e 477-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 277/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 346 SDI-I/TST.
- violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 457, §1º, 611 e 613, da CLT; 113,114 e 422 do CCB, e 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 460/463, deu parcial provimento ao recurso obreiro para determinar a integração dos abonos previstos nas normas coletivas ao salário do autor, observada a prescrição declarada na origem, nos percentuais indicados na inicial, e reflexos. Eis a ementa consignada no julgado:

"ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. O abono salarial, instituído pela norma coletiva como fração integrante do salário, detém indubitável natureza salarial e, como tal, deve integrar a remuneração do autor, na forma do artigo 457, §1.º, da CLT."

Inconformada, a demandada interpõe recurso de revista às fls. 465/477, sustentando a natureza indenizatória dos abonos previstos nos acordos coletivos firmados, uma vez que pagos de uma única vez, na vigência de cada um dos acordos, desvinculados do salário. Todavia, a delimitação do julgado - intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, demonstra que as cláusulas dos acordos coletivos de trabalho não eram lineares quanto ao tratamento dado ao abono, na medida em que não há expressa previsão acerca da natureza indenizatória da parcela nos instrumentos coletivos posteriores ao ACT 2004/2005, daí porque o abono detém natureza salarial.

Com efeito, o reconhecimento da natureza salarial dos abonos concedidos na vigência do ACT 2005/2006 encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito do TST:

"ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Ostenta natureza jurídica salarial o abono concedido por meio de norma coletiva, quando não estabelecida de forma expressa a natureza indenizatória da parcela. Omissa, conforme asseverado pela Corte de origem, a norma coletiva por meio da qual se instituiu o pagamento do abono aos empregados da reclamada, quanto à natureza jurídica da parcela, não há como afastar o seu caráter salarial, na forma preconizada no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 142100-13.1998.5.02.0019, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 04/02/2011).

"(...) ABONO. PARCELA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Privilegia-se na Constituição Federal de 1988 a

instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas. Em virtude disso, a Justiça do Trabalho tem primado por incentivar tais negociações e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Sendo, pois, um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, a norma inserida em convenção ou acordo coletivo de trabalho deve prevalecer, com respaldo na Constituição Federal. Logo, havendo previsão em cláusula de convenção coletiva de trabalho, na qual ficou estipulado que os "abonos" tem natureza jurídica indenizatória, não há integração dessa parcela na remuneração. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 73200-38.1996.5.02.0442, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 26/11/2010).

"RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo ajuste em convenção coletiva para o pagamento de abono com natureza indenizatória, não há como se admitir a natureza salarial pretendida pelo sindicato representante dos trabalhadores, ao argumento de que a norma violou o artigo 451, § 1º, da CLT, sob pena de se ofender o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Precedentes desta colenda Corte Superior. 2. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 39800-45.2006.5.20.0001, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 24/09/2010).

Não há, portanto, que se cogitar de ofensa aos preceitos indicados, tampouco de contrariedade aos verbetes suscitados integrantes da jurisprudência consolidada do colendo TST. Inviável, pois, o processamento do apelo (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1571-38.2010.5.10.0103**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Mdf Moveis Ltda
Advogado	Laiza dos Santos Silva(OAB: )
Recorrido	Rubens Ferreira Albernaz
Advogado	Marcene Guimarães Vieira(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 401; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 402).

Regular a representação processual (fls. 227).

Satisfeito o preparo (fl(s). 309, 352, 351 e 416). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS JULGAMENTO EXTRA PETITA.

#### INFRA PETITA

Alegação(ões):

-violação : art.767 da CLT

No referente ao julgamento "extra petita", a revista encontra-se desfundamentada, a teor da Súmula nº221, I, do col. TST.

Arecorrente alega, ainda, julgamento "infra petita" quanto às diferenças de férias, 13º salário em virtude do pagamento por fora e da integração das verbas "cesta básica", "auxílio alimentação" e "assistência médica", embora requerida aplicação do artigo 767 da CLT em defesa.

No particular o recurso encontra óbice na Súmula nº297, I, do col. TST, à mingua de prequestionamento.

#### CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV da CF;

- violação do(s) art(s). 829 da CLT; 405 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A recorrente argui a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, sustentando que a testemunha ouvida em Juízo, trazida pelo reclamante, move ação trabalhista contra ela, sendo evidente o seu interesse no feito, inclusive com objetivo de prejudicar a recorrente e favorecer o recorrido. Aponta violação dos dispositivos elencados. Alega, ainda, a transcendência da matéria a ensejar a admissibilidade da revista, a teor do artigo 896-B da CLT.

Inicialmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. No referente à questão da oitiva de testemunha que move ação contra a mesma reclamada, matéria encontra-se pacificada no âmbito da Corte Superior Trabalhista por meio da Súmula nº357/TST, razão pela qual a revista encontra óbice na Súmula nº333 do col. TST. HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 840 da CLT e 296 do CPC;

A egrégia Turma manteve a sentença quanto ao deferimento do pedido de horas extras, haja vista que a reclamada não se desvencilhou do encargo de demonstrar a sobrejornada, em face da inversão do ônus probatório. Aponta violação dos artigos 296 do CPC e 840 da CLT.

O recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula nº297, I, do col. TST, à mingua de prequestionamento.

#### UNIFORMES

Alegação(ões):

-violação(ões):art.818 da CLT e 333 do CPC

A recorrente sustenta que todo e qualquer provento, assim como todo e qualquer desconto sempre restaram devidamente registrados nos contracheques do obreiro, sendo que a rubrica "vale" sempre englobou todo e qualquer desconto havido. Assim, requer a restituição dos valores supostamente pagos a título de uniformes. A análise do recurso de revista, conforme acima esposado, implicaria revolvimento de fatos e provas, incabível em sede de revista, a teor da Súmula nº126 do col. TST.

AUXÍLIO REFEIÇÃO, CESTA BÁSICA, ASSISTÊNCIA MÉDICA E COMISSÕES POR FORA. REFLEXOS GRATUIDADE DE JUSTIÇA

**DOS OFÍCIOS****MULTAS CONVENCIONAIS**

O recurso de revista, quanto aos temas em epígrafe encontra óbice na Súmula nº221,I, do col. TST.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 538 da CLT;

A Turma aplicou aoembargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatários os embargos de declaração opostos.

Em suas razões de recurso de revista,areclamada insurge-se contra a decisão.

No caso, constato que a imposição da multa implicou a devida observância da regra do art. 538, parágrafo único do CPC, haja vista que os embargos de declaração opostos revelaram-se absolutamente desnecessários, considerando que a questão de fundo havia sido analisada no acórdão embargado, não se configurando, pois, qualquer vício no julgado, eis que efetivamente prequestionada a matéria.

Com efeito,o artigo 538, parágrafo único,do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade do processo, evitando o desvirtuamento da regra inserta no artigo 897-A da CLT, de modo a preservar, em última análise, a duração razoável e a celeridade do processo (artigos 5º, LXXVIII, da Constituição, 765 da CLT e 130 do CPC).

Portanto, não há falar em ofensa ao dispositivo ora invocado, que, aliás, apenas estabelece os requisitos inerentes à admissibilidade dos embargos de declaração.

Afasto, pois, as alegações.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1575-44.2011.5.10.0102**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZÁ NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Darlan Silvio Batista Prado Junior
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: )
Recorrido	Companhia do Metropolitan do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Kleber Borges de Moura(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 523; recurso apresentado em 22/06/2012 - fls. 525).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 406-v). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 129 do CCB; 9º e 461, parágrafos 2º e 3º, da

CLT ;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 516/522, negou provimento ao recursodo reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional. A decisão está assim ementada:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO PCS. A progressão funcional por antiguidade e merecimento estabelecida em PCS na dependência de regulamentação posterior acerca dos critérios a serem adotados para sua implementação não pode ser concedida por força de decisão judicial antes da definição de tais critérios." (Desembargadora Flávia Simões Falcão)'.  
 Inconformado, o autor interpõe recurso de revistaàs fls. 525/531, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, o Colegiado firmou entendimento no sentido de que a ausência de regulamento interno específicoinviabiliza as promoções por merecimentoe antiguidade, porquanto o referido PES/1994, apesar de homologado pelo Governo do Distrito Federal, não contou com a aprovação do Conselho de Política de Recursos Humanos (CPRH), não implementando as condições necessáriasà vigência do referidoplano.

Ora, as circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94,impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja,deixa pendenteo processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO  
 RECEBO o recurso de revista.  
 A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.  
 Publique-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

**CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1606-40.2011.5.10.0013**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Data Construções Projetos Ltda e Outros
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: )
Recorrido	Elson Mendes da Silva
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 123; recurso apresentado em 11/06/2012 - fls. 124).

Regular a representação processual (fls. 16-18).

Satisfeito o preparo (fls. 68, 92, 93 e 130). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A recorrente argui a nulidade do julgado, por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que não andou bem o Colegiado, quando manteve a decisão do juízo de primeiro, que indeferiu a prova testemunhal, conforme razões de decidir articuladas a fls. 106/111.

Ao contrário das alegações deduzidas pela recorrente, a Turma foi expressa quando, reportando-se ao depoimento do preposto, consignou, a fls. 107, que a produção de prova testemunhal resultou despicenda.

Nesse contexto, ao que se depreende da decisão regional, como consignado na sentença, resultou inócua a produção de oitiva testemunhal, ante o consagrado no depoimento pessoal. A sentença, confirmada pelo Órgão de segundo grau, encontra ressonância nos artigos 130 e 400, incisos I, do CPC.

Com efeito, o princípio da persuasão racional, recepcionado pelo 131 do CPC, permite ao Julgador formar seu convencimento livremente, a partir dos elementos probatórios ou de convicção emanados dos autos. Assim, não se pode traduzir como cerceamento de defesa a valoração feita pelo juiz acerca do depoimento prestado pelo preposto, consignado a fls. 61, revelando -se, à luz dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, contraproducente por desnecessária a produção de prova testemunhal.

Quanto à denunciação da lide, suscitada pela recorrente sob a alegação de ofensa aos artigos 114 da Constituição Federal e 70 do CPC, no particular, não houve expresso pronunciamento explícito pelo Órgão colegiado e, tampouco, foi instado a fazê-lo (Súmula nº 297/TST).

Ante a essa realidade processual, sopesando as regras ínsitas aos princípios da persuasão racional, da celeridade processual e da duração razoável do processo, que orientam o Órgão julgante (CF, artigo 5º, inciso LXXVIII; CLT, artigos 765; CPC, artigos 130 e 131), não vislumbro ofensa aos preceitos invocados.

Ante a essas balizas processuais, atenta às diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT e à orientação das Súmulas nºs 23, 126 e 296, I, e 297, todas do colendo TST, o recurso não merece impulso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-1644-04.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: )
Recorrente	Marco Aurelio Gomes Faim

Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: )
Recorrido	Marco Aurelio Gomes Faim
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: )

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/03/2012 - fls. 756; recurso apresentado em 16/03/2012 - fls. 769).

Regular a representação processual (fls. 383/384 e 613).

Satisfeito o preparo (fl(s). 573, 607/608, 609 e 703). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Eg. Turma, com esteio na Súmula 109 do TST, declarou a impossibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras requerida pela defesa, adotando a seguinte fundamentação:

"CONTUDO, RESTEI VENCIDO NESTE TÓPICO, PREVALECENDO O VOTO DO EXMO.SR.DESEMBARGADOR REVISOR BRASILINO SANTOS RAMOS, ASSIM TRANSCRITO: 'Peço vênias ao Exmo. Desembargador Relator para apresentar a seguinte divergência, especificamente quanto ao tema da 'COMPENSAÇÃO', já que quanto aos demais tópicos recursais, perfilho do mesmo entendimento lançado no voto condutor. Pois bem.

O voto propõe o provimento parcial do apelo empresarial para determinar a compensação da gratificação percebida pela reclamante com as horas extras que lhe foram deferidas, aplicando, por extensão, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do col. TST.

Penso diferente.

Não obstante os argumentos articulados no apelo do reclamado, é aplicável ao caso o entendimento consolidado na Súmula n.º 109 do col. TST, tal como decido na Origem, o qual dispõe:

'O bancário não enquadrado no §2.º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.'

A determinação de compensação de horas extraordinárias com gratificação de função, decorrente do reconhecimento do direito do empregado da CEF a jornada de seis horas, realmente não contraria o entendimento consubstanciado na referida Súmula. Todavia, no Banco do Brasil não há normativo em tais moldes, não havendo, portanto, como estender a ele a especificidade tratada pela SBDI-1 do col. TST.

Se for deferida a dedução, em nível mais acentuado inclusive do que se tem autorizado para os casos da Caixa Econômica Federal, porque aqui se trata da compensação do valor integral da gratificação de função, além do confronto com a Súmula n.º 109 do TST, há possibilidade concreta de o empregado nada receber ao final a título de horas extras, que as realizou de maneira absolutamente incontroversa.

Portanto, afasta-se a possibilidade de qualquer compensação de valores, permitindo assim à empregada perceber a totalidade de seu crédito de natureza alimentar.

Nego, pois, provimento ao recurso empresarial, nesta fração.

É o voto. (fls. 749/750, sem destaques no original).

Em recurso de revista, o reclamado defende tese no sentido de que as horas extras devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, na medida em que ficou provado o direito a essa duração de trabalho. Acrescenta que o fato de não haver na estrutura do Banco do Brasil cargos comissionados de 6 horas diárias não invalida a tese, uma vez que a aplicação desta encontra-se na condição de aplicação analógica da referida orientação jurisprudencial.

Todavia, é pacífico o entendimento no sentido de que a gratificação recebida pelo exercício de função de confiança tem natureza distinta remuneração do serviço extraordinário, uma vez que aquela visa a remunerar a maior fidedignidade e responsabilidade inerentes à função comissionada e não a mera prorrogação da jornada. À luz desse entendimento o TST editou a Súmula nº 109 do TST, dispondo que 'o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem'.

Tratando-se de matéria decidida em consonância com a jurisprudência uniforme do TST, não se poderá admitir o recurso de revista com base em dissidência pretoriana (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST). Nesse sentido, impõe-se mencionar o seguinte julgado do TST:

"RECURSO DE REVISTA - REMUNERAÇÃO DAS 7ª e 8ª HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 109 DO TST. Descaracterizado o cargo de confiança, o valor pago ao empregado a título de gratificação de função integra o seu salário e, como tal, o cálculo das 7ª e 8ª horas extraordinárias deferidas deve observar o valor total da remuneração (salário + gratificação de função), sem que se cogite de compensação dessa gratificação que ostenta natureza nitidamente salarial, a teor do disposto no § 1º do art. 457 da CLT e do item VI da Súmula nº 102 do TST. Desse modo, verifica-se que a gratificação paga tem a finalidade apenas de remunerar uma maior responsabilidade do cargo, não sendo possível compensá-la com as horas extraordinárias, em decorrência da natureza diversa dessas parcelas. Nesses termos encontra-se a orientação constante na Súmula nº 109 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe o seguinte: -O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem-. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 125800-44.2009.5.18.0051 Data de Julgamento: 15/02/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012).

Por outro lado, é necessário registrar que os restos colacionados partem de premissa diferenciada, em que existe opção do empregado nos termos da norma empresarial disciplinadora da gratificação específica para os cargos comissionados de seis e de oito horas, como no caso da Caixa Econômica Federal, para o qual se editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do C. TST. Nos termos da referida Orientação, tendo o empregado exercido funções meramente técnicas sendo posteriormente enquadrado na jornada de seis horas, a gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz resulta desconstituída em sua natureza original, motivo pelo qual poderá ser compensada com as horas

extraordinárias prestadas. Incide, na hipótese, a Súmula 296, I, do TST como óbice ao processamento do apelo no particular. Nesse sentido, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes do TST mantendo os despachos de inadmissibilidade deste Regional quando da análise dos recursos de revista interpostos pelo ora Recorrente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - REMUNERAÇÃO DAS 7ª e 8ª HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA Nº 109 DO TST. os restos paradigmáticos são inespecíficos, tendo em vista que tratam de situação peculiar de funcionários da Caixa Econômica Federal - CEF, objeto, inclusive, de edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, na qual invalida a opção de jornada de oito horas prevista em Plano de Cargos e Salários. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Na forma como posta, a decisão está em sintonia com a Súmula nº 109 do TST, segundo a qual o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 461-10.2010.5.10.0004 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois subsistentes os seus fundamentos. Agravo conhecido e desprovido." (Processo: AIRR - 855-11.2010.5.10.0006 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. protesto judicial. Interrupção. Prescrição. Cargo de confiança. Horas extras. Compensação. Gratificação de função. Horas extras. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 308-32.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº124/TST.

No tópico em epígrafe, a Turma ratificou a sentença de origem ao seguinte fundamento:

"divisor 180 x 150: (apelo obreiro):

O MM. Juízo de primeiro grau determinou, para a apuração das horas extras deferidas, a observância ao divisor 180, segundo parâmetros delineados na fundamentação.

O Reclamante, em seu apelo, pugna pelo reconhecimento do divisor de 150.

Entendo, na realidade, que a jurisprudência superior alusiva aos bancários, que indicava aplicação do divisor 180 (Súmula 124/TST)

e 220 (Súmula 343/TST), devem ser adotadas com cuidado, pelo menos no caso dos bancários do Distrito Federal, porque há cláusula coletiva que passou, efetivamente, a fazer referência a sábados não mais como "dias úteis não trabalhados", mas como efetivo repouso, tanto assim que há repercussão salarial nesses dias, resultando que a eventual jornada de 32 (trinta e duas) horas corresponderia o divisor 160, à de 28 (vinte e oito) horas corresponderia o divisor 140, pelo que o quantitativo localizado entre ambos, 30 (trinta) horas por semana, corresponde ao divisor 150, dada a média pertinente.

Dou provimento ao apelo obreiro, no particular aspecto, fixando o divisor das horas extras em 150." (fls. 750/751).

O reclamado insurge-se contra a decisão colegiada, no referente à adoção do divisor 150 para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, aduzindo que o Acordo Coletivo de Trabalho, carreado aos autos, nada menciona acerca de alterações quanto ao divisor para o cálculo de horas extras.

Conforme posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo, incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conformeregra cogenteconsustanciada no artigo 896, §4º, da CLT e Súmula n 333/TST.

#### LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460, parágrafo único, do CPC.

A egrégia Turma deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, em razão da sua submissão à jornada legal do

bancário(seis horas), deferindo-lhe o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurar a situação fática atual.

Nas razões de recurso de revista, o reclamado requer a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação, aduzindo que essa condenação induz sentença condicional, o que é vedado pelo art. 460, parágrafo único, do CPC.

O deferimento de parcelas vincendas não viola esse preceito de lei, conforme se observa dos seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 290 do CPC, "quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação".

2. Logo, mantida a prestação de trabalho extraordinário em condições de periculosidade, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas enquanto durar a obrigação.

Não se admite que o reclamante deva ajuizar uma nova ação, a cada momento, para debater o direito às diferenças de horas extras decorrentes da integração do adicional de periculosidade já discutido nesta ação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: E-RR - 614755-57.1999.5.02.5555 Data de Julgamento: 16/04/2009, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/04/2009).

"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA EM TURNOS DE REVEZAMENTO. RESTABELECIMENTO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDENAÇÃO A VERBAS VENCIDAS. PLEITO RELATIVO A VERBAS VINCENDAS. ART. 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. O art. 290 do Código de Processo Civil consiste em permissivo legal que autoriza o julgador a proferir sentença condicional, ou seja, voltada para o futuro. No caso concreto, o Reclamante, ainda em curso o contrato de trabalho, postulou o pagamento de horas extras decorrentes do extrapolamento da jornada realizada em turnos de revezamento e o pagamento do adicional por tempo de serviço segundo o critério de cálculo antes adotado, com parcelas vencidas e vincendas. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de ser viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, no caso de reconhecimento judicial ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade. É essa, pois, a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 172 da col. SBDI-1. Hipótese em que o Recurso de Embargos logra conhecimento por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e provimento, a fim de deferir as verbas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento dos referidos pedidos. Precedentes da SBDI-1." (Processo: ED-RR - 677123-73.2000.5.09.5555 Data de Julgamento: 02/04/2009, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

Ademais, enquanto o trabalho do reclamante continuar em vigor (hipótese dos autos) e dele for exigido trabalho extraordinário, cabe ao Banco quitar sua obrigação. Nesse sentido, menciona-se o

seguinte precedente da 8ª Turma do TST:

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. Estando o contrato de trabalho em curso e sendo exigida do Reclamante a prestação de horas extras, é perfeitamente cabível a condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras vincendas, enquanto forem exigidas. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 27700-65.2009.5.04.0141 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

Por outro lado, essa condenação evita o ajuizamento de ações posteriores caso descumprida a obrigação em relação ao pagamento das virtuais horas extras prestadas pelo obreiro, atentando-se contra o princípio da economia processual. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONDENÇÃO ESTENDIDA ÀS PARCELAS VINCENDAS. PRESTAÇÃO LABORATIVA EM FERIADOS, CONFORME ESCALAS DE SERVIÇO DOS PETROLEIROS QUE PERMANECEM EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 172 DA E. SBDI-1 E DO ARTIGO 290 DO CPC. Admite-se a aplicação extensiva da Orientação Jurisprudencial n.º 172 da e. SBDI-1 e do art. 290 do CPC àqueles casos em que, mantidas as condições verificadas em ação judicial, em jornadas legalmente tarifadas, devem ser pagas prestações vincendas da condenação imposta. Caso contrário, estaria o sindicato reclamante obrigado a ajuizar sucessivas ações, até que findasse para a Reclamada a obrigação de pagar, em total desacordo com o princípio da economia processual. Recurso de embargos conhecido e não provido." (TST-E-ED-RR-38400-17.2005.5.09.0654, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 21/10/2011).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA CONDENÇÃO. POSSIBILIDADE 1. Nos termos do art. 290 do CPC, - quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação -. 2. Logo, mantida a prestação de trabalho extraordinário em condições de periculosidade, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas enquanto durar a obrigação. Não se admite que o reclamante deva ajuizar uma nova ação, a cada momento, para debater o direito às diferenças de horas extras decorrentes da integração do adicional de periculosidade já discutido nesta ação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.- (TST-E-RR-614.755-57.1999.5.02.5555, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJET 24/4/2009).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA EM TURNOS DE REVEZAMENTO. RESTABELECIMENTO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDENÇÃO A VERBAS VENCIDAS. PLEITO RELATIVO A VERBAS VINCENDAS. ART. 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. O art. 290 do Código de Processo Civil consiste em permissivo legal que autoriza o julgador

a proferir sentença condicional, ou seja, voltada para o futuro. No caso concreto, o Reclamante, ainda em curso o contrato de trabalho, postulou o pagamento de horas extras decorrentes do extrapolamento da jornada realizada em turnos de revezamento e o pagamento do adicional por tempo de serviço segundo o critério de cálculo antes adotado, com parcelas vencidas e vincendas. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de ser viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, no caso de reconhecimento judicial ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade. É essa, pois, a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 172 da col. SBDI-1. Hipótese em que o Recurso de Embargos logra conhecimento por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e provimento, a fim de deferir as verbas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento dos referidos pedidos. Precedentes da SBDI-I- (TST-RR-615.038-85.1999.5.09.5555, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 23/5/2008).

Em face dos precedentes acima referidos, não se divisa violação do art. 460, parágrafo único, do CPC, por óbice da Súmula 333/TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Marco Aurelio Gomes Faim PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 811; recurso apresentado em 15/06/2012 - fls. 812).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 572). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 8º, incisos III e V, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 219, §1º, e 868 do CPC e 202 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos sedimentados a fls. 744/745, manteve a sentença, anotando o seguinte:

"prescrição: (apelo obreiro)

O MM. Juízo de origem declarou prescritas as parcelas anteriores a 25.11.2005, não reconhecendo os efeitos de interrupção da prescrição do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pelo Sindicato dos Bancários, haja visto que o Reclamante não integrou a lista de substituídos indicados no protesto.

No apelo, o Reclamante aduziu que amplitude da substituição processual da representação sindical afastaria o corte prescricional adotado na origem, já que, integrante da categoria dos bancários, estaria alcançado pelos efeitos do protesto interruptivo.

Sem razão o Reclamante.

Não há discussão acerca da extensão da representação sindical de toda a categoria compreendida a abrangência territorial do Sindicato, conforme tem reiteradamente decidido o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

É incontroverso que o Autor não figurou na petição inicial do protesto interruptivo mencionado na exordial, o que realmente é dispensável ante a amplitude da substituição sindical.

Todavia, a petição inicial do protesto judicial limitou o pedido de interrupção da prescrição aos substituídos relacionados na lista então apresentada, de modo que o próprio sindicato limitou sua representação àqueles trabalhadores, cujo nome estivesse consignado na lista que acompanhou o protesto judicial, integrada

unicamente por seus associados.

Assim como não cabe ao Juízo limitar a representação sindical, exigindo a relação de substituídos, não pode extrapolar a representação antes limitada pelo sindicato Autor àqueles indivíduos declinados na lista que fez-se acompanhar a inicial de protesto.

Anoto que, delimitada a representação sindical a determinado grupo de indivíduos eleitos pelo sindicato, não há que se falar em substituição e sim representação processual.

Nego provimento ao apelo obreiro." (fls. 744/745).

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista, requerendo que seja afastada a prescrição quinquenal. Sustenta a interrupção da prescrição por meio da interposição do protesto sindical que abrangiu toda a categoria. Aponta violação do artigo 8º, incisos e parágrafo único, da Constituição Federal, ofensa aos artigos 219, §1º, e 868 do CPC e 202 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, de acordo com o art. 8º, III, da CF "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Assim, em face dos fundamentos extraídos do acórdão recorrido, vislumbro a existência de potencial ofensa a esse preceito da Lei Fundamental. Nessa linha de entendimento, louvo-me nos seguintes arestos oriundos da SBDI-1/TST.

"RECURSO DE EMBARGOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. ARTIGO 8.º INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO. A jurisprudência firmada por esta Corte era no sentido de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor de toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada à luz da legislação infraconstitucional, prevendo a Súmula nº 310 desta Corte as hipóteses mais comuns, asseverando a necessidade de o sindicato apresentar a individualização dos substitutos na petição inicial, seja pelo número de sua Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento de identidade. Contudo, o plenário deste Tribunal terminou por cancelar o referido verbete sumular, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal e reconhecendo a legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substituto processual na defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-894/95 Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal julgado em 17/11/2003). Por conseguinte, está o sindicato legitimado para, em juízo, postular, na condição de substituto processual, em nome dos substituídos, nos termos em que dispõe o art. 8.º, III, Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. Na hipótese dos autos, típica de direitos individuais homogêneos, o sindicato postula, em nome dos substituídos, a observância da norma regulamentar patronal que criou a figura do representante funcional, escolhido em cada unidade que contasse com mais de dez funcionários, objetivando garantir o aprimoramento das relações entre funcionários, de um lado, e, de outro, a direção e administração do Banco. Demonstrada a ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e reconhecida a legitimidade do Sindicato para atuar no feito, devem ser providos os presentes Embargos, reformando-se a decisão que conclui pela extinção do processo, com o retorno dos autos à egrégia Turma para que prossiga no

juízo da Revista patronal." (TST, SBDI-1, E-RR 474353, Ministra Relatora Maria de Assis Calsing, DJ de 9/5/2008 - grifo). "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da CF/88 permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados. Tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto de empregados da reclamada que se ativam na dobra de turnos, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato. O fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado a título de horas extras decorrentes do intervalo interjornada não usufruído na dobra de turnos não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento desta Subseção, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90. Recurso de embargos conhecido e provido- (TST-E-ED-RR-82800-54.2005.5.05.0161, SBDI-1, Relator Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 13/5/2011) (sem grifo no original).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS E PROMOÇÕES. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. O Sindicato tem legitimidade para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do artigo 81, inciso III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos 'os decorrentes de origem comum'. E, in casu, tratando-se de pleito que envolve os empregados da Corsan, resta caracterizada a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito e não à sua quantificação. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-36900-06.2004.5.04.0551, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DEJT 6/8/2010).

Diante desses balizamentos, o apelo merece impulso por possível violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal (CLT, artigo 896, letra "c").

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CONVERSÕES EM ESPÉCIES - AFASTAMENTOS POR FOLGAS - ABONO ASSIDUIDADE.

TABELA SALARIAL - EVOLUÇÃO.

DIVISOR.

Deixo de analisar os temas em epígrafetendo em vista o teor da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1666-13.2011.5.10.0013**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Jaranice Baptista Brandizzi
Advogado	Leandro Oliveira Alves(OAB: )
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 603; recurso apresentado em 19/06/2012 - fls. 605).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 526). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST;
- violação do(s) art(s). 468, 818 da CLT, 333, incisos I e II, do CPC e 129 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 579/581, complementado às fls. 601/602, negou provimento ao recurso interposto pela reclamante concernente ao pedido de progressão funcional em face do PCS instituído pela demandada (CONAB). Eis o teor da ementa:

"CONAB. PROMOÇÕES POR MÉRITO. As promoções nas empresas cujo pessoal é organizado em quadro de carreira têm base nos critérios de merecimento e antiguidade, alternativamente aplicados (CLT, art. 461, §§ 2º e 3º). A concessão anual automática, desconectada de avaliação qualitativa da prestação de serviços, descaracteriza o instituto da promoção por mérito. Recurso conhecido e não provido."

Inconformada, a autora interpõe recurso de revista às fls. 605/652. Aduz que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Sustenta que a limitação orçamentária aduzida, por constituir fato impeditivo do direito pleiteado, deveria ter sido provada pela CONAB, ônus do qual não se desincumbiu.

O aresto oriundo do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, transcrito às fls. 637/641, analisa a mesma situação fática, mas conclui diversamente, no sentido de que uma vez previsto no regulamento da empresa, as progressões salariais periódicas passam a integrar o contrato de trabalho do empregado, sendo certo que à CONAB caberia a comprovação dos requisitos necessários à implementação das promoções por merecimento. Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1689-14.2010.5.10.0103**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZÁ NETO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Adriana Corrochano Mori(OAB: )
Recorrido	Paulo Cesar do Nascimento
Advogado	Neuma Caldeira Nunes(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/05/2012 - fls. 727; recurso apresentado em 28/05/2012 - fls. 730).

Regular a representação processual (fls. 737/738).

Satisfeito o preparo (fls. 647, 684, 683 e 735). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 332 SDI-1/TST.
- violação do(s) art(s). 62, I, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas extras e do respectivo intervalo intrajornada, aos seguintes fundamentos:

"DOS CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS.

O MM Juízo a quo deferiu, em parte, os pedidos pertinentes às horas extras e intervalo intrajornada vindicados, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

O reclamante impugnou os cartões de ponto colacionados, por não retratarem a realidade.

(...) o art. 62, inciso I da CLT afasta do limite de duração de jornada não todas as atividades desenvolvidas externamente, mas apenas aquelas (...) incompatíveis com o controle de jornada pela empresa. (...) exige a prévia anotação em CTPS e no registro de empregados (...)

(...) não há nos autos cópia da CTPS (...) o registro de empregados (fl. 160), não consta a ressalva em comentário.

(...) foram juntados aos autos, pela própria reclamada, cartões de ponto em nome do reclamante, nos quais constam, no campo "resumo do período" quantidade de horas trabalhadas e RSR pagos, variando mês a mês, levando à conclusão, que havia, de fato, uma forma de controle (fls. 161/211 e 411/461).

Por tais razões, afigura-se inaplicável à espécie o art. 62, I da CLT.

De outro norte, incumbia à reclamada apresentar controles de ponto, com registros de início e término da jornada de trabalho e do intervalo usufruído, consoante disposto no art. 74, parágrafo segundo da CLT e do Enunciado 338 do c. TST, do que não se desvencilhou, haja vista que os cartões de fls. 161/211 e 411/461

não se encontram preenchidos neste campo (intervalo intrajornada). A inércia da reclamada em exibir tais documentos gera a presunção relativa de veracidade da jornada indicada na inicial, a qual, no caso em tela, a qual não foi elidida porque não houve produção de prova pela reclamada.

(...) a testemunha (...) Sr. Raimundo Nonato, conseguiu demonstrar a jornada declinada na inicial (...)'

(...) horas extras em decorrência da lavagem do caminhão em quatro vezes por semana, a testemunha convidada também conseguiu demonstrar o labor em sobrejornada, mas tão somente até às 21.30 horas, ou seja, 01.30 horas extras diárias (...)" (fls. 639/640)

Insurge-se a reclamada, argumentando pela higidez dos controles de jornada carreados aos autos, afirmando, em seu proveito, que a prova documental, relativa às anotações de jornada, sobrepõe-se às demais, por tratar-se de imposição legal (art. 74 da CLT).

Ora, impugnada a validade dos registros, a controvérsia acerca da efetiva jornada de trabalho encontra solução na prova oral, não se verificando a prevalência da prova documental arguida pela reclamada.

Trata-se da aplicação do princípio da primazia da realidade, do qual resulta a prevalência dos fatos em detrimento do formalismo documental.

Vejam os.

O autor indicou na exordial que laborava de segunda a sábado das 7h30 às 20h, com intervalo de 30 a 40 minutos, perfazendo 4 horas diárias de sobrelabor de segunda a sexta-feira e 8 horas aos sábados; jornada acrescida em 6 seis horas semanais, considerando-se a lavagem de caminhões, 3 horas em média, realizadas duas vezes por semana.

Afirmou, ainda, que trabalhava dois domingos, nos meses de dezembro, das 7h30 às 18 horas, com 30 minutos de intervalo. Ocorre, que foi produzida prova acerca da imprestabilidade dos controles, porquanto não guardassem fidelidade com os horários efetivamente praticados, conforme testemunho a seguir:

(...)

Assim, porquanto irrefutável o fato de que produziu-se testemunho em favor da tese exordial, relativa a imprestabilidade dos registros, ainda que parcialmente, mantém-se a r. sentença originária no que pertence ao aspecto.

Por conseguinte, prejudicado o tópico recursal, relativo à insurgência contra a condenação ao pagamento de horas extras, porquanto fundado na presunção de plena validade dos registros de jornada, cuja imprestabilidade parcial resta aqui confirmada.

Recurso não provido quanto ao presente tópico.

**DO INTERVALO INTRAJORNADA.**

A reclamada recorre quanto à condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, aduzindo que o reclamante estaria sujeito à hipótese do art. 62, I, da CLT, referente ao labor externo, o qual seria incompatível com a fixação de jornada.

Ora, ainda que o reclamante laborasse externamente, evidencia-se dos autos a existência de controle de jornada, matéria, inclusive, articulada em contestação, a qual se fez acompanhar dos cartões de ponto do reclamante (fls. 161/211 e 411/461).

Ante tais circunstâncias, evidente a inaplicabilidade do dispositivo invocado, tendo em vista que o reclamante estava, efetivamente, sujeito a controle de jornada.

Acrescente-se que, considerados os registros juntados, verifica-se a inexistência da pré-marcação, pertinente ao intervalo intrajornada, restando desatendidas as disposições da Portaria nº. 3.626/91 do MTE.

Ademais, a irregularidade na observância do intervalo intrajornada

restou confirmada pela prova oral, transcrita no tópico precedente, restando assentado que os motoristas tinham, no máximo, 30 minutos de intervalo para descanso e alimentação.

Patente, portanto, a obrigação da reclamada pelo pagamento dos intervalos intrajornada não gozados pelo reclamante.

A reclamada recorre, ainda, contra a r. sentença originária, por meio da qual restou condenada ao pagamento do intervalo intrajornada, nos termos da OJ nº. 307 da SDI-1 do c. TST.

Argumenta contra os fundamentos de piso, porquanto entenda, que reconhecido gozo parcial do intervalo, seria devido apenas o período suprimido.

A OJ invocada, em sua literalidade, determina a satisfação integral do intervalo indevidamente observado, conforme se transcreve:

"OJ-SDI1-307 INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 (DJ 11.08.2003)

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Mantém-se, pois, indene a r. decisão originária.

Recurso não provido quanto ao aspecto." (fls. 721v./723v., sem destaques no original).

A demandada, a fls.731 e seguintes, insiste natese deque o reclamante estaria sujeito à hipótese do art. 62, I, da CLT, referente ao labor externo, o qual seria incompatível com a fixação de jornada, não havendo como manter a condenação ao intervalo intrajornada.

Constata-se que a delimitação constante do acórdão, diga-se, intangível, a teor da diretriz traçada na Súmula 126 do TST, revela que houve a devida comprovação acerca do efetivo controle de jornada do autor, não se configurando, assim, a exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT. Ressalte-se, ademais, que as alegações do reclamante foram corroboradas pela prova oral, conforme revelou o TRT.

Portanto, não se divisa ofensa ao art. 62, I, da CLT.

No que se refere à alegada contrariedade à OJSBDI-1332/TST, é importante assinalar que não há menção no acórdão recorrido acerca da existência, ou não, de tacógrafo, de modo que as Súmulas 184 e 297, I, do TST erigem-se como obstáculos ao reconhecimento da pretensa contrariedade.

Por fim, os arestos trazidos para o cotejo de tese são inespecíficos e não detêm identidade fática com a situação em julgamento, pois abordam situações em que não restou provado o efetivo controle da jornada do trabalhador externo. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

**Despacho**

**Processo Nº RR-RO-1690-81.2010.5.10.0011**

Relator

Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB: )
Recorrido	Yasmin Sheila dos Santos Lourenco (Recurso Adesivo)
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 360; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 361).

Regular a representação processual (fls. 253).

Satisfeito o preparo (fls. 219, 244, 245 e 366-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 32 da CLT e 458, II e III, do CPC;

A reclamada suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, o Colegiado não apreciou pleito de minoração da multa por descumprimento da determinação judicial proferida em antecipação de tutela.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, no particular, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST, não ensejando o apelo quanto ao referido tópico violação do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Conforme bem esclarecido pela Turma, os efeitos da antecipação de tutela, consistente na manutenção do plano de saúde empresarial em favor da reclamante foram confirmados na sentença, tornando despicinda a discussão acerca do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", porquanto ultrapassada a cognição sumária, o Juízo de origem confirmou a procedência dos pedidos, ressaltando não remanescer dúvidas quanto ao descumprimento voluntário da decisão em debate, inexistindo provas nos autos do impedimento legítimo ao atendimento das determinações judiciais ( a fls.326-verso/327).

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os pontos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131).

Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, no qual restou apreciada, de forma fundamentada e à luz da prova dos autos, a matéria atinente à multa fixada em antecipação de tutela no caso de descumprimento.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

#### MULTA.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V, da CF;

- violação do(s) art(s). 461, parágrafos 4º e 6º, do CPC, 92 e 884 do CCB;

A reclamada insurge-se em sede de revista contra a multa aplicada

em face do descumprimento da decisão que, mesmo não reconhecendo a estabilidade provisória da reclamante, deferiu a manutenção do plano de saúde da obreira durante o período de afastamento. Impugna, ainda, o valor arbitrado à condenação. Alega as violações elencadas.

Conforme delimitado no acórdão, não remanesceram dúvidas quanto ao descumprimento voluntário da decisão em debate, inexistindo provas nos autos do impedimento legítimo ao atendimento da determinação judicial em sede antecipatória de tutela, a qual restou confirmada pela sentença, tendo o Colegiado ressaltado, ao manter tal decisão, que, malgrado a suspensão do contrato de trabalho signifique que o empregador está desobrigado de pagar a remuneração do trabalhador em gozo do auxílio-doença acidentário, no caso em análise, a reclamante não pôde receber o benefício, apesar de sofrer os descontos da contribuição respectiva, porque a reclamada não procedeu aos recolhimentos previdenciários competentes, tanto que a autora não possui cadastro perante o INSS, deixando de receber o benefício por culpa da ré, razão pela qual o Colegiado manteve a sentença no particular ( a fls.326).

A despeito da alegação, a delimitação feita pela Turma foi no sentido da razoabilidade do valor atribuído à multa, valendo ressaltar, nesse sentido, a intangibilidade de tal delimitação, a teor do que preconiza a Súmula nº 126 do TST, isso porque para se rever o patamar dessa fixação necessário seria o reexame dos fatos e da prova do processo.

Afasta-se, pois, a alegação de violação dos dispositivos em destaque.

#### DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegaço(ões):

- violação dos artigos 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão de fls.318/327, complementado pela decisão a fls.356/359, prolatada em sede de embargos declaratórios, manteve a condenação em dano moral por entender que o ato ilícito praticado pelo empregador, ou seja, omissão quanto aos recolhimentos previdenciários, impediu o gozo do benefício saúde por parte da laborista.

Em suas razões de revista, a reclamada sustenta que não cometeu ato ilícito a ensejar o pagamento de indenização decorrente de danos morais, não logrando a laborista comprovar os requisitos da responsabilidade civil, devendo ser reformado o acórdão que manteve a referida decisão, haja vista não configurado o nexo causal. Apontou violação dos artigos 818 e 333, incisos I e II, do CPC, bem como do artigo 927 do CCB.

Apreciação da matéria arguida pelo recorrente demandaria nova análise de fatos e provas, incabível em sede de revista (Súmula nº 126 do col. TST), tornando despicinda a verificação das violações apontadas.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1714-78.2011.5.10.0010**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente Caixa Economica Federal  
 Advogado Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: )  
 Recorrido Marcia Kazue Nishiyama  
 Advogado Leonardo Miranda Santana(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 314; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 315).

Regular a representação processual (fls. 318).

Satisfeito o preparo (fl(s). 283, 296, 297 e 319). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma, após ratificar a condenação em horas extras excedentes da 6ª diária, assentou que a base de cálculo das horas extras deferidas devia ser calculada sobre o cargo efetivamente trabalhado pela autora, a saber o de 8 horas. Assim, determinou que fosse adotado o valor salarial do cargo de 8 horas para a elaboração da base de cálculo das horas extras.

ACEF postula sejam as horas extras calculadas com base na remuneração da jornada de 6 horas.

E, de fato, o aresto colacionado, oriundo da SBDI-1 do TST (fls. 316v.), envolvendo a mesma empresa em situação similar, determina utilização do valor previsto para a jornada de 6 horas no cálculo. Assim, resta demonstrada divergência específica, a teor do art. 896, a, da CLT.

**CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

À recorrida, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1723-31.2011.5.10.0013**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
 Recorrente União  
 Advogado Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: )  
 Recorrido Helpserv Locação de Mão-de-Obra Ltda-ME  
 Recorrido Ilka Magnolia Lucas  
 Advogado Nelson Alves Ferreira(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 13/06/2012 - fls. 119; recurso apresentado em 21/06/2012 - fls. 120).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 e 102, § 2º, da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, os artigos 97 e 102, § 2º, da Carta Magna.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

**REVELIA - UNIÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 5º, II, LIV e LV, e 37, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 48, 319 e 320, I e II, do CPC;

Alega a União a nulidade do julgado, em razão da aplicação dos efeitos da revelia.

No entanto, conforme delimitação contida no acórdão vergastado a fls. 112, o egrégio Colegiado julgou ser impossível a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC, ante o comparecimento da União à audiência inaugural, na qual apresentou contestação.

A tal modo, em virtude da ausência de interesse recursal no particular aspecto, afastam-se as alegações deduzidas.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 111/116, manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado: "1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para o tomador, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a

responsabilidade subsidiária desta. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1738-97.2011.5.10.0013**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: )
Recorrido	Martinho Rodrigues Barroso
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/06/2012 - fls. 114; recurso apresentado em 20/06/2012 - fls. 116).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

O Colegiado não conheceu do apelo quanto ao tópico de exclusão da multa do artigo 467 da CLT, por ausência de sucumbência e por se tratar de matéria estranha aos contornos da lide (fls. 106-verso). Em suas razões recursais, a União renova o pedido de exclusão da multa em destaque. Todavia, conforme delimitado no acórdão, a matéria sequer foi conhecida na primeira instância, em face do que não pode ser devolvida à apreciação, sob pena de supressão de instância.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegaço(ões):

- violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A União, a fls. 118/119, suscita a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Da forma como articulado, revela-se impertinente o inconformismo da recorrente quanto ao tema em epígrafe. Esclareço, ainda, sequer cuidou a demandada de opor embargos de declaração, pelo que não se sustenta a tese de negativa de prestação jurisdicional (Súmula 297, II, do TST, artigos 795 da CLT e 2º do CPC).

#### RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegaço(ões):

- contrariedade às Súmulas nº 331 e 363 do TST;

- violação dos artigos 37, II, § 6º e 102, §2º, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ante o exposto, não há que se falar de ofensa aos preceitos invocados, tampouco de divergência jurisprudencial, revelando-se, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação multa do artigo 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-1742-25.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: )
Recorrido	Eduardo Shoji Uemura

Advogado

Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 566; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 567).

Regular a representação processual (fls. 599).

Satisfeito o preparo (fls. 517, 537, 536 e 598). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS.

#### GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas nºs 51, item I, e 372, item I, do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio dos acórdãos coligidos a fls. 549/553 (RO) e 564/565-v (ED), negou provimento ao recurso do reclamado, mantendo a sentença, quanto à natureza salarial da Função Comissionada Técnica - FCT, inclusive quanto às respectivas diferenças salariais deferidas. Adotou entendimento exposto na ementa a seguir destacada:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA COMISSIONADA - FCT. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. Na forma legal, é nula a alteração contratual que cause prejuízo direto ou indireto ao trabalhador (CLT, art. 468 da CLT), sendo certo que a modificação das regras autônomas informativas do contrato de emprego apenas pode alcançar os trabalhadores admitidos após essa inovação, na exata dicção da Súmula nº 51, I/TST. Na hipótese, recebendo o Reclamante gratificação pelo exercício de função técnica comissionada no percentual máximo de 46% calculado sobre o "salário referência", a redução operada a partir de novembro/2007 mostra-se francamente ilícita, porquanto prejudicial ao obreiro (CLT, art. 468). Recurso conhecido e desprovido" (fls. 549).

Inconformado, o reclamado repele o julgado, materializando as razões de insurreição no largo arrazoado articulado a fls. 567/597. O Colegiado concluiu pelo deferimento do pedido relativo ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento e reflexos postulados, consoante fundamentos alhures apontados. Constata-se, contudo, ao contrário da alegação patronal, a consonância da decisão recorrida com a disciplina contida nas Súmulas nºs 51, item I, e 372 do colendo TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Assim, o julgado amolda-se à uníssona jurisprudência emanada do colendo TST, realidade que, por si só, torna inconsistente a insurgência patronal (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Por outra face, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos apontados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do feito.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1747-59.2011.5.10.0013**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: )
Recorrido	Petter Pessoa Lodi
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 13/06/2012 - fls. 122; recurso apresentado em 21/06/2012 - fls. 124).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas Vinculante nº 10 do STF e 331 do TST;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e

beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação a multa do artigo 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Turma não se pronunciou sobre a aplicabilidade ou não do artigo 100 da Constituição Federal, tampouco foi instada a fazê-lo. Assim, à míngua de prequestionamento inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

**JUROS DE MORA.**

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e Lei nº 11.960/09.

O egrégio Colegiado determinou a aplicação de juros de 1% ao mês na condenação subsidiária imposta à segunda reclamada, nos termos da Lei 8.177/91.

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas

pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1750-41.2011.5.10.0004**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB: )
Recorrido	Valdomiro Ferreira Leal
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 858; recurso apresentado em 22/06/2012 - fls. 864).

Regular a representação processual (fls. 493/494 e 790/791).

Satisfeito o preparo (fl(s). 786v., 823, 826 e 875).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, e 37, II, da CF;
- violação do(s) art(s). arts. 11, 461 e 818 da CLT, 269 e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

#### PRESCRIÇÃO

Sobre o tema da prescrição, assim pronunciou-se a Eg. 3ª Turma por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamada:

"Quanto à prescrição, observo que a questão não foi suscitada no recurso ordinário, não havendo, por isso, omissão a ser sanada." (fls. 855v.)

Ora, se a prescrição não constou do recurso ordinário da reclamada, invoca-se a diretriz da Súmula 153/TST como óbice ao reconhecimento das alegações recursais.

#### DESVIO FUNCIONAL

Quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, a Eg. Turma, por meio do acórdão a fls.840/843, complementado

pelo de fls. 855/857, manteve sentença que reconheceu o desvio de função, consoante os seguintes fundamentos:

"Com efeito, o d. Juiz sentenciante deferiu o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio funcional, fundamentando:

"Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 818, também da Consolidação das Leis do Trabalho, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito vindicado (TST, Súmula nº 6, inciso VIII).

Por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, de acordo com a regra distributiva acima referida, sobre ele recai o encargo de provar o alegado desvio de função, todavia, no caso em tela, verifico a ocorrência de confissão da reclamada.

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria" (artigo 843, caput), sendo "...facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente." (§ 1º do citado artigo).

O depoimento do preposto da reclamada, quando da audiência em prosseguimento, demonstra claramente seu completo desconhecimento da situação tratada nesta ação. Segue a transcrição, "verbis": "que não tenho conhecimento das funções desempenhadas pelo reclamante; que o reclamante está com seu grau de responsabilidade funcional tratado na página 161 do PCS de 1991. Nada mais".

Diante da norma supra, a ignorância sobre os fatos narrados na lide pelo preposto da empresa/reclamada conduz à aplicação da confissão ficta, elevando-se à categoria de verdade processual os fundamentos da peça exordial, pois a indicação pelo empregador de pessoa que não guarda qualquer intimidade com os limites da litiscontestação é de sua responsabilidade processual, tendo-se "in casu", infringido o dispositivo legal supra transcrito, pois exige-se do preposto, no mínimo, mero conhecimento dos fatos articulados nos autos do processo.

Neste sentido é a jurisprudência:

(...)

Assim, diante da confissão da reclamada, verifico o exercício das atividades exordialmente elencadas pelo autor às fls. 03/06, as quais são condizentes com as atividades que caracterizam a classe do cargo de Técnico de Nível Superior IV, especificadas às fls. 597, impondo-se o pronunciamento judicial positivo acerca do desvio de função denunciado.

Diante do exposto, reconheço a efetiva prestação de serviços pelo reclamante em função desviada, por perceber remuneração equivalente à do cargo de Assistente Técnico Operacional I e exercer atividades típicas do cargo de Técnico de Nível Superior IV, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, vencidas e vincendas, observando-se a prescrição já declarada, enquanto perdurar o desvio funcional, considerando como paga a remuneração registrada em sua ficha financeira e como devida aquela correspondente à faixa salarial 11, nível 09. Defiro, ainda, os reflexos em férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS, décimo quarto salário, anuênios e licença prêmio. Indefiro os reflexos em repouso semanal remunerado por se tratar o autor de empregado mensalista." (fls. 783-verso/794-verso).

A Reclamada, em seu recurso ordinário, afirma que o Reclamante,

em 01/01/1991, foi corretamente enquadrado no cargo de Assistente Técnico Operacional I, de acordo com o PCS/CONAB/91 e que o "paradigma WANDERLEY FELIPE DE MELO que exercia na fusionada COBAL o cargo de Assistente e Técnico, que era superior ao cargo/função exercido pelo reclamante, e foi enquadrado no PCS/CONAB/91, a partir de 01/01/1991, no cargo/função de Assistente Técnico Operacional III - ATO III/Classificador de Produtos de origem Vegetal faixa/nível inicial do cargo 07/01" (fl. 811).

Anota que Reclamante e paradigma apresentam grau de escolaridade, histórico funcional e tempo de serviço na função diversos.

Sustenta não estarem preenchidos os requisitos da equiparação salarial.

Aduz que possui "quadro de carreira, o que constitui fato impeditivo ao direito à equiparação salarial" (fl. 812).

Diz que, muito embora seu quadro de pessoal não se encontre homologado pelo Ministério do Trabalho, enquadra-se na exceção da Súmula nº 06/TST.

Aponta que competia ao Reclamante demonstrar que preenchidos os requisitos para concessão das promoções por merecimento pleiteadas, ressaltando que "a concessão da promoção por merecimento pleiteada não se dá de forma automática, restando condicionada ao preenchimento de requisitos, dentre eles a não extrapolção do limite de 1% do valor da folha salarial" (fl. 818). Ressalta não serem devidos os reflexos das diferenças salariais em férias, adicional de férias, abono pecuniário e 13º salário, "pois inexistente o principal (anuênio e licença-prêmio) inexistentes os consectários" (fl. 819).

Não há dúvidas de que a Reclamada não infirma os fundamentos do decisum originário, porquanto o Reclamante formulou pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, pleito esse que restou deferido em razão da confissão ficta da Ré, dada a ausência de conhecimento dos fatos pelo preposto.

Ora, em momento algum restou analisado o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, tampouco foi apontado paradigma pelo Autor.

Ainda, não houve questionamento acerca do Plano de Cargos e Salários da Conab.

Ademais, a controvérsia dos autos não diz respeito ao pedido de concessão de promoções por merecimento, como exposto pela Demandada às fls. 817/818.

Além disso, quanto aos reflexos, foram eles deferidos em razão do reconhecimento do direito do Autor às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, e não em razão do deferimento de anuênio e licença-prêmio.

Como facilmente se nota, a Reclamada, no particular, desconsidera completamente o teor do julgamento prolatado, encontrando-se o recurso desfundamentado (CLT, art. 897, § 1º, c/c CPC, art. 514, II)." (fls. 840v./842, sem destaques no original).

Recorre de revista a reclamada a fls.870/873, sustentando, em resumo, a inexistência de desvio funcional, porquanto não demonstrado o labor em igualdade de condições com os demais empregados que exerciam a função supostamente desviada. Fundamenta seu apelo em violação dos arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como em divergência jurisprudencial.

Sucedo, todavia, que a Eg. Turma não analisou a matéria pelo enfoque dos preceitos invocados por violados, atraindo os óbices das Súmulas 184 e 297, I, do TST. Na realidade, o acórdão regional guarda perfeita sintonia com a Súmula 422/TST.

O paradigma trazido para o cotejo de teses é inservível, por ser

oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.

Ao contrário dos temas anteriores, nos quais a recorrente expressamente apontou violação de lei (fls. 867 e seguintes), na matéria em exame a recorrente apenas requereu a "reconsideração da multa do art. 538, do Código de Processo Civil, haja vista inexistir caráter protelatório nos Embargos de Declaração". É dizer, deixou de atender ao disposto na Súmula 221, I, do TST, o que impede a veiculação do apelo extraordinário.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1753-66.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: )
Recorrido	Helpserv - Locação de Mão-de-Obra Ltda. - Me
Recorrido	Nilva Maria da Silva
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/06/2012 - fls. 116; recurso apresentado em 20/06/2012 - fls. 117).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando inculcado no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.****Alegação(ões):**

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;  
- violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.****Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;  
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;  
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da

Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/l bj

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1761-43.2011.5.10.0013**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZÁ NETO
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: )
Recorrido	Janio da Conceicao
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 122; recurso apresentado em 21/06/2012 - fls. 124).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.****Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmulas nºs 331 do TST e Vinculante nº 10 do STF;  
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.****Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;  
- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;  
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;  
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a

sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegações(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação a multa do artigo 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

#### JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegações(ões):

- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado entendeu que a UNIÃO, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora previstos nos termos da Lei 8.177/91.

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Em relação à incidência dos juros de mora quando a Fazenda Pública for responsabilizada subsidiariamente, a matéria já encontra-se pacificada no âmbito do col. TST, por meio da O.J. nº 382 da SBDI-1 que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do col. TST, o recurso de revista não merece impulso (artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col. TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1768-35.2011.5.10.0013**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: )
Recorrido	Helpserv Locação de Mão-de-Obra Ltda - ME
Recorrido	Maria Aparecida Martins Silva
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 21/06/2012 - fls. 116; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 117).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegações(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Carta Magna.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.****Alegação(ões):**

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;  
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 109/113, manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Emergindo o elemento culposo, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009. " Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.****Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.****Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;  
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

O egrégio Órgão fracionário determinou a aplicação de atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público.

Inconformada, insurge-se a União contra essa decisão, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Contudo, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambas do colendo TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1793-84.2011.5.10.0001**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Financeira Alfa S.A. Credito, Financiamento e Investimentos
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: )
Recorrente	Natalia Manoela Almeida Cavalcanti
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: )
Recorrido	Financeira Alfa S.A. Credito, Financiamento e Investimentos
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: )
Recorrido	Natalia Manoela Almeida Cavalcanti
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: )

Recurso de: Natalia Manoela Almeida Cavalcanti  
**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 308; recurso apresentado em 11/06/2012 - fls. 309).

Regular a representação processual (fls. 19).

Dispensado o preparo (fls. 159). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INOVAÇÃO À LIDE.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 515;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 304/307, não conheceu do apelo obreiro quanto ao pedido de indenização por quilômetro rodado, por inovação à lide. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Ocorre que, após admitir percepção de recursos para custeio de trajeto, o autor inova sua argumentação, aduzindo que seria devida parcela não quitada, reformando a causa de pedir, pelo que inadmissível o tópico em questão."

Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, alegando, em síntese, que "O fato de não ter questionado diferenças no pagamento dessa indenização, não exime o Recorrido do pagamento da quilometragem r4estante devida à

obreira..." (fls. 311)

Conforme delimitado no acórdão hostilizado, os argumentos não foram apresentados ao Juízo de origem, a tempo e modo. Nesse contexto, não se afigura viável a respectiva análise pelo Órgão fracionário, sob pena de supressão de instância e ofensa ao devido processo legal.

Diante de tal cenário, afastam-se as alegações deduzidas.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Financeira Alfa S.A. Credito, Financiamento e Investimentos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 308; recurso apresentado em 11/06/2012 - fls. 309).

Regular a representação processual (fls. 53 e 54).

Satisfeito o preparo (fl(s). 259, 266, 265, 306/v, 320/v e 319). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF;

- ofensa ao artigo 3º da CLT;

A Eg. 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 304/307 e com arrimo no conjunto fático-probatório dos autos, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a r. sentença em que se reconheceu como de emprego a relação jurídica havida entre as partes. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Ademais, registre-se que, conforme apurado na origem, inexistia diversidade entre as atividades desenvolvidas pelos estagiários e os empregados efetivos, circunstância não condizente com o escopo da atividade de treinamento, a qual deve ser realizada sob supervisão e orientação, por tratar-se de tarefas complementares à formação acadêmica.

Indique-se, ainda, que a presunção de regularidade do programa de estágio restou afastada, razão pela qual verifica-se satisfeito o ônus probatório imposto à autora, nos termos do art. 333,I, da CLT c/c art. 818 da CLT.

Recurso ordinário não provido no aspecto." (fls. 305/verso).

Inconformada, insurge-sea Reclamada contraessa decisão,sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Todavia, a delimitação do julgado é no sentido de queo Colegiado, com esteio no conjuntoprobatório,concluiu quefoi demonstrada, de forma evidente, a existência dos elementoscaracterizadores darelação empregatícia previstos no art. 3º da CLT, razão por que manteve a sentença em que se declarou a existência do vínculo empregatício entreas partes.

Assim,a pretensão recursal,no sentido de demonstrar o não-preenchimento dos pressupostos insertos no art. 3º da CLT não logra êxito, na medida em que somente por meio do balizamento de todo o acervo probatório seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diverso do procedido peloÓrgão fracionário. Tal procedimento, contudo, é vedado no atual estágio, a teor do contido na Súmula126 do TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

#### HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, I e 818 da CLT e 333, I do CPC;

A reclamada insurge-se contraa aplicação da Súmula nº 338 do col.

TST, sustentando ser ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não teria se desincumbido.

Conforme delimitado pela Turma, prevaleceu a jornada indicada na inicial, em face da recusa injustificada junta dos cartões de ponto nos períodos especificados (Súmula nº126/TST), incidindo à hipótese aregra contida na Súmula nº338, I, do col. TST.

Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência do col.TST, o recurso encontra óbice na Súmula nº333/TST.

#### CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 62, II, e 818 da CLT.

A matéria em destaque carece do necessário prequestionamento(Súmula nº 297/TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1801-10.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: )
Recorrido	Maria da Conceicao Sousa Melo
Advogado	Sidney Morais Lacerda(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 275; recurso apresentado em 15/06/2012 - fls. 276).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 152 SDI-I/TST.

- violação dos artigos 1º, caput, 2º,5º, incisos II e LIV, 37, caput, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 48 e 320,I e II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma rejeitou a preliminar arguida, com a seguinte fundamentação:

"A aplicação dos efeitos da revelia à primeira Ré decorreu da ausência da demandada à audiência, bem como em razão da não-apresentação de defesa, nos exatos termos do artigo 844 da CLT. Em momento algum, a Recorrente foi considerada confessa quanto às matérias de fato.

A condenação subsidiária imposta na origem decorreu da diretriz consagrada na Súmula 331 do TST.

Aliás, a Recorrente, quando da apresentação da defesa, refutou apenas a pretensão relativa à responsabilidade subsidiária

pretendendo, ainda, a limitação da condenação.

Por isso, a confissão quanto à matéria de fato -- aplicada à primeira Reclamada -- não pode ser, sequer, elidida em razão da defesa apresentada pela Recorrente.

Ademais, em que pese a existência de entendimento acerca de os direitos trabalhistas configurarem direitos indisponíveis, a tese não se amolda ao presente caso, não comportando incidência do art. 320, II, do CPC.

Afinal, os autos tratam de parcelas trabalhistas perseguidas em juízo, sobre as quais a lei garante às partes amplo poder de negociação, inclusive extrajudicial (CLT, arts. 625-A, 625-E, 764, 831, 852-E), não se amoldando à figura da indisponibilidade tratada na lei processual civil.

Cumpra acrescentar, por pertinente, que a independência entre os litisconsortes, prevista no art. 48 do CPC, não tem caráter absoluto. No que tange aos fatos comuns a ambos os litisconsortes, se o litisconsorte presente ao processo sequer impugna as questões fáticas agitadas pela parte adversária - tal como ocorre no caso concreto -, é óbvio que deve arcar com as consequências de sua conduta.

Nessas circunstâncias, eventual condenação subsidiária não significa transferência dos efeitos da revelia do litisconsorte ausente para o presente, mas mera decorrência da deficiência da atuação processual deste.

Incólumes os arts. 1º, caput, 2º, 3º, 5º, II e LIV, 37, caput, todos da CF, bem como os arts. 48, 319 e 320, II, do CPC e a OJ nº 152 da SBDI-1 do col. TST". (fls. 265/265-verso).

Em suas razões recursais, a 2ª reclamada (União) insiste na análise da matéria relativamente à aplicação indireta da confissão ficta contra o ente público.

No entanto, o acórdão revela-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJSBDI1 nº 152 do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST).

#### RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro asuscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, nesse aspecto, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331, inciso V/TST;
- violação dos artigos 37, § 6º e 102, § 2º, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Por fim, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 363/TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XLVI e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja extirpada do universo da condenação as multas do artigos 467 e 477 da CLT.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

#### CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 297 e 298, II/TST;
- violação dos artigos 5º, LIV, 7º, VI, XXI e XXVI e 8º III, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 611 da CLT, 334, I, do CPC e 18 da Lei nº 8036.

O Colegiado deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, condenando a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada a pagar a multa de 40% sobre o FGTS. Dentre outros fundamentos, adotou as seguintes razões de decidir:

"No caso em exame a norma do art. 10, I, do ADCT e o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas devem ceder passo frente ao ditame constitucional de reconhecimento dos diplomas coletivamente negociados.

De fato, a prevalência da disposição normativa sobre a legislação revela-se mais adequada, na espécie, por disciplinar realidade sócio-econômica específica, mantendo os empregos dos trabalhadores alcançados pela norma coletiva, ainda que a custo da redução pela metade da indenização do FGTS e da supressão do aviso prévio. É bem verdade que a situação prevista na cláusula em exame não caracteriza a culpa recíproca própria (art. 484 e Súmula 14/TST), já que o Autor em nada não concorreu para a rescisão do contrato de trabalho.

Contudo, certo é que a previsão da CCT objetiva privilegiar a continuidade do pacto laboral, em benefício dos próprios trabalhadores.

Para tanto, coloca à livre escolha operária a garantia à manutenção do emprego, nos quadros da empresa sucessora, desde que abram mão de metade da indenização do FGTS e do aviso prévio.

Razoável, portanto, que seja admitida a legalidade da avença coletiva pactuada coletivamente que, repito, visa beneficiar os próprios trabalhadores.

Assinalo que em casos similares este Tribunal tem conferido plena eficácia a essa espécie de transação, diante da disciplina inscrita no art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Ressalto, ademais, que a matéria restou decidida pelo Pleno desta Corte, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tendo sido confirmada a:

"legalidade da cláusula convencional que atribui à rescisão operada nos moldes nela declinada a natureza de rescisão por culpa recíproca, declarando, via de consequência, que a disposição normativa atende à exigência contida no § 2º do art. 18 da Lei 8.036/90, amparando o saque dos depósitos do FGTS previsto no inciso I do art. 20 deste mesmo dispositivo legal" (00408-2007-000-10-00-1 IUJ. Relator: Juiz André R. P. V. Damasceno. Publicação: DJ de 16.06.2008) .

Por essas razões, considero válida a cláusula de incentivo à continuidade prevista no instrumento coletivo.

Nada obstante, a cláusula 54, item V, da norma coletiva aplicável prevê, como uma das condições para a redução da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS, que as verbas rescisórias sejam quitadas até o décimo dia após a rescisão do contrato de emprego.

O TRCT de fls. 16/17 registra que a empregada foi dispensada no dia 16/02/2011 e o pagamento das verbas rescisórias realizado apenas no dia 01/03/2011.

Desse modo, não atendida uma das condições previstas na cláusula 54 da CCT, não há razão para a redução do percentual da indenização de 40% sobre o FGTS.

Dou provimento ao recurso para majorar a indenização do FGTS para 40%." (fls. 270/271).

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%, argumentando que não houve solução de continuidade, configurando-se, assim, a culpa recíproca. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, 7º, VI, XXI e XXVI, e 8º III, da Lei Maior, 611 da CLT, 334, I, do CPC e 18 da Lei nº 8.036/90, bem como contrariedade às Súmulas 297 e 298, II/TST.

Com efeito, a jurisprudência emanada do Colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia da cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O

FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de rescisão do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA

DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em sincronia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Incólumes os dispositivos de ordem legal e constitucional invocados.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 219/TST;
- violação dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70;

Insurge-se a União contra a declaração de sua responsabilidade subsidiária quanto ao tema em epígrafe, sustentando, em síntese, que não vige nesta justiça especializada o princípio da sucumbência. Aponta violação dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, bem como contrariedade à Súmula 219/TST. Nesse particular, inviável a análise do recurso, em virtude da ausência de sucumbência, inexistindo interesse recursal.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-1834-12.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria do Socorro Laurinda da Silva
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: )
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 612; recurso apresentado em 15/06/2012 - fls. 613).

Regular a representação processual (fls. 09).

Dispensado o preparo (fls. 527). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF;
- ofensa aos artigos 468 e 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 129 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 596/599, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 610/611, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante. A decisão foi assim entendida: "CONAB. PROMOÇÕES POR MÉRITO. As promoções nas empresas cujo pessoal é organizado em quadro de carreira têm base nos critérios de merecimento e antiguidade, alternativamente aplicados (CLT, art. 461, §§ 2º e 3º). A concessão anual automática, desconectada de avaliação qualitativa da prestação de serviços, descaracteriza o instituto da promoção por mérito. Recurso conhecido e não provido."

Inconformada, a autora interpõe recurso de revista a fls. 613/625v. Aduz que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Sustenta, ainda, o ônus da demandada em comprovar o não atendimento das condições para o alcance das promoções por merecimento, do qual a demandada não se desincumbiu.

O aresto oriundo do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a fls. 617v, analisa a mesma situação fática, mas conclui diversamente, no sentido de que uma vez previsto no regulamento da empresa, as progressões salariais periódicas passam a integrar o contrato de trabalho do empregado, sendo certo que a CONAB caberia a comprovação dos requisitos necessários à implementação das promoções por merecimento.

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1857-85.2011.5.10.0101**

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Rubens Kenlhu Kusaba

Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: )

Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df

Advogado Luciana Caixeta Ganim(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 645; recurso apresentado em 14/06/2012 - fls. 646).

Dispensado o preparo (fls. 522). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT; - divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 605/611, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 641/644, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional. Eis os fundamentos que nortearam a decisão: "Entretanto, conforme trazido à baila desta Justiça Especializada em outros casos similares a este, envolvendo a mesma Reclamada e o mesmo pedido de promoção em observância ao PES/1994, o próprio procedimento de promoção funcional por antiguidade e merecimento dependia de prévia regulamentação interna, conforme item 4 do PES/1994; regulamento interno este inexistente nos autos.

Consequentemente, inócua é a alegação recursal acerca da desnecessidade de norma interna a regular as promoções tratadas no PES/1994." (fls. 610).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 646/651, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, o Colegiado firmou entendimento no sentido de que a ausência de regulamento interno específico para a progressão salarial implica na eficácia limitada do Plano de Emprego e Salários/94, inviabilizando as promoções por merecimento e antiguidade. Consignou que a edição da norma interna específica está vinculada ao poder diretivo do empregador, o qual não pode ser suprido por sentença.

Ora, as circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

**CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1872-57.2011.5.10.0003**

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Warley Francisco de Freitas

Advogado Geraldo Marcone Pereira(OAB: )

Recorrido Brasil Telecom S.A

Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: )

Recorrido Contax S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: )

Recorrido Telemar Norte Leste S/A

Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 383; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 384).

Regular a representação processual (fls. 25).

Dispensado o preparo (fls. 293/294). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF; - violação do(s) art(s). arts. 832 da CLT, 458 e 515, § 1º, do CPC; - divergência jurisprudencial.

A preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, cumprindo salientar, de plano, que somente será examinada a pretensa violação do art. 93, IX, da CF, considerando que o processo encontra-se submetido ao rito sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º), bem como pelo contido na OJSBDI-1 115 do TST.

Não há de se cogitar de jurisdição incompleta.

Com efeito, a Eg. 1ª Turma, valendo-se da faculdade contida no art. 895, § 1º, IV, da CLT, manteve a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 356).

Contra essa decisão, o reclamante opôs embargos de declaração (fls. 358/367), renovando praticamente todos os argumentos que foram deduzidos em seu recurso ordinário (fls. 295/332).

Sucedo, todavia, que o Regional examinou toda a argumentação recursal do reclamante em confronto com os fundamentos da decisão originária, concluindo que esta não merecia reforma, tendo em vista os fundamentos lá consignados.

A alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, porque houve remissão expressa à sentença, por força do referido preceito consolidado.

Cumpra destacar que, no mérito do apelo, as razões recursais serão confrontadas diretamente com os fundamentos da sentença, porque, nos termos da mencionada lei, "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão".

Assim, não se reconhece a pretensa violação do art. 93, IX, da CF.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, "caput", e 7º, XXVI, XXX e XXXII, da CF;
- violação do(s) art(s). arts. 3º e 511, caput, e §§ e 611 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Tal como alhures assinalado, o apelo extraordinário submetido ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza na hipótese de demonstração inequívoca de violação à Carta Magna ou por contrariedade sumular.

No caso, o único preceito constitucional tido por violado é o art. 7º, XXVI, da CF.

No entanto, esse preceito foi observado pela Vara do Trabalho, na medida em que a sentença encontra-se assim vazada:

"1. Da função desempenhada pelo reclamante

Aduz o reclamante que sempre desempenhou efetivamente a função de operador de call center, embora a empregadora tenha registrado em sua CTPS a função de agente de serviços.

Sem razão o reclamante.

As atividades efetivamente desempenhadas pelo reclamante não se coadunam com a função de operador de call center, já que o autor não realizava tele atendimento, ligando para o cliente apenas "para conferir e solicitar dados", atribuição acessória à tarefa principal de realizar a transferência de titularidade.

Com efeito, o depoimento do próprio reclamante soterra a pretensão da exordial, ao aduzir, que "tinha como atribuição fazer a transferência de titularidade após conferir a documentação enviada por correspondência". Afirma que "não atendia ligações, tampouco ficava à disposição de cliente específico", mas tão somente "ligava para o cliente para conferir e solicitar dados".

As atividades descritas pelo autor adequam-se perfeitamente à função registrada em sua CTPS - agente de serviços, não havendo que se falar em retificação do aludido documento. Improcede o pleito.

2. Das diferenças salariais. Enquadramento. Atividade preponderante do empregador. Inaplicabilidade das normas coletivas invocadas

Pretende o reclamante o recebimento de direitos previstos em norma coletiva celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do DF e Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF.

A 1ª ré sustenta que é representada pelo SINDITELEBRASIL, entidade para a qual efetua recolhimento de contribuições sindicais, sendo inaplicáveis as normas coletivas juntadas pelo reclamante.

Pois bem. É cediço que o critério de enquadramento sindical vigente no sistema brasileiro é o da atividade preponderante do empregador, nos termos do art. 511, § 2º da CLT, a não ser que se trate de trabalhador integrante de categoria diferenciada (§ 3º do mesmo preceito).

Nesse diapasão, o Estatuto da primeira ré lista as atividades afetas ao seu objeto social (fl. 176):

"Art. 2º(...)a) Tele-atendimento em geral, estando compreendidos, dentre estes, os serviços de tele- atendimento ativo e receptivo; b) Serviços de valores adicionados suportados e por telecomunicações, tais como, mas sem se limitar aqueles aqui descritos:(i)recuperação de créditos; (ii) retenção de clientes; (iii)esclarecimento de dúvidas; (iv) solução de reclamações;

(v)prestação de informações; e (vi) suporte aos serviços de tele-atendimento ativo e receptivo; c) Intermediação da venda dos produtos e serviços dos clientes da Sociedade por telefone, e-mail e demais meios de comunicação; d)Execução de serviços de mala-direta; e) Consultoria técnica-especializada, incluindo, mas sem se limitar aos exemplos aqui descritos: (i) a elaboração de projetos de tele-atendimento; (ii) cursos; e (iii) treinamentos especializados objetivando aprimorar os recursos humanos utilizados na execução dos serviços; f) Suporte à entrega dos serviços prestados pelos clientes da Sociedade, incluindo-se dentre eles, mas sem estarem limitados àqueles aqui descritos: (i) o monitoramento das plataformas de telecomunicações e de redes; (ii) a designação de números de terminais telefônicos e facilidades de rede; (iii) a triagem; e (iv) todos os demais serviços de apoio que se façam necessários às operações desenvolvidas pela sociedade; g) Desenvolvimento de soluções tecnológicas utilizadas na prestação de serviços de tele-atendimento ativo e receptivo, incluindo o desenvolvimento de softwares sob encomenda; h) Atendimento pessoal em lojas dos clientes da Sociedade objetivando a prestação dos serviços previstos nos itens 'a', 'b' e 'f'; e i) Participação em sociedades civis ou comerciais, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia ou acionista."

Note-se que todas elas estão relacionadas ao setor de teleatendimento e telecomunicações, donde emerge a representatividade do sindicato profissional - Sinttel- DF. Entretanto, a atividade preponderante da reclamada afasta a pretendida representação patronal pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF.

Com efeito, é certo que a 1ª ré não exerce atividades de asseio, conservação e trabalhos temporários.

E nem se argumente que a locução "serviços terceirizáveis" corresponderia à atividade preponderante da ré - de terceirização de serviços de teleatendimento, porquanto o termo "serviços terceirizáveis" é genérico e, para atender ao critério do enquadramento por similitude só comportaria a leitura "serviços terceirizáveis na área de conservação e limpeza".

Nesse sentido, o seguinte precedente relativo a caso idêntico:

(...)

Sendo assim, considerando-se que a reclamada não está representada pelo sindicato conveniente, inaplicável ao reclamante a norma coletiva acostada aos autos. Indefiro o pedido de diferenças salariais, bem como de vale-alimentação." (fls. 291/293, sem destaques no original).

Assim,afirmando a Vara do Trabalho, com base nas provas produzidas, especialmente a confissão do autor, que o reclamante não desempenhava a função de "call center" ou tele atendimento,tem-se que as normas coletivas são inaplicáveis ao reclamante, não se reconhecendo, por isso,a violação do art. 7º, XXVI, da CF, porque não se deixou de prestigiar o instrumento coletivo, apenas se disse que ele não era aplicável ao reclamante, em face da confissão de suas atividades.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST.

Ora, inexistente o pressuposto da sucumbência da parte demandada, remanescendo, em consequência, prejudicado o pedido de honorários assistenciais.

Inviável, ainda, nesse aspecto, o processamento do feito.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

## Despacho

**Processo Nº RR-RO-1872-54.2011.5.10.0101**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Renata dos Santos Dias
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: )
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Luís Maurício Lindoso(OAB: )

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 625; recurso apresentado em 22/06/2012 - fls. 626).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 513). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 129 do CCB; 9º e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT ;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 596/602, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls.621/624, negou provimento ao recursodo reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional. A decisão está assim ementada:

"METRÔ/DF. PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS. "Inexistindo a necessária autorização do órgão competente para efetivação do Plano de Empregos e Salários da Reclamada, não há falar em obrigação patronal acerca das disposições nele contidas." (RO 00979-2006-021-10-00-6, Relator Desembargador Ribamar Lima Júnior, julgado em 23/05/2007 e publicado em 06/06/2007). Recurso conhecido e não provido." Inconformada,a autora interpõe recurso de revistaafls. 626/632, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, o Colegiado firmou entendimento no sentido de que a ausência de regulamento interno específicoinviabiliza as promoções por merecimento e antiguidade, porquanto o referido PES/1994, apesar de homologado pelo Governo do Distrito Federal, não contou com a aprovação do Conselho de Política de Recursos Humanos (CPRH), não implementando as condições necessáriasà vigência do referidoplano.

Ora, as circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94,impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja,deixa pendenteo processo de promoção.

Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

## CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

## Despacho

**Processo Nº RR-RO-1879-46.2011.5.10.0101**

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Heglisson Gadelha de Jesus
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: )
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Luís Maurício Lindoso(OAB: )

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 605; recurso apresentado em 14/06/2012 - fls. 607).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 507). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT; - divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 591/596, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 602/604, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional. A decisão foi assim ementada:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS - PES/94. Embora perfeito e válido, a previsão de regulamento interno específico para a progressão salarial implica eficácia limitada ao PES/94, não autoaplicável. A inexistência do dito regulamento, requisito objetivo, inviabiliza as progressões por antiguidade e merecimento postuladas."

Inconformado,o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 607 e seguintes, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, o Colegiado firmou entendimento no sentido de que a ausência de regulamento interno específico para a progressão salarial implica na eficácia limitada do Plano de Emprego e Salários/94, inviabilizando as promoções por merecimento e antiguidade. Consignou que a edição da norma interna específica está vinculada ao poder diretivo do empregador, o qual não pode ser suprido por sentença.

Ora, as circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a

conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1882-98.2011.5.10.0101

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Euclides Jose Rios Nunes
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: )
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Luís Maurício Lindoso(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 606; recurso apresentado em 22/06/2012 - fls. 608).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 503). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 22 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB, 333, II do CPC, 461, caput, § 2º e 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 590/595, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 603/605, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional. A decisão foi assim ementada:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO PCS. A progressão funcional por antiguidade e merecimento estabelecida em PCS na dependência de regulamentação posterior acerca dos critérios a serem adotados para sua implementação não pode ser concedida por força de decisão judicial antes da definição de tais critérios" (Desembargadora Flávia Simões Falcão)."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 608/615, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, o Colegiado firmou entendimento no sentido de que a ausência de regulamento interno específico para a progressão salarial implica na eficácia limitada do Plano de Cargos e Salários, inviabilizando as promoções por merecimento e antiguidade. Consignou que a edição da norma interna específica está vinculada ao poder diretivo do empregador, o qual não pode ser suprido por sentença.

Ora, as circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1892-42.2011.5.10.0102

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Alberto Mendonca de Melo
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: )
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 585; recurso apresentado em 22/06/2012 - fls. 587).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 511/verso). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 580/584, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional. A decisão foi assim ementada:

"ROGRESSÃO FUNCIONAL. CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO PCS. A progressão funcional por antiguidade e merecimento estabelecida em PCS na dependência de regulamentação posterior acerca dos critérios a serem adotados para sua implementação não

pode ser concedida por força de decisão judicial antes da definição de tais critérios'(Desembargadora Flávia Simões Falcão). Ressalvas do Relator."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 587/593, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, o Colegiado firmou entendimento no sentido de que a ausência de regulamento interno específico para a progressão salarial implica na eficácia limitada do Plano de Emprego e Salários/94, inviabilizando as promoções por merecimento e antiguidade. Consignou que a edição da norma interna específica está vinculada ao poder diretivo do empregador, o qual não pode ser suprido por sentença.

Ora, as circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1901-95.2011.5.10.0007**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Eder Joffre Batista Borges
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: )
Recorrido	Diniz & Santos Comercio e Servicos de Produtos de Celulares e Informatica Ltda Me
Advogado	Márcio Américo Martins da Silva(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 193; recurso apresentado em 15/06/2012 - fls. 195).

Regular a representação processual (fls. 12/13).

Dispensado o preparo (fls. 161). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). arts. 467 da CLT e 302 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

#### CONTESTAÇÃO GENÉRICA - MULTA DO ART. 467 DA CLT - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

Não só porque ostemas em epígrafe não se elevam ao patamar constitucional, mas porque o recorrente limitou seus argumentos em violação dos arts. 467 da CLT e 302 do CPC e em divergência jurisprudencial.

Sucedo, todavia, que, ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1909-51.2011.5.10.0014**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério da Educação)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB: )
Recorrido	Jeova Carlos Moreira Sousa
Advogado	Roberta Rodrigues Fortuna de Melo(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 213; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 215).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 do TST e Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;

- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, seja afastada a multa convencional imposta.

No que se refere às multas aplicadas, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1939-80.2011.5.10.0016**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
Advogado	Leila Paconé Dantas(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: )
Recorrido	Widisney Menezes Silva de Lima
Advogado	Fábio Dutra Cabral(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/06/2012 - fls. 112; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 113).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, §6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, conforme se infere do julgado recorrido às fls. 105/109-v., manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista (fls. 113/124), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1944-96.2011.5.10.0018**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Elizabeth Eustáquia Soares(OAB: )
Recorrido	Aderivo Alves de Oliveira
Advogado	Albert Limoeiro(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 254; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 256).

Regular a representação processual (fls. 111).

Satisfeito o preparo (fl(s). 216, 232, 230 e 283/284).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST..

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 450 e 468, parágrafo único, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 250/253, negou provimento o recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que determinou a incorporação da gratificação de função (Súmula nº 372/TST). Consignou que a incorporação da gratificação percebida pelo autor nos últimos dez anos, ininterruptamente, atende ao princípio da estabilidade financeira e aos ditames constitucionais representados pelo inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal e demais princípios constitucionais relativos à garantia do trabalho, como a sua valorização, a dignidade do trabalhador e a segurança jurídica. A decisão foi ementada nos termos seguintes:

"FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO POR DEZ OU MAIS ANOS ININTERRUPTOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 372/TST. O exercício de função de confiança por dez anos ininterruptos enseja a aplicação da Súmula 372/TST, porquanto caracterizada a circunstância que atrai a incidência do princípio da estabilidade financeira." Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as razões a fls. 256 e seguintes, sustentando, em síntese, a possibilidade legal de reversão ao cargo efetivo com supressão da gratificação.

Todavia, conforme delimitação contida no acórdão hostilizado, é incontroverso o exercício, pelo reclamante, de função gratificada de modo contínuo e ininterrupto por período superior a dez anos, razão pela qual o egrégio Colegiado julgou devida a incorporação da aludida gratificação, em face da preservação da estabilidade financeira.

Em tal cenário, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade estrita com a Súmula nº 372, I, do colendo TST, a impedir a admissão do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do colendo TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-2016-89.2011.5.10.0016**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Serviços de Limpeza Urbana do Distrito Federal
Advogado	Guizélia Dunice Brito(OAB: )
Recorrido	Joao Delmondes de Souza
Advogado	Fernanda da Rocha Teixeira(OAB: )
Recorrido	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 270; recurso apresentado em 15/06/2012 - fls. 271).

Regular a representação processual (fls. 279/282).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 3º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Renova-se segundo reclamado a tese de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação trabalhista.

Observa-se, contudo, que o autor indicou o segundo reclamado como responsável subsidiário pelos direitos trabalhistas perseguidos, visto que foi tomador de seus serviços.

Diante desse cenário, conforme consignado no acórdão, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 267/269-v., manteve a decisão que declarou a responsabilidade subsidiária do SLU ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331/TST.

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-2037-71.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: )
Recorrido	Maria do Socorro Ferreira da Silva
Advogado	Antônio Marques da Silva(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 142; recurso apresentado em 15/06/2012 - fls. 143).

Regular a representação processual (fls. 62).

Satisfeito o preparo (fl(s). 93, 110, 111 e 157). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, consoante razões de decidir articuladas a fls. 137/verso, manteve a sentença que declarou prescrição parcial (quinquenal) do direito subjetivo de ação, no que se refere ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006.

Dessa decisão, rebela a demandada (NOVACAP), conforme arazoado recursal coligido a fls. 143/155, alegando, em síntese, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental e contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Inconsistente, contudo, a alegação patronal. Ao revés, tratando-se de direito materializado por força de lei - "stricto sensu" -, a decisão recorrida encontra ressonância na exceção preconizada no aludido verbete sumular e, ainda, no artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.

Nesse contexto, aliás, o julgado se amolda, por analogia, às balizas delineadas na OJSBDI-1/TST nº 404.

Inviável, pois, o processamento do feito, não havendo que se cogitar de ofensa ao dispositivo constitucional invocado, tampouco de contrariedade à Súmula nº 294/TST.

#### GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, caput e II, 22, I, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma confirmou a sentença que julgou procedentes os pedidos de incorporação de gratificação de titulação

e diferenças salariais. Eis o teor da ementa:

"1. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.824/2006. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. A Lei Distrital em referência garantiu a Gratificação de Titulação aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, bem como aos "ocupantes de emprego público", abarcando, pois, o texto legal toda Administração Indireta do Distrito Federal. No caso em exame, a Lei Distrital n.º 3.824/2006 que concedeu a gratificação de titulação aos empregados públicos, aderiu ao contrato de trabalho dos empregados por ela abrangidos e, dessa maneira, passou a constituir direito adquirido àqueles que preencheram os requisitos nela previstos necessários para o recebimento da referida gratificação, independentemente de formulação de requerimento na sua vigência, sob pena de lesão ao direito adquirido e o disposto no artigo 468 da CLT.2. Recurso conhecido e não provido."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as razões a fls. 97/109, sustentando, em síntese, que o artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006 - que instituiu a gratificação de titulação -, não se aplica aos empregados de empresas públicas. Conforme delimitado no acórdão recorrido, o egrégio Órgão fracionário concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, destacando, a teor do diploma legal, a inexistência de qualquer remissão à necessidade de ato complementar (art. 41). Pontuou a sua aplicabilidade à autora, detentora de emprego público do Distrito Federal, e o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para a aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação. Nesse contexto, assentou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado ao patrimônio jurídico da reclamante. Por fim, ressaltou que a superveniente alteração legislativa, destinada a excluir de sua clientela, os empregados em empresas públicas, não poderia obstar o direito adquirido pela obreira na vigência da regra original.

A tal modo, não há que se cogitar de violação dos dispositivos constitucionais indicados.

A propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a mesma questão discutida nos presentes autos:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a

eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

Afasto, pois, as alegações, inclusive a de dissenso de teses, eis que os arestos colacionados não observam a regra inserta no art. 896, 'a', da CLT quanto ao parâmetro de origem.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-2131-13.2011.5.10.0016

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Servico de Limpeza Urbana
Advogado	Guizélia Dunice Brito(OAB: )
Recorrido	Flaviana dos Santos Goncalves
Advogado	Alencar Campos de Lima(OAB: )
Recorrido	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 457; recurso apresentado em 13/06/2012 - fls. 458).

Regular a representação processual (fls. 468).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A matéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 426/436, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 453/456, manteve a decisão que declarou a responsabilidade subsidiária do SLU ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, incisos V e VI, do col. TST, no sentido de que "V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no

cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI -A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." Recurso do 2º Reclamado (SLU) não provido."

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista (fls. 458/467), escusando-se da conduta culposa reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-2151-04.2011.5.10.0016

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Luis Rosa da Conceicao
Advogado	Sebastião Pereira Gomes(OAB: )
Recorrido	Servico de Limpeza Urbana
Advogado	Alexandre Viana Paes Soares(OAB: )
Recorrido	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	Michael Lustosa Elvas Roriz de Farias(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 345; recurso apresentado em 11/06/2012 - fls. 346).

Regular a representação processual (fls. 11/12).

Dispensado o preparo (fls. 299). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 189, 468 e 623da CLT;

- ofensa a NR 15 - Anexo 4 , do Ministério do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, mediante o acórdão às fls. 285/286v.,

complementado às fls. 342/344v., negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, mantendo a decisão originária que indeferiu o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade pago ao obreiro.

Esta foi a ementa utilizada no acórdão:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO. PREVALÊNCIA GRAU ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL FIXADO NA NORMA COLETIVA. É salutar que os sindicatos assumam a responsabilidade pela representação de classe que lhes foi conferida pela Constituição Federal no inciso III do art. 8º. Se o sindicato profissional da categoria firmou acordo coletivo de trabalho prevendo textualmente a sistemática do grau e forma de cálculo do adicional de insalubridade, tal critério deve prevalecer." (in 2001-2011-016-10-00-0 RO - Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - DJU 17/02/2012)." (fl. 285).

Nas razões de recurso de revista sedimentadas às fls. 346/352, o reclamante refuta o acórdão regional, alegando que como varredor de ruafaz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, 40%, conforme previsto na NR 15 do Ministério do Trabalho.

Conforme consignado no acórdão recorrido, entendeu a Turma que, dispondo o acordo coletivo sobre os graus de insalubridade de cada função, não há se falar em recebimento do adicional em grau máximo de 40%, se o autor exerce a função de varredor de via pública.

Em tal cenário, observo que o recorrente não cuidou de atacar os fundamentos da decisão recorrida no que concerne à prevalência da norma coletiva elaborada pelas em partes em detrimento da norma estatal. Assim, tem-se ausente o requisito de admissibilidade capaz de impulsionar o feito, conforme inteligência da Súmula nº 422/TST.

Registre-se, por importante, que o TRT não examinou a matéria pelo enfoque dos preceitos invocados por violados, de modo que as Súmulas 184 e 297, I, do TST impedem a veiculação da revista pelo terreno da alínea "c" do permissivo consolidado.

No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda o recorrente, pois os arestos colacionados não se prestam ao cotejo de teses. O primeiro julgado, colacionado a fls. 350, não revela especificidade e identidade fática necessária ao confronto, porquanto não aborda a existência de previsão expressa, em acordo coletivo de trabalho, de percentual diverso a ser pago a título de adicional de insalubridade (Súmula nº 296, I, do TST). Os demais arestos são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT.

Em face do exposto, resulta inviabilizado o processamento do recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

#### Despacho

Processo Nº RR-AP-3500-17.2007.5.10.0005

Processo Nº RR-AP-35/2007-005-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Enedilson Adriane de Lima Santos(OAB: )
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Fernando José Sakayo de Oliveira(OAB: )
Recorrente	Fundacao Banco Central de Previdencia Privada-Centrus
Advogado	Diego da Silva Vencato(OAB: )
Recorrente	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Diego da Silva Vencato(OAB: )
Recorrido	Alberto de Medeiros
Advogado	Tyago Pereira Barbosa(OAB: )
Recorrido	Banco Central do Brasil
Advogado	Enedilson Adriane de Lima Santos(OAB: )
Recorrido	Banco Central do Brasil
Advogado	Fernando José Sakayo de Oliveira(OAB: )
Recorrido	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Diego da Silva Vencato(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 1451; recurso apresentado em 15/06/2012 - fls. 1458).

Regular a representação processual (fls. 161/162).

O juízo está garantido (fl(s). 869). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, e 93, IX, da CF.

A egrégia 1ª Turma, consoante fundamentação sedimentada nos acórdãos jungidos a fls. 1430/1435 (AP) e 1449/1450-v (ED), negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, que sustentava excesso de execução, confirmando, assim, a decisão proferida em sede de embargos à execução. A ementa está assim articulada:

"COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. O instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, sendo vedada nova apreciação de questões já decididas, nos termos do art. 471 do CPC. Transitando em julgado a sentença do processo de conhecimento não podem seus termos serem "rescindidos" pelo Juízo de execução, pois o processo, como estrutura científica, é um complexo de atos que devem ser exercidos de forma tempestiva e ordenada. Assim, verificado, no caso concreto, foi observado em sede de execução os estritos limites da coisa julgada, incólume a decisão do juízo ad quo. JUROS MENSIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando esta for empregadora direta. Nos casos em que a condenação decorrer de responsabilidade solidária ou subsidiária, deve ser aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º" (fls. 14301430-v).

Em sede recurso de revista, rebela-se executada, conforme razões de inconformismo coligidas a fls. 1464/1471, suscitando equívocos cometidos, quando da liquidação do título exequendo. Nessa perspectiva, insiste na tese de ofensa à coisa julgada, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, IX, da Lei Fundamental. Acena, ainda, com ofensa a dispositivos de normas infraconstitucionais.

De plano, registre-se, consoante a regra cogente insculpida no artigo 896, §2º, da CLT e o norte delineado pelo vetor jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 266 do colendo TST, somente é viável recurso de revista, em sede de execução, quando houver demonstração de ofensa, literal e direta, a preceito da Constituição Federal.

Na hipótese vertente, o "decisum" recorrido está sedimentado em fundamentos de dimensão infraconstitucional, ressaíndo, dessa realidade processual, a impossibilidade da prossecução do feito (CLT, artigo 896, §2º; Súmula nº 266/TST). Resulta, pois, ileso o artigo 93, IX, da Lei Maior.

Ademais, "ad argumentandum", ainda que superado o óbice apontado, melhor sorte não socorreria a recorrente, quanto à aludida ofensa ao 5º, LV, da Carta Magna. Nesse sentido, vale pontuar que não se sustenta o alegado maltrato ao princípio da ampla defesa na medida em que, à executada, foi franqueado o regular exercício do direito subjetivo, com a garantia do livre percurso do "iter" recursal.

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (CLT, artigo 896, §2º; Súmula nº 266/TST), as razões de insurreição não ascendem à instância "ad quem".

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-15900-52.1996.5.10.0004**

*Processo Nº RR-AP-159/1996-004-10-00.6*

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Nanci Alves Chagas da Silva
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: )
Recorrido	Maria Naire Palhano Pinto Me

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 171; recurso apresentado em 13/06/2012 - fls. ).

Regular a representação processual (fls. 9 e 143).

Inexigível o preparo (fl(s) ).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 114 do TST;

- violação do(s) art(s). 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da CF;

-ofensa do(s) art(s). 878 da CLT, ;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.157/159, complementado pela decisão a fls.169/170-verso, negou provimento ao agravo de petição interposto pela exequente para manter incólume a decisão originária que pronunciou a prescrição intercorrente. A ementa está assim articulada:

"EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. Não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista quando a paralisação do feito decorre da inação do próprio exequente. Tal conclusão se reforça nas situações em que se confirma que lhe foi exigida a prática de ato processual exclusivo e essencial ao prosseguimento da execução, mas o exequente deixou de tomar as providências necessárias. Inteligência da Súmula n.º 327 do Excelso Supremo Tribunal Federal." (a fls.157)

Em sede recurso de revista, rebela-se exequente, conforme razões de inconformismo coligidas às fls. 173/177-verso. Embasa a sua irrisignação em ofensa à ordem constitucional e legal, alegando, em síntese, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, e 878 da CLT, 794 do CPC e 6º, §1º, LINDB. Aduz, ainda, contrariedade à Súmula nº 114 do colendo TST.

De plano, registre-se, consoante a regra cogente insculpida no artigo 896, §2º, da CLT e o norte delineado pelo vetor jurisprudencial cristalizado na Súmula 266 do TST, somente é viável recurso de revista, em sede de execução, quando houver demonstração de ofensa, literal e direta, a preceito da Constituição Federal.

Na hipótese vertente, o "decisum" recorrido está sedimentado em fundamentos de dimensão infraconstitucional e na Súmula nº 327/STF, ressaíndo, dessa realidade processual, a impossibilidade da prossecução do feito (CLT, artigo 896, §2º; Súmula nº 266/TST). Por outro ângulo, acrescente-se, o egrégio Colegiado não emitiu expresso pronunciamento sobre os indigitados dispositivos de índole constitucional, tampouco foi instado a fazê-lo.

Assim, à míngua do necessário prequestionamento (Súmulas nºs 297/TST e 356/STF), resulta soterrada a alegação de violação dos dispositivos constitucionais invocados.

Em face desse quadro, o apelo não merece impulso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-25600-31.2005.5.10.0006**

*Processo Nº RR-RO-256/2005-006-10-00.3*

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: )
Recorrido	Adalberto Silva dos Santos
Advogado	Viviane Pimentel Veloso(OAB: )

Recorrido Adcontrol Servicos Administrativos Ltda  
 Advogado Lirian Sousa Soares(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 319; recurso apresentado em 13/06/2012 - fls. 320).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ante o exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Por fim, despiciendo o debate no que tange à violação das regras de distribuição do ônus da prova, ante a falta de prequestionamento (Súmula 297, I, do TST). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLV e 100 da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação a multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-40900-58.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-409/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Edilberto Nerry Petry
Advogado	Airton Rocha Nóbrega(OAB: )
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Carolina Tenório de Mello(OAB: )
Recorrido	Edilberto Nerry Petry
Advogado	Airton Rocha Nóbrega(OAB: )
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Carolina Tenório de Mello(OAB: )
Recorrido	União
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB: )

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/03/2012 - fls. 3728; recurso apresentado em 27/03/2012 - fls. 3737).

Regular a representação processual (fls. 3702).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 62, II, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Eg. Turma desta Cortereformou em parte a sentença, deferindo ao Reclamante as horas extras laboradas após a 8ª diária, aos seguintes fundamentos:

"JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE GESTÃO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O autor alegou trabalhar em regime suplementar, sem a percepção das horas extraordinárias. Já a demandada defende que o obreiro, por ocupar cargo de gestão, estaria enquadrado na exceção do art. 62, inciso II, da CLT.

Não obstante o elevado grau de fidedignidade e o fato de deter amplos poderes de mando e gestão, o fato é que a empresa submetia o autor ao controle de jornada, conforme atestam os cartões de ponto por ela mesma colacionados aos autos (fls. 749/807, vol. 04). O contexto, por si só, descaracteriza a figura do cargo de gestão. Ora, há incompatibilidade entre os fatos e a situação prevista no art. 62, inciso II, da CLT. A norma não alcança tal situação própria; menos que isto, para o enquadramento do empregado na referida exceção legal é imprescindível que a natureza do serviço prestado revele incompatibilidade com a fixação de horário de trabalho. A essência do preceito reside no fato de o estabelecimento de início e término da jornada confrontar com a própria atividade do obreiro, de forma tal a impedir o seu desenvolvimento que tem como objetivo a percepção de remuneração mais vantajosa.

A designação de gerente dado à função, ou ainda o padrão salarial elevado, não atraem, por si só, a regra do art. 62, inciso II, da CLT. Na realidade, o principal requisito reside no exercício de atos de gestão, por parte do empregado. Na acepção técnica, o termo induz à figura do gerenciamento ou direção plena, isto é, a prática de atos com independência de discricionariedade, pelo empregado, sem a interferência direta do empregador.

Sucedem que tais elementos caem por terra com a adoção de registro de jornada, colocando o empregado sob o seu controle e em pé de igualdade com os demais empregados.

Esse entendimento, aliás, se coaduna com a atual posição do col. TST (v. g. TST-E-RR- 2102/1999-004-15-00.7, ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/08/2009 e TST-RR-88911/2003-900-04-00.3, ac. 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 20/02/2009).

Superada essa questão resta, ainda, aferir a duração diária do trabalho prestado pelo autor. Ele afirma que cumpria jornada das 08:00 às 22:00 horas, com intervalo de 02 (duas) horas, de segunda a sexta-feira. Também alega que trabalhava alguns finais de semana e feriados, sem contudo especificá-los, impossibilitando, assim, a apreciação do pedido, no particular.

A reclamada, por sua vez, não refutou os horários descritos na petição inicial, limitando-se a defender a incidência da exceção legal. Não bastasse, os registros de entrada e saída do obreiro espelham horários uniformes (fls. 749/807, vol. 04). A circunstância, além de afastar a higidez probatória dos cartões de ponto, atribui ao empregador o encargo de demonstrar a inexistência de extrapolação de jornada (Súmula nº 338, item III, do col. TST), o qual não foi satisfeito.

Julgo parcialmente procedentes o pedido de horas extras, assim consideradas as horas excedentes da oitava diária, conforme descrito na petição inicial - entenda-se, respeitada a prescrição e o labor prestado entre segunda e sexta-feira. A parcela, nos termos legais, refletirá nas férias e seu acréscimo, 13º salário, repouso e depósitos do FGTS, observando-se a diretriz da OJSBDI 1 nº 394.

Dou parcial provimento ao recurso." (fls. 3685/3685v., sem destaques no original).

Pinçando o trecho do acórdão em que a Eg. Turma reconhece o elevado poder de mando e de gestão que detinha o reclamante, a reclamada aponta violação do art. 62, II, da CLT, renovando o argumento de que o autor desempenhava função de confiança, conforme revelam as fichas financeiras, nas quais se verifica o pagamento de gratificação bem superior aos 40% aludidos no art. 62, parágrafo único, da CLT. Traz arestos nesse sentido para o cotejo de teses.

A violação apontada não dá sustentação ao apelo, tendo em vista a particularidade concreta admitida pelo TRT no sentido de que o reclamante tinha o controle de jornada efetuado por meio de registros de ponto, os quais foram trazidos aos autos pela própria recorrente.

Ora, se o reclamante tivesse a fidedignidade especial que a reclamada pretende demonstrar em sede de recurso de revista, apesar do óbice da Súmula 126/TST, qual seria a razão do controle de jornada? Tal interrogação se faz presente porque o empregado que desfruta de elevada confiança do seu empregador não precisaria ter sua jornada de trabalho controlada, pois ele é o dono do seu ponto, verdadeiro administrador do tempo que precisa para desempenhar sua atividade a contento do seu empregador, conforme já se posicionou a SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. PODERES DE MANDO E GESTÃO COM LIMITAÇÕES. CONTRARIEDADE À SÚMULA 102, I, DO TST, E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. De acordo com a nova redação conferida ao art. 894 da CLT pela Lei 11.496/07, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais passou a ter como função precípua a uniformização da jurisprudência trabalhista, admitindo-se o recurso de embargos apenas por conflito pretoriano. Desse modo, em embargos, tornou-se inviável o exame do acerto da Turma na apreciação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, sob pena de reconhecimento de violação de lei (no caso, o art. 896 da CLT), hipótese não mais prevista na nova redação do art. 894 da CLT. Por essa razão, a indicada contrariedade à Súmula 102, I, do TST, não viabiliza, em regra, o recurso de embargos, na medida em que a discussão ostenta conteúdo meramente processual, e esse não é mais o escopo do recurso de embargos, ressalvada a hipótese de dissonância expressa e declarada na decisão embargada, exceção não verificada no presente feito. Quanto ao mérito, o recurso não merece conhecimento. Segundo o entendimento desta Corte, o fato de o bancário, na condição de gerente-geral de agência, deter poderes de mando e gestão com certas limitações não impede o seu enquadramento no art. 62, II, da CLT. O aspecto decisivo é que o empregado não esteja sujeito ao controle de jornada na agência, ou seja, que ele determine seu horário e estabeleça sua hora de entrada e de saída, enfim que seja o dono do seu ponto, em face da inexistência de fiscalização imediata dentro da agência. Desde que a condição de gerente-geral de agência esteja expressamente consignada no acórdão regional, presume-se o exercício do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, considerando que os amplos poderes de mando e gestão são inerentes ao cargo. Na hipótese dos autos, resta consignado no acórdão da Turma que a reclamante passou a exercer o cargo de gerente-geral de agência a partir de dezembro de 1998 até a sua despedida e que, de acordo

com a prova documental e testemunhal, detinha plenos poderes com limites decorrentes de normas regulamentares. Está revelado, ainda, que não estava sujeita a controle de horário, na medida em que era a autoridade máxima nas agências, e que seu superior hierárquico, o superintendente, sempre esteve lotado em outras unidades. Finalmente, está consignado que a reclamante possuía um padrão salarial que a distinguiu dos demais empregados, recebendo gratificação de função em valor superior a 40% do salário básico. Considerando o quadro fático revelado na decisão embargada e principalmente que a reclamante, no período em que exerceu o cargo de gerente-geral de agência, não estava sujeita a controle de jornada, tem-se que a Turma aplicou corretamente a Súmula 287 do TST, segundo a qual -a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, §2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT-. Encontrando-se, portanto, o acórdão recorrido em conformidade com súmula desta corte, tem-se que o apelo é incabível, nos termos do disposto no art. 894, II, da CLT. Desnecessário o exame dos arestos indicados como conflitantes, na medida em que a função uniformizadora desta Corte já foi cumprida. Recurso de Embargos não conhecido." (Processo: E-ED-RR - 190240-51.2003.5.05.0009 Data de Julgamento: 10/05/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/05/2012, sem destaques no original).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. NÃO ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA PARTE FINAL DA SÚMULA 287 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A Turma manteve a decisão regional, a qual condenou a reclamada ao pagamento das horas extras além da 8ª, em relação ao período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente-geral de agência. Consignou que -os fundamentos do v. acórdão recorrido evidenciam que, a despeito do exercício das funções gerente geral de agência e de gerente de mercado, o reclamante faz jus às horas extras, visto que sujeito a controle de jornada-. Nesse contexto, considerando que a presunção referente ao exercício de encargo de gestão de gerente-geral de agência bancária é juris tantum, isto é, admite prova em contrário, e que o quadro fático comprova o controle da jornada de trabalho do reclamante, fica afastada a presunção relativa aludida na Súmula 287 do TST, tornando-se inviável o seu enquadramento na parte final dessa Súmula. Finalmente, não se configura a suposta divergência jurisprudencial, na medida em que os paradigmas transcritos não contemplam a premissa fática essencial ao deslinde da questão, na qual está fundamentada a decisão da Turma, qual seja, a comprovação de que o empregado tinha sua jornada de trabalho controlada no período em que exerceu o cargo de gerente-geral de agência. Inespecíficos, portanto, à luz da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-ED-RR - 266400-67.2008.5.12.0003 Data de Julgamento: 10/05/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/05/2012, sem destaques no original).

Por outro lado, considerando aquela particularidade fática admitida pelo TRT (controle de jornada do autor por meio de registros de ponto), fica afastada a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial, ante os termos da Súmula 296, I, do

TST.

De resto, os argumentos recursais, remetendo às fichas financeiras para enquadrar o reclamante no art. 62 da CLT, induzem à reavaliação da prova soberanamente examinada pela Turma desta Corte, o que atira a incidência das Súmulas 102, I, e 126/TST como óbices ao processamento do apelo extraordinário.

Não se cogita, nesse passo, de violação do art. 62, II, da CLT, tampouco divergência jurisprudencial.

#### HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E TREINAMENTOS

- violação do art. 62, II, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. Turma também deu provimento ao apelo obreiro quanto ao tema em exame, consignando o seguinte:

"PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E TREINAMENTOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O autor afirmou ter participado de curso de aperfeiçoamento, fora do seu horário de trabalho e sem a devida remuneração. A demandada, por seu turno, não nega o evento, sustentando, porém, o seu caráter facultativo. De toda sorte o empregado seria apenas beneficiado, ao obter aperfeiçoamento pessoal e profissional, o que, na sua compreensão, inviabiliza o pagamento de horas extras.

Como visto, não há controvérsia sobre realização do curso e de que ele não ocorreu dentro do expediente normal de trabalho. E sobre essa questão a testemunha Wellington Dias da Silva ofereceu informações declarando que "existe um plano de ação em relação aos cursos de formação e a matrícula de cada empregado nesses cursos atende ao interesse da ECT" (fl. 3.096, vol. 16).

Ora, delineados tais contornos entendo como devidas as horas extras. Com efeito, embora seja evidente o benefício pessoal e profissional para o empregado, como decorrência direta da participação em treinamentos oferecidos pelo empregador, não se pode olvidar o também interesse mediato e imediato deste último na qualificação adequada de seus empregados.

Dúvidas não há acerca do interesse concorrente da empregadora na qualificação de seus empregados. Nesse contexto tenho que o obreiro participou de curso e treinamento fora do horário destinado à jornada de trabalho. Considera-se de efetivo serviço o tempo em que o empregado frequentou curso, no interesse concomitante do empregador (CLT, art. 4º), fazendo jus à percepção de horas extras. São devidas as extraordinárias, num total de 480 (quatrocentos e oitenta) horas (fl. 157), com os reflexos já definidos no item anterior, de forma intercorrente.

Dou provimento ao recurso." (fls. 3686).

Insiste a reclamada no enquadramento do reclamante na disposição do art. 62, II, da CLT, para afastar as horas extras reconhecidas em face da participação do autor em cursos e treinamentos, salientando que não havia obrigatoriedade na participação dos cursos, mas apenas "incentivo" para a participação. Indica violação a esse preceito consolidado e traz arestos para o cotejo de teses.

A violação já foi afastada quando do tema anterior, de modo que as Súmulas 102, I, e 126/TST também se erigem como obstáculos intransponíveis à revisão pretendida.

No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a recorrente, devendo ser desconsiderado, liminarmente, o segundo aresto de fls. 3749, porque não atende à exigência contida na

Súmula 337, II, "a", do TST, tendo em vista que somentese apresentacom fonte de referência a data do julgamento, não constando a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado o julgado. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente da SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Trata-se de apelo submetido à regência da Lei 11.496/2007, a qual restringiu o cabimento do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial. Logo, irrelevante a tese de violação de dispositivo legal e constitucional para fins de conhecimento do apelo. Ademais, para a comprovação de dissenso pretoriano, é imprescindível a apresentação de paradigmas específicos ao debate e que cumpram requisitos formais para a identificação da respectiva validade. No presente caso, o único aresto transcrito nas razões recursais para confronto é formalmente inválido, na forma da Súmula 337, I, -a-, do TST. Afinal, o recorrente não indicou qualquer fonte de publicação, limitando-se a registrar a data de julgamento do modelo. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-RR - 36840-48.2005.5.04.0761 Data de Julgamento: 01/12/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011), sem destaques no original).

Cotejando-se o único paradigma que atende à exigência da Súmula 337, I, "a", do TST, verifica-se que ele não é específico para configurar discrepância jurisprudencial, na medida em que afirma que as horas extras pela participação em curso de aperfeiçoamento somente são devidas se ficar comprovada a exigência patronal de participação, hipótese não enfrentada pela Eg. Turma, a qual se limitou, como visto, a reconhecer o direito porque havia interesses concorrentes da reclamada e do reclamante para a participação nos cursos de aperfeiçoamento, ficando configurado o efetivo tempo de serviço, de que trata o art. 4º da CLT, fora do horário destinado à jornada de trabalho do autor. Daí a incidência da Súmula 296, I, do TST como óbice ao processamento da revista pelo campo da alínea "a" do permissivo consolidado.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Edilberto Nerry Petry PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 3771; recurso apresentado em 11/06/2012 - fls. 3774).

Regular a representação processual (fls. 163).

Dispensado o preparo (fls. 3468/3469). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos arts. 17 e 18, §§ 1º e 5º, da Lei nº 10.683/2003;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, adotando a seguinte fundamentação:

"SINDICÂNCIA. NULIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. PERDÃO TÁCITO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. INTERVENÇÃO. LEGITIMIDADE. O autor pretende desconstituir a validade do procedimento de sindicância, porquanto o prosseguimento do processo administrativo estaria comprometido

pela incidência do perdão tácito e o princípio do non bis in eadem, já que o objeto da apuração é idêntico ao de sindicância anterior que resultou na sua absolvição. Também ventila a ilegalidade na participação direta da Controladoria-Geral da União no referido procedimento, órgão responsável pela anulação do primeiro procedimento e da emissão da ordem para a sua dispensa por justa causa, após o término da segunda sindicância.

Antes mesmo de adentrar nas razões recursais, e para melhor compreensão da questão devolvida à revisão, considero oportuno alinhar um histórico dos fatos emergentes dos referidos processo administrativo.

A empresa constituiu comissão de sindicância, por força da Portaria PRT/PR nº 195/2005, destinada a apurar indícios de irregularidades no processo administrativo destinado à aquisição de impressoras portáteis (fl. 223, vol. 2). A instauração do processo foi motivada fundamentalmente pelo relatório de ação de controle parcial nº 01, da Controladoria-Geral da União, que dentre outros fatos recomendou fosse melhor apurada a razão para a dispensa de licitação, assim como o recebimento de equipamento diverso daquele constante da especificação técnica lançada no edital. O procedimento foi encerrado, com a conclusão da comissão sobre a ausência de vício capaz de ensejar qualquer espécie de responsabilidade funcional (fls. 265/284, vol. 2). Tal desfecho ratificado pelo departamento jurídico (fls. 288/294, vol. 2) e pelo então presidente da empresa (fl. 296, vol. 2).

Submetido à apreciação da CGU, o órgão determinou, com respaldo no art. 18, § 5º, inciso V, da Lei nº 10.183/2003, a anulação do procedimento e a instauração de novo. Na ocasião pontuou que o resultado alcançado contraria as evidências constantes do próprio processo, as quais caracterizariam falta disciplinar passível de punição (fl. 300, vol. 2, e 1.100/1.117, vol. 6). Foi então constituída, em janeiro de 2006, nova comissão de sindicância, destinada a complementar as apurações relativas ao processo anterior (Portaria PRT/PR nº 008/2006, fl. 308, vol. 2). Depois de nova apuração, da emissão de relatório final (fls. 312/344, vol. 2, e 2.198/2.228, vol.

11), e de parecer do departamento jurídico (fls. 353/390, vol. 2, e 2.238/2.275, vols. 11 e 12), o presidente da ECT determinou o encaminhamento do procedimento administrativo para a comissão setorial de ética da empresa (fl. 394, vol.

2). Nesse momento a CGU, com respaldo no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.683/2003, avocou o processo administrativo (fls. 407, vol. 3, e 2.283, vol. 12), o qual foi submetido a inspeção correcional (fls. 607/636, vol. 4; 1.175/233, vol. 6, e 2.284/2.342, vol. 12).

Apesar de a sindicância ter seguido seu curso regular, com a emissão de relatório preliminar contendo o indiciamento do autor (fls. 2.029/2.073, vols. 10 e 11) e sua formal citação (fls. 2.074 e 2.081, vol. 11), propiciando a sua ativa participação por meio de depoimentos (fls. 1.777/1.779, vol. 09, e 1.925/1.928, vol. 10) e a produção de defesa (fls. 2.119/2.156, vol. 10, e 2.402/2.416, vol. 12), o empregado ainda foi convocado pela CGU (fl. 2.594, vol. 13), quando apresentou nova defesa administrativa perante o órgão (fls. 2.664/2.699, vols. 13 e 14).

Finalmente a matéria foi definitivamente deliberada pela CGU que, nos termos dos fundamentos lançados na Nota Técnica nº 988/2008 e Parecer ASJUR/CGU-PR nº 272/2008 (fls. 2.700/2.743, vol. 14), decidiu aplicar a penalidade de demissão por justa causa ao reclamante (fls. 2.744/2.745, vol. 14), decisão essa que foi acatada pela empregadora (fls. 2.757/2.759, vol. 14).

Como já antecipado, ventila o recorrente a ilicitude da instauração de uma segunda sindicância (Portaria PRT/PR nº 008/2006), dada a impossibilidade da rediscussão de fatos e responsabilidades

funcionais já investigados em processo administrativo anterior. Alega que a legalidade da dispensa de licitação e dos atos praticados após à celebração de contrato, para aquisição de impressoras portáteis, já foram exaustivamente analisados na primeira sindicância (Portaria PRT/PR nº 195/2005), a qual resultou em decisão da autoridade máxima da empresa eximindo todos os envolvidos de qualquer responsabilidade.

Ancorado na vedação ao bis in eadem e na coisa julgada administrativa, pugna pela declaração de nulidade do procedimento. Como visto, de fato em 2005 a reclamada já havia instaurado processo de sindicância, destinado a apurar irregularidades e responsabilidades funcionais relacionadas ao processo licitatório e a contratação de empresa para fornecer os mencionados equipamentos. O procedimento seguiu seu trâmite natural, com a oitiva de empregados, inclusive o reclamante, e a comissão concluiu, à época, pela ausência de responsabilidade funcional do obreiro. Para tanto considerou que não houve irregularidades no processo licitatório, com relação à exigência de carta de solidariedade, além de pontuar que além da cobrança de multa à fornecedora, as falhas dos equipamentos entregues foram devidamente regularizadas - sem qualquer prejuízo para a empresa. Em relação especificamente ao reclamante acatou os argumentos constantes de sua defesa, no sentido de que foi realizada pesquisa de mercado dos produtos, havendo apenas falha administrativa pela não-juntada da prova do resultado de tal diligência aos autos do processo (Pregão nº 025/2004), como consta à fl. 283 (vol. 2). Não foi, na ocasião, ventilada qualquer suspeita de irregularidade funcional relacionada ao auxílio na elaboração de defesa administrativa, em favor de empresa contratada - fato que ensejou a sua demissão.

A sindicância ainda tramitou pelo departamento jurídico até chegar ao presidente da ECT, o qual aprovou a proposta da comissão e determinou o arquivamento do processo. Mas como o referido procedimento teve sua origem em denúncias apresentadas pela CGU, a empresa decidiu cientificar o órgão sobre o resultado dos trabalhos realizados e para "as providências que julgarem cabíveis" (fl. 296, vol. 2).

Nesse momento o órgão central de controle do poder executivo considerou insatisfatório o trabalho realizado pela comissão de sindicância, que não só deixou de abordar diversos pontos recomendados no relatório parcial nº 01, de 12/07/2005 - o qual deu origem à instauração no procedimento -, como também não apresentou resultado condizente com os elementos apurados em relação aos quesitos que examinou. Por meio da Nota Técnica nº 696/2005 CGU-PR (fls. 1.100/1.117, vol. 6) a CGU destaca, verbi gratia, a injustificável situação emergencial ventilada pela empresa para a dispensa de licitação, que ensejou a contratação direta com a empresa SEAL Sistemas e Tecnologia da Informação Ltda. Pontua que tal característica estaria ausente, cenário revelado pelo deferimento da prorrogação do prazo para a entrega dos produtos, ou ainda a falta de sua utilização, pela empresa, em situação diversa da eleita como justificativa para a aquisição imediata (fl. 1.108). Destaca, igualmente, que uma das recomendações gizadas no já mencionado relatório parcial nº 01 diz respeito à multa pelo atraso na entrega das impressoras portáteis, que só foi aplicada 06 (seis) meses após a inadimplência da contratada - SEAL - e, ainda assim, após a interferência da CGU sobre a questão (fl. 1.113).

Em síntese, concluiu a CGU que das várias recomendações muitas não foram sequer apuradas, e as que efetivadas exibem resultado que, na visão do órgão, não condiz com o que já havia sido previamente investigado, reportando-se aos elementos dos próprios

autos da sindicância. Daí a declaração de nulidade do procedimento e a determinação para instauração de um novo (fl. 306, vol. 2).

Noto, portanto, que a segunda comissão partiu de premissas diversas e mais abrangentes que as investigadas pela primeira. Na realidade, a nova sindicância simplesmente passou a observar de forma mais completa as recomendações da CGU e seus respectivos desdobramentos; procedimento que não foi - mas deveria ser - adotado no anterior.

Estabelecidos tais contornos, passo à aplicação do direito à espécie.

O óbice da chamada coisa julgada administrativa, ainda que reconhecida a existência jurídica do instituto, mostra-se claramente ausente. Ela nada mais retrata que a preclusão interna, isto é, um exaurimento da discussão na via da própria administração pública (Hely Lopes Meirelles), valendo transcrever precedente doutrinário que define os respectivos contornos, ad litteram:

(...)

Ora, os elementos constantes dos autos revelam, sem maiores dúvidas, que na primeira sindicância - entenda-se, da qual afloraria a coisa julgada administrativa - inexistiu o esgotamento dos fatos para os quais a comissão foi designada para apurar. Não houve, com a instauração da segunda sindicância, uma nova apuração do que já fora investigado; na realidade foi efetivada uma análise mais aprofundada e complementar, agora considerando a totalidade das recomendações feitas pela CGU no relatório parcial nº 01 de 2005, as quais foram - ao menos em parte - relegadas pela primeira comissão.

Robustece tal conclusão, de forma clara, a apuração do motivo da dispensa por justa causa do empregado, pela segunda comissão de sindicância (Portaria PRT/PR nº 008/2006, fl. 308, vol. 2). O fato passou evidentemente despercebido no procedimento anterior, e o obreiro foi punido porque restou provada a sua participação na elaboração da defesa administrativa da empresa SEAL, destinada a afastar a aplicação da multa pelo atraso na entrega das impressoras portáteis (v. g. fls. 2.227 e 2.254/2.262, vol 11). A sua contribuição, com sugestões de alteração do texto inicialmente elaborado pelo representante legal da empresa contratada, foi entendida como presente, pela empregadora e dentre outros elementos, por meio de cópia de correio eletrônico enviado ao empregado Marco Antônio Bedin.

Nesse contexto, fica esvaziada a tese de que no procedimento interno anterior houve a exaustão da análise dos fatos e provas inerentes às supostas irregularidades, seja no processo licitatório - pregão -, posteriormente revogado, na celebração de contrato emergencial para aquisição de tais impressoras, ou mesmo sobre os desdobramentos dessa contratação junto à empresa SEAL.

Dentre eles aflora o atraso na entrega dos equipamentos e os fatos que antecederam a aplicação de multa à contratada, em razão de seu inadimplemento. Alterado e elasticado o panorama inicial, inexistente fratura ao postulado da segurança jurídica.

A alegada inobservância do princípio da imediatidade, por sua vez, não está presente. Ele guarda relação exclusiva com a validade da reação da empresa, sob o prisma do perdão tácito, isto é, da eventual inércia do empregador pode ressair a impossibilidade do estabelecimento de nexos de causalidade entre o ato dito faltoso e a punição funcional.

Atento às peculiaridades inerentes à relação empregatícia, a doutrina tratou de estabelecer determinadas hipóteses, que quando materializadas resultariam na punição do empregado, segundo o padrão médio do relacionamento social. Todavia ela é uníssona no sentido de exigir, em ordem a reconhecer a licitude da sanção, a imediatidade entre esta e o ato que lhe deu motivo.

O tema fere até mesmo o princípio da segurança jurídica, que tem foro constitucional, afigurando-se-me inadmissível que determinado empregado, após a devida apuração de eventos irregulares, fique sob verdadeira espada de Dâmocles, aguardando atitude cuja prática fique, na órbita temporal, ao exclusivo alvedrio do empregador.

Mas no caso concreto tal excludente inexistente, considerando a imediata reação da empresa em formalizar a rescisão contratual tão logo cientificada do encerramento dos trabalhos de apuração pela CGU.

Gizo, a propósito, que apesar da longa duração dos trabalhos investigatórios, em momento algum é verificada a inércia da empregadora. Ao contrário, os elementos integrantes dos autos sinalizam que tanto a empresa, como a CGU, foram ágeis na apuração das irregularidades funcionais imputadas ao reclamante, ou seja, o procedimento transcorreu sem significativas paralisações. E a demora na conclusão da sindicância é justificada pela complexidade e relevância dos fatos apurados, e não por desinteresse ou incúria da empregadora.

Ressai,

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-56800-58.2007.5.10.0015**

*Processo Nº RR-RO-568/2007-015-10-00.0*

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB: )
Recorrido	Altamir Passos Batista
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 554; recurso apresentado em 15/06/2012 - fls. 555).

Regular a representação processual (fls. 214/215).

Satisfeito o preparo (fl(s). 416, 489, 483 e 580). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FGTS - PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 206/TST.

A3ª Turma, por meio do acórdão de 524/534, complementado pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios a fls. 549/553, negou provimento ao recurso ordinário do banco reclamado quanto à aplicação de prescrição quinquenal relativa ao pleito de diferenças de depósitos ao FGTS, consoante os seguintes fundamentos:

#### "3. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. FGTS (RECURSO DO RECLAMADO)

O d. Juízo de origem pronunciou a prescrição das pretensões anteriores a 04/06/2002, excepcionando os '(...) recolhimentos fundiários cuja prescrição é trintenária nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula n. 362 do TST' (fl. 409).

O Reclamado aponta equívoco na decisão, sustentando que a prescrição trintenária (Súmula nº 362 do TST) não se aplica aos casos relativos a diferenças do FGTS, incidindo apenas nas hipóteses em que não houve qualquer recolhimento.

Requer seja declarada a prescrição quinquenal da pretensão relativa ao pagamento de diferenças de FGTS.

Sem razão.

Anoto que o pedido inicial refere-se ao recolhimento do FGTS sobre parcelas já pagas ao Autor durante o período em que laborou no exterior.

Tratando-se, pois, de diferenças do FGTS relativas a parcelas já adimplidas pelo empregador, aplica-se à espécie a prescrição trintenária, nos termos da Súmula 362/TST e do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90.

Assim, correta a sentença que, ao pronunciar a prescrição quinquenal, excetuou a referida verba. Rejeito." (fls. 527).

Inconformado, o Banco interpõe recurso de revista insistindo na tese da prescrição quinquenal também quanto à parcela em destaque.

Contudo, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com a Súmula 362/TST e legislação referida. Nestes termos, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

#### ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 469, "caput" e parágrafo 3º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Egr. 3ª Turma ratificou a sentença, quanto à condenação do reclamado ao pagamento do adicional de transferência, concluindo pela provisoriedade da transferência do empregado. Ressaltou que "...Pela simples observância do vai-vém de um país a outro e de volta ao Brasil, conforme explicitado na análise dos itens anteriores, não há como se afirmar que a transferência do Reclamante tenha sido definitiva." (fls. 532)

Refutou, ainda, a tese de que o exercício de cargo em comissão configuraria óbice à pretensão em destaque, haja vista os termos da OJ nº 113 da SBDI-1 do TST.

O Banco reclamado manifesta seu inconformismo a fls. 558/565. Pontua que, nos termos do "cancelado Enunciado 207 do TST, as normas que regem a relação de trabalho não são a do local da contratação, mas da prestação do serviço". Além disso, destaca a ausência de previsão nas normas contratuais da parcela referida e que a remoção do autor ocorreu a pedido e em caráter definitivo.

No que pertine à legislação aplicável à hipótese dos autos, a jurisprudência do Colégio TST é no sentido de não prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº 207/TST para o caso de empregado contratado no Brasil e, posteriormente, transferido para prestar serviços no exterior, retornando ao final ao Brasil. Aliás, nesse sentido, destaque-se, inclusive, o cancelamento do referido verbete sumular, por meio da Resolução 181/2012, com divulgação no DEJT de 19, 20 e 23.04.2012.

A propósito do tema em questão, trago a cotejo os seguintes precedentes do Col TST:

"CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA LEX LOCI EXECUTIONIS. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. Da decisão embargada, deduz-se que se trata de empregado contratado no Brasil e posteriormente transferido para prestar serviços no exterior (Inglaterra, Holanda e Chile), retornando, ao final, ao Brasil. Nesse contexto, patente que não tem aplicabilidade o entendimento consagrado na Súmula 207/TST, tendo em vista não se tratar de empregado contratado no Brasil para prestar serviços no exterior. Pelo contrário, restou evidenciado que o contrato foi celebrado e teve vigência no Brasil, sucedendo-se transferências (provisórias) para o exterior no curso do pacto laboral. Recurso de embargos não conhecido. CONCLUSÃO: RECURSO DE EMBARGOS INTEGRALMENTE NÃO CONHECIDO. (Processo: E-ED-RR - 186000-18.2004.5.01.0034 Data de Julgamento: 05/05/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/05/2011.)"

"...(omissis). 3. TERRITORIALIDADE. EMPREGADO

CONTRATADO PARA TRABALHAR NO BRASIL E TRANSFERIDO POSTERIORMENTE PARA O EXTERIOR. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS. No que tange ao terço constitucional, de forma dobrada, e aos reajustes salariais previstos em norma coletiva, o Tribunal de origem registrou que o inconformismo se revelava inovatório, porque, na forma como realizado em grau de recurso ordinário, não podia ser apreciado naquele momento, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, consoante ficou registrado na decisão recorrida, no tocante à gratificação semestral, o próprio ato normativo empresarial garantia a benesse a todos os funcionários do Banco do Brasil, sem nenhuma restrição ou diferenciação entre os empregados que trabalham no país ou no exterior. No que se refere ao adicional de transferência, verifica-se não se tratar de empregado contratado no Brasil para imediatamente prestar serviços no exterior. O contrato foi entabulado e teve vigência no Brasil por quase vinte anos, para somente depois ocorrer a transferência do reclamante para outro país. Nessas situações, esta Corte tem entendido ser aplicável a legislação brasileira em relação a todo o período contratual, salvo norma mais favorável do Estado estrangeiro, se houver, durante o período laborado naquele território. Recurso de revista não conhecido. ... (omissis). (RR - 13185-20.2008.5.10.0003, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/03/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 03/04/2012)"

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRABALHO NO EXTERIOR. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM ACORDOS COLETIVOS. 1. Conforme registrou o Tribunal de origem, o Reclamante foi contratado no Brasil e, somente após 18 anos de trabalho em território brasileiro, foi transferido para o exterior. 2. O entendimento desta Corte se orienta no sentido de que a Súmula nº 207 do TST não é aplicável às hipóteses nas quais o empregado é contratado para trabalhar no Brasil, e apenas posteriormente é transferido para o exterior. 3. Ademais, a SDI-I recentemente decidiu que o entendimento preconizado na Lei nº 7.064/1982 é extensível a todos os trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior, conforme determinado pela Lei nº 11.962/2009. Assim, a contratação de trabalhador nas condições dos autos assegura ao empregado a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, sempre que for demonstrado ser esta mais favorável que a legislação territorial, conforme o art. 3º, II, da Lei 7.064/82. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. ... (omissis). (RR - 3704-71.2010.5.10.0000, Redatora Ministra: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 29/02/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/03/2012)"

A delimitação do acórdão, todavia, revela situação fática diversa da defendida no recurso, incidindo, pois, a diretriz da Súmula nº 126/TST.

A tal modo, não diviso ofensa ao art. 469, caput e parágrafos 1º e 3º, da CLT, até porque a conclusão a que chegou a Turma amparou-se no próprio normativo interno do banco que previa a possibilidade de prestação de serviços no exterior, a critério do Banco e em seu interesse.

Portanto a decisão vergastada está em conformidade com a jurisprudência atual e legislação, atraindo a incidência do artigo 896, §4º, bem como da Súmula nº 333 do TST.

Inviável o seguimento da revista.

#### GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 444 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.527 e seguintes, negou provimento ao recurso do reclamado, mantendo a condenação imposta na origem também quanto à gratificação semestral. Nesse sentido, os fundamentos do acórdão, com relação ao tema em análise:

"... Ademais, a Súmula nº 207, invocada pelo banco, foi recentemente cancelada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, aplica-se ao Autor a legislação brasileira, bem como as normas regulamentares aplicáveis aos empregados do Reclamado que prestam serviços no Brasil, não sendo possível alterar seu contrato de trabalho (CLT, art. 468) e retirar-lhe direitos em face de sua transferência para o exterior.

Não encontra amparo legal a aplicação isolada das normas editadas pelo Reclamado para regulamentar a prestação de serviços no exterior, mormente quando se verifica que a incidência dessas regras causaram prejuízos ao Obreiro, como a redução da base de cálculo para o FGTS e não pagamento da gratificação semestral, prevista em regulamento do Reclamado para seus empregados. Acrescento que indubitável a possibilidade de negociação entre as partes, conforme defendido pelo Reclamado, com fulcro no art. 444 da CLT. Porém, essas normas regulamentares não podem ser prejudiciais ao empregado, hipossuficiente, menos ainda contrariar a Constituição da República, suprimindo direitos mínimos por ela assegurados.

(...)

Quanto à gratificação semestral, restando incontroverso que encontrava previsão em normas regulamentares aplicáveis aos empregados do Reclamado, não se afigura possível excluir essa vantagem do Reclamante, conforme fundamentos acima consignados, mantendo-se a sentença também no particular." (fl.530/531v.).

O banco insurge-se contra a decisão a fls.565 e seguintes, mediante as alegações em destaque.

A despeito dos argumentos expostos, não constato ofensa ao artigo 444 da CLT, uma vez que observada a norma regulamentar editada pelo próprio reclamado.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registro que os arestosa fls.567/569 não enfrentam a questão sob a ótica enfrentada pela Turma, qual seja, a da abrangência da norma regulamentar e da previsão inserta no Regulamento de Benefícios da Previ, o que atrai a diretriz das Súmulas nº 23 e 296, I, do TST; já o aresto seguinte não atende ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

#### SALÁRIO - REAJUSTE - CONVENÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 513 e 520 da CLT.

A Turma, a fls. 527/531, manteve a condenação ao pagamento dos reajustes previstos em normas coletivas, considerando-se que o autor fora contratado no Brasil e que a prestação de serviços no exterior verificou-se por tempo determinado. Outrossim, ressaltou o Colegiado, a impossibilidade de negociação entre as partes com fulcro no artigo 444 da CLT, que representem prejuízo ao empregado, razão porque não encontra amparo legal a aplicação das normas editadas pelo Reclamado para regulamentar a prestação de serviço no exterior, sob pena de malferimento às

normas protetivas insertas na Constituição da República (fls. 530). Inconformado, o banco reclamado recorre de revista. Aduz, em síntese, "que o repasse dos reajustes ao funcionalismo lotado no Brasil para o Recorrido encontra óbice no fato de os acordos coletivos serem oponíveis e exigíveis no âmbito da jurisdição territorial das respectivas entidades representativas dos funcionários,..." (fls. 573). Aponta violação dos artigos 513 e 520 da CLT.

Todavia, os dispositivos indicados não detém qualquer pertinência com o teor do julgado, pois versam sobre prerrogativas do sindicato e de seu reconhecimento.

#### INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALUGUEL/MORADIA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma deu provimento ao recurso do reclamante "para determinar a integração do AUXÍLIO MORADIA/ALUGUEL e sua repercussão no FGTS e indenização de 40%, contribuições para a PREVI, adicional de 1/3 das férias e adicional de transferência, conforme limites impostos na inicial, com o pagamento das diferenças apuradas" (fls. 533v.).

O acórdão traz como fundamentos principais o fato de que a verba em destaque tratava-se de "autêntica contraprestação pelo trabalho prestado em condições diferentes daqueles que laboram onde fincadas suas raízes". Além disso, por analogia, em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 372/TSTe OJ nº 232 da SBDI-1/TST, devida incorporação de gratificação recebida por dez anos ou mais, em face da expectativa e estabilidade financeira gerada. (fls 533/533v.)

O recorrente se insurge contra tal decisão, aduzindo divergência jurisprudencial.

Quanto ao alegado dissenso pretoriano, embasado no acórdão transcrito a fls. 572/573, nesse aspecto, o julgado paradigma não alcança o fim colimado porque não atendidas as balizas delineadas na Súmula 337 e incisos I, II e III do colendo TST.

#### TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 444 da CLT.

A Turma, conforme ressaltado em linhas pretéritas, após rechaçar a tese patronal quanto à possibilidade de avença entre as partes, com fulcro no artigo 444 da CLT -quando possam resultar em prejuízo ao trabalhador -, ratificou a sentença também quanto ao deferimento do pedido em epígrafe, adotando os seguintes fundamentos:

"Tanto o FGTS quanto o terço constitucional sobre as férias encontram eco na Constituição da República (art. 7º, III e XVII), razão suficiente para afastar sua derrogação por regulamento empresarial, ao qual o Reclamante simplesmente aderiu como condição sine qua non do exercício da nova função.

No tocante ao FGTS, observo que restou incontestado que sua base de cálculo, até 2004, era apenas o denominado "salário referencial", inferior à remuneração obreira.

Ora, conforme bem observado pelo d. Juízo de origem, a Orientação Jurisprudencial nº 232 da SBDI-1 do TST, estabelece: 'FGTS. Incidência. Empregado transferido para o exterior. Remuneração. O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude da prestação de serviços no exterior.'

Desse modo, irretocável a decisão que, com base no citado verbete, determinou que o FGTS deveria incidir sobre todas as parcelas

salariais auferidas pelo Autor, deferindo ainda o terço constitucional sobre as férias.

Enfatizo que o direito à terça parte da remuneração, a ser paga por ocasião da fruição das férias regulamentares é garantia constitucional (CF/88, art. 7º, XVII), a qual não pode ser suprimida ao alvitre do Reclamado. Nesse sentido a jurisprudência consolidada no TST (Súmula 328), no sentido de que o terço constitucional será devido mesmo em férias proporcionais, usufruídas ou não."

Portanto, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência e legislação vigente. Por consequência, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST, inclusive na OJSBDI1 nº 336.

#### CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVI - BASE DE CÁLCULO.

O Colegiado, a fls. 532v./533v., deu provimento ao recurso interposto pelo reclamante para, reconhecendo a natureza salarial verba pleiteada, determinar a integração do "AUXÍLIO ALUGUEL/MORADIA" e sua repercussão nas contribuições para a Previ.

O recorrente, a fls. 578/579, insurge-se contra a decisão. Insiste na alegação de que a parcela ostenta caráter indenizatório, razão pela qual não deve compor a base de cálculo para recolhimentos PREVI, conforme dispõe o artigo 21º e seus parágrafos do Regulamento PREVI.

Dessume-se do arrazoado, a ausência de fundamentação do apelo quanto a matéria em destaque, pois não atendidos requisitos do artigo 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/acp/alc

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-59900-50.1990.5.10.0004**

*Processo Nº RR-AP-599/1990-004-10-00.8*

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB: )
Recorrido	Solange Bernardes de Souza
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

##### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214

A Eg. 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 255 e seguintes, deu provimento ao agravo de petição interposto pela exequente, para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento regular da execução. A fls. 264 e seguintes, a União interpõe recurso de revista.

Todavia, a diretriz da Súmula nº 214 do TST impede a admissão do apelo.

Isso porque, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). Assim, a decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não

se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-63400-05.2005.5.10.0003**

*Processo Nº RR-AP-634/2005-003-10-00.0*

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Tim Participações S.A.
Advogado	João Batista Lira Rodrigues Júnior(OAB: )
Recorrido	Editora Jb S.A. e Outros
Advogado	Francisco Antonio Fragata Júnior(OAB: )
Recorrido	Octavio Floro Barata Costa
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 1853; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 1854).

Regular a representação processual (fls. 1843 v a 1845 e 1879).

O juízo está garantido (fl(s). 1651). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 765 e 818 da CLT; 2º, 125, 128, 130, 131 e 133 do CPC.

A recorrente, a fls. 1856 e seguintes, argúi preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, a despeito dos embargos interpostos, a Turma não teria se manifestado acerca dos seguintes pontos suscitados: análise da preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de que não teria participado da fase de conhecimento do processo, o que teria impossibilitado sua defesa, inclusive quanto aos documentos colacionados; premissa fática relativa à aquisição do controle da Intelig em conjunto com a JVCO, que seria incorreta, uma vez que a Tim teria adquirido a Intelig da JVCO, e não em conjunto com ela; aplicação da exceção existente na OJ411 que somente poderia ser cogitada caso a Editora JB S.A., devedora direta no processo, fizesse parte do mesmo grupo econômico da Intelig.

Com efeito, conforme delimitado no acórdão, a Turma foi clara ao rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela agravante, ao esclarecer, aludindo ao cancelamento da Súmula nº 205/TST, que a empresa integrante do grupo econômico que não tenha participado da lide na fase de conhecimento do processo pode integrá-la na fase de execução, sem qualquer ofensa às

garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Isso porque a responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico decorre da própria lei (art. 2º, §2º, da CLT). Destacou, ainda, que a decisão atacada fora proferida com base em documentos que demonstravam as relações entre os controles das empresas que participaram da compra da Intelig, o que possibilitou o reconhecimento do grupo econômico, ressaltando, aliás, que a agravante teve vista de tais documentos e nada disse a respeito deles. Aliás, explanou entendimento acerca da admissão da prova documental acostada aos autos pelo exequente, já que se tratava de documentos novos, nos termos da Súmula nº 8/TST. Afastou, assim, qualquer possibilidade de cerceamento de defesa. (fls. 1831-v/1832). No mais, observo que a Turma pontuou os requisitos caracterizadores do grupo econômico, assentando que a simples coordenação de atividades entre as empresas era circunstância bastante para configurar a existência de grupo, sendo prescindível a existência de relação hierárquica, o que se verificou no caso. Consignou também "que a JVCO, controlada pela DOCAS INVESTIMENTOS, conforme exposto supra, possui ações ordinárias e preferenciais do capital acionário da TIM PARTICIPAÇÕES, constando, inclusive do acordo de acionistas desta que todas as notificações previstas no referido acordo devem ser endereçadas ao Sr. Nelson Tanure, sócio das demais empresas do grupo, já incluído no polo passivo da presente demanda (cláusula 8, Disposições Gerais, Acordo de Acionistas da Tim Participações S.A. - fls. 1567/1568)". (fls. 1852). Pontuou, ainda, a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 411 da SDI do TST, visto que caracterizado que a execução se processava há mais de três anos sem que se tivesse conseguido entregar o bem reconhecido ao obreiro/exequente, sendo certo que as empresas integrantes do grupo econômico até a sucessão (2009) foram consideradas inidôneas economicamente, afirmando-se que referida jurisprudência não incide somente nos casos de conluio fraudulento ou na presença de má-fé na aquisição de empresas.

A tal modo, efetivamente prestada a jurisdição, afasto as alegações deduzidas sob a ótica da regra inserta no art. 896, § 2º, da CLT e na OJSBDI-1 nº 115 do TST.

#### CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 765 e 818 da CLT; 2º, 125, 128, 130, 131 e 133 do CPC.

A recorrente suscita, ainda, preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, violação do devido processo legal e do princípio da legalidade, argumentando que a Turma se utilizou de prova documental produzida extemporaneamente, acolheu argumentos inovatórios do recorrido e, ainda, não lhe concedeu prazo para se manifestar acerca da notícia da internet que teria fundamentado o reconhecimento do grupo econômico. (fls. 1861/1862)

Todavia, conforme já destacado no tópico anterior, a Turma foi expressa quando esclareceu que a admissão da prova documental acostada aos autos pelo exequente deveu-se ao fato de se tratar de documentos novos, nos termos da Súmula nº 8/TST. Afastou, assim, qualquer possibilidade de cerceamento de defesa, pontuando que a agravante teve vista de tais documentos e nada disse a respeito deles. (fls. 1831-v/1832). No mais, conforme dito, a Turma pontuou os requisitos caracterizadores do grupo econômico, assentando que a simples coordenação de atividades entre as empresas era circunstância bastante para configurar a existência de grupo, sendo prescindível a existência de relação hierárquica, o que se verificou no caso. Consignou também "que a JVCO, controlada

pela DOCAS INVESTIMENTOS, conforme exposto supra, possui ações ordinárias e preferenciais do capital acionário da TIM PARTICIPAÇÕES, constando, inclusive do acordo de acionistas desta que todas as notificações previstas no referido acordo devem ser endereçadas ao Sr. Nelson Tanure, sócio das demais empresas do grupo, já incluído no polo passivo da presente demanda (cláusula 8, Disposições Gerais, Acordo de Acionistas da Tim Participações S.A. - fls. 1567/1568)".

Ressalte-se, pois, que a alusão à notícia retirada da web (fls. 1835-v) serviu apenas de reforço de fundamentação do julgado, tendo o Colegiado, conforme delimitado no julgado, assentado que restou demonstrada, com base na prova, a nítida coordenação entre as empresas, enfim, a configuração do grupo econômico.

A tal modo, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos constitucionais ora invocados, lembrando-se à recorrente, quanto às demais alegações, o óbice contido no art. 896, § 2º, da CLT.

#### GRUPO ECONÔMICO.

#### INCLUSÃO DA RECORRENTE APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 411 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- violação do artigo 2º, §2º, 10 e 448 da CLT.

A Turma, por meio do acórdão a fls. 1830 e seguintes, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 1850/1852, negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada Tim Participações S. A., nos termos da ementa em destaque:

"1. CONSÓRCIO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. O § 2.º do art. 2.º da Consolidação das Leis Trabalhistas tem por finalidade precípua elastecer o campo da garantia de recebimento dos créditos trabalhistas por parte dos empregados. Logo, para a configuração do grupo econômico é prescindível a existência de relação hierárquica entre as empresas, sendo necessária apenas a existência de nexos relacionais entre elas que caracterize ingerência administrativa. Assim, evidenciado nos autos a presença de coordenação entre as empresas executadas, impõe-se o reconhecimento do grupo econômico, com a consequente condenação solidária da agravante pelos créditos devidos ao obreiro. 2. Agravo de petição conhecido e desprovido."

A executada manifesta seu inconformismo a fls. 1864 e seguintes, insistindo no cerceamento à sua defesa, em razão de sua inclusão no processo somente na fase de execução.

Entretanto, conforme delimitado no julgado, a Turma esclareceu, aludindo ao cancelamento da Súmula nº 205/TST, que a empresa integrante do grupo econômico que não tenha participado da lide na fase de conhecimento do processo pode integrá-la na fase de execução, sem qualquer ofensa às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Isso porque a responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico decorre da própria lei (art. 2.º, §2.º, da CLT). Destacou, ainda, que a decisão atacada fora proferida com base em documentos que demonstravam as relações entre os controles das empresas que participaram da compra da Intelig, o que possibilitou o reconhecimento do grupo econômico, ressaltando, aliás, que a agravante teve vista de tais documentos e nada disse a respeito deles.

Portanto, não há que se cogitar de cerceamento de defesa, mostrando-se, pois, incólumes os dispositivos constitucionais ora

invocados.

Quanto às demais alegações, repito, incide o óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

Processo Nº RR-AP-80600-70.2006.5.10.0009

Processo Nº RR-AP-806/2006-009-10-00.4

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério da Indústria e Comércio Exterior)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB: )
Recorrido	Antonio Alberto Oliveira
Recorrido	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
Recorrido	Rita Tolentino
Advogado	Rita Helena Pereira(OAB: )
Recorrido	Wladimir Nery da Silva Neto

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 08/06/2012 - fls. 590; recurso apresentado em 13/06/2012 - fls. 591).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão a fls. 582/587, manteve a sentença quanto ao tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, adotando a seguinte ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. § 5º DO ART. 884 DA CLT. A decisão proferida na ADC-16/STF, que declarou a constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, se por um lado prevê que a mera inadimplência do contratado não autoriza transferir ao Ente Público a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhista, por outro lado não impede a condenação subsidiária imposta e nem torna inexigível o título executivo, nos casos em que se configura a culpa in vigilando do Ente Público, como no caso dos autos, não se aplicando à hipótese o disposto no § 5º do art. 884 da CLT."

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista a fls. 591/596, renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face ao pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

Contudo, os preceitos constitucionais indicados como violados não

permitem o processamento do apelo, na medida em que o tema trazido ao debate (inexigibilidade de título executivo) não se eleva ao patamar constitucional, conforme exigência do artigo 896, § 2º, da CLT, tratando-se, pois, de matéria processual prevista no artigo 741, parágrafo único, do CPC.

Por fim, cumpre destacar que o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, além de não prequestionado, não guarda pertinência com a matéria objeto do presente inconformismo. **CONCLUSÃO**  
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.  
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

### Despacho

**Processo Nº RR-AP-81700-90.2007.5.10.0020**

*Processo Nº RR-AP-8172007-020-10-00.2*

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luiz Felipe da Mata Machado Silva(OAB: )
Recorrido	Almirana da Silva Rocha e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho(OAB: )
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 429; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 430).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, "caput" e inciso II, da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei 9.494/97.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 409/413, complementado às fls. 425/428, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo ente público quanto ao tema juros de mora, porquanto já traçados os limites da "res judicata" na fase de conhecimento. Eis a ementa consignada na decisão:

" AGRAVO DE PETIÇÃO. RES JUDICATA. IMUTABILIDADE.

Não se pode discutir os limites impostos à condenação em sede de execução, porquanto já traçados os contornos da res judicata na fase de conhecimento, sendo certo que tal procedimento representaria flagrante ofensa à coisa julgada, com violação à literalidade do preceito insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal."

Em suas razões recursais, o Distrito Federal insiste na alegação de que o percentual dos juros de mora incidentes à espécie é aquele previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, de 0,5% ao mês,

face a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009.

Todavia, conforme consignado no acórdão recorrido, a matéria afeta aos juros de mora restou suplantada pela coisa julgada, posto que analisada expressamente às fls. 129/146 dos autos, oportunidade em que foi mantido o percentual de 1% ao mês, a teor do disposto na Lei nº 8.177/91, sendo afastada a redução pleiteada.

Não se cogita, pois, de ofensa ao artigo 5º, "caput" e inciso II, da Constituição, mesmo porque, violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não autorizaria o seguimento do recurso, a teor da regra do art. 896, § 2º, da CLT, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR 27303/2002-900-02-00.2, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006). Na mesma linha, vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

As demais alegações deduzidas não se subsomem ao comando inserto no art. 896, § 2º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

### Despacho

**Processo Nº RR-AP-83000-15.2005.5.10.0002**

*Processo Nº RR-AP-8302005-002-10-00.8*

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: )
Recorrido	Alexandre Ribeiro Cortes
Advogado	Raquel Moreira de Oliveira(OAB: )
Recorrido	Antonio do Monte Ferreira (Espólio de)
Recorrido	Manoel Honorato Gomes Neto
Recorrido	Maria de Nazaré Vieira
Recorrido	Marinalva Lindoso Gomes
Recorrido	Poi - Serviços Gerais Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 740; recurso apresentado em 13/06/2012 - fls. 741).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF;

A matéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297 do colendo TST).

**INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;  
O egrégio Colegiado, por meio do acórdão fls. 733/737, manteve a sentença quanto ao tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, adotando a seguinte ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. § 5º DO ART. 884 DA CLT. A decisão proferida na ADC-16/STF, que declarou a constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, se por um lado prevê que a mera inadimplência do contratado não autoriza transferir ao Ente Público a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhista, por outro lado não impede a condenação subsidiária imposta e nem torna inexigível o título executivo, nos casos em que se configura a culpa in vigilando do Ente Público, como no caso dos autos, não se aplicando à hipótese o disposto no § 5º do art. 884 da CLT."

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista, renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face o pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

Contudo, os preceitos constitucionais indicados como violados não permitem o processamento do apelo, na medida em que o tema trazido ao debate (inexigibilidade de título executivo) não se eleva ao patamar constitucional, conforme exigência do artigo 896, § 2º, da CLT, tratando-se, pois, de matéria processual prevista no artigo 741, parágrafo único, do CPC.

Por fim, cumpre destacar que o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, além de não prequestionado, não guarda pertinência com a matéria objeto do presente inconformismo. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

**Despacho**

**Processo Nº RR-AP-95100-94.1999.5.10.0007**

*Processo Nº RR-AP-951/1999-007-10-00.2*

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Francisco Cesar Soares da Silva
Advogado	Renault Campos Lima(OAB: )
Recorrido	Churrascaria Pizzaria e Choperia Carro de Boi
Recorrido	Francisco Fransual Candeia da Costa

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 136; recurso apresentado em 22/06/2012 - fls. 138).

Regular a representação processual (fls. 05).

Inexigível o preparo (fl(s). 16 e 106). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da CF;

Ae grégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls.133 e seguintes, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, nos termos da ementa em destaque:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. No caso de obstaculização da execução por responsabilidade do Exequente, há que se considerar a prescrição do direito de exigir a dívida, já que não decorreu da inércia ou omissão do órgão jurisdicional. Caso assim não fosse, estar-se-ia perpetuando o processo executório, em completa distância à segurança e estabilidade das relações jurídicas."

Inconformado, o exequente interpõe recurso de revista, insistindo na inaplicabilidade da prescrição intercorrente.

Todavia, a teor da iterativa jurisprudência do colendo TST, o entendimento no sentido de que a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal só poderia ocorrer de modo oblíquo e indireto, sendo certo que a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria, o que torna inviável o processamento do presente apelo, ante tal alegação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

**Despacho**

**Processo Nº RR-AP-105700-89.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RR-AP-1057/2009-019-10-00.2*

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: )
Recorrente	Sergio Soares dos Santos
Advogado	Kariane Luisa Rasia(OAB: )
Recorrente	Sérgio Soares dos Santos
Advogado	Kariane Luisa Rasia(OAB: )
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: )
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: )
Recorrido	Sérgio Soares dos Santos
Advogado	Kariane Luisa Rasia(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 1270; recurso apresentado em 11/06/2012 - fls. 1271).

Regular a representação processual (fls. 10/11, 1257/1258 e 1281).

Inexigível o preparo (fl(s). 1232).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A Eg. 2ª Turma negou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, consignando na fundamentação o seguinte:

"O exequente insurge-se quanto ao critério de cálculo utilizado para a compensação dos valores pagos a título de horas extras. Sustenta que para tanto se devem observar as horas extraordinárias mês a mês e não a dedução por critério global, pois o que restou deferido foram diferenças de gratificação.

O título exequendo assim determinou no que pertine à compensação:

DA COMPENSAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO COM AS HORAS EXTRAS. DA COMPENSAÇÃO DAS JORNADAS. A Reclamada requer seja observado o pedido de compensação entre as horas extras a serem pagas e o valor integral da gratificação solvida, sendo devido apenas o adicional de sobrelabor de 50%; sucessivamente, a compensação com base na diferença de gratificações entre os cargos de 6h e 8h. Esta egrégia 2ª Turma tem interpretado que a gratificação de função paga não tem o escopo de remunerar a extensão da jornada, mas apenas a maior responsabilidade conferida ao cargo em razão do nível de complexidade das tarefas a ele inerente. E o faz adotando a exegese veiculada na Súmula/TST n.º 109, segundo a qual 'O bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem'. Assim, não há que se falar na compensação da gratificação com as horas extras, com o pagamento apenas do adicional de 50%. Contudo, em relação ao pedido sucessivo, assiste-lhe razão. Isto porque o Plano de Cargos e Salários da empregadora consigna duas versões diferentes de remuneração de acordo com o cumprimento da jornada de seis ou oito horas. A pretensão inicial de que o labor além da sexta hora diária seja pago como extraordinário impõe que as horas extras devam ser remuneradas com base nos valores consignados para as gratificações equivalentes à jornada de seis horas de trabalho, sob pena de enriquecimento sem causa do empregado. Assim, dou provimento ao recurso, no particular, para determinar a compensação entre os valores apurados a título de horas extras e a diferença entre a remuneração percebida em decorrência da gratificação de oito horas e a importância devida referente à gratificação de seis horas.

Ressai da coisa julgada que as horas extraordinárias devidas serão compensadas com a diferença entre as gratificações de 8 e 6 horas. Em que pesem às razões recursais, não se depreende que o abatimento das parcelas em exame e comprovadamente pagas deva observar o critério mensal.

Resulta, pois, consoante bem delineou o MM. Juízo a quo, que "se a compensação determinada pelo julgado resultar negativa em determinado mês, isso deverá ser observado no montante apurado, sob pena de violar a coisa julgada".

Deve ser acrescentado que a acolher a tese obreira estaria a corroborar com o vedado enriquecimento ilícito da parte, 'tendo em vista a possibilidade do pagamento das horas extras prestadas num determinado mês ser realizado no mês subsequente conjuntamente com as horas extras correspondentes ao referido mês ulterior, de modo que, o prevalecimento do critério de abatimento mês a mês acarreta a não dedução das horas extras prestadas em certo mês e pagas juntamente com as correspondentes ao mês seguinte', conforme precedente da egr. SBDI-1 do col. TST.

Podem ser citados outros julgados daquela Superior Corte, os quais fixam o entendimento de que a compensação dos valores comprovadamente adimplidos a mesmo título há de ser aplicada sem limitação ao mês de pagamento, utilizando-se, pois, o critério de dedução global, in verbis:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. CRITÉRIO. A

compensação dos valores comprovadamente adimplidos a mesmo título há de ser aplicada sem limitação ao mês de pagamento e independentemente de pedido formulado pelas partes de forma integral em relação ao período não prescrito do contrato laboral, em observância ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. (RR-2008100-31.2009.5.09.0029, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Ac. 8ª T., Publicação: DEJT 19/12/2011.)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CRITÉRIO. HORAS EXTRAS. O abatimento das horas extras comprovadamente pagas sob o mesmo título deve observar a totalidade do labor extraordinário quitado durante o período imprescrito, sem a restrição fixada pelo critério mensal, para que o enriquecimento sem causa do obreiro não se configure, tendo em vista a possibilidade do pagamento das horas extras prestadas num determinado mês ser realizado no mês subsequente conjuntamente com as horas extras correspondentes ao referido mês ulterior, de modo que, o prevalecimento do critério de abatimento mês a mês acarreta a não dedução das horas extras prestadas em certo mês e pagas juntamente com as correspondentes ao mês seguinte. Recurso de embargos conhecido e provido. [...] (TST-E-ED-RR-2021800-33.2006.5.09.0012, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Ac. SBDI-1, Publicação: DEJT de 2/12/2011.)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO REFERENTE ÀS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO GLOBAL. Até pouco tempo prevalecia o entendimento nesta Subseção no sentido de que a periodicidade mensal do salário fixada no art. 459 da CLT poderia ser usada como fundamento para que a dedução das horas extraordinárias fosse realizada mês a mês. Todavia, a partir da sessão realizada no dia 18/11/2010, revendo posicionamento anterior, esta Subseção passou a entender que o critério de dedução das parcelas salariais deve observar o critério global pelo período não prescrito do título em discussão. Os fundamentos que serviram à SBDI-1 são de manifesta judiciosidade: a dedução mês a mês inibe o pagamento voluntário, não se justificando a sua imposição quando não há evidência de quitação fraudulenta. Ademais, a própria lei (art. 59, § 2º, da CLT) regula o pagamento de horas extras não compensadas com periodicidade diversa da mensal, cabendo ao juízo da prova verificar se tal ocorreu em observância, no caso, a regular banco de horas. Recurso de embargos conhecido e não provido.- (TST-E-RR-218900-76.2005.5.09.0008, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Publicação: DEJT de 25/11/2011.)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO. Esta e. Subseção vinha entendendo que, nos termos do artigo 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador, em virtude daquelas deferidas judicialmente, devia ser realizada mês a mês, uma vez que idênticos o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Realmente, afirmava-se que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, havia atraído para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, entre elas a hora extra. Precedentes. Entretanto, no julgamento do processo nº TST-E-ED-RR-322000-34.2006.5.09.0001, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, ocorrido em 18/11/2010, vencido este Relator, esta e. Subseção evoluiu seu

entendimento no sentido de que a dedução deve considerar o valor global pago a título de horas extras. Recurso de embargos não provido. (TST-E-RR-579100-06.2006.5.09.0892, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Ac. SBDI-1, Publicação DEJT de 28/10/2011)

No âmbito deste egr. Regional, também já se decidiu nessa trilha:

Ementa: 1. CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. Constando do título executivo judicial a compensação das horas extras e do adicional noturno pagos, o comando deve ser observado na liquidação. A consideração apenas dos valores solvidos a tais títulos, a cada mês, gera critério estranho aos limites objetivos da coisa julgada, que determinou o abatimento de todos os importes pagos pela devedora. (AP-00633-2005-010-10-00-3, Relator Desembargador João Amílcar, Ac. 2ª T., Publicado em 31/8/2007 no DJ.)

Portanto, e uma vez constatado que a conta elaborada, na fração de insurgência do exequente, observa os parâmetros fixados na res judicata, deve ser mantida a r. decisão que homologou os cálculos. Nego, pois, provimento." (fls. 1266v./1269, sem destaques no original).

Em suas razões recursais, o exequente, irredimido com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, insiste na alegação de que teria sido violada a coisa julgada, porque não observados os parâmetros em que se baseou a sentença exequenda.

Ora, se em duas instâncias ordinárias, soberanas na derradeira análise da prova, o exequente não logrou fazer prova do alegado equívoco na interpretação da coisa julgada, não será no Tribunal "ad quem" que logrará fazê-lo, em face da Súmula 126 e da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST ("O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada"). Logo, não se reconhece a pretensa violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-116600-67.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RR-AP-1166/2009-008-10-00.6*

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Clinica de Radiologia Odontologica Fenelon Ltda
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )
Recorrido	Anna Scheilla Dutra Gil Rapassi
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 1070; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 1072).

Regular a representação processual (fls. 982).

O juízo está garantido (fls. 937-944). PRESSUPOSTOS

#### INTRÍNSECOS EXECUÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, e 93, IX, da CF.

A egrégia 1ª Turma, consoante fundamentação sedimentada nos acórdãos jungidos a fls. 1045/1046 (AP) e 1067-v/1069 (ED), negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, confirmando, assim, a decisão proferida em sede de embargos à execução que afastou tese do excesso de execução. A ementa está assim articulada:

"CÁLCULOS LIQUIDATÓRIOS. COMANDO DECISÓRIO. COISA JULGADA. "A sentença liquidanda deverá ser fielmente executada, sem nenhuma ampliação ou restrição do que nela estiver disposto" (§1º do art. 879 da CLT), sob pena de afronta à coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF)" (fls. 1044).

Em sede recurso de revista, rebelou-se a executada, conforme razões de inconformismo coligidas a fls. 1072/1074, suscitando equívocos cometidos, quando da liquidação do título exequendo. Nessa perspectiva, aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 93, IX, da Lei Fundamental. Acena, ainda, com ofensa a dispositivos de normas infraconstitucionais.

De plano, registre-se, consoante a regra cogente insculpida no artigo 896, §2º, da CLT e o norte delineado pelo vetor jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 266 do colendo TST, somente é viável recurso de revista, em sede de execução, quando houver demonstração de ofensa, literal e direta, a preceito da Constituição Federal.

Na hipótese vertente, o "decisum" recorrido está sedimentado em fundamentos de dimensão infraconstitucional, restando, dessa realidade processual, a impossibilidade da prossecução do feito (CLT, artigo 896, §2º; Súmula nº 266/TST). Resulta, pois, ileso o artigo 93, inciso IX, da Lei Maior.

Ademais, o artigo 5º, incisos II, da Constituição Federal sequer foi questionado (Súmula nº 297/TST), sendo certo que os embargos de declaração opostos pela executada, a fls. 1049/1050, desse desiderato não cuidaram.

Por fim, "ad argumentandum", ainda que superado o óbice apontado (OJSBDI-1/TST nº 119), melhor sorte não socorreria a recorrente, quanto à aludida ofensa ao 5º, inciso II, da Carta Magna. Nesse sentido, o referido dispositivo consagra princípio genérico, revelando-se inconsistente a alegada vulneração oblíqua, sobretudo porque, como salientado, o provimento regional decorre da interpretação de preceitos de ordem infraconstitucional.

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (CLT, artigo 896, §2º; Súmula nº 266/TST), as razões de insurreição não ascendem à instância "ad quem".

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-120500-72.2006.5.10.0005**

*Processo Nº RR-AP-1205/2006-005-10-00.3*

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Banco Central do Brasil  
 Advogado Fernando José Sakayo de Oliveira(OAB: )  
 Recorrente Fundacao Banco Central de Previdencia Privada-Centrus  
 Advogado Diego da Silva Vencato(OAB: )  
 Recorrente Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS  
 Advogado Heldofrânio Manoel Cipriano Guimarães(OAB: )  
 Recorrido Antônio Maria Claret de Assis Souza  
 Advogado Tyago Pereira Barbosa(OAB: )  
 Recorrido Banco Central do Brasil  
 Advogado Fernando José Sakayo de Oliveira(OAB: )  
 Recorrido Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS  
 Advogado Heldofrânio Manoel Cipriano Guimarães(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 1281; recurso apresentado em 14/06/2012 - fls. 1288).

Regular a representação processual (fls. 1286/1287).

O juízo está garantido (fl(s). 1007). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF;

A egrégia 1ª Turma, consoante fundamentação sedimentada no acórdão jungido a fls.1275/1280, negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, que sustentava excesso de execução, confirmando, assim, a decisão proferida em sede de embargos à execução. A ementa está assim articulada:

"COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. O instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, sendo vedada nova apreciação de questões já decididas, nos termos do art. 471 do CPC. Transitando em julgado a sentença do processo de conhecimento não podem seus termos serem "rescindidos" pelo Juízo de execução, pois o processo, como estrutura científica, é um complexo de atos que devem ser exercidos de forma tempestiva e ordenada. Assim, verificado, no caso concreto, foi observado em sede de execução os estritos limites da coisa julgada, incólume a decisão do juízo ad quo."(a fls.1275)

Em sede recurso de revista, rebela-se executada, conforme razões de inconformismo coligidas a fls.1288/1300, suscitando equívocos cometidos, quando da liquidação do título exequendo, ao argumento de que ao se deferir a aplicação de forma simplista a "regra de três", a Turma desconsiderou os critérios utilizados no cálculo inicial do benefício. Nessa perspectiva, insiste na tese de ofensa à coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Conforme bem delimitado pela Turma, a decisão exequenda garantiu ao exequente o direito de receber a aposentadoria calculada na forma prevista na Circular Funci nº 398/61, ou seja, na base de 30/30 avos, a qual incorporou-se ao contrato de trabalho do laborista, ressaltando o Colegiado a incompatibilidade de aplicação do disposto no artigo 61 do Plano Básico de Benefícios da Centrus que estabelece benefício proporcional ao tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil ( a fls.1278/1279).

Ressalte-se, ainda, que, na hipótese vertente, o "decisum" recorrido está sedimentado em fundamentos de dimensão infraconstitucional, ressaído, dessa realidade processual, a impossibilidade da prossecução do feito (CLT, artigo 896, §2º; Súmula nº 266/TST). Resulta, pois, incólume o artigo apontado.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV e 93, IX da CF;

Em prosseguimento, a egrégia 1ª Turma negou provimento ao agravo de petição, determinando a incidência de juros de 1%. A decisão está assim ementada:

"JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete nº 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando esta for empregadora direta. Nos casos em que a condenação decorrer de responsabilidade solidária ou subsidiária, deve ser aplicada a taxa de juros disposta no § 3º do art. 39 da Lei nº 8.177/91."(a fls.1275/1275-verso)

Em face dessa decisão, recorre a CENTRUS, pretendendo sejam aplicados os juros de mora diferenciados (0,5%) durante todo o período de cômputo do cálculo. Alega a existência de omissão e contradição no julgado. Aponta violação dos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

A Turma foi expressa no entendimento de que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, segundo o qual os juros de 6% ao ano refere-se a condenações diretas da Fazenda Pública, restou inalterado (a fls.1279), não havendo que se falar em omissão ou contradição no julgado.

Nesse sentido, quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidades solidária, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Assim, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-123000-70.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1230/2009-017-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)  
 Advogado Raphael Nazareth Barbosa(OAB: )  
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.  
 Recorrido Janaina Gomes da Rocha  
 Advogado Vânia Cristina Pinto da Silva(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 131; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 132).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, conforme se infere do acórdão recorrido, negou provimento ao recurso interposto pela União para manter a decisão que condenou a segunda reclamada, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST.

Contra essa decisão, a segunda demandada interpõe recurso de revista às fls. 132/148, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência

cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

As regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Ilesos, portanto, os preceitos legais e constitucionais apontados.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Observa-se que o egrégio Colegiado conheceu parcialmente do recurso ordinário interposto pela União, não o fazendo quanto ao pedido de exclusão das multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, face a ausência de sucumbência no particular (fl. 124-v.).

Quanto à multa do FGTS, ao que se depreende dos autos, não foi adotada tese a respeito do tema na decisão recorrida.

Assim, em face da ausência de prequestionamento, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista quanto as matérias em destaque (Súmula nº 297/TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-123200-09.1997.5.10.0014**

*Processo Nº RR-AP-1232/1997-014-10-00.5*

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Ana Paula Papa Miranda Paim
Recorrente	El Shadai Prestadora de Serviços Educacionais Ltda
Advogado	Camilla Thaís Porto(OAB: )
Recorrente	Sergio Aparecido Paim
Recorrido	Renata Moreira Sarmento
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

#### DESERÇÃO

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 162/164, deu provimento ao agravo de petição interposto pela reclamante para afastar a extinção da execução, determinando o regular prosseguimento do feito.

Em face dessa decisão, os reclamados, Sérgio Aparecido Paim e Ana Paula Miranda Paim, interpuseram recurso de revista às fls. 169/172, mas não garantiram o Juízo, fiando-se no pedido de justiça gratuita e declaração de hipossuficiência jungidos às fls. 166/167-v. A colenda Corte Trabalhista, excepcionalmente, tem admitido a possibilidade de extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, mitigando-se a interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de os reclamados arcarem com as custas processuais. Em tal cenário, ainda que fosse concedida a justiça gratuita aos recorrentes, o benefício somente alcançaria o pagamento de custas, jamais o depósito recursal que é destinado à garantia do Juízo de execução, na hipótese, a própria garantia do Juízo.

Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes do TST:

**RECURSO DE REVISTA. 2. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** Na Justiça do Trabalho, a concessão da justiça gratuita está relacionada à figura do empregado, conforme se infere do art. 14 da Lei 5584/70. Assim, a justiça gratuita, também prevista no art. 790, § 3.º, da CLT, é benefício concedido ao hipossuficiente que não puder demandar sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família. Embora esta Corte preconize o entendimento de que é possível a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas de direito privado, imprescindível que haja a comprovação da hipossuficiência, já que, não se tratando de empregado, a parte não se beneficia da presunção legal de pobreza. -In casu-, o Regional não se manifestou acerca da condição de hipossuficiência da Reclamada, tampouco foi instado a fazê-lo, aplicando-se a Súmula 297/TST à hipótese. De toda maneira, o benefício, se concedido, somente alcançaria o pagamento das custas, jamais do depósito recursal, uma vez que este não tem caráter tributário -lato sensu-, sendo depósito gradativo da condenação em face da presunção criada pelo decisório judicial, garantindo o Juízo e favorecendo não o Estado, porém à outra parte processual. Recurso de revista não conhecido, no aspecto.- (TST-RR - 113700-28.2008.5.03.0110, Data de Julgamento: 10/11/2010, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010.)

**RECURSO DE REVISTA DA CORRETA SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO EM INTERNET LTDA. DESERÇÃO. 1.** A Lei 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, não se aplica, em princípio, à pessoa jurídica, uma vez que se refere à parte cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. 2. Excepcionalmente, tem-se admitido a possibilidade da extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas (mitigando-se a interpretação restritiva da Lei 1.060/50), desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de se arcar com as custas processuais. A própria Lei Complementar 123/06 (Estatuto da Microempresa) admite essa possibilidade. 3. Ocorre que, na hipótese vertente, a Reclamada não demonstrou, de forma inequívoca, não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem comprometer seu próprio sustento. Registre-se, ademais, que os benefícios da justiça gratuita não compreendem isenção do pagamento de depósito recursal, haja vista que destinado à garantia do Juízo de execução. Dessa forma, o Recurso encontra-se deserto. Recurso de revista não conhecido.- (TST-RR - 122000-75.2005.5.04.0006, Data de Julgamento: 27/10/2010, Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 7.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1.** A jurisprudência desta col. Corte Superior é no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita extensível ao empregador não compreende o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz do artigo 899, § 1.º, da CLT e da Instrução Normativa n.º 3/93, item I, deste Tribunal. 2. Dessarte, ainda que concedido o benefício da justiça gratuita à parte, se não efetivado o depósito recursal, o Recurso deve ser considerado deserto. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.- (TST-AIRR - 1106-96.2010.5.01.0000, Data de Julgamento: 13/10/2010, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/10/2010.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.** O benefício da assistência judiciária gratuita se limita às despesas do processo, não contemplando o depósito recursal, que tem, conforme o que estabelecem o artigo 899, § 1.º, da CLT e o item I da Instrução Normativa n.º 3/93 desta Corte, natureza jurídica de garantia do Juízo recursal. Logo, a postulação da Reclamada de beneficiar-se com a assistência judiciária gratuita não tem o condão de isentá-la do depósito recursal, restando inequívoco que, não realizado, implica deserção do recurso interposto. Agravo de instrumento não provido.- (TST-AIRR - 102940-16.2009.5.03.0003, Data de Julgamento: 25/8/2010, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/9/2010.)

**"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. LIMITAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO DEPÓSITO RECURSAL.** Consoante o posicionamento que vem se firmando no âmbito desta Subseção, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao empregador limita-se às custas processuais, não alcançando, portanto, o depósito recursal. Afinal, a benesse está assegurada no art. 3º da Lei 1.060/50, o qual refere-se apenas à isenção de taxas, emolumentos e honorários advocatícios e periciais. Logo, pela própria natureza jurídica do depósito recursal - que configura parcela destinada à garantia do juízo -, constata-se não estar enquadrado na citada previsão legal. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido". (E-RR - 238201-91.2007.5.02.0021, DEJT 06/08/2010).

**"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA PELA TURMA.** A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa física, não inclui a dispensa de recolhimento prévio do depósito recursal, haja vista que o artigo 3.º da Lei 1.060/50 dispõe que a assistência judiciária compreende a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios e de perito. Não inclui, portanto, a isenção e muito menos a dispensa de recolhimento prévio do depósito recursal, cuja natureza jurídica é a de garantia do juízo e não de taxa judiciária. Nesse contexto, deixando os reclamados de efetuarem o depósito recursal devido, correta a decisão da e. Turma ao negar provimento ao agravo de instrumento ante a deserção do Recurso de Revista. Recurso de embargos conhecido e não provido". (ED-E-AIRR-130040-

70.2006.5.09.0071, DEJT 5/6/2009.)

Dessarte, realmente encontra-se deserto o recurso de revista dos reclamados.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-174000-39.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RR-AP-1740/2009-008-10-00.6*

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sindicato dos Emp Em Estab de Serv de Saude de Bsb Df
Advogado	Raul Canal(OAB: )
Recorrido	Anderson de Almeida Rodrigues
Advogado	Gustavo Varela(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 309; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 312).

Regular a representação processual (fls. 06).

O juízo está garantido (fl(s). 225/226). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II e XXXVI da CF.

- ofensa aos artigos 461, § 6º, 467 e 468 do CPC;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 304/308, manteve da decisão que ratificou a determinação de exclusão das astreintes do valor da execução. Esta foi a ementa:

"ASTREINTES: EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA: POSSIBILIDADE. A pena cominatória excessiva pode ser reduzida ou mesmo excluída pelo Juiz, sempre que se desvirtua a finalidade de incentivar o imediato cumprimento da obrigação de fazer a cargo da parte (artigo 461, § 6º, do CPC). Recurso obreiro conhecido e desprovido."

Em suas razões, o exequente pretende a inclusão da multa nos cálculos da execução, em observância à coisa julgada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que em processo de execução a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Conforme consignado no acórdão recorrido, a teor do artigo 461, § 6º do CPC, é facultado ao juiz, de ofício, alterar o valor ou a periodicidade da multa, se considerá-la insuficiente ou excessiva, incluindo-se aí a possibilidade de exclusão da própria penalidade caso entenda ter perdido sua finalidade ante a satisfação do principal. Restou ainda destacado que mesmo prevista na sentença transitada em julgado, a multa pode ser alterada ou extirpada na fase executiva, tendo em vista que a coisa julgada não alcança as astreintes.

No caso vertente, o Colegiado considerou que a manutenção da multa perdeu fundamento, eis que os valores referentes aos depósitos fundiários estão garantidos por penhora das contribuições

sindicais, embora efetuada com certo atraso, aspecto justificável em razão do próprio título executivo consignar expressamente que a liquidação seria feita por cálculos, não sendo possível o cumprimento imediato da obrigação logo após o trânsito em julgado. Ressaltou também a Turma que não existiu conduta patronal com o intuito de procrastinar o feito ou criar embaraços à execução.

Diante disso, como se observa no caso em exame, a alegada afronta ao dispositivo constitucional invocado só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam o instituto em tela.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-185400-44.2009.5.10.0010**

*Processo Nº RR-AP-1854/2009-010-10-00.2*

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota(OAB: )
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: )
Recorrido	Ana Lidia Rabelo Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: )
Recorrido	Ana Lidia Rabelo Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: )
Recorrido	Millennium Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	Elízio Rocha Júnior(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 08/06/2012 - fls. 404; recurso apresentado em 15/06/2012 - fls. 405).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Inexigível o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 102, § 2º, da CF;

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão fls. 396/401, deu parcial provimento ao agravo de petição oposto pela União para determinar a aplicação dos juros reduzidos a partir de eventual direcionamento da execução.

O ente público interpõe recurso de revista, sustentando a inexigibilidade do título executivo judicial face o pronunciamento do

excelso STF na ADC nº 16.

Contudo, observo que o Colegiado não emitiu tese explícita acerca da matéria suscitada, carecendo o recursodo necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-195200-16.1992.5.10.0003**

*Processo Nº RR-AP-1952/1992-003-10-00.2*

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Maria Iris de Carvalho Barbosa
Advogado	Alcides Souza Henriques(OAB: )
Recorrido	Jose Nilton Martins Marinho
Advogado	Milton Soares de Melo(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPROPRIEDADE - ERRO CRASSO.

Preambularmente, verifico que o recurso interposto por MARIA IRIS DE CARVALHO BARBOSA tem suporte no artigo 895, letra "b", da CLT, cujo arrazoado está nominado como "RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO" (fls. 120/132).

Constato, pois, à luz do artigo 896 da CLT, o patente cometimento de erro crasso. Assim, sem olvidar o princípio da fungibilidade recursal, inviável o recebimento do apelo como recurso de revista. Nesse sentido, por guardar pertinência com a realidade evidenciada no atual patamar processual, reporto-me aos seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE. A interposição de recurso ordinário, e não do recurso de revista, contra acórdão proferido por Turma do Tribunal Regional em agravo de petição, de fato, constituiu erro grosseiro. Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade, até porque, nas razões do apelo, nem sequer foi apontada violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 1496-66.2010.5.01.0000 Data de Julgamento: 01/12/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/12/2010 - sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo interposto contra acórdão de Turma do TST, porque incabível, visto que o art. 235 do Regimento Interno somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática" (AgR-AIRR - 117500-19.2009.5.09.0092, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/04/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2012).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. PREVISÃO REGIMENTAL. É inadmissível a interposição de agravo com a finalidade de impugnar acórdão de Turma desta Corte, porquanto o recurso utilizado é cabível unicamente para confrontar decisão monocrática, ex-vi dos artigos 239, I e II, do Regimento Interno e 896, § 5º, da CLT. Outrossim, inviável cogitar-se na aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, haja vista a caracterização de erro grosseiro. Precedentes. Agravo não conhecido" (Processo: A-AIRR - 1591/2003-911-11-40.5 Data de Julgamento: 10/06/2009, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/06/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DA FUNGIBILIDADE. O Regimento Interno do TST, em seu art. 235, enumera taxativamente as hipóteses de cabimento do agravo regimental, devendo a decisão atacada ter sido proferida monocraticamente. Visando o agravo regimental a impugnar decisão proferida pelo órgão colegiado, é manifestamente incabível, não sendo aplicável o critério da fungibilidade recursal diante da circunstância de não ser plausível a dúvida acerca da modalidade de recurso a ser utilizada nesta hipótese. Agravo regimental não conhecido" (Processo: AG-AIRR - 241/2006-002-10-40.5 Data de Julgamento: 10/06/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/06/2009).

Ademais, não é ocioso registrar, ainda que fosse superado o óbice apontado, a recorrente não cuidou de garantir, integralmente, o juízo da execução, sendo certo que a eventual concessão da justiça gratuita alcançaria tão somente as custas processuais (IN nº 3/TST).

Nesse contexto, registro, como é cediço, a garantia integral da execução é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não satisfeita essa condição, resulta deserto o apelo.

"In casu", ao que se depreende dos autos, o Juízo da execução fixou a execução em R\$100.376,97 (fls. 74). Entretanto, quando da oposição dos embargos à execução e da interposição do agravo de petição, bem como do presente feito, a recorrente não cuidou de garantir o juízo da execução, revelando-se deserto o apelo. Nesse sentido, a compreensão da Instrução Normativa nº 03/93, item "b" e inteligência da Súmula 128, inciso I, do colendo TST, com dicção assim articulada: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)".

Por conseguinte, inviável a prossecução do apelo.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-801500-38.2008.5.10.0017**

*Processo Nº RR-AP-8015/2008-017-10-00.9*

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
---------	--

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ingrid Caroline Cavalcante de Oliveira(OAB: )
Recorrido	Prata Prestadora Auxiliar de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado	Rinaldo Rodrigues de Oliveira(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 05/06/2012 - fls. 163; recurso apresentado em 13/06/2012 - fls. 147).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão de fls. 141/144, negou provimento ao agravo de petição interposto pela exequente, mantendo a decisão que acolheu a prescrição das multas administrativas, consoante a seguinte fundamentação:

**"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO**

A União ajuizou a presente ação visando a execução dos executados para pagamento das dívidas inscritas sob os números 10 5 02 000464-56, 10 5 02 000466-18, 10 5 02 000539-08, 10 5 02 000755-53 e 10 5 03 003780-51.

Após tentativas infrutíferas de citar os executados, o julgador de primeiro grau suspendeu o curso do processo por 180 dias e, após a manifestação da exequente, pronunciou a prescrição da pretensão executória em relação às quatro primeiras inscrições (registradas em 2002), subsistindo apenas aquela de nº 10 5 03 003780-51, porque registrada em 4/12/2003, menos de cinco anos do ajuizamento da ação em 16/9/2008.

Argumenta a recorrente que o prazo prescricional encontrava-se suspenso pelo não ajuizamento de ação anterior autorizado pelo Ministro da Fazenda, por se tratar, na época, de valores inferiores a R\$ 10.000,00. Pleiteia o prosseguimento da execução.

Sem razão.

Preteritamente, em casos análogos a este, em que se discute o disciplinamento da prescrição da execução de crédito decorrente da aplicação de multa por infração à norma da CLT, posicionava-me no sentido de aplicar o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Todavia, melhor refletindo sobre o tema, evoluiu no entendimento para, doravante, defender que deve ser aplicado o lustrum prescricional estabelecido pelo Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Isso porque, consoante a mais recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, as multas de natureza não tributária, quando cobradas em juízo, seguem o rito da execução fiscal, regulando-se sua prescrição não pelo CTN, mas pelas regras de direito administrativo.

No entanto, inexistindo norma específica que regulamente o prazo prescricional em matéria administrativa, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo Decreto n.º 20.910/1932.

O Verbete nº 24 deste Egr. Regional pacificou a questão nos seguintes termos:

**EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO.**

I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal.

II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a

intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional.

No presente caso, vejo que os registros de dívida ativa dos valores que se pretende executar ocorreram em 2002, conforme documentos juntados a fls. 4/7, sendo que a presente ação foi ajuizada somente em 16/9/2008, quando decorrido lapso superior a cinco anos.

Em relação ao argumento de que a prescrição se encontrava suspensa por força de Portaria do Ministro da Fazenda, analiso seu teor:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art. 1º Autorizar:

I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(...)

Art. 2º A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Nacional, quando prevista em lei, suspendendo a prescrição dos créditos a que se refere, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 08 de agosto de 1977.

O referido art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 está assim redigido:

Art 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.

Cabe relevar, no entanto, que o parágrafo único do aludido Decreto-Lei foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula vinculante nº 8, in verbis:

**SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Em suas razões de recurso, a União argumenta que os termos da referida Súmula não se aplicam ao presente caso, uma vez que se dirige aos créditos tributários.

Ocorre que não pode a parte invocar a aplicação apenas de parte da norma que lhe parece mais favorável, desprezando a decisão da Suprema Corte que decretou a inconstitucionalidade justamente da parte da referida norma que determinou a suspensão da prescrição. Ainda que assim não fosse, o Decreto-Lei mencionado pela Portaria dispõe sobre matéria totalmente impertinente com a presente execução. Isso porque ele alterou o Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo Decreto-Lei n.º 623, de 11 de junho de 1969, os quais dispõem sobre o pagamento de débitos fiscais relativos a imposto de renda, nada tendo que haver com débitos oriundos de multas administrativas por descumprimento da legislação trabalhista, caso destes autos.

Observo que os preceitos do multicitado Decreto-Lei não podem ser

admitidos para toda e qualquer legislação, exceções feitas àquelas mencionadas em sua ementa: o Decreto-Lei n.º 352/68 e o Decreto-Lei n.º 623/69, ambos aplicáveis no âmbito da Receita Federal para contribuintes em débito com impostos de renda pessoa física e jurídica.

Nessa mesma direção, esta egr. 2ª Turma assim, também já decidiu. Veja-se o seguinte aresto:

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DL N.º 1.569/77. INAPLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA TRABALHISTA. O Decreto-lei n.º 1.569/1977, a que se refere a Portaria n.º 49/2004 do Ministro da Fazenda, conforme expressamente previsto em sua ementa, foi editado em alteração ao Decreto-lei n.º 352/1968, o qual, por sua vez, dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais relativos a imposto de renda, matéria que não tem pertinência alguma com a execução ora em curso, cujos débitos são oriundos de multas administrativas por descumprimento da legislação trabalhista. Agravo conhecido e não provido. (AP 01234-2010-017-10-00-1, Relator Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Publicado em 22/7/2011 no DEJT.)

Assevero que uma vez demonstrada, mesmo que tardiamente, a ocorrência de fato interruptivo do prazo prescricional, a alegação será apreciada pelo Juiz da execução e, caso acolhida, não se falará em prescrição. Do contrário, fica autorizada a sua pronúncia de ofício.

Nesse quadro, considerando o lapso, por inércia da exequente, verifica-se a prescrição.

Deve ser consignado que as multas aplicadas por infração à legislação trabalhista são fruto do seu poder de polícia. Assim, não há falar na aplicação do prazo fixado no art. 205 do Código Civil. Portanto, nego provimento." (fls. 141v./144, sem destaques no original).

Aexequente interpõe recurso de revista insistindo na tese de que o prazo prescricional encontrava-se suspenso pelo não ajuizamento de ação anterior autorizado pelo Ministro da Fazenda, por se tratar, na época, de valores inferiores a R\$ 10.000,00. Renova o argumento de que se encontra violado o art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 1569/1977.

Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho já se deparou com o tema relacionado com a prescrição para o ajuizamento de cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, concluindo pela observância do quinquênio estabelecido no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, tal como a tese que foi sufragada pelo TRT, como se vê dos seguintes precedentes daquele Augusto Sodalício:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT, QUANTO AO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC 45/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Precedentes do STJ e

desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 44540-49.2008.5.02.0010 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010, sem destaques no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Trata-se de executivo fiscal, para cobrança de multa administrativa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho, sendo imperativa a observância da norma do § 2º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, no sentido de ser facultado ao executado suscitar, em sede de embargos, toda matéria útil à defesa. II - Equivale a dizer ter sido dado aos embargos amplitude condizente com a defesa do processo de conhecimento, peculiaridade que afasta a incidência da norma do § 2º do art. 896 da CLT, de o recurso interponível na fase de execução só ser admissível por violação direta e literal da Constituição. III - Sendo assim, é forçosa a conclusão de se priorizar o cabimento do recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal, assegurando-se às partes do executivo fiscal, por conta da singularidade dos embargos, previstos no § 2º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, o direito à dilatada cognição do TST, contemplado no art. 896, alíneas -a-, -b- e -c-, da CLT. IV - O crédito objeto do executivo fiscal qualifica-se por sua natureza administrativa, por ser proveniente de multa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, não tendo por isso incidência a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, tanto quanto não tem as normas dos artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916, 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, em virtude de a relação jurídica entre a agravante e a agravada identificar-se como de Direito Público, regida pelas normas de Direito Administrativo. V - Com isso, ganha indisputada relação de pertinência temática o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, não obstante diga respeito às dívidas passivas da Administração, na esteira do princípio da simetria, segundo o qual idêntico prazo prescricional deve ser observado para as ações ou executivos fiscais, em que o objeto seja a cobrança de multa de natureza administrativa. VI - Traga-se ainda à colação o artigo 1º-A da Lei 9.873/99, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, segundo o qual -Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. - VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-50240-47.2007.5.06.0004, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Constatada a natureza terminativa da decisão proferida ao julgamento do agravo de petição, forçoso afastar os óbices do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST, apontados no despacho agravado. Tratando-se de execução fiscal, decorrente de título executivo extrajudicial - certidão de dívida ativa -, inaplicáveis as restrições previstas no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST. Não se vislumbra a indigitada violação do art. 205 do Código Civil, porquanto sedimentado o entendimento de que incidente, em hipóteses como a dos autos, a prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Não demonstrada violação do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.368/80, ao argumento de que não intimada a União do teor do despacho pelo qual ordenado o arquivamento do feito, porquanto exige, referido

dispositivo, tão-somente a ciência da União para que se pronuncie ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo a - ter oportunidade de demonstrar alguma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional -. Agravo de instrumento conhecido e não-provido". (TST-AIRR-18140-59.2007.5.18.0051, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Impossível cogitar-se da incidência de normas inscritas no Código Civil, quando o liame que se estabelece no executivo fiscal tem feição pública. Na esteira dos precedentes desta Corte, aplica-se a prescrição quinquenal para o ajuizamento de execução fiscal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TST-AIRR-117540-60.2008.5.06.0143, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 19/03/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA JUDICIAL DE MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - LEI 9.873/99. Considerando que é de natureza administrativa, e não tributária ou civil, a multa aplicada pelo ente público em virtude de infração à legislação trabalhista, a ação punitiva correspondente se sujeita à prescrição quinquenal de que trata o art. 1º da Lei 9.873/99. Agravo de instrumento desprovido". (TST-AIRR-82440-76.2005.5.17.0132, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 12/03/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é quinquenal a prescrição incidente para o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TSY-AIRR-43640-93.2006.5.06.0311, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 11/12/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, uma vez que o acórdão do Tribunal Regional aplicou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que, na espécie, fixa em cinco anos, e não em dez anos, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse contexto, não se divisa ofensa à literalidade dos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil de 2002, em face do caráter interpretativo da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-214540-11.2005.5.02.0003, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 06/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 177 E 179 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Ante a inexistência de preceito legal especificamente destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, inclinou-se a jurisprudência no sentido de recorrer à aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativas e passivas da Fazenda Pública. Precedentes. Assim, sendo inaplicáveis, ainda que de forma subsidiária, as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil, impossível vislumbrar-se a alegada violação dos artigos 177 e 179 do CC/1916, 205 e 2.028 do

CC/2002. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-58940-31.2006.5.06.0009, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 29/10/2009).

Desse modo, estando o acórdão regional em perfeita sintonia com a jurisprudência do Tribunal "ad quem", a pretensa violação de lei esbarra no óbice da Súmula 333/TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### Despacho

#### Despacho

Processo Nº ED-RO-2027-12.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Embargado	Jackson de Oliveira Pinheiro
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

Vistos etc.

Concedo vista ao reclamante acerca dos embargos de declaração interpostos às fls. 607/609 pelo reclamado, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

À Secretaria da eg. 1ª Turma para as providências.

Brasília(DF), 6 de julho de 2012, sexta-feira.

DORIVAL BORGES

DESEMBARGADOR RELATOR

### SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO

TRT-RO-1688-2011-004-10-00-7

RELATORA: DESª. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISOR: DES. DORIVAL BORGES NETO

RECORRENTE: CTIS - TECNOLOGIA S/A

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO MANSUR

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

## TELECOMUNICAÇÕES DO DF

ADVOGADO: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DESPACHO: Junte-se. Indefiro o pedido de fls. 242/244. Sem razão o Sindicato autor, porquanto, ao contrário do alegado, não se trata de mero erro no número da OAB do Patrono da empresa ré, mas equívoco em ambos, número e nome, como bem elucidado às fls. 236: "O patrono do Recorrente, Dr. Marco Aurélio Mansur é inscrito na OAB/DF sob o nº 10.808 e, por um equívoco, a publicação fez constar como patrono da CTIS o Dr. Luiz Gonzaga Pereira Neto (OAB/DF 1088)". Publique-se. Brasília, 06 de julho de 2012. Maria Regina Machado Guimarães - Desembargadora do Trabalho - Presidente da 1ª Turma.

**Despacho****Processo Nº RO-1064-65.2010.5.10.0010**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZÁ NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Eduardo Medeiros de Moraes
Advogado	Airton Rocha Nóbrega(OAB: 5369-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Procurador	Lygia Maria Avancini(OAB: 600022-N/DF)

Compulsando os autos, verifico que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS juntou o instrumento de procuração de fl. 334 em 23 de agosto de 2010. Contudo, a Secretaria da Eg. 10ª Vara do Trabalho de Brasília não procedeu às anotações quanto ao cadastramento da advogada que firmou a petição de fl. 333.

Ademais, verifico que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS não foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Assim, converto o julgamento em diligência, determinando seu retorno à origem, com o fito da Eg. 10ª Vara do Trabalho de Brasília -DF proceder às anotações devidas, para que as publicações doravante, em relação à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, sejam efetuadas em nome da advogada Carolina Tenório de Mello - OAB/DF 19.291. Ato contínuo, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, devolvam-se os autos à Secretaria da Eg. 1ª Turma, vindo-me conclusos os autos.

À Secretaria da Eg. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 29 de junho de 2012.

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

**Despacho****Processo Nº RO-1174-55.2010.5.10.0013**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZÁ NETO
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias(OAB: 12090-N/DF)
Recorrido	Nair Etsuko Nakano Fugimoto
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)

Por meio da petição de fl. 741, a segunda Reclamada, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI requer que todas as intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome de seu novo procurador, Dr. Fabrício Zir Bothomé, OAB-DF nº 35.174, e pede a reabertura de prazo de eventual intimação encaminhada em nome de advogado diverso.

Ocorre que os instrumentos procuratórios de fls. 742/745 foram apresentadas em cópias inautênticas, em total desconformidade com o disposto no art. 830 da CLT.

Assim, a fim de se evitar prejuízos futuros à Parte, determino seja ela intimada para que, no prazo de cinco dias, apresente o original, ou cópias autenticadas dos mesmos.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 5 de julho de 2012

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/5 - 04/07/12

**Despacho****Processo Nº AP-55200-04.2008.5.10.0003**

*Processo Nº AP-552/2008-003-10-00.8*

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias(OAB: 12090-N/DF)
Agravado	Dionisio Lopes
Advogado	Francis Lurdes Guimarães do Prado(OAB: 24410-N/DF)
Agravado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-N/DF)

Pela petição de fl. 1057 a PREVI noticia a constituição de novo patrono para defesa de seus interesses nos autos, o Dr. Fabrício Zir Bothomé, OAB/DF nº 35.174. Para tanto, juntou os instrumentos procuratórios de fls. 1058/1059, os quais encontram-se em cópia inautêntica e, portanto, em desconformidade com o disposto no art. 830 da CLT.

Assim, a fim de que não haja prejuízos futuros à Parte, em decorrência deste fato especificamente, determino a sua intimação para que, no prazo de cinco dias, se proceda à colação dos originais ou das cópias autenticadas das referidas procurações.

Após voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 5 de julho de 2012.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/6 - 03/07/12

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### Despacho

#### Despacho

Processo Nº AP-5-02.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028-N/DF)
Agravado	Maria Conceicao de Menezes
Advogado	Marcel Batista Yokomizo(OAB: 21201-N/DF)

O Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Carlos Alberto Oliveira Senna, Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília DF, por meio da r. sentença às fls. 764/767, acolheu a impugnação aos cálculos ofertada pela Exequente e fixou novo valor da execução em R\$ 138.888,57.

Agravo de Petição pela Executada às fls. 770/771-v. Requer a reforma do julgado para que sejam restabelecidos os primeiros cálculos efetuados que consideraram na base de cálculo da compensação das horas extras a parcela denominada CTVA.

Contrainuta pela Exequente às fls. 777/779.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho porquanto ausentes as hipóteses insertas no art. 102 do Regimento Interno deste Regional Trabalhista.

Decido:

Não obstante a insurgência da Executada, tenho que o presente Agravo de Petição não merece seguimento, por ausência de garantia do juízo.

Após ser dado provimento à Impugnação aos Cálculos ofertada pela Exequente e fixado novo valor da execução em R\$ 138.888,57, a Executada apresentou Agravo de Petição sem, contudo, complementar de forma integral a garantia do juízo.

Isso porque, os valores que constam nos autos são os seguintes: depósito recursal (fl. 496) no valor de R\$ 6.004,25 após ser transferido para conta do juízo (fl. 610); bloqueio via BacenJud no importe de R\$ 54.327,47 (fls. 724/727, 736 e 739); complementação da garantia do juízo junto com o Agravo de Petição no montante de R\$ 52.126,08, perfazendo o total de R\$ 112.457,80, entretanto, como já aduzido, após o julgamento da impugnação aos cálculos o valor da execução ficou em R\$ 138.888,57.

Não sendo preenchido este requisito (garantia da execução), não há como conhecer do apelo, conforme se depreende da Súmula nº 128 do c. TST, verbis:

"SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recur-sal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão

da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)."  
(Grifei.)

No mesmo sentido os seguintes precedentes deste e. Tribunal:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. A garantia do Juízo é condição de admissibilidade do agravo de petição, excetuando-se, conforme jurisprudência desta Turma, aqueles interpostos de decisão que julga exceção de pré-executividade. Constatado que o juízo não está garantido, visto que o total de depósitos efetuados não alcança o valor total da dívida, tal como fixada pela d. Contadoria, não merece conhecimento o recurso." (AP 00073-2010-004-10-00-2; Acórdão 1ª Turma; Relatora: Desembargadora Flávia Simões Falcão; Julgado em: 03/11/2011)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. Conquanto as custas processuais não figurem como pressuposto objetivo para fins de interposição de Agravo de Petição (art. 789-A da CLT), remanesce a exigência - mesmo para as empresas em recuperação judicial - do juízo estar plenamente garantido para a oposição dos embargos à execução e, conseqüentemente, do agravo de petição. Configurada a deserção, o não conhecimento daquele recurso é medida que se impõe. 2. Agravo de Petição não conhecido." (AP 00557-2005-015-10-00-8; Acórdão 3ª Turma; Relator: Desembargador Ribamar Lima Junior; Julgado em: 03/11/2011)

"EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL INOCORRÊNCIA. EFEITOS. Fixado o montante do débito pelo juízo de execução e mostrando-se os depósitos já realizados insuficientes à garantia do juízo, cabe ao executado integralizar o valor da condenação para a interposição do recurso contra a decisão. Assim não procedendo, não se conhece do agravo de petição por não atender às exigências do artigo 884 da CLT. Agravo de petição não conhecido." (AP 00871-2010-021-10-00-0; Acórdão 1ª Turma; Relator: Juiz Paulo Henrique Blair; Julgado em: 03/11/2011)

Portanto, ausente a garantia do juízo, não há como conhecer de Agravo de Petição interposto pela Executada.

Diante do exposto e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Petição, por manifestamente inadmissível, segundo a jurisprudência dominante deste Regional e do Col. Tribunal Superior do Trabalho.

Fica a Executada advertida no sentido de que não serão aceitos recursos meramente inadmissíveis ou infundados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Exmo. Desembargador Revisor.

Intime-se.

À Secretaria da Terceira Turma para providências cabíveis.

Brasília(DF), 04 de julho de 2012.

ASSINADO DIGITALMENTE,

os termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

#### Despacho

Processo Nº RO-2509-39.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Atalaia Serviços de Segurança e Vigilância Ltda
Advogado	Sandro Correia de Oliveira(OAB: 1363-N/TO)
Recorrido	Luiz Antonio Ribeiro Figueredo
Advogado	Airton Aloísio Schutz(OAB: 1348-N/TO)

A Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Srª Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Palmas, Tocantins, rejeitou a preliminar de carência da ação e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as pretensões formuladas por LUIZ ANTONIO RIBEIRO FIGUEREDO em face de ATALAIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, de modo a condenar esta última ao pagamento de horas extras e reflexos (fls. 285/287).

Inconformada a Reclamada interpõe recurso ordinário, consoante se vê dos termos consignados às fls. 290/291, afirmando que apesar de a prova oral coligida ter confirmado o cumprimento pelo Reclamante de jornada superior à contratada, também confirmou que usufruía ele de folga compensatória. Pede assim seja

observada a compensação de jornada comprovadamente ocorrida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 300/302.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na exata forma do permissivo contido no artigo 102 do Regimento Interno desta Casa.

DECIDO:

O recurso é tempestivo e a sua representação regular. Não obstante isso dele não conheço por deserto.

O depósito recursal e o recolhimento das custas processuais são pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, competindo à parte recorrente velar pela correta realização e comprovação, sem as quais nenhum recurso será conhecido, a teor dos artigos 789, V, § 1º e 3º, "a" e 899, §1º, da CLT e 40 da Lei nº 8.177/91.

Para atender a esse pressuposto, não basta que o Recorrente efetue o depósito recursal. Tem que comprová-lo nos autos dentro do prazo destinado para a interposição do recurso (Lei 5.584/70, art.7º).

De igual modo, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal (art. 789, § 1º da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002).

No caso concreto, a Recorrente não procedeu à correta comprovação do recolhimento das custas processuais por meio de recebimento mecânico pelo banco, não atendendo ao disposto no Verbete nº 03/99 do Tribunal Pleno deste Eg. Regional.

Ante a ausência de autenticação mecânica na cópia da guia de recolhimento das custas processuais (fl. 293 - verso), resta inviabilizada a análise do recurso.

Assim, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso por manifestamente inadmissível.

Fica a recorrente advertida no sentido de que não serão aceitos recursos meramente inadmissíveis ou infundados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Exmo. Desembargador Revisor.

Publique-se.

À Secretaria da Turma para providenciar.

Brasília(DF), 04 de julho de 2012.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

### Despacho

**Processo Nº ED-ReeNecRO-172800-58.2009.5.10.0020**

*Processo Nº ED-ReeNecRO-1728/2009-020-10-00.5*

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Sindicato dos Empregados e Trabalhadores Em Cooperativas de Crédito de Mato Grosso - Sindicred/Mt
Advogado	Vânia Regina Silveira Queiroz(OAB: 15600-N/PR)
Embargado	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	José Carlos Marques(OAB: 600372-N/DF)

Tendo em vista a possibilidade de se imprimir efeito modificativo em decorrência dos embargos de declaração opostos pelo Impetrante, intime-se a Impetrada para se manifestar, no prazo legal (Súmula nº 278 e OJSBDI-1 nº 142 do c. TST).

Publique-se.

À Secretaria da Terceira Turma.

Brasília(DF), 04 de julho de 2012.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

## COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-801100-65.2005.5.10.0005**

*Processo Nº RT-8011/2005-005-10-00.8*

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	Assunção e Araujo Ltda
Executado	Eliana Maria Araujo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº. 631/2012

PROCESSO Nº 0801100-65.2005.5.10.0005

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Assunção e Araujo Ltda CPF/CNPJ 01.892.957/0001-52

EXECUTADO: Eliana Maria Araujo CPF/CNPJ 338.462.006-20

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 99 000056-40

Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a): Despacho/Sentença de fls.53: "Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor dos executados em epígrafe, oriunda de dívida ativa pelo não pagamento de multas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho. Os executados foram citados por edital (fls.16), foi a execução arquivada provisoriamente, nos termos do art.40 da Lei 6.830/80, fls.17. Instada a se manifestar, a PGFN não objetou quanto à aplicação da prescrição intercorrente, não identificando qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei 6830/80, extingo o processo de execução fiscal com resolução do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). Não há penhora a desconstituir. O valor atualizado da execução não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intimem-se os executados pela via editalícia, eis que nunca localizados. Em seguida, intime-se a PGFN para ciência desta sentença. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente, novamente, desta vez para comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6.830/80), prazo de 20(vinte) dias. Brasília, 12 de junho de 2012. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais" E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPEN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Brasília-DF, 3 de julho de 2012. Assinado

pelo(a) Coordenadora de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO Coordenadora - CDJUC

### Despacho

**Processo Nº RT-801900-57.2005.5.10.0017**

*Processo Nº RT-8019/2005-017-10-00.4*

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	SERGEB EMPRESA BRASILENSE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Executado	Elizio Rocha Júnior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº. 660/2012

PROCESSO Nº 0801900-57.2005.5.10.0017

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional)

EXECUTADO: SERGEB EMPRESA BRASILENSE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA CPF/CNPJ 26.975.458/0001-50

EXECUTADO: Elizio Rocha Júnior CPF/CNPJ 221.023.451-49

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 98 000916-00

Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a):

Despacho/Sentença de fls.70: "1.Vistos os autos. 2.Intimada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, em virtude da inércia desde 20/09/2000 em localizar bens passíveis de constrição,a UNIÃO informou que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional(despacho de fl.60-v e petição à folha 62, instruída com documentos de fls.63/70). 3.Declaro extinta a presente execução em face da ocorrência da prescrição intercorrente,nos termos do artigo artigo 40,§4ºda Lei 6.830/80 c/c 269, inciso IV do CPC. 4.Intimem-se os executados desta sentença por edital. 5.Não há penhora a desconstituir nos autos. 6.Remetam-se os autos à PGFN para ciência. 7.Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos à exequente para comprovar a baixa da CDA que originou a presente execução. 8.Cumpridas as determinações supra, devolvam-se os autos à Vara de origem, observando os registros pertinentes à baixa e remessa no SAP1. Brasília, 30 de maio de 2012. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais" E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPEN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Brasília-DF, 5 de julho de 2012.

Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO Coordenador - CDJUC

### Despacho

**Processo Nº RT-807200-90.2006.5.10.0008**

*Processo Nº RT-8072/2006-008-10-00.5*

Exequente União (Fazenda Nacional)  
 Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)  
 Executado ABA INFORMATICA LTDA.  
 Executado Ivone Carla dos Santos Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº. 661/2012

PROCESSO Nº 0807200-90.2006.5.10.0008

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ  
 EXECUTADO: ABA INFORMATICA LTDA. CPF/CNPJ 37.176.807/0001-90  
 EXECUTADO: Ivone Carla dos Santos Nascimento CPF/CNPJ 636.243.201-06

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 98 000774-45

Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a):

Despacho/Sentença de fls.69: "1.Vistos os autos. 2.Intimada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, em virtude da inércia desde 16/04/2007 em localizar bens passíveis de constrição, a UNIÃO informou que após consulta ao sistema da Dívida Ativa, não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional(despacho de fl.67-v e manifestação de folha 68-v). 3.Declaro extinta a presente execução em face da ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal,nos termos do artigo 40,§4º da Lei 6.830/80 c/c 269, inciso IV do CPC. 4.Intimem-se os executados desta sentença por edital. 5.Não há penhora a desconstituir nos autos. 6.Remetam-se os autos à PGFN para ciência. 7.Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos à exequente para comprovar a baixa da CDA número 10.5.98.000785-06, que originou a presente execução. 8.Cumpridas as determinações supra, devolvam-se os autos à Vara de origem, observando os registros pertinentes à baixa e remessa no SAP1. Brasília, 26 de junho de 2012. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES. Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais" E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP/513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Brasília-DF, 5 de julho de 2012.

Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO Coordenador - CDJUC

### Despacho

**Processo Nº RT-808100-80.2005.5.10.0017**

*Processo Nº RT-8081/2005-017-10-00.6*

Exequente União (Fazenda Nacional)  
 Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)  
 Executado ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
 Executado Paulo César Martins

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº. 662/2012

PROCESSO Nº 0808100-80.2005.5.10.0017

PROCESSOS REUNIDOS/APENSADOS:

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ  
 EXECUTADO: ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. CPF/CNPJ 17.297.151/0004-07  
 EXECUTADO: Paulo César Martins CPF/CNPJ 045.028.846-34

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 97 001486-18

Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a):

Despacho/Sentença de fls.77: "1.Vistos os autos. 2.Intimada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a UNIÃO informou que após consulta ao sistema da Dívida Ativa, não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional(despacho de fl.75-v e manifestação de folha 76-v). 3.Declaro extinta a

presente execução em face da ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal,nos termos do artigo 40,§4º da Lei 6.830/80 c/c 269, inciso IV do CPC. 4.Intimem-se os executados desta sentença por edital. 5.Não há penhora a desconstituir nos autos. 6.Remetam-se os autos à PGFN para ciência. 7.Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos à exequente para comprovar a baixa da CDA número 10.5.97.001486-18, que originou a presente execução. 8.Cumpridas as determinações supra, devolvam-se os autos à Vara de origem, observando os registros pertinentes à baixa e remessa no SAP1. Brasília, 26 de junho de 2012. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES. Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP/513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Brasília-DF, 5 de julho de 2012.

Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO

Coordenador - CDJUC

### Despacho

**Processo Nº RT-809700-75.2005.5.10.0005**

*Processo Nº RT-8097/2005-005-10-00.9*

Exequente União (Fazenda Nacional)  
 Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)  
 Executado PIZZARIA MOREIRA LTDA.  
 Executado Manoel Medeiros

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº. 630/2012  
 PROCESSO Nº 0809700-75.2005.5.10.0005

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ  
 EXECUTADO: PIZZARIA MOREIRA LTDA. CPF/CNPJ  
 00.678.300/0001-24

EXECUTADO: Manoel Medeiros CPF/CNPJ 226.178.411-20

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 96 001654-30

Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a): Despacho/Sentença de fls.35: "Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor dos executados em epígrafe, oriunda de dívida ativa pelo não pagamento de multas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho. Os executados foram citados por edital (fls.12), foi a execução arquivada provisoriamente, nos termos do art.20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei 11.033/2004, fls.29. Instada a se manifestar, a PGFN não objetou quanto à aplicação da prescrição intercorrente, não identificando qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei 6830/80, extingo o processo de execução fiscal com resolução do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). Não há penhora a desconstituir. O valor atualizado da execução não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intimem-se os executados pela via editalícia, eis que nunca localizados. Em seguida, intime-se a PGFN para ciência desta sentença. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente, novamente, desta vez para comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6.830/80), prazo de 20(vinte) dias. Brasília, 12 de junho de 2012. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais" E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Brasília-DF, 3 de julho de 2012. Assinado pelo(a) Coordenadora de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO Coordenadora - CDJUC

### Despacho

**Processo Nº RT-813500-14.2005.5.10.0005**

*Processo Nº RT-8135/2005-005-10-00.3*

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	Proenge Projetos e Construções Ltda
Executado	Georges Emmanuel Kiametis

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº. 663/2012

PROCESSO Nº 0813500-14.2005.5.10.0005

PROCESSOS REUNIDOS/APENSADOS: 0814700-56.2005.5.10.0005; 0814800-11.2005.5.10.0005

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional)  
 EXECUTADO: Proenge Projetos e Construções Ltda  
 CPF/CNPJ 00.735.548/0001-80 EXECUTADO: Georges  
 Emmanuel Kiametis CPF/CNPJ 099.182.481-49

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 95 000113-68; 10 5 95 000136-54; 10 5 95 000710-00 Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a):

Despacho/Sentença de fls.108: "1.Vistos os autos. 2.Intimada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, em virtude da inércia desde 04/02/2006 em localizar bens passíveis de constrição, a UNIÃO informou que após consulta ao Sistema da Dívida Ativa, não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional(despacho de folha 106-v e manifestação de folha 107-v). 3.Declaro extinta a presente execução em face da ocorrência da prescrição intercorrente,nos termos do artigo artigo 40,§4ºda Lei 6.830/80 c/c 269, inciso IV do CPC. 4.Intimem-se os executados desta sentença por edital. 5.Não há penhora a desconstituir nos autos. 6.Remetam-se os autos à PGFN para ciência. 7.Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos à exequente para comprovar as baixas das CDA's números 10.5.95.000136-54,10.5.95.000113-68 e 10.5.95.000710-00, que originaram a presente execução. 8.Cumpridas as determinações supra, devolvam-se os autos à Vara de origem, observando os registros pertinentes à baixa e remessa no SAP1. Brasília, 11 de junho de 2012. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES. Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais" E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Brasília-DF, 5 de julho de 2012.

Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO Coordenador - CDJUC

### Despacho

**Processo Nº RT-823600-10.2005.5.10.0011**

*Processo Nº RT-8236/2005-011-10-00.6*

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	Sermet Servicos de Metalurgia Ltda
Executado	Jonas de Carvalho Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº. 638/2012  
 PROCESSO Nº 0823600-10.2005.5.10.0011

PROCESSOS REUNIDOS/APENSADOS: 0823700-62.2005.5.10.0011

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ  
 EXECUTADO: Sermet Servicos de Metalurgia Ltda CPF/CNPJ  
 26.483.792/0001-96

EXECUTADO: Jonas de Carvalho Costa CPF/CNPJ 511.998.076-72

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 95 000077-60; 10 5 94 000240-77  
 Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito: Despacho/Sentença de fls.70: "Tratam-se de ações de execuções fiscais em desfavor dos executados em epígrafe, oriundas de dívidas ativas pelo não pagamento de multas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho. Os executados foram citados por edital (fls.25), foram as execuções arquivadas

provisoriamente, nos termos do art.20 da Lei 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei 11.033/2004. Instada a se manifestar, a PGFN não objetou quanto à aplicação da prescrição intercorrente, não identificando qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei 6830/80, extingo os processos de execuções fiscais nºs 08236-2005-011-10-00-6 (PRINCIPAL) e 08237-2005-011-10-00-0 (ACESSÓRIO) com resolução do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). Não há penhora a desconstituir. O valor atualizado das execuções não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intimem-se os executados pela via editalícia, posto que nunca localizados. Em seguida, intime-se a PGFN para ciência desta sentença. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente, novamente, desta vez para comprovar a baixa das inscrições que deram causa a estes processos na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6.830/80), prazo de 20(vinte) dias. Brasília, 12 de junho de 2012. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais" E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Brasília-DF, 4 de julho de 2012. Assinado pelo(a) Coordenadora de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO Coordenadora - CDJUC

### Despacho

**Processo Nº RT-824700-82.2005.5.10.0016**

*Processo Nº RT-8247/2005-016-10-00.8*

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	Massa Falida de Alvorecer Construcoes Industria Comercio Ltda na pessoa do sindico Dr. Rodrigo Madeira Nazario
Executado	Luiz Pereira de Souza
Executado	Carlos Eduardo Ignowsky Neto

"EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 665/2012

PROCESSO Nº 0824700-82.2005.5.10.0016 \*08247200501610008\*  
 PROCESSOS REUNIDOS/APENSADOS: 0824800-37.2005.5.10.0016 ; 0824900-89.2005.5.10.0016 ; 0825000-44.2005.5.10.0016 ; 0825100-96.2005.5.10.0016 825200-51.2005.5.10.0016

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ  
 EXECUTADO: Massa Falida de Alvorecer Construcoes Industria Comercio Ltda na pessoa do sindico Dr. Rodrigo Madeira Nazario CPF/CNPJ 00.656.694/0001-10

EXECUTADO: Luiz Pereira de Souza CPF/CNPJ 066.527.191-34  
 EXECUTADO: Carlos Eduardo Ignowsky Neto CPF/CNPJ 366.712.231-49

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 97 001504-34; 10 5 97 001483-75  
 Valor da execução: R\$ 45.990,44 atualizado até 31/07/2012  
 Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA CARLOS EDUARDO IGNOWSKY NETO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília- DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância acima especificada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 8º da Lei 6830/1980. Deverá o

Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF. Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça

Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme inciso IV do Art. 8º da Lei 6830/1980.

Brasília-DF, 6 de julho de 2012.

Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO Coordenadora- CDJUC"

## 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-359-26.2012.5.10.0001**

Reclamante	Eugenia Viana de Castro
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante.

### Despacho

**Processo Nº RT-454-56.2012.5.10.0001**

Reclamante	Flavio Amarante Torres
Advogado	GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)

J. Vista ao reclamante dos Embargos de declaração interpostos. Prazo de 5 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-610-44.2012.5.10.0001**

Reclamante	Flavia Fernanda Fragoso Luz
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
Reclamado	Lake - Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 2203/DF)

J. Vista ao reclamante dos Embargos de declaração interpostos. Prazo de 5 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-661-55.2012.5.10.0001**

Reclamante	Adelina da Penha Ribeiro
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	CASSIO EUSTÁQUIO BORGES DE FARIA(OAB: 28246/DF)
Reclamado	Anvisa- Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria

J. Vista aos 1º e 2º reclamados dos documentos juntados com a réplica, prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo 1º

reclamado.

**Despacho****Processo Nº RT-686-68.2012.5.10.0001**

Autor Ministério Público do Trabalho  
Réu Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda  
Advogado THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR(OAB: 19880/CE)

"O Ministério Público do Trabalho (PRT/10ª Região) requer a reconsideração quanto aos termos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré passasse a pagar os salários e verbas rescisórias "de seus empregados atuais e futuros", sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por empregado (fls. 69/70). Indefiro, uma vez que o Autor não trouxe nenhum elemento capaz de permitir a reconsideração do que foi decidido e, por isso, não vejo como acolher a pretensão. Assim, mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Por conseguinte, aguarde-se a audiência de encerramento da instrução. Intime-se o MPT com a remessa dos autos."

**Despacho****Processo Nº RT-701-37.2012.5.10.0001**

Reclamante Maria de Fatima Dias de Sousa Oliveira  
Reclamado Ciplan Cimento Planalto S.A.  
Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

Vistos os autos. Em 02/07/2012 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei, indicado a conta cadastrada pela executada junto ao TST. Em 04/07/2012, ao consultar o Sistema Bacen, verifiquei que o mesmo acusou resposta negativa em relação a conta cadastrada junto ao TST, ocasião em que fiz a remessa de Ofício eletrônico genérico, conforme às fls. 19/20. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO DO BRASIL, no importe de R\$ 6.192,88, e desbloqueio dos demais, conforme às fls. 21/23. Assim sendo, abro vista à executada para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias.

**Despacho****Processo Nº RT-932-98.2011.5.10.0001**

Reclamante Cleide Lucia dos Santos Costa  
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 12409/DF)  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Intime-se a exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

**Despacho****Processo Nº RT-1022-43.2010.5.10.0001**

Reclamante Julismar Rodrigues dos Santos  
Advogado JULIANA FERREIRA SILVA(OAB: 31872/DF)  
Reclamado Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda  
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)  
Reclamado Aurha Participacoes S/S Ltda  
Reclamado Theceu Participacoes S/S Ltda  
Reclamado Jose Wallay Teodoro de Paula

DESPACHO: "Comprove a exequente, no prazo de quinze dias, a formação do grupo econômico alegada, bem como o endereço para citação dos 2º e 4º executados, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 6/7/2012."

**Despacho****Processo Nº RT-1023-91.2011.5.10.0001**

Reclamante Helder Jorge de Araujo  
Advogado JOSÉ PEREIRA DA SILVA(OAB: 27929/DF)  
Reclamado Interpol Administradora e Serviços Especializados Ltda

Intime-se o Reclamante para trazer sua CTPS para anotação de baixa pela Secretaria da Vara, em 5 dias.

**Despacho****Processo Nº RT-1425-12.2010.5.10.0001**

Reclamante Antonio Idelfonco Junior  
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 18096/DF)  
Reclamado Caenge S.A. Construção Administração e Engenharia  
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)  
Reclamado Sociedade Incorporadora Residencial Pitangueiras S.A.  
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Convolo em penhora os depósitos às fls. 339, 341 e 402. Homologo os cálculos de fls. 412/415, com atualização até 30/06/2012. Com a dedução dos depósitos penhorados, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 8.255,60, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

**Despacho****Processo Nº RT-1822-37.2011.5.10.0001**

Reclamante Robson Machado de Almeida  
Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)  
Reclamado Icb - Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda  
Advogado ÍCARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607/DF)

Homologo os cálculos de fls. 83/93, e fixo a execução em R\$ 107.694,85, com atualização até 30/06/12, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada, para fins de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

**Despacho****Processo Nº RT-2134-13.2011.5.10.0001**

Reclamante Odeciro Raposo Picerni  
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)

DESPACHO: "Vista às partes - dos Recursos Ordinários interpostos, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. Em 6/7/2012."

**Despacho****Processo Nº RT-2161-93.2011.5.10.0001**

Reclamante Romildo dos Santos Benjamim  
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)  
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.  
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

DESPACHO: "O recurso interposto encontra-se deserto, visto que a recorrente não comprovou os recolhimentos do depósito recursal e as custas processuais, em desatenção à Súmula 245 do TST e ao § 1º do art. 789 da CLT. Ante o exposto, com fulcro na parte final do § 5º do art. 896 consolidado, o apelo não ultrapassa a barreira do recebimento. Em 6/7/2012."

**Despacho****Processo Nº RT-25600-07.2009.5.10.0001**

Processo Nº RT-256/2009-001-10-00.5

Reclamante Alexandre Sanches  
 Advogado JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES(OAB: 25850/DF)  
 Reclamado Star Company do Brasil ( Star do Brasil Informatica Ltda)  
 Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA(OAB: 07803/DF)  
 Reclamado COOPTECH - Cooperativa de Trabalho dos Empreendedores em Tecnologia da Informação, Telemarketing, Engenharia e Telecomunicações (CTI - COOPERATIVA)  
 Advogado FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69.509/MG)

Converto a execução provisória em definitiva. Expeçam-se ofícios na forma determinada às fls. 704/746. Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 944/945, fixando o valor devido em R\$ 16.990,76, atualizados até 30/06/2012. Expeça-se alvará para desmembrar os depósitos às fls. 761 e 904, nos valores da planilha de fl. 944, mantendo-se o saldo remanescente em conta apartada para posterior liberação à 1ª Executada. Intime-se a exequente para receber o crédito respectivo, bem como apresentar sua CTPS para fins de anotação, no prazo de 5 dias. Com a juntada dos comprovantes, intime-se a reclamada para receber o seu crédito. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC.

### Despacho

#### Processo Nº RT-33400-33.2002.5.10.0001

*Processo Nº RT-334/2002-001-10-00.5*

Reclamante JOSE EDMILSON DE ARAUJO FREITAS  
 Advogado MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 15660/DF)  
 Reclamado ELEVADORES OTIS LTDA  
 Advogado ALEXANDRE STROHMEYER GOMES(OAB: 8535/DF)

Convolo em penhora o depósito recursal de fls. 470. Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 598/599. Com a dedução do depósito recursal penhorado, fixo o débito remanescente da execução R\$ 6.994,85, atualizados até 31/07/2012. Intime-se a reclamada para pagamento do saldo remanescente da execução, no importe de R\$ 6.994,85, atualizado até 31/07/2012, prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-81400-06.1998.5.10.0001

*Processo Nº RT-814/1998-001-10-00.9*

Reclamante PAULO CESAR PALHARES CAMPOS  
 Advogado ADILSON MAGALHÃES DE BRITO(OAB: 12111/DF)  
 Reclamado BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA(OAB: 19401/DF)

CONCLUSÃO: Este Juízo conhece da impugnação aos cálculos, para no mérito REJEITÁ-LA, tudo em conformidade com a fundamentação supra, que chamo a fazer parte deste dispositivo. Mantenho a conta pericial de fls.1667/1726 e consolidação de fl.1760, sem prejuízo de futuras atualizações. Libere-se a guia de fl.1782 ao sr. Perito, intimando-o para recebimento. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o reclamante para pagamento das contribuições em favor da PREVI, no prazo de dez dias.

## 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-30-11.2012.5.10.0002

Reclamante Walmir dos Santos  
 Advogado CLAUDI MARA SOARES(OAB: 09437/DF)  
 Reclamado Arezza Mao de Obra Especializada Ltda  
 Advogado FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)

Vistos.

Ante o supra certificado, intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS no prazo de 05 dias.

Oficie-se a CEF para que encaminhe a este Juízo o extrato da conta vinculada de FGTS do reclamante.

Cumpridas as determinações supras, encaminhem-se os autos à D. Contadoria para liquidação do julgado.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-75-15.2012.5.10.0002

Reclamante Gaspar de Oliveira  
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)  
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. ( em Recuperação Judicial )  
 Advogado SELMA DE TOLEDO LOTTI(OAB: 188220/SP)

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por GASPARE DE OLIVEIRA em face de SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença: saldo salarial de agosto de 18 dias; 4/12 avos a título de férias + 1/3; 4/12 avos de 13º salário; multa do artigo 477, §8º, da CLT; FGTS sobre o saldo salarial e 13º salário, diferenças do adicional de insalubridade, entre o grau pago (médio) e o grau devido (grau máximo) e os reflexos postulados sobre férias + 1/3 e 13º salário.b) Honorários periciais a cargo da Reclamada, no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma da fundamentação. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 368 do C. TST. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 381 do TST. Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 76,00 calculadas sobre R\$3.800,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-188-66.2012.5.10.0002

Reclamante Deoclides Rodrigues de Oliveira  
 Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: 17510/DF)  
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.  
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Intime-se o reclamante para contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 08 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-220-71.2012.5.10.0002

Reclamante Nelson Jose Otto Lins  
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: 25114/GO)

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por NELSON JOSÉ OTTO LINS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(a) Julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar a reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença: restabelecer a concessão do tíquete alimentação e determinar o pagamento do auxílio alimentação a reclamante, parcelas vencidas e vincendas, a partir da aposentadoria até sua integração em folha de complementação de aposentadoria observados os reajustes pelo mesmo critério a ser utilizado para os empregados da ativa. Concedo os benefícios da justiça gratuita a reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Juros e correção monetária na forma da fundamentação. Não há incidência de contribuição previdenciária. Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 160,00 calculadas sobre R\$8.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-259-05.2011.5.10.0002

Reclamante Geraldo Alves Pereira  
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO(OAB: 5828/DF)  
Reclamado Sebastiao Vieira de Moraes  
Advogado CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA(OAB: 15735/DF)  
Reclamado Ecc Construtora Ltda Me  
Advogado DIEGO DOROTHEN MAGALHAES MARTINS(OAB: 24943/DF)

Considerando que o executado efetuou o pagamento da 3ª parcela do acordo equivocadamente em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, em agência diversa da agência deste Foro Trabalhista, qual seja, agência nº 3920, determino ao sr. Gerente da Caixa Econômica Federal deste Foro para que, administrativamente, proceda o encaminhamento do presente despacho com força de ofício à agência nº1342, solicitando a transferência de todo o saldo existente na conta judicial nº 1342/042.01505534-3, para uma conta judicial vinculada aos presentes autos.

Chamo atenção da reclamada para que proceda ao pagamento das demais parcelas do acordo em conta judicial da agência deste Foro Trabalhista da Caixa Econômica Federal (agência nº 3920), sob pena de aplicação de multa por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. Art. 14, inciso V e Parágrafo Único, do CPC.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-287-70.2011.5.10.0002

Reclamante Selmicio Ribeiro de Sousa  
Advogado TICIANY LOPES DE CASTRO(OAB: 30439/DF)  
Reclamado Cardoso Conservacao e Limpeza Ltda Me  
Reclamado Rafael Rodrigues Santos  
Reclamado Luis Guilherme Queiroz Vivacqua  
Advogado LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA(OAB: 16167/DF)

Vistos.

Garantido Juízo, via BACEN-JUD, intime-se o executado, prazos e fins legais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-337-62.2012.5.10.0002

Reclamante Eneida Rodrigues Oliveira Cacau  
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)  
Reclamado Hospital Santa Lucia S/A  
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos.

Intime-se a reclamada para contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante, no prazo de oito dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-383-22.2010.5.10.0002

Reclamante Aurelia Valentim Gomes  
Advogado FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA(OAB: 16315/DF)  
Reclamado Notte e Giorno Móveis de Interiores Ltda  
Advogado DANIEL AYRES KALUME REIS(OAB: 17107/DF)  
Reclamado Andrey Guimaraes Franco  
Reclamado Rusdail Jorge Lobo Franco  
Advogado DANIEL AYRES KALUME REIS(OAB: 17107/DF)

Cuida-se de reclamação trabalhista movida por Aurélia Valentim Gomes em face de Notte e Giorno Móveis de Interiores Ltda e por ocasião da audiência de instrução, as partes firmaram acordo por meio do qual a reclamada comprometeu-se a pagar à reclamante a quantia líquida de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em onze parcelas iguais e sucessivas de R\$ 2.454,54 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), vencendo-se a primeira em data de 15/02/2011 e as demais nas datas estabelecidas na ata de fls. 352.

A reclamante, por meio da petição de fls. 354/355 noticiou o descumprimento do acordo, tendo em vista que a reclamada não pagou a parcela vencida em data de 15/04/2011 e pediu a aplicação da multa prevista no acordo e a execução do débito.

O juízo, por meio da decisão de fls. 356 determinou o início da execução. Ocorre que os cálculos de fls. 357 estão em desarmonia com o ajuste firmado pelas partes. Não foi aplicada a multa estabelecida no acordo.

De outro lado, o juízo bloqueou a quantia de R\$ 16.610,89 (dezesesseis mil, seiscentos e dez reais e oitenta e nove centavos), por meio do sistema bacenjud, transferida para a conta judicial nº 300.119.814.306 junto ao Banco do Brasil.

Os autos revelam que medidas visando garantir integralmente a execução foram tomadas, inclusive em relação aos sócios da reclamada, estando-se aguardando o cumprimento de carta precatória.

A reclamante pede a liberação dos valores já bloqueados. Procede em parte a pretensão.

Com efeito, o valor depositado na conta antes referida foi bloqueado da conta da reclamada, conforme documento de fls. 360. E trata-se de execução de acordo não adimplido. A quantia disponível na conta supracitada

nem mesmo é suficiente para quitar o principal a que a reclamada se obrigou por meio do acordo de fls. 352.

Muito embora ainda não tenha sido oportunizado à reclamada ofertar embargos, porque o juízo ainda não se encontra integralmente garantido, o certo é que não há qualquer discussão quanto ao fato de que a reclamada obrigou-se a pagar à reclamante

valor superior ao bloqueado, de sorte que a liberação à obreira, neste momento, não é medida precipitada. Muito ao contrário, o valor bloqueado da conta da reclamada (inferior ao principal ainda devido), já deveria ter sido liberado.

Assim, chamo o feito a ordem e determino:

1 - a liberação à reclamante, na pessoa do seu advogado, Dr. FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA - OAB/DF 16.315 do saldo existente na conta judicial nº 300.119.814.306 junto ao Banco do Brasil S/A, devendo comprovar, nos autos o valor recebido, no prazo de cinco dias;

2 - remessa dos autos à Contadoria para refazer os cálculos, incluindo a multa prevista no acordo, deduzindo-se os valores levantados pela reclamante.

Expeça-se o alvará.

Feitos os cálculos, conclusos.

Publique-se para ciência dos advogados das partes e intime-se a reclamante, via postal.

Em cumprimento à decisão de fls. 541/542, determino a liberação de todo o saldo existente na conta judicial número 300.119.814.306, junto ao Banco do Brasil, ao exequente, na pessoa de seu advogado Dr. FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA, OAB Nº 16315/DF, CPF Nº 64726134191, (procuração/substabelecimento às fls. 17).

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação acima, remetam-se os autos à Contadoria para refazer os cálculos, incluindo a multa prevista no acordo, deduzindo-se os valores levantados pela reclamante.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ.

### Despacho

**Processo Nº RT-417-26.2012.5.10.0002**

Requerente	Helder Lucio Rego
Advogado	HELDER LÚCIO RÊGO(OAB: 35301/DF)
Requerido	Solucao Servicos Comercio e Construcao Ltda
Advogado	ANA VALERIA DO NASCIMENTO NOBRE(OAB: 20983/CE)
Requerido	Estado do Ceará
Advogado	OTHÁVIO CARDOSO DE MELO(OAB: 21871-B/CE)

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 181/182, tendo em vista que o valores excedentes restaram devidamente desbloqueados, conforme recibo do BACEN JUD juntado aos autos.

Dessa forma, os valores indicados sequer foram transferidos para este Juízo, eis que a determinação de desbloqueio evita a movimentação dos valores, sendo restituídos imediatamente para as contas de origem.

Assim, em esclarecimento ao alegado pelo executado, este Juízo procedeu ao bloqueio da importância de R\$ 8.265,62 da conta corrente 11203-8 (Bradesco) e de somente R\$ 70,00 da conta

corrente nº 14.100083-1 (BicBanco), para fins de complementação ao valor devido na presente execução.

Considerando, ainda, que o executado restou intimado nos termos do art. 884, da CLT, aguarde-se o decurso do prazo.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-507-34.2012.5.10.0002**

Reclamante	Afra Thaimara Neves Alves
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Servinac Serviços de Mão de Obra Temp. Ltda

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por AFRA THAIMARA NEVES ALVES em face de SERVINAC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 368 do C. TST. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 381 do TST. Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 150,00 calculadas sobre R\$7.500,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais.

### Despacho

**Processo Nº RT-617-33.2012.5.10.0002**

Reclamante	Severina Dias Leite
Advogado	ELAINE CRISTINA GOMES(OAB: 26873/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por SEVERINA DIAS LEITE em face de FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA E FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA a) Extinguir o processo com julgamento do mérito, em relação aos direitos anteriores a 29.03.2007, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. b) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar à reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença. Deverá a primeira Reclamante proceder a anotação de baixa na CTPS da Reclamante com a data de 04.12.2011. Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 368 do C. TST. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 381 do TST. Custas, pela reclamada, no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais. Intimem-se as partes. Nada mais.

### Despacho

**Processo Nº RT-665-89.2012.5.10.0002**

Reclamante	Carlos Wellington Ferreira Ribeiro
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, a pagar à CARLOS WELLINGTON FERREIRA RIBEIRO, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos. Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias do reclamante e da reclamada sobre a verba 13º salário. Observar-se-á, para fins de liquidação, o salário do reclamante no valor de R\$ 647,95 (seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Anote-se a antecipação da audiência de julgamento. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

#### Despacho

##### Processo Nº RT-676-21.2012.5.10.0002

Reclamante Joaquim Monteiro dos Santos  
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)  
Reclamado Condomínio do Bloco D da SQN 304

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista e manifestação acerca dos documentos de fls. 31/128 dos autos.

#### Despacho

##### Processo Nº RT-798-34.2012.5.10.0002

Reclamante Marcos da Silva Amaro  
Advogado ANDRÉ LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA(OAB: 28398/DF)  
Reclamado Master Locacao de Mao de Obra e Terceirizacao Ltda

Vistos, etc. Intime-se o reclamante para receber sua CTPS, devidamente anotada por esta Secretária, ora acostada à contracapa dos autos, no prazo de 10 dias. Intime-se ainda para retirar, no mesmo prazo, o Alvará de FGTS, devendo comprovar em 10 dias os valores efetivamente sacados.

#### Despacho

##### Processo Nº RT-1122-24.2012.5.10.0002

Reclamante Edilson Oliveira da Silva  
Advogado ELIANE MARANHÃO BARBOSA(OAB: 33918/DF)  
Reclamado Transmoto Entrega de Alimentos Ltda Me  
Reclamado Santa Marta Distribuidora de Drogas Ltda

Vistos etc.

Defiro à emenda apresentada às fls. 15/16. Dê-se vista às reclamadas.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 02/08/2012 às 13:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas

que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

#### AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, por VIA POSTAL, enviando-lhes cópia da inicial e da emenda apresentada.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

#### Despacho

##### Processo Nº RT-1258-21.2012.5.10.0002

Reclamante Sinesio Jose Pereira  
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante, em emenda à inicial, o prazo de 5 (cinco) dias para indicar o endereço atualizado da reclamada para fins de sua notificação.

#### Despacho

##### Processo Nº RT-1376-31.2011.5.10.0002

Requerente Luiz Carlos de Azevedo  
Advogado JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 14980/DF)  
Requerido Caixa Economica Federal  
Requerido Fundacao dos Economiaris Federais Funcef

Vistos.

Comprovado o recolhimento das custas, fls. 29/30, intime-se o requerente para recebimento dos autos, independente de traslado. Publique-se.

#### Despacho

##### Processo Nº RT-1425-72.2011.5.10.0002

Reclamante Wanderson da Costa Silveira  
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)  
Reclamado Engemasa Engenharia Ltda  
Advogado JÔNATAS DA COSTA COELHO(OAB: 21503/DF)

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por WANDERSON DA COSTA SILVEIRA em face de ENGEMASA ENGENHARIA LTDAa) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença: 528 horas, com adicional de 50%, bem como as diferenças reflexas em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.b) Honorários periciais arbitrados em 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a cargo do Reclamante, na forma da fundamentação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 368 do C. TST. Diante das irregularidades verificadas, oficie-se à DRT, INSS, CEF e MPT, porém, após o trânsito em julgado desta decisão. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 381 do TST. Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 100,00 calculadas sobre R\$5.000,00 valor arbitrado à condenação. Intimem

-se as partes.Nada mais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1501-33.2010.5.10.0002

Reclamante Jeovane Ferreira da Silva  
 Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA(OAB: 06812/DF)  
 Reclamado Rodrigo Carlos Oliveira da Silva - Me  
 Reclamado Rodrigo Carlos Oliveira da Silva

Ante a concordância com os cálculos manifestada pelo exequente à fl. 165, libero o crédito do exequente.

Determino a liberação do saldo das contas judiciais de número 900.119.797.120 e 3.800.113.303.576, ambas junto ao BANCO DO BRASIL, ao exequente Jeovane Ferreira da Silva, na pessoa de seu advogado, Dr. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA, OAB/DF nº 6812, CPF nº 245.182.801-30 (Procuração/Substabelecimento às fls. 08), zerando a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada movimentação acima, intime-se o exequente para que apresente os meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do sobrestamento dos autos por execução frustrada pelo prazo de 5 anos e posterior aplicação da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1529-98.2010.5.10.0002

Reclamante Antonio Cesar Cardoso  
 Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)  
 Reclamado Delta Engenharia Industria e Comercio Limitada  
 Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO(OAB: 9315/DF)

Vistos.

Diante do interesse da executada em quitar a dívida por meio de acordo, Intime-se o reclamante para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, acerca da petição juntada às fls. 386.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1686-37.2011.5.10.0002

Reclamante Ana Claudia Pereira de Sousa  
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)  
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. ( Qualix Serviços Ambientais Ltda )  
 Advogado MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

Vistos.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por

edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Após, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 8.620,68 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente....: 6.571,43

INSS Reclamante....: 418,92

INSS Reclamado....: 1.047,21

INSS Terceiros....: 303,65

INSS SAT.....: 104,71

Custas do Processo: 139,81

Custas Art.789....: 34,95

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a

quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1719-27.2011.5.10.0002

Reclamante Flavia Martins de Oliveira Figueiredo  
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)  
 Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda  
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)  
 Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho  
 Reclamado Antonio Jose Arouca

Vistos etc.

Intime-se o exequente para vista e manifestação, no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada pela executada às fls. 141/142. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-42300-17.1993.5.10.0002

*Processo Nº RT-423/1993-002-10-00.6*

Reclamante Edson Silvio Nunes Rodrigues  
 Advogado JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 5227/DF)  
 Reclamado Design Engenharia Industria e Comercio Ltda  
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)  
 Reclamado Mario Augusto Pereira Fernandes  
 Advogado CARLOS AFONSO SILVA(OAB: 10663/DF)

Compulsando os autos, verifico que o Juízo somente restou garantido mediante penhora on line de ativos financeiros através do sistema BACENJUD na presente data, razão pela qual deixo de conhecer da impugnação feita pelo sócio executado, datada em 03/07/2012, posto que efetuada anteriormente à garantia do Juízo. Desta forma, intime-se o executado para vista e manifestação acerca da conta de liquidação na forma prevista no art. 884 da CLT. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-65400-73.2008.5.10.0002

*Processo Nº RT-654/2008-002-10-00.7*

Reclamante Andre Luiz Alves de Matos  
 Advogado MARCOS ATAIDE CAVALCANTE(OAB: 11618/DF)  
 Reclamado Adm9 Tecnologia Em Informatica Ltda-Me  
 Reclamado Kristiany Monteiro Fifi  
 Reclamado Flavio Francisoni Silva  
 Reclamado Adm8 Copiadora e Informatica Ltda-Me  
 Reclamado I9 Comercio e Servios de Telefonia Movel Ltda - Me  
 Reclamado V12 Veiculos Ltda - Me

Defiro o pedido do autor. Expeça-se novo alvará liberando os valores devidos ao Sr. Roberto Massani Fukumoto e Sra. Emília Yoko Kobaiachi Oshita .

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de número 4200-200110036505 e 4200-4800110036497 e 4200-4200109967392, junto ao Banco do Brasil.

Libere-se todo o valor devido aos embargantes Sr. Roberto Massani Fukumoto e Sra. Emília Yoko Kobaiachi Oshita, na pessoa do Dr. FREDERICO SOARES DE ARAGÃO, OAB Nº 2091/DF, (procuração/substabelecimento às fls.302/307);  
 Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-76300-62.2001.5.10.0002

*Processo Nº RT-763/2001-002-10-00.8*

Reclamante CLAUDIA ALVES MOURA  
 Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS(OAB: 4489/DF)  
 Reclamado Laboratorio Lavoisier de Analises Clinicas Ltda  
 Advogado EMERSON ERICO DA SILVA(OAB: 15.075/DF)  
 Reclamado Santo Silva Rodrigues  
 Reclamado Jussara Ribeiro Calvoso Silva Rodrigues

Trata-se de petição formulada pela sócia executada Sra.Jussara Ribeiro Calvoso Silva Rodrigues às fls.128/135, pela qual pugna pelo desbloqueio e desconstituição de numerário constrito via Bacen Jud em sua conta salário, conforme documentos de fls.136/140.

Em que pese a alegação da sócia no sentido de que tais valores bloqueados em sua conta salário são impenhoráveis, considero plenamente legal a penhora de salário, amparada na premissa contida no art. 649, IV, do CPC, que, em sua parte final, autoriza que se proceda à penhora de salário para pagamento de prestação de alimentos, o que se coaduna com a natureza do crédito aqui perseguido, que é de mesma índole, já que também se destina ao mesmo fim, conforme art. 100, §1º-A, da Constituição da República. Destaque-se ainda a decisão da 2ª Turma do Colendo TST nos autos do processo nº AIRR - 1027/2005-013-03-40, publicada no dia 27/03/2009, a qual entendeu que a referida constrição não ofende o art. 1º, III da CF.

Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado pela executada, determinando a liberação de R\$1.083,18, referente a 70% do valor do salário da referida sócia executada, a partir da conta judicial nº 3900127410078, a ser liberado em favor da sócia executada Sra. Jussara Ribeiro Calvoso Silva Rodrigues, na pessoa de seu advogado Dr.Wagner Silva Júnior, OAB/SP 179.475 (procuração/substabelecimento fls.141).

Concomitantemente, expeça-se mandado para penhora de 30% do salário bruto, descontados os recolhimentos fiscais e previdenciários, percebido pela sócia executada, junto à Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ.

### Despacho

#### Processo Nº RT-80800-35.2005.5.10.0002

*Processo Nº RT-808/2005-002-10-00.8*

Autor Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal - SINDIPOL/DF  
 Advogado RAUL CANAL(OAB: 10308/DF)  
 Réu Jose Fernando Honorato de Azevedo

Vistos.

Ante o supra certificado, compulsando os autos, verifico que o recurso interposto não é o remédio jurídico apropriado para a discussão e impugnação à declinação de incompetência, visto que na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias não podem ser atacadas por Agravo de Instrumento.

Por essas razões, indefiro o processamento do Agravo de Instrumento, vez que carece de amparo legal.

Considerando a ausência de intimação do reclamado à sentença de fls 603/609, proceda-se a sua intimação por mandando, enviando-lhe cópia da presente decisão e da sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa do feito para uma das Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDFT, conforme sentença de fls.603/609.

### Despacho

**Processo Nº RT-111200-90.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1112/2009-002-10-00.2*

Reclamante	Queisi Chaiana Schneider
Advogado	JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 05227/DF)
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda ( em Recuperação Judicial )
Advogado	MARIA JOSE RODRIGUES FROES(OAB: 4248/DF)
Reclamado	União Federal

A Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do TJDFT, nos autos do processo nº 2009.01.1.125241-4, indeferiu o processamento da recuperação judicial da executada MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, decretando a sua FALÊNCIA em 25/10/2011 (Lei nº 11.101/2005), conforme cópia de ofício encaminhado a este Juízo ora juntado.

Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada "MASSA FALIDA".

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 21.097,45 Atualizado até: 31/07/2012

Liq. Exequente.....: 18.894,52

INSS Reclamante....: 406,40

INSS Reclamado.....: 892,38

INSS Terceiros.....: 235,26

I R P F.....: 181,82

Custas do Processo: 389,66

Custas Art.789.....: 97,41

Determino o prosseguimento da execução contra a 1ª executada, não obstante sua declaração de Falência até o trânsito em julgado da sentença de execução, quando então deverá ser expedida certidão para habilitação de crédito junto ao J. Falimentar, à luz do § 5º do art. 6º da Lei 11.101/2005:

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

Ante o exposto, assino às partes o prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar-se pela executada na pessoa da Administradora Judicial, Dra. MARIA JOSÉ RODRIGUES FRÓES, OAB/DF nº 4.248, aos fins do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Em havendo irresignação, intime-se a parte contrária para manifestação, com conseqüente conclusão dos autos para julgamento.

Na ausência de manifestação das partes quanto à conta elaborada

ou transitado em julgado a sentença de execução, expeça-se ao exequente CERTIDÃO DE CRÉDITO para habilitação perante o Juízo da Falência, observado o disposto no art. 9º da Lei 11.101/05. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-115100-52.2007.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1151/2007-002-10-00.8*

Reclamante	Altair Alves de Almeida
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6.083/DF)
Reclamado	EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Reclamado	União Federal
Reclamado	Fabricio Ulisses Ramos Costa
Reclamado	Flavio Ulisses Ramos Costa

O executado União interpôs agravo de petição.Vista ao exequente.Fins e prazo legal.

Intime-se o exequente.

### Despacho

**Processo Nº RT-136900-49.2001.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1369/2001-002-10-00.7*

Reclamante	Samara Alves de Sousa
Advogado	SANDRA LUCIA GUERREIRO DA S. DE ARAUJO(OAB: 10371/DF)
Reclamado	Sampra Corretora de Seguros de Vida Ltda.
Reclamado	Acyr Amim Filho
Reclamado	Oswaldo Gomes de Amorim

Indefiro o pedido do autor para que seja procedido o bloqueio de circulação do veículo citado às fls.921/922, considerando que já foram efetivadas tais diligências junto ao convênio Renajud.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, esclareça qual dos executados requer a atualização de endereço junto ao TRE/CE.

### Despacho

**Processo Nº RT-161500-56.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1615/2009-002-10-00.8*

Reclamante	Valdivino Nascimento de Souza
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
Reclamado	União - Câmara dos Deputados
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Após, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove

diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 23.582,06 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 23.006,89

Custas do Processo: 460,14

Custas Art.789.....: 115,03

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

### Despacho

**Processo Nº RT-162000-25.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1620/2009-002-10-00.0*

Reclamante	Eugenio de Sá Lima Júnior
Advogado	PAULO CESAR FRENHAN(OAB: 19626/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	União - Camara dos Deputados

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma

do art. 884 da CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Após, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 39.658,43 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 37.461,54

INSS Reclamante...: 337,79

INSS Reclamado...: 657,63

INSS Terceiros...: 190,71

INSS SAT.....: 65,77

Custas do Processo: 755,99

Custas Art.789....: 189,00

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

### Despacho

**Processo Nº RT-162200-32.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1622/2009-002-10-00.0*

Reclamante	Romualdo Joubert de Carvalho
Advogado	PAULO CESAR FRENHAN(OAB: 19626/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	União - Camara dos Deputados

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Após, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-

se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 23.221,93 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente....: 22.655,54

Custas do Processo: 453,11

Custas Art.789....: 113,28

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

### Despacho

**Processo Nº RT-162900-08.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1629/2009-002-10-00.1*

Reclamante	Reynaldo dos Santos
Advogado	PAULO CESAR FRENHAN(OAB: 19626/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	União - Camara dos Deputados

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Após, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício,

pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 20.963,13 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente....: 20.451,83

Custas do Processo: 409,04

Custas Art.789....: 102,26

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-177600-86.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1776/2009-002-10-00.1

Reclamante	Adelaide Cristina Nascimento de Oliveira
Advogado	DANILO RABELO ANDRADE(OAB: 28830/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	União - Câmara dos Deputados

Vistos.

1- Trata-se de Execução Provisória de Sentença, que como dispõe o art.899, caput, da CLT, limita-se até a penhora.

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s)

executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

5 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 - Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

9 - A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

10 - O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

11- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 15.303,80 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente....: 14.930,54

Custas do Processo: 298,61

Custas Art.789....: 74,65

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-182200-53.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1822/2009-002-10-00.2

Reclamante	Verismar Gaspio de Figueiredo
------------	-------------------------------

Advogado	MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA(OAB: 28289/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	Uniao Federal - Camara dos Deputados
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

Considerando o que neste Juízo correm várias execuções contra a executada CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e os sócios executados Sr. LEANDRO SOARES LEMOS DE SOUSA e sra. LARISSA SOARES LEMOS DE SOUSA, constato a necessidade de tramitação conjunta dessas ações, com a finalidade de promover maior economia e celeridade processual.

Posto isso, determino que as diligências para localização de bens e as constrições atinentes aos referidos devedores sejam processadas nos autos do processo nº 01642-2009-002-10-00-0, devendo certificar-se naqueles autos o crédito referente à presente execução, trasladando-se os cálculos de atualização, a fim de consolidar toda a dívida num só ato processual.

Prossiga-se com a regular execução, nos autos acima identificados e sobreste-se a execução nos presentes autos, no aguardo da efetivação da execução unificada.

Esclareço ainda que eventuais discussões acerca de atos praticados especificamente nestes autos, a este deverão ser dirigidos.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema de Administração de Processos SAP, fazendo constar o número do processo principal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-182500-15.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1825/2009-002-10-00.6

Reclamante	Antonio Marcos Moreira Leandro
Advogado	MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA(OAB: 28289/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	Uniao Federal (Camara dos Deputados)
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa

Considerando o que neste Juízo correm várias execuções contra a executada CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e os sócios executados Sr. LEANDRO SOARES LEMOS DE SOUSA e sra. LARISSA SOARES LEMOS DE SOUSA, constato a necessidade de tramitação conjunta dessas ações, com a finalidade de promover maior economia e celeridade processual.

Posto isso, determino que as diligências para localização de bens e as constrições atinentes aos referidos devedores sejam processadas nos autos do processo nº 01642-2009-002-10-00-0, devendo certificar-se naqueles autos o crédito referente à presente execução, trasladando-se os cálculos de atualização, a fim de consolidar toda a dívida num só ato processual.

Prossiga-se com a regular execução, nos autos acima identificados e sobreste-se a execução nos presentes autos, no aguardo da efetivação da execução unificada.

Esclareço ainda que eventuais discussões acerca de atos praticados especificamente nestes autos, a este deverão ser dirigidos.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema de Administração de Processos SAP, fazendo constar o número do processo principal.

### Edital

#### Edital

##### Processo Nº RT-1410-06.2011.5.10.0002

Reclamante	Robson Antas de Oliveira
Advogado	KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS(OAB: 32717/DF)
Reclamado	Corpservice- Cooperativa de Servicos Ltda
Reclamado	Politec - Tecnologia da Informação S/A
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)

Vistos.

Intime-se o reclamante e 1ª reclamada para contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada, no prazo sucessivo de 08 dias, iniciando-se pelo reclamante.

Publique-se.

### 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

##### Processo Nº RT-101-10.2012.5.10.0003

Reclamante	Juarez Rodrigues Barbosa
Advogado	CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 8982/DF)
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Liq. Exequente.....: 4.416,61;

Total da execução.....: 4.416,61;

Atualizado até 30/06/2012.

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido o prazo, sem a efetivação do pagamento, prossigam-se com os atos executórios nos termos do art. 655 do CPC.

#### Despacho

##### Processo Nº RT-129-12.2011.5.10.0003

Reclamante	Claudio Marcio Ribeiro Marcellos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

fl. 350 - Julgo extinta a execução. Publique-se.

#### Despacho

##### Processo Nº RT-213-47.2010.5.10.0003

Reclamante	Wellington de Oliveira Dias
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÉGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado	Tribunal Tregional Federal da 1ª Região - União Federal
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB: 134201/RJ)

ATO ORDINATÓRIO - Garantida a execução com o numerário transferido pela Receita Federal (fl. 194), intime-se a 1ª executada para os fins do art. 884 da CLT. Mandado de fl. 192 requisitado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-383-48.2012.5.10.0003

Reclamante	Reijane Pereira de Sousa
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Cristiano Transporte e Serviço
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Aero Sat Transporte Àereo
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Taif Informatica
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança Segurança e Monitoramento Eletrônico
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Senteça: "

#### III-DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar solidariamente as reclamadas a pagarem à reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Condena-se a primeira reclamada a efetuar o registro de baixa na CTPS da autora, fazendo constar a saída em 25/11/11, sob pena deste ser efetuado pela Secretaria da Vara.

Condena-se a primeira reclamada a efetuar, no prazo legal, os depósitos do FGTS relativos às competências indicadas na exordial, à exceção do mês de junho/06, bem como do FGTS incidente sobre as parcelas deferidas (saldo de salário, aviso prévio e 13º salário/11), além do depósito da multa fundiária, no percentual de 40% (quarenta por cento), sob pena de, não o fazendo, ter que arcar com o pagamento de indenização correspondente, pela qual ficam solidariamente responsáveis as demais reclamadas.

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Consolidação dos Provimentos do TST, Sum. 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 220,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

"

### Despacho

#### Processo Nº RT-410-31.2012.5.10.0003

Reclamante	Valdenilson Sarmiento da Silva
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Wm Servicos de Carga e Descarga Ltda Me

Advogado	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado	Pão de Açúcar
Advogado	TULIO GONÇALVES DE ARAUJO(OAB: 34420/DF)

DESPACHO À FL. 93: "...Verifico que, por equívoco, o processo encontra-se fora de pauta. A instrução processual foi encerrada por ocasião da audiência realizada no dia 31/5/2012, quando esteve ausente a primeira reclamada (ata de fls. 87). Ocorre que o horário designado para a instrução na primeira assentada foi de 15h30 (ata de fls. 28), corrigido posteriormente para 14h30 por meio do despacho de fls. 39, do qual as partes não tiveram a devida ciência. Considerando que a audiência de instrução teve início no horário antecipado pelo despacho, mais precisamente às 14h37, e como a primeira reclamada não teve ciência dessa alteração, impõe-se a reabertura da instrução processual para que nova audiência seja realizada. Assim, designo o dia 02/8/2012, às 16h, para audiência de instrução. Intimem-se as partes pessoalmente e por meio dos seus advogados, inclusive advertindo-as para as cominações legais em caso de ausência".

### Despacho

#### Processo Nº RT-455-69.2011.5.10.0003

Reclamante	Helena Ariane Borges Correa
Advogado	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS(OAB: 17725/DF)
Reclamado	Rede de Informacao Tecnologica Latino - Americana
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Despacho: "

Vistos.

O Col. TST editou OJ da SDI-1a Orientação 416 DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012, no sentido de que "as organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro".

Nesse sentido, recente julgado, conforme ementa abaixo:

"Ementa: 1."EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. A controvérsia acerca da existência ou não de imunidade absoluta de jurisdição de organismos internacionais já foi superada diante do recente posicionamento desta e. Subseção no julgamento do processo TST-E-ED-RR-900/2004-019-10-00-9, no sentido de que os organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR42641-17.2005.5.10.0004; SBDI-I; Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires; DEJT 10/06/2011). - TRT 0000311-04.2011.5.10.0001 RO - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2011 ACÓRDÃO DIVULGADO EM 13/10/2011 NO DEJT E PUBLICADO EM 14/10/2011 - RELATOR DESEMBARGADOR DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - RECORRENTE REDE DE INFORMACAO TECNOLOGICA LATINO - AMERICANA) 2. Recurso conhecido e desprovido." (RO 00602.2011.015.10.00-2 Relator Des. Ribamar Lima Junior- DEJT 22/06/2012) (grifei)

Desta forma, à vista do entendimento consagrado, determino o recolhimento do mandado de penhora e avaliação nº 1277/2012, independentemente de cumprimento.

Ultimada a medida, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Publique-se.

Data supra.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

"

### Despacho

**Processo Nº RT-489-44.2011.5.10.0003**

Reclamante Agda Cristina Pereira Alves  
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)  
Reclamado Panificadora e Confeitaria Nova Italia Ltda Me  
Advogado ERIVELTON SANTANA COSTA(OAB: 30006/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Renova-se o prazo de 5 dias à executada para recebimento da guia de fls. 126, referente ao saldo remanescente, a fim de possibilitar o arquivamento definitivo dos autos.

Mirian Villas Boas Fernandes - diretora de secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-574-93.2012.5.10.0003**

Reclamante Romerito Amancio dos Reis  
Advogado RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)  
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda  
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)  
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda  
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 12.108,77 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 10.871,10

INSS Reclamante....: 222,51

INSS Reclamado.....: 512,38

INSS Terceiros.....: 148,60

INSS SAT.....: 76,84

Custas do Processo: 221,87

Custas Art.789.....: 55,47

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 12.108,77, valor atualizado até o dia 30/06/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

### Despacho

**Processo Nº RT-613-27.2011.5.10.0003**

Reclamante Janaina Cardoso Paes  
Advogado TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES(OAB: 22388/DF)  
Reclamado Prevemed Medicina e Seguranca do Trabalho Ltda  
Advogado EDUARDO FERREIRA BASTOS(OAB: 30563/DF)  
Reclamado Lojas Riachuelo Sa

Advogado

ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS(OAB: 11694/DF)

DESPACHO À FL.207:"LOJAS RIACHUELO S.A peticiona às fls. 196, informando que foi notificada a proceder a penhora de créditos atuais e futuros existentes da reclamada, PREVEMED MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. Reconhece a prestação de serviços da reclamada em seu favor, bem como a existência de crédito no valor de R\$2.370,00. No entanto, alega impossibilidade de proceder ao depósito judicial, ao argumento de que a reclamada deixou de apresentar os relatórios de serviços prestados e não emitiu nota fiscal do período de maio/12. Pontua que sobre o valor da prestação de serviços incide ISS. Requer manifestação do juízo acerca do procedimento a ser adotado para proceder ao depósito judicial e a retenção do ISS.

Uma vez reconhecida a prestação de serviços da reclamada em seu favor, a requerente deve cumprir a determinação judicial, independentemente da apresentação de relatórios e emissão da nota fiscal, efetuando o depósito à disposição deste juízo, do crédito que a reclamada possui, bem como procedendo a retenção do valor do ISS, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.

Intime-se, a lojas Riachuelo desta decisão".

Larissa Lizita Lobo Silveira

Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-690-02.2012.5.10.0003**

Reclamante Ivan Alves Botelho  
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 9610/DF)  
Reclamado Veneza Transportes e Turismo Ltda  
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)  
Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda  
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)  
Reclamado Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda  
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-779-93.2010.5.10.0003**

Reclamante Cleber Ponce Santos  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

Vistos.01. Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo de 5 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-823-44.2012.5.10.0003**

Reclamante Jose Ribeiro de Souza  
Advogado ROMEU VIANA LONGUINHOS(OAB: 28097/DF)  
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Defere-se como requer (notificação da reclamada por edital).

### Despacho

**Processo Nº RT-926-22.2010.5.10.0003**

Reclamante Danielle Rodrigues Lima

Advogado SIRLENE PEREIRA LIMA(OAB: 24354/DF)  
 Reclamado Fundacao de Gestao e Inovacao  
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)  
 Reclamado Paulo Celso dos Reis Gomes

Intime-se o exequente para vista da DIRPF do Presidente devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-966-67.2011.5.10.0003

Reclamante Amanda Irineu Correia  
 Advogado MANUELLA VASCONCELOS DA SILVA ALBUQUERQUE(OAB: 32213/DF)  
 Reclamado Zara Brasil Ltda  
 Advogado JOÃO VITOR LUKE REIS(OAB: 24837/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 286/303, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 25.395,31 valor atualizado até 30.06.2012, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl.261, procedente do depósito recursal, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 19.105,31, valor atualizado até o dia 30/06/2012, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1008-19.2011.5.10.0003

Reclamante Flavio Ribeiro da Silva  
 Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA(OAB: 19401/DF)  
 Reclamado Lyon - Servicos Terceirizados Ltda  
 Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 22979/DF)  
 Reclamado Carlos Adriano dos Santos Rocha  
 Reclamado Germano Oliveira de Carvalho

fl. 79 - intime-se o exequente para ciência dos cálculos e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1009-04.2011.5.10.0003

Reclamante Luciana dos Santos Barroso  
 Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA(OAB: 19401/DF)  
 Reclamado Lyon - Servicos Terceirizados Ltda  
 Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 22979/DF)  
 Reclamado Carlos Adriano dos Santos Rocha  
 Reclamado Germano Oliveira de Carvalho

fl. 92 - intime-se o exequente para ciência dos cálculos, e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1093-05.2011.5.10.0003

Reclamante Juliana Carvalho Machado  
 Advogado LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR(OAB: 14240/DF)

Reclamado Matisse Comunicação de Marketing Ltda  
 Advogado FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA(OAB: 91792/SP)

Vistos. Apesar de o depósito de fl. 230 não garantir de execução, abro à executada o prazo excepcional de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1195-90.2012.5.10.0003

Reclamante Gilvan Ferreira dos Santos  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda  
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Em face da informação dos Correios de mudança no endereço da reclamada, concede-se ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de fornecer o correto endereço da reclamada, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, § único c/c 267, I, do CPC Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1197-31.2010.5.10.0003

Autor União  
 Advogado IDELFONSO ALVES LIMA JUNIOR(OAB: 6014/PI)  
 Réu Porto Service Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora União, em face de Porto Service Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda, ratificando a liminar deferida e os atos dela decorrentes praticados no curso do feito, tudo conforme fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá ser rateado entre as ex-empregadas da ré listadas às fls.136/137, o valor remanescente à disposição do juízo, depositado pela autora conforme guia de fl. 180 dos autos.

Custas, pela ré, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho Substituta

### Despacho

#### Processo Nº RT-1234-58.2010.5.10.0003

Reclamante Klinger Marra  
 Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado FABIO SILVEIRA LEDO(OAB: 28316/DF)

Intime-se a executada para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos do exequente fls. 299/307. Prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1255-63.2012.5.10.0003

Autor Eliane Alves Feitosa  
 Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA(OAB: 20412/DF)  
 Réu Associacao Nacional de Bancos - Asbace

Despacho: "Vistos, etc.

Os argumentos trazidos no pedido de reconsideração formulado pela reclamante em nada alteram o convencimento esboçado por esse Juízo na decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional.

Acrescente-se que a cláusula normativa invocada na exordial diz respeito à manutenção de plano de saúde pelo prazo de 180 dias após a interrupção ou suspensão, o que não confunde com a hipótese dos autos, em que houve efetiva rescisão do contrato de trabalho.

Mantem-se, pois, a decisão de fls. 53/54.

Aguarde-se a audiência.

Publique-se para ciência da autora.

Data supra."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1259-03.2012.5.10.0003

Reclamante	Claudio Lima Neres Liberal
Advogado	BRUNO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 31765/DF)
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.

Vistos, etc.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, mantenho a decisão de fls. 164.

Intime-se a reclamada, para no prazo de 10 dias, restabelecer o plano de saúde do reclamante.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 14/08/2012, às 13h45.

Notifique-se a reclamada da presente de decisão e da audiência inaugural ora designada, por mandado, remetendo-lhe cópia da petição inicial e da decisão de fls. 164 e da presente decisão.

Publique-se para ciência do autor.

Data supra.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1296-30.2012.5.10.0003

Reclamante	Jose Ribamar Santos
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

22.08.2012 às 13:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1297-15.2012.5.10.0003

Reclamante	Renata Fockink dos Anjos
Advogado	EDUARDO CRAVO JUNIOR(OAB: 20755/DF)
Reclamado	Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia de Brasília Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

27.08.2012 às 13:50 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1298-34.2011.5.10.0003

Reclamante	Lucimar Nunes Veras
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

Vistos. Garantida a execução com o bloqueio Bacenjud de fls. 75, o qual fica convertido em penhora. Intime-se a executada para ciência da penhora de numerários e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1298-97.2012.5.10.0003

Reclamante	Wellington de Oliveira Dias
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÉGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Megaluz Engenharia e Representacoes Ltda Epp

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

27.07.2012 às 13:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1299-82.2012.5.10.0003

Reclamante	Hudson Goncalves das Neves
Advogado	CIRELLE MONACO DE SOUZA(OAB: 36348/DF)
Reclamado	Captar Servicos Tecnicos Ltda

Vistos, etc.

Indefiro no momento a antecipação dos efeitos da tutela, para a expedição de alvará para levantamento do FGTS nos moldes requerido, tendo em vista não vislumbrar a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, revelando-se imperiosa a formação do contraditório.

Ressalte-se que a documentação acostada aos autos não comprova a dispensa imotivada, requisito para o recebimento dos benefícios requeridos.

Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 27/08/2012, 14h05min.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Publique-se para ciência do(a) reclamante.

As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência.

Data supra.

**Despacho****Processo Nº RT-1300-67.2012.5.10.0003**

Reclamante Patricia Lizete Dantas Silva  
 Advogado JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 7863/DF)  
 Reclamado Uniao Norte Brasileira de Educacao e Cultura (Colégio Marista Champagnat)

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

22.08.2012 às 14:05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

**Despacho****Processo Nº RT-1301-52.2012.5.10.0003**

Reclamante Alexandre Arantes Ceresa  
 Advogado MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO(OAB: 5980/DF)  
 Reclamado Uniao Educacional do Planalto Central Ltda (UNIPLAC)

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

27.08.2012 às 13:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

**Despacho****Processo Nº RT-1302-37.2012.5.10.0003**

Reclamante Polyana Leslia Ferreira Carneiro  
 Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 25566/DF)  
 Reclamado Lanchonete Supra Mais Ltda Me

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

27.07.2012 às 13:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

**Despacho****Processo Nº RT-1304-07.2012.5.10.0003**

Reclamante Aurilene da Silva Jacauna

Advogado NATHALYA BUCHER HOERLLE(OAB: 33139/DF)

Reclamado Globex Utilidades S/A

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

27.07.2012 às 17:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

**Despacho****Processo Nº RT-1306-74.2012.5.10.0003**

Reclamante Ricardo Rocha Bomfim  
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)  
 Reclamado Caixa Economica Federal

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

22.08.2012 às 14:10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

**Despacho****Processo Nº RT-1308-44.2012.5.10.0003**

Reclamante Gianni Reinaldi Larocca  
 Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)  
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

27.07.2012 às 13:50 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

**Despacho****Processo Nº RT-1310-14.2012.5.10.0003**

Reclamante Rosa Cristina Gomes Silva  
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)  
 Reclamado Supermercados Lumais Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

27.07.2012 às 14:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1312-81.2012.5.10.0003

Reclamante Alexandre Alves Rosa Benicio  
Advogado RONALDO RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 16072/GO)  
Reclamado Adeildo Mauricio Tavares

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

27.07.2012 às 17:20 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1313-66.2012.5.10.0003

Reclamante Jose Adenilson Lima de Brito  
Advogado GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 27542/DF)  
Reclamado Mpe Montagens e Projetos Especiais S/A  
Reclamado Consórcio Brasília 2014

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

27.07.2012 às 14:10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1314-51.2012.5.10.0003

Reclamante Sheila Santos Ribeiro  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)  
Reclamado Mercantil Moreira Construcoes e Telecomunicacoes Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

27.07.2012 às 14:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1354-67.2011.5.10.0003

Reclamante Cristiano Moreira de Oliveira  
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)  
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A  
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.Acostem-se as guias TRCT e formulários SD/CD à contracapa.Intime-se o exequente para receber os referidos documentos e CTPS, devendo informar eventual impossibilidade de habilitação no seguro-desemprego no prazo de dez dias. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1422-17.2011.5.10.0003

Reclamante Denildes Moreira Voigt  
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: 11746/DF)  
Reclamado Lopes Royal - Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO(OAB: 14294/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação

ao reclamado para contra-arrazoar, em 08 dias, o recurso ordinário interposto pela reclamante.

Brasília - DF, 06/07/2012(6ª-feira).

### Despacho

#### Processo Nº RT-1538-57.2010.5.10.0003

Reclamante Claudia Menezes Soares  
Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 06819/DF)  
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada  
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)  
Reclamado Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

fl. 206 - expeça-se alvará judicial para levantamento do saldo de FGTS, intimando-se o exequente para recebimento e comprovação do valor sacado no prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1538-23.2011.5.10.0003

Reclamante Luiz Antonio Ferreira de Brito  
Advogado JORDANA AMARAL DOS SANTOS(OAB: 33292/DF)  
Reclamado CEB Distribuição S.A.  
Advogado CLEIBER PEREIRA LOBO(OAB: 34155/DF)

Assino o prazo de 5 dias à reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da última parcela do acordo, referente ao mês de junho, sob pena de execução, nos moldes do art. 891 da CLT, com

aplicação da multa sobre a parcela vencida. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1539-08.2011.5.10.0003

Reclamante Luciano Noronha Lima  
 Advogado ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR(OAB: 14815/DF)  
 Reclamado Concreta Materiais para Construção Ltda  
 Advogado VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)

fl. 134 - intime-se o exequente para recebimento do alvará, e para manifestar-se sobre o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1541-12.2010.5.10.0003

Reclamante Romario Costa de Oliveira  
 Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)  
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda  
 Advogado ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)  
 Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.  
 Reclamado Adser Servicos Ltda  
 Reclamado Logpar - Logistica e Participacoes Ltda  
 Advogado ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)  
 Reclamado União - Câmara dos Deputados  
 Advogado IDELFONSO ALVES LIMA JÚNIOR(OAB: 6014/PI)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Liq. Exequente.....: 5.545,50;  
 INSS Reclamante.....: 36,72;  
 INSS Reclamado.....: 91,82;  
 INSS Terceiros.....: 26,62;  
 INSS SAT.....: 9,18;  
 Custas do Processo.....: 111,64;  
 Custas Art.789.....: 27,91;  
 Total da execução.....: 5.849,39;  
 Atualizado até 30/06/2012.

Citem-se a primeira, segunda, terceira e quarta executadas para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido o prazo, sem a efetivação do pagamento, prossigam-se com os atos executórios nos termos do Art. 655 do CPC.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1574-02.2010.5.10.0003

Reclamante Luiz Carlos Caldas  
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)  
 Reclamado Brasília Empresa de Segurança Ltda  
 Advogado MICHELLE DE ARAUJO PÓVOA(OAB: 18366/DF)

01. Homologo os cálculos de fls. 340/361, para fixar o débito em R\$ 17.303,53, na data de 30/06/2012, sem prejuízo de futuras atualizações.

02. Convoio em penhora os depósitos recursais, reunidos na guia de fl. 338.

03. Uma vez que o depósito recursal é suficiente para garantir a execução, intime-se a executada para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1635-57.2010.5.10.0003

Reclamante Rogério Ximenes da Mota  
 Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)  
 Reclamado Banco do Brasil S.A  
 Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Concedo vista dos autos ao exequente, por 10 dias, devendo neste prazo requerer o que entender de direito.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1783-34.2011.5.10.0003

Reclamante José de Ribamar dos Santos  
 Advogado NÉLIDA DUARTE BARBOSA E SILVA(OAB: 14888/DF)  
 Reclamado Engerde Engenharia e Representação Ltda  
 Advogado CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS(OAB: 104300/MG)

Vistos.Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 176 já foi transferido à disposição deste Juízo, intime-se a executada para receber a guia de fl. 181 referente ao débito residual por ela efetuado para garantia da execução.

Aguarde-se o decurso do prazo da executada para opor embargos à execução (fl. 177). Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1830-08.2011.5.10.0003

Reclamante Ademar da Costa Tavares  
 Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)  
 Reclamado Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda  
 Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA(OAB: 5351/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Hon. Advocatício.....: 2.383,35;  
 Total da execução.....: 2.383,35;  
 Atualizado até 30/06/2012.

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido o prazo e não efetivado o pagamento, prossigam-se com os atos executórios nos termos do art. 655 do CPC.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1929-75.2011.5.10.0003

Reclamante Carlos Magno de Sousa Gomes  
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)  
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 175, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$

17.365,43, valor atualizado até 30/06/2012, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 149, procedente do depósito recursal, o qual fica convertido em penhora. Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 12.365,43, valor atualizado até o dia 30/06/2012, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos. Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1981-71.2011.5.10.0003

Reclamante Bruno Vieira Nunes Teixeira da Costa  
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)  
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda  
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT).

Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-11700-92.2002.5.10.0003

*Processo Nº RT-117/2002-003-10-00.8*

Reclamante RAIMUNDO VALMI VITURINO PIMENTEL  
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)  
Reclamado Rtm Comercio de Produtos Alimenticios Ltda Me  
Reclamado Marise Nunes Maranhao Pinto  
Advogado LINCOLN DE SOUZA CHAVES(OAB: 1398-A/DF)  
Reclamado Tania Mara Rozendo Pinto Maranhao  
Advogado LINCOLN DE SOUZA CHAVES(OAB: 1398-A/DF)

Vistos.

Tendo em vista o valor do acordo e do débito, deixo de intimar a PGF.

Trata-se de execução de contribuições previdenciárias e fiscais.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.077,19 Atualizado até: 31/05/2012

INSS Reclamante...: 82,48

INSS Reclamado...: 209,21

INSS Terceiros...: 54,32

I R P F.....: 247,44

Custas do Processo: 483,74

Citem-se os executados, na pessoa da sócia MARISE NUNES MARANHÃO, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 1.077,19, valor atualizado até o dia 31/05/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-26700-25.2008.5.10.0003

*Processo Nº RT-267/2008-003-10-00.7*

Reclamante INEZ DE CASTRO FREITAS  
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 04604/O/DF)  
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

Reclamado Governo do Distrito Federal  
Advogado JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA(OAB: 05592/O/DF)

Vistos.O Distrito Federal informa às fls. 275, 280 e 281 débitos dos exequentes JOSÉ LÚCIO DE SOUZA COSTA, JOSELITA BARRETO DE ANDRADE SALGADO e JORGE ANDRÉ DOS SANTOS FONSECA.Pois bem, foi autorizada a compensação e os valores foram transferidos para os cofres do Distrito Federal, conforme comprovante de fls. 333/334.Ocorre que na petição e documentos retro, o reclamado informa que houve a compensação parcial em nome do exequente JOSÉ LÚCIO DE SOUZA COSTA, a compensação de R\$ 107,58 em nome da exequente JOSELITA BARRETO DE ANDRADE SALGADO, que não consta débito em nome de JORGE ANDRÉ DOS SANTOS FONSECA.Desse modo, os valores referentes aos exequentes JOSELITA BARRETO DE ANDRADE SALGADO e JORGE ANDRÉ DOS SANTOS FONSECA que foram transferidos para os cofres do Ente Público deverão ser devolvidos, sendo que em relação à primeira o valor é de R\$ 201,22 e quanto ao segundo o valor total R\$ 554,90, sob pena de execução. Prazo de cinco dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-43300-87.2009.5.10.0003

*Processo Nº RT-433/2009-003-10-00.6*

Reclamante Sérgio Bruno Aguiar Ursulino  
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF)  
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 19468/DF)

ATO ORDINATÓRIO - Manifeste-se a reclamada, em 5 dias, sobre as alegações do reclamante de fls. 848/849.

### Despacho

#### Processo Nº RT-62400-96.2007.5.10.0003

*Processo Nº RT-624/2007-003-10-00.6*

Reclamante Ana Cláudia Velloso Cruz Peters  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)  
Reclamado Sociedade de Educacao do Sol Ltda  
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Intime-se a exequente para os fins do art. 884 da CLT e para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os embargos à execução apresentados pela executada fls. 329/340. Prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-75900-69.2006.5.10.0003

*Processo Nº RT-759/2006-003-10-00.0*

Reclamante MONICA APARECIDA BATISTA  
Advogado MÔNICA APARECIDA BATISTA(OAB: 21477/DF)  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SERRO(OAB: 91613/MG)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Renova-se o prazo de 10 dias à executada para recebimento do alvará de liberação dos depósitos recursais e as guias de fls. 728 e 849, referente ao saldo remanescente, a fim de possibilitar o arquivamento definitivo dos autos.

Mirian Villas Boas Fernandes - diretora de secretaria

**Despacho****Processo Nº RT-82800-63.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-828/2009-003-10-00.9*

Reclamante Jorge Luiz Rodrigues de Oliveira (47ª VT de São Paulo/SP)  
 Advogado MARCIA DE JESUS CASIMIRO(OAB: 92825/SP)  
 Reclamado Wagner Canhedo Azevedo Filho  
 Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda.  
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Defiro o requerimento da executada em relação à suspensão do leilão, uma vez que o Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do DF deferiu a Recuperação Judicial da reclamada, em 27/06/2012, determinando a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a mesma. Anote-se no Sistema de Administração Processual com situação da reclamada "EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Cancelo o leilão designado para o dia 25/07/2012 às 10 horas.

Intime-se o leiloeiro Jorge Francisco, via postal, com urgência, para ciência do cancelamento do leilão.

Publique-se para ciência das partes.

**Despacho****Processo Nº RT-96600-61.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-966/2009-003-10-00.8*

Reclamante Jocelma Miranda Silva  
 Advogado SORAIA FREIRE VIEIRA(OAB: 23485/DF)  
 Reclamado Conservo Servicos Gerais Ltda  
 Reclamado União Federal - Ministério do Esporte  
 Advogado LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO(OAB: 14862/DF)

Vistos.

Considerando que somente a segunda reclamada recorreu da decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamante, defiro o requerimento.

Com efeito, instaurou a execução definitiva contra a primeira reclamada.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS para anotação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Despacho****Processo Nº RT-115400-11.2007.5.10.0003***Processo Nº RT-1154/2007-003-10-00.8*

Reclamante Olivio Barbosa de Oliveira  
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)  
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 Reclamado Distrito Federal (Administração Regional de Planaltina)  
 Advogado LEO FERREIRA LEONCY(OAB: 14571/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao exequente para contraminutar, no prazo de oito dias, o agravo de petição interposto pela segunda executada.

Brasília - DF, 06.7.2012(6ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

**Despacho****Processo Nº RT-116200-44.2004.5.10.0003***Processo Nº RT-1162/2004-003-10-00.1*

Reclamante JOSE MOREIRA NEVES  
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 17916/GO)  
 Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada  
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)  
 Reclamado Wagner Canhedo Azedo Filho  
 Advogado JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO(OAB: 4764/DF)

Defere-se como requer (sobrestamento do feito).

**Despacho****Processo Nº RT-130300-19.1995.5.10.0003***Processo Nº RT-1303/1995-003-10-00.4*

Reclamante Antonio Ramos da Silva  
 Advogado BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA(OAB: 8186/DF)  
 Reclamado Embaixada da Republica da Coreia  
 Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)

Defere-se como requer (inclusão da executada no BNDT).

**Despacho****Processo Nº RT-162800-50.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-1628/2009-003-10-00.3*

Reclamante Luciano Barreto Simões  
 Advogado INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA(OAB: 27344/DF)  
 Reclamado Francisco Sacramento de Oliveira  
 Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: 26414/DF)

renove-se a intimação do reclamado para, no prazo de 10 dias, proceder a juntada da GFIP/SEFIP referente à GPS anexada aos autos, para que tais valores possam ser apropriados para os benefícios previdenciários do reclamante, s

**Despacho****Processo Nº RT-213100-16.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-2131/2009-003-10-00.2*

Reclamante Valtina Pereira dos Santos  
 Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)  
 Reclamado Visual Locação serviços Construção Civil e Mineiração Ltda.  
 Advogado MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)  
 Reclamado União Ministerio da Fazenda  
 Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB: 134201/RJ)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Liq. Exequente.....: 3.442,26;

Custas do Processo.....: 68,85;

Custas Art.789.....: 17,21;

Total da execução.....: 3.528,32;

Atualizado até 30/06/2012.

Cite-se a primeira executada (Visual Locação serviços Construção Civil e Mineiração Ltda.), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora.

**Editais**

**Edital****Processo Nº RT-823-44.2012.5.10.0003**

Reclamante Jose Ribeiro de Souza  
 Advogado ROMEU VIANA LONGUINHOS(OAB: 28097/DF)  
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL**

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/07/2012 14h15.

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/07/2012 14h15, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de julho de 2012.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

**Edital****Processo Nº RT-1174-17.2012.5.10.0003**

Reclamante Jailson de Oliveira Santana  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda  
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL**

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/08/2012 14h00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 01/08/2012 14h00, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de julho de 2012.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

**Edital****Processo Nº RT-1871-72.2011.5.10.0003**

Reclamante Tatiane Lima Bacelar  
 Advogado SONIA MARIA FREITAS(OAB: 4008/DF)  
 Reclamado Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 11.754,76 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 10.773,63

INSS Reclamante....: 166,96

INSS Reclamado.....: 388,95

INSS Terceiros.....: 112,81

INSS SAT.....: 38,90

Custas do Processo: 218,81

Custas Art.789.....: 54,70

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de julho de 2012.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

**Edital****Processo Nº RT-136000-82.2009.5.10.0003**

Processo Nº RT-1360/2009-003-10-00.0

Reclamante Luciane Naddeo Martino  
 Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)  
 Reclamado Comcafe Restaurante Ltda Me  
 Advogado MÁRCIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 29336/DF)  
 Reclamado Proeza Negocios e Participacoes Ltda.  
 Reclamado Nuan Garcia  
 Reclamado Jose Emiliano de Oliveira Junior

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Comcafe Restaurante Ltda Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "(...)Desse modo, intime-se a executada PROEZA BUFET, por mandado, para ciência do valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 3.156,56, devendo, pois, excepcionalmente, manifestar-se acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, libere-se a guia de fl. 128 à exequente, intimando-a ao recebimento no prazo de dez dias e para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado em caso de inércia."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de julho de 2012.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES  
Diretor(a) de Secretaria

#### 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

##### Despacho

##### Despacho

###### Processo Nº RT-11-96.2012.5.10.0004

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)  
Reclamado Miranda Trindade Construcoes e Reformas Ltda

fl.61: Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos requisitados pela i. contadoria a fls. 60. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

##### Despacho

###### Processo Nº RT-274-31.2012.5.10.0004

Reclamante Talita de Oliveira Fontinelle  
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954/DF)  
Reclamado Fit Corpus Clínica de Estética Ltda  
Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS(OAB: 28329/DF)

Despacho de fls. 66: "Intime-se a parte Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado." Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

##### Despacho

###### Processo Nº RT-279-53.2012.5.10.0004

Reclamante Jose de Araujo Campos  
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: 24947/DF)  
Reclamado Heitor Pereira Arico - Epp  
Advogado VALQUIRIA PEREIRA PINTO(OAB: 91172/SP)  
Reclamado Construtora Norberto Odebrecht S A  
Advogado RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)

DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por PEDRO LUIZ DE SOUZA MENDES, nos autos da reclamação em que contende FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, para acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem conferir-lhes efeito modificativo. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

##### Despacho

###### Processo Nº RT-356-62.2012.5.10.0004

Reclamante Márcio Rogério Carvalho de Oliveira  
Advogado MANOEL JOSÉ DE SOUZA NETO(OAB: 5079/DF)  
Reclamado Rapido Brasília Transportes e Turismo Ltda

Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Intime-se a parte Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

##### Despacho

###### Processo Nº RT-417-20.2012.5.10.0004

Reclamante Severino Jose de Lima  
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: 7024/DF)  
Reclamado Toca Comercial de Hortigranjeiros Ltda  
Advogado LUCIANA CRISTINA BRITO(OAB: 20577/DF)

Fl. 167/168. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por TOCA COMERCIAL DE HORTIGRANJEIROS LTDA, nos autos da reclamação em que contende SEVERINO JOSE DE LIMA, para acolhê-los parcialmente, para sanar o vício de omissão e indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má fé e para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA.

##### Despacho

###### Processo Nº RT-425-94.2012.5.10.0004

Reclamante Roberio Alves Barboza  
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: 05074/DF)  
Reclamado Cristalminas Brasília Indústria Comércio e Serviços Ltda  
Advogado DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)

Fl. 76: Vistos os autos. Intime-se o reclamante para se manifestar, caso queira, acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 72/74, prazo 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

##### Despacho

###### Processo Nº RT-466-61.2012.5.10.0004

Reclamante Jose Devanir Batista de Almeida  
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)  
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda  
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)

Fl. 83: [...] intime-se a parte Reclamante ao recebimento da sua CTPS em cinco dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

##### Despacho

###### Processo Nº RT-505-29.2010.5.10.0004

Reclamante Francisco Carlos Pereira da Silva  
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)  
Reclamado R L Pereira Moveis para Decoração Me  
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)

Fls. 343-344: [...] Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$ R\$ 22.546,46 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), em 31.03.2012, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Desconstituo a penhora de fls. 324.

Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-535-30.2011.5.10.0004

Reclamante Felipe Pires Levi  
 Advogado CARLA BETINI DE OLIVEIRA(OAB: 31025/DF)  
 Reclamado CEPRODEM Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda  
 Reclamado GB do Campos-EPP  
 Reclamado Alphatec Assistência Técnica Ltda  
 Reclamado Newkrom Mato Grosso Informática Ltda.  
 Reclamado E de Paula Motta  
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT  
 Advogado MARCIO YOSHIO TAZAKI(OAB: 230542/SP)

Fls. 264-266: [...] Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-612-73.2010.5.10.0004

Reclamante Fernando Silva Camelo  
 Advogado HAROLDO TEIXEIRA BILIO GEBRIM(OAB: 08348/DF)  
 Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda  
 Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA(OAB: 137904/SP)  
 Reclamado Distrito Federal  
 Advogado MARCELO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 29195/DF)

fl.255: Homologo os cálculos de fls. 247/254, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 16.933,64, atualizado até 31/07/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações. Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-665-83.2012.5.10.0004

Reclamante Sonia Batista de Miranda  
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)  
 Reclamado Carmem Fernandes Custodio Me  
 Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

Fls. 166-167: [...] Ante o exposto, pronuncio a PRESCRIÇÃO BIENAL, na forma do art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito que tem por partes SONIA BATISTA DE MIRANDA e CARMEM FERNANDES CUSTODIO ME com exame do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. As custas, no importe de R\$ 560,00, calculadas sobre R\$ 28.000,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, serão suportadas pela parte reclamante. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 13/07/2012. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-711-72.2012.5.10.0004

Reclamante Orlando Serra da Cruz  
 Advogado ROGÉRIO ISAIAS ROCHA(OAB: 36193/DF)  
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda  
 Reclamado Banco Central do Brasil

fl.493: DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por ORLANDO SERRA DA CRUZ em face de FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA e BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos autos da reclamação, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-715-12.2012.5.10.0004

Reclamante Marcos Antonio Romao Almeida  
 Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)  
 Reclamado Lbl Comercio de Moveis Especiais Ltda Me  
 Advogado DANIELA SILVEIRA ROCHA FRAGA(OAB: 29415/DF)

Fl. 26: [...] intime-se o Reclamante para recebimento dos seus alvarás, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-739-40.2012.5.10.0004

Reclamante Reginaldo Felix do Nascimento  
 Advogado ROGÉRIO ISAIAS ROCHA(OAB: 36193/DF)  
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)  
 Reclamado Banco Central do Brasil  
 Advogado LUCAS FARIAS MOURA MAIA(OAB: 24625/GO)

(Decisão de fls. 437/438): DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por REGINALDO FELIX DO NASCIMENTO em face de FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA e BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos autos da reclamação, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-817-34.2012.5.10.0004

Reclamante Jaqueline Cristiane Bezerra da Silva Costa  
 Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES(OAB: 10299/DF)  
 Reclamado Pizzaria e Lanchonete Molho de Tomate Ltda Me  
 Advogado FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO(OAB: 23825/DF)

fl. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por PIZZARIA E LANCHONETE MOLHO DE TOMATE LTDA ME, nos autos da reclamação em que contende JAQUELINE CRISTIANE BEZERRA DA SILVA COSTA, para rejeitá-los, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA.

### Despacho

**Processo Nº RT-934-93.2010.5.10.0004**

Reclamante Josie Cunha Pereira  
 Advogado FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO(OAB: 26119/DF)  
 Reclamado Centro Integrado Brasiliense de Odontologia Ltda  
 Advogado GERALDO LUCAS ALVIM(OAB: 30192/DF)  
 Reclamado Alessandro Cordeiro dos Santos  
 Reclamado Andreia Cordeiro dos Santos

Despacho de fls. 490: "Intimem-se os Executados a depositarem em juízo o valor referente ao FGTS e demais encargos elencados à fl. 430, no importe de R\$12.469,58, prazo de cinco dias, sob pena de se levar a leilão os bens penhorados às fls. 457/458. " Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

**Despacho****Processo Nº RT-939-47.2012.5.10.0004**

Reclamante Renato Luciano dos Santos  
 Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)  
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda  
 Reclamado União - Polícia Rodoviária Federal  
 Reclamado Dnit - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Vistos.

Recebo a emenda à inicial para incluir o DNIT no polo passivo, bem como para citar a primeira reclamada por edital.

Designo o dia 16/08/2012 às 09h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a primeira reclamada por EDITAL, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC e a segunda e terceira reclamadas na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010, encaminhando a esta cópia da petição inicial. As reclamadas deverão comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), devendo, ainda, apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

**Despacho****Processo Nº RT-989-73.2012.5.10.0004**

Reclamante Ronaldo Barros de Araujo  
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)  
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

(Decisão de fl. 65/65v): DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por RONALDO BARROS DE ARAUJO, nos autos da reclamação em que contende COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, para acolhê-los, declarando de ofício a prescrição dos direitos perseguidos anteriormente a 31/05/2012, extinguindo o feito com exame do mérito quanto aos mesmos na forma do art. 269, IV do CPC, em atenção ao contido no art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988, conferindo-lhes efeito modificativo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

**Despacho****Processo Nº RT-1041-69.2012.5.10.0004**

Reclamante Ana Moura de Souza  
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)  
 Reclamado M R Servicos Empresariais Ltda-Me

fl.47,v.:DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANA MOURA DE SOUZA exerceu o direito de ação em face de M & R SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME, condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas deferidas. Deverá cumprir as demais obrigações de fazer no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas cominadas.(Declarando-se a rescisão do contrato de trabalho, deverá a reclamada anotar a CTPS da parte autora, lançando a sua saída em 16/08/2011, assim como liberar as guias próprias para saque do FGTS e para percepção do seguro desemprego). Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00 valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 13/07/2012.

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

**Despacho****Processo Nº RT-1059-90.2012.5.10.0004**

Reclamante Vanessa Vogado de Souza  
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)  
 Reclamado Cred Mais Assessoria de Crédito Ltda (na pessoa do socio Maicol Ramos Gomes)

(Decisão de fls. 14/16): DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por VANESSA VOGADO DE SOUZA em face de CRED MAIS ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas deferidas. Deverá cumprir as demais obrigações de fazer no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas cominadas. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e

previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00 valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 13/07/2012. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1063-30.2012.5.10.0004

Reclamante Thais Martins Durao  
 Advogado JANUNCIO AZEVEDO(OAB: 01484/DF)  
 Reclamado Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda  
 Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)

Sentença de fls. 51/52: "DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por THAIS MARTINS DURAO em face de FORTESUL SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas deferidas.

Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins.

Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso.

As custas, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela reclamada.

Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1165-52.2012.5.10.0004

Reclamante Patricia Gabriel de Sousa  
 Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)  
 Reclamado Verlaine Gerulia Silva Goncalves

Vistos.

Designo o dia 20/07/2012 às 14h40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá

ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1166-37.2012.5.10.0004

Reclamante Manuel Araujo Carvalho  
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)  
 Reclamado Conab - Companhia Nacional de Abastecimento

Vistos etc.

Manuel Araujo Carvalho ajuizou a presente reclamação em face de Conab - Companhia Nacional de Abastecimento, denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls. 07/08. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos.

Inicialmente, cumpre-se lembrar que a jurisdição (função própria e exclusiva do Poder Judiciário, consistente no poder de atuar o direito objetivo - MOACIR AMARAL SANTOS) é função provocada (CPC, artigo 2º).

No atual sistema jurídico brasileiro, a capacidade postulatória se corporifica pela representação atribuída a advogado para agir e falar no processo, aliás, conforme já dispunha o artigo 36 do Código de Processo Civil, sendo que a não observância de tal pressuposto de existência e validade da relação processual, inclusive no âmbito desta Justiça Especializada, implica a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Na hipótese, impossível reconhecer a capacidade postulatória do Autor, haja vista a não apresentação do mandato. Aliás, por força de regra cogente (CPC, artigo 254) defeso estava até mesmo a distribuição da petição inicial, máxime considerando não configuradas quaisquer das exceções previstas nos incisos do aludido artigo.

Por outro lado, não sendo caso de incidência das disposições do artigo 13 do Código de Processo Civil (destinado à parte), mas sim da regra do artigo 37 do mesmo Diploma Legal (destinada aos procuradores), não há falar-se em abertura de prazo para qualquer regularização, ainda mais porque não requerido na exposição fática da própria peça exordial.

Destarte, não observado um dos pressupostos de existência e validade da relação processual, decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas.

Autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados.

Intime-se a parte reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-1167-22.2012.5.10.0004

Reclamante Lourena Milhomem Florindo  
 Advogado CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: 21226/DF)  
 Reclamado Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda  
 Reclamado Fortesul Servicos Especiais de Vigilancia e Seguranca Ltda  
 Reclamado União Federal (Ministerio da Justiça)

Vistos.

Considerando que não se está diante de litisconsórcio ativo necessário; considerando que os autores ostentam diversidade de históricos funcionais; considerando que, na eventual obtenção de êxito nesta demanda, com a prolação de veredicto condenatório, a pluralidade ativa terá por consequência tumulto processual indesejável em sede de execução, o que se verifica em inúmeros outros processos que têm execução em curso neste Juízo; considerando, finalmente, que o magistrado deve zelar para que a prestação jurisdicional seja célere não apenas no processo de conhecimento, mas também na execução de suas sentenças, DECIDO:

1. limitar o litisconsórcio ativo, determinando o desmembramento do polo ativo da demanda, permanecendo, deste modo, como autor na presente reclamação apenas Lourena Milhomem Florindo;

2. determino seja apresentada petição inicial individual relativa ao(s) reclamante(s) Cristiane Campelo da Silva Pereira, Geovanna Alaide Silva de Souza a ser(em) distribuída(s) por dependência a este juízo, eis que preventivo, tudo no prazo de 10 dias;

3. faculto o desentranhamento dos documentos referentes ao(s) reclamante(s) excedente(s), devendo, neste caso, a Secretaria renumerar os autos em carmim.

Ainda, no mesmo prazo, deverão os autores proceder à adequação da petição inicial ao rito procedimental trabalhista, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 269, incisos I e IV do CPC.

A Secretaria deverá certificar nos autos o atendimento a esta determinação, fazendo-me conclusos os autos, em seguida, para agendamento da audiência inaugural. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-1168-07.2012.5.10.0004**

Reclamante	Ivaneide Alves Machado
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado	Mais Comercio de Produtos Alimentícios Ltda

Vistos.

Designo o dia 24/07/2012 às 14h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que

trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-1169-89.2012.5.10.0004**

Reclamante	Gabriel Oliveira Silva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco Cooperativo do Brasil S/A

Vistos.

GABRIEL OLIVEIRA SILVA ajuíza reclamação trabalhista em face de BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A., alegando que foi admitido pela reclamada em 19/05/2010, tendo sido dispensado imotivadamente em 26/03/2012, com aviso prévio indenizado, não obstante encontrar-se em tratamento médico desde setembro de 2011, fazendo uso de medicação controlada e submetendo-se a duas sessões semanais de psicoterapia, tudo em função do trabalho.

Aduz, em síntese, que o sindicato emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e encontra-se em gozo de auxílio doença, cuja conversão em auxílio doença acidentário pleiteará na Justiça Comum.

Com base na Súmula 378 ou mesmo na 371, ambas do C. TST, pretende a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o imediato restabelecimento do plano de saúde nas mesmas condições que vigoravam até a rescisão do contrato de trabalho, bem como a determinação para que o reclamado complemente o benefício previdenciário e restabeleça o auxílio cesta alimentação, nos termos das cláusulas 27ª e 15ª da CCT. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conceder-se -á a antecipação dos efeitos da tutela quando, existindo prova inequívoca do direito, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e, ainda assim, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além disso, não pode o provimento ter caráter irreversível.

Destaca-se, ainda, que os requisitos são cumulativos e na ausência de um deles não se pode conceder a antecipação pretendida.

Da análise dos autos, verifico que o pacto laboral mantido entre as partes perdurou até 26.03.2012, sendo que o documento de fls. 31 revela que o reclamante pleiteou auxílio-doença dezesseis dias após a rescisão contratual, em 11.4.2012, o qual foi concedido até 30.06.2012, com a constatação de incapacidade para o trabalho.

Primeiramente, ressalto que, em juízo de cognição sumária, não há falar em aplicação da Súmula 378 do TST, porquanto inexistem elementos nos autos com o condão de demonstrar que a doença que acomete o reclamante tem fundamento no labor por ele desenvolvido em benefício do reclamado.

Por sua vez, a Súmula nº 371 do TST assim estabelece, "verbis":

"A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários,

reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário."

Nessa senda, tendo sido dispensado, mediante aviso-prévio indenizado, em 26.3.2012, com a concessão do auxílio-doença no período do pré-aviso, encontrava-se o reclamante sob o abrigo da súmula supramencionada, restando o contrato de trabalho vigente até o fim do benefício concedido.

Ocorre que o benefício expirou em 30.6.2012 e não há outro documento nos autos indicando a sua prorrogação, de maneira que os efeitos da dispensa concretizaram-se a partir de 1.7.2012, antes do ajuizamento da presente ação, que se deu em 3.7.2012.

Assim, não demonstrou o reclamante a verossimilhança do direito pretendido, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela pleiteada.

Designo o dia 26/07/2012 14h25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais

acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1170-74.2012.5.10.0004

Reclamante	Maria Domingos do Nascimento
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Acert - Conservacao e Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União-Federal

Vistos.

Designo o dia 14/08/2012 às 09h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A segunda reclamada deverá ser citada na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1171-59.2012.5.10.0004

Reclamante	Kalisley da Silva Reis Fogaca
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Acert Conservacao e Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União-Federal

Vistos.

Designo o dia 09/08/2012 às 09h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A segunda reclamada deverá ser citada na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1172-44.2012.5.10.0004

Reclamante	Lucimar da Silva Vieira
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Acert Conservacao e Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União Federal

Vistos.

Designo o dia 14/08/2012 às 09h20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A segunda reclamada deverá ser citada na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ

(Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1173-29.2012.5.10.0004

Reclamante	Keila Silva Oliveira
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda (na pessoa do sócio Raul Balduino)

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores pleiteado pelo autor. Observo que a narrativa propedêutica encontra-se fulcrada em situação fática não comprovada inequivocamente neste atual patamar processual, não estando este Juiz convencido da verossimilhança da alegação autoral.

Designo o dia 18/07/2012 às 14h20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1174-14.2012.5.10.0004

Reclamante	Maria de Jesus Augusto
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Acert Conservacao e Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União

Vistos.

Designo o dia 14/08/2012 às 09h25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A segunda reclamada deverá ser citada na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1175-96.2012.5.10.0004

Reclamante	Liliana Ferreira Alves
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Acert Conservacao e Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União Federal

Vistos.

Designo o dia 09/08/2012 às 09h20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A segunda reclamada deverá ser citada na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1176-81.2012.5.10.0004

Reclamante	Angela Cezar da Silva Almeida
Advogado	ERICK DANTAS CALDAS(OAB: 31587/DF)
Reclamado	Instituto Cultural Educacional e Profissionalizante de Pessoas Com Deficiencia do Brasil - Icep

Vistos.

Concedo ao reclamante o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial quanto ao rol de pedidos, o qual não foi apresentado na exordial, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos.

Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-1177-66.2012.5.10.0004

Reclamante	Yuri Almeida Borges
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)
Reclamado	Politec Tecnologia da Informacao S/A

Vistos.

Designo o dia 20/07/2012 às 14h45 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

**Despacho****Processo Nº RT-1180-21.2012.5.10.0004**

Reclamante Benivaldo dos Santos Lacerda  
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)  
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Vistos.

Designo o dia 24/07/2012 às 14h20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

**Despacho****Processo Nº RT-1181-06.2012.5.10.0004**

Reclamante Mayara Ribeiro de Alencar  
 Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)  
 Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda

Vistos.

Designo o dia 20/07/2012 às 14h50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

**Despacho****Processo Nº RT-1182-88.2012.5.10.0004**

Reclamante Aurita Lopes de Oliveira  
 Advogado VIVIANE TAVARES SANTANA(OAB: 28684/DF)  
 Reclamado Colt Servicos Especializados Ltda Epp

Vistos.

DECISÃO LIMINAR

Não vislumbro, nessa análise sumária, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela sem antes se formar o contraditório.

Saliento, ainda, não verificar a ocorrência da necessária urgência para o provimento liminar postulado uma vez que o fato ensejador da concessão de alimentos provisionais se reporta a julho de 2010, ou seja, há dois anos. A demora não é atribuída a este Poder Judiciário, mas a própria parte.

Por fim, não constato apontamento pormenorizado e detalhado a justificar, nesse momento, a concessão dos alimentos.

Com essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Designo para audiência inaugural o dia 24/07/12, às 14h10.

Notifique-se o reclamado, com as advertências e cautelas de praxe.

Intime-se a reclamante, via DEJT.

**Despacho****Processo Nº RT-1183-73.2012.5.10.0004**

Reclamante Aline Galvao Borges Marcelino  
 Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)  
 Reclamado Centro de Formacao de Condutores B Mix Ltda Me

Vistos.

Designo o dia 20/07/2012 às 14h25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser

considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1184-58.2012.5.10.0004

Reclamante	Jailton Rodrigues da Cruz
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília

Vistos.

A situação fática exposta na peça de ingresso da presente ação não encontra inequívoca ressonância na prova inicialmente produzida pelo autor. Também, da narrativa propedêutica não se conclui que o réu, sendo citado, poderá tornar ineficaz a decisão a ser proferida nos presentes autos. Assim, ante a ausência dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Designo o dia 13/08/2012 09h25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A segunda reclamada deverá ser citada na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e

do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1185-43.2012.5.10.0004

Reclamante	Luana Madavia Brito da Silva Ganda
Advogado	LUCIANA PATRICIA ISOTON(OAB: 35086/DF)
Reclamado	Patriota Servios Administrativos e Profissionais Ltda Me
Reclamado	Condomínio Vila da Serra

Vistos.

Designo o dia 20/07/2012 às 14h35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1187-13.2012.5.10.0004

Reclamante	Antoniél Fonseca
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Paz e Silva Locadora de Equipamentos Ltda Me

Vistos.

Designo o dia 20/07/2012 às 14h30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto

legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1188-95.2012.5.10.0004

Reclamante	Valdivino Borges da Silva
Advogado	RONALDO RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 16072/GO)
Reclamado	Adeildo Mauricio Tavares

Vistos.

Designo o dia 24/07/2012 às 14h05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1189-80.2012.5.10.0004

Reclamante	Edilson Alves da Costa
------------	------------------------

Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS(OAB: 3875/DF)
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda

Vistos.

Designo o dia 20/07/2012 às 14h20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1193-20.2012.5.10.0004

Reclamante	Sebastiao Cardozo de Castro
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado	Associacao de Assistencia Aos Trabalhadores em Educacao no Distrito Federal

Vistos.

A situação fática exposta na peça de ingresso da presente ação não encontra inequívoca ressonância na prova inicialmente produzida pelo autor. Também, da narrativa propedêutica não se conclui que o réu, sendo citado, poderá tornar ineficaz a decisão a ser proferida nos presentes autos. Assim, ante a ausência dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Designo o dia 20/07/2012 às 14h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via postal, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser

considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1481-02.2011.5.10.0004

Reclamante	Andrei Tunes Claro de Oliveira
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	World Service Terceirizacao Ltda
Advogado	DIOGO CÉZAR REIS AMADOR(OAB: 31216/BA)
Reclamado	Ivan Soares Dias
Reclamado	Florisvaldo Santos Lima

fl.88: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito por 1 (um) ano. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-1671-62.2011.5.10.0004

Reclamante	Tatiana Carvalho Teixeira
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

fl. 325: Intime-se a reclamante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição a fls. 330/332. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-1675-36.2010.5.10.0004

Reclamante	Pedro Vieira Neto
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Mib Seguranca e Vigilancia Ltda Epp
Advogado	OSMAR LOBAO VERAS FILHO(OAB: 9725/DF)
Reclamado	Maria Stela Mendes de Souza
Advogado	GLADSTOM DE LIMA DONOLA(OAB: 12329/DF)
Reclamado	Simeiz Bezerra da Silva

Vistos. Intime-se a Executada para efetuar o pagamento do valor de R\$ 27.500,00 (referente às parcelas do acordo: itens 1, alíneas b e c, e 3, acrescidas da multa respectiva), no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-1686-31.2011.5.10.0004

Reclamante	Antonio Jose Silva
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Fl. 331: Vistos. Da leitura do despacho à fl. 326, percebe-se que a execução não foi extinta. Determinou-se o sobrestamento do feito, em virtude da Recuperação Judicial da Executada. Assim, caberá ao Exequente diligenciar junto o Juízo competente para informar acerca do trâmite da Recuperação Judicial e/ou satisfação do seu crédito.

Intime-se, mais uma vez, o Exequente para recebimento da sua certidão, no prazo de cinco dias. No mais, observem-se os termos do despacho à fl. 326. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-1733-05.2011.5.10.0004

Reclamante	Jose Daniesio Martins Ferreira
Advogado	Alexandre Benevides Cabral(OAB: 1293157/DP)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Despacho de fls. 168: "Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Homologo os cálculos de fls. 160/167, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 18.954,85, atualizado até 31/07/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC." Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-1884-68.2011.5.10.0004

Reclamante	Werlle da Silva Nascimento
Advogado	SIDENY DE JESUS MELO(OAB: 12964/GO)
Reclamado	Brasil Gerais - Construções e Empreendimentos e Serviços Especializados Ltda
Advogado	HUGO HENRIQUE DE LIMA BORGES(OAB: 28416/GO)

Despacho de fls. 205: "Homologo os cálculos de fls. 201/204, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 206.266,49, atualizado até 31/07/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC." Juiz do Trabalho RAUL

GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

**Despacho****Processo Nº RT-2133-19.2011.5.10.0004**

Reclamante Márcia Goncalves Valença  
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado EVERARDO DA SILVA AMARAL(OAB: 6608/DF)  
 Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef  
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Sentença de fls. 705/708v: "DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares de incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho e falta de interesse de agir, acolho a prejudicial de mérito arguida em defesa pela reclamada, pronunciando a PRESCRIÇÃO dos direitos perseguidos anteriormente a 16/12/2006, extinguindo o feito com exame do mérito quanto aos mesmos na forma do art. 269, IV do CPC, em atenção ao contido no art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988.

E, ainda, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MÁRCIA GONCALVES VALENÇA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, absolvendo-as de todos os termos da reclamação. PROCESSO EXTINTO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins.

As custas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, serão suportadas pela parte reclamante, dispensando-se o recolhimento ante a gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 06/07/2012. Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

**Despacho****Processo Nº RT-2147-03.2011.5.10.0004**

Reclamante Marco Aurelio Gomes Faim  
 Advogado WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491/DF)  
 Reclamado Banco do Brasil S.A  
 Advogado MÔNICA DE CASSIA FERNANDES OLIVEIRA AVELINO(OAB: 29706/DF)

fL. 842/845. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARCO AURÉLIO GOMES FAIM em face de BANCO DO BRASIL S/A, para absolvê-lo de todos os termos da reclamação trabalhista. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. As custas, no importe de R\$ 520,00, calculadas sobre R\$ 26.000,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, serão suportadas pela parte reclamante, dispensando-se o recolhimento ante a gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Antecipado o julgamento anteriormente marcado para 13/07/2012, deverá a Secretaria providenciar a liberação da pauta. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

**Despacho****Processo Nº RT-11900-52.2009.5.10.0004***Processo Nº RT-119/2009-004-10-00.0*

Reclamante Anna Valeria Assad Maia

Advogado LUCIANO ANDRADE PINHEIRO(OAB: 15184/O/DF)  
 Reclamado IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda.  
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 00513/DF)

(Decisão de fls. 732/734): CONCLUSÃO Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados, para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$ R\$ 261.470,88 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), em 30.11.2011, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Julgo subsistente a penhora efetivada. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

**Despacho****Processo Nº RT-20700-06.2008.5.10.0004***Processo Nº RT-207/2008-004-10-00.0*

Reclamante Ana Cristina Mendes Mundim  
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/O/DF)  
 Reclamado PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
 Advogado DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/T/DF)  
 Reclamado Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Fl. 481/482. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA - ANVISA, nos autos da reclamação em que contende ANA CRISTINA MENDES MUNDIM e PATIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, para rejeitá-los, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

**Despacho****Processo Nº RT-28500-27.2004.5.10.0004***Processo Nº RT-285/2004-004-10-00.1*

Reclamante SANDRA MARIA SUDRE BATISTA  
 Advogado ALDO FRANCISCO ZAGO(OAB: 8476/DF)  
 Reclamado UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA  
 Advogado OSVALDO BRILHANTE FILHO(OAB: 90419/RJ)  
 Reclamado Guilherme Antonio Monteiro da Costa  
 Advogado LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DOS SANTOS(OAB: 97478/RJ)  
 Reclamado Jose Carlos Goncalves Carvalheira  
 Reclamado Marcelo Coelho Carpenter  
 Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)  
 Reclamado Luiz Guilherme Pinheiro

ATO ORDINATÓRIO: Há Exceção de Pré-Executividade interposto pelo(a) 4º Executado dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

**Despacho****Processo Nº RT-31700-03.2008.5.10.0004***Processo Nº RT-317/2008-004-10-00.2*

Reclamante José Marques Veras  
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)  
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA(OAB: 17788/O/DF)

Expeça-se alvará em nome do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 713, utilizando-se para tanto de todo o saldo existente na conta judicial de fl. 720/721 e de parte do saldo existente na conta de fl.722, intimando-o ao recebimento, devendo requerer o que mais entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção da execução.

### Despacho

**Processo Nº RT-76400-74.2002.5.10.0004**

*Processo Nº RT-764/2002-004-10-00.6*

Reclamante JOSE RIBAMAR DA COSTA  
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)  
 Reclamado SETA COMERCIAL E SERVICOS LTDA  
 Reclamado Pedro Monteiro de Brito Filho  
 Reclamado Iolanda Vilela Lima

Despacho de fls. 130: "Em cumprimento ao que restou determinado pelo C. TST (RA nº 1470/2011), efetue-se o registro dos dados do(s) executado(s) (SETA COMERCIAL E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ:38.053.344/0001-31 Pedro Monteiro de Brito Filho CPF/CNPJ:028.207.733-20 Iolanda Vilela Lima CPF/CNPJ:383.892.311-15), no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Após, tendo em vista os termos do v. Acórdão de fls. 104/108, bem como da certidão negativa de fl. 129, intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de expedição de certidão de crédito, nos termos do PGC do TRT, com o conseqüente envio dos autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-151200-29.2009.5.10.0004**

*Processo Nº RT-1512/2009-004-10-00.6*

Reclamante Acideval Barbosa de Lucena  
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)  
 Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda  
 Reclamado Victor Joao Cugola  
 Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

fl.212:Ante à insuficiência de provas, indefiro, por ora, o requerimento formulado a fls.

154/200. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito, por 1 (um) ano. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-259500-81.1992.5.10.0004**

*Processo Nº RT-2595/1992-004-10-00.6*

Reclamante LUIZ FERNANDO DE SOUZA MESSINA  
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)  
 Reclamado Nts-Nucleo de Tecnologia de Software Ltda  
 Advogado JOSE LUIZ ATAIDE(OAB: 11798L01/DF)  
 Reclamado LUIZ CARLOS DUCLOS  
 Reclamado ARNALDA CLAUDINO DUCLOS

Vistos. Intime-se a parte Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, desde já determinado, cabendo, mais uma vez, observar que

na hipótese de reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, serão os autos sobrestados, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-879-11.2011.5.10.0004**

Reclamante William Guimaraes Teles  
 Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854/DF)  
 Reclamado L S Chaves Construcao  
 Reclamado Vertical Construcao e Incorporacao Ltda  
 Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)  
 Reclamado Lazaro Soares Chaves  
 Reclamado Marcus Emmanoel Chaves Vieira  
 Reclamado Marcus Emmanoel Chaves Vieira Junior

### EDITAL DE CITAÇÃO

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juíza do Trabalho no exercício da Titularidade da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Marcus Emmanoel Chaves Vieira e Marcus Emmanoel Chaves Vieira Junior, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 3.741,54, atualizado até 30/06/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 6, JULHO de 2012.

CÉSAR NEVES VIANA  
 Diretor de Secretaria

### Edital

**Processo Nº RT-1065-97.2012.5.10.0004**

Reclamante Marismarques Martins Dourado  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda  
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - Fub

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juíza do Trabalho no exercício da Titularidade da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Patrimonial Seguranca Integrada Ltda - CNPJ: 4559666000135, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14 horas e

50 minutos do dia 26/07/2012, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 6, JULHO de 2012.

CÉSAR NEVES VIANA  
Diretor de Secretaria

### Edital

#### Processo Nº RT-1309-94.2010.5.10.0004

Reclamante	Jonath Fabio Lima de Macedo
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
Reclamado	Cerâmica Tres Irmãos - Me
Advogado	MAURÍCIO WAGNER ALVES DE SÁ(OAB: 14253/DF)

#### EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 30/08/2012 às 10 horas.

Leiloeiro designado: Paulo Henrique de Almeida Tolentino.

Descritivo dos bens: 102.000 (cento e dois mil) tijolos, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o milheiro de tijolos.

Valor da avaliação: 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais).

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 50%.

localidade do bem: BR 251 Km 31 (em frente à escola de pilotagem)

São Sebastião-DF CEP: 70000000.

Depositário: Vinício Rodrigues de Sousa.

O(A) Juiz(a) do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0001309-94.2010.5.10.0004, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de

citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 6 de julho de 2012.

GIDEON PEREIRA DE BRITO  
Assistente Administrativo

### 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

#### Processo Nº RT-29-51.2011.5.10.0005

Reclamante	Diana Marta do Nascimento
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda-epp
Advogado	LEONARDO MIGUEL SAAD(OAB: 49015/RJ)
Reclamado	Agencia Nacional de Telecomunicacoes- Anatel
Advogado	ILDETE DOS SANTOS PINTO(OAB: 5393/DF)

(...) "Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pelo Primeiro Reclamado.

Intime-se o Reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Primeiro Reclamado e intemem-se os reclamados para manifestação, querendo, no prazo comum de 8 dias quando ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Prazo a começar pelo Reclamante.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais."

#### Despacho

#### Processo Nº RT-29-17.2012.5.10.0005

Reclamante	Claudione de Jesus Souza
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Bimbo do Brasil Ltda
Advogado	CARLOS HENRIQUE CORREIA VERAS(OAB: 33209/DF)

(...) "Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

Intime-se o Reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais."

#### Despacho

**Processo Nº RT-34-73.2011.5.10.0005**

Reclamante Cassileia Mendes de Souza  
 Advogado KAREN MEIRELES DE ARAUJO BARBOSA(OAB: 28573/DF)  
 Reclamado Santa Marta Distribuidora de Drogas Ltda  
 Advogado ANDERSON RODRIGO MACHADO(OAB: 16635/GO)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Remessa dos autos à contdoria para realização dos cálculos utilizando-se os dados da sentença.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

**Despacho****Processo Nº RT-43-98.2012.5.10.0005**

Reclamante Tanea de Cassia Dourado dos Santos  
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)  
 Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)  
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

(...) "Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Reclamante.

Intime-se o Reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Reclamante.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais."

**Despacho****Processo Nº RT-53-45.2012.5.10.0005**

Reclamante Antonio Flavio Ramos Leite  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)  
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab  
 Advogado JORGE MARTINS DOS SANTOS(OAB: 4335/DF)

(...) "Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado.

Intimem-se o Reclamante e o Reclamado para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, quantos aos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais."

**Despacho****Processo Nº RT-134-91.2012.5.10.0005**

Reclamante Joenaldo Barreira da Silva  
 Advogado JADIR SANTOS FERREIRA(OAB: 00855/A/DF)  
 Reclamado Lm Conservação e Obras  
 Advogado DANIEL FARIA DE PAIVA(OAB: 28048/DF)

Diante da comprovação do pagamento dos débitos Previdenciários, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

**Despacho****Processo Nº RT-145-23.2012.5.10.0005**

Reclamante Maria Nilsa Xavier de Oliveira  
 Advogado JOSÉ EMILIANO PAES LANDIM NETO(OAB: 29376/DF)

Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Reclamado União

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para no prazo de 5 dias receber a CTPS obreiro, acostado na contracapa dos autos

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -

Assistente

**Despacho****Processo Nº RT-152-15.2012.5.10.0005**

Reclamante Karine Alves Aguiar Cardoso  
 Advogado ALINE RAMOS RIBEIRO(OAB: 27030/DF)  
 Reclamado Casa do Ceara em Brasília  
 Advogado JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 2203/DF)

(...) "reenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

Intime-se o Reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais."

**Despacho****Processo Nº RT-157-37.2012.5.10.0005**

Reclamante Ivanilda Maia Costa Pinto  
 Advogado BRUNO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 34660/DF)  
 Reclamado Fic Promotora de Vendas Ltda.  
 Advogado SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)  
 Reclamado Financeira Itau Cbd S.A. - Credito, Financiamento e Investimento  
 Advogado SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)  
 Reclamado Itaucard Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento  
 Advogado SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)

Intime-se a executada, para no prazo de 10 dias, juntar a GFIP/SEFIP, referente à GPS anexada aos autos.

Entregue o documento, intime-se a União, via convênio, para as providências cabíveis.

Publique-se.

**Despacho****Processo Nº RT-181-65.2012.5.10.0005**

Reclamante Ilson Alves Dias  
 Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)  
 Reclamado Rapido Planaltina Ltda  
 Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$3.537,78, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, Rápido Planaltina Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução.

**Despacho****Processo Nº RT-221-18.2010.5.10.0005**

Reclamante Adílio Alves Ferreira

Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)  
 Reclamado Almir Filho Construções Ltda.  
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 06930/DF)

(...) "Diante do adimplemento do acordo, exclua-se o executado do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas-BNDT. Após, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo."

### Despacho

#### Processo Nº RT-222-66.2011.5.10.0005

Reclamante Ivaniide Pereira da Rocha  
 Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)  
 Reclamado Casa Amsterdam Construcoes Ltda  
 Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA(OAB: 2453/DF)

### DECISÃO:

"Isto posto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração da executada para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, corrigindo os erros materiais apontados, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins. Publique-se."

### Despacho

#### Processo Nº RT-257-60.2010.5.10.0005

Reclamante Flavio Correia de Souza  
 Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562 /DF)  
 Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Brasília  
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

(...) "Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pelo Reclamado. Intime-se o Reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado. Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais."

### Despacho

#### Processo Nº RT-333-84.2010.5.10.0005

Reclamante Maria das Gracas Barros  
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)  
 Reclamado Scorpion Consultoria e Informatica Ltda  
 Reclamado Leonardo Pereira da Costa  
 Reclamado José Maria Pereira Costa

### DECISÃO:

"Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada por SCORPION CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, LEONARDO PEREIRA DA COSTA e JOSÉ MARIA PEREIRA COSTA, para declarar a nulidade da notificação por edital ocorrida na fase de conhecimento, nos termos da fundamentação, que é parte integrante desta decisão. Dê-se ciência aos requerentes, via DEJT.

Proceda a Secretaria à realização de BACENJUD para a verificação de contas de titularidade da empresa Paulista Serviços e Transporte (CNPJ: 04.248.842/0001-18), para restituição do valor bloqueado às fls. 72, nos termos do item III da fundamentação acima.

Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria à designação de nova audiência inicial, obedecendo os trâmites regulares.

Excluam-se do polo passivo os nomes dos sócios da empresa ré, retificando a autuação e os registros processuais. Publique-se."

### Despacho

#### Processo Nº RT-347-34.2011.5.10.0005

Reclamante Espólio de Espólio de Luiz Maria e Silva (representado por Francisca Maria de Oliveira)  
 Advogado MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS(OAB: 24429/DF)  
 Reclamado Jonas Guimaraes Perpetuo  
 Advogado GIOVANA SILVIA CHERCHI(OAB: 28910/DF)

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória a uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, para citação e penhora da empresa, devendo ser cumprida no endereço informado pelo oficial à fls.56.

### Despacho

#### Processo Nº RT-376-50.2012.5.10.0005

Reclamante Carlos Alves de Barros  
 Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)  
 Reclamado Shuttle Logistica Integrada Ltda

Intime-se a reclamada para no prazo de 5 dias proceder a retificação na CTPS obreiros, fazendo constar a data de admissão em 16-08-2010, conforme determinado em sentença, sob pena de multa de R\$622,00, consoante no art. 461 do CPC.

### Despacho

#### Processo Nº RT-438-90.2012.5.10.0005

Reclamante Marco Aurelio Cardoso Braga  
 Advogado MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 28855/DF)  
 Reclamado Jorge Helio de Oliveira  
 Advogado KELLY MENDES LACERDA(OAB: 34510/DF)

(...) "Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intime-se o Reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais."

### Despacho

#### Processo Nº RT-520-92.2010.5.10.0005

Reclamante Sebastiao Batista Fernandes  
 Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)  
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.  
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Vistos os autos.

O exequente requer ofício à Junta Comercial de Minas Gerais para que forneça o Contrato Social da executada para fins de posterior constrição de bens dos sócios a ela vinculados.

Expeça-se ofício à Junta Comercial de Minas Gerais via CNE, visando obter o Contrato Social da executada HIGITERC-HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-539-30.2012.5.10.0005

Reclamante Maria Celia Pereira dos Santos Romão  
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)  
 Reclamado Contato Pintura e Reformas Ltda  
 Reclamado Brasal Incorporacoes e Construcoes de Imoveis Ltda  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Diante da comprovação do pagamento dos débitos Previdenciários,

remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-608-62.2012.5.10.0005

Reclamante Ivonete Ferreira de Sá  
 Advogado GUILHERME DE OLIVEIRA LEMOS(OAB: 31013/DF)  
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.  
 Reclamado Banco do Brasil Sa  
 Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 261030/SP)

(...)"Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Segundo Reclamado.

Intimem-se o Reclamante e o Primeiro Reclamado para manifestação, querendo, no prazo comum de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Segundo Reclamado.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais."

### Despacho

#### Processo Nº RT-652-81.2012.5.10.0005

Reclamante Adriana Bezerra da Silva Pereira  
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)  
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
 Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

(...)"Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

Intime-se o Reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais."

### Despacho

#### Processo Nº RT-771-42.2012.5.10.0005

Reclamante Wester Gabriel dos Santos  
 Advogado FLÁVIO DE SOUSA CAMÉLO(OAB: 27194/DF)  
 Reclamado Fr de Carvalho -Molduras ME

Sendo notória a ocorrência de greve dos rodoviários, causadora de grandes transtornos no trânsito e, portanto, verossímil a alegação, reabro a instrução processual no intuito de evitar nulidades e em favor da celeridade processual.

Designo para 21/08/2012, às 08h20, nova audiência inicial, mantidas as cominações anteriores.

Ciência às partes, retirando-se o feito da pauta de julgamento.

### Despacho

#### Processo Nº RT-821-05.2011.5.10.0005

Reclamante Albertino Francisco da Silva  
 Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)  
 Reclamado Centro Médico Regional de Brasília  
 Advogado EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)

Expeça-se ofício ao INSS e à DRT, conforme determinação de fls. 54.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação/retificação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular.

### Despacho

#### Processo Nº RT-900-81.2011.5.10.0005

Reclamante Stephan Austin Sousa Santos

Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/DF)  
 Reclamado Orbit Ltda Me  
 Advogado JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)  
 Reclamado Net Brasilia Ltda  
 Advogado ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA(OAB: 20165/DF)

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, a partir da publicação desta decisão, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para que seja dado baixa, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1074-27.2010.5.10.0005

Reclamante Flavio Medeiros de Lima  
 Advogado RAUL CANAL(OAB: 10308/DF)  
 Reclamado Lubrificantes Gasol Industria e Comercio Ltda  
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

"Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos por LUBRIFICANTES GASOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Homologo os cálculos retificadores de fls. 345/348.

Com o trânsito em julgado da decisão, atualizem-se os cálculos e libere-se o crédito do exequente, após as deduções legais.

Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26 , nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.

Publique-se para ciência das partes."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1108-31.2012.5.10.0005

Reclamante Alexandre Alves da Silva  
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: 07462/DF)  
 Reclamado Mira Otm Transportes Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

18-07-2012 às 08h20min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja

discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-1109-16.2012.5.10.0005

Reclamante	Roseline Soares da Silva
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
Reclamado	Assemp Gestao Empresarial Ltda - Epp
Reclamado	Banco do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 24-07-2012 às 08h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da

CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-1110-98.2012.5.10.0005

Reclamante	Jairo Barbosa da Silva
Advogado	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 09546/DF)
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto Sa

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 18-07-2012 às 08h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,

bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-1111-83.2012.5.10.0005

Reclamante	Thiago Alves Rios
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)
Reclamado	Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda
Reclamado	Odilio de Franca Filho
Reclamado	Marli de Franca Eugenio

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 24-07-2012 às 08h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI

Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-1112-68.2012.5.10.0005

Reclamante	Naiara Keli Mendes de Sousa
Advogado	THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB: 36089/DF)
Reclamado	Inter Vagas Serviços de Locação de Mao de Obra Ltda Me
Reclamado	Copacred

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 18-07-2012 às 09h05min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

### Despacho

**Processo Nº RT-1113-53.2012.5.10.0005**

Reclamante Adriano Barbosa de Oliveira  
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)  
Reclamado Clube do Remo

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 24-07-2012 às 08h35min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

### Despacho

**Processo Nº RT-1114-38.2012.5.10.0005**

Reclamante Maria Helena Gomes da Silva  
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)  
Reclamado Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me  
Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 30-07-2012 às 08h00min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

**Despacho****Processo Nº RT-1116-08.2012.5.10.0005**

Reclamante Cleuvan Silva dos Santos  
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)  
 Reclamado Renni Nascimento Moura

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

01-08-2012 às 09h05min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

**Despacho****Processo Nº RT-1117-90.2012.5.10.0005**

Reclamante Aline Grazielle de Franca Barbosa  
 Advogado CHRYSSIE NATALI DA SILVA CAVALCANTE(OAB: 36514/DF)  
 Reclamado Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda  
 Reclamado União Federal (Ministerio da Justiça)

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

24-07-2012 às 08h30min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

**Despacho****Processo Nº RT-1118-75.2012.5.10.0005**

Reclamante Antonio Jose do Nascimento  
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 01-08-2012 às 09h00min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

**Despacho**

**Processo Nº RT-1119-31.2010.5.10.0005**

Reclamante Antonio Flavio Santos Duarte  
Advogado ANÔR BEZERRA(OAB: 25371/DF)  
Reclamado Athos Farma Sudeste S.A.

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória a uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, para citação e penhora da empresa, devendo ser cumprida

no endereço informado pelo oficial à fls.56.

**Despacho**

**Processo Nº RT-1119-60.2012.5.10.0005**

Reclamante Dilson Honorio de Oliveira  
Advogado SILVANA MOURA DE OLIVEIRA(OAB: 33053/DF)  
Reclamado Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 24-07-2012 às 08h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

**Despacho**

**Processo Nº RT-1121-30.2012.5.10.0005**

Reclamante Waldeci Barbosa da Silva

Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 17494/GO)  
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

#### ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 24-07-2012 às 08h10min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

#### Despacho

**Processo Nº RT-1122-15.2012.5.10.0005**

Reclamante Marcio Ziulkoski  
 Advogado SIBELE GUIMARAES SALGADO(OAB: 08656/DF)  
 Reclamado Fundacao Conesul de Desenvolvimento. FCD

MÁRCIO ZIULKOSKI ajuíza Reclamação Trabalhista em face de

FUNDAÇÃO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO FCD. Requer, em sede de antecipação de tutela, bloqueio de valores que a reclamada tem a receber junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica e Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Alega, para tanto, o inadimplemento de salários. São pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, considerando que se trata de pedido de rescisão indireta, não vislumbro, por ora, a presença inequívoca dos pressupostos acima, sendo necessária a formação do contraditório para comprovação de que o autor faz jus ao recebimento das verbas rescisórias pleiteadas. Neste contexto, indefiro o pedido de bloqueio de valores juntos aos órgãos indicados pelo requerente, pedido que, na verdade, é uma providência de natureza cautelar (§ 7º do art. 273 do CPC). Designa-se audiência INICIAL para o dia 1º/08/2012, às 08h25, que será realizada na sala de audiência desta 5ª Vara do Trabalho, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108 (1º andar), Brasília/DF.

A parte reclamante será intimada na pessoa de seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que ficará encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. As reclamadas serão notificadas para comparecer pessoalmente à audiência, ou por meio de preposto legalmente habilitado (artigo 843, CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (artigo 844, CLT). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CNPJ ou CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do artigo 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. A parte autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Publique-se. Notifique-se a segunda reclamada por meio do Convênio. Em Brasília, 6 de julho de 2012 6ª feira. Nada mais. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS. Juíza do Trabalho Substituta

#### Despacho

**Processo Nº RT-1123-97.2012.5.10.0005**

Reclamante Jean Paulo Castro e Silva  
 Advogado JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)  
 Reclamado Brasil Telecom S/A

#### ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 24-07-2012 às 08h05min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na

peessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

### Despacho

**Processo Nº RT-1124-82.2012.5.10.0005**

Reclamante	Wagner da Conceicao Lourenco
Advogado	OSNIR OSTWALD(OAB: 10590/DF)
Reclamado	Vise Vigilancia e Seguranca Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

01-08-2012 às 08h55min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

### Despacho

**Processo Nº RT-1125-38.2010.5.10.0005**

Reclamante	Neli da Silva Souza
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
Reclamado	Escola Infantil Petutinho Ltda Me

(...) "Expeça-se mandado de remoção do bem penhorado para o pátio do leiloeiro.

Após, expeça-se edital de leilão, observando-se as formalidades legais, intimando-se o leiloeiro.

Caso o bem não seja arrematado, intime-se o exequente para manifestar-se quanto a intenção de adjudicá-lo ou para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, ficando a parte ciente de que sua inércia implicará na desconstituição da penhora e arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, ressalvada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso.

Caso seja desconstituída da penhora, será acrescentado ao valor da execução as diárias decorrentes da guarda do bem pelo leiloeiro."

### Despacho

**Processo Nº RT-1125-67.2012.5.10.0005**

Reclamante	Vanduir Rosa de Freitas
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)

Reclamado Alternativa - Ltda Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda

Reclamado MLF Santana Transporte Me

#### ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

24-07-2012 às 08h00min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

#### Despacho

**Processo Nº RT-1126-52.2012.5.10.0005**

Reclamante Gilson Alves Cardoso  
Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)  
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda  
Reclamado Uniao - Ministerio da Justiça

GILSON ALVES CARDOSO ajuíza reclamatória trabalhista em face de PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA). Requer, em sede de liminar inaudita altera pars, o bloqueio da importância de R\$ 30.000,00 no processo 288/2012, em trâmite na MM. 13.ª Vara do Trabalho de Brasília. Diante da certidão supra, considerando que não há valor sobejante no processo n.º 0000288-85.2012.5.10.0013, indefiro a reserva de crédito requerida, porquanto inútil seria a medida. Nesse sentido, indefiro a liminar pleiteada. Designa-se audiência INICIAL para o dia 1º/08/2012 às 8h15, que será realizada na sala de audiência desta 5ª Vara do Trabalho, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108 (1º andar), Brasília/DF. A parte reclamante será intimada na pessoa de seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que ficará encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. Os reclamados serão notificados para comparecerem pessoalmente à audiência, ou por meio de preposto legalmente habilitado (artigo 843, CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (artigo 844, CLT). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderão, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CNPJ ou CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do artigo 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. A parte autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Publique-se. Brasília/DF, 06 de julho de 2012 - 6.ª feira. Nada mais.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS. Juíza do Trabalho Substituta

#### Despacho

**Processo Nº RT-1127-37.2012.5.10.0005**

Reclamante Joseverbe Cabral Amorim  
Advogado KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 29453/DF)  
Reclamado Krg Transportes e Servicos Ltda Me

#### ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

21-08-2012 às 08h15min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-1128-22.2012.5.10.0005

Reclamante	Ismael Carlos de Jesus Oliveira
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR(OAB: 30435/DF)
Reclamado	Itacarambi Assistencia Tecnica e Comércio Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 01-08-2012 às 08h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto

à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-1129-07.2012.5.10.0005

Reclamante	Juscelino da Silva Vieira
Advogado	ANDRÉ VIEIRA MACARINI(OAB: 2705/DF)
Reclamado	Viacao Planeta Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 21-08-2012 às 08h10min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-1130-89.2012.5.10.0005

Reclamante	Anderson Ferreira Luna
Advogado	FERNANDA APARECIDA FERREIRA(OAB: 30247/GO)
Reclamado	Intec Integracao Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

01-08-2012 às 08h45min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto

à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as

peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-1131-74.2012.5.10.0005

Reclamante	Valmir Lima de Mello
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ(OAB: 3384/DF)
Reclamado	Ribeiro Martins Construtora Ltda
Reclamado	Brasal Incorporacoes e Construcoes de Imoveis Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

21-08-2012 às 08h05min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto

à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as

peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-1132-59.2012.5.10.0005

Reclamante Marcos Antonio Ferreira da Silva  
Advogado RAFAEL ALCANTARA  
RIBAMAR(OAB: 32460/DF)  
Reclamado Comissaria Aerea Brasilia Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 01-08-2012 às 08h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI

Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-1133-44.2012.5.10.0005

Reclamante Luiz Ribeiro de Souza  
Advogado ADRIANE NOBLE CORDEIRO(OAB: 27408/DF)  
Reclamado Isac Construcoes Ltda Me

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 21-08-2012 às 08h00min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-1136-96.2012.5.10.0005

Reclamante Telma Ramos da Cruz  
 Advogado TELMA RAMOS DA CRUZ(OAB: 27111/DF)  
 Reclamado Consel Comercio e Servicos Tecnicos Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 01-08-2012 às 08h35min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa

suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-1137-81.2012.5.10.0005

Reclamante Quintiliano Bruno Peixoto Cambraia Alvarenga  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)  
 Reclamado Tim Celular S.A.

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 23-08-2012 às 09h05min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

**Despacho****Processo Nº RT-1138-66.2012.5.10.0005**

Reclamante Flamauro Antonio de Oliveira  
 Advogado MICHELLE DE SOUSA E SILVA  
 FIGUEIREDO MARTINS(OAB:  
 36590/DF)  
 Reclamado Viacao Anapolina Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

01-08-2012 às 08h30min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

**Despacho****Processo Nº RT-1306-05.2011.5.10.0005**

Reclamante Francisco Alves Pereira

Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado	Sata Servicos Auxiliares de Transporte Aereo S/A ( em Recuperação Judicial )
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES(OAB: 11848/DF)
Reclamado	Varig Logistica S.A. (em recuperação judicial)
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
Reclamado	Total Linhas Aéreas
Advogado	ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)
Reclamado	Rio Linhas Aéreas
Advogado	ERICA DA MOTA PRADO(OAB: 27744/DF)

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial arguidas pelas reclamadas;

b) EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito com relação à TAF-TRANSPORTE AÉREO FORTALEZA, a teor do art. 267, VI, do CPC, ante a desistência do prosseguimento da ação quanto a quarta reclamada pelo autor;

c) EXTINGUIR o processo com resolução do mérito com relação às parcelas anteriores a 22/08/2006, nos termos do art. 7º, XXIX, da Lex Fundamentalís c/c art. 269, IV do CPC;

d) julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos iniciais e condenar a reclamada SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA Em recuperação judicial e, subsidiariamente, a VARIG LOGÍSTICA S.A; TOTAL LINHAS AÉREAS e RIO LINHAS AÉREAS (esta última limitada ao período de 26/02/2010 a 04/07/2011), a pagar ao reclamante FRANCISCO ALVES PEREIRA, tão logo esta sentença transite em julgado, as parcelas deferidas na fundamentação, que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se a Súmula nº. 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

A Secretaria deverá retificar o polo passivo deste feito, fazendo constar como correta denominação social o nome VARIG LOGÍSTICA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Expeçam-se ofícios à DRT e ao INSS, em face das irregularidades ora apontadas, para adoção das providências cabíveis.

Arbitro os honorários periciais em R\$1.500,00, que deverão ser pagos pela primeira reclamada, em face da sucumbência.

Custas processuais no importe de R\$800,00 calculadas sobre R\$40.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela primeira reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1336-40.2011.5.10.0005**

Reclamante Natalia Carvalho dos Santos  
 Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)  
 Reclamado Promocia - Marketing Promocional Incentivo Publicidade e Propaganda Ltda  
 Advogado MARCELO PIMENTEL(OAB: 1565-A/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada para no prazo de 5 dias receber a CTPS obreira, acostada na contracapa dos autos.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -  
Assistente

**Despacho****Processo Nº RT-1346-84.2011.5.10.0005**

Reclamante Rafael Passos da Silva  
 Advogado EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)  
 Reclamado Hospital Santa Helena S/A  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

(...) "Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

Intime-se o Reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais."

**Despacho****Processo Nº RT-1405-72.2011.5.10.0005**

Reclamante Jose Cicero Cordeiro  
 Advogado DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR(OAB: 23399/DF)  
 Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda  
 Reclamado Telecomunicacoes Brasileiras Sa - Telebras  
 Advogado CIRINEU ROBERTO PEDROSO(OAB: 33754/DF)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando o processo, verifico a deficiência da causa de pedir no que se refere ao pleito de horas extras, pois não restou informado o horário trabalhado especificadamente pelo reclamante. A simples menção de laborar 4 horas extras diárias, bem como em madrugadas, sábados e domingos acarreta flagrante inépcia da inicial, estando o processo sujeito à declaração de nulidade caso não seja dado prazo para a respectiva emenda. Assim, reabro a instrução processual e determino que o autor emende a inicial para fazer constar a função exercida e o horário efetivamente trabalhado para fundamentar o pedido de horas extras, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, dê-se vista à reclamada por edital e à segunda reclamada via postal para manifestação no prazo de 5 dias. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 02/08/2012 às 09h07, facultado o comparecimento das partes. Data supra. ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1421-26.2011.5.10.0005**

Reclamante Moises Rodrigues Nunes

Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: 14719/DF)  
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)  
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)  
 Reclamado Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Penhora opostos.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -  
Assistente

**Despacho****Processo Nº RT-1427-33.2011.5.10.0005**

Reclamante Ademar Rodrigues dos Santos  
 Advogado ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG(OAB: 25031/DF)  
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)  
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Penhora opostos.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -  
Assistente

**Despacho****Processo Nº RT-1442-02.2011.5.10.0005**

Autor Ministério Público Do Trabalho  
 Réu Supermercado Tata S/A  
 Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo IMPROCEDENTES os pedidos para absolver o réu. Custas de R\$ 20.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000.000,00), a cargo do autor, de cujo recolhimento é dispensado. INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O RÉU NA PESSOA DO ADVOGADO VIA DJ E OBSERVANDO-SE, APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL DO RÉU, O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MPT.

Brasília/DF, 6 de julho de 2012 - 6ª feira. Nada mais. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS. Juíza do Trabalho Substituta

**Despacho****Processo Nº RT-1557-23.2011.5.10.0005**

Reclamante Harley Soares Bispo de Souza  
 Advogado FABIANO FAGUNDES DIAS(OAB: 30470/DF)

Reclamado Clube Rec Esp dos Subtenentes e Sargentos da Pmdf  
Advogado MARCOS DE FREITAS SILVA(OAB: 26146/DF)

(...) "Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante Intime-se o Reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1617-93.2011.5.10.0005

Reclamante Reginaldo Nascimento Leite  
Advogado ELIANE MARQUES DO NASCIMENTO RODRIGUES(OAB: 31716/DF)  
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda  
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)  
Reclamado Brasfort Empresa de Seguranca Ltda  
Advogado DANIELE DE MELO(OAB: 31743/DF)

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) EXTINGUIR o processo com resolução do mérito com relação às parcelas anteriores a 06.10.2006, nos termos do art. 7º, XXIX, da Lex Fundamental c/c art. 269, IV do CPC;

b) julgar IMPROCEDENTE o pedido de admissão do reclamante aos quadros funcionais da segunda reclamada BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, bem como sua condenação ao pagamento de direitos decorrentes da estabilidade convencional;

c) julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos iniciais e condenar a primeira reclamada VIPASA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA a pagar ao reclamante REGINALDO NASCIMENTO LEITE, tão logo esta sentença transite em julgado, as parcelas deferidas na fundamentação, que é parte integrante deste decism, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se a Súmula nº. 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Deverá a primeira reclamada proceder à baixa na CTPS da reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado, com data de 30.09.2011.

Fica o reclamante desde já intimado a entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença.

A primeira reclamada deverá proceder à liberação das guias para levantamento do FGTS pelo autor, tão logo esta sentença transite em julgado, garantida a regularidade dos depósitos, sob pena de ser transformada a obrigação de fazer em dar o equivalente em pecúnia.

Deverá também, no mesmo prazo, entregar ao autor a documentação necessária à percepção do seguro-desemprego, sob pena de ser condenada ao pagamento da indenização equivalente ao valor do benefício frustrado, nos termos dos artigos 186 e 927 do

Código Civil Brasileiro, inclusive em caso de expirar o tempo hábil para o seu recebimento.

Expeça-se ofício ao INSS, em face das irregularidades ora apontadas, para adoção das providências cabíveis.

Custas processuais no importe de R\$500,00 calculadas sobre R\$25.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela primeira reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1630-92.2011.5.10.0005

Reclamante Katia Rejane Guedes Rodrigues  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado FÁBIO DOURADO OLIVEIRA(OAB: 15483/DF)

(...) "Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intime-se o Reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1641-58.2010.5.10.0005

Reclamante Maria de Lourdes Castro Mousinho  
Advogado ABIEL ALCÂNTARA LACERDA(OAB: 16577/DF)  
Reclamado Banco do Brasil S.A  
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

Homologo os cálculos apresentados pela executada e fixo o débito exequendo em R\$508.088,43, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Converto os depósitos recursais no valor de R\$5.900,00, efetuado em 13-06-11 e no valor de R\$12.600,00, efetuado em 26-08-11, r no valor de R\$ 6.290,00, efetuado em 15-09-11 em penhora. (FLS.701, 755 e 761).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência dos depósitos recursais para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada. Intimem-se a reclamada, Banco do Brasil S.A, via mandado, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R\$483.298,43, em 48 horas, sob pena de execução.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1842-16.2011.5.10.0005

Reclamante Simone de Almeida Fortuna  
Advogado MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA(OAB: 12885/GO)  
Reclamado Brasil Telecom S/A  
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vieram-me os autos conclusos para apreciação das alegações formuladas pela reclamante (fl. 320). Examinando o feito, constato que a questão já havia sido decidida (fl. 51), no sentido de que eventual impugnação ao laudo pericial haveria de ser enfrentada pelo ilustre expert. Desse modo, intime-se o senhor perito a prestar os esclarecimentos devidos, complementando seu laudo, agora com

prazo de 20 (vinte) dias, podendo as partes se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela reclamante.

Fica designado o dia \_22\_/\_08\_/\_12\_, às \_09\_h\_15\_, para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 06 de julho de 2012. Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1875-06.2011.5.10.0005

Reclamante Wilson Iladio dos Santos  
Advogado ULISSES SAULO COSTA SILVA SOUZA(OAB: 29354/DF)  
Reclamado Magalhães Sobrinho Construções Ltda. - Me

(...) "Defiro o pedido do exequente. Concedo mais 5 dias ao reclamante para que informe o novo endereço da reclamada."

### Despacho

#### Processo Nº RT-2076-95.2011.5.10.0005

Reclamante Sandra Maria Franco  
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
Reclamado Vise Vigilancia e Seguranca Ltda

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Economico, para liquidação da r. sentença de fls. 26/27, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -  
Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-2085-57.2011.5.10.0005

Reclamante Fabio Nunes da Silveira  
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
Reclamado Vise Vigilancia e Seguranca Ltda

Vistos os autos.

Ante a inércia do reclamante em entregar sua CTPS, dou por cumprida tal obrigação de fazer.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2096-86.2011.5.10.0005

Reclamante Eliane Pereira Silva  
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
Reclamado Vise Vigilancia e Seguranca Ltda

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Economico para liquidação da r. sentença de fls. 54/55, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -  
Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-2105-48.2011.5.10.0005

Reclamante Ivani Mota Camelo  
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)  
Reclamado Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda Epp  
Reclamado Cemig Distribuição SA  
Advogado RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

(...) "Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intimem-se os Reclamados para manifestação, querendo, no prazo comum de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais."

### Despacho

#### Processo Nº RT-5400-64.2009.5.10.0005

*Processo Nº RT-54/2009-005-10-00.9*

Reclamante Maurício dos Santos Silva Júnior  
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA(OAB: 23640/O/DF)  
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda  
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 21977/DF)  
Reclamado União Federal - Ministério do Desenvolvimento Social

Vistos os autos.

O exequente requer seja iniciada a execução contra a 2ª executada (União).

Tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento, indefiro por ora, o que pede o exequente.

Sobreste-se o feito até o julgamento do Al.

### Despacho

#### Processo Nº RT-5900-33.2009.5.10.0005

*Processo Nº RT-59/2009-005-10-00.1*

Reclamante Janaina Maria Garcêz Teixeira  
Advogado RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA(OAB: 26625/A/DF)  
Reclamado Banco Bradesco S. A.  
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)  
Reclamado Bradesco Vida e Previdência S.A.  
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -  
Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-11400-13.1991.5.10.0005

*Processo Nº RT-114/1991-005-10-00.3*

Reclamante Maria Betania Januario da Silva  
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES(OAB: 8297/DF)  
Reclamado Fundacao Nacional do Servidor

Vistos os autos.

Considerando a decisão do egrégio Regional para que este juízo observe a Recomendação 02/2011 do CGJT e o Provimento Geral Consolidado desta Corte e considerando que a executada fora extinta, com todos os bens revertidos para o patrimônio do Distrito Federal, conforme sentença da 4ª Cível do Distrito Federal (fl. 404/410), não sendo mais possível a realização de atos constritivos (BACEN, RENAJUD, INFOJUD e etc) a fim de garantir a execução, intime-se todos os exequentes, pela via postal, para no prazo de 30 dias, indicarem meios hábeis ao prosseguimento do feito ou requererem o que entender de direito, sob pena de Expedição de Certidão de Habilitação de Crédito e arquivamento definitivo dos autos, a teor do art. 270 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional e do item "h" da Recomendação 02/2011 do CGJT.

Restando infrutífera a diligência, fica desde já autorizado a pesquisa via RECEITANET, caso a Secretaria entenda necessário, para atualização dos endereços das partes, com nova intimação postal. Caso reste novamente infrutífera a diligência, intime-se os exequentes, via editalícia ou mandado, conforme o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se certidões de habilitações de crédito para cada um dos exequentes, intimando-os para seu recebimento

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-69000-93.2008.5.10.0005**

*Processo Nº RT-690/2008-005-10-00.0*

Reclamante	Maria Lizete da Silveira
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/O/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/O/DF)

DESPACHO:

"Ante a controvérsia existente quanto aos valores apurados, designo como perito contábil o Sr. EDGAR GONÇALVES MUNIZ para efetuar a liquidação do julgado.

O perito deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo pericial em 40 dias.

Cumprido, intem-se as partes para manifestação acerca do laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo exequente.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte contrária para manifestação pelo prazo de 10 dias.

Após o cumprimento dos prazos acima declinados, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

Reputo prejudicadas as contas já apresentadas, diante da nova conta a ser elaborada.

Publique-se para ciência das partes.

Intime-se o sr. perito."

### Despacho

**Processo Nº RT-74500-29.1997.5.10.0005**

*Processo Nº RT-745/1997-005-10-00.8*

Reclamante	Jose Laurentino dos Santos
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Conservadora Modelo Ltda Me
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS(OAB: 8140/DF)
Reclamado	ENCOL S/A

Advogado	TIMOTEO JOSE ALVES NETTO(OAB: 1313/DF)
Reclamado	Juliana Almeida de Moura
Reclamado	Jose Raimundo Soares de Jesus
Reclamado	Eronidina Alves dos Santos
Reclamado	Vanderley Marques da Silva

Vistos os autos.

A executada Eronidina Alves dos Santos, alega que recebeu informação do Banco do Brasil acerca de bloqueio de valores em sua conta, referente a débitos originários do processo supra e requer ofício à instituição financeira no sentido de desbloquear sua conta, bem como evitar penhora de valores futuros por tratar-se de "conta pensão". A exequente juntou certidão de óbito do de cujus, mas não juntou comprovante da movimentação financeira de sua conta.

Ante os termos da certidão supra, nada a deferir.

Intime-se o Sr. JOSÉ REIMUNDO SOARES DE JESUS, para no prazo de 5 dias retirar a guia referente a conta 04944952-0.

Retirada a guia remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-104500-60.2007.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1045/2007-005-10-00.3*

Reclamante	Allan Gerard Felix da Silva
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB: 1856/DF)
Reclamado	Bf Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 229636/SP)
Reclamado	Banco Finasa
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 229636/SP)
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 229636/SP)

DE C I S Ã O:

"Em face do exposto, CONHEÇO da impugnação aos cálculos oposta por ALLAN GERARD FELIX DA SILVA para, no mérito, ACOLHÊ-LA, EM PARTE, nos termos da fundamentação, que integra esta decisão.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 739/747.

Ante a incontrovérsia do valor devido ao autor, libere-se o crédito do exequente, de imediato, após as deduções legais.

Intem-se as partes via Diário de Justiça."

### Despacho

**Processo Nº RT-115000-20.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1150/2009-005-10-00.4*

Reclamante	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 21928/DF)
Reclamado	Dennison Nunes de Castro

CERTIDÃO: certifico que em 02/07/2012 decorreu o prazo de 5 dias para o exequente retirar o alvará, conforme disposto no ato ordinatório de fls. 198.

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para no prazo de 5 dias comparecer à Secretaria da Vara e retirar o alvará referente a conta nº042/04914533-4.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -  
Assistente

### Despacho

**Processo Nº RT-120100-29.2004.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1201/2004-005-10-00.3*

Reclamante	GUSTAVO COELHO PORTILHO
Advogado	HENRIQUE BRAGA DE FARIA(OAB: 19755/DF)
Reclamado	VOLKSWAGEN SERVICOS SA
Advogado	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: 14962/DF)

Em face do exposto, ACOLHO, EM PARTE os embargos à execução opostos por VOLKSWAGEM SERVIÇOS S/A; e REJEITO a impugnação aos cálculos apresentada por GUSTAVO COELHO PORTILHO, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Remetam-se os autos à Contadoria, para retificação e atualização do cálculo, deduzindo-se os valores a título de INSS Terceiros e procedendo à adequação das custas processuais. Com o trânsito em julgado da decisão, libere-se o crédito do exequente, após as deduções legais. Custas processuais no valor de R\$ 99,61, pela executada, fixadas conforme disposto no art. 789-A, V e VII, da CLT. Intimem-se as partes. A Secretaria deverá renumerar os autos a partir da fls. 434 e proceder com maior cautela nesses atos processuais. Brasília, 05 de julho de 2012. ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-123300-68.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1233/2009-005-10-00.3*

Reclamante	Glebson Costa da Silva
Advogado	PRISCILLA SALES BARBOSA(OAB: 29804/DF)
Reclamado	Escola Evangélica de Brasília - Ensino Fundamental e Médio Ltda n/p sócios Arthur Ricardo Reia cerutti e Wellington Guimarães
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
Reclamado	Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
Reclamado	Ricardo Luis Pereira
Reclamado	Eduardo Sampaio Oliveira
Reclamado	Ronaldo José Pires
Reclamado	Reginaldo Ramos
Reclamado	Milton Vieira Alves Júnior
Reclamado	Linéia Domingues Batista
Reclamado	Donizetti Francisco Pereira

Vistos os autos.

O exequente requer penhora no rosto dos autos de processos que são autores Linéia Domingues Batista e Arthur Ricardo Reis Cerutti, assim como renovação de diligências BACENJUD e RENAJUD.

Indefiro o requerimento de execução contra Arthur Ricardo Reis Cerutti, pois o mesmo não é sócio da reclamada, conforme extratos Receitanet de fl. 141/151, e por ter sido excluído da lide, conforme ata de audiência de fl. 54.

Defiro os demais requerimentos.

Primeiramente expeça-se mandado de penhora no rosto do autos para ser cumprido na 2ª Vara Cível de Taguatinga/DF, processo 2011.07.1.009965-6, a fim de penhorar créditos que a executada Linéia Domingues Batista tem a receber naqueles autos, para que aquele juízo transfira para conta judicial à disposição deste juízo valores até o limite da conta devida atualizada.

Juntamente com o mandado, cópia desta decisão.

Após, renovem-se as diligências via BACENJUD e RENAJUD em desfavor da empresa e de seus sócios.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-143500-96.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1435/2009-005-10-00.5*

Reclamante	Olávia Sandra Monteiro
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 06371/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União Federal - ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior
Reclamado	Victor João Cugola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cugola

Vistos os autos.

O exequente requer ofício a Receita Federal para o envio das três últimas declarações de imposto de renda do executado.

Expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de imposto de renda do executado VICTOR JOÃO CUGOLA CPF:135.881.686-72 e DÉBORA FERREIRA CUGOLA CPF:221.664.401-34, via infojud.

Após a resposta do aludido ofício, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o que entender de direito.

### Despacho

**Processo Nº RT-158000-70.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1580/2009-005-10-00.6*

Reclamante	Bizaliel Dutra dos Santos
Advogado	DIVINO BARBOSA(OAB: 26913/DF)
Reclamado	Hospital Santa Paula Ltda
Reclamado	Waldir João da Silva
Reclamado	Edmundo Medeiros Teixeira
Reclamado	Helder Rocha da Silva Araujo
Reclamado	Talita Lemos Andrade
Reclamado	Evercino Carvalho Veloso
Reclamado	Idalécio Barreto Fernandes
Reclamado	Teófilo Peral Filho

Vistos os autos.

O exequente requer inclusão dos sócios no BNDT, liberação dos valores penhorados e certidão de dívida trabalhista.

Incluam-se os sócios IDAELCIO BARRETO FERNANDES, EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA e TEOFILIO PERAL FILHO no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas-BNDT, nos termos da RA nº1470, de 24 de Agosto de 2011.

Libere-se ao exequente os valores penhorados via bacenjud, devendo-se abater dos cálculos de liquidação.

Incontinenti, expeça-se Certidão de Dívida Trabalhista ao exequente intimando-o para recebê-la no prazo de 10 dias bem como para no mesmo prazo retirar as guias nos valores de R\$62,65, R\$366,43 e R\$1.415,66, que encontram-se na contracapa dos autos.

Brasília/DF,

### Despacho

**Processo Nº RT-195600-28.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1956/2009-005-10-00.2*

Reclamante	Verônica Maria Vieira da Silva
Advogado	JUSCELINO CUNHA(OAB: 11315/DF)
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se o exequente para receber o Alvará Judicial 160/2012, no prazo de 15 dias.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

### Despacho

**Processo Nº RT-196000-42.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1960/2009-005-10-00.0*

Reclamante	Patricia Silva Oliveira
Advogado	JUSCELINO CUNHA(OAB: 11315/DF)
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Reclamado	Elias Gomes de Araújo
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado	Sérgio Lye de Araújo
Reclamado	Marta Pereira dos Santos

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação da exequente para retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -  
Assistente

### Despacho

**Processo Nº RT-230700-44.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-2307/2009-005-10-00.9*

Reclamante	Marcos Roberto Rodrigues de Araújo
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA(OAB: 14710/DF)
Reclamado	Construtura Perea Ltda Epp
Reclamado	Danielle Miqilino Curitiba
Reclamado	Eber Gabriel Perea
Reclamado	Adao Pereira da Silva

DECISÃO:

"Isto posto, ACOELHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ofertada por GRACIELLE PEREIRA CARDOSO, determinando a exclusão de seu nome do polo passivo da lide.

Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria à exclusão do nome da ex-sócia dos presentes autos e do BNDT, retificando a autuação e os registros processuais.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, ressalvada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso.

Publique-se."

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-779-87.2010.5.10.0005**

Reclamante	Havila de Cassia Alves Correia
Advogado	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 29453/DF)
Reclamado	J. A. dos Santos Informatica-LTDA

Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO(OAB: 7131/DF)
----------	------------------------------------

Reclamado	Jarde Alves dos Santos
-----------	------------------------

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Jarde Alves dos Santos para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.691,38 (88,19%)

INSS Reclamante.....: 65,12 (2,13%)

INSS Reclamado.....: 179,08 (5,87%)

INSS Terceiros.....: 47,20 (1,55%)

Custas do Processo: 55,13 (1,81%)

Custas Art.789.....: 13,78 (0,45%)

Total Geral: 3.051,69

Atualizado:31/05/2012

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 5, JULHO de 2012.

### Edital

**Processo Nº RT-1114-38.2012.5.10.0005**

Reclamante	Maria Helena Gomes da Silva
------------	-----------------------------

Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
----------	-----------------------------------

Reclamado	Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me
-----------	--

Reclamado	Instituto Nacional do Seguro Social
-----------	-------------------------------------

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 30/07/12, às 08h00min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região).

Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 6, JULHO de 2012.

### Edital

#### Processo Nº RT-29800-16.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-298/2007-005-10-00.0

Reclamante	Clemente de Jesus Real
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
Advogado	VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)
Reclamado	Alcyr Duarte Collaco Filho
Reclamado	Etevaldo Dias

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Pulitzer Capital Jornalismo Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos os autos.

Considerando que a intimação via postal enviada ao executado Etevaldo Dias, fora devolvida pela ECT com a seguinte mensagem "mudou-se", e considerando que o executado não possui procurador constituído nos autos, intime-o via editalícia, para receber a certidão de objeto e pé requerida.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo provisório."

O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 5, JULHO de 2012.

### 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

#### Processo Nº RT-130-85.2011.5.10.0006

Reclamante	Francisco Juvenal Araujo Lopes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da executada em R\$ 60.628,04 atualizado até 29/06/2012, sem prejuízo de novas atualizações. Libere-se ao exequente o valor líquido de R\$ 42.347,36 (Principal + Diversos), do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04929862-9 e 04931823-9 da CEF (Ag. 3920), ao(à) Dr(a). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE, OAB Nº 8583/DF, CPF Nº 26555298120, transferindo-se o saldo remanescente da conta para o INSS -

Reclamado (código 2909), zerando as referidas contas e comprovando a operação em 5 dias. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Homologo a presente atualização e fixo o débito REMANESCENTE da executada em R\$ 16.774,34 atualizado até 29/06/2012, sem prejuízo de novas atualizações. Total da execução R\$ 16.774,34 ;Atualizado até: 31/07/2012. FGTS Deposito.....: 2.561,26; INSS Reclamado.....: 5.732,82; INSS Terceiros.....: 1.825,49; Custas do Processo..: 556,33; Custas Art.789.....: 196,73; Hon. Assistenciais.....: 5.901,71 . Assino a executada o prazo de 5 dias para pagamento espontâneo da valor remanescente ora homologado, sob pena de prosseguimento da execução. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho foi expedido em duas vias, com força de alvará. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

#### Despacho

#### Processo Nº RT-301-42.2011.5.10.0006

Reclamante	Sindicato Nacional das Cooperativas de Credito - SINACRED
Advogado	ITALO MACIEL MAGALHAES(OAB: 23550/DF)
Reclamado	Uniao
Reclamado	Sindicato das Cooperativas do Estado de Sao Paulo
Advogado	ANTONIO MIRANDA RAMOS(OAB: 40348/SP)

Vistos.Considerando-se os termos do Acórdão Regional (fls. 469/472v), chamo o feito a ordem e torno sem efeito o despacho de folhas 480 e todos os atos dele decorrentes. Retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

#### Despacho

#### Processo Nº RT-302-27.2011.5.10.0006

Reclamante	Cassia Regina Pinto
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHÃES(OAB: 21692/DF)
Reclamado	Margareth Gabarao
Advogado	SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA(OAB: 8850/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações, em:Total da execução R\$ 2.053,09 Atualizado até: 30/06/2012 INSS Pacto Laboral 2.053,09. Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias.Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

#### Despacho

#### Processo Nº RT-337-50.2012.5.10.0006

Reclamante	Antonio dos Santos Lima
Advogado	REJANE DE LIMA(OAB: 31533/DF)
Reclamado	Alvo Cargas e Logistica Ltda Epp

Vistos. À Secretaria para proceder às anotações na CTPS do autor, observando-se os termos da sentença, assim como para expedição de alvará de levantamento do FGTS. Assino ao autor o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento da CTPS e alvará,

devendo o mesmo, comprovar o valor sacado a título de FGTS, a fim de possibilitar a liquidação do julgado. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-562-07.2011.5.10.0006

Reclamante Marcia Maria Marques de Souza  
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)  
 Reclamado Padaria Mil Paes Ltda.  
 Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO(OAB: 12667/DF)  
 Reclamado Rosangela Santos Europeu  
 Reclamado Suziania Peixoto Lima

Vistos. Concedo às primeira e terceira executadas o prazo comum de 05 (cinco) dias para comprovarem o pagamento tempestivo da 2ª parcela do acordo, conforme Ata de Audiência de folha 113, sob pena de execução imediata. Intime-se à terceira executada diretamente pela via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-627-02.2011.5.10.0006

Reclamante Raimundo Nonato Rodrigues Alves  
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)  
 Reclamado Paulo Henrique Maia Alves  
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)

Vistos. Indefiro o requerimento do autor/exequente considerando que a impenhorabilidade tem previsão expressa no CPC (art. 649, IV) e foi ratificada pelo c. TST na O.J. nº 153 de sua SDI -2. Considerando-se o exaurimento dos meios de execução em relação ao executado, assino ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de bens passíveis de penhora, sob pena de recolhimento do processo ao arquivo provisório. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-649-26.2012.5.10.0006

Reclamante Marinalva de Souza Guedes  
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)  
 Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda.  
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

Vistos. Recebo a emenda. Tendo em vista a exigüidade de tempo para realização da audiência já designada em relação à notificação dos reclamados, retiro o feito da pauta de 05.07.2012, às 13h40, incluindo-o na pauta do dia 07/08/2012 às 13:40 horas. Ficam mantidas as cominações já formuladas. Notifiquem-se os dois reclamados, sendo o primeiro por EDITAL. Notifique-se o segundo reclamado na forma do acordo de cooperação institucional nº 65/2010 - TRT 10ª Região / PRU 1ª Região. Publique-se. Data supra. Brasília, 03/7/2012. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO - Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

#### Processo Nº RT-685-39.2010.5.10.0006

Reclamante Rita de Cássia Pereira  
 Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)  
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações, já deduzidos

os valores dos depósitos recursais convertidos em penhora (fl. 827) em: Total da execução R\$ 189.015,04 Atualizado até: 31/07/2012 Liq. Exequente....: 150.504,23 INSS Reclamado....: 30.325,20 INSS Terceiros....: 3.342,00 I R P F.....: 1.301,36 Custas do Processo: 2.903,79 Custas Art.789....: 638,46 Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-691-75.2012.5.10.0006

Reclamante Edilma de Sa Nunes  
 Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)  
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda.  
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)  
 Reclamado Distrito Federal  
 Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à reclamante e ao primeiro reclamado o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o(s) recurso(s) interposto(s) (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-694-30.2012.5.10.0006

Reclamante Vilmar Francisco das Chagas  
 Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)  
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda.  
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)  
 Reclamado Distrito Federal

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante e 1ª reclamada o prazo sucessivo de prazo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o(s) recurso(s) interposto(s) (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, d). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-700-37.2012.5.10.0006

Reclamante Sillene Rodrigues da Silva  
 Advogado GRAZIELLE DINIZ MARQUES(OAB: 25804/DF)  
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda.  
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)  
 Reclamado Distrito Federal  
 Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a reclamante e ao primeiro reclamado o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o(s) recurso(s) interposto(s) pelo DF. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, d).

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-705-59.2012.5.10.0006

Reclamante Lelio Gomes Pereira Junior

Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)  
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda.  
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)  
 Reclamado Distrito Federal

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar às partes o prazo sucessivo de prazo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o(s) recurso(s) interposto(s) (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, d). Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-826-58.2010.5.10.0006

Reclamante Francisca Pereira Nunes da Silva  
 Advogado JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 30830/DF)  
 Reclamado Radio Taxi Turismo Ltda.  
 Advogado LÍVIA MARCIA DE CARVALHO PORTUGAL(OAB: 3989/DF)  
 Reclamado Radio Taxi Inteligente Ltda. - Me  
 Advogado RAUL QUEIROZ NEVES(OAB: 734/DF)  
 Reclamado Cooperativa Uniao dos Taxistas do Distrito Federal Ltda.  
 Reclamado Ana Paula de Carvalho Paiva Fernandes  
 Reclamado Aurelio Batista Paiva  
 Reclamado Carlos Silva de Deus  
 Reclamado Giovanni Pinheiro Malveira  
 Reclamado Josiran de Oliveira Ferreira  
 Reclamado Livia Marcia de Carvalho Portugal  
 Reclamado Marcelo de Moraes

Vistos. Assino à reclamada novo prazo de 05 (cinco) dias para receber o saldo remanescente da presente execução, sob pena de recolhimento do processo ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-943-78.2012.5.10.0006

Reclamante Renato Almeida Silva  
 Advogado JOCÉLIA BORGES GALVÃO VALADARES(OAB: 22340/DF)  
 Reclamado Nct Informatica Ltda.

Vistos. À vista da prova do impedimento, defiro o adiamento para o dia 25/07/2012 às 14:45 horas. Retiro o feito da pauta do dia 16/07/2012 às 15h00min. Intime-se o reclamado via postal. Publique-se. Brasília, data supra. Rogério Neiva Pinheiro-Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

#### Processo Nº RT-953-25.2012.5.10.0006

Reclamante Elza de Sousa Lima Cajado  
 Advogado CELSO DANIEL LELIS VIEIRA(OAB: 34475/DF)  
 Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda.  
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

Vistos, etc. Recebo a emenda. Notifique-se o primeiro reclamado na pessoa de seus sócios por AR (dia da audiência 18/07/2012, às 14h00). Cumpra-se. Publique-se. Brasília, 3/7/2012. Rogério Neiva Pinheiro-Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

#### Processo Nº RT-967-09.2012.5.10.0006

Reclamante Maria da Gloria Pereira de Souza  
 Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)

Reclamado Ast - Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda

Reclamado União - Fundação Unversidade de Brasília

Vistos, etc. Recebo a emenda. Notifique-se o primeiro reclamado, por EDITAL (dia de audiência 19/07/2012, às 13h30). Intime-se a primeira reclamada POR EDITAL. Publique-se. Brasília, 3/7/2012. Rogério Neiva Pinheiro-Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

#### Processo Nº RT-969-76.2012.5.10.0006

Reclamante Raimunda Nonata de Sousa Costa  
 Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)  
 Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda  
 Reclamado União - Fundacao Universidade de Brasília

Vistos, etc. Recebo a emenda. Notifique-se o primeiro reclamado, por EDITAL (dia de audiência 19/07/2012, às 13h40). Intime-se a primeira reclamada POR EDITAL. Publique-se. Brasília, 3/7/2012. Rogério Neiva Pinheiro-Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

#### Processo Nº RT-971-46.2012.5.10.0006

Reclamante Ilza Marques da Silva  
 Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)  
 Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda  
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Vistos, etc. Recebo a emenda. Notifique-se o primeiro reclamado, por EDITAL (dia de audiência 19/07/2012, às 13h50). Intime-se a primeira reclamada POR EDITAL. Publique-se. Brasília, 3/7/2012. Rogério Neiva Pinheiro-Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

#### Processo Nº RT-994-60.2010.5.10.0006

Reclamante Adriana Dias Lisboa  
 Advogado RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 24860/DF)  
 Reclamado Lojas Renner S. A.  
 Advogado JULIO CESAR GOULART LANES(OAB: 29745/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações, já deduzido o valor de depósito recursal convertido em penhora (fl. 366) em: Total da execução R\$ 32.634,73 Atualizado até: 31/07/2012 Liq. Exequirente....: 19.931,90 INSS Reclamante....: 1.634,29 INSS Reclamado....: 4.385,22 INSS Terceiros....: 1.156,08 Custas do Processo: 319,37 Custas Art.789....: 138,92 Hon. Periciais....: 5.068,95 Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-1127-68.2011.5.10.0006

Reclamante Edna Antonia da Silva Sena  
 Advogado THAYS NAVES DE SOUZA E SILVA(OAB: 21346/DF)  
 Reclamado Brasil Telecom S. A.  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos. Defiro o pedido de dilação do prazo concedido à reclamada. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-1173-23.2012.5.10.0006

Reclamante Carlos Eduardo de Jesus Teixeira  
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)  
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Vistos. Com o pedido de bloqueio de créditos da Reclamada perante os órgãos indicados na inicial está o autor a pretender seja resguardado numerário suficiente para garantir a futura execução da presente ação. Resta patente, pois, o caráter cautelar da referida medida e, neste contexto, passo a apreciá-la. A cognição que orienta a análise dos pedidos de liminar em cautelares é sempre sumária. Portanto, a análise a se fazer é superficial, considerando as limitações próprias do momento processual. Considerando que é fato notório no âmbito deste Regional a inadimplência constante das empresas terceirizadas em face de seus empregados ao perderem os contratos de prestação de serviços perante a Administração Pública, deixando os trabalhadores sem qualquer amparo e/ou pagamento das verbas rescisórias devidas, tenho como preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ante o exposto, defiro o requerimento liminar e determino que seja expedido mandado de bloqueio junto ao Senado Federal, ANTT, furnas e CEF de eventuais créditos em favor da Reclamada, PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA, no valor de R\$ 9.011,01, que deverá ser depositada em uma conta à disposição deste juízo vinculado a este processo. Designo para realização de audiência UNA a data de 06/8/2012, às 14:00 horas, oportunidade na qual a Ré poderá apresentar defesa, sob pena de revelia, e as partes deverão trazer as provas que pretendem ver produzidas, sob pena de preclusão. Notifique-se o reclamado por EDITAL. Cumpra-se. Publique-se. Brasília-DF, 3 de julho de 2012. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO-Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

#### Processo Nº RT-1184-52.2012.5.10.0006

Reclamante Raimundo Tavares Ribeiro  
Advogado ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO(OAB: 31856/DF)  
Reclamado Captar Servicos Tecnicos Ltda  
Reclamado Servnac Seguranca Ltda

Vistos em inspeção. Não há elementos que permitam constatar de forma indubitosa a forma de extinção do contrato de trabalho. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reconsideração em audiência. DESIGNO audiência UNA para o dia 06 /08 /2012 às 13h50min. Notifiquem-se os dois reclamados por AR. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da reclamante no sistema informatizado. Brasília-DF, 3 de julho de 2012. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO-Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

#### Processo Nº RT-1327-75.2011.5.10.0006

Reclamante Marcos Augusto Oliveira Ramos  
Advogado JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 24840/DF)  
Reclamado Sinal Digital Comercio e Servicos de Antenas Ltda. Me  
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)  
Reclamado Sky Brasil Servicos Ltda.  
Advogado MARCELO PIMENTEL(OAB: 1565-A/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 5 dias para entregar a CTPS obreira, conforme os termos da coisa julgada (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1526-97.2011.5.10.0006

Reclamante Georgenis Trigueiro Fernandes  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Vistos. Visando à fixação de termo à liquidação, assino ao reclamado o prazo de 30 dias para comprovar nos autos a promoção da incorporação determinada no acórdão regional de fls. 163/166 (gratificação de titulação). No mesmo prazo, deverá a reclamada apresentar os elementos necessários à liquidação. Ultimada tal comprovação, apresentados os elementos de cálculo e não havendo discordância do reclamante quanto ao valor incorporado, encaminhem-se os autos à SCJAE para liquidação a observar o disposto nas sentenças de fls. 78/82 e 85/86. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-1611-83.2011.5.10.0006

Reclamante Sandra Vieira de Matos  
Advogado STEVÃO GANDH COSTA(OAB: 25579/DF)  
Reclamado Senac - Servico Nacional de Aprendizagem Comercial - Adminis  
Advogado HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES(OAB: 30575/DF)

Vistos. Por ora indefiro o pedido de atualização. Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 4300130084906 do Banco Brasil (Ag. 4200-5), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: INSS Reclamante....: 3.017,05; INSS Reclamado + SAT....: 7.135,32; INSS Terceiros.....: 917,46; Custas do Processo...: 863,90 ; Custas Art.789....: 215,98. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). STEVÃO GANDH COSTA, OAB Nº 25579/DF, CPF Nº 94219745149; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Custas - recolher no código 8019; 5) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino(s) ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-1635-14.2011.5.10.0006

Reclamante Valda Maria de Queiroz  
Advogado GUSTAVO SANTOS DE FARIA(OAB: 25757/DF)  
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan  
Advogado SANDRA MARIA M F MELO(OAB: 1375/DF)

Vistos. Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para atenderem a promoção da i. Contadoria de fl.112 (anexar contracheques ou fichas financeiras da reclamante nos meses de dezembro/2006 a setembro/2011 até o termo final), a fim de possibilitar a liquidação do feito. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

**Despacho****Processo Nº RT-1909-75.2011.5.10.0006**

Reclamante Leandro Almeida da Silva  
 Advogado POLIANA TEIXEIRA MACHADO(OAB: 29251/DF)  
 Reclamado Implantoprotese Servicos de Proteses Odontologicas Ltda.  
 Advogado ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 34720/DF)  
 Reclamado Jose Antonio Barbosa da Silva  
 Advogado ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 34720/DF)

Defiro o pedido do reclamado. Aguarde-se por 60 dias. Decorrido o prazo e não comprovado os recolhimentos previdenciários ou seu respectivo parcelamento, inicie-se a fase executória. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

**Despacho****Processo Nº RT-1974-70.2011.5.10.0006**

Reclamante Juraci Maria do Espirito Santo Vilanova  
 Advogado RODRIGO BEZERRA CORREIA(OAB: 19454/DF)  
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 10 dias para receber os alvarás de FGTS e Seguro Desemprego acostados à contracapa, comprovando dentro deste prazo o valor efetivamente sacado a título de FGTS, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de arquivamento provisório (Portaria nº 2/2011 da 6ªVT/DF). Publique-se Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

**Despacho****Processo Nº RT-2074-25.2011.5.10.0006**

Reclamante Leuzivania dos Santos Rodrigues  
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)  
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda.  
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações, em: Total da execução R\$ 5.946,56 Atualizado até: 30/06/2012 Liq. Exequente..... 5.304,44 ; INSS Reclamante.... 123,85 ; INSS Reclamado..... 275,23 ; INSS Terceiros..... 79,81 ; INSS SAT..... 27,52 ; Custas do Processo: 108,57 ; Custas Art.789..... 27,14. Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

**Despacho****Processo Nº RT-2117-59.2011.5.10.0006**

Reclamante Julio Cezar Santos Graca  
 Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)  
 Reclamado Libanus Restaurante Ltda.  
 Advogado IRAN AMARAL(OAB: 8547/DF)

"Vistos etc. Com fundamento no art. 765, da CLT, determino a reabertura da instrução processual para a realização de prova pericial. Designo a Dra ANDREA DE MOURA GOMES, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos e concluí-los em

45 dias, prorrogáveis em caso de necessidade justificada, os quais terão início em 20/8/2012. Determino que a perícia seja realizada de modo a apurar o seguinte: - se há lesão nos olhos do reclamante, qual a natureza da lesão e o alcance do dano, principalmente, no tocante ao comprometimento da visão e outras condições funcionais dos olhos; - se, constatada a lesão ocular, tem natureza reversível e por qual procedimento médico; - se, constatada a lesão, há nexos causal com o fato apontado como causador da lesão na causa de pedir e nos depoimentos; - se, caso constatada a lesão e o nexos causal, há comprometimento da atividade laboral do reclamante; - se constatada a lesão e o nexos causal, caso o reclamante estivesse utilizando os óculos de fl. 93 a lesão ocular não teria se consumado; - se, constatada a lesão e a reversibilidade, quais parâmetros devem ser observados pelo juízo, no caso de concluir pela existência de responsabilidade da reclamada, para estabelecer obrigação de fazer ou dar no sentido de assegurar a realização do procedimento em condições adequadas e por profissionais de credibilidade. A fim de auxiliar o trabalho a ser realizado pela perita, determino que seja expedido ofício: 1) à Polícia Civil do Distrito Federal (Instituto de Medicina Legal Leonídio Ribeiro) a fim solicitar cópia do prontuário do reclamante (Referência - laudo nº 42716/10); 2) ao Hospital Oftalmológico de Brasília Ltda a fim de solicitar cópia do prontuário do reclamante, Sr. Júlio Cezar Santos Graça; 3) ao Ministério do Trabalho e Emprego a fim de solicitar cópia da investigação relativa ao processo MTE nº 47678.000444/2010-26. Por economia e celeridade processual confiro ao presente despacho força de ofício. Determino, também, que a reclamada traga aos autos, em 05 dias, cópia do PPRA (Programa de prevenção aos riscos ambientais) e o PCMSO (Programa de controle médico de saúde ocupacional). Após, assino às partes o prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pelo reclamante, para vista dos autos e apresentação de quesitos. Para audiência de encerramento da instrução processual fica designada a data de 15/10/2012 às 13h25min. Tão logo apresentado o laudo pericial, as partes deverão ser oportunamente intimadas para vista e manifestação antes da realização da audiência. Intime-se a perita. Cumpra-se (ofícios). Publique-se. Brasília/DF, 03/7/2012. Rogério Neiva Pinheiro - Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho****Processo Nº RT-11600-36.1999.5.10.0006**

*Processo Nº RT-116/1999-006-10-00.6*

Reclamante Sílvio Araújo Santos  
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)  
 Reclamado Executivo Organizacao Nacional de Cobranca S. C. Ltda.  
 Advogado MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 00886/O/DF)  
 Reclamado Elizabet Lemos Figueiredo  
 Reclamado Valdemar de Paiva Sobrinho

Vistos. Dê-se ciência ao autor acerca da certidão de fl. 574. Aguarde-se por 90 (noventa) dias. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

**Despacho****Processo Nº RT-34200-02.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RT-342/2009-006-10-00.0*

Reclamante Edileuza Ferreira do Nascimento  
 Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 08129/DF)  
 Reclamado Giuliano Fernandes Sousa

Advogado	JULIO OTSUSCHI(OAB: 13301/DF)
Reclamado	Catia de Souza Madeira
Advogado	JULIO OTSUSCHI(OAB: 13301/DF)
Reclamado	Sousa Figueiredo Ltda.
Advogado	JULIO OTSUSCHI(OAB: 13301/DF)
Reclamado	M. de S. Madeira ME
Advogado	JULIO OTSUSCHI(OAB: 13301/DF)
Reclamado	Antonio de Souza Madeira - Me
Advogado	JULIO OTSUSCHI(OAB: 13301/DF)

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Libere-se à exequente, na pessoa de seu advogado (Aderaldo de Moraes Leite OAB/DF 8129), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, os saldos existentes nas Contas Judiciais 104/3920/042/04941104-2 (folha 403) e 001/4200-5/600.120.651.312 (folha 419), transferindo-se desta: - R\$ 211,89 (Custas Art. 789-A - Código 8019), - R\$ 502,47 (Custas Processuais - Código 8019), - R\$ 1.168,40 (INSS Terceiros - Código 2909), - R\$ 1.773,05 (INSS Empregado - Código 1708), - R\$ 4.431,90 (INSS Empregador - Código 2909). Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento. Intime-a diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-37600-73.1999.5.10.0006**

*Processo Nº RT-376/1999-006-10-00.1*

Reclamante	Jose Ferreira Filho
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Matias Barbosa Construcoes Ltda.
Advogado	CLIMERIO DA SILVA ALEXANDRINO DE ALENCAR(OAB: 01585/A/DF)
Reclamado	Marcia Regina Gomes
Reclamado	Alber Antonio Ganimi Filho
Reclamado	Construtora Burnier Ltda
Reclamado	Construtora Guanabara Ltda
Reclamado	Empreiteira Ganimi de Obras Industriais Ltda
Reclamado	Matias Barbosa Construcoes Ltda
Reclamado	Construtora Burnier Ganimi Ltda
Reclamado	Alga-Rio Planejamento e Construcoes Ltda.
Reclamado	Burnier Empreendimentos Ltda
Reclamado	Burnier Ganimi Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Vistos.Expeça-se mandado de protesto dos executados MATIAS BARBOSA CONSTRUÇÕES LTDA, MÁRCIA REGINA GOMES E ALBER ANTONIO GANIMI FILHO.Quanto ao pedido de inclusão dos referidos executados no BNDT, providência já ordenada e devidamente efetivada (fls. 222/224).Efetivada a medida, arquivem-se provisoriamente até a manifestação da parte interessada.Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-41100-84.1998.5.10.0006**

*Processo Nº RT-411/1998-006-10-00.1*

Reclamante	José Vismar da Silveira
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8.364/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO(OAB: 5.297/DF)

Vistos.Considerando-se o Ofício nº 0823/2012 do 1º Registro de Imóveis do DF (Protocolo 455.692), informo a reclamada Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB que para efetivar o cancelamento do registro de penhora referente ao imóvel matrícula 28.200, é necessário o cumprimento da exigência, qual seja, recolhimento dos emolumentos no valor de R\$ 215,91.Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-53100-04.2007.5.10.0006**

*Processo Nº RT-531/2007-006-10-00.0*

Reclamante	Sofia Mara Tavares Rossi
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	S. A. Viação Aérea Rio-Grandense ( Massa Falida )
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado	Fundacao Ruben Berta

Vistos. Libere-se ao exequente, os saldos existentes nas contas judiciais de números 042/04864329-2, 042/04865230-5, 042/04865229-1, 042/04866590-3, 042/04871094-1, 042/04872473-0, 042/04869066-5 e 042/04884969-9 da CEF (Ag. 3920), ao(à) Dr(a). GENGIZCAN BRITO SIMÕES, OAB Nº 24947/DF, CPF Nº 60599910178, zerando as referidas contas. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento e comprovação dos valores sacados. Intime(m)-se, por AR, o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-91200-33.2004.5.10.0006**

*Processo Nº RT-912/2004-006-10-00.7*

Reclamante	Carlos Henrique da Silva Oliveira
Advogado	RENATO ALENCAR PORTO(OAB: 19382/DF)
Reclamado	Welt Motors Ltda.
Advogado	JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 4842/DF)

Vistos. Cancelo o alvará de fl. 488. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 3700110888773 do Banco do Brasil (Ag. 4200-5), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: INSS Reclamante....: 3.957,94 (3,98%); INSS Reclamado.....: 9.088,39 (9,14%); INSS Terceiros.....: 2.291,84 (2,30%); Custas do Processo: 1.320,16 (1,33%); Custas Art.789.....: 431,55 (0,43%); Libere-se ao exequente, o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042-04916317-0 da CEF, ag. 3920, fazendo e comprovando, em 5 dias. OBSERVAÇÕES: 1) OS SALDOS das contas supra deverão ser liberado ao(à) Dr(a). CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES, OAB Nº 26.668/DF. 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 0.00; 5) Custas - recolher no código 8019; 6) Zerar as referidas contas. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-113200-95.2002.5.10.0006**

Processo Nº RT-1132/2002-006-10-00.2

Reclamante Ilidio Jose Guimaraes  
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)  
 Reclamado Oi S. A.  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos. Quitado integralmente o débito declarado, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Libere-se ao Sindicato Assistente, na pessoa de seu advogado (Geraldo Marcone Pereira OAB/DF 14038), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, o saldo existente na Conta Judicial 001/4200-5/1.400.120.336.843 (folha 219), transferindo-se: - R\$ 10,64 (Custas Processuais - Código 8019). Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento. Intime-o diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

**Processo Nº RT-153500-55.2009.5.10.0006**

Processo Nº RT-1535/2009-006-10-00.8

Reclamante Aldoripes Ferreira  
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)  
 Reclamado Banco do Brasil S. A.  
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)  
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
 Advogado FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 35174/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, garantida a execução ante a conversão dos depósitos recursais em penhora fl. 550, assino às partes o prazo comum de 5 dias para, querendo, se manifestarem ante os fins do art. 884 da CLT (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

**Processo Nº RT-195200-11.2009.5.10.0006**

Processo Nº RT-1952/2009-006-10-00.0

Reclamante Pedro Emilio Dias de Oliveira  
 Advogado DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS(OAB: 27043/DF)  
 Reclamado Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda.  
 Advogado DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 08832/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da executada em R\$ 2.089,71 (R\$ 18.528,16 - R\$ 16.438,45) até 31/07/2012, sem prejuízo de novas atualizações. Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-209700-82.2009.5.10.0006**

Processo Nº RT-2097/2009-006-10-00.5

Reclamante Maria Creucinir Lima da Silva

Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)  
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: 10752/DF)

Vistos. Assino ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para depositar em uma conta judicial a disposição do juízo o valor de R\$ 1.856,79, sob pena de execução imediata. Libere-se ao executado, na pessoa do seu advogado Dr(a) ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA, OAB Nº 10752/DF, CPF Nº 949179736 o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) pertinente ao depósito recursal de fl. 323 da CEF (Ag. 3920). Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao executado o prazo de 5 dias para recebimento. Intime(m)-se o executado apenas para ciência deste despacho. Decorrido o prazo ou efetivada as medidas, voltem-me conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-244-87.2012.5.10.0006**

Reclamante Lucio Jose Roza Benicio  
 Advogado MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: 18030/DF)  
 Reclamado A Maior Produtos de Limpeza Ltda. - Me  
 Reclamado Uniao (Tribunal Superior Eleitoral)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO A Maior Produtos de Limpeza Ltda. - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "( ) Examinados os autos. Opõe o reclamante embargos de declaração. Presente o requisito da tempestividade, passo à análise dos embargos. II-FUNDAMENTAÇÃO: Alega o autor vícios por parte da sentença embargada, quanto ao pedido de anotação da CTPS e liberação dos depósitos do FGTS. Pugna por efeito modificativo. Verifico a omissão apontada e, passando ao suprimento, acolho os embargos para emprestar efeito modificativo e determino que a Secretaria promova a expedição de alvará para liberação dos depósitos do FGTS e anote a extinção do contrato de trabalho na CTPS do reclamante considerando a data (de extinção do contrato de trabalho) em 06/11/2011. II-CONCLUSÃO: Em face do exposto, acolho os embargos para emprestar efeito modificativo. Intimem-se as partes.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPEN QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 6 de julho de 2012. MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO - Diretor(a) de Secretaria.

### Edital

**Processo Nº RT-649-26.2012.5.10.0006**

Reclamante Marinalva de Souza Guedes  
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)  
 Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda.

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/08/2012 13h40.

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 07/08/2012 13h40, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Brasília, 6 de julho de 2012.

RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM-Juiz(a) do Trabalho

#### Edital

##### Processo Nº RT-967-09.2012.5.10.0006

Reclamante	Maria da Gloria Pereira de Souza
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Ast - Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	União - Fundação Unversidade de Brasília

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2012 13h30.

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ast - Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19/07/2012 13h30, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Brasília, 6 de julho de 2012. RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM-Juiz(a) do Trabalho

#### Edital

##### Processo Nº RT-969-76.2012.5.10.0006

Reclamante	Raimunda Nonata de Sousa Costa
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	União - Fundacao Universidade de Brasília

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2012 13h40.

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a)

RECLAMADO Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19/07/2012 13h40, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Brasília, 6 de julho de 2012.

RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM-Juiz(a) do Trabalho

#### Edital

##### Processo Nº RT-971-46.2012.5.10.0006

Reclamante	Ilza Marques da Silva
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2012 13h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19/07/2012 13h50, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Brasília, 6 de julho de 2012. RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Juiz(a) do Trabalho

#### Edital

##### Processo Nº RT-1173-23.2012.5.10.0006

Reclamante	Carlos Eduardo de Jesus Teixeira
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/08/2012 14h00. O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 06/08/2012 14h00, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe

facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Brasília, 6 de julho de 2012. RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM-Juiz(a) do Trabalho

## 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-219-71.2012.5.10.0007

Reclamante Wilton Pires da Silva  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)  
 Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)  
 Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)  
 Reclamado Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls. 144) - Vistos, etc. 1.Vista à reclamada da petição de fls. 141/143, no prazo de 05 dias. 2.Intime-se. 3.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o cumprimento do acordo homologado nos autos até o dia 03.10.12. 4.Após, conclusos para fixação do débito da 2ª reclamada. Brasília, 06.7.12. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-459-94.2011.5.10.0007

Autor Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região  
 Réu Confere - Comércio e Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda.  
 Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA(OAB: 18889/DF)  
 Réu Distrito Federal - Secretaria de Estado de Educação  
 Advogado CLAUDIO R. SANTOS(OAB: 29140/PC)

(fls. 5448) - Vistos, etc. 1. Expeça-se ofício à CEF para transferência para as contas correntes dos empregados individualizados na relação de fls. 5202/5205, dos valores ali indicados, utilizando-se o saldo existente na conta judicial nº 042.04903263-7. 2. Autorizo o saque do FGTS, referente aos depósitos do 1º contrato de trabalho mantido até 29 de dezembro de 2010, com juros e correção monetária até a data do saque, dos empregados relacionados às fls. 5206, mediante alvará liberatório à CEF. 3. As guias acostadas às contracapas, referente às transferências não efetivadas pela CEF, deverão ser levantados pelos empregados na Secretaria desta 7ª Vara do Trabalho e levantadas diretamente na CEF. 4. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 04 de julho de 2012. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-739-65.2011.5.10.0007

Reclamante Gustavo Roma Agostini

Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)  
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada  
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)  
 Reclamado Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama  
 Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa  
 Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

(fls. 173) - Vistos, etc. 1. Indefiro a penhora do imóvel indicado na petição de fls. 164/165, por se tratar da residências dos sócios da Reclamada (Lei 8.009/90). 2. Revogo o item 4 do despacho de fls. 166. 3. Intime-se o Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 06 de julho de 2012. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-899-90.2011.5.10.0007

Reclamante Artur Barbosa  
 Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 8102/DF)  
 Reclamado Delta Construções S/A  
 Advogado RENATO OLIVEIRA RAMOS(OAB: 20562/DF)

(fls. 151) - Vistos, etc. Intime-se a reclamada para proceder à devolução da CTPS do reclamante, sob pena de pagamento de multa estipulada no despacho de fls. 148. Brasília, 06.7.12. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1359-77.2011.5.10.0007

Reclamante Neide Beatriz de Oliveira Lima  
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)  
 Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls. 61) - Vistos, etc. Libere-se ao Exeçúente a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento, bem como para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo, observando-se a inexistência de documentos originais nos autos. Brasília, 06.7.12. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1500-96.2011.5.10.0007

Reclamante Ribinaldo Farias de Sousa  
 Reclamado Atacado dos Peixes Comercio de Pescados Ltda  
 Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)

(fls. 183) - (...) 3.Após, intime-se a reclamada para proceder ao pagamento de seu débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Brasília, 03.7.12. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-3900-59.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-39/2006-007-10-00.0

Reclamante Marcia Schiavon  
 Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 04337/DF)  
 Reclamado Roma Systems Tecnologia Informação Ltda

Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)

Reclamado Rodrigo Jose Figueiredo Loureiro

Reclamado Benita Figueiredo Ferreira Loureiro

Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)

(fls. 439) - Vistos, etc. 1. Vista à reclamante, no prazo de 05 dias, dos embargos à execução opostos pela parte contrária. 2. Intime-se. 3. Após o prazo, conclusos para decisão. Brasília, 06.7.12. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria.

### Despacho

**Processo Nº RT-56000-20.2008.5.10.0007**

*Processo Nº RT-560/2008-007-10-00.0*

Reclamante Liliene Vieira da Silva

Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO(OAB: 09593/O/DF)

Reclamado Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 03609/O/DF)

Reclamado HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 03609/O/DF)

Reclamado Staff Recursos Humanos Ltda.

Advogado ALMERINDO PEREIRA(OAB: 12716/PR)

(fls. 1009) - Vistos, etc. 1. Intime-se a reclamante para proceder ao desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 06.7.12. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-71800-25.2007.5.10.0007**

*Processo Nº RT-718/2007-007-10-00.0*

Reclamante Eliane Maria Conceição do Carmo

Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)

Reclamado Creche Fernanda Guimarães C. Amaral

Advogado OCELIO FERREIRA GOMES(OAB: 8746/DF)

(fls. 152) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da Reclamada em R\$ 2.775,47. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 149. (fls. 149) 2. Após, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, fornecer sua proposta de acordo. Brasília, 03/07/2012.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-206000-96.1989.5.10.0007**

*Processo Nº RT-2060/1989-007-10-00.9*

Reclamante MARIA DE FATIMA DOMINGUES BOGHOSSIAN ( 09)

Advogado MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO(OAB: 5980/DF)

Reclamado DISTRITO FEDERAL (FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)

Advogado DILEMON PIRES SILVA(OAB: 12596/DF)

(fls. 612) - Vistos, etc. 1. Defiro a dilação do prazo. 2. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para demais providências pertinentes ao feito. Brasília, 06.7.12. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho.

### Edital

#### Edital

**Processo Nº RT-1802-28.2011.5.10.0007**

Reclamante Ariovaldo João do Nascimento

Advogado RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO CHAVES(OAB: 26431/DF)

Reclamado Iberoamericana Consultoria e Serviços Ltda. - ME

Reclamado União Federal (Supremo Tribunal Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº518/2012.

Decisão de fls.:228.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Iberoamericana Consultoria e Serviços Ltda. - ME, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, JULHO de 2012

### Edital

**Processo Nº RT-178100-40.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RT-1781/2009-007-10-00.6*

Reclamante Esther Elgrably

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)

Reclamado A7 Virtual Brasil Serviços Ltda.

Advogado MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA(OAB: 245335/SP)

Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº517/2012

Liq. Exequente.....:R\$ 8.921,60  
 FGTS Deposito.....:R\$ 2.838,93  
 INSS Reclamante.....:R\$ 362,38  
 INSS Reclamado.....:R\$ 891,05  
 INSS Terceiros.....:R\$ 258,52  
 INSS SAT.....:R\$ 89,08  
 Custas do Processo.....:R\$ 242,46  
 Custas Art.789.....:R\$ 60,61  
 Total Geral.....:R\$13.664,63  
 Atualizado:31/10/2011

Decisão/Despacho de fls.:424

O(a) Doutor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na

forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada(s)/Executada(s), A7 Virtual Brasil Serviços Ltda. para comparecer(em) à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da(s) Reclamada(s)/Executada(s) e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5 de JULHO de 2012.

## 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-19-61.2012.5.10.0008

Reclamante	Agostinho Bias de Avelar Junior
Advogado	ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO(OAB: 31600/DF)
Reclamado	Condominio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasilia
Advogado	MARCOS CESAR DE SANTANA CABRAL(OAB: 20635/DF)

Fls. 114/115. Às partes. "...Ex positis, na 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF conheço dos Embargos de Declaração aviados por AGOSTINHO BIAS DE AVELAR JÚNIOR, por tempestivos e, no mérito, ACOLHO-OS, para deferir a gratuidade de justiça ao reclamante, nos termos da fundamentação. Publique-se para ciência das partes. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF"

### Despacho

#### Processo Nº RT-84-27.2010.5.10.0008

Reclamante	José Adilson Portes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Fl. 299. À Recda. "J. Vista ao executado da Impugnação aos Cálculos ora apresentada, para, querendo, se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias. Brasília - DF, 03 de julho de 2012.

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta 8ª VT/DF"

### Despacho

#### Processo Nº RT-198-29.2011.5.10.0008

Reclamante	Leandro Ribeiro de Sousa
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado	Fina Promoção e Serviços S.A.
Advogado	DENISE BRAGA TORRES STAMM(OAB: 14226/DF)
Reclamado	Banco Itaú S.A.

Advogado

CRISTIANA RODRIGUES  
GONTIJO(OAB: 6930/DF)

AS PARTES: "Vistos os autos.

HOMOLOGO o acordo de fls. 475 e ss., nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais pelos Reclamados, no importe de R\$900,00, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos em 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Sobre o montante pactuado incidem encargos previdenciários, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos em 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se a União - PRF dos termos do acordo, para os devidos fins.

Cumprido o acordo e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa.

D. S.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

### Despacho

#### Processo Nº RT-256-32.2011.5.10.0008

Reclamante	Manoel do Vale Ferreira
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	One Empreendimentos Imobiliarios S/A - Spe
Advogado	CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA(OAB: 15793/DF)

Fls. 301/305 e verso. Ao Recte. "...EX POSITIS, julgo: IMPROCEDENTE, os pedidos da reclamatória. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais. Custas pelo reclamante no valor de R\$ 6.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 300.000,00. Dispensado. Ciente a reclamada, intime-se o reclamante. Encerrada às 17h01min. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB"

### Despacho

#### Processo Nº RT-291-55.2012.5.10.0008

Reclamante	Antoniél Silva Ferreira
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: 24095/DF)
Reclamado	Coral Serviços de Refeicoes Industriais Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

fl:"Intime-se o reclamante para receber a documentação juntada aos autos pela reclamada, anexada a contracapa dos autos, em 05(cinco) dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-297-62.2012.5.10.0008

Reclamante	Danilo da Costa Lima
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: 24095/DF)
Reclamado	Coral Serviços de Refeicoes Industriais Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

fl:"Intime-se o reclamante para receber a documentação juntada aos autos pela reclamada, anexada a contracapa dos autos, em 05(cinco) dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-466-49.2012.5.10.0008

Reclamante	Aldenoura Moura Fe Cavalcante
------------	-------------------------------

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)  
 Reclamado Gvb Serviços, Limpeza e Conservação Ltda  
 Advogado DANIEL AUGUSTO NITSCHKE(OAB: 34813/DF)  
 Reclamado Banco do Brasil Sa  
 Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Fls. 234/240 e verso. "ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo: IMPROCEDENTE, a reclamatória contra o Banco do Brasil S/A. P R O C E D E N T E, em parte, os pedidos da reclamante, para condenar a reclamada GVB SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, a dar baixa na CTPS obreira e pagar a reclamante, no prazo legal, as parcelas deferidas acima que integram este Decisum. Liquidação por cálculos. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito obreiro. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor de R\$ 8.000,00. Intimem-se as partes. Encerrada às 17:31 horas.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF"

### Despacho

#### Processo Nº RT-556-91.2011.5.10.0008

Reclamante Marcondes Franco de Oliveira  
 Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES(OAB: 8297/DF)  
 Reclamado MA Dos Santos Serviços Gerais-Me  
 Reclamado União (Ministerio Publico Militar)

fl:"Intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 5 dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-665-42.2010.5.10.0008

Reclamante Amir Pedro de Melo  
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)  
 Reclamado Caixa Econômica Federal  
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)  
 Reclamado Fundação dos Economistas Federais - Funcef  
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

AO AUTOR: "J. Intime-se o Reclamante para retirada do cartão magnético na forma apontada pelo Réu abaixo".

### Despacho

#### Processo Nº RT-688-17.2012.5.10.0008

Reclamante Claudia Benicia Vieira  
 Advogado THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB: 36089/DF)  
 Reclamado Drogaria Rosario S/A  
 Advogado RAQUEL CORAZZA(OAB: 17240/DF)

AO AUTOR: "J. Apesar de regularmente arroladas na petição inicial, observo que o obreiro não declinou adequadamente o nome nem o endereço das testemunhas (fl. 9).

Assim, intime-se o obreiro para informar, em 48 (quarenta e oito) horas, os nomes completos e respectivos endereços das 3 (três) testemunhas (CLT, art. 821) cuja intimação pretende, sob pena de preclusão.

BSB-DF,6 de julho de 2012.

Maria Socorro de Souza Lobo  
 Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

### Despacho

#### Processo Nº RT-906-16.2010.5.10.0008

Reclamante Krisna do Carmo Nunes  
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)  
 Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.  
 Advogado LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 134393/SP)

AO EXQTE: " J. Defiro apenas o primeiro requerimento formulado já que nos autos sequer foi realizada a desconsideração da personalidade jurídica, não tendo havido inclusão de sócios na execução.

Expeça-se CP para penhora dos alugueres indicados abaixo, com a urgência que o caso requer.

BSB-DF,6 de julho de 2012.

Maria Socorro de Souza Lobo  
 Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1012-41.2011.5.10.0008

Reclamante Milton Sousa de Araujo  
 Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: 26414/DF)  
 Reclamado Arezza Mão de Obra Especializada Ltda  
 Advogado FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)

Fl. 123. Ao Recte. "Vistos. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.122, intime-se o exequente quanto à certidão e para indicar meios para prosseguir a execução.

Prazo de trinta dias, sob pena de suspensão da execução por um ano na forma prevista no PGC deste Regional. Brasília, 3 de julho de 2012. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz(a) do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1039-87.2012.5.10.0008

Reclamante Niuma Ferreira da Silva  
 Advogado LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)  
 Reclamado União Federal (Hospital das Forças Armadas)

Fl. 16. À Recte. "Vistos, etc... A pretensão da Autora deduzida em caráter de antecipação de tutela envolve discussão fática controvertida, impossibilitando, ao menos em juízo precário de decisão liminar sem a oitiva da parte contrária, a real percepção da verossimilhança das alegações da exordial, mormente porque o pleito de auxílio alimentação obtido em ação anterior, cuja causa de pedir lastreou-se no fato de haver desentendimento da jornada da trabalhadora com o horário de funcionamento do restaurante, é circunstância sugestiva de pretensão de auferir-se duplo benefício. Assim, sem prejuízo de nova análise do pleito após a apresentação da defesa, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da audiência inaugural designada.

Data supra. Intimem-se.

SÍLVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Auxiliar Fixa"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1085-76.2012.5.10.0008

Reclamante Rosemeire de Oliveira Araujo  
 Advogado CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: 21226/DF)  
 Reclamado Fortesul-Serviços, Construcões e Saneamento Ltda  
 Reclamado Fortesul Servicos Especiais de Vigilancia e Seguranca Ltda

Reclamado União (Ministerio da Justica)

Designo o dia 16/8/2012 às 08h05min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

**Processo Nº RT-1086-61.2012.5.10.0008**

Reclamante	Raiane Feitoza da Silva
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: 21226/DF)
Reclamado	Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Reclamado	Fortesul Servicos Especiais de Vigilancia e Seguranca Ltda
Reclamado	União (Ministerio da Justica)

Designo o dia 16/8/2012 às 08h10min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

**Processo Nº RT-1087-46.2012.5.10.0008**

Reclamante	Bianca de Moura Rodrigues
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: 21226/DF)
Reclamado	Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Reclamado	Fortesul Servicos Especiais de Vigilancia e Seguranca Ltda
Reclamado	União Federal (Ministerio da Justiça)

Designo o dia 16/8/2012 às 08h00min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1135-73.2010.5.10.0008

Reclamante Jandira Alves Rabelo  
Advogado FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA(OAB: 16314/DF)  
Reclamado Hospital Santa Lucia S/A  
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Fl. 410. Às Partes. "Vistos. Declaro extinta a execução nos presentes autos (CPC, art. 794, I). Libere-se o saldo remanescente depositado nos autos ao Reclamado, fl. 106..."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1150-08.2011.5.10.0008

Reclamante Adriana Pedrosa Ribeiro Alves  
Advogado RICARDO ROESCH MORATO FILHO(OAB: 30354/DF)  
Reclamado Fortesul-Serviços, Construções e Saneamento Ltda  
Advogado SIMONE RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 24668/GO)

fl:"Intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 5 dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1179-24.2012.5.10.0008

Reclamante Mauricio Fernando Coelho da Silva  
Advogado VITOR DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 36429/DF)  
Reclamado Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda

Designo o dia 16/8/2012 às 08h20min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1202-04.2011.5.10.0008

Reclamante Maria de Fatima Pereira Santos  
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: 24095/DF)  
Reclamado Eluma Refeicoes Coletivas Ltda Base  
Advogado JAKSON PINA OLIVEIRA(OAB: 23817/GO)

fl:"Dos comprovantes juntados aos autos pelo reclamado, vista ao Autor pelo prazo de 05(cinco) dias, implicando o silêncio a presunção de integral cumprimento do acordo."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1215-37.2010.5.10.0008

Reclamante Nilson Silva Mondego  
Advogado RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO(OAB: 30279/DF)  
Reclamado Lucca Restaurante e Serviços Ltda.  
Advogado MARCIA SILVA DE FREITAS(OAB: 16171/DF)

Fl. 437. À Recda. "J. Intime-se a Reclamada para atender à promoção da d. contadoria judicial, juntando ao feito a documentação necessária à liquidação do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Pena de pericia na qual arcará com o ônus. BSB-DF, 3 de julho de 2012. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1217-70.2011.5.10.0008

Reclamante Gracy Mary Teixeira Freitas  
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)  
Reclamado Diamond - Promocoos e Eventos Ltda - Epp  
Advogado ANA PAULA SILVA MIRANDA(OAB: 10952/DF)

Fl. 160. À Recda. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 5 dias proceder as retificações na CTPS da autora, conforme determinado na decisão transitada em julgado. A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar a guia TRCT, sob pena de pagar indenização equivalente.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1237-27.2012.5.10.0008

Reclamante Josenilda Cardoso da Silva  
Advogado RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)  
Reclamado Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda

Designo o dia 16/8/2012 às 08h15min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

**Processo Nº RT-1269-32.2012.5.10.0008**

Requerente	Fdl Servicos de Registro Cadastro Informatizacao e Certificacao de Documentos Ltda
Advogado	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA(OAB: 20724/DF)
Requerido	Di-Ged Brasil - Servicos Em Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA(OAB: 20724/DF)
Requerido	Cleide Lucas de Sousa
Advogado	SELMIRO ELIAS MOREIRA(OAB: 35849/DF)

Fl. 33. Às partes. "Vistos e examinados os autos. FDL SERVIÇOS DE REGISTRO E CADASTRO DE DOCUMENTAÇÃO LTDA., DIGED BRASIL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. E CLEIDE LUCAS DE SOUSA, todos identificados e bem representados nos autos, propuseram a presente ação trabalhista com o objetivo único de ver homologado o acordo previamente entabulado pelos requerentes e juntado aos autos, com espeque no art. 57 da Lei 9.099/1995, autorizando a movimentação pela trabalhadora do FGTS depositado. Homologo o acordo para que surta os legais e jurídicos efeitos. Comproem os empregadores, em dez dias sob pena de execução, os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre o valor acordado, ressaltando que os requerentes não podem transigir sobre créditos de terceiros e nem mesmo outorgar quitação sobre eles, ressalva que se faz face aos termos do ajuste. Publique-se para ciência das partes. Intime-se a PFN. Brasília-DF, 02 de julho de 2012. URGEL

RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular 8ª VTB"

### Despacho

**Processo Nº RT-1283-16.2012.5.10.0008**

Reclamante	Renato Calixto Teixeira
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Vistos, etc.

O reclamante alega que é pessoa carente, tendo como sua única fonte de subsistência o salário que auferia junto à reclamada. Assim, requer a concessão de liminar objetivando a expedição de alvará para movimentação da sua conta vinculada de FGTS.

Com efeito, entendo que não está presente o requisito previsto no art. 273 do CPC, consistente na existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Registre-se, de toda sorte, que o requerimento será novamente analisado, podendo ser reconsiderada a presente decisão, no decorrer da audiência inicial e após a apresentação da defesa. Designo o dia 30/8/2012 às 08h45min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

**Processo Nº RT-1292-12.2011.5.10.0008**

Reclamante	Fernando Leite da Silva
------------	-------------------------

Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)  
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A ( em Recuperação Judicial )  
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)

Fls. 108/111 e verso. Às partes. "...EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, em parte, os pedidos da presente ação, para condenar a reclamada SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, a pagar ao reclamante, no prazo legal, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Honorários periciais médicos devidos pela reclamada no importe de R\$ 3.000,00. Custas pela reclamada no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00. Intimem-se as partes. Encerrada às 17h03min. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1292-75.2012.5.10.0008

Reclamante Humberto Diogo dos Reis  
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)  
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Designo o dia 7/8/2012 às 09h25min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1295-30.2012.5.10.0008

Reclamante Walber Alves Silva

Advogado LINCOLN DE SENA MOURA JÚNIOR(OAB: 32819/DF)  
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Vistos, etc.

O reclamante alega que é pessoa carente, tendo como sua única fonte de subsistência o salário que auferia junto à reclamada. Assim, requer a concessão de liminar objetivando a expedição de alvará para movimentação da sua conta vinculada de FGTS.

Com efeito, entendo que não está presente o requisito previsto no art. 273 do CPC, consistente na existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Registre-se, de toda sorte, que o requerimento será novamente analisado, podendo ser reconsiderada a presente decisão, no decorrer da audiência inicial e após a apresentação da defesa. Designo o dia 30/8/2012 às 09h00min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1304-89.2012.5.10.0008

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília  
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)  
 Reclamado Gouveia Guedes Construcoes Ltda

Designo o dia 7/8/2012 às 08h45min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada

na  
avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

**Processo Nº RT-1308-29.2012.5.10.0008**

Reclamante	Luiz Carlos dos Santos Gaia
Advogado	ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado	Coral Administracao e Servicos Ltda Em Recuperacao Judicial

Designo o dia 7/8/2012 às 09h15min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de

Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

**Processo Nº RT-1309-14.2012.5.10.0008**

Reclamante	Ronaldo Soares da Silva
Advogado	ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado	Coral Administracao e Servicos Ltda Em Recuperacao Judicial

Designo o dia 7/8/2012 às 09h20min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com

antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

**Processo Nº RT-1310-96.2012.5.10.0008**

Reclamante Reginaldo de Jesus Santana  
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)  
Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda Em Recuperacao Judicial

Designo o dia 7/8/2012 às 09h10min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

**Processo Nº RT-1312-66.2012.5.10.0008**

Reclamante Wellington Pereira Lopes  
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)  
Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda Em Recuperacao Judicial

Designo o dia 7/8/2012 às 09h00min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

**Processo Nº RT-1313-51.2012.5.10.0008**

Reclamante Nilton da Silva Costa  
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)  
Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda Em Recuperacao Judicial

Designo o dia 7/8/2012 às 09h05min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1317-88.2012.5.10.0008

Reclamante Paulo Cesar Fernandes da Silva  
Advogado LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)  
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Vistos, etc.

O reclamante alega que é pessoa carente, tendo como sua única fonte de subsistência o salário que auferia junto à reclamada. Assim, requer a concessão de liminar objetivando a expedição de alvará para movimentação da sua conta vinculada de FGTS.

Com efeito, entendo que não está presente o requisito previsto no art. 273 do CPC, consistente na existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Registre-se, de toda sorte, que o requerimento será novamente analisado, podendo ser reconsiderada a presente decisão, no decorrer da audiência inicial e após a apresentação da defesa. Designo o dia 30/8/2012 às 08h55min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em

debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1318-73.2012.5.10.0008

Reclamante Marcos Leonardo dos Santos  
Advogado LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)  
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Vistos, etc.

O reclamante alega que é pessoa carente, tendo como sua única fonte de subsistência o salário que auferia junto à reclamada. Assim, requer a concessão de liminar objetivando a expedição de alvará para movimentação da sua conta vinculada de FGTS.

Com efeito, entendo que não está presente o requisito previsto no art. 273 do CPC, consistente na existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Registre-se, de toda sorte, que o requerimento será novamente analisado, podendo ser reconsiderada a presente decisão, no decorrer da audiência inicial e após a apresentação da defesa. Designo o dia 30/8/2012 às 08h50min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1322-13.2012.5.10.0008

Reclamante	Danilo Souza de Santana
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado	Maria Aparecida dos Santos Ltda
Reclamado	Construtora Tenda S/A

Designo o dia 7/8/2012 às 08h50min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1379-65.2011.5.10.0008

Reclamante	Roberto Eduardo Borges de Souza
Advogado	GILCIONE FRANCISCO DUTRA(OAB: 30644/DF)
Reclamado	Antonio Dantas Filho Me
Advogado	RICARDO SILVA DE SOUSA(OAB: 24714/DF)

Fl. 98. À Recda. "Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 87 e

ss., fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 13.439,27, na data de 30/6/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 87. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC..."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1436-20.2010.5.10.0008

Reclamante	Ana Carolina Alves de Oliveira
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 04337/DF)
Reclamado	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

AO EXECUTADO: "Vistos os autos.

Convo em penhora a quantia amealhada via bacen jud.

Intime-se a Executada para ciência do gravame.

INERTE O RÉU, expeça-se alvará em favor do Exequente propiciando o levantamento da quantia bloqueada.

Recebido o alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1406. D. S.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1470-58.2011.5.10.0008

Reclamante	Dayane Ribeiro da Silva
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Godoi Oliveira Ltda
Advogado	JOÃO LEITE(OAB: 12638/DF)

Fl. 23. À Recda. "J. Defiro. Intime-se a Reclamada para manifestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo efetuar o pagamento da multa aplicável (R\$ 400,00 - 7.ª parcela), em sendo o caso, implicando o silêncio a instauração do procedimento executório no particular. Prazo de 5 (cinco) dias. Frise-se que, com o silêncio do Réu, presumir-se-á a execução imediata do valor devido, restando suprida a citação para pagamento. BSB-DF, 25 de junho de 2012. Silvia Mariózi dos Santos Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT/BSB"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1606-55.2011.5.10.0008

Autor	Ministerio Publico do Trabalho
Réu	Sotreq S/A
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

Fl. 783. À Ré. "Vistos e examinados os autos.

1) A parte autora vem apresentando documentos sucessivos, sendo necessária a vista dos mesmos pela parte contrária.

2) Relativamente aos últimos apresentados, de fls. 738/752, 754/756 e 763/767, concedo à ré o prazo de dez dias para vista e manifestação.

3) Outrossim, de forma a evitar a eternização da lide e o protocolo de inúmeras peças a "conta gotas", concedo às partes o prazo até 31.07.2012 para que juntem aos autos todas as provas documentais que entenderem necessárias, sob pena de preclusão.

4) Fica desde já deferida a vista posterior pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pelo Réu em 13.08.2012 seguido pela remessa dos autos ao MPT.

5) Em face das providências acima, retiro o feito da pauta do dia

10.07.2012, redesignando para audiência de encerramento o dia 25.10.2012, às 09:45 horas.

6) Intimem-se, sendo o MPT mediante remessa dos autos e após o prazo concedido à Ré (item 2).

Brasília-DF, data supra.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Auxiliar Fixa da 8ª VTB"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1745-41.2010.5.10.0008

Reclamante	Jhonata Elias do Nascimento
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	Clube do Exército
Advogado	IRENÍ BRAGA(OAB: 12817/DF)
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

AO EXEQUENTE: "Vistos os autos.

Uma vez que plenamente garantida a execução e ante a expressa concordância da 2.ª Ré com a conta de liquidação, intime-se o Exequente para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo de 5 (cinco). I.

D. S.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1827-38.2011.5.10.0008

Embargante	Centro de Cultura Alternativus Ltda
Advogado	THAIS REGINA REIS GRACINDO(OAB: 30147/DF)
Embargado	Marconi de Aguiar Monteiro
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)

Fls. 74/75. Às partes. "...Ante o exposto, julgo improcedente os embargos de terceiro e mantenho a penhora realizada nos autos 330-2005-008, objeto da presente ação. Custas, pela Embargante, no importe de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.000,00) e acolhido para esse fim e custas, também pela Embargante de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, dispensada do recolhimento. Certifique-se traslade-se cópia da presente decisão nos autos principais. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Brasília, 05 de julho de 2012. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 08ª Vara do Trabalho de Brasília"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1836-97.2011.5.10.0008

Reclamante	Marizon Paz de Sousa
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Dan Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
Reclamado	Dan Construtora Ltda
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)

Fls. 355/360 e verso. "...ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo: P R O C E D E N T E, EM PARTE, os pedidos da reclamante, para condenar solidariamente as

reclamadas DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e DAN CONSTRUTORA LTDA, a retificar a CTPS obreira e pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas deferidas acima que integram este Decisum. Liquidação por cálculos. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito obreiro. Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00. Intimem-se as partes. Encerrada às 17:04 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1968-57.2011.5.10.0008

Reclamante	Giselle Almeida de Oliveira
Advogado	CLÓVIS POLO MARTINEZ(OAB: 12701/DF)
Reclamado	Tescon Engenharia Ltda
Advogado	RONEY MARTINS DE BARROS(OAB: 21270/DF)

Despacho/Decisão à fl. 139. Ao Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-2031-82.2011.5.10.0008

Autor	Roberto Carmo Mascarenhas
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Réu	Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda-Me

Fl. 148 e verso. Aos Requerentes. "...Assim, julgo procedentes os pedidos exordiais, confirmando a liminar antes deferida, ratificando o bloqueio de crédito realizado como cautelar assecuratória da efetividade de eventual condenação da requerida nas respectivas ações trabalhistas posteriormente promovidas pelos requerentes, de forma individualizada, em face da requerida, fixando custas pela requerida de R\$ 2.400,00, calculadas sobre R\$ 120.000,00, valor dado à causa. Defiro a gratuidade de justiça aos requerentes ante o preenchimento dos requisitos legais. Após o decurso de prazo, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais correspondentes a cada requerente. Publique-se para ciência dos requerentes. Expeça-se edital para ciência da requerida. Brasília-DF, 05 de julho de 2012. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar fixa da 8ª VT-BSB"

### Despacho

#### Processo Nº RT-14000-75.2003.5.10.0008

Processo Nº RT-140/2003-008-10-00.5

Reclamante	Adelaide Dulce Muzio
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Wesley de Lima Correa
Advogado	ANDRE SOARES(OAB: 5196/MS)

Fl. 60. Ao Recte. "Vistos. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls.59, intime-se a exequente quanto à certidão e para indicar meios para prosseguir a execução. Prazo de trinta dias, sob pena de suspensão da execução por um ano na forma prevista no PGC deste Regional. Brasília, 27 de junho de 2012. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT/BSB"

Fl. 61. Ao Recte. "J. Vista ao Exequente da proposta de acordo apresentada abaixo pelo Executado para pronunciamento, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio implicará aceitação.

I. BSB-DF, 2 de julho de 2012. Sílvia Mariózi dos Santos Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT/BSB"

### Despacho

**Processo Nº RT-24400-17.2004.5.10.0008**

*Processo Nº RT-244/2004-008-10-00.0*

Reclamante	NARA CRISTINA CORREA DE ASSIS
Advogado	SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 15618/DF)
Reclamado	TABULEIRO ARABE CASA DE ESFIRRAS

Fl. 76 e verso. À Recte. "Vistos os autos.

Verifico que os presentes autos estavam no arquivo provisório da Justiça do Trabalho desde 20.02.1997 (fl. 63), sendo que seu desarquivamento somente ocorreu pela necessidade de alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Não fosse isso, os autos continuariam no arquivo provisório indefinidamente.

A paralisação procedimental da fase de liquidação de sentença decorre da inércia do Reclamante por longo tempo, não tendo este propiciado até então os meios necessários ao andamento do processo.

Evidencio o verdadeiro abandono com completo desinteresse da execução por parte do credor, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo, como bem salienta o Ministro Maurício Godinho Delgado ("in", Curso de Direito do Trabalho, LTr, 3ª edição p. 280/281), ao justificar a adoção harmonizada das Súmulas 327 do Supremo Tribunal Federal e 114 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se nega que o Processo do Trabalho se funda no princípio do impulso oficial, o qual prevê que a execução pode ser promovida de ofício pelo Juiz ou por provocação da parte (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 878), mas o abandono da execução fica patente no caso dos autos, atraindo a aplicação da prescrição intercorrente constante da Súmula 327 da Suprema Corte, aplicada de ofício em face da nova redação do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Além do que, tal princípio guarda estreita relação com o "jus postulandi" concedido às partes, sendo relativizado quando a parte se encontra representada por advogado regularmente constituído, o que é o caso dos autos.

Neste sentido a atual e moderna jurisprudência Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE. É na necessidade social da ordem e da segurança que se justifica e se explica o instituto da prescrição. A ilação óbvia que se extrai do mandamento inscrito no § 1.º do art. 884 da CLT é que a prescrição nele referida é aquela superveniente à sentença, ou seja, a intercorrente, pelo que esta tem plena aplicabilidade no Processo do Trabalho. Adoção da Súmula/STF n.º 327 em detrimento da Súmula/TST n.º 114. Agravo desprovido. (TRT/10; AP 000134-1998-001-10-00-5; 1ª Turma; Rel: juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO; DJE de 18/11/2011)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. É admissível a aplicação da prescrição intercorrente ao processo trabalhista quando a execução ficar parada por culpa exclusiva do Exequente, como se deu no caso versado nestes autos, em que a Autora abandonou voluntariamente a execução, por mais de 05 (cinco) anos, deixando de promover, sem motivação, o andamento efetivo do feito, atraindo, assim, a aplicação do instituto da prescrição

intercorrente. Agravo de petição desprovido. (TRT/10; AP 001316-2001-015-10-00-2; 1ª Turma; Rel: juiz PAULO HENRIQUE BLAIR; DJE de 11/11/2011).

Sendo assim, fica evidente que o abandono da causa é uma verdadeira renúncia tácita e, como tal, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do da Súmula nº 327 do Supremo Tribunal e artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ciência às partes.

D. S.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB"

### Despacho

**Processo Nº RT-31300-79.2005.5.10.0008**

*Processo Nº RT-313/2005-008-10-00.7*

Reclamante	Elidiane Maria Fernandes
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Lev Pão

Fl. 34 e verso. Ao Recte. "Vistos os autos.

Verifico que os presentes autos estavam no arquivo provisório da Justiça do Trabalho desde 20.02.1997 (fl. 63), sendo que seu desarquivamento somente ocorreu pela necessidade de alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Não fosse isso, os autos continuariam no arquivo provisório indefinidamente.

A paralisação procedimental da fase de liquidação de sentença decorre da inércia do Reclamante por longo tempo, não tendo este propiciado até então os meios necessários ao andamento do processo.

Evidencio o verdadeiro abandono com completo desinteresse da execução por parte do credor, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo, como bem salienta o Ministro Maurício Godinho Delgado ("in", Curso de Direito do Trabalho, LTr, 3ª edição p. 280/281), ao justificar a adoção harmonizada das Súmulas 327 do Supremo Tribunal Federal e 114 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se nega que o Processo do Trabalho se funda no princípio do impulso oficial, o qual prevê que a execução pode ser promovida de ofício pelo Juiz ou por provocação da parte (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 878), mas o abandono da execução fica patente no caso dos autos, atraindo a aplicação da prescrição intercorrente constante da Súmula 327 da Suprema Corte, aplicada de ofício em face da nova redação do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Além do que, tal princípio guarda estreita relação com o "jus postulandi" concedido às partes, sendo relativizado quando a parte se encontra representada por advogado regularmente constituído, o que é o caso dos autos.

Neste sentido a atual e moderna jurisprudência Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE. É na necessidade social da ordem e da segurança que se justifica e se explica o instituto da prescrição. A ilação óbvia que se extrai do mandamento inscrito no § 1.º do art. 884 da CLT é que a prescrição nele referida é aquela superveniente à sentença, ou seja, a intercorrente, pelo que esta tem plena aplicabilidade no Processo do Trabalho. Adoção da Súmula/STF n.º 327 em detrimento da Súmula/TST n.º 114. Agravo desprovido. (TRT/10; AP 000134-

1998-001-10-00-5; 1ª Turma; Rel: juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO; DJE de 18/11/2011)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. É admissível a aplicação da prescrição intercorrente ao processo trabalhista quando a execução ficar parada por culpa exclusiva do Exequente, como se deu no caso versado nestes autos, em que a Autora abandonou voluntariamente a execução, por mais de 05 (cinco) anos, deixando de promover, sem motivação, o andamento efetivo do feito, atraindo, assim, a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Agravo de petição desprovido. (TRT/10; AP 001316-2001-015-10-00-2; 1ª Turma; Rel: juiz PAULO HENRIQUE BLAIR; DJE de 11/11/2011).

Sendo assim, fica evidente que o abandono da causa é uma verdadeira renúncia tácita e, como tal, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do da Súmula nº 327 do Supremo Tribunal e artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ciência às partes.

D. S.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB"

### Despacho

**Processo Nº RT-37900-63.1998.5.10.0008**

*Processo Nº RT-379/1998-008-10-00.7*

Reclamante	HELIO ALVES CASTELO
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)
Reclamado	IPIRANGA COMERCIO E SERVICO LTDA
Advogado	ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA(OAB: 10169/DF)

Fl. 179 e verso. Às partes. "Vistos os autos. Verifico que os presentes autos estavam no arquivo provisório da Justiça do Trabalho desde 04.10.1995 (fl. 60), sendo que seu desarquivamento somente ocorreu pela necessidade de alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Não fosse isso, os autos continuariam no arquivo provisório indefinidamente.

A paralisação procedimental da fase de liquidação de sentença decorre da inércia do Reclamante por longo tempo, não tendo este propiciado até então os meios necessários ao andamento do processo.

Evidencio, o verdadeiro abandono com completo desinteresse da execução por parte do credor, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo, como bem salienta o Ministro Maurício Godinho Delgado ("in", Curso de Direito do Trabalho, LTr, 3ª edição p. 280/281), ao justificar a adoção harmonizada das Súmulas 327 do Supremo Tribunal Federal e 114 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se nega que o Processo do Trabalho se funda no princípio do impulso oficial, o qual prevê que a execução pode ser promovida de ofício pelo Juiz ou por provocação da parte (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 878), mas o abandono da execução fica patente no caso dos autos, atraindo a aplicação da prescrição intercorrente constante da Súmula 327 da Suprema Corte, aplicada de ofício em face da nova redação do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Além do que, tal princípio guarda estreita relação com o "jus postulandi" concedido às partes, sendo relativizado quando a parte

se encontra representada por advogado regularmente constituído, o que é o caso dos autos.

Neste sentido a atual e moderna jurisprudência Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE. É na necessidade social da ordem e da segurança que se justifica e se explica o instituto da prescrição. A ilação óbvia que se extrai do mandamento inscrito no § 1.º do art. 884 da CLT é que a prescrição nele referida é aquela superveniente à sentença, ou seja, a intercorrente, pelo que esta tem plena aplicabilidade no Processo do Trabalho. Adoção da Súmula/STF n.º 327 em detrimento da Súmula/TST n.º 114. Agravo desprovido. (TRT/10; AP 000134-1998-001-10-00-5; 1ª Turma; Rel: juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO; DJE de 18/11/2011)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. É admissível a aplicação da prescrição intercorrente ao processo trabalhista quando a execução ficar parada por culpa exclusiva do Exequente, como se deu no caso versado nestes autos, em que a Autora abandonou voluntariamente a execução, por mais de 05 (cinco) anos, deixando de promover, sem motivação, o andamento efetivo do feito, atraindo, assim, a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Agravo de petição desprovido. (TRT/10; AP 001316-2001-015-10-00-2; 1ª Turma; Rel: juiz PAULO HENRIQUE BLAIR; DJE de 11/11/2011).

Sendo assim, fica evidente que o abandono da causa é uma verdadeira renúncia tácita e, como tal, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do da Súmula nº 327 do Supremo Tribunal e artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

D. S.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB"

### Despacho

**Processo Nº RT-92900-97.1988.5.10.0008**

*Processo Nº RT-929/1988-008-10-00.6*

Reclamante	RICARDO MERAZZI
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	FUNDAÇÃO ZOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	ZÉLIO MAIA DA ROCHA(OAB: 9314/DF)

Fl. 237. Ao Recte. "J. Indefiro o pleito abaixo. Reporto-me aos termos do despacho de fl. 62 proferido nos autos do PREC em apenso, mormente o penúltimo parágrafo, parte final. I. BSB-DF, 2 de julho de 2012. Silvia Mariózi dos Santos Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT/BSB"

### Despacho

**Processo Nº RT-96300-07.1997.5.10.0008**

*Processo Nº RT-963/1997-008-10-00.1*

Reclamante	RENATO DAMASCENO RIBEIRO
Advogado	HUDSON DE FARIA(OAB: 9404/DF)
Reclamado	ENCOL ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S/A
Reclamado	INSEL INSTALACOES E SERVICOS LTDA

FL. 136 e verso. Ao Recte. "Vistos os autos.

Verifico que os presentes autos estavam no arquivo provisório da Justiça do Trabalho há mais de cinco anos, sendo que seu desarquivamento somente ocorreu pela necessidade de alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Não fosse isso, os autos continuariam no arquivo provisório indefinidamente.

A paralisação procedimental da fase de liquidação de sentença decorre da inércia do Reclamante por longo tempo, não tendo este propiciado até então os meios necessários ao andamento do processo.

Evidencio, o verdadeiro abandono com completo desinteresse da execução por parte do credor, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo, como bem salienta o Ministro Maurício Godinho Delgado ("in", Curso de Direito do Trabalho, LTr, 3ª edição p. 280/281), ao justificar a adoção harmonizada das Súmulas 327 do Supremo Tribunal Federal e 114 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se nega que o Processo do Trabalho se funda no princípio do impulso oficial, o qual prevê que a execução pode ser promovida de ofício pelo Juiz ou por provocação da parte (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 878), mas o abandono da execução fica patente no caso dos autos, atraindo a aplicação da prescrição intercorrente constante da Súmula 327 da Suprema Corte, aplicada de ofício em face da nova redação do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Além do que, tal princípio guarda estreita relação com o "jus postulandi" concedido às partes, sendo relativizado quando a parte se encontra representada por advogado regularmente constituído, o que é o caso dos autos.

Neste sentido a atual e moderna jurisprudência Regional:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE.** É na necessidade social da ordem e da segurança que se justifica e se explica o instituto da prescrição. A ilação óbvia que se extrai do mandamento inscrito no § 1.º do art. 884 da CLT é que a prescrição nele referida é aquela superveniente à sentença, ou seja, a intercorrente, pelo que esta tem plena aplicabilidade no Processo do Trabalho. Adoção da Súmula/STF n.º 327 em detrimento da Súmula/TST n.º 114. Agravo desprovido. (TRT/10; AP 000134-1998-001-10-00-5; 1ª Turma; Rel: juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO; DJE de 18/11/2011)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO.** É admissível a aplicação da prescrição intercorrente ao processo trabalhista quando a execução ficar parada por culpa exclusiva do Exequente, como se deu no caso versado nestes autos, em que a Autora abandonou voluntariamente a execução, por mais de 05 (cinco) anos, deixando de promover, sem motivação, o andamento efetivo do feito, atraindo, assim, a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Agravo de petição desprovido. (TRT/10; AP 001316-2001-015-10-00-2; 1ª Turma; Rel: juiz PAULO HENRIQUE BLAIR; DJE de 11/11/2011).

Sendo assim, fica evidente que o abandono da causa é uma verdadeira renúncia tácita e, como tal, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do da Súmula nº 327 do Supremo Tribunal e artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

D. S.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB"

### Despacho

**Processo Nº RT-100600-26.2008.5.10.0008**

*Processo Nº RT-1006/2008-008-10-00.6*

Reclamante	Enilde Miranda Gama
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/O/DF)
Reclamado	Taki Comestiveis Ltda Me
Reclamado	Jose Arimateia Juliani
Reclamado	Eduardo Guimaraes dos Reis

Fl. 135. Ao Recte. "Indique o autor meios de prosseguimento do feito."

### Despacho

**Processo Nº RT-111800-30.2008.5.10.0008**

*Processo Nº RT-1118/2008-008-10-00.7*

Reclamante	Daniella Karla Soares Yokoy
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Roque Magno de Oliveira

Fl. 177. À Recte. "J. Vista à Recte."

### Despacho

**Processo Nº RT-117400-95.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RT-1174/2009-008-10-00.2*

Reclamante	Jackeline Ribeiro da Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Advogado	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO(OAB: 27006/DF)
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA(OAB: 25772/DF)

Fl. 716. Ao Recdo. "...Cite-se o executado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 5.143,51, valor atualizado até o dia 30/06/2012, em 48 horas, sob pena de penhora... Brasília, 4 de julho de 2012. Sílvia Mariózi dos Santos Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8.ª VT/BSB"

### Despacho

**Processo Nº RT-128800-29.1997.5.10.0008**

*Processo Nº RT-1288/1997-008-10-00.8*

Reclamante	GILENO FAGUNDES DA CRUZ
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)
Reclamado	CENTAURO REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO DE ENCOMENDAS LTDA

Fl. 134 e verso. Ao Recte. "Vistos os autos.

Verifico que os presentes autos estavam no arquivo provisório da Justiça do Trabalho há mais de cinco anos, sendo que seu desarquivamento somente ocorreu pela necessidade de alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Não fosse isso, os autos continuariam no arquivo provisório indefinidamente.

A paralisação procedimental da fase de liquidação de sentença decorre da inércia do Reclamante por longo tempo, não tendo

este propiciado até então os meios necessários ao andamento do processo.

Evidencio, o verdadeiro abandono com completo desinteresse da execução por parte do credor, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo, como bem salienta o Ministro Maurício Godinho Delgado ("in", Curso de Direito do Trabalho, LTr, 3ª edição p. 280/281), ao justificar a adoção harmonizada das Súmulas 327 do Supremo Tribunal Federal e 114 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se nega que o Processo do Trabalho se funda no princípio do impulso oficial, o qual prevê que a execução pode ser promovida de ofício pelo Juiz ou por provocação da parte (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 878), mas o abandono da execução fica patente no caso dos autos, atraindo a aplicação da prescrição intercorrente constante da Súmula 327 da Suprema Corte, aplicada de ofício em face da nova redação do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Além do que, tal princípio guarda estreita relação com o "jus postulandi" concedido às partes, sendo relativizado quando a parte se encontra representada por advogado regularmente constituído, o que é o caso dos autos.

Neste sentido a atual e moderna jurisprudência Regional:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE.** É na necessidade social da ordem e da segurança que se justifica e se explica o instituto da prescrição. A ilação óbvia que se extrai do mandamento inscrito no § 1.º do art. 884 da CLT é que a prescrição nele referida é aquela superveniente à sentença, ou seja, a intercorrente, pelo que esta tem plena aplicabilidade no Processo do Trabalho. Adoção da Súmula/STF n.º 327 em detrimento da Súmula/TST n.º 114. Agravo desprovido. (TRT/10; AP 000134-1998-001-10-00-5; 1ª Turma; Rel: juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO; DJE de 18/11/2011)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO.** É admissível a aplicação da prescrição intercorrente ao processo trabalhista quando a execução ficar parada por culpa exclusiva do Exequente, como se deu no caso versado nestes autos, em que a Autora abandonou voluntariamente a execução, por mais de 05 (cinco) anos, deixando de promover, sem motivação, o andamento efetivo do feito, atraindo, assim, a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Agravo de petição desprovido. (TRT/10; AP 001316-2001-015-10-00-2; 1ª Turma; Rel: juiz PAULO HENRIQUE BLAIR; DJE de 11/11/2011).

Sendo assim, fica evidente que o abandono da causa é uma verdadeira renúncia tácita e, como tal, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do da Súmula nº 327 do Supremo Tribunal e artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

D. S.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB"

### Despacho

**Processo Nº RT-135100-65.2001.5.10.0008**

*Processo Nº RT-1351/2001-008-10-00.3*

Reclamante	MARCELO ALBERT PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	BEATRIZ PEREIRA(OAB: 2065A/DF)

Reclamado

PELLEGRINI PANIFICACAO LTDA  
(PAO ITALIANO)

Fl. 156 e verso. Ao Recte. "Vistos os autos.

Verifico que os presentes autos estavam no arquivo provisório da Justiça do Trabalho há mais de cinco anos, sendo que seu desarquivamento somente ocorreu pela necessidade de alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Não fosse isso, os autos continuariam no arquivo provisório indefinidamente.

A paralisação procedimental da fase de liquidação de sentença decorre da inércia do Reclamante por longo tempo, não tendo este propiciado até então os meios necessários ao andamento do processo.

Evidencio, o verdadeiro abandono com completo desinteresse da execução por parte do credor, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo, como bem salienta o Ministro Maurício Godinho Delgado ("in", Curso de Direito do Trabalho, LTr, 3ª edição p. 280/281), ao justificar a adoção harmonizada das Súmulas 327 do Supremo Tribunal Federal e 114 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se nega que o Processo do Trabalho se funda no princípio do impulso oficial, o qual prevê que a execução pode ser promovida de ofício pelo Juiz ou por provocação da parte (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 878), mas o abandono da execução fica patente no caso dos autos, atraindo a aplicação da prescrição intercorrente constante da Súmula 327 da Suprema Corte, aplicada de ofício em face da nova redação do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Além do que, tal princípio guarda estreita relação com o "jus postulandi" concedido às partes, sendo relativizado quando a parte se encontra representada por advogado regularmente constituído, o que é o caso dos autos.

Neste sentido a atual e moderna jurisprudência Regional:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE.** É na necessidade social da ordem e da segurança que se justifica e se explica o instituto da prescrição. A ilação óbvia que se extrai do mandamento inscrito no § 1.º do art. 884 da CLT é que a prescrição nele referida é aquela superveniente à sentença, ou seja, a intercorrente, pelo que esta tem plena aplicabilidade no Processo do Trabalho. Adoção da Súmula/STF n.º 327 em detrimento da Súmula/TST n.º 114. Agravo desprovido. (TRT/10; AP 000134-1998-001-10-00-5; 1ª Turma; Rel: juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO; DJE de 18/11/2011)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO.** É admissível a aplicação da prescrição intercorrente ao processo trabalhista quando a execução ficar parada por culpa exclusiva do Exequente, como se deu no caso versado nestes autos, em que a Autora abandonou voluntariamente a execução, por mais de 05 (cinco) anos, deixando de promover, sem motivação, o andamento efetivo do feito, atraindo, assim, a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Agravo de petição desprovido. (TRT/10; AP 001316-2001-015-10-00-2; 1ª Turma; Rel: juiz PAULO HENRIQUE BLAIR; DJE de 11/11/2011).

Sendo assim, fica evidente que o abandono da causa é uma verdadeira renúncia tácita e, como tal, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do da Súmula nº 327 do Supremo

Tribunal e artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ciência às partes.

D. S.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB"

### Despacho

**Processo Nº RT-159500-65.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RT-1595/2009-008-10-00.3*

Reclamante	Teresa Makiko Matsuoka
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 35174/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

Fl. 515. Às Recdas. "J. Intimem-se as reclamadas para atenderem ao requerimento do perito contábil nomeado nos autos, juntando ao feito a documentação necessária à liquidação do julgado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo 1.º Réu. Pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo. I. BSB-DF, 4 de julho de 2012. Sílvia Mariózi dos Santos Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT/BSB"

### Despacho

**Processo Nº RT-170400-10.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RT-1704/2009-008-10-00.2*

Reclamante	Paulo Bonifácio Pereira de Sousa
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado	Angra Construções Ltda. ME.

FL. 222. Ao Recte. "...intime-se o Exequente, para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

### Despacho

**Processo Nº RT-175100-29.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RT-1751/2009-008-10-00.6*

Reclamante	Antonio Jose da Silva Almeida
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado	Palma Construcoes Ltda
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado	Fujita Engenharia Ltda
Advogado	ARMANDO BARROSO DE FARIAS(OAB: 15123/CE)

Fl. 224. Ao Recte. "J. Vista à parte contrária. Prazo e fins legais."

### Despacho

**Processo Nº RT-175300-36.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RT-1753/2009-008-10-00.5*

Reclamante	Deraldino Francisco de Sousa
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado	Fujita Engenharia Ltda (na pessoa do Sr. João Leonardi Linhares Falcão Morais)
Advogado	ARMANDO BARROSO DE FARIAS(OAB: 15123/CE)

Fl. 352. Ao Recte. "J. Vista à parte contrária. Prazo e fins legais."

### Despacho

**Processo Nº RT-203900-34.1990.5.10.0008**

*Processo Nº RT-2039/1990-008-10-00.3*

Reclamante	Milton Alves da Silva
Advogado	ALDENS DA COSTA MONTEIRO(OAB: 3417/DF)
Reclamado	UNIAO FEDERAL

AO RECLAMANTE: "Vistos os autos. Verifico que os presentes autos estavam no arquivo provisório da Justiça do Trabalho desde 02/10/1998 (fl. 152, verso), ou seja, há quase 15 (quinze) anos, sendo que seu desarquivamento somente ocorreu em razão da INSPEÇÃO INTERNA EXTRAORDINÁRIA ocorrida neste Juízo em dezembro/2011. Não fosse isso, os autos continuariam no arquivo provisório indefinidamente. A paralisação procedimental da fase de liquidação de sentença decorre da inércia do Reclamante por longo tempo, não tendo este propiciado até então os meios necessários ao andamento do processo. Evidencio, o verdadeiro abandono com completo desinteresse da execução por parte do credor, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo, como bem salienta o Ministro Maurício Godinho Delgado ("in", Curso de Direito do Trabalho, LTr, 3ª edição p. 280/281), ao justificar a adoção harmonizada das Súmulas 327 do Supremo Tribunal Federal e 114 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se nega que o Processo do Trabalho se funda no princípio do impulso oficial, o qual prevê que a execução pode ser promovida de ofício pelo Juiz ou por provocação da parte (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 878), mas o abandono da execução fica patente no caso dos autos, atraindo a aplicação da prescrição intercorrente constante da Súmula 327 da Suprema Corte, aplicada de ofício em face da nova redação do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Além do que, tal princípio guarda estreita relação com o "jus postulandi" concedido às partes, sendo relativizado quando a parte se encontra representada por advogado regularmente constituído, o que é o caso dos autos. Neste sentido a atual e moderna jurisprudência Regional: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE. É na necessidade social da ordem e da segurança que se justifica e se explica o instituto da prescrição. A ilação óbvia que se extrai do mandamento inscrito no § 1.º do art. 884 da CLT é que a prescrição nele referida é aquela superveniente à sentença, ou seja, a intercorrente, pelo que esta tem plena aplicabilidade no Processo do Trabalho. Adoção da Súmula/STF n.º 327 em detrimento da Súmula/TST n.º 114. Agravo desprovido. (TRT/10; AP 000134-1998-001-10-00-5; 1ª Turma; Rel: juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO; DJE de 18/11/2011) AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. É admissível a aplicação da prescrição intercorrente ao processo trabalhista quando a execução ficar parada por culpa exclusiva do Exequente, como se deu no caso versado nestes autos, em que a Autora abandonou voluntariamente a execução, por mais de 05 (cinco) anos, deixando de promover, sem motivação, o andamento efetivo do feito, atraindo, assim, a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Agravo de petição desprovido. (TRT/10; AP 1316-2001-015-10-00-2; 1ª Turma; Rel: juiz PAULO HENRIQUE BLAIR; DJE de 11/11/2011). Sendo assim, fica evidente o abandono da causa e, como tal, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do da Súmula nº 327 do Supremo Tribunal e artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ciência ao AUTOR, por seu patrono. Em seguida, não havendo recurso, expeça-se certidão de autos findos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo. D. S. Maria Socorro de Souza Lobo Juíza

Substituta - 8ª VT/DF".

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-3-44.2011.5.10.0008

Reclamante	Jocivaldo Marques Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado	Construtora Andrade Silva Ltda
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 23165/DF)
Reclamado	Construtora RV Ltda.
Advogado	JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)
Reclamado	Jorge Luiz Andrade da Silva
Reclamado	João Batista de Andrade dos Santos

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado JORGE LUIZ ANDRADE DA SILVA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

#### Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....:	5.107,69 (92,10%)
INSS Reclamante....:	68,94 (1,24%)
INSS Reclamado.....:	172,36 (3,11%)
INSS Terceiros.....:	49,98 (0,90%)
INSS SAT.....:	17,22 (0,31%)
Custas do Processo:	103,53 (1,87%)
Custas Art.789.....:	25,88 (0,47%)

Total Geral: 5.545,60

Atualizado:30/11/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 6, JULHO de 2012.

### Edital

#### Processo Nº RT-542-73.2012.5.10.0008

Reclamante	Francinaldo Fernandes da Silva
Advogado	BRUNO GUEDES SANTIAGO(OAB: 34833/DF)
Reclamado	Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	MARCIO YOSHIO TAZAKI(OAB: 230542/SP)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls. 162/171 e verso a seguir transcrita: "...ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo: IMPROCEDENTE, a reclamatória contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E

TELÉGRAFOS ECT. P R O C E D E N T E, os pedidos da reclamante, para condenar a reclamada BEIT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, a entregar guias de FGTS, anotar baixa e pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas deferidas acima que integram este Decisum. Liquidação por cálculos. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito obreiro. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00. Ciente a parte autora e a segunda reclamada, intime-se a primeira reclamadas. Encerrada às 15:53 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF". O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 6, JULHO de 2012.

### Edital

#### Processo Nº RT-553-05.2012.5.10.0008

Reclamante	Andre dos Santos Costa Pimenta
Advogado	BRUNO GUEDES SANTIAGO(OAB: 34833/DF)
Reclamado	Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	MARCIO YOSHIO TAZAKI(OAB: 230542/SP)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls. 162/171 e verso a seguir transcrita: "...ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo: IMPROCEDENTE, a reclamatória contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS ECT. P R O C E D E N T E, os pedidos da reclamante, para condenar a reclamada BEIT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, a entregar guias de FGTS, anotar baixa e pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas deferidas acima que integram este Decisum. Liquidação por cálculos. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito obreiro. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 260,00, calculadas sobre o valor de R\$ 13.000,00. Ciente a parte autora e a segunda reclamada, intime-se a primeira reclamadas. Encerrada às 13:51 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF". O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA

LOPES.

Brasília/DF 6, JULHO de 2012.

**Edital****Processo Nº RT-977-47.2012.5.10.0008**

Reclamante	Valdemar Vieira de Carvalho
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/08/2012 às 08h30min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 5, JULHO de 2012.

**Edital****Processo Nº RT-1241-64.2012.5.10.0008**

Reclamante	Keilliane Alves Barros
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Vise Servicos Ltda

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Vise Servicos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 06/08/2012 às 08h05min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias,

constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 6, JULHO de 2012.

**Edital****Processo Nº RT-1591-86.2011.5.10.0008**

Reclamante	Edna Olinda de Oliveira
Advogado	PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(OAB: 33846/DF)
Reclamado	Visual Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Visual Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 234,70 (95,21%)

Custas do Processo: 10,64 (4,32%)

Custas Art.789.....: 1,17 (0,47%)

Total Geral: 246,51

Atualizado:30/04/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 6, JULHO de 2012.

**Edital****Processo Nº RT-1939-07.2011.5.10.0008**

Reclamante	Walmor Barros Araujo
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Vise Vigilância e Segurança Ltda

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Vise Vigilância e Segurança Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às Fls. 67/69. "...Ex positis, na 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a reclamada, VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, a pagar ao reclamante, WALMOR BARROS ARAÚJO, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005, bem como o disposto na MP nº 497, de 28/7/2010 (que instituiu nova regra para o cálculo do Imposto de Renda), convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010, publicada em 21/12/2010 (introdutória do art. 12-A na Lei nº 7.713/88), regulamentada pela IN nº 1.127, de 8/2/2011, da Receita Federal do Brasil, que determina que a apuração do imposto sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente (RRA), correspondentes a anos anteriores ao do recebimento, resultante de decisão judicial, passa a ser feita mês a mês, e não mais sobre o montante global dos créditos apurados ao final (regime de caixa), como vinha sendo até então. Inaplicabilidade do item II, in fine, da Súmula 368 do TST. Não haverá incidência de juros de mora na base de cálculo do IRPF e do INSS, definidos como perdas e danos e, portanto, com caráter indenizatório, nos termos do art. 404 e 407 do CC. Não compete à Justiça do Trabalho o cálculo e cobrança das contribuições sociais devidas a terceiros, havendo, no entanto, que se calcular e cobrar as contribuições sociais destinadas ao atual RAT (contribuição da empresa quanto aos riscos ambientais do trabalho nos percentuais de 1%, 2% ou 3%, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91), antigo SAT (seguro de acidente de trabalho), tudo com base nos arts. 114, VIII c/c 195, I, "a" e II e art. 240, todos da CF Custas pela reclamada no importe de R\$ 120,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 6.000,00, para esse fim. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por Mandado. Nada mais. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF". O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 6, JULHO de 2012.

### Edital

**Processo Nº RT-2031-82.2011.5.10.0008**

Autor	Roberto Carmo Mascarenhas
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Réu	Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda-Me

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna

público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda-Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA à Fl. 148 e verso. "...Assim, julgo procedentes os pedidos exordiais, confirmando a liminar antes deferida, ratificando o bloqueio de crédito realizado como cautelar assecuratória da efetividade de eventual condenação da requerida nas respectivas ações trabalhistas posteriormente promovidas pelos requerentes, de forma individualizada, em face da requerida, fixando custas pela requerida de R\$ 2.400,00, calculados sobre R\$ 120.000,00, valor dado à causa. Defiro a gratuidade de justiça aos requerentes ante o preenchimento dos requisitos legais. Após o decurso de prazo, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais correspondentes a cada requerente. Publique-se para ciência dos requerentes. Expeça-se edital para ciência da requerida. Brasília-DF, 05 de julho de 2012. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar fixa da 8ª VT-BSB". O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 6, JULHO de 2012.

### Edital

**Processo Nº RT-76200-26.2000.5.10.0008**

*Processo Nº RT-762/2000-008-10-00.0*

Reclamante	MIGUEL AZEVEDO
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI(OAB: 28440/DF)
Reclamado	UNIDAS EMPREENDIMENTOS E CONSERVACAO LTDA
Advogado	PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO(OAB: 7040/DF)
Reclamado	Sandro Georgio Soares Moreira
Reclamado	Neemias Moreira da Silva

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o executado SANDRO GEORGIO SOARES MOREIRA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do Despacho à fl. 357 verso: "Vistos os autos. Convolo em penhora a quantia amealhada via bacen jud. Intime-se o Executado SANDRO para ciência do gravame, por edital, bem como para complementar a quantia remanescente devida, sob pena de liberação do montante captado e posterior prosseguimento da execução em relação à diferença. D. S.

Silvia Mariózi dos Santos Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT/BSB". E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA

LOPES.

Brasília/DF 5, JULHO de 2012.

**9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-46-41.2012.5.10.0009**

Reclamante Jadeilson Maranhao Rocha  
 Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)  
 Reclamado Lyon - Servicos Terceirizados Ltda

AO RECLAMANTE: intime-se o reclamante para entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para fins de anotação. Prazo de 5 dias; Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

**Despacho****Processo Nº RT-57-70.2012.5.10.0009**

Reclamante Eliclenes Nunes Duarte  
 Advogado GLAUCO PEREIRA BRANDÃO(OAB: 34169/DF)  
 Reclamado Abragem - Associação Brasileira dos Produtos de Gemas e Jóias - Mineradores e Garimpeiros  
 Advogado HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA(OAB: 12913/DF)

AO EXEQUENTE: Cite-se o exequente para pagamento no prazo de 05 dias do valor execução, no importe de R\$250,57, sob pena de penhora. À Secretaria para as providências. Data supra. Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

**Despacho****Processo Nº RT-117-43.2012.5.10.0009**

Reclamante Marcos Barreto de Moraes  
 Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)  
 Reclamado Bricca Industria Comercio e Mineracao Ltda  
 Advogado JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)

À EXECUTADA: Cite-se a executada para pagamento no prazo de 05 dias do valor atualizado da execução, no importe de R\$5.772,92, sob pena de penhora e inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas-BNDT Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

**Despacho****Processo Nº RT-217-32.2011.5.10.0009**

Reclamante Maria Angela de Freitas Bonfim Martins  
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)  
 Reclamado Caixa Econômica Federal  
 Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

À RECLAMADA: Vistos os autos. Intime-se a reclamada para no prazo de 10 dias atender à promoção da Contadoria à fl. 148. À Secretaria para as devidas providências. Data supra. Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

**Despacho****Processo Nº RT-290-67.2012.5.10.0009**

Reclamante Alci Pereira de Sousa  
 Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)  
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda  
 Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra  
 Reclamado Silvio Pimenta Vieira  
 Reclamado Irenice Maria de Avila Pimenta Vieira

Em face da devolução dos SEED's de fls. 93/95verso, com a informação de mudou-se. Intime-se o Reclamante para informar, no prazo de 10 dias, o novo endereço da reclamada. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

**Despacho****Processo Nº RT-343-48.2012.5.10.0009**

Reclamante Marco Cesar Benite  
 Advogado CARLOS EDUARDO COSTA TAVEIRA(OAB: 31492/DF)  
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda  
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Intime-se a Reclamada para recolher o FGTS de dezembro/2011, sobre o 13º salário/2011 e a multa de 20% sobre os depósitos de todo o período laborado e entregar novo TRCT, chave de conectividade e demais documentos hábeis ao levantamento das verbas, no prazo de 05 dias.

**Despacho****Processo Nº RT-384-49.2011.5.10.0009**

Reclamante Clebia Santos de Souza  
 Advogado OSTRILHO TOSTA FILHO(OAB: 1399/TO)  
 Reclamado Condominio Residencial Mediterraneo  
 Advogado RAFAEL BATISTA MARQUEZ(OAB: 23597/DF)

Tendo em vista o recebimento do alvará de fl. 143, conforme recibo à fl. 145 vº, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

Tamara Gil Kemp, Juíza do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-407-92.2011.5.10.0009**

Reclamante Ivonete Silva Figueredo  
 Advogado JOSÉ HENRIQUE DE BARROS FRANCO(OAB: 23752/DF)  
 Reclamado Associacao Atletica Banco do Brasil  
 Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA(OAB: 2453/DF)

À EXECUTADA: Vistos os autos. Garantida a execução, guia fls. 120 e 130, intime-se a Executada, para os efeitos do art. 884, da CLT. Prazo legal. À Secretaria para as devidas providências. Data supra.

Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

**Despacho****Processo Nº RT-455-17.2012.5.10.0009**

Reclamante Jose Henrique Rodrigues Goncalves  
 Advogado LUCIANA PATRICIA ISOTON(OAB: 35086/DF)  
 Reclamado Empresa Gestão de Pessoas e Serviços Ltda (Brasil Telecom Celular S.A.)  
 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias.

**Despacho****Processo Nº RT-628-41.2012.5.10.0009**

Reclamante Ailton Lustosa de Carvalho  
 Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)  
 Reclamado AST Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda

Reclamado Fub- Fundação Universidade de Brasília

" Incluo o feito na pauta de audiências inaugurais do dia 28 de agosto de 2012, às 8h55min. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda pela PRF. Intime-se o reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

### Despacho

**Processo Nº RT-986-40.2011.5.10.0009**

Reclamante Ana Iara dos Santos Alves  
Advogado TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES(OAB: 22388/DF)  
Reclamado Crb - Centro Radiológico de Brasília S/A  
Advogado DANIEL FRANÇA SILVA(OAB: 24214/DF)

À EXEQUENTE: Comparecer na Secretaria da Vara para receber alvará. Prazo 05 dias. Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

### Despacho

**Processo Nº RT-1014-71.2012.5.10.0009**

Reclamante Devaldino Borges Sobreira  
Advogado JACKELINE GUIMARÃES SANTOS(OAB: 23694/DF)  
Reclamado Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda

"Diante da proximidade da audiência, aguarde-se a sua realização, onde o requerimento de notificação por carta precatória será apreciado. Intime-se o reclamante." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

### Despacho

**Processo Nº RT-1086-29.2010.5.10.0009**

Autor Ministério Público do Trabalho  
Réu Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Advogado CAROLINA TENÓRIO DE MELLO(OAB: 19291/DF)

Nos termos do art. 23, IV, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, intime-se a ré para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo autor. Prazo legal.

### Despacho

**Processo Nº RT-1522-51.2011.5.10.0009**

Reclamante Elaine Francisca Dias da Cruz  
Advogado ARINA ESTELA DA SILVA(OAB: 27162/DF)  
Reclamado Captar Serviços Técnicos Ltda  
Advogado ERIKA FEITOSA BENEVIDES(OAB: 18727/CE)

Despacho fl. 54 "intime-se o(a) Exequente para levantamento em 05 dias". Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

### Despacho

**Processo Nº RT-1793-60.2011.5.10.0009**

Reclamante Hilda Jose de Souza  
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)  
Reclamado Maria Jose De Oliveira  
Reclamado Aliomar Rita Souza Oliveira

Proceda a Secretaria à anotação da CTPS obreira e intime-se a Reclamante para recebimento em 05 dias; Tamara Gil Kemp, Juíza do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-1885-38.2011.5.10.0009**

Reclamante Bruno Cesar Silva Barcelos  
Advogado ANTONIO JOSÉ DA CRUZ(OAB: 12595/DF)  
Reclamado Aquinus Logística, Distribuição de Cargas e Encomendas Ltda. Me

J- Manifeste-se o Reclamado, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 45/48 dos autos.

Intime-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

### Despacho

**Processo Nº RT-1893-15.2011.5.10.0009**

Reclamante Severino Pereira da Silva  
Advogado VALERIO DA SILVA(OAB: 7972/DF)  
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

Considerando o notório estado de generalizada inadimplência e insolvência da Executada e de seus sócios, comprovado em diversos outros processos em trâmite neste Juízo e, com o intuito de evitar diligências inúteis, intime-se o Exequente para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado.

Tamara Gil Kemp, Juíza do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-2036-04.2011.5.10.0009**

Reclamante Beatriz Conceição Castanheiro Villanova  
Advogado ANA MARIA VILANOVA DA SILVA BARROS(OAB: 23729/DF)  
Reclamado República da Tunísia

"Incluo o feito na pauta de audiências inaugurais do dia 28 de agosto de 2012, às 8h50min. Notifique-se a reclamada por intermédio do MRE. Intime-se o reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

### Despacho

**Processo Nº RT-49900-10.1989.5.10.0009**

*Processo Nº RT-499/1989-009-10-00.0*

Reclamante SIND. NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS DELEGACIA DE BRASÍLIA DF  
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)  
Reclamado Satal Serviços de Assistência Técnica de Aeronaves Ltda  
Reclamado Cirlene Givoni Felício  
Reclamado Joao Gualberto Novaes Rocha  
Reclamado Raimunda Eudineia Givoni Felício  
Reclamado Raimundo Hosano de Sousa  
Reclamado Francisco Vieira dos Santos  
Advogado MARCUS AURELIO DIAS DE PAIVA(OAB: 19025/DF)

Vistos.

1-Em consulta ao sistema de andamento processual, constato que em 5/5/2008, no processo 0025800-17.1991.5.10.0010, foi proferida decisão do seguinte teor:

O Executado, Sr. FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS, demonstrou, diante das certidões emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, que não é proprietário de nenhum outro bem imóvel além daquele que foi objeto de penhora, localizado na Quadra 11, Casa 05, Gama Leste/DF, onde reside com sua família. O único outro imóvel localizado pelo Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, em Ceilândia-DF, pertenceu ao Executado e sua esposa até 12.3.1987, tendo sido vendido mais de dois anos antes do ingresso do Exequente na empresa. Em sendo assim, reconheço, nos termos da Lei nº 8.009/90, que o bem objeto do mandado de penhora nº 1066/2007 (fl. 208) é classificado como bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Intime-se o Exequente para indicar outros bens passíveis de constrição, no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Executado da presente

decisão. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

2-Assim, em mira da celeridade processual, e considerando tratar-se de ônus do exequente, dispense o peticionário FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS de comprovar a existência de outros imóveis disponíveis para construção, e revogue a determinação de penhora do imóvel indicado pelo exequente na petição de fl. 340.

3-Dê-se ciência ao oficial de justiça, com urgência.

4-Outrossim, na tentativa de viabilizar a liberação de eventual crédito incontroverso dos empregados substituídos, concedo às partes prazo sucessivo de 10 dias para manifestação preclusiva sobre a conta de liquidação (art. 879, § 2º, da CLT), a iniciar pelo sindicato exequente.

Intimem-se.

Brasília, terça-feira, 29 de maio de 2012.

### Despacho

**Processo Nº RT-76000-69.2009.5.10.0009**

*Processo Nº RT-760/2007-009-10-00.4*

Reclamante	Germano Roberto Knolseisen
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: 20729/DF)

Partes: "... Vista às partes dos novos cálculos às fls. 1254/1261, prazo de 05 dias..."

### Despacho

**Processo Nº RT-120500-55.2009.5.10.0009**

*Processo Nº RT-1205/2009-009-10-00.1*

Reclamante	Marcos David da Costa Brandão
Advogado	FLÁVIO QUEIROZ E OLIVEIRA(OAB: 24799/DF)
Reclamado	Editora JB S. A.
Advogado	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
Reclamado	JB Comercial S. A.
Advogado	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA(OAB: 108935/RJ)
Reclamado	Companhia Brasileira de multimidia S. A.
Advogado	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA(OAB: 108935/RJ)
Reclamado	Brasilog Comércio de Jornais e Revistas Ltda.
Advogado	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA(OAB: 108935/RJ)
Reclamado	Gazeta Mercantil S. A.
Reclamado	Docas Net S/A
Reclamado	Docas Investimentos S/A
Advogado	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA(OAB: 108935/RJ)

"Homologo os cálculos de atualização para fixar o débito da executada em R\$668.492,18, à data de 31/07/2012, sem prejuízo de correções futuras. Preliminarmente, tendo em vista que o despacho de fl. 637 determinou a citação apenas da 1ª reclamada e considerando que a sentença de fls. 376/393 reconheceu a existência de grupo econômico e, conseqüentemente, a responsabilização solidária de todas as reclamadas pelos créditos trabalhistas, determino a citação das demais reclamadas, sendo a quinta e a sexta via postal, para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e inclusão da devedora no BNDT." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

### Despacho

**Processo Nº RT-172500-32.2009.5.10.0009**

*Processo Nº RT-1725/2009-009-10-00.4*

Reclamante	Alencar Cacau Pereira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Mundo Administração de Serviços de Mão-de-Obra Ltda.
Reclamado	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Advogado	ARIVALDO GUIMARAES VIVAS(OAB: 08941/DF)

"Indefiro o requerimento obreiro de direcionamento da execução contra a segunda reclamada, uma vez que o acórdão de fls. 198/206 reformou a sentença 80/84, julgando improcedente a pretensão relativa à condenação subsidiária do Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Deverá o exequente indicar meios eficazes de prosseguimento da execução, indicando, inclusive, os bens a serem penhorados, de forma discriminada, no prazo de 30 dias, importando a inércia em arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Intime-se o exequente." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

### Despacho

**Processo Nº RT-177000-44.2009.5.10.0009**

*Processo Nº RT-1770/2009-009-10-00.9*

Reclamante	Augusto André Rocha Kesselring
Advogado	VINICIUS PEREIRA MELO(OAB: 32577/DF)
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO(OAB: 30328/DF)
Reclamado	Augusto André Rocha Kesselring
Advogado	VINICIUS PEREIRA MELO(OAB: 32577/DF)

RECLAMANTE: Vir receber alvará em cinco dias.

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-61100-81.2007.5.10.0009**

*Processo Nº RT-611/2007-009-10-00.5*

Reclamante	Eliete Rodrigues de Alvarenga
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA(OAB: null)
Reclamado	Acao Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	Jose Domingos Tereza

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho TAMARA GIL KEMP da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o sócio RECLAMADO Jose Domingos Tereza (Acao Social Nossa Senhora de Fatima). para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 3.613,11 Atualizado até: 31/01/2012

Liq. Exequente....: 3.102,74

INSS Reclamante....: 105,20

INSS Reclamado....: 257,17

INSS Terceiros....: 67,80

Custas do Processo: 64,16

Custas Art.789....: 16,04

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de julho de 2012.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS  
Diretor(a) de Secretaria

### Edital

**Processo Nº RT-110100-84.2006.5.10.0009**

*Processo Nº RT-1101/2006-009-10-00.4*

Reclamante	José Ribeiro da Cunha Filho
Advogado	ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA(OAB: null)
Reclamado	Consec Brasília Engenharia Ltda.
Advogado	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: null)
Reclamado	Marco Antonio Correa Robin
Reclamado	Luciane Gomes Robin

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho TAMARA GIL KEMP da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os sócios RECLAMADOS: Marco Antonio Correa Robin e Luciane Gomes Robin (Consec Brasília Engenharia Ltda.), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 5.093,48 Atualizado até: 31/07/2012  
INSS Reclamante....: 400,26  
INSS Reclamado.....: 2.296,28  
I R P F.....: 2.396,94

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de julho de 2012.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS  
Diretor(a) de Secretaria

### Edital

**Processo Nº RT-122600-17.2008.5.10.0009**

*Processo Nº RT-1226/2008-009-10-00.6*

Reclamante	Carlos Roberto da Silva
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Seguranca Ltda

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho TAMARA GIL KEMP da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADA ao EXECUTADA, Conservo Brasília Empresa de Seguranca Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos os autos.Garantida a execução, guia fls.121, intime-se a Executada, via edital, para os termos do art. 884, da CLT. Prazo legal.À Secretaria para as devidas providências. Data supra."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente

Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 6 de julho de 2012.MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS.Diretor(a) de Secretaria

## 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-26-47.2012.5.10.0010**

Reclamante	Gilmar Francisco da Silva
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO(OAB: 19499/DF)

"...Vista ao reclamante para, querendo, manifestar sobre o recurso de fls. 182/205, no prazo legal..."

Juiz do Trabalho SANDRA NARA  
BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-170-21.2012.5.10.0010**

Reclamante	Elizabeth Aparecida Ramos
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO(OAB: 19499/DF)

"...Vista ao reclamado para, querendo, manifestar sobre o recurso de fls. 116/129, no prazo legal..."

Juiz do Trabalho SANDRA NARA  
BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-211-85.2012.5.10.0010**

Reclamante	Willian Ferreira Oliveira
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Prosperidade Comercio de Ferro e Aco Ltda - Me
Advogado	FLAVIO EDUARDO RIBEIRO(OAB: 31904/DF)

1-Vista a reclamada sobre a petição de fls. 72, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### Despacho

**Processo Nº RT-220-47.2012.5.10.0010**

Reclamante	Samantha Carvalho dos Santos
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado	Work - Services Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	União (Ministério da Saúde)

"...Vista ao reclamante para, querendo, manifestar sobre o recurso de fls. 104/115, no prazo legal..."

Juiz do Trabalho SANDRA NARA  
BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-291-20.2010.5.10.0010**

Reclamante	Erlando Jose Pereira
------------	----------------------

Advogado BIRON CARDOSO LEITE(OAB: 03631/DF)  
 Reclamante Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo  
 Reclamado D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

1-Diante do teor da certidão de fls. 32, fica intimado o reclamante apresentar o novo endereço do reclamado, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### Despacho

**Processo Nº RT-315-77.2012.5.10.0010**

Reclamante Guilherme Rodrigues  
 Advogado GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443/DF)  
 Reclamado Ailton Alvez Aquino

Ante o exposto, decido EXTINGUIR COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do CPC, a presente Reclamação interposta por GUILHERME RODRIGUES em face de AILTON ALVES AQUINO, consoante fundamentação supra, que fica integrando este decisum.Custas pelo Autor no valor de R\$622,56, calculadas sobre R\$31.128,00, valor dado à causa, isento.Retire-se o feito da pauta de audiências.Publique-se. Transcorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### Despacho

**Processo Nº RT-381-91.2011.5.10.0010**

Reclamante Caludy Vitorio Calixto  
 Advogado MEIRIENE SIMONELE DAS GRAÇAS BARROS GONÇALVES RIOS(OAB: 28966/DF)  
 Reclamado Rápido Brasilia Transportes e Turismo Ltda  
 Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

1-Sobres alegações da reclamante quanto ao não cumprimento do acordo referente ao FGTS (fls.291), vista a reclamada sobre os documentos de fls. 288/290, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### Despacho

**Processo Nº RT-403-18.2012.5.10.0010**

Reclamante Edilson de Oliveira Andrade  
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)  
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que EDILSON DE OLIVEIRA ANDRADE move em desfavor de SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, V do CPC) relativamente aos pedidos de tíquete-alimentação e vale -transporte de dezembro/2010; EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV do CPC) relativamente aos créditos trabalhistas anteriores a 22/3/2007 e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos, condenando a reclamada a pagar ao autor no prazo legal, o que se apurar em regular liquidação de sentença por simples cálculos, com base na variação salarial das fichas financeiras, a título de:a) horas excedentes à 44ª semanal, divisor 220, com acréscimo de 50%, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, FGTS com 40%;b) 01 (uma) hora diária a título de intervalo não usufruído, com acréscimo de 50%, observado o labor de segunda-feira a sábado, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, FGTS com 40%;c) diferenças em relação às horas extras já pagas, para que o adicional de insalubridade integre a base de cálculo das horas

extras adimplidas, bem como os reflexos pertinentes em FGTS com 40%, RSR, férias com 1/3, 13º salário e aviso prévio;d) diferença de reajuste CCT 2010/2012 (R\$ 314,16);e) multa do art. 477 § 8º da CLT (R\$ 510,00).Deverão ser deduzidos, nos meses respectivos, os pagamentos efetuados a título de horas extras e respectivos reflexos e deverão ser excluídos do cômputo de horas extras os dias de férias, folgas, faltas e licenças médicas.Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo.Incidirão juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e súmulas 200 e 381/TST.No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a Reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa ao autor, pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.Sobre diferenças de reajuste salarial, horas extras com 50% e seus reflexos em RSR, 131 salários e 1/3 de férias usufruídas incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, " 61 e 91 do Dec. 3.048/99), promovendo-se execução de ofício pelo juízo, na forma dos arts. 114, ' 31 da CF/88 e 876, ' único da CLT.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação e para este fim fixado.Intimem-se as partes, via DJTE.Retifique-se o polo passivo para constar SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### Despacho

**Processo Nº RT-678-64.2012.5.10.0010**

Reclamante Fabricio Alves Veras Muniz  
 Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)  
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda  
 Reclamado União Federal (Ministério da Justiça, Tribunal Superior Eleitoral)  
 Reclamado Dnit- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Reclamado Dataprev- Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social  
 Reclamado Anvisa- Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria

Tendo em vista a ausência de notificação, até a presente data, da PRF, retiro o feito da pauta do dia 24/07/2012 e designo a nova Audiência Inaugural para 08/08/2012, às 14h40min.Mantidas as demais cominações da Ata à fl. 57.Intimem-se as partes, reclamante por seu procurador, via DJTE; Patrimonial, CEF e DATAPREV, via postal; DNIT e Anvisa via PRF e a União via PRU. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### Despacho

**Processo Nº RT-723-68.2012.5.10.0010**

Reclamante Roberta do Nascimento Capechi  
 Advogado BETANIA VIANA CORDEIRO(OAB: 18469/DF)  
 Reclamado Tacom Engenharia e Projetos Ltda

Defiro o desentranhamento, procuração de fls.06 mediante cópia. Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-989-55.2012.5.10.0010**

Reclamante Ernandes Lopes Bezerra  
 Advogado FRANCISCO AGRICIO CAMILO(OAB: 2447/DF)  
 Reclamado Caixa Economica Federal

Ao optar pelo rito sumaríssimo, visando a usufruir das benesses deste procedimento especial, competia ao autor observar os requisitos da norma transcrita e, na impossibilidade de

atendimento, escolher o procedimento comum ordinário, atribuindo-lhe valor compatível para fins de alçada. Todavia, assim não procedeu, atraindo a cominação prevista no § 1º do art. 852-B da CLT, motivo pelo qual determino o arquivamento da presente reclamatória. Custas processuais pelo reclamante de R\$10,64, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa e consoante art. 789 da CLT, ficando dispensado o recolhimento por ser beneficiário da justiça gratuita, eis que preenchidos os requisitos da Lei 1.60/50 e art. 790-A da CLT (fl. 09). Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### Despacho

#### Processo Nº RT-1036-97.2010.5.10.0010

Reclamante Maria Cadeira da Silva  
 Advogado ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES(OAB: 30715/DF)  
 Reclamado Centro de Formacao de Condutores B Del Rey Ltda Me  
 Reclamado Candido Tolentino de Oliveira  
 Reclamado Eraldo Florindo Santos

Fica intimado o reclamante, por seu procurador, para receber guia de fl. 201 que se encontra acostada na contracapa dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1071-57.2010.5.10.0010

Reclamante Sindicato Nacional dos Aeroviaros  
 Advogado RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: 22253/DF)  
 Reclamado Vrg Linhas Aereas S.A.  
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

1-Diante do parecer da Secretária de Cálculos Judiciais (fls.607/608), vista ao reclamante para apresentar os cálculos da execução provisória no prazo de 30 dias.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### Despacho

#### Processo Nº RT-1476-93.2010.5.10.0010

Reclamante Wilton Gustavo Pereira  
 Advogado HUILDER MAGNO DE SOUZA(OAB: 18444/DF)  
 Reclamado Simplicio Centro Automotivo Ltda. (N/P de Geralda Aparecida da Silva)  
 Advogado HELIO PIRES MARTINS JUNIOR(OAB: 9235/DF)  
 Reclamado Geralda Aparecida da Silva  
 Reclamado Andreia Regina da Silva Soares

1-Garantido o Juízo, convolo em penhora os depósitos de fls. 112/124/126, intinem-se a reclamada e o reclamante para fins do artigo 844 da CLT, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### Despacho

#### Processo Nº RT-1498-20.2011.5.10.0010

Reclamante Julio Cesar dos Reis Rodrigues  
 Advogado ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA(OAB: 33257/DF)  
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)  
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reveja a publicação de de fls. 126 para torná-la sem efeito, eis que realizada por equívoco.

Publique-se, após venham os autos conclusos. Juiz do Trabalho

MONICA RAMOS EMERY

### Despacho

#### Processo Nº RT-1506-94.2011.5.10.0010

Reclamante Tania Maria Rodrigues de Sousa Costa  
 Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)  
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Fica intimado o reclamado para se manifestar sobre petição de fl. 116, no prazo de 5 dias.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### Despacho

#### Processo Nº RT-1802-19.2011.5.10.0010

Reclamante Carlos Alberto Marques  
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)  
 Reclamado Fundacao Goncalves Ledo  
 Advogado ANDRÉ TADEU DE MAGALHÃES ANDRADE(OAB: 25730/DF)

1-Fica intimado o reclamante atender a promoção da Contadoria Judicial de fls. 135, no prazo de dez dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### Despacho

#### Processo Nº RT-1871-51.2011.5.10.0010

Reclamante Lorena Velez Ramos Ferraz  
 Advogado DIEGO LINS BRASILEIRO(OAB: 33130/DF)  
 Reclamado Creche Comunitaria Estrela Guia  
 Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO(OAB: 5828/DF)

1- Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.377,89 Atualizado até: 31/05/2012  
 Liq. Exequente.....: 4.396,40 (81,75%)  
 INSS Reclamante....: 193,69 (3,60%)  
 INSS Reclamado.....: 484,21 (9,00%)  
 INSS Terceiros.....: 140,42 (2,61%)  
 INSS SAT.....: 48,42 (0,90%)  
 Custas do Processo: 91,80 (1,71%)  
 Custas Art.789.....: 22,95 (0,43%)

2 - Fica o(a) executado(a), citado(a) para pagamento do valor da execução, até o dia anterior à audiência designada, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação.

3 - Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal sucessivo, a começar pelo reclamante, sob pena de preclusão.

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 17/07/2012 14h30, devendo o(a)reclamante apresentar sua CTPS para as anotações devidas pela reclamada, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens,

podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;  
c) tentativa de conciliação.

5 - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, atualizem-se os cálculos e venham-me os autos conclusos para realização das medidas restritivas necessárias para a garantia da execução, na forma do art. 655 do CPC.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, AS PESQUISAS POR MEIO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNE, RECEITA FEDERAL SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

6 - Se positivo o resultado das penhoras intimem-se as partes para os fins previstos no art. 884 da CLT.

7 - Não obtendo êxito na execução contra a empresa executada, desconsidero a personalidade jurídica da executada, a teor do art. 28 da Lei 8078/90, devendo a execução prosseguir nas pessoas dos sócios.

"EXECUÇÃO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - BENS DO SÓCIO - APLICABILIDADE - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica autoriza o juiz a responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, mesmo que este não tenha participado do processo em sua fase de conhecimento, máxime quando não apresentado, pela executada, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito obreiro".

8 - Se frustradas as tentativas de execução contra os sócios proceda-se à pesquisa INFOJUD, intimando-se o exequente para vista, em Secretaria, dos documentos sigilosos arquivados em pasta própria, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

9 - Intimem-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

Brasília, 6 de julho de 2012. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### Despacho

**Processo Nº RT-73900-07.2008.5.10.0010**

*Processo Nº RT-739/2008-010-10-00.0*

Reclamante	José Eduardo Mendonça Júnior
Advogado	LUCIANA MARTINS BARBOSA(OAB: 12453/O/DF)
Reclamado	Sapiens Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado	RAFAEL TEIXEIRA MARTINS(OAB: 19274/DF)
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 04303/O/DF)

1-Vista à reclamada da petição de fls. 791, que informa o número do PIS do reclamante, a fim de viabilizar o parcelamento da cota previdenciária e comprovar nos autos, sob pena de execução. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### Despacho

**Processo Nº RT-202100-95.2009.5.10.0010**

*Processo Nº RT-2021/2009-010-10-00.9*

Indiciante	Horizonte da Amazônia Transportes Ltda.
Advogado	SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO(OAB: 17441/DF)
Indiciado	Flávio Lopes Rodrigues
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)

1-Fica intimado o indiciante (Horizonte da Amazônia Transportes Ltda) para receber o alvará acostado à contracapa dos autos no

prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-220-47.2012.5.10.0010**

Reclamante	Samantha Carvalho dos Santos
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado	Work - Services Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	União (Ministério da Saúde)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Work - Services Conservação e Limpeza Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls. 104/115, no prazo legal". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 5I3, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA \_\_\_\_\_

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, JULHO de 2012.

MÔNICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

### Edital

**Processo Nº RT-395-41.2012.5.10.0010**

Reclamante	Jose Neto Barbosa Filho
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Maria Janete de Oliveira e Cia Ltda
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Maria Janete de Oliveira e Cia Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que JOSÉ NETO BARBOSA FILHO move em face de MARIA JANETE DE OLIVEIRA E CIA LTDA. (MT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) e BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A, rejeito as preliminares arguidas e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda subsidiariamente, a partir de 15/12/2010, a pagar ao autor o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observado o salário de R\$ 2.550,40, a título de:a) aviso prévio;b) 13º salário proporcional 2010(6/12) e 2011 (5/12);c) férias proporcionais (11/12) com 1/3;d) FGTS sobre as parcelas supra, à exceção das férias com 1/3;e) indenização de 40% sobre FGTS; f) acréscimo de 50% sobre aviso prévio, 13º salário proporcional 2011 e férias proporcionais com 1/3;g) multa do art. 477 § 8º da CLT.Deverá a 1ª

reclamada efetuar a baixa na CTPS e expedir guias para levantamento de FGTS e seguro-desemprego, autorizada a expedição de alvarás substitutivos. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. Quanto aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre 13º salários incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, §§6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Decreto 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF e 876, § único da CLT, observados, quanto aos recolhimentos, o disposto na Súmula 368 do c. TST. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (S. 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por edital.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 5I3, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, JULHO de 2012.

MÔNICA RAMOS EMERY  
JUIZ DO TRABALHO

### Edital

#### Processo Nº RT-1730-32.2011.5.10.0010

Reclamante	Claudio Soares de Souza
Advogado	TECIA ROCHA ROSA(OAB: 30146/DF)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls. 139/151, no prazo legal". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 5I3, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, JULHO de 2012.

MÔNICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

## 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-42-95.2012.5.10.0011

Reclamante	Vane Helena Costa
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA(OAB: 31400/DF)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Vane Helena Costa, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

### Despacho

#### Processo Nº RT-128-03.2011.5.10.0011

Reclamante	Eliezer Alves de Melo
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC

Intimem-se as partes, ficando o procurador do exequente intimado ao recebimento do alvará e para que junte aos autos procuração com poderes específicos para o recebimento dos honorários advocatícios assistenciais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-200-53.2012.5.10.0011

Reclamante	Elza Ruas Guimaraes Felix
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Telecomunicacoes Brasileiras Sa Telebras
Advogado	CIRINEU ROBERTO PEDROSO(OAB: 33754/DF)

Sentença: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Elza Ruas Guimarães Felix contra Telecomunicações Brasileiras SA. Telebrás; julgo extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de promoção por mérito, diferenças dali decorrentes e reflexos em face a inépcia da inicial; julgo extinto o processo com julgamento do mérito em face a prescrição total. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Arbitro o valor da causa em R\$ 50.000,00, sendo as custas pela reclamante no importe de R\$ 1.000,00 (art. 789 da CLT), dispensada na forma da Lei. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 04 de julho de 2012. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA".

### Despacho

#### Processo Nº RT-259-75.2011.5.10.0011

Reclamante	Manoel Alves Mourao Junior
Advogado	CLAUDI MARA SOARES(OAB: 09437/DF)
Reclamado	Aeronet Brasil Publicidades Ltda
Advogado	ANTÔNIO AUGUSTO BERQUÓ CURADO BROM(OAB: 17471/GO)
Reclamado	Jose Roberto da Paixao Junior

Reclamado Marcello Machado Coelho  
 Reclamado Rogerio Vieira de Brito

Tendo em conta as irregularidades apontadas pela advogada do reclamante na petição de acordo juntada às fls. 121/122, e, por outro lado, tendo em vista o princípio consagrado no art. 764 da CLT, que norteia os processos trabalhistas em todas as suas fases, incluo o feito na pauta do dia 03/09/2012, às 14h15, para realização de audiência de conciliação em execução, ao que fica condicionada a homologação da avença antes noticiada. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

### Despacho

#### Processo Nº RT-314-89.2012.5.10.0011

Reclamante Eliane Cristina Nascimento de Jesus  
 Advogado MARCOS ANDRÉ ALVES DOS SANTOS(OAB: 29931/DF)  
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda  
 Reclamado União Federal

Sentença: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Eliane Cristina Nascimento de Jesus contra Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda. e União Federal, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a primeira reclamada a:

a) proceder ao registro de baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar como data de afastamento 28/03/2010, no prazo de 48 horas da apresentação do documento em juízo, sob pena de o fazer a secretaria da vara; b) pagar aviso prévio, 4/12 de 13º salário proporcional e 4/12 avos de férias acrescidas de 1/3; c) proceder ao depósito dos recolhimentos faltantes e da multa de 40% do FGTS. Após o depósito, deverá a reclamada entregar ao reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de expedição de alvará substitutivo; d) pagar salários dos dias trabalhados em novembro, dezembro de 2009; e) pagar do auxílio alimentação, no importe de R\$8,00 por dia efetivamente trabalhado; f) pagar vale transporte, no importe de R\$412,00; g) pagar a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477 da CLT. h) pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre décimo terceiro proporcional, férias proporcionais +1/3. Declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelas parcelas aqui deferidas. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST. A reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito da reclamante. A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo Autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88). Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT):

salários retidos, saldo de salário e décimo terceiro salário proporcional. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 6.000,00, sendo as custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 120,00. (art. 789 da CLT). Intimem-se as partes, sendo a União Federal pessoalmente. Brasília, 05 de julho de 2012. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA".

### Despacho

#### Processo Nº RT-336-50.2012.5.10.0011

Reclamante Luiz Ramos Rego Filho  
 Advogado LUIZ RAMOS REGO FILHO(OAB: 23724/DF)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado MARCELO FROSSARD PINCINATO(OAB: 21768/DF)

O reclamante postula o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sua atuação como advogado empregado da reclamada.

Consoante o normativo interno da reclamada, o pagamento dos honorários advocatícios é feito por intermédio da ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da CAIXA, a quem incumbe o rateio e distribuição dos honorários (fls. 43/51).

Nesse contexto, ainda que o autor não questione a licitude do referido rateio (alegando que houve falta de pagamento exclusivamente pela CEF), o fato é que o pagamento dos honorários somente se dá por intermédio da referida Associação, mediante os critérios próprios estabelecidos entre ela e a CEF, não sendo viável o pagamento direto dos honorários pela CEF.

Assim, entende-se que o caso enquadra-se na hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC: "Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo."

Portanto, assina-se ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, incluindo no polo passivo da demanda a ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da CAIXA, devendo indicar endereço para citação e apresentar cópia da petição inicial e da emenda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Retira-se o feito da pauta de julgamento.

Com a regular emenda, retifiquem-se os registros para constar a ADVOCEF como 2ª reclamada, incluindo-se em pauta de audiência inaugural, com a citação desta nova ré, encaminhando a cópia da inicial e da emenda. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

### Despacho

#### Processo Nº RT-565-10.2012.5.10.0011

Reclamante Wenia Pacelli Campos Dutra Borges  
 Advogado MARIANA KOURY VELOSO(OAB: 20734/DF)  
 Reclamado Lunamed Distribuidora de Produtos Medicos Ltda  
 Advogado GESSI DE SOUZA FELIPE(OAB: 163870/SP)

Despacho às fls. - Vistos.

A proposta de acordo deve ser firmada também pela exequente. Assim, e tendo em vista a proximidade da data designada para audiência, intime-se a autora para assinar o petitório no prazo de 24 horas. No silêncio, aguarde-se a audiência.

**Despacho****Processo Nº RT-644-86.2012.5.10.0011**

Reclamante Maria Rosa de Souza Farias  
 Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)  
 Reclamado Extra - Companhia Brasileira de Distribuicao  
 Advogado TULIO GONÇALVES DE ARAUJO(OAB: 34420/DF)

Indefiro. A ata de audiência de fls.16, com força de alvará, supre a existência de TRCT, assim, determino à CEF que proceda a liberação do valor depositado na conta fundiária na sua integralidade independente do número do PIS/NIT. Cumpra-se. Oficie-se.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Publique-se para ciência da reclamante.

**Despacho****Processo Nº RT-688-76.2010.5.10.0011**

Reclamante Gilvan Xavier da Silva  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)  
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda,  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

A fim de viabilizar a liquidação do feito, intemem-se as partes para que indiquem de forma precisa as datas de início e fim das licenças saúde gozadas pelo autor, bem como outras faltas e ausências

**Despacho****Processo Nº RT-840-90.2011.5.10.0011**

Reclamante Eivaldo Alves de Lemos  
 Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA(OAB: 10859/DF)  
 Reclamado Sadia S.A.  
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Despacho de fls.484. (...)Infrutífera a medida, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

**Despacho****Processo Nº RT-970-46.2012.5.10.0011**

Reclamante Joao Nivaldo Pereira  
 Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)  
 Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda  
 Reclamado Banco do Brasil Sa

Vistos.Data e hora da audiência: 09/08/2012 14h05. Intime-se o(a) reclamante para que informe o correto endereço do(a) reclamado(a), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço, desde já, que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação do(s) sócio(s), hipótese em que o(a) autor(a) deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social.

**Despacho****Processo Nº RT-1023-95.2010.5.10.0011**

Reclamante Luiz Batista Negrão Filho  
 Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)  
 Reclamado Banco do Brasil S.A.  
 Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

Vistos. Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 743.116,42 Atualizado até: 11/06/2012  
 Liq. Exequente.....: 546.127,80 (73,49%) INSS Reclamado.....: 100.890,92 (13,58%)  
 INSS Terceiros.....: 11.041,03 (1,49%) I R P F.....: 12.707,50 (1,71%)

Custas do Processo: 11.068,43 (1,49%) Previdência Priv Recte.....: 30.640,37 (4,12%)

Previdência Privada Recdo.....: 30.640,37 (4,12%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Cite-se o(a) executado(a), Banco do Brasil S.A., por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Negativa a diligência, cite-se o(a/s) executado(a/s), via postal, para que efetue o pagamento da dívida no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei.

**Despacho****Processo Nº RT-1093-78.2011.5.10.0011**

Reclamante Marcia de Oliveira Magalhaes  
 Advogado FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO(OAB: 29665/DF)  
 Reclamado Lam Monitoramento Eletronico e Sistema de Seguranca Ltda.  
 Advogado SIDNEY CHAVES FERNANDES(OAB: 15142/DF)  
 Reclamado Mario Gomes de Melo  
 Reclamado Anderson Caixeta da Silva  
 Reclamado Garra Security Sistemas de Seguranca Ltda

Inócua a medida, e considerando o convênio firmado entre o TRT e a RECEITA FEDERAL, efetuo, neste ato, consulta ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração do imposto de renda da(s) parte(s) abaixo relacionada(s):

-MARIO GOMES DE MELO, inscrito(a) no CPF/CNPJ: 239.752.701-44;

-ANDERSON CAIXETA DA SILVA, inscrito(a) no CPF/CNPJ: 606.763.881-91;

-LAM MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CPF/CNPJ: 606.763.881-91;

-GARRA SECURITY SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME, CPF/CNPJ: 03.634.405/0001-70;

A declaração ficará à disposição para consulta pelo(a) exequente, o(a) qual deverá ser intimado (a) para indicar meios que possibilitem o prosseguimento da presente execução, no prazo de 30 dias. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão.

**Despacho****Processo Nº RT-1112-84.2011.5.10.0011**

Reclamante Geraldo Douglas Teixeira Batista  
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: 24947/DF)  
 Reclamado Swissport Brasil Ltda  
 Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Diante do pagamento espontâneo do débito remanescente pelo reclamado/executado Swissport Brasil Ltda., da ausência de oposição de embargos pelo réu em comento, intime-se o reclamante/exequente Geraldo Douglas Teixeira Batista, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para vista dos cálculos de fls. 509/539, na forma do art. 884, § 3º, da CLT, no prazo legal e

preclusivo de cinco dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1145-74.2011.5.10.0011

Reclamante Itamar Luiz Nubres  
 Advogado GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)  
 Reclamado Churrascaria Potencia Grill Ltda Epp  
 Advogado CLAUDIA DE CARVALHO ROSARIO(OAB: 28465/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 229.968,45 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 160.356,41

FGTS Deposito.....: 15.387,19

INSS Reclamante....: 13.669,45

INSS Reclamado.....: 25.328,62

INSS Terceiros.....: 7.345,24

INSS SAT.....: 2.532,88

I R P F.....: 1.474,56

Custas do Processo: 2.731,53

Custas Art.789.....: 638,46

Diversos.....: 504,11

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em três dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 652, § 4º do CPC).

### Despacho

#### Processo Nº RT-1179-49.2011.5.10.0011

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal  
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)  
 Reclamado Unirio Manutenção e Servicos Ltda  
 Advogado FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Intime-se a requerida para apresentar os contracheques dos trabalhadores que constam da lista de fls. 147 e 148, relativos ao período da condenação, conforme determinado à fl. 117. Prazo de 20 dias. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

### Despacho

#### Processo Nº RT-1204-28.2012.5.10.0011

Reclamante Raimundo Ponte Aguiar  
 Reclamado Distrito Federal - Secretaria de Estado de Transportes  
 Advogado MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND(OAB: 36869/DF)

Considerando a informação obtida às fls.06, intime-se o Distrito Federal, acerca do adiamento da audiência designada. Aguarde-se novas diretrizes, para o prosseguimento do feito.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1208-65.2012.5.10.0011

Reclamante Fabio Garcia Lorenzo  
 Advogado LINCOLN DE SENA MOURA JÚNIOR(OAB: 32819/DF)  
 Reclamado Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda  
 Reclamado Fortesul Servicos Especiais de Vigilancia e Seguranca Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/09/2012

15h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1243-25.2012.5.10.0011

Reclamante Cristiane Jeronimo Alves  
 Reclamado Prg Telecom Ltda  
 Reclamado Proineg Telecomunicacoes Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/09/2012 15h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1245-29.2011.5.10.0011

Reclamante Jailson Firmino dos Santos

Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659/DF)
Reclamado	Delta Construções S.A.
Advogado	RENATO OLIVEIRA RAMOS(OAB: 20562/DF)

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial da reclamada, mister a suspensão da execução, pelo período de 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05. Desse modo, fica suspenso o curso executório até a data de 18/12/2012 (180 dias contados de 18/06/2012). Esclareço desde já que não há que se falar em expedição de certidão para habilitação de crédito, uma vez que a hipótese dos autos não se confunde com a falência, em que a vis atractiva determina a reunião dos créditos da empresa falida perante o Juízo falimentar. Nos termos do §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, após o prazo de suspensão as ações/execuções podem ser retomadas, ainda que o crédito seja inscrito no quadro-geral de credores (§5º). Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

### Despacho

#### Processo Nº RT-1255-39.2012.5.10.0011

Reclamante	Claudionor Soares de Souza
Advogado	MAXMINIANO MAGALHÃES DE LIMA(OAB: 36815/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Christianno Transportes e Servicos Ltda
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/09/2012 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1278-82.2012.5.10.0011

Reclamante	Jussara do Nascimento Figueiredo
Advogado	RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
Reclamado	Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 13/09/2012 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à

audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1280-52.2012.5.10.0011

Reclamante	Manoela de Souza Macedo
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado	Arcos Comércio de Alimentos Ltda-SAS (McDonald's)

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 13/09/2012 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1281-37.2012.5.10.0011

Reclamante	Manoel Queiroz de Aniceto
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado	Exame Engenharia Ltda
Reclamado	Tecnisa Engenharia S/A

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular

da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/09/2012 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1282-22.2012.5.10.0011

Reclamante	Francisco Valdinar de Oliveira Araujo
Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 25566/DF)
Reclamado	Eveline de Castro Lázaro

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 13/09/2012 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1283-07.2012.5.10.0011

Reclamante	Marcos Antonio Silva Morais
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda

Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela em que o autor postula sua reintegração no quadro funcional da reclamada, ao argumento de ter sido demitido arbitrariamente, durante licença médica. O art. 273 do CPC estabelece como pressupostos para a concessão da tutela antecipada a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos elementos têm visualização ofuscada na presente situação, não se podendo vislumbrar com satisfatória nitidez a verossimilhança das alegações obreiras, uma vez que eventual caracterização de dispensa arbitrária pelas razões narradas pelo autor pressupõe larga instrução processual, havendo discussão inclusive acerca da modalidade rescisória. Feitos tais esclarecimentos, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1284-89.2012.5.10.0011

Reclamante	Helio Francisco de Oliveira
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 13/09/2012 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1285-74.2012.5.10.0011

Reclamante	Andre Guedes Alves
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/09/2012 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à

audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1286-59.2012.5.10.0011

Reclamante	Jose Vieira Ribeiro
Advogado	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 17494/GO)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 13/09/2012 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1287-44.2012.5.10.0011

Reclamante	Frederico Carlos Furquim Dantas
Advogado	ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES(OAB: 19467/DF)
Reclamado	CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/09/2012 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem

julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1288-29.2012.5.10.0011

Reclamante	Miguelina Santos Viana
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES(OAB: 10299/DF)
Reclamado	Ile Restaurante Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 13/09/2012 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1289-14.2012.5.10.0011

Reclamante	Rogério Dantas Santana
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
Reclamado	C.B. Brasília Comercio de Alimentos Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/09/2012

14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1290-96.2012.5.10.0011

Reclamante	Lucimar Ramos dos Santos
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Reman Seguranca Privada Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 13/09/2012 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1291-81.2012.5.10.0011

Reclamante	Osmando Alves Pereira
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/09/2012 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1292-66.2012.5.10.0011

Reclamante	Christiane Carpalhoso Goncalves
Advogado	LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 23233/DF)
Reclamado	Fundacao Goncalves Ledo

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 13/09/2012 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

**Despacho****Processo Nº RT-1293-51.2012.5.10.0011**

Reclamante Juliana Morais de Santana  
 Advogado VINICIUS SILVA OLIVEIRA(OAB: 36428/DF)  
 Reclamado Fundacao Goncalves Ledo  
 Reclamado Distrito Federal

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/09/2012 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

**Despacho****Processo Nº RT-1294-36.2012.5.10.0011**

Reclamante Silvio Cesar Braga Correa  
 Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)  
 Reclamado Banco do Brasil Sa

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 13/09/2012 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

**Despacho****Processo Nº RT-1296-06.2012.5.10.0011**

Reclamante Patrícia da Silva  
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)  
 Reclamado Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me  
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 13/09/2012 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

**Despacho****Processo Nº RT-1298-73.2012.5.10.0011**

Reclamante Carlos Henrique Mendes Rodrigues  
 Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 8425/DF)  
 Reclamado Viacao Planeta Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 13/09/2012 14h50 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à

audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1299-58.2012.5.10.0011

Reclamante	Albilene Jacobina Mendes
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Donamaria Comercio de Alimentos Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/09/2012 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1301-28.2012.5.10.0011

Reclamante	Rafael Nascimento Menezes
Advogado	FERNANDO PEREIRA ABREU(OAB: 24945/DF)
Reclamado	Gmc Atividades Esportivas

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/09/2012 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a

apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1302-13.2012.5.10.0011

Reclamante	Mauro Cesar Barbosa Cantanhede
Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA(OAB: 15585/DF)
Reclamado	Interprojeto Consultoria e Construcao Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 13/09/2012 14h55 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1304-80.2012.5.10.0011

Reclamante	Dominga Ribeiro Santana
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Davidson Machado de Moraes

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 13/09/2012 15h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº

8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1305-65.2012.5.10.0011

Reclamante Carlos Betonio Moreira de Sousa  
 Advogado RAFAEL VIRGINIO DELBONS(OAB: 35410/DF)  
 Reclamado late Clube de Brasília

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/09/2012 14h50 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1306-50.2012.5.10.0011

Reclamante Fabiola Rodrigues Silva  
 Advogado CIRELLE MONACO DE SOUZA(OAB: 36348/DF)  
 Reclamado Laticínios J L Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/09/2012 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da

CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1307-35.2012.5.10.0011

Reclamante Rossivaldo Nobrega do Nascimento  
 Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 1902-A/DF)  
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/09/2012 14h55 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1308-54.2011.5.10.0011

Reclamante Carlos Alexandre Nunes da Costa  
 Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE(OAB: 11110/DF)  
 Reclamado Central Implementos Agrícolas Ltda  
 Advogado CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA(OAB: 3338/DF)

CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço da impugnação oposta por CARLOS ALEXANDRE NUNES DA COSTA para, no mérito, julgar parcialmente procedentes seus argumentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais e jurídicos. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

### Despacho

**Processo Nº RT-1308-20.2012.5.10.0011**

Reclamante Jose Arnaldo Costa Silva  
 Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES(OAB: 2337/DF)  
 Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/09/2012 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

**Despacho****Processo Nº RT-1310-87.2012.5.10.0011**

Reclamante Francisco Fabiano dos Santos  
 Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)  
 Reclamado Direcional Engenharia S/A Filial Df

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/09/2012 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília, 6 de julho de

2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

**Despacho****Processo Nº RT-1312-57.2012.5.10.0011**

Reclamante Leandro da Costa Goncalves  
 Advogado KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 29453/DF)  
 Reclamado Viacao Cidade Brasília Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/09/2012 15h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

**Despacho****Processo Nº RT-1313-42.2012.5.10.0011**

Reclamante Jarlene Amara da Silva  
 Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: 05074/DF)  
 Reclamado Café Doce Café Ltda.

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 24/09/2012 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às

disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1314-27.2012.5.10.0011

Reclamante	Adriane Rodrigues de Oliveira
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)
Reclamado	Castelo Forte Materiais para Construcao Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/09/2012 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1315-12.2012.5.10.0011

Reclamante	Josue Soares dos Santos
Advogado	GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 27542/DF)
Reclamado	Mca Construcoes Ltda Me
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 24/09/2012 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica

desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1316-94.2012.5.10.0011

Reclamante	Pamela Suelem Alves Moreira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Incorporacao Garden Ltda

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/09/2012 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 6 de julho de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1317-79.2012.5.10.0011

Reclamante	Francisco Jose Rodrigues Pernambuco
Advogado	LUCIANA APARECIDA ANANIAS(OAB: 69614/MG)
Reclamado	Caixa Economica Federal

Requer o autor a concessão dos efeitos antecipados da tutela para que o reclamado seja compelido a pagar-lhe a média das parcelas recebidas pelo desempenho de função de confiança e reflexos. Ao menos por ora não vislumbrou este Juízo a verossimilhança do direito vindicado, o que só poderá ser atingido após o completo e integral conhecimento da lide, com a devida apresentação das razões de defesa. Assim, e por faltar elemento essencial à formação do convencimento do julgador em sede liminar, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

### Despacho

#### Processo Nº RT-1463-91.2010.5.10.0011

Reclamante	Cleber Rogers Rocha
Advogado	VIVIAN DE ABREU MARQUES HENRIQUES(OAB: 30285/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb  
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Vistos.

Intime-se o procurador do autor para proceder ao recebimento da guia de honorários assistenciais, no prazo de 05 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1491-25.2011.5.10.0011

Reclamante Cristina Sousa de Melo Lima  
 Advogado ANTONIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 29058/DF)  
 Reclamado Fitcorpus Clínica de Estetica Ltda.  
 Advogado ATHANÁSIOS GEORGIOS FLESSAS(OAB: 10955/DF)  
 Reclamado Maria Euranice Fernandes  
 Reclamado Joao Paulo Coelho Silva da Costa

Vistos.

Considerando o convênio firmado entre o TRT e a RECEITA FEDERAL (INFOJUD), diligencie a Secretaria para obter as duas últimas declarações de bens do(s) sócio(s):

Maria Euranice Fernandes, inscrito(a) no CPF: 145.769.371-20.

Joao Paulo Coelho Silva da Costa, inscrito(a) no CPF:000.529.381-23

Intime-se o exequente para consulta e requerimento do que entender de direito. Prazo de 15 dias. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1530-22.2011.5.10.0011

Reclamante Barbara Luisi Diniz Nunes  
 Advogado ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA(OAB: 5366/DF)  
 Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda  
 Advogado MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)  
 Reclamado Hugo Jose dos Santos  
 Reclamado Paulo Roberto Parpinelli

Despacho às fls. - Vistos.

Primeiramente, vista à parte contrária do petítório obreiro.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1545-88.2011.5.10.0011

Reclamante Sindicato Nacional dos Aeroaviarios  
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: 24947/DF)  
 Reclamado Seaviation Servicos Aeroportuarios Ltda  
 Advogado ANDREA FLORES ORTUNHO(OAB: 181381/SP)

Tendo em conta a decisão proferida pelo egr. Regional, em que, reformando a decisão de 1º grau, registrou ser desnecessária a juntada do rol de empregados substituídos pelo sindicato acionante, incluo o feito na pauta do dia 19/09/2012, às 14h40, para realização de nova audiência inicial, ficando mantidas as cominações de fls. 132. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

### Despacho

#### Processo Nº RT-1586-55.2011.5.10.0011

Reclamante Jose Aparecido Soares dos Santos  
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)  
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)  
 Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Considerando que os valores constantes das guias de fls. 56, 57 e 65 são suficientes ao pagamento do débito exequendo (cálculos de fls. 61), intimem-se as partes para manifestarem na forma do art. 884, § 3º da CLT, no prazo sucessivo de cinco dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1718-15.2011.5.10.0011

Reclamante Sindicato Nacional dos Aeroaviarios  
 Advogado ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO(OAB: 33153/DF)  
 Reclamado Oceanair Linhas Aereas S/A  
 Advogado GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA(OAB: 34065/DF)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos Sindicato Nacional dos Aeroaviários e Oceanair Linhas Aéreas S/A, para, no mérito, acolhê-los para sanar omissões, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

### Despacho

#### Processo Nº RT-1732-96.2011.5.10.0011

Reclamante Arisvaldo Dias de Assis  
 Advogado IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF)  
 Reclamado Projeto Sunset Ltda  
 Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria (SECAL) às fls. 109/119 e instauro o processo executório, em desfavor do executado Projeto Sunset Ltda., e fixo o débito em R\$ 13.281,86, atualizado até 30/6/2012, sem prejuízo das atualizações de direito. Cite-se o executado Projeto Sunset Ltda., para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

### Despacho

#### Processo Nº RT-1842-95.2011.5.10.0011

Reclamante Joao Luiz Vinhal  
 Advogado GERALDO MARCONI PEREIRA(OAB: 14038/DF)  
 Reclamado ICB - Construtora, Incorporadora e Servicos Ltda  
 Advogado ÍCARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607/DF)  
 Reclamado Luiz Vicente Araujo Junior  
 Reclamado Marcelo Moreira Araujo

Intime-se o exequente João Luiz Vinhal, via DEJT, para que se manifeste acerca do presente petítório, no prazo de cinco dias, salientado-se que seu silêncio será interpretado como anuência.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1962-41.2011.5.10.0011

Reclamante Emilia Fernandes Santiago  
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)  
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda  
 Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Diante da certidão supra, converto desde já a obrigação de fazer relativa ao depósito da multa de 40%, conforme determinado em sentença (fls. 91), em obrigação de pagar valor equivalente a ser apurado pela SECAL. Assim, preliminarmente, intime-se a reclamante Emília Fernandes Santiago, via DEJT, para informe nos autos o valor sacado do FGTS, no prazo de dez dias, e a fim de viabilizar o cálculo das diferenças de FGTS e da multa de 40%.

**Despacho****Processo Nº RT-1992-76.2011.5.10.0011**

Reclamante	Anderson da Cunha Costa
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO(OAB: 33428/DF)

J. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo terceiro reclamado Distrito Federal às fls. 868/884. Intimem-se o reclamante Anderson da Cunha Costa e as reclamadas Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda., via DEJT, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo Distrito Federal. Prazo legal e sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. O prazo das reclamadas será comum.

**Despacho****Processo Nº RT-1996-16.2011.5.10.0011**

Reclamante	Eliardo Barbosa Xavier
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos.

Intime-se a reclamada, por intermédio de seu procurador, via DEJT, acerca da promoção da contadoria, para juntar aos autos os seguintes documentos e informações abaixo.

1- Contracheques /fichas financeiras de 06/2011, até o termo final a ser estipulado;

2- Termo final dos cálculos a serem elaborados, ou seja, data da incorporação da gratificação devida no contracheque do reclamante. Pazo de quinze dias.

**Despacho****Processo Nº RT-2039-50.2011.5.10.0011**

Reclamante	Gerson Brito de Araujo
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA(OAB: 4411/DF)
Reclamado	Transdetro Transportes Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS KADER(OAB: 46088/RS)

Considerados os termos da OJ 142/TST, intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos. Prazo legal. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

**Despacho****Processo Nº RT-38600-15.2007.5.10.0011**

*Processo Nº RT-386/2007-011-10-00.3*

Reclamante	Maria Lourença de Gusmão
Advogado	INA MARIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 12.812/DF)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal - GDF
Advogado	LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO(OAB: 33428/DF)

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pelo

DISTRITO FEDERAL para, no mérito, julgar improcedentes seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos.

Como a execução ora se processa em face do 2ª executado, não são devidas custas processuais/emolumentos. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

**Despacho****Processo Nº RT-42300-53.1994.5.10.0011**

*Processo Nº RT-423/1994-011-10-00.8*

Reclamante	ANTONIA SOARES DA SILVA
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764/DF)
Reclamado	Bsb Brasil Empresa Jornalística Ltda
Reclamado	LETTER SERVICOS EDITORIAIS LTDA

Vistos.

Trata-se de ação que tramita desde o ano 1994.

Assim, antes do Juízo dar prosseguimento ao feito, necessária a intimação do(a) autor(a) para que atualize seu endereço nos autos mediante apresentação de documentos comprobatórios recentes, obrigação imposta às partes conforme reza o art. 238, parágrafo único. Prazo de (30) trinta dias.

Atendido o parágrafo anterior, expeça-se ordem de bloqueio eletrônico via BacenJud, em desfavor do(a/s) executado(a/s) devidamente citado(a/s), em montante suficiente para garantia da execução.

Após, aguarde-se resposta à ordem de bloqueio por três dias. Em caso positivo, fica desde já, autorizada a transferência de numerário do(a/s) executado(a/s) para conta judicial à disposição deste Juízo, observados os limites da execução.

Negativa a medida, consultar-se-á o sítio do CNE Cadastro Nacional de Empresas para fins de verificação de participação societária do(a/s) executado(a/s) nestes autos em empresas diversas.

O reclamante não atendendo ao disposto no parágrafo terceiro, quanto à atualização cadastral, determino a devolução dos autos ao arquivo provisório.

**Despacho****Processo Nº RT-79000-08.2006.5.10.0011**

*Processo Nº RT-790/2006-011-10-00.6*

Reclamante	Eduardo da Conceicao Santos
Advogado	RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO(OAB: 15536/DF)
Reclamado	Capital Representação e Distribuição de Revistas Ltda.
Advogado	JOSE ALVES DE ALENCAR(OAB: 05838/O/DF)
Reclamado	Ramiro Ramos Filho (sócio 1º recdo)
Advogado	JOSE ALVES DE ALENCAR(OAB: 05838/O/DF)
Reclamado	Jenilze Machado de Lima Ramos (sócio 1º recdo)
Advogado	JOSE ALVES DE ALENCAR(OAB: 5838/DF)

Negativa a diligência, intime-se o exequente para que indique meios hábeis ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

**Despacho****Processo Nº RT-128700-45.2009.5.10.0011**

*Processo Nº RT-1287/2009-011-10-00.0*

Reclamante	Antônio Sebastião de Aguiar
Advogado	DANIELA FURTADO PINHEIRO(OAB: 16205/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Reclamado Distrito Federal  
 Advogado JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA(OAB: 5592/DF)

**CONCLUSÃO** Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL para, no mérito, julgar parcialmente procedentes seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos. Como a execução ora se processa em face do 2º executado, não são devidas custas processuais/emolumentos. Observe a Secretaria, devendo retificar a conta no aspecto. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-314-89.2012.5.10.0011

Reclamante Eliane Cristina Nascimento de Jesus  
 Advogado MARCOS ANDRÉ ALVES DOS SANTOS(OAB: 29931/DF)  
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda  
 Reclamado União Federal

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Eliane Cristina Nascimento de Jesus contra Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda. e União Federal, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a primeira reclamada a: a) proceder ao registro de baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar como data de afastamento 28/03/2010, no prazo de 48 horas da apresentação do documento em juízo, sob pena de o fazer a secretaria da vara; b) pagar aviso prévio, 4/12 de 13º salário proporcional e 4/12 avos de férias acrescidas de 1/3; c) proceder ao depósito dos recolhimentos faltantes e da multa de 40% do FGTS. Após o depósito, deverá a reclamada entregar ao reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de expedição de alvará substitutivo; d) pagar salários dos dias trabalhados em novembro, dezembro de 2009; e) pagar do auxílio alimentação, no importe de R\$8,00 por dia efetivamente trabalhado; f) pagar vale transporte, no importe de R\$412,00; g) pagar a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477 da CLT. h) pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre décimo terceiro proporcional, férias proporcionais +1/3. Declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelas parcelas aqui deferidas. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST. A reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão

ser descontados do crédito da reclamante. A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo Autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88). Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): salários retidos, saldo de salário e décimo terceiro salário proporcional. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 6.000,00, sendo as custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 120,00. (art. 789 da CLT). Intimem-se as partes, sendo a União Federal pessoalmente...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO  
 Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, JULHO de 2012

### Edital

#### Processo Nº RT-339-05.2012.5.10.0011

Reclamante Getúlio José dos Anjos  
 Reclamado Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda (na pessoa do SR. Luiz Estevão Oliveira Neto)  
 Advogado RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO(OAB: 29620/DF)

### EDITAL DE LEILÃO

#### DEPOSITÁRIO :LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

Data e hora do Leilão:25/07/2012 às 10 HORAS

#### RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

01 VAGA DE GARAGEM Nº 36, SITO NO SCRS 502, BLOCO B SUBSOLO, ENTRADA PELA Av. W 2 Sul - Brasília/DF, com área privativa real de 12,50 m2, área total de 25,04 m2 e a respectiva fração ideal de 0.002789 do terreno constituído pelos lotes nº01 a 07, ressalta-se que sobre o bem existe outros gravames.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor(a) de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-

DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF).

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Fica ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração, Cartórios de Registro de Imóveis e Outros, para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como qualquer espécie de gravame porventura existente com relação aos Imóveis objeto de Leilão. Em se tratando de veículo, caberá ao interessado efetuar diligências necessárias no sentido de obter informações sobre a situação do veículo nos Órgãos competentes.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO  
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, JUNHO de 2012

### Edital

#### Processo Nº RT-444-50.2010.5.10.0011

Reclamante	Edlene Ferreira de Alcantara
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Conservadora Mundial Ltda
Advogado	ILIDIA MONICA MUNDIM(OAB: 10798/GO)
Reclamado	União Federal
Reclamado	Euclides Correa Cordeiro
Reclamado	Cleusa Dorneles Cordeiro

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A)Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) SÓCIO/Executado(a) EUCLIDES CORREA CORDEIRO e CLEUSA DORNELES CORDEIRO, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 858,79 (88,89%)
Custas do Processo: 17,18 (1,78%)
Custas Art.789.....: 4,29 (0,44%)
Hon. Advocatício...: 85,88 (8,89%)
Total Geral: 966,14
Atualizado:30/06/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO  
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, JULHO de 2012

### 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

#### Processo Nº RT-30-78.2012.5.10.0012

Reclamante	Marcelo Resende Dourado
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado	Conver Combustíveis Automotivos Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

DECISÃO "[...]Pelo exposto, reconhece-se a prescrição das pretensões anteriores a 09/01/2007; e, no mais, julgam-se procedentes em parte as pretensões formuladas na presente demanda para:

I - condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo:

- saldo de salário de 27 dias;
- aviso prévio;
- 13/12 de 13º salário;
- um período de férias vencidas + 1/3;
- 2/12 de férias + 1/3;
- multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- horas extras e reflexos;
- intervalo intrajornada;
- indenização por danos morais, no valor total de R\$23.000,00;
- multa da CCT;
- honorários advocatícios, em prol do sindicato assistente;

III condenar a reclamada às seguintes obrigações de fazer:

- entregar as guias do seguro-desemprego, sob pena de alvará substitutivo;
- entregar as guias do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos ao longo do pacto laboral, inclusive sobre saldo de salário, aviso prévio e 13º salário ora deferidos, acrescidos da indenização de 40%; sob pena de alvará substitutivo, prosseguindo-se a execução pelos valores remanescentes;
- proceder à baixa na CTPS, com data de 26/01/2012;
- IV - determinar a dedução de adiantamento de 13º salário (R\$3.185,74).

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$50.000,00, com custas de R\$1.000,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 06/07/2012."

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

#### Despacho

#### Processo Nº RT-631-84.2012.5.10.0012

Exequente	Thiago Ferreira Menezes
Advogado	THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB: 36089/DF)
Executado	Centro de Formacao de Codutores - B Classe a Ltda

Despacho:Vistos.

Homologo a transação de fls. 37/38 para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$2.000,00), dispensadas, vez que beneficiário da

justiça gratuita.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da Portaria nº 435 de 12/09/2011 do Ministério da Fazenda, vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas não atinge o mínimo de R\$10.000,00.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2012.

### Despacho

#### Processo Nº RT-670-18.2011.5.10.0012

Reclamante Willyam Lucas Caldeira Passos  
Advogado CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI(OAB: 27678/DF)  
Reclamado Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda  
Reclamado Norma Stela Cavalcante Campos  
Reclamado Francisco Campos Neto

Despacho: Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

### Despacho

#### Processo Nº RT-700-58.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-7/2008-012-10-00.2

Reclamante Márcio da Silva Araujo  
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)  
Reclamado Primutel Telecomunicações Ltda  
Advogado FABIO DE AZEVEDO OLIVEIRA(OAB: 160093/RJ)  
Reclamado Americel S/A  
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
Reclamado Alberto Vieira Braga  
Reclamado Rogeria Maria da Costa Braga  
Advogado FABIO DE AZEVEDO OLIVEIRA(OAB: 160093/RJ)  
Reclamado Rafael da Costa Braga  
Advogado FABIO DE AZEVEDO OLIVEIRA(OAB: 160093/RJ)  
Reclamado Adelmir Ferreira dos Santos  
Advogado FABIO DE AZEVEDO OLIVEIRA(OAB: 160093/RJ)

Despacho: "Fica Vossa Senhoria CITADO(A) para pagamento do débito abaixo, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Total da execução R\$ 16.376,00 Atualizado até: 31/07/2012

Liq. Exequente.....: 14.222,60

INSS Reclamante.....: 79,93

INSS Reclamado.....: 194,03

INSS Terceiros.....: 53,59

I R P F.....: 33,81

Custas do Processo: 286,72

Custas Art.789.....: 71,68

Hon. Advocatício...: 1.433,64

### Despacho

#### Processo Nº RT-1088-87.2010.5.10.0012

Reclamante Carlos Lene Rosa  
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 554.894,94 Atualizado até: 18/06/2012

Liq. Exequente.....: 396.676,03

INSS Reclamado.....: 78.433,72

INSS Terceiros.....: 8.481,15

I R P F.....: 23.488,33

Custas do Processo: 8.793,51

Previdência Privada Recte.....: 19.511,10

Previdência Privada Recdo.....: 19.511,10

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1106-11.2010.5.10.0012

Reclamante Jose Flavio Sousa de Oliveira  
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)  
Reclamado Mackson Marques Martins Maia-Me  
Advogado LINCOLN DINIZ BORGES(OAB: 27822/DF)  
Reclamado Vivo S.A.  
Advogado JOSE EDUARDO PEREIRA JUNIOR(OAB: 8637/DF)  
Reclamado Mackson Marques Martins Maia

Despacho: "Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apuração das custas finais e/ou extinção da execução.

Publique-se."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1212-02.2012.5.10.0012

Reclamante Roberto Vital Pereira da Silva  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)  
Reclamado Uniao Comercio de Utilidades para o Lar e Presentes Ltda Epp  
Reclamado Mundo dos Filtros Ltda Epp

Vistos.

Ante a certidão de fl. 93v., considero que a peça de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da 1ª reclamada.

Em face disso, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do citado dispositivo legal.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 161,43, calculadas sobre R\$ 8.071,49, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 12 Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 10/87, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2012.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1267-50.2012.5.10.0012

Reclamante Jose de Ribamar Silva Lima  
Advogado FABIANA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 35530/DF)  
Reclamado Travmet - Industria Metalurgica Ltda.

Despacho: "Vistos.

Ante os termos da presente petição, informo que a reclamada já foi notificada da audiência, conforme certidão de fls. 14v.

Publique-se."

**Despacho****Processo Nº RT-1319-46.2012.5.10.0012**

Consignante Rafan Empreendimentos Imobiliarios Ltda  
 Advogado GRACE MARY VÉRAS OSIK(OAB: 25649/DF)  
 Consignado Espólio de Almerinda Borges Chagas

Ato ordinatório: Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, inclui o feito na pauta do dia 10/10/2012 14h00, para audiência inaugural.

O consignante deverá depositar o valor reconhecido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as cominações de direito.

Intime-se o consignante, via imprensa oficial, o qual deverá comparecer à audiência, sob as penas do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

Notifique-se o consignado.

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Brasília, 6 de julho de 2012.

**Despacho****Processo Nº RT-1320-31.2012.5.10.0012**

Reclamante Maria Pereira Fernandes de Carvalho  
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)  
 Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda  
 Reclamado União - Fundação Universidade de Brasília

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 10/10/2012 às 14h15 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**Despacho****Processo Nº RT-1323-83.2012.5.10.0012**

Autor Fernando Ramos de Araujo  
 Advogado SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO(OAB: 17441/DF)  
 Réu Patrimonial Seguranca Integrada Ltda  
 Réu União - Senado Federal

DECISÃO:"No que pese aos argumentos lançados pelos autores, não vislumbro a inequívoca comprovação da existência dos denominados "seguros garantia", tampouco de créditos da ré perante os órgãos indicados na exordial, pois, não há sequer demonstração dos supostos contratos havido entre tais tomadores e a reclamada e, mais ainda, a existência do alegado crédito.

Ademais, a mera alusão fática à suposta intenção da reclamada de fraudar os direitos trabalhistas baseada em notícias veiculadas na imprensa revela-se imprestável como prova inequívoca do direito perseguido.

Portanto, não comprovada pelos autores a existência dos seguros garantia e de créditos da ré a viabilizar o pretensão bloqueio ora pleiteado, indefiro o pedido.

Aguarde-se audiência já designada.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2012.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho - DF" Juiz do Trabalho

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

**Despacho****Processo Nº RT-1330-75.2012.5.10.0012**

Reclamante Francinalva Maria Silva das Neves Oliveira  
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)  
 Reclamado Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda  
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília (Hospital Universitário de Brasília - Hub)

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 09/10/2012 às 14h40 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**Despacho****Processo Nº RT-1332-45.2012.5.10.0012**

Reclamante Jorge Souza Ferreira Filho  
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)  
 Reclamado Iap Comercial de Maquinas e Equipamentos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 08/10/2012 às 14h05 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**Despacho****Processo Nº RT-1333-30.2012.5.10.0012**

Reclamante Ediones Souza Simoes Junior  
 Advogado MICHELLE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO MARTINS(OAB: 36590/DF)  
 Reclamado Viacao Anapolina Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 08/10/2012 às 14h10 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**Despacho****Processo Nº RT-1335-97.2012.5.10.0012**

Reclamante Nivaldo Camelo de Mendonca  
 Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 17494/GO)  
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 08/10/2012 às 14h15 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1336-82.2012.5.10.0012

Reclamante Carlos Celso dos Santos  
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)  
 Reclamado Sobbe Sistemas Estruturais Ltda  
 Reclamado João Fortes Engenharia S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 08/10/2012 às 14h20 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1337-67.2012.5.10.0012

Reclamante Bruno Henrique Ferreira de Oliveira  
 Advogado CELSO JOSE SOARES(OAB: 17919/DF)  
 Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 08/10/2012 às 14h25 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1346-63.2011.5.10.0012

Consignante Enge-Soft Construcoes e Comercio Ltda Epp  
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)  
 Consignado Espólio de Dilton Dias Coelho ( N/P SRA. VERA LÚCIA DE JESUS NUNES)

"[...]Às 15h16min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) consignante e seu advogado.

Presente o representante legal do(a) consignado(a), Sr(a). VERA LÚCIA DE JESUS NUNES, desacompanhado(a) de advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação, nos termos do art. 844 da CLT.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/27, 40/42 e 50/53

Custas pelo(a) consignante no importe de R\$ 19,68, calculadas sobre R\$ 984,00, que deverão ser deduzidas do depósito de fl 33. Após a referida dedução intime-se a consignante para receber o valor remanescente.

Intime-se o(a) consignante, por seu procurador.[...]"

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1348-96.2012.5.10.0012

Reclamante Robson de Medeiros Estevam  
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)  
 Reclamado Associacao de Assistencia Aos Trabalhadores em Educacao no Distrito Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi

incluído

na pauta do dia 09/10/2012 às 14h10 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1385-60.2011.5.10.0012

Reclamante Marcia Andrea Pereira dos Santos  
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)  
 Reclamado Visual Locação de Serviço Construção Civil e Mineração Ltda  
 Reclamado Banco do Brasil  
 Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32041/DF)  
 Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra  
 Reclamado Silvio Pimenta Vieira

Despacho de fls. "Vistos.

Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução com a penhora on line efetivada via sistema BACEN JUD, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Publique-se. "

### Despacho

#### Processo Nº RT-1509-43.2011.5.10.0012

Reclamante Leandro Nacaxe Batista Melo  
 Advogado EDUARDO SARDINHA CUNHA(OAB: 31505/DF)  
 Reclamado Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Reclamado Brasil Telecom S/A  
 Advogado EURICO DE JESUS TELES NETO(OAB: 121935/RJ)

ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as reclamadas para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pela primeira demandada.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1632-75.2010.5.10.0012

Reclamante Jose Candido da Silva  
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)  
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília-TCB  
 Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Excluem-se os executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Libere-se ao perito a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 437, saldo remanescente nos autos, devendo o perito receber o documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2012.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1930-33.2011.5.10.0012**

Reclamante Miguel Caitano Dias  
 Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)  
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Despacho:Vistos.

Ante os termos da certidão de fl. 99, requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2012.

**Despacho****Processo Nº RT-1965-90.2011.5.10.0012**

Reclamante Juliana da Silva  
 Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)  
 Reclamado Bonanca Credito Pessoal Ltda

Despacho de fls. "Vistos.

Compulsando os autos verifico erro material na citação do executado do despacho de fls. 63, tendo em vista que a executada não possui patrono.

Assim, chamo o feito a ordem, para tornar nulo a citação de fls. 64 e seus atos subsequentes.

Renove-se diretamente a citação para pagamento da execução, por AR.

Publique-se."

**Despacho****Processo Nº RT-2064-60.2011.5.10.0012**

Reclamante Janete Orolani  
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO(OAB: 17525/DF)

Despacho de fls. "Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. "

**Despacho****Processo Nº RT-17500-35.2006.5.10.0012***Processo Nº RT-175/2006-012-10-00.6*

Reclamante Maurício Félix de Sirqueira  
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)  
 Reclamado DR - Lanternagem e Pintura Ltda ME  
 Reclamado Domingos Silva dos Santos  
 Reclamado Pamela Regina Cruz dos Santos  
 Advogado MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 15660/DF)

Despacho de fls. "Vistos.

Ante os termos da petição do exequente, aguarde-se a devolução do seed de fls. 168.

Publique-se.

Após a juntada do seed venham os autos conclusos."

**Despacho****Processo Nº RT-136100-88.2001.5.10.0012***Processo Nº RT-1361/2001-012-10-00.8*

Reclamante Paulo Cezar Jose de Oliveira  
 Advogado VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO(OAB: 3256/DF)

Reclamado

Telecentro Automotivo Comercio de Auto Pecas e Servicos Mecanicos Ltda -Epp

Despacho:Vistos.

Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução com a penhora on line efetivada via sistema BACEN JUD, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2012.

**Despacho****Processo Nº RT-164200-72.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1642/2009-012-10-00.8*

Reclamante Valdemir Pereira Nunes  
 Advogado PAULO LIMA DE BRITO(OAB: 30063/DF)  
 Reclamado Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília TCB  
 Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS(OAB: 20462/DF)

"Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 305/315 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 24.174,90 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 19.222,79

INSS Reclamante....: 1.152,69

INSS Reclamado.....: 2.946,82

INSS SAT.....: 441,95

Custas do Processo: 308,77

Custas Art.789.....: 101,88

1- Estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 286, oriundo da transferência do(s) depósito(s) recursal(is), o(s) qual(is) converto em penhora, cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de R\$ 19.914,17, correspondente à diferença entre o valor total da execução acima homologado e o valor do depósito recursal (R\$ 4.260,73).

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital..."

**Despacho****Processo Nº RT-197900-39.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1979/2009-012-10-00.5*

Reclamante Lisandro Silva Dourado  
 Advogado MARCUS TONNAE DANTAS SILVA(OAB: 29173/DF)  
 Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda  
 Reclamado União

Despacho de fls. "Vistos.

Ante a certidão supra, requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se. "

**Edital****Edital****Processo Nº RT-115-64.2012.5.10.0012**

Reclamante Sebastiao Ribeiro Filho

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)  
 Reclamado Vise Vigilância Segurança Ltda  
 Reclamado Vise Serviços Ltda  
 Reclamado Vise Sistemas de Alarmes Ltda

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Vise Vigilância Segurança Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.

Considerando a promoção da d. Contadoria às fls. 39, assino a reclamada o prazo de 10 dias para juntar aos autos os contracheques do reclamante referentes aos meses de abril/2006 a junho/2011, outubro/2011 e novembro/2011.

Publique-se. "

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de julho de 2012.

PAULA DA SILVA BORDONI  
 Diretor(a) de Secretaria

**Edital****Processo Nº RT-651-75.2012.5.10.0012**

Reclamante Jose Venancio de Sousa  
 Advogado BETANIA VIANA CORDEIRO(OAB: 18469/DF)  
 Reclamado Marcelo Pereira de Jesus Me ( na pessoa do seu genitor Senhor João de Jesus)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Marcelo Pereira de Jesus Me ( na pessoa do seu genitor Senhor João de Jesus), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ VENÂNCIO DE SOUSA em face de MARCELO PEREIRA DE JESUS ME, para condenar a reclamada a:

1) anotar a CTPS do autor, fazendo constar o contrato de 01/09/11 a 30/03/12, na função de servente, com a remuneração mensal de R\$ 1.200,00, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, e

2) pagar ao reclamante:

- aviso prévio;
- saldo de salário de 30 dias;
- 13º proporcional de 2011 (4/12);
- 13º proporcional de 2012 (4/12);
- férias proporcionais mais 1/3 (9/12);
- multa de 50% sobre as parcelas anteriores;

- multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- FGTS mais 40% relativo a todo o período laborado;
- indenização equivalente ao seguro desemprego, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil em vigor, observando-se os parâmetros do art. 5º da Lei 7998/90 e art. 2º, § 2º, da Lei 8900/94.
- 16 horas extras semanais, a serem calculadas com o adicional de 50% e o divisor 220, e
- reflexos das horas extras em férias mais 1/3, 13º, aviso prévio e FGTS mais 40%.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a remuneração mensal de R\$ 1.200,00.

Serão compensados das rescisórias os R\$ 2.305,33 já recebidos.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o saldo de salário e o 13º proporcional.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Custas pela reclamada sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Intime-se a reclamada.

Ciente o reclamante.

Brasília, 06 de julho de 2012."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de julho de 2012.

PAULA DA SILVA BORDONI  
 Diretor(a) de Secretaria

**Edital****Processo Nº RT-1320-31.2012.5.10.0012**

Reclamante Maria Pereira Fernandes de Carvalho  
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)  
 Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda  
 Reclamado União - Fundação Universidade de Brasília

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2012 14h15.

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/10/2012 14h15, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria

deste Juízo, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de julho de 2012.

PAULA DA SILVA BORDONI  
Diretor(a) de Secretaria

### Edital

#### Processo Nº RT-75100-19.2003.5.10.0012

Processo Nº RT-751/2003-012-10-00.2

Reclamante	SERGIO MOREIRA GALVAO
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764/DF)
Reclamado	Conservadora Mundial Ltda
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA(OAB: 23640/DF)
Reclamado	Euclides Correa Cordeiro
Reclamado	Cleusa Dorneles Cordeiro

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO os RECLAMADOS Euclides Correa Cordeiro e Cleusa Dorneles Cordeiro, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 3.747,45 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 3.747,45

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de julho de 2012.

PAULA DA SILVA BORDONI  
Diretor(a) de Secretaria

### 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

#### Processo Nº RT-48-96.2012.5.10.0013

Reclamante	Wagner Pereira da Paixao
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	House Administração Condominial Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA(OAB: 9522/DF)

"...Intime-se o autor a trazer sua CTPS aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias."

#### Despacho

#### Processo Nº RT-87-93.2012.5.10.0013

Reclamante	Hernane do Nascimento Chagas
Advogado	PAULO JOSÉ MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)
Reclamado	Mks Comercio e Servicos Ltda Me
Advogado	PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI(OAB: 28435/DF)

DESPACHO: "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, notadamente no que diz respeito ao depósito recursal - GFIP no valor de R\$6.290,00 - realizado em 25/06/2012 e custas processuais - GRU no valor de R\$1.600,00 - depositadas na mesma data, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela reclamada (peça de fls. 89/96).

Assim, intime-se o reclamante, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo.

Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

#### Despacho

#### Processo Nº RT-151-06.2012.5.10.0013

Reclamante	Ussales Ulisses Oliveira de Souza Machado
Advogado	CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
Reclamado	Coral Administracao e Servicos Ltda - em Recuperacao Judicial

Fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por USSALES ULISSES OLIVEIRA DE SOUZA MACHADO em face de CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ R\$ 10.000,00.

Intime-se as partes.

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

**Processo Nº RT-183-45.2011.5.10.0013**

Reclamante Joemagson Santos da Silva  
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: 24947/DF)  
 Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.  
 Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

DESPACHO: "Intime-se novamente a reclamada para no prazo de 10 dias atender a promoção da Contadoria, eis que até o presente momento não foram carreados aos autos as folhas de frequência relativas aos meses de: Julho e agosto/2006, Janeiro, abril, maio, julho a setembro e dezembro/2007, Janeiro, fevereiro, maio e dezembro/2008 e de maio e junho/2010, ficando cominada a multa de R\$500,00 por dia inadimplemento, computável até a elaboração efetiva dos cálculos pela Contadoria, hipótese em que observar-se-á a razão de 6 dias de trabalho por um de folga.

Apresentado os documentos, retornem os autos à Contadoria." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

**Processo Nº RT-191-85.2012.5.10.0013**

Reclamante Paulo Cesar Moreira  
 Advogado ALINE RAMOS RIBEIRO(OAB: 27030/DF)  
 Reclamado Fundacao Brasileira de Teatro  
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

DESPACHO: "Diga a reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da quitação do acordo reproduzido às fls. 35, notadamente no que diz respeito aos honorários assistenciais, sob pena de execução da respectiva verba, com aplicação da multa estipulada para o caso de inadimplemento.

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-195-25.2012.5.10.0013**

Reclamante Acelina Maria Gadelha  
 Advogado GREGÓRIO DE SOUZA RABÊLO NETO(OAB: 13785/DF)  
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda  
 Advogado VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)  
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda  
 Advogado VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)  
 Reclamado Christianno Transportes e Servicos Ltda  
 Advogado VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

DESPACHO: "Dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a indicação de bens à penhora ora ofertada pelas executadas.

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

**Processo Nº RT-203-02.2012.5.10.0013**

Reclamante Maria das Gracas Pereira  
 Advogado KELLY MENDES LACERDA(OAB: 34510/DF)  
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda  
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)

Reclamado Distrito Federal Governo do Distrito Federal  
 Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA(OAB: 29952/DF)

DESPACHO: "Considerando a inadimplência da transação firmada pelas partes, DETERMINO a execução do acordo, acrescido da multa estipulada na Assentada de fls. 325, ao tempo em que fixo a execução no importe de R\$20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), sem prejuízos das atualizações legais.

Cite-se a executada, via DEJT, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o pagamento do respectivo débito, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo, DETERMINO seja oficiada à MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF solicitando, se for possível, a reserva do crédito constituídos nos presentes autos, no importe de R\$20.900,00, a ser efetivada na RT 18ª VTB/DF nº 01205-26.2011.5.10.0018." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-222-08.2012.5.10.0013**

Reclamante Claudionice Santiago Oliveira  
 Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 12835/DF)  
 Reclamado Cirilo Jerusalém Pinto  
 Advogado SANDRA GUERRA MESQUITA(OAB: 23607/DF)

Defiro a dilação do prazo, requerida à fl. 423, por mais 30 dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

**Processo Nº RT-228-49.2011.5.10.0013**

Autor Irlange Alves do Nascimento  
 Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)  
 Réu Helpserv Locacao de Mao-De-Obra Ltda-Me

Denego seguimento ao agravo de petição do reclamante, fls. 358/367, por intempestivo.

O pedido de reconsideração não tem força de sentença terminativa de mérito, de modo que não cabe recurso contra tal.

Publique-se. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-242-96.2012.5.10.0013**

Reclamante Jose Nascimento da Silva  
 Advogado MARCELO DE SÁ PONTES(OAB: 32681/DF)  
 Reclamado Associacao Nacional de Equoterapia Ande Brasil  
 Advogado JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(OAB: 8079/DF)

DESPACHO: "Da análise cautelosa dos autos para prolação de sentença, verifica-se a necessidade de produção de prova testemunhal, sendo equivocada a decisão que a indeferiu. Assim, determina-se a reabertura da instrução e a inclusão do feito em pauta de instrução do dia 03/08/2012, às 10h30min, mantidas as cominações anteriores. INTIME-SE AS PARTES." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-298-66.2011.5.10.0013**

Reclamante Deuzonita de Franca Maranhã Barbosa  
 Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)  
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

DESPACHO: "1. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco)

dias, exibir sua CTPS, com vistas às anotações pertinentes." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

**Processo Nº RT-384-37.2011.5.10.0013**

Reclamante Maria Alice Pereira Silva  
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)  
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

DESPACHO: "1. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir sua CTPS, com vistas às anotações pertinentes." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

**Processo Nº RT-434-63.2011.5.10.0013**

Reclamante Lucelma Alves Ribeiro  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA(OAB: 7136/DF)

DESPACHO: "Ante a inércia da reclamada, conforme atestado acima, DETERMINO a aplicação da multa diária especificada no despacho de fl. 217, com incidência a partir da data do inadimplemento da obrigação de fazer (28/05/2012 certidão de fl. 217), limitada a 02 (dois) meses, ASSINANDO à ré mais 10 (dez) dias de prazo, com vistas ao regular cumprimento da ordem exarada à fl. 214. Intimem-se as partes via DEJT. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, com cópia deste despacho e das peças de fls. 214/216 e 217/218, informando sobre o acréscimo de valores ao montante objeto da execução, em decorrência de multa diária aplicada em virtude do descumprimento, por parte da empresa pública reclamada, de obrigação de fazer imposta pela sentença conhecida. Mais ainda, comunique-se ao Presidente da empresa executada, por meio de mandado, enviando-lhe as mesmas cópias indicadas no parágrafo acima, para ciência, providências necessárias." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

**Processo Nº RT-494-02.2012.5.10.0013**

Reclamante Sonia Lucia de Paulo de Sousa  
Advogado DEBORA QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 33213/DF)  
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda  
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

"...Intime-se o autor a trazer sua CTPS aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias."

### Despacho

**Processo Nº RT-529-59.2012.5.10.0013**

Reclamante Carlos Antonio Costa da Silva  
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)  
Reclamado Servnac - Serviço Mão de Obra Temp. Ltda.  
Reclamado Ect - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Advogado FÁBIO DOURADO OLIVEIRA(OAB: 15483/DF)

DESPACHO: "Tendo em vista a possibilidade, em tese, do efeito modificativo do julgado, em razão dos Embargos de Declaração opostos pela segunda reclamada (fls. 71/82), dê-se vista dos autos ao reclamante e a primeira reclamada para, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor, manifestarem-se

sobre o respectivo incidente, na forma da OJ nº 142 SDI-I/TST. Intime-se o reclamante via DEJT e primeira reclamada por meio postal." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

**Processo Nº RT-558-12.2012.5.10.0013**

Reclamante Francinelio Pereira da Silva  
Advogado FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)  
Reclamado Paulista Servicos e Transportes Ltda  
Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)

DECISÃO DE FL.40: "Visto os autos.Requer a reclamada a redesignação de nova audiência inaugural, sob o fundamento de que não foi regularmente citada (fls.34/35).Afirma que a empresa não se encontra em local incerto e não sabido, tendo apenas mudado sua sede de endereço, conforme consta do documento de fl.36, o qual poderá ser obtido em simples consulta do CNPJ ao sítio da Receita Federal. Instado a manifestar-se, o reclamante concorda com o requerimento de designação de nova audiência inicial (fl.39).Conforme ata de fls.28, a reclamada não compareceu à audiência designada pelo Juízo, razão pela qual a instrução processual foi encerrada à sua revelia. Ato contínuo, este Juiz prolatou a sentença de fls.29/33, mediante a qual julgo procedente em parte os pedidos formulados pelo reclamante.A premissa que embasou a sentença foi a de que a reclamada, embora regularmente citada, não compareceu à audiência inicial, deixando de apresentar defesa, presumindo-se verdadeiros os fatos noticiados na exordial, nos termos do art. 844 da CLT.Contudo, verifico que a certidão do meirinho de fl.24 a qual informa não saber do paradeiro da reclamada, foi o que embasou a decisão de fl.25 a qual determinou-se a notificação da reclamada pela via editalícia.Ocorre, todavia, que a reclamada tem endereço certo e de conhecimento público, consoante Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sequer consultado pelo autor em oportuna diligência, não havendo que se falar, pois, em regular citação.Por todo o exposto, declaro a nulidade dos atos processuais praticados a partir de fls. 25, especialmente quanto à sentença prolatada às fls. 29/33. Incluo o feito na pauta de audiência inicial para o dia 26/07/2012 às 08h35min, mantidas as cominações da ata de fls.19. Intime-se a reclamada por via postal no novo endereço informado à fl.35,encaminhando-se-lhe cópia da inicial e desta decisão.Intime-se o reclamante por intermédio de seu advogado, via DEJT, para comparecimento à audiência, bem como para tomar ciência da presente decisão.Publique-se.Brasília/DF, quarta-feira, 6 de julho de 2012.Rubens de Azevedo marques corbo. Juiz do Trabalho".

### Despacho

**Processo Nº RT-597-09.2012.5.10.0013**

Reclamante Josinaldo Pereira dos Santos  
Advogado FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)  
Reclamado Embracine S/A - Empresa Brasileira de Cinemas  
Advogado FABIANO DE MEDEIROS VILAR(OAB: 35375/DF)  
Reclamado Grupo Estação Ltda

Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, notadamente no que diz respeito ao depósito recursal - GFIP no valor de R\$6.290,00 - realizado em 26/06/2012 e custas processuais - GRU no valor de R\$500,00 - depositada na mesma data, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela reclamada (peça registrada sob nº 00.119.279/2012).

Assim, intimem-se o reclamante, via DEJT, e a 2ª reclamada, via postal, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

#### Processo Nº RT-608-72.2011.5.10.0013

Reclamante: Manoel de Lima Neto  
 Advogado: GASPAS REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)  
 Reclamado: Construtora Tenda S/A  
 Advogado: MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS(OAB: 24649/DF)  
 Reclamado: Velox Empreendimentos Participacoes Ltda  
 Advogado: KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)

DECISÃO: "Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o saldo da conta judicial nº 3920-042/04942986-3, observando os seguintes PERCENTUAIS: Total da execução R\$ 40.593,53, Atualizado até: 31/05/2012  
 INSS Reclamante...: 662,59 (1,63%)  
 INSS Reclamado...: 1.386,36 (3,42%)  
 INSS Terceiros...: 365,49 (0,90%)  
 I R P F.....: 1.730,89 (4,26%)  
 Custas do Processo: 757,89 (1,87%)  
 Custas Art.789....: 189,47 (0,47%)  
 Liq. Exequente...: 35.500,84 (87,45%): saldo remanescente da conta;

#### OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). GASPAS REIS DA SILVA, OAB Nº 09324/DF, CPF Nº 14462184653;  
 2) INSS empregado - recolher no código 1708;  
 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;  
 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;  
 5) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$17.317,62;  
 6) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;  
 7) Zerar a referida conta. 8) Deverá ainda ser liberado ao credor o original da guia acostada à contracapa. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Este expediente não comporta ressalvas." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

#### Processo Nº RT-624-89.2012.5.10.0013

Reclamante: Lourencia Alves de Oliveira  
 Advogado: ODILON VALE DE MESQUITA(OAB: 24688/DF)  
 Reclamado: Guapa Cabeleireiros e Atelier Ltda (N/P ALCIONE SOBREIRA MACHADO)  
 Advogado: ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO(OAB: 13842/DF)

DESPACHO: "Inócua a diligência para intimação da testemunha Mônica Rodrigues da Silva, conforme se observa da certidão de fl. 149, diante do que ASSINO à reclamante o prazo de 05 (cinco) dias, com vistas à indicação do atual endereço da respectiva testemunha, sob pena de presumir-se a desistência da prova. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO

MARQUES CORBO

### Despacho

#### Processo Nº RT-656-31.2011.5.10.0013

Reclamante: Maria Nubia dos Santos Oliveira  
 Advogado: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES(OAB: 21145/DF)  
 Reclamado: Isabela Comercio de Cortinas e Persianas Ltda  
 Advogado: ADAUTO SOARES PAZ(OAB: 23488/DF)

DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 131, devendo, no mesmo prazo, indicar novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-661-53.2011.5.10.0013

Reclamante: Antonio Benedito de Lima Araujo  
 Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)  
 Reclamado: House Administracao Condominial Ltda  
 Advogado: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA(OAB: 09522/DF)

"...intime-se o exequente ao levantamento do alvará judicial n. 327/2012, no prazo de 05 dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-707-08.2012.5.10.0013

Reclamante: Geraldo Magela de Sousa  
 Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)  
 Reclamado: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, notadamente no que diz respeito ao depósito recursal - GFIP no valor de R\$6.290,00 - realizado em 21/06/2012 e custas processuais - GRU no valor de R\$360,00 - depositada na mesma data, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela reclamada (peça registrada sob nº 00.115.112/2012).

Assim, intimem-se a reclamante, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

#### Processo Nº RT-714-97.2012.5.10.0013

Reclamante: Nagilene Soares Teixeira  
 Advogado: JOSÉ PEDRO BRITO DA COSTA(OAB: 10849-E/DF)  
 Reclamado: Ativa Conservacao e Limpeza Ltda  
 Advogado: NUARA CHUEIRI(OAB: 29099/DF)

Intime-se a executada, via DEJT, para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre as alegações da reclamante de fl. 44/45, sob pena de execução. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

#### Processo Nº RT-733-06.2012.5.10.0013

Reclamante: Leandro Martins Borges  
 Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)  
 Reclamado: Coral Empresa de Seguranca Ltda em Recuperacao Judicial  
 Reclamado: Coral Serviços de Refeições Indústrias Ltda  
 Reclamado: Oreal Organizacao Empresarial de Assessoramento Ltda em Recuperacao Judicial

Reclamado	Coral Sat Seguranca Ltda em Recuperacao Judicial
Reclamado	Rotta Servicos Tecnicos Especializados Ltda em Recuperacao Judicial
Reclamado	Contal Empreiteira de Reformas e Servicos Ltda em Recuperacao Judicial
Reclamado	Contal Seguranca Ltda
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

DESPACHO: "DEFIRO ao reclamante o desentranhamento das peças que se fizeram acompanhar da peça vestibular, à exceção daquelas afetas à representação processual (estas só por meio de traslado). O respectivo ato deverá se dar no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

**Processo Nº RT-743-50.2012.5.10.0013**

Autor	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do DF
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Réu	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgar EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, consoante fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Custas processuais pelo autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, que deverão ser recolhidas no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante traslado. Havendo o decurso do prazo recursal, com o respectivo trânsito em julgado desta decisão, e a comprovação do recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se a Requerida do inteiro teor desta decisão, via postal. Intime-se o autor, por seu procurador. Brasília, 5 de julho de 2012.

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-792-62.2010.5.10.0013**

Reclamante	Antonio Luiz de Sousa Santos
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco Bradesco Sa
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)

DESPACHO: "Dê-se vista dos autos às partes demandantes para, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo credor, manifestarem-se sobre a Impugnação à Conta de Liquidação ora oposta pela interessada União/PRF. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-794-95.2011.5.10.0013**

Reclamante	Darci Francisco de Aguiar
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: 17510/DF)

Reclamado	Martegran - Materiais para Construção Ltda
-----------	--

Considerando o trânsito em julgado no feito, intime-se o reclamante para entregar na Secretaria da Vara a sua CTPS no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

**Processo Nº RT-806-75.2012.5.10.0013**

Reclamante	Fabricio Rodrigues Patareli
Advogado	TALITA MARA IDALGO GABRIEL PATARELI(OAB: 29632/DF)
Reclamado	Kassel Consultoria, Administracao e Servicos Ltda
Advogado	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM(OAB: 10909/DF)

DESPACHO: "Em que pese a pretensão do autor veiculada em réplica, a oportunidade e conveniência da exibição dos documentos solicitados à fl. 195 será oportunamente apreciada.

Aguarde-se a audiência em prosseguimento.

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

**Processo Nº RT-894-16.2012.5.10.0013**

Reclamante	Raphael Denofre de Sousa
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Associacao dos Servidores dos Min da Educ e da Cultura
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)

Intime-se o reclamante para receber na Secretaria da Vara as guias para liberação do FGTS e para habilitação do seguro-desemprego, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

**Processo Nº RT-929-44.2010.5.10.0013**

Reclamante	Keiner Flavio Ferreira
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	Semtel Servicos Efetivos e Temporarios Ltda
Advogado	MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO(OAB: 200892/SP)
Reclamado	Construtora Augusto Velloso S A
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

DESPACHO: "Devolva-se a Carteira de Trabalho a seu titular, intimando-o para o respectivo recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-994-05.2011.5.10.0013**

Reclamante	Antonio Carlos Gomes da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

DESPACHO: "Ante a inércia da reclamada, conforme atestado acima, DETERMINO a aplicação da multa diária especificada no despacho de fl. 167, com incidência a partir da data do inadimplemento da obrigação de fazer (28/05/2012 certidão de fl. 167), limitada a 02 (dois) meses, ASSINANDO à ré mais 10 (dez)

dias de prazo, com vistas ao regular cumprimento da ordem exarada à fl. 164. Intimem-se as partes via DEJT. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, com cópia deste despacho e das peças de fls. 164/166 e 167/168, informando sobre o acréscimo de valores ao montante objeto da execução, em decorrência de multa diária aplicada em virtude do descumprimento, por parte da empresa pública reclamada, de obrigação de fazer imposta pela sentença conhecida. Mais ainda, comunique-se ao Presidente da empresa executada, por meio de mandado, enviando-lhe as mesmas cópias indicadas no parágrafo acima, para ciência, providências necessárias." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1017-14.2012.5.10.0013

Reclamante	Rinaldo Morais Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Jorival Moreira dos Santos
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.

DECISÃO: "Considerando que não localizado primeiro reclamado no endereço indicado na inicial, conforme atesta a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 22, e tendo em vista que a espécie não comporta emenda, nos termos do art. 852-B, II, da CLT, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do § 1º do mesmo dispositivo legal. Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$10.440,71, no importe de R\$208,81, isento na forma da declaração de fl. 09. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/13, se transcorrido o prazo recursal "in albis". Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT e a segunda reclamada, via postal." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1035-06.2010.5.10.0013

Autor	Ministerio Publico do Trabalho
Réu	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

DESPACHO

Vistos.

Nos autos do processo em epígrafe, o Ministério Público do Trabalho propôs ação civil pública em face de SWISSPORT BRASIL com o intuito de obter provimento jurisdicional determinando o cumprimento de obrigações de fazer pela requerida no tocante à prevenção de assédio moral dentro de suas dependências.

As partes firmaram acordo no qual ficou estabelecida a obrigatoriedade da Requerida em promover palestras sobre o tema, o que foi cumprido, e a instalação de comissão interna para prevenir a ocorrência de assédio moral.

Insurge-se o parquet, neste momento processual, em relação à formação da comissão, cujo processo eleitoral estaria em desacordo com as disposições destes autos.

A Requerida, por sua vez, reitera o cumprimento da obrigação, alega dificuldades de ordem operacional e logística para a adesão de empregados de outras unidades da federação, falta de conhecimento por parte dos trabalhadores na observância dos ritos

a serem seguidos e isenção de culpa por eventual nulidade ocorrida na eleição.

Sustenta ainda que procurou o parquet para uma reunião, a fim de obter o suporte e respaldo necessários quanto à lisura do procedimento de instalação da comissão, além de seu acompanhamento.

De modo a dar efetividade ao objetivo concebido por meio desta ação, o qual consiste na prevenção de assédio moral no âmbito da Reclamada, considerando que a celeuma ainda existente refere-se apenas à formação da comissão de prevenção e que a Requerida mostrou-se interessada em reunir-se com o Ministério Público para que este também participe e dê sugestões na condução dos procedimentos, concedo às partes o prazo de 60 dias para que promovam tratativas com vistas ao aperfeiçoamento e correta instalação da aludida comissão, inclusive com participação do parquet, se assim entender, na condução dos trabalhos de formação e escolha dos respectivos dirigentes.

Designo audiência de conciliação para o dia 01/10/2012, às 10h00min.

Intime-se o MPT POR MANDADO.

Intime-se a Requerida, por seu procurador.

Brasília, 4 de julho de 2012.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1088-50.2011.5.10.0013

Reclamante	Odares de Deus Passos
Advogado	MÉRCIA INGRID DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 22021/DF)
Reclamado	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Convolo em penhora os depósitos de fls. 311 e 315.

Considerando que a dívida está garantida, intime-se o reclamante para fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1130-02.2011.5.10.0013

Reclamante	Maria Jose Tavares de Oliveira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Eliana Duarte Lopes Galvao Me
Advogado	DEBORA ALVES SILVA(OAB: 27321/DF)

"Intime-se o autor a trazer sua CTPS aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1146-53.2011.5.10.0013

Reclamante	Raimundo Domingos Barros de Sousa
------------	-----------------------------------

Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)  
 Reclamado Auto Posto 107 Sul Ltda  
 Advogado ELVIM SOARES DA COSTA(OAB: 27424/DF)

Considerando a comprovação da movimentação do alvará de fl. 244, julgo extinta a execução. Publique-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1170-18.2010.5.10.0013

Reclamante Maria Luzia Ramos de Araujo  
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)  
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda  
 Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO(OAB: 28747/DF)

DESPACHO: "Em execuções idênticas tramitando por este Juízo, cuja demandada é a mesma VISUAL Locação de Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda - foram realizadas, à sociedade, as providências relativas a pesquisa BACENJUD e RENAJUD em face da respectiva ré como também de seus sócios, restando exauridos tais atos executórios, sem que importasse nenhum efeito prático, porquanto infrutíferas todas as diligências, razão pela qual DEIXO de determinar a reiteração dos atos supramencionados, notadamente quanto aos sócios devedores, ao tempo em que DEVOLVO à credora o prazo assinado à fl. 170, para os mesmos fins, mantidas as cominações.

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1220-44.2010.5.10.0013

Reclamante Jamir Antonio Evangelista  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)  
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

DESPACHO: "Em face aos termos da peça de fl. 299, ASSINO à reclamada 10 (dez) dias de prazo, para eventual manifestação, caso queira. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo geral. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1240-64.2012.5.10.0013

Reclamante Roberta Maria da Silva  
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)  
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 24/07/2012 às 08:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se

o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06/07/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1242-05.2010.5.10.0013

Reclamante Leandro de Sousa Cruz  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Mr Santos Conservacao e Limpeza Ltda

DESPACHO: "Nem sequer foi desconsiderada a pessoa da jurídica da ré, contudo, para tal, faz-se necessário a exibição do Contrato Social da empresa, razão pela qual FICA CONDICIONADO o deferimento da pretensão de fl. 120 à apresentação da documentação ora solicitada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1243-19.2012.5.10.0013

Reclamante Alberto Ribas Jungbluth  
 Advogado ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(OAB: 140493/SP)  
 Reclamado Banco do Brasil Sa

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 24/07/2012 às 09:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06/07/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1244-04.2012.5.10.0013

Reclamante Anderson Cleiton Fernandes Leite  
 Advogado ALINE RAMOS RIBEIRO(OAB: 27030/DF)  
 Reclamado Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 24/07/2012 às 09:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada,

enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06/07/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ  
Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1247-56.2012.5.10.0013

Reclamante Nilceane Silva Cirqueira Benjamim  
Advogado JOYCE KELLY BARRA(OAB: 30483/DF)  
Reclamado IMS Comercial e Industrial Ltda

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 30/07/2012 às 08:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06/07/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ  
Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1249-26.2012.5.10.0013

Reclamante Ronie France Galeno dos Santos  
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)  
Reclamado Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 24/07/2012 às 09:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06/07/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ  
Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1252-78.2012.5.10.0013

Reclamante Rozildo Soares  
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR(OAB: 24121/DF)  
Reclamado Coobrataete - Cooperativa Brasiliense de Transportes Autonomos Escolares, Turismo e Especiais do DF

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 25/07/2012 às 09:25 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do

artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06/07/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ  
Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1253-63.2012.5.10.0013

Reclamante Antonio Alves dos Reis  
Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)  
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda  
Reclamado União - Ministério da Justiça

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/08/2012 às 08:30 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06/07/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ  
Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1256-18.2012.5.10.0013

Reclamante Aurilucia Gomes Rodrigues  
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)  
Reclamado Antonia da Costa Melo Me  
Reclamado C e C Industria e Comercio de Confeccoes Ltda Me

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 25/07/2012 às 09:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se

o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06/07/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1257-03.2012.5.10.0013

Reclamante Genilson Goncalves da Silva  
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 08102/DF)  
Reclamado Expresso Sao Jose Ltda

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 25/07/2012 às 09:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06/07/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1258-85.2012.5.10.0013

Reclamante Welison Bruno Batista Moreira  
Advogado SIRNELANGE FRANÇA DE OLIVEIRA(OAB: 17777/DF)  
Reclamado Plena Serviços Gerais Ltda

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 26/07/2012 às 08:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06/07/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1259-70.2012.5.10.0013

Reclamante Fernando de Jesus Oliveira Lima  
Advogado MARCIA BOTELHO DA SILVA(OAB: 33631/DF)  
Reclamado Joao Almeida Maniçoba EPP  
Reclamado Construtora Andrade Gutierrez Sa

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 26/07/2012 às 08:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do

artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06/07/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1260-55.2012.5.10.0013

Reclamante Jose Martins Ferreira  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 27/08/2012 às 08:30 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06/07/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1263-10.2012.5.10.0013

Reclamante Pedro Adolfo de Jesus  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 26/07/2012 às 08:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de

praxe. Brasília, 06/07/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ  
Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1264-92.2012.5.10.0013

Reclamante Edmilson Rodrigues da Silva  
Advogado DINORÁ CARNEIRO(OAB: 22570/GO)  
Reclamado Rapido Planaltina Ltda

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 30/07/2012 às 08:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06/07/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ  
Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1265-77.2012.5.10.0013

Reclamante Paulo Cesar Sales  
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)  
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 26/07/2012 às 09:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06/07/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ  
Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1266-62.2012.5.10.0013

Reclamante Danilo Dantas da Silva  
Advogado WILSON FERRAZ DE AZEVEDO FILHO(OAB: 24200/DF)  
Reclamado Delphos Turismo Ltda

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 26/07/2012 às 09:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de

fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06/07/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ  
Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1269-17.2012.5.10.0013

Reclamante Siderval Cruz Pimentel  
Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 17494/GO)  
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 26/07/2012 às 09:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06/07/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ  
Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1296-34.2011.5.10.0013

Reclamante Francisco Pereira Carvalho  
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)  
Reclamado Companhia de Bebidas das Américas - Ambev  
Advogado MARCELO MIURA(OAB: 19847/DF)

Vista às partes pelo prazo de 5 dias do laudo pericial de fls. 254/278. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1330-09.2011.5.10.0013

Reclamante Wagner Francisco de Castro  
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)  
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda  
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)  
Reclamado Phoenix Segurança Ltda  
Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda

DESPACHO: "Promova a Secretaria da Vara os registros devidos na CTPS do autor, comunicando-se à SRTE, ao final, por meio de ofício, devendo, ainda, expedir alvará para movimentação dos depósitos do FGTS. Feito, devolva-se a Carteira de Trabalho a seu Titular, intimando-o para seu recebimento, bem como do respectivo alvará, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho RUBENS DE

AZEVEDO MARQUES CORBO

**Despacho****Processo Nº RT-1433-16.2011.5.10.0013**

Reclamante Wellington Santana Silva  
 Advogado WELLINGTON SANTANA SILVA(OAB: 22396/DF)  
 Reclamado Instituto Superior de Educação Franciscana Nossa Senhora de Fátima  
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação dos depósitos de fls. 236 e 249 (Contas n.º: 04944252-5 e 04945230-0), observando os seguintes percentuais:

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 5,86% (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, 15,19% (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

03 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2917, 3,25%, (valor do INSS terceiros).

04 - Autenticar em uma guia GRU, cód. 18740-2, 0,43% . (valor das custas).

05 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. WELLINGTON SANTANA SILVA, OAB/DF nº 22396, conforme procuração da fl. dos autos, o saldo remanescente (valor do líquido do exequente).

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

**Despacho****Processo Nº RT-1510-25.2011.5.10.0013**

Reclamante Gerlan Coutinho Araujo  
 Advogado ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVÊA(OAB: 21160/DF)  
 Reclamado Leal Serviços Automotivos e Comércio de Acessórios Ltda

DESPACHO: "A despeito da manifestação do autor de fl. 82, extrai-se que os autos em destaque foram extintos, na forma do art. 844 da CLT, estando estes findos, razão porque INDEFIRO a respectiva pretensão, ao tempo em que DETERMINO a devolução dos autos ao arquivo geral.

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

**Despacho****Processo Nº RT-1966-72.2011.5.10.0013**

Reclamante Luiz Felipe Passos Lins  
 Advogado FERNANDO PARENTE VIEGAS(OAB: 26030/DF)  
 Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda  
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)

DESPACHO: "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a indicação de bens ora ofertada pela executada (fls. 59/60).

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

**Despacho****Processo Nº RT-1974-49.2011.5.10.0013**

Reclamante Silvio Mendes de Oliveira  
 Advogado PAULO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: 19999/DF)  
 Reclamado Fianca Empresa de Segurança Ltda  
 Advogado VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda  
 Advogado VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

DESPACHO: "Prejudicada a pretensão do credor veiculada por meio da peça registrada sob nº 00.116.773/2012, em razão da determinada passada à fl. 825.

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

**Despacho****Processo Nº RT-2003-02.2011.5.10.0013**

Reclamante Maria Terezinha Almeida Rezende  
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)  
 Reclamado Beta Brasil Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda - Epp  
 Advogado ALCINO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 3035/AM)

Inicialmente, desentranhem-se as fl.s 103/110. Intime-se a reclamante para receber os documentos desentranhados no prazo de 5 dias, devendo comprovar o valor sacado a título de FGTS no prazo de 10 dias, sob pena de serem consideradas quitadas as parcelas.

Intime-se o reclamante para trazer a sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-2006-54.2011.5.10.0013**

Reclamante Iron Souto Silva  
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)  
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.  
 Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

DESPACHO: "O recurso ordinário interposto pela reclamada (registrado sob nº 6.218.106) foi regularmente preparado e observado o prazo legal (além de recolhido o depósito recursal - GFIP no valor de R\$6.290,00 - em 27/06/2012 e custas processuais - GRU no valor de R\$600,00 - efetuadas na mesma data), de igual forma o apelo interposto pelo reclamante (registrado sob nº 00.118.805/2012 fls. 421/429), razão pela qual, por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO ambos os Recursos Ordinários aviados pelas partes. Assim, intemem-se as partes demandantes, via DEJT, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a iniciar pelo autor, manifestarem-se sobre os apelos em destaque. O prazo da ré iniciará em 20/07/2012. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação dos respectivos R.Os, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

**Despacho****Processo Nº RT-2018-68.2011.5.10.0013**

Reclamante Walber Rosa Ciqueira Filho  
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)  
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil Novacap  
 Advogado CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO(OAB: 19499/DF)

Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, notadamente no que diz respeito ao depósito recursal - GFIP no valor de R\$6.290,00 - realizado em 23/02/2012 e custas processuais - GRU no valor de R\$500,00 - depositada na mesma data, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela reclamada (peça registrada sob nº 00.028.373/2012).

Assim, intime-se a reclamante, via DEJT, para, querendo, no prazo

de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Juiz do Trabalho  
RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2029-97.2011.5.10.0013

Reclamante Marcos Batista Goncalves  
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

DESPACHO: "Melhor revendo os autos e com foco na manifestação do autor veiculada às fls. 530/531, extrai-se que razão lhe assiste, razão porque, retomando a marcha processual, DETERMINO o retorno dos autos à conclusão, com vistas ao julgamento do incidente oposto às fls. 507/509. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

#### Processo Nº RT-11100-94.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-111/2009-013-10-00.4

Reclamante Antonio Mourão da Costa  
Advogado CLARICE PEREIRA PINTO(OAB: 14610/DF)  
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda  
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/O/DF)  
Reclamado Ministério das Comunicações  
Reclamado Edifício Geraldo Carneiro  
Advogado CLARICE PEREIRA PINTO(OAB: 14610/DF)  
Reclamado Humanizar-Servicos Profissionais Ltda - Grupo Econômico  
Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda  
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola - sócio  
Reclamado Victor Joao Cugola - sócio

DESPACHO: "Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o saldo da conta judicial nº 4200/4400.120.905.988, observados os seguintes VALORES: Total da execução R\$ 1.781,30, Atualizado até: 06/07/2012.

Liq. Exequente....: 1.421,59

INSS Reclamante....: 0,90

INSS Reclamado....: 2,58

INSS Terceiros....: 53,01

INSS Pacto Laboral: 267,65

Custas do Processo: 28,45

Custas Art.789....: 7,12

#### OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). CLARICE PEREIRA PINTO, OAB Nº 14610/DF, CPF Nº 38105667134;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917; 5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2; 6) DEVERÁ PERMANECER SALDO NA CONTA JUDICIAL INDICADA ACIMA. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-11400-08.1999.5.10.0013

Processo Nº RT-114/1999-013-10-00.5

Reclamante JOSE FELIX CANDIDO  
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)  
Reclamado Raspadora e Polimentos de Pisos Brasil Ltda  
Advogado EVANDO MARTINS DA COSTA(OAB: 7566/GO)  
Reclamado Joao Mendes da Costa  
Reclamado Wellitania Maria Ramos

Vista ao reclamante dos documentos de fls. 313/322.

Intime-se o reclamante, no prazo de 30 dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que determino. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-12800-42.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-128/2008-013-10-00.0

Reclamante Lorena Cristina de Jesus  
Advogado CLEITON ROBERTO SILVA(OAB: 25215/T/DF)  
Reclamado Mj - Comercio de Artigos do Vestuario Ltda Me  
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 07764/O/DF)  
Reclamado Magda Amelia Mendes Machado  
Reclamado Luiz Carlos Monteiro Machado  
Reclamado Juliana Cristina Mendes Machado

DESPACHO: "Embora o Código de Processo Civil, pelo art. 620, preveja que a execução, quando por vários meios puder ser promovida, que se processe pelo meio menos gravoso para o devedor, tal consideração não pode importar em prejuízo do crédito do exequente. No mais das vezes, em atendimento a este princípio legal, a posse do bem com o devedor oportuniza sua depreciação, além de facilitar a fraude à execução. Em contrapartida, o art. 666 do mesmo diploma processual admite ao credor a não concordância do depósito em mãos do devedor, entretanto, a respectiva norma vem sendo relativizada no entendimento jurisprudencial: "A regra do art. 666 do CPC não é absoluta, ficando ao prudente arbítrio do magistrado, como presidente do processo, decidir quem deverá ficar na posse do bem penhorado (RT 726/402)." "A não concordância do credor 'há que estar calcada em motivos plausíveis, para ser acolhida. Não é absoluta e discricionária a recusa. (JTA 61/133)." Nesse diapasão, certamente há que se ponderar valores entre o credor e o devedor, além das circunstâncias fáticas que envolvem a execução, não se podendo olvidar que a ausência de motivos fortemente justificadores da remoção dos bens gravados por penhora, que não aqueles meramente indicativos da pretensão do autor, impedem o deferimento da medida, situação que observa-se clarividente no caso em tela, sobretudo pelo fato de que se trata de empresa de pequeno porte (ME). Por tais razões, INDEFIRO a pretensão referente à remoção do bem objeto de penhora, ao tempo em que DEVOLVO o a credora o prazo assinado por meio do despacho de fl. 252, a fim que requeira o julgar devido. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

#### Processo Nº RT-15900-73.2006.5.10.0013

Processo Nº RT-159/2006-013-10-00.0

Reclamante Franklin Fernandes da Silva  
Advogado MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 15660/DF)  
Reclamado Byonet - Informatica Ltda - Me  
Reclamado Joao Paulo Fernandes da Silva

Reclamado Carla Katiuscia da Fonseca Siqueira  
 Advogado FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO(OAB: 12204/DF)  
 Reclamado Paulo Cesar Fernandes da Silva  
 Reclamado Fabio Martins de Freitas

DESPACHO DE FL.: "Considerando a contradição, ao menos aparente entre os termos do acordo e da renúncia subsequente, inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 08/08/2012, às 09h45min, para fins de homologação do acordo. Intimem-se as partes, sendo o exequente pessoalmente, por mandado judicial. Intime-se o executado, através de seu advogado, via DEJT. Ressalte-se que é indispensável a presença das partes e dos respectivos patronos na assentada ora designada. Publique-se. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO Juiz(a) do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-17600-84.2006.5.10.0013**

*Processo Nº RT-176/2006-013-10-00.7*

Reclamante Emerson Monteiro da Silva  
 Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 12835/DF)  
 Reclamado Francisco Novais Oliveira  
 Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)

DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 198, devendo, no mesmo prazo, indicar novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-41600-37.1995.5.10.0013**

*Processo Nº RT-416/1995-013-10-00.0*

Reclamante RENATO DE SOUZA NUNES  
 Advogado MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 15660/DF)  
 Reclamado KEV CONSULTORIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA  
 Advogado LUIZ ANTONIO JACQUES(OAB: 1213A/DF)  
 Reclamado Kev LIne Administração Empresarial Ltda  
 Reclamado Eduardo de Toledo Alves Pereira - herdeiro  
 Advogado MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI(OAB: 66808/SP)  
 Reclamado Bruna de Toledo Alves Pereira - Herdeira  
 Advogado MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI(OAB: 66808/SP)

1. HOMOLOGO o acordo reproduzido às fls. 867/868, no tocante ao crédito líquido do autor, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. O reclamante deverá manifestar no prazo de 10 dias sobre o cumprimento do acordo.
2. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$948,86, calculadas à fl. 853, das quais fica isento.
3. Há um saldo remanescente de R\$ 13,72 na conta judicial 1900119893338, origem de bloqueio BACENJUD na conta do sócio EDUARDO DE TOLEDO ALVES PEREIRA. O valor deverá ser devolvido ao executado, conforme fl. 843. Expeça-se o alvará e intime-se, via DEJT, o executado para recebimento na Secretaria da Vara no prazo de 5 dias.
4. Cumprido o acordo, fica extinto o crédito obreiro e custas.
5. Os sócios executados deverão pagar os emolumentos cartoriais, diretamente no 2º Ofício de Registro de Imóveis, conforme valores e

atualizações devidos de fls. 297, 475 e 521. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-57700-28.1999.5.10.0013**

*Processo Nº RT-577/1999-013-10-00.7*

Reclamante MARIA LUISA DOS SANTOS SANTANA  
 Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES(OAB: 10299/DF)  
 Reclamado UNICA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LEASING LTDA  
 Advogado PEDRO LOPES RAMOS(OAB: 7481/DF)  
 Reclamado Francisco Jose Soares Vianna

DESPACHO: "1. HOMOLOGO o acordo reproduzido às fls. 104/107, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. 2. Custas processuais pela primeira reclamada, no importe de R\$117,07, calculadas conforme espelho de cálculo de fl. 100, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento da última parcela da avença. 4. O recolhimento das verbas previdenciárias ficaram a cargo da primeira reclamada, cuja comprovação deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias após a quitação da última parcela acordo, observado o espelho de cálculo de fl. 100, sob pena de prosseguimento da execução no particular. 5. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via diário. 6. Efetuados os recolhimentos previdenciários e custas processuais e quitado o acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

**Processo Nº RT-70100-25.2009.5.10.0013**

*Processo Nº RT-701/2009-013-10-00.7*

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA  
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 00968/DF)  
 Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA  
 Advogado CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287/GO)

"Vistos. A reclamada efetuou o pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 1.608,63. Libere-se a guia acostada à contracapa ao reclamante, intimando-o ao recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

### Despacho

**Processo Nº RT-83700-16.2009.5.10.0013**

*Processo Nº RT-837/2009-013-10-00.7*

Reclamante Patrício Kelvin da Silva  
 Advogado CICINATO CARVALHO TRINDADE(OAB: 05232/O/DF)  
 Reclamado Globo Veículos Ltda-EPP  
 Advogado LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JÚNIOR(OAB: 29296/DF)

DESPACHO: "Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o saldo da conta judicial nº 3920-042/04897454-0, observando os seguintes PERCENTUAIS: Total da execução R\$ 25.096,52, Atualizado até: 30/06/2012  
 INSS Reclamante....: 297,88 (1,19%)  
 INSS Reclamado.....: 810,19 (3,23%)  
 INSS Terceiros.....: 204,30 (0,81%)  
 I R P F.....: 58,31 (0,23%)  
 Custas do Processo: 373,71 (1,49%)  
 Custas Art.789.....: 93,43 (0,37%)  
 Hon. Advocatício...: 4.929,31 (19,64%)

Liq. Exequente....: 18.329,39 (73,04%)

#### OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). CICINATO CARVALHO TRINDADE, OAB Nº 05232/O/DF, CPF Nº não cadastrado;  
 2) INSS empregado - recolher no código 1708;  
 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;  
 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;  
 5) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$2.610,01;  
 6) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;  
 7) Zerar a referida conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Este expediente não admite ressalvas." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

#### Despacho

**Processo Nº RT-87900-13.2002.5.10.0013**

*Processo Nº RT-879/2002-013-10-00.1*

Reclamante	ANTONIO GOMES RODRIGUES(+7)
Advogado	RODRIGO PERES TORELLY(OAB: 12557/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD(OAB: 10075/DF)

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos do processo em que são partes ANTONIO GOMES RODRIGUES E OUTROS E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT, conhecer ambos os embargos declaratórios opostos pelas partes e, no mérito, ACOLHER os embargos opostos pelos Reclamantes para SUPRIR OMISSÃO E CONCEDER-LHES EFEITO MODIFICATIVO, e REJEITAR os embargos opostos pela Reclamada.

Após o decurso do prazo recursal, deverão os autores se manifestarem sobre as informações prestadas pela Oficiala de Justiça na certidão de fls. 938, prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2012.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho

#### Despacho

**Processo Nº RT-107900-73.1998.5.10.0013**

*Processo Nº RT-1079/1998-013-10-00.0*

Reclamante	MARIANA TEIXEIRA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Hamilton Guimaraes Santana

DESPACHO: "O primeiro reclamado foi regularmente inscrito no cadastro BNDT, conforme atesta o expediente de lf. 368, razão pela qual desnecessária a reiteração do respectivo ato.

A segunda ré foi excluída da lide, nos moldes da decisão de fls. 37/49, diante do que assino à exequente 30 (trinta) dias de prazo, com vistas à indicação de novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de retorno ao arquivo provisório.

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

#### Despacho

**Processo Nº RT-119900-56.2008.5.10.0013**

*Processo Nº RT-1199/2008-013-10-00.0*

Reclamante	Maria Aparecida Soares
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA(OAB: 855/A/DF)
Reclamado	República do Gabão
Advogado	DAVID COLY(OAB: 12974/DF)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

#### Despacho

**Processo Nº RT-129200-42.2008.5.10.0013**

*Processo Nº RT-1292/2008-013-10-00.5*

Reclamante	Carlos Roberto da Costa
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/O/DF)
Reclamado	Silvério Barbosa Lima - ME
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA(OAB: 05493/O/DF)

Na a deferir sobre a petição de fl.146. A execução já foi extinta e os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Publique-se e retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

#### Despacho

**Processo Nº RT-170500-47.2009.5.10.0013**

Processo Nº RT-1705/2009-013-10-00.2

Reclamante Anna Carolina de Franca Ferreira  
Viana Costa

Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB:  
06371/DF)

Reclamado Vesle Moveis e Eletrodomesticos Ltda

Reclamado Vesle Holding Ltda

Reclamado Paulo Roberto Goncalves

Reclamado Haneman Alves Mendes

DESPACHO:"DEFIRO a pretensão de fl. 154, ao tempo em que ASSINO à exequente 10 (dez) dias de prazo, com vistas à eventual manifestação.

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-171200-23.2009.5.10.0013**

Processo Nº RT-1712/2009-013-10-00.4

Reclamante Paulo Roberto Fernandes Costa

Advogado MANOEL ÁGUIMON PEREIRA  
ROCHA(OAB: 27230/DF)

Reclamado MRV Engenharia e Participações S.A.

Advogado JOAO CARLOS DE LIMA  
JUNIOR(OAB: 142452/SP)

DESPACHO: "Conforme deveras explicitado aos autos, não há qualquer oportunidade de incidência, no momento, da multa decorrente da aplicação do art. 475-J do CPC, porquanto sequer liquidada a sentença, de modo que nem mesmo se faz possível o bloqueio eletrônico. Com efeito, as justificativas para o indeferimento de tais pretensões vem sendo reiteradas à sociedade pelo Juízo, sem que se faça ser entendido, ao que parece. Mais ainda, não bastasse a negativa judicial, o credor insiste em reiterar pretensões confirmadamente infrutíferas. Nada obstante, deverá o reclamante, nos moldes já determinados à fl. 675, observado o prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as obrigações solicitadas pela Contadoria Judicial à fl. 655, com vistas a possibilitar a liquidação do julgado. Havendo a negativa quanto ao cumprimento de tal obrigação, a conta de liquidação deverá ser elaborada pelo próprio exequente. No mais, libere-se ao exequente o saldo da conta judicial indicada à fl. 669, devendo o original da guia correspondente (acostada à contracapa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o exequente via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-190300-61.2009.5.10.0013**

Processo Nº RT-1903/2009-013-10-00.6

Reclamante Mario Bastos de Sena

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE  
RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Caesb - Companhia de Saneamento  
do Distrito Federal

Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS  
SANTOS(OAB: 26751/DF)

DESPACHO: "Malgradas as alegações veiculadas às fls. 410/411, extrai-se dos autos que a importância objeto dos honorários advocatícios foi liberada juntamente com o crédito do reclamante, porquanto a respectiva liberação se deu na pessoa do patrono, a teor do que dita a determinação de fl. 400, somado ao que consta da planilha de cálculo de fl. 399, razão porque INDEFIRO a pretensão no particular.

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-385-56.2010.5.10.0013**

Reclamante Wender Fábio Rodrigues Moreira

Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI  
ZARDIN(OAB: 21511/DF)

Reclamado Mundo dos Salgados Comercial de  
Alimentos Ltda Me

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Mundo dos Salgados Comercial de Alimentos Ltda Me para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.236,95 (84,98%)

INSS Reclamante....: 368,26 (3,39%)

INSS Reclamado.....: 1.012,71 (9,32%)

Custas do Processo: 192,11 (1,77%)

Custas Art.789.....: 48,03 (0,44%)

Diversos.....: 11,06 (0,10%)

Total Geral: 10.869,12

Atualizado:30/04/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, JULHO de 2012

### Edital

**Processo Nº RT-1065-70.2012.5.10.0013**

Reclamante Edilson Ferreira Lopes

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA  
SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Reclamado União - Agencia Nacional de  
Transportes Terrestres - Ant

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/07/2012 às 08h45, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP/ 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual

diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, JULHO de 2012.

### Edital

#### Processo Nº RT-1066-55.2012.5.10.0013

Reclamante	Edson Alves Goncalves
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado	Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/07/2012 às 08h50, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subseqüentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, JULHO de 2012.

### Edital

#### Processo Nº RT-1121-06.2012.5.10.0013

Reclamante	Vilene da Silva Amaral
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho

de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/07/2012 às 08h35, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subseqüentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, JULHO de 2012.

### Edital

#### Processo Nº RT-1122-88.2012.5.10.0013

Reclamante	Ronaldo Mendes da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/07/2012 às 08h30 à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa

jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subseqüentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, JULHO de 2012.

### Edital

#### Processo Nº RT-1123-73.2012.5.10.0013

Reclamante	Mezaque Tavares Rodrigues
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/07/2012 às 09h40, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subseqüentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, JULHO de 2012.

### Edital

#### Processo Nº RT-1124-58.2012.5.10.0013

Reclamante	Francisco de Assis da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 11/07/2012 às 08h50, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subseqüentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, JULHO de 2012.

### Edital

#### Processo Nº RT-1129-80.2012.5.10.0013

Reclamante	Judivan Ricarte da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/07/2012 às 09h35, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda

que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subseqüentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, JULHO de 2012.

### Edital

#### Processo Nº RT-1130-65.2012.5.10.0013

Reclamante	Genecy Ferreira Filho
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/07/2012 às 09h30, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEPN 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subseqüentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, JULHO de 2012.

### Edital

#### Processo Nº RT-1677-76.2010.5.10.0013

Reclamante	Sergio Pereira da Guirra
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Duarte e Souza Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Reciclan Conservação e Limpeza Ltda

Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS(OAB: 11694/DF)

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado DUARTE E SOUZA SERVIÇOS GERAIS LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

#### Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....:	13.907,15 (89,38%)
INSS Reclamante.....:	350,91 (2,26%)
INSS Reclamado.....:	924,50 (5,94%)
INSS Terceiros.....:	243,73 (1,57%)
Custas do Processo:	62,30 (0,4%)
Custas Art.789.....:	71,29 (0,46%)
<b>Total Geral:</b>	<b>15.559,88</b>

Atualizado:30/06/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, JULHO de 2012.

### Edital

#### Processo Nº RT-73300-40.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-733/2009-013-10-00.2

Reclamante	Emilia Cardoso da Silva Araújo
Advogado	GRACIETE SARAIVA LIMA(OAB: 07477/DF)
Reclamado	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda (n/p Miguel Alfredo de O. JR.) ( Massa Falida )
Reclamado	Fabiana Freitas Bellini
Reclamado	Israel Gomes de Oliveira

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

#### Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....:	4.585,03 (92,05%)
INSS Reclamante.....:	60,41 (1,21%)
INSS Reclamado.....:	173,75 (3,49%)
INSS Terceiros.....:	45,81 (0,92%)
Custas do Processo:	92,92 (1,87%)
Custas Art.789.....:	23,23 (0,47%)
<b>Total Geral:</b>	<b>4.981,15</b>

Atualizado:31/05/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 3, JULHO de 2012

### Edital

#### Processo Nº RT-131600-44.1999.5.10.0013

Processo Nº RT-1316/1999-013-10-00.4

Reclamante VALDENICE GUEDES DINIZ  
 Advogado ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA(OAB: 13869/DF)  
 Reclamado PRECISAO LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado PRECISAO LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Agravo de Petição interposto pela executada (peça registrada sob nº 0000.116.900/2012).

Assim sendo, intime-se a executada, via edital, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o aludido apelo.

Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo AP, observadas as cautelas devidas". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, JULHO de 2012.

**14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF****Despacho****Despacho**

Processo Nº RT-93-97.2012.5.10.0014

Reclamante Sílvia Helena de Oliveira  
 Advogado JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO DIAS(OAB: 30579/DF)  
 Reclamado Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal - OAB/DF  
 Advogado GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 13438/DF)

Decisão de fls. 670/671: "CONCLUSÃO: Ante o exposto decido: I - EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto às pretensões vencidas anteriormente a 1.º/3/2007, pela ocorrência da prescrição, na forma dos artigos 269, IV, do CPC e 7.º, XXIX, da CR;

II - JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF a pagar à reclamante SÍLVIA HELENA DE OLIVEIRA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJs 302 e 400 da SD11, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais relativas à Função Comissionada Técnica Especial, a partir de março de 2010 e até a rescisão contratual, considerando a divergência entre o valor efetivamente pago, constante dos contracheques acostados, e o previsto na Resolução da ré que instituiu a parcela, fixada no importe de R\$ 450,00, além de reflexos em aviso prévio, 13º

salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com indenização de 40%; b) 14º salário relativa aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, no valor de uma remuneração mensal, observadas as parcelas aqui deferidas; c) horas extras e reflexos excedentes à 8ª diária e à 40ª semanal, com adicional de 50%, e reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com indenização de 40%; d) adicional noturno e reflexos - defiro o pagamento das horas noturnas, com adicional de 20%, e reflexos correspondentes em horas extras, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com indenização de 40%; e) vale alimentação de março de 2007 até a rescisão contratual, observados os valores definidos na fundamentação;

f) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; g) multa do art. 477, § 8º, da CLT no valor de uma remuneração mensal, observadas as parcelas aqui deferidas. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Recolhimentos fiscais e contribuições previdenciárias na forma da lei e da fundamentação. Após o trânsito em julgado oficie-se à DRT e à CEF. A União (INSS) será intimada na fase de execução conforme determina a legislação vigente. Custas pela reclamada no valor de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação. Nos termos do decidido na ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006, a OAB não goza das prerrogativas da Fazenda Pública, logo, não há falar em isenção de custas, nem juros diferenciados. Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília DF, 29 de junho de 2012 às 17h35min. Nada mais." CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

**Despacho**

Processo Nº RT-204-52.2010.5.10.0014

Reclamante Germando Pereira Lima  
 Advogado SONIA MARIA FREITAS(OAB: 4008/DF)  
 Reclamado Uniao Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA(OAB: 13771/DF)

Despacho de fls. 672: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e a União (PGF). Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília-DF, 03 de julho de 2012." Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

**Despacho**

Processo Nº RT-258-18.2010.5.10.0014

Reclamante CNTUR CONFEDERACAO NACIONAL DE TURISMO  
 Advogado LUIS ALBERTO BETTIOL(OAB: 6157/DF)  
 Reclamado Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo  
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 00513/DF)

Decisão de fls. 368/369: 3 CONCLUSÃO: Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇO E TURISMO- CNC ( CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO e no mérito rejeito na integralidade. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Segunda-feira, 02/07/2012." LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-269-13.2011.5.10.0014**

Reclamante Francisco Luis de Souza Silva  
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)  
 Reclamado Votorantim Cimentos S/A  
 Advogado ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS(OAB: 11694/DF)

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé que no dia 02.07.2012 decorreu o prazo para o reclamante interpor recurso ordinatório em face da decisão proferida. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária. Prazo legal. Brasília-Df, 04 de julho de 2012." Renata de Andrade Diretora de Secretaria.

**Despacho****Processo Nº RT-431-42.2010.5.10.0014**

Reclamante Frank Sinatra Rodrigues Pereira  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)  
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Despacho de fls. 511: "Vistos os autos.Exclua-se a executada do BNDT. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC. Intimem-se as partes, sendo a executada para receber seu saldo remanescente (R\$ 731,99). Intime-se a União (PGF). Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais sem manifestação, arquivem-se os autos em definitivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Brasília-DF, 04 de julho de 2012." Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

**Despacho****Processo Nº RT-489-11.2011.5.10.0014**

Reclamante Fernando Batista dos Santos  
 Advogado MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES(OAB: 28665/DF)  
 Reclamado Pedreira Pedra Negra Ltda  
 Advogado ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS(OAB: 11694/DF)

Decisão de fls. 176/177: "CONCLUSÃO: Ante o exposto decido: I - REJEITAR a prejudicial de quitação total na forma da Súmula 330, do TST; II - JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA a pagar ao reclamante FERNANDO BATISTA DOS SANTOS, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJs 302 e 400 da SD11, as seguintes parcelas: a) indenização do art. 118, da Lei 8.213/91 correspondente aos salários do período de 2.2.2011 a 5.1.2012, acrescidos das parcelas de 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e diferenças da indenização de 40%; b) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Expeçam-se ofícios à DRT, à CEF, ao INSS e ao MPT, diante das irregularidades noticiadas nos autos. Não incidem contribuições previdenciárias nem recolhimentos fiscais na forma da lei. Custas de R\$500,00 pela reclamada, calculadas sobre R\$25.000,00, valor arbitrado à condenação. Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC. Decisão nos termos da fundamentação que fica

fazendo parte integrante desta conclusão. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília DF, 29 de junho de 2012 às 17h59min. Nada mais." CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

**Despacho****Processo Nº RT-495-81.2012.5.10.0014**

Impetrante Flavio Froes Ribeiro de Oliva  
 Advogado ADRIANO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 24378/DF)  
 Aut. Coatora Gerente de Coordenação da Sunac/Acnrf do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Despacho de fls. 61: "Vistos os autos. Considerando o teor da certidão acima, revogo a decisão de fls. 92, nos termos do art.296 do CPC. Autorizo o desentranhamento das fls. 24/27, 30 e 60/88, devendo os autos serem renumerados posteriormente. Venham os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Brasília-DF, 02 de julho de 2012." Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª VTB/DF.

Decisão de fls. 62: "PROCESSO N.º 0000495-81.2012.5.10.0014 IMPETRANTE: FLÁVIO FRÔES DE OLIVA AUT.COATORA: GERENTE DE COORDENAÇÃO DA SUNAC/ACNRF DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO D E C I S Ã O 1. FLÁVIO FRÔES DE OLIVA impetra Mandado de Segurança contra ato praticado pelo GERENTE DE COORDENAÇÃO DA SUNAC/ACNRF DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, postulando, liminarmente, a sua readmissão imediata ao serviço no SERPRO. 2. Afirma que houve rescisão antecipada do Contrato de Experiência de forma unilateral e sem assegurar a possibilidade de ampla defesa e contraditório. Alega, ainda, ser incompetente a autoridade que firmou sua rescisão contratual e inobservância da cláusula 20ª do Acordo Coletivo de Trabalho. 3. Em que pesem as alegações do sindicato impetrante, não se verifica a possibilidade de processamento da presente ação, conforme se demonstra a seguir. 4. O mandado de segurança é o instrumento processual próprio para se proteger direito líquido e certo, portanto exige prova pré-constituída do direito alegado. 5. Todavia, apesar das alegações prestadas, o impetrante juntou apenas comunicado de Rescisão Antecipada do Contrato de Experiência (fl.38), o que impede a verificação da existência de direito líquido e certo em seu nome. documento que, por si só, não é suficiente para a análise dos requisitos dispostos no Acordo Coletivo de Trabalho, nem mesmo quanto à existência de outros atos administrativos praticados pela autoridade coatora em relação à matéria. , o que impede a verificação da existência de direito líquido e certo em seu nome. Registre-se que os documentos de fls. 62/64 são requerimentos assinados pelo impetrante, que não possuem qualquer ratificação de deferimento por parte da autoridade competente para concessão da complementação da aposentadoria na forma requerida. 3. Em que pesem as alegações do impetrante, não se verifica a possibilidade de processamento da presente ação, conforme se demonstra a seguir. 4. O art. 6º, da Lei 12.016/2009 é claro quanto aos requisitos da petição inicial e exige a apresentação da petição e documentos em duas vias, uma das quais é destinada à autoridade coatora. 6. Todavia o impetrante, apesar de ter apresentado a via destinada à autoridade coatora, não apresentou a segunda via dos documentos que instruíram a peça inicial. 7. Assim, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009. 8. Custas pelo impetrante no valor de R\$10,64, valor calculado nos termos do artigo 789 da CLT, dispensadas na forma da lei.

9. Intime-se o impetrante, por seu procurador. Brasília, 28 de junho de 2012." CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília DF.

### Despacho

**Processo Nº RT-504-43.2012.5.10.0014**

Reclamante	Davi Alves dos Santos
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA JÚNIOR(OAB: 32819/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Despacho de fls. 34/35: "Vistos os autos. Pretende o autor, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja determinada a liberação do valor constante em sua conta vinculada de FGTS, por meio de alvará judicial. Compulsando os documentos apresentados pelo reclamante, é possível observar no extrato de fls. 27/28 que este já realizou o saque dos valores nela depositados, o que torna prejudicada a análise do seu requerimento. Assim sendo, diante da ausência de qualquer valor na conta fundiária do obreiro passível de liberação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela realizado pelo reclamante em sua petição inicial. Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 23/7/2012, às 13h47min. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se a reclamada, observadas as formalidades de praxe. Publique-se para ciência do autor. Brasília/DF, 5 de julho de 2012. Thais Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-508-80.2012.5.10.0014**

Reclamante	Adele dos Santos Adriano
Advogado	PATRÍCIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO(OAB: 20865/DF)
Reclamado	Planalto Service Ltda
Reclamado	União - Senado Federal

Despacho de fl. 22: "Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 2/8/2012 às 13h47min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC,

aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante por sua procuradora. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da segunda ré. Brasília-DF, 6 de julho de 2012 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva. Técnico Especializado."

### Despacho

**Processo Nº RT-509-65.2012.5.10.0014**

Reclamante	Cirilo Pereira da Mota
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Reclamado	União - Ministério da Justiça

Despacho de fls. 42/43: "Vistos, etc. Trata-se de ação trabalhista proposta por CIRILO PEREIRA DA MOTA em face de PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS e UNIÃO requerendo, liminarmente, o bloqueio de valores da primeira reclamada retidos junto ao STJ. Argumenta que foi demitido sem justa causa e que a primeira reclamada encontra-se em estado de debilidade financeira, o que dificulta a localização de bens para solver suas obrigações. Pois bem. Não obstante a presença dos requisitos insculpidos no art. 273 da CLT, a medida requerida tem se revelado inócua. Em outros processos que tramitam perante esta Especializada foi concedida a liminar, contudo o cumprimento da mesma restou frustrado, visto que já não existem mais créditos da reclamada junto àquele tribunal, a exemplo do processo 1723/2011 da 11ª Vara do Trabalho de Brasília, conforme certidão juntada aos autos. Diante do exposto indefiro a medida requerida. Incluo o feito na pauta do dia 2/8/2012 às 13h55min, devendo as partes comparecer, sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a ré poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observadas as formalidades de praxe e as prerrogativas da

segunda ré. Brasília, 05 de julho de 2012. Thais Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-510-50.2012.5.10.0014**

Reclamante	Reinaldo de Jesus
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado	R M M da Silva Som e Acessorios Me (Car Stereo)

Despacho de fl. 14: "Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 23/7/2012 às 14h03min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 6 de julho de 2012 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado."

### Despacho

**Processo Nº RT-511-35.2012.5.10.0014**

Reclamante	Sidy Renata de Souza Silva
Advogado	ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado	Ibrands S.A. (Ellus)

Despacho de fl. 37: "Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 23/7/2012 às 14h11min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 6 de julho de 2012 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado."

### Despacho

**Processo Nº RT-512-20.2012.5.10.0014**

Reclamante	Silvio Roberto Costa
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal

Despacho de fl. 220: "Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 25/7/2012 às 13h55min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 6 de julho de 2012 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado."

### Despacho

**Processo Nº RT-513-05.2012.5.10.0014**

Reclamante	Filipe de Menezes Duarte
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Banco Votorantim S.A.

Despacho de fl.23: "Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 23/7/2012 às 14h19min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta

Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 6 de julho de 2012 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado."

### Despacho

#### Processo Nº RT-514-87.2012.5.10.0014

Reclamante	Alan Francisco Ferreira de Oliveira
Advogado	CELSE JOSE SOARES(OAB: 17919/DF)
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda

Despacho de fls. 44/45: "Vistos os autos. Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ALAN FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA, onde se requer a procedência dos pedidos formulados às fls. 5/6. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o bloqueio de crédito da reclamada nos autos do processo 2010.01.1.012230-7 da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF. Pois bem. O art. 273, § 7º do CPC autoriza a antecipação incidental dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar providência de natureza cautelar, desde que presentes os respectivos requisitos processuais. Entretanto, no caso dos autos, a narrativa expressada pelo autor às fls. 4/5, item 10, é contraditória. Apesar de afirmar que a reclamada foi condenada a devolver R\$35.000.000,00 ao Distrito Federal nos autos do processo mencionado, requer a reserva de créditos no mesmo processo, o que evidencia a impossibilidade de deferimento do pleito. Dessa forma, indefiro o requerimento de reserva de crédito da reclamada perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF. Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 23/7/2012, às 13h55min. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação

(carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se a reclamada, observadas as formalidades de praxe. Brasília, 5 de julho de 2012. Thais Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-562-80.2011.5.10.0014

Reclamante	Keila de Mendonca Nascimento
Advogado	THIAGO MARQUES DE ARAÚJO(OAB: 33248/DF)
Reclamado	Muniz Protese Odontologica Ltda
Advogado	JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA(OAB: 14097/DF)
Reclamado	Eximia - Reabilitação Oral

Decisão de fls. 159/160: "CONCLUSÃO: Ante o exposto decido: I - EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pleito de condenação à comprovação dos recolhimentos previdenciários, por ausência de pressuposto processual em relação ao juízo (competência), na forma do art. 267, VI do CPC; II - JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar MUNIZ PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA a pagar à reclamante KEILA DE MENDONÇA NASCIMENTO, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJs 302 e 400 da SDI1, as seguintes parcelas: a) horas extras e reflexos - 30min extras por dia de segunda a sexta-feira, 2h30min extras por semana, 10h42min extras por mês no período de 1/2/2010 a 2/1/2010, observando a remuneração de R\$800,000, o divisor 200, o adicional de 50%, as quais, por serem habituais, possuem reflexos em férias proporcionais com acréscimo de 1/3, 13.º salário e FGTS com indenização de 40%; b) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no valor de R\$800,00. c) anotação na CTPS a primeira reclamada, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a anotação da CTPS do reclamante para fazer constar a admissão em 1/2/2010, a função de secretária, a remuneração de R\$800,00 e a saída em 3/12/2010, sob pena de multa de R\$50,00 por dia de atraso, em benefício do reclamante, na forma do art. 461 do CPC. d) entrega das guias do seguro-desemprego ou indenização equivalente - a primeira reclamada, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, entregará ao reclamante as guias do seguro-desemprego, devida e corretamente preenchidas, na forma da Lei 7.998/90. Descumprida a obrigação de fazer, será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, caso em que o número de prestações será apurado pela contadoria, na forma da legislação vigente aplicável à espécie (art.489, do CC). Honorários periciais - em face do deferimento da justiça gratuita ao reclamante requisitem -se os honorários periciais ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, nos termos da Portaria DRE/DGJ 001/2012, observando-se a dobra do valor ali estipulado e os honorários já antecipados. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Recolhimentos fiscais e contribuições previdenciárias na forma da lei e da fundamentação.

Após o trânsito em julgado oficie-se a DRT e a CEF para as providências cabíveis. O INSS será devidamente intimado na fase

executória como prevê a lei. Custas pela reclamada no valor de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, valor arbitrado à condenação. Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC. III - JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por KEILA DE MENDONÇA NASCIMENTO contra EXÍMI REABILITAÇÃO ORAL, absolvendo-a de todos os pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação precedente.

Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.

Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília DF, 29 de junho de 2012 às 17h57min.

Nada mais." CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

### Despacho

#### Processo Nº RT-616-46.2011.5.10.0014

Reclamante	Diego Ferreira Moura
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado	Colegio Modelle Ltda ME
Advogado	GLEYSO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)

Decisão de fls. 157: "CONCLUSÃO: Ante o exposto decido: I - REJEITAR a preliminar de inépcia da inicial; II - DECLARAR a intempestividade do incidente de falsidade apresentado pela reclamada; III - JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DIEGO FERREIRA MOURA contra COLÉGIO MODELLE LTDA ME, absolvendo-a de todas as pretensões formuladas na inicial, nos termos da fundamentação precedente, aplicando ao reclamante a penalidade por litigância de má-fé no percentual de 21% sobre o valor da causa, na forma do art. 18, § 2.º, do CPC, em benefício da reclamada. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Tão logo seja publicada esta decisão e nos termos da fundamentação, expeça-se ofício ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Custas de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensado na forma da lei. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília DF, 29 de junho de 2012 às 17h58min. Nada mais." CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

### Despacho

#### Processo Nº RT-731-67.2011.5.10.0014

Reclamante	Monica Santana de Oliveira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Sadia S.A. (Só Frango Produtos Alimentícios)
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Decisão de fls. 180/181: "CONCLUSÃO: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ajuizada por MÔNICA SANTANA DE OLIVEIRA, em desfavor de SADIA S/A (SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) absolvendo-a dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, pela reclamante, dispensada, na forma da lei.

Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília DF, 29 de junho de 2012 às 17h58min.

Nada mais." CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1995-22.2011.5.10.0014

Reclamante	Jailson Carneiro da Silva
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Decisão de fls. 414/415: "CONCLUSÃO: Ante o exposto decido: I - REJEITAR a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pleito de feriados laborados; II - EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto às pretensões vencidas anteriormente a 17/10/2006, na forma dos artigos 269, IV, do CPC e 7.º, XXIX, da CR; III - JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar WAL MART BRASIL LTDA a pagar ao reclamante JAILSON CARNEIRO DA SILVA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJs 302 e 400 da SDI1, as seguintes parcelas: a) horas extras e reflexos - 28h30min por semana, 142h30min por mês, no período de 17/10/2006 a 17/10/2011, com divisor 220, a evolução salarial contida nos recibos de pagamentos (todas as parcelas de natureza salarial ) adicional de 50% para as duas primeiras horas extras diárias e de 100% a partir da 3.ª hora extra diária, as quais, por serem habituais possuem reflexos em férias vencidas com acréscimo de 1/3, e FGTS (8%) que deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante; b) intervalo intrajornada e reflexos- 1 hora com acréscimo de 50% seis dias por semana no período de 17/2/2006 a 17/10/2011, observado o divisor 220, a evolução salarial contida nos recibos de pagamentos (todas as parcelas de natureza salarial), divisor 220, as quais serem habituais possuem reflexos em férias vencidas com acréscimo de 1/3, e FGTS (8%) que deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante. c) feriados laborados - oito horas relativamente a cada feriado trabalhado no período delimitado acima, considerando-se feriados, à exceção dos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro conforme se apurar no calendário oficial; d) indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e da fundamentação. Custas pela reclamada no valor de R\$2.000,00 calculadas sobre R\$100.000,00, valor arbitrado à condenação. Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília DF, 29 de junho de 2012 às 17h51min. Nada mais." CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2025-57.2011.5.10.0014

Reclamante	Sindicato Nacional dos Aeroaviários
Advogado	ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO(OAB: 33153/DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Decisão de fls. 131: "CONCLUSÃO: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS em desfavor de SWISSPORT BRASIL LTDA, absolvendo-a nos termos da fundamentação. Custas no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor atribuído à causa pelo reclamante. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília DF, 29 de junho de 2012 às 17h55min. Nada mais." CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

**Despacho****Processo Nº RT-105900-48.2008.5.10.0014***Processo Nº RT-1059/2008-014-10-00.9*

Reclamante	Catia Nagano
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA(OAB: 24753/O/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: 20729/O/DF)

Despacho de fls. 869: "Vistos os autos.Exclua-se a executada do BNDT. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC. Intimem-se as partes, sendo a executada para receber seu saldo remanescente (fl. 864). Intime-se a União (PGF). Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais sem manifestação, arquivem-se os autos em definitivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Brasília-DF, 03 de julho de 2012." Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

**Despacho****Processo Nº RT-110100-64.2009.5.10.0014***Processo Nº RT-1101/2009-014-10-00.2*

Reclamante	Roberto de Almeida Neves
Advogado	AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 14326/DF)
Reclamado	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda (administrador judicial Dr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086/DF)
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 270021/SP)

Despacho de fls. 452: "Vistos os autos. Junte-se a carta precatória aos autos. Inclua-se a executada no BNDT, observando-se a suspensão da inexigibilidade em face da decretação de falência da ré. Após, intime-se a executada acerca da garantia da execução, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 29 de junho de 2012." Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

**Despacho****Processo Nº RT-110400-36.2003.5.10.0014***Processo Nº RT-1104/2003-014-10-00.0*

Reclamante	Jose de Anchieta Goncalves de Amorim Brandao
Advogado	ADILSON MAGALHÃES DE BRITO(OAB: 12111/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES(OAB: 8523/DF)

Decisão de fls. 1030: "Vistos os autos. Da leitura da decisão em recurso de revista depreende-se que a ação foi julgada improcedente, mormente em face da reversão das custas processuais; logo, a expressão contida no dispositivo do acórdão "restabelecer a sentença" deve ser desconsiderada. Expeça-se alvará, liberando à reclamada dos depósitos recursais de fls. 705 e 798. Após, intime-se a reclamada para receber o alvará, bem como retirar a guia de fl. 896, relativa à multa de 10% sobre o valor da causa aplicada ao reclamante. Paralelamente, intime-se o reclamante para proceder ao depósito da multa de 5% sobre o valor da causa, aplicada na decisão de fls. 1023/1026. Prazo cinco dias, sob pena de execução. Publique-se. Brasília-DF, 04 de julho de

2012.

**Despacho****Processo Nº RT-161000-51.2009.5.10.0014***Processo Nº RT-1610/2009-014-10-00.5*

Reclamante	Carla Maria Marcião da Costa
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

Despacho de fls. 612: "Vistos os autos. In time-se a reclamada para apresentar nos autos os contracheques da autora referentes ao período de junho/2003 a agosto/2004, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de atraso em favor da parte contrária. Publique-se. Brasília-DF, 02 de julho de 2012" Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-262400-11.2009.5.10.0014***Processo Nº RT-2624/2009-014-10-00.6*

Reclamante	Thiago de Moraes Silva
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	TNG Comércio de Roupas Ltda.
Advogado	LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS(OAB: 118747/SP)

Despacho de fls. 327: "Vistos os autos. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias: a) proceder às anotações na CTPS do autor, nos termos da sentença; b) comprovar os depósitos do FGTS relativo a todo o período contratual (12.06.2006 a 06.06.2009), apresentando as guias próprias ao levantamento dos valores, inclusive chave de conectividade; c) apresentar as guias para habilitação no seguro-desemprego; O descumprimento dos itens 'b' e 'c' implicará sua conversão em pagamento dos valores equivalentes. Publique-se. Brasília-DF, 03 de julho de 2012." Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

**15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-336-72.2011.5.10.0015**

Reclamante	Cleysson Alessandro Rodrigues da Silva Araujo
Advogado	DIOGO BARBOSA SILVEIRA(OAB: 29909/DF)
Reclamado	Central Toldos Industria e Comercio Ltda-Me
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)

Intime-se a reclamada para trazer aos autos a CTPS, bem como as guias para saque de FGTS, conforme despacho de fls. 90. Prazo 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

**Despacho****Processo Nº RT-443-19.2011.5.10.0015**

Reclamante	Edson Candido Ribeiro
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB

Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Vistos os autos.

1) Considerando a promoção da SCAE à fl. 359, intime-se a reclamada para, no prazo de trinta dias:

(a) comprovar o pagamento de adicional noturno ao autor, sob pena de, após decorrido o prazo, ser aplicada multa diária no valor de R\$100,00(art.461, §5º do CPC) até o limite de 10% do valor arbitrado provisoriamente à condenação, a ser revertida em favor do reclamante;

(b) Apresentar as fichas financeiras do autor de abril/2011 até a data de comprovação do pagamento do adicional noturno. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-492-26.2012.5.10.0015**

Reclamante Vandson Vagner Alves Barbosa  
Advogado RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO(OAB: 19461/DF)  
Reclamado Servi Seguranca e Vigilancia de Instalacoes Ltda  
Advogado DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)

Vistos.

Nada a deferir quanto ao peticionado pelo reclamante às fls. 950, ante a manifestação da reclamada às fls. 951/955 dos autos.

Aguarde-se a audiência designada.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-507-29.2011.5.10.0015**

Reclamante Joel Bruno da Silva Muniz  
Advogado CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS(OAB: 20605/DF)  
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.(Qualix Servicos Ambientais Ltda)  
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Ante o exposto, decido: 1) considerar prejudicados, por ineptos, os pedidos de providências saneadoras requeridas pela reclamada; 2) rejeitar a preliminar de carência de ação; 3) declarar prescritas as verbas salariais anteriores a 11/04/2006; e 4) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo reclamante JOEL BRUNO DA SILVA MUNIZ, em face da reclamada SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, para condenar a ré a pagar: a) as diferenças salariais decorrentes de desvio de função entre o período de 11/04/2006 até a rescisão contratual em 13/08/2010 e os consequentes reflexos no aviso prévio, 13º salário, FGTS e multa de 40%, horas extras e férias com o terço constitucional; e b) as diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo no período de 11/04/2006 a 13/08/2010, e os consequentes reflexos no aviso prévio, 13º salário, FGTS e multa de 40%, horas extras e férias com o terço constitucional. Tudo nos termos da fundamentação.

No pagamento do adicional de insalubridade deve ser observado o salário mínimo como base de cálculo, ante o entendimento firmado pela Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

Correção Monetária nos termos do art. 459, § 1º, da CLT e da Súmula nº 381 do TST.

Juros de mora de acordo com a parte final do art. 883 da CLT, Súmula nº 200 e OJ nº 400 da SDI-1, ambas do TST, e art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/99.

Descontos Fiscais e Previdenciários à luz da Súmula nº 368 e OJ nº 363 da SDI-1, ambas do TST. Para os fins do art. 852, § 3º, da CLT, aplique-se o art. 28 da Lei nº 8.212/91 c/c o § 9º do art. 214 do

Decreto nº 3.048/99.

Honorários periciais relativos à insalubridade deverão ser pagos pela reclamada no valor de R\$ 1.000,00.

Determino a Secretaria da Vara que, após o trânsito em julgado da decisão, adote as providências necessárias à requisição de numerário para o pagamento dos Honorários Periciais relativos ao acidente de trabalho.

Custas no importe de R\$ 400,00, na forma do art. 789 da CLT, considerando o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

### Despacho

**Processo Nº RT-595-33.2012.5.10.0015**

Reclamante Natalia Freitas da Silva  
Advogado CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 21946/DF)  
Reclamado Medicor Produtos Medico Hospitalares Ltda (atualmente com nome Drogaria Economica)  
Advogado ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA(OAB: 7106/DF)

Vistos.

A reclamante requer que a devolução de sua CTPS seja procedida por intermédio desta Vara.

Defiro.

Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos a CTPS obreira devidamente anotada.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-597-37.2011.5.10.0015**

Reclamante Gilmar de Vasconcelos Lira  
Advogado PATRIQUENIA BUENO SANTOS(OAB: 31354/DF)  
Reclamado Móveis FM Comércio e Serviços Ltda. EPP  
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)  
Reclamado Fábrica de Móveis Florense Ltda.  
Advogado CLÓVIS POLO MARTINEZ(OAB: 12701/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: intimação do Sr. Perito para, no prazo de dez dias, apresentar esclarecimentos quanto ao peticionado pelo reclamante às fls.741 dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-636-97.2012.5.10.0015**

Reclamante Laura da Silva Lopes  
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: 20328/DF)  
Reclamado Mac - Mara Alcamim Comercial de Alimentos Ltda  
Advogado HUGO FERRAZ RODRIGUES(OAB: 30477/DF)

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da 2ª parcela do acordo homologado às fls.16 dos autos, o qual deveria ter sido feito até 28/06/2012, OU comprovar o depósito acrescido da multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução.

Inadimplida a referida parcela, retornem os autos conclusos à fixação do débito e aos atos executórios.

Intime-se a reclamante para receber a sua CTPS, as Guias TRCT e Guias do Seguro Desemprego, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-737-71.2011.5.10.0015

Reclamante	Elisangela Silva Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Jc Comercio e Confeções Ltda - Me (Sucessora da Agostinho e Pereira Comercio e Confeções Ltda Me)
Reclamado	Roberto Igor Barbosa Silva
Reclamado	Francisco Leonardo Araujo da Silva

Vistos.

1. Compulsando-se os autos verifica-se que a ação foi ajuizada em 23/05/2011 (fl. 02) e que o vínculo empregatício deu-se no período de 01/02/2008 e 11/02/2011 (fls. 03).

2. Verifica-se, ainda, pela consulta ao Cadastro Nacional de Empresas - CNE, que o quadro societário é atualmente composto por ROBERTO IGOR BARBOSA SILVA, CPF 026.468.131-20 e FRANCISCO LEONARDO ARAUJO DA SILVA, CPF 813.754.251-53.

3. Assim, diante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil, 28 do Código de Defesa do Consumidor e art. 18 da Lei 8.884/94) e do princípio consagrado no arts. 10 e 448 da CLT, incluo no polo passivo os sócios ROBERTO IGOR BARBOSA SILVA, CPF 026.468.131-20 e FRANCISCO LEONARDO ARAUJO DA SILVA, CPF 813.754.251-53. Procedam-se às anotações no SAP. Além disso, inclua a primeira executada no Cadastro do BNDT.

4. Citem-se os referidos sócios, por via postal, no endereço obtido no sistema de consulta da Receita Federal, para, em 48 horas, pagarem o débito no valor de R\$4.035,82 atualizado até 30/06/2012 ou garantirem a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

#### Processo Nº RT-807-54.2012.5.10.0015

Reclamante	Adriano do Carmo Queiroz
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Engeste Empresa de Engenharia do Centro Oeste Ltda

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00807-2012-015-10-00-9

RECLAMANTE: Adriano do Carmo Queiroz

RECLAMADO: Engeste Empresa de Engenharia do Centro Oeste Ltda

Em 04 de julho de 2012, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h22min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Presente nesta assentada a acadêmica de Direito-DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação, nos termos do art. 844 da CLT.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/28.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 97,56, calculadas sobre R\$ 4.878,08, ficando dispensado do recolhimento, em face da declaração de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT c/c art. 4º da Lei 1.060/50.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 13h23min.

Nada mais.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-942-66.2012.5.10.0015

Reclamante	Arlene Aparecida Ferreira de Araujo
Advogado	IANY PATRICIA DOS SANTOS RANGEL(OAB: 35262/DF)
Reclamado	Alcione Sobreira Machado Vieira-Me

Vistos.

Defiro o pedido de fls.48 dos autos.

Concedo às reclamantes o prazo de cinco dias para desentranhamento dos documentos requeridos, esclarecendo que a procuração e a declaração de hipossuficiência somente mediante cópia.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1028-37.2012.5.10.0015

Reclamante	Roberto Rocha dos Reis
Advogado	MARCELO RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 36646/DF)
Reclamado	Renato S. Pillar Engenharia e Transportes

Vistos. Defiro o pedido de dispensa do pagamento de custas processuais, formulado pelo reclamante à fl. 16. Assino à referida parte o prazo de 05 (cinco) dias para proceder o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração mediante cópia, conforme previsto na decisão de fls. 12/13.

Após o recebimento dos documentos pelo reclamante ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1077-78.2012.5.10.0015

Reclamante	Carmem Moreira da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Às 13h14min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, Sr(a). JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL SIQUEIRA MATTOS, OAB nº 28867/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL GONÇALVES MARIMON, OAB nº 29388/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação, nos termos do art. 844 da CLT. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/24.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 180,00, calculadas sobre R\$ 9.000,00, ficando dispensado do recolhimento, em face da declaração de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT c/c art. 4º da Lei 1.060/50.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 13h17min.

Nada mais.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-1086-74.2011.5.10.0015**

Reclamante	Thalyta Pereira da Silva
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Sinval Vieira Soares
Advogado	RAFAEL AMORIM ONUKI(OAB: 26157/DF)

Intime-se o reclamado para, no prazo de 10 dias, confeccionar e liberar as guias para saque do FGTS com a respectiva chave de conectividade, bem como as guias para o benefício do seguro desemprego; e, ainda, proceder à anotação de baixa na CTPS obreira, tudo conforme a decisão sentencial. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-1524-37.2010.5.10.0015**

Reclamante	Zelia Mendes Carvalho
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Vistos. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, vide certidão supra.

Comprova a executada o pagamento das custas processuais, dos honorários periciais, parcelas previdenciárias e o valor faltante para integralidade do crédito do exequente, mediante guias próprias com recolhimentos individualizados. Garantido o crédito do exequente mediante o depósito recursal de fl. 349 e pelo numerário correspondente à guia de fl. 406. Apresenta o exequente termo de concordância com os cálculos, requerendo a liberação de seu crédito, vide fl. 426v. Libere-se ao exequente o depósito recursal e a guia de fl. 406, valores correspondentes a totalidade de seu crédito. Expeça-se alvará para liberação do depósito recursal. Intime-se o exequente para recebimento de seu crédito (alvará e guia judicial). Prazo legal. Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-1561-64.2010.5.10.0015**

Reclamante	Sebastião Jose da Silva
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.

Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO(OAB: 28747/DF)
Reclamado	Hebert de Avila Pimenta Vieira
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira

Vistos. Decorridos os prazos para manifestações das partes nos termos do art. 884 da CLT, vide certidão supra. Garantida a execução pelo numerário correspondente à guia de fl. 162. Libere-se, via alvará, o crédito do exequente, condicionado aos recolhimentos das custas processuais, parcelas previdenciárias e IRPF, consoante resumo de cálculos contido à fl. 136. Valores a serem sacados da conta judicial de número 500.106.612.909 do Banco do Brasil Ag. 4200-5 (conta constante na guia de fl. 162). Intime-se o exequente para recebimento de seu crédito. Prazo legal. Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Ante a extinção da execução, determino a exclusão dos dados dos executados no BNDT. Após a juntada dos comprovantes de pagamento do alvará e do decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-1621-37.2010.5.10.0015**

Reclamante	Kleuber Lopes de Oliveira
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal-CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos que se seguem, valores atualizados até 30/06/2012, fixando o valor da execução em R\$ 526.879,15, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....:	365.458,69 (69,36%)
FGTS Deposito.....:	29.778,70 (5,65%)
INSS Reclamado.....:	70.417,74 (13,37%)
INSS SAT.....:	6.259,37 (1,19%)
I R P F.....:	6.774,49 (1,29%)
Custas do Processo:	7.350,51 (1,4%)
Custas Art.789.....:	638,46 (0,12%)
Hon. Advocatício..:	40.201,19 (7,63%)
<b>Total Geral:</b>	<b>526.879,15</b>

2. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito, ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora.

3. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-1630-96.2010.5.10.0015**

Reclamante	Ligia Maria Torres Lima
Advogado	ALINE VIEIRA CALADO(OAB: 32400/DF)
Reclamado	Marcos Ribeiro Barbosa Me
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS(OAB: 4489/DF)
Reclamado	Marcos Ribeiro Barbosa

Diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelos executados, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará a liberação ao exequente dos valores

disponíveis e o prosseguimento do feito quanto ao remanescente.  
Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1817-70.2011.5.10.0015

Reclamante	Jose Carlos da Silva Alves
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Arz Mao de Obra Especializada Ltda
Advogado	FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
Reclamado	Acs America Construcoes Ltda
Advogado	FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)

Intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de 05 dias, confeccionar e liberar as guias para saque do FGTS com a respectiva chave de conectividade, bem como as guias para o benefício do seguro desemprego; e, ainda, proceder às retificações das anotações na CTPS obreira, tudo conforme decisão sentencial. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2800-94.1996.5.10.0015

*Processo Nº RT-28/1996-015-10-00.2*

Reclamante	Almir Pereira Coutinho
Advogado	ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE(OAB: 4576/DF)
Reclamado	Residencial Igloo Inn
Reclamado	Latino Americana de Empreendimentos Comerciais Ltda
Reclamado	H M Drumond Empreendimentos e Participacoes Ltda
Reclamado	Big Gardem Empreendimentos Comerciais Ltda
Reclamado	Ad Negotia Empreendimentos Comerciais Ltda
Reclamado	Hamilton Caetano Drumond

1. Compulsando-se os autos verifica-se:

- com designada hasta pública, em 20/07/2010 deu-se a arrematação do imóvel pelo exequente pelo valor de R\$251.266,00, como constate dos Autos de Arrematação expedido pelo Juízo Deprecado (fls. 94/94vº da CPE);

- a arrematação deu-se pelo crédito líquido do exequente atualizado até 31/07/2010, como discriminado no resumo de cálculos de fl. 99 da CPE;

- em 15/12/2011, deu-se a averbado do imóvel arrematado pelo exequente no 1º Ofício de Notas Tabelionato e Registro de Imóveis e Hipotecas de Caldas Novas-GO, sob registro R23-9604 (fls. 719/720).

- às fls. 714/720, o exequente pede imissão na posse.

2. Assim, por garantido o crédito líquido do exequente, declaro extinta a execução, por sentença, quanto à obrigação para com ALMIR PEREIRA COUTINHO, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, remanescendo com relação às "Custas Processuais", "Custas Art. 789-A-IX" e "Honorários Periciais".

3. Dito isso, homologo os cálculos de atualização que se seguem, fixando o débito remanescente em R\$8.743,41, atualizado até 31/07/2012, como abaixo especificado:

Custas do Processo: 5.819,41 (66,56%)

Custas Art.789.....: 638,46 (7,30%)

Hon. Periciais.....: 2.285,54 (26,14%)

Total Geral: 8.743,41 (Atualizado:31/07/2012)

3. Por sua vez, com relação ao peticionado pelo exequente às fls. 714/720, há que se ver:

- ser a Justiça do Trabalho competente para determinar a demarcação e imissão na posse de bem arrematado em execução trabalhista (TRT3-AP-0112700-07.2004.5.03.0086, Rel. Des.

Emerson Jose Alves Lage, 1ª Turma, DEJT 06/06/12 e STJ-AgRg/CC 57615-PE, Rel. Min. Castro Filho, 2ª Turma, DJ 26/02/07); - competir a esta Justiça Especializada, inclusive, em não se efetivando a completa desocupação do imóvel arrematado em procedimento de execução instaurado no seu âmbito, a adoção de medidas coercitivas próprias para assegurar a transferência do bem adquirido ao arrematante, garantindo-se, assim, o pleno cumprimento da função jurisdicional (TRT3-AP-9001700-39.2007.5.03.0021, Rel. Des. Marcio Ribeiro do Valle, 8ª Turma, DEJT 27/10/11).

4. Desta maneira, devolva-se a CPEX-0039400-22.2008.5.18.0161 para que o Juízo Deprecado -observando a presente determinação de imissão de posse e condenação dos esbulhadores ou terceiros de má-fé à desocupação espontânea do imóvel, sob pena de desocupação forçada-, expeça o competente mandado de imissão de posse do imóvel e adote as medidas necessárias que se impuserem a fim de se garantir a efetividade da execução. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-24400-88.2007.5.10.0015

*Processo Nº RT-244/2007-015-10-00.1*

Autor	Carmem Lúcia Ribeiro Assis
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Réu	Associacao Nacional de Bancos - Asbace
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
Réu	Atp Tecnologia e Produtos S/A
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES(OAB: 12388/DF)
Réu	Banco de Brasília S.A. BRB
Advogado	JULIANA XAVIER FERRARES I CAVALCANTE(OAB: 19473/O/DF)

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos que se seguem, fixando o valor da execução em R\$ 61.275,66, valores atualizados até 30/06/2012, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 54.752,85 (89,35%)

Custas do Processo: 192,72 (0,31%)

Custas Art.789.....: 273,76 (0,45%)

Hon. Periciais.....: 6.056,33 (9,88%)

Total Geral: 61.275,66

2. Convolvo em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) de fls. 1.033, como garantia parcial da execução.

3. Citem-se as primeira e segunda executadas, condenadas solidariamente, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, em 48 horas, pagar o débito no valor de R\$ 55.386,16, já compensadas as importâncias depositadas, ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

#### Processo Nº RT-27200-55.2008.5.10.0015

*Processo Nº RT-272/2008-015-10-00.0*

Reclamante	Iza Regina de Mello Mattos Barros
Advogado	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 14980/T/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHAES SOARES(OAB: 24113/O/DF)

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos que se seguem, valores atualizados até 30/06/2012, fixando o valor da execução em R\$ 180.701,27, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 128.394,33 (71,05%)  
 FGTS Deposito.....: 6.316,81 (3,50%)  
 INSS Reclamado.....: 21.951,58 (12,15%)  
 INSS Terceiros.....: 2.419,15 (1,34%)  
 Custas do Processo: 2.360,25 (1,31%)  
 Hon. Advocatício..: 19.259,15 (10,66%)  
 Total Geral: 180.701,27

2. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito, ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora.

3. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-29300-80.2008.5.10.0015**

*Processo Nº RT-293/2008-015-10-00.5*

Reclamante	Valdenice Silva Reis
Advogado	JORGE BARBOSA LOBATO(OAB: 21041/GO)
Reclamado	Companhia Brasileira de Bebidas S/A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 00513/DF)
Reclamado	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

Vistos. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, vide certidão supra.

A execução encontra-se garantida pelo depósito recursal (fl. 586) e pelo numerário correspondente à guia de fl. 657. Unifiquem-se os valores que garantem a execução.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal Ag. 3920 determinando a transferência do depósito recursal para a conta judicial de número 042.04945315-2 (conta constante na guia de fl. 657). Ante a integralidade da garantia da execução, determino a alteração dos dados do executado no BNDT. Intime-se o exequente para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal. Não ocorrendo oposição de incidente processual, façam-me os autos conclusos para análise da liberação do crédito do exequente e consequente extinção do feito. Publique-se.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-58900-15.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-589/2009-015-10-00.7*

Reclamante	Gustavo Rezende de Oliveira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Vistos. Transitado em julgado a decisão que extinguiu a execução, conforme certificado à fl. 832v. Libere-se, via alvará, ao executado (Banco do Brasil) o depósito recursal contido à fl. 681, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Assino também ao exequente igual prazo para vista dos comprovantes de recolhimentos de IRPF e de FGTS, conforme requerido à fl. 836. Após o recebimento do alvará e do decurso do prazo ora concedido, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-91500-89.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-915/2009-015-10-00.6*

Reclamante	Regilaine Portela do Nascimento
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA(OAB: 23640/DF)
Reclamado	Federal - Serviços Gerais Ltda.
Advogado	KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS(OAB: 274999/SP)
Reclamado	Divino Antonio De Aguiar
Reclamado	Simao Pedro De Aguiar
Reclamado	Marileia Assuncao de Souza
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva

Vistos. Trata-se de execução de acordo inadimplido com aplicação da multa prevista de 100%.

Decorrido o prazo para embargos à execução, vide certidão supra. A execução encontra-se parcialmente garantida mediante o numerário correspondente à guia de fl. 162. Apresenta a exequente termo de renúncia ao seu crédito remanescente (fl. 165), ao tempo em que requer a liberação do numerário acima mencionado extinção do feito. Defiro. Libere-se à exequente a guia de fl. 162, mediante a via acostada à contra-capa dos autos, intimando-a ao recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Dispensadas as custas processuais na forma da lei. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-117100-49.2008.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1171/2008-015-10-00.6*

Reclamante	Genoveva Milem de Almeida
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/O/DF)
Reclamado	Globex - Utilidades S.A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/O/DF)

Vistos.

1. Recebido o alvará, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferir, por percentual, os valores respectivos aos honorários periciais, sendo 19,23% ao Perito Glacus de Souza Brito, e 80,77% ao Perito Dr. Gustavo de Almeida, em contas específicas para cada um, e enviar as referidas guias a esta Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-200500-24.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-2005/2009-015-10-00.8*

Reclamante	Arno Braga Costa
Advogado	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 3664/TO)
Reclamado	Faster Brasex Transportes e Logistica Ltda.
Reclamado	Advance - Administracao e Participacoes Ltda
Reclamado	Patricia Costa
Reclamado	Advento Administracao e Participacoes Ltda

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada Patricia Costa (fls. 148/154). Prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis façam os autos

conclusos para decisão do referido incidente processual.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-1140-06.2012.5.10.0015

Reclamante	Suzana Alves da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Sandes Conservação e Serviços Ltda
Reclamado	Banco do Brasil

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Sandes Conservação e Serviços Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 27/07/2012 às 13:30 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 6, JULHO de 2012.

## 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-23-11.2011.5.10.0016

Reclamante	Valeria Pereira Cardoso
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO da impugnação aos cálculos oposta por VALÉRIA PEREIRA CARDOSO, para, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra.

Aprovo os cálculos de fls. 225/243 e fixo o quantum debeatur em R\$44.706,86 o montante da execução, valor posicionado em 29.02.2012, estando as parcelas assim discriminadas:

- Líquido exequente: R\$ 31.095,77
- INSS empregador + SAT: R\$ 6.284,78
- INSS Terceiros: R\$ 1.584,82
- Honorários Assistenciais: R\$ 3.316,62
- Custas do processo: R\$ 188,58
- Custas art. 789-A: R\$ 165,83
- FGTS Depósito: R\$ 2.070,46
- Total Geral: R\$ 44.706,86

As custas, no importe de R\$ 55,35, a cargo da executada, previstas no inciso VII do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo.

Decorrido o prazo recursal in albis, a Secretaria da Vara deverá atualizar os cálculos de liquidação e apurar o débito residual da executada, considerando-se os valores que estão à disposição do juízo, intimando-a para pagamento do valor apurado no prazo de 48 horas, sob pena de reforço de penhora.

Intime-se as partes, por seus procuradores.

### Despacho

#### Processo Nº RT-104-57.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose Geraldo da Costa
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a executada para vista acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente, prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-108-60.2012.5.10.0016

Reclamante	Luzar Mendes Nogueira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Segurança Ltda Em Recuperação Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o reclamante para recebimento de sua CTPS. Prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-111-15.2012.5.10.0016

Reclamante	Amarildo Silva Ferreira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Segurança Ltda em Recuperação Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Fica assim, suspenso o cumprimento da determinação no que se refere ao bloqueio de créditos. Intime-se a executada para fluência do prazo para oposição de embargos à execução, por seu procurador constituído.

### Despacho

#### Processo Nº RT-128-85.2011.5.10.0016

Reclamante	Fernanda Alves Machado
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

A reclamada não cumpriu integralmente a obrigação de fazer. Junte-se aos autos as folhas de frequências relativas aos meses de

janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2006, no prazo de cinco dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-134-58.2012.5.10.0016

Reclamante Agnailton Souza dos Anjos  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Coral Empresa de Segurança Ltda Em Recuperação Judicial  
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria mantém a CTPS acostada à contracapa dos autos e intima a reclamada para que em 5 dias efetue às anotações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-161-41.2012.5.10.0016

Reclamante Antonio Santos Dias  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Coral Empresa de Segurança Ltda Em Recuperação Judicial  
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Fica assim, suspenso o cumprimento da determinação no que se refere ao bloqueio de créditos. Intime-se a executada para fluência do prazo para oposição de embargos à execução, por seu procurador constituído.

### Despacho

#### Processo Nº RT-181-32.2012.5.10.0016

Reclamante Helio Muniz Martins  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Coral Empresa de Segurança Ltda Em Recuperação Judicial  
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber o termo de rescisão do contrato de trabalho, bem como a chave de conectividade para levantamento dos depósitos de FGTS.

### Despacho

#### Processo Nº RT-187-39.2012.5.10.0016

Reclamante Francisco Ferdinando de Sena Lima  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Coral Empresa de Segurança Ltda Em Recuperação Judicial  
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A secretaria intima a reclamada para proceder às anotações na CTPS do autor, conforme comandos fixados na decisão transitada em julgado. Prazo de cinco dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-201-23.2012.5.10.0016

Reclamante Eliel Caetano da Costa  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Coral Empresa de Segurança Ltda Em Recuperação Judicial  
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber o termo de rescisão do contrato de trabalho, bem como a chave de conectividade para levantamento dos depósitos de FGTS.

### Despacho

#### Processo Nº RT-210-19.2011.5.10.0016

Reclamante espólio de Lidomar Pereira de Sousa (representado por Erotides Bartolomeu dos Santos)  
 Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)  
 Reclamado Rodoviário Ramos Ltda  
 Advogado GELMA NUNES DE MORAES(OAB: 18734/GO)  
 Reclamado Maria Jose da Costa Ramos  
 Advogado LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 17826/GO)  
 Reclamado Mariza de Fatima Ramos Ottoni  
 Reclamado Aloyzo Ramos Murta  
 Advogado LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 17826/GO)  
 Reclamado Andreia Ramos Prates  
 Advogado LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 17826/GO)  
 Reclamado Roque Ramos de Oliveira Neto  
 Advogado LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 17826/GO)  
 Reclamado Patricia Ramos Murta  
 Advogado LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 17826/GO)  
 Reclamado Marcelo Silva Ramos

Vistos. Homologo o acordo celebrado (fls. 216/219). Tratando-se de parcela, cuja natureza indenizatória restou fixada no título executivo judicial (fls. 139/145), deixo de aplicar a inteligência contida na OJ SBDI-1 nº 376 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A penhora incidente sobre o bem descrito à fl. 168 fica mantida até a quitação integral da transação judicial ora homologada. Devida a comissão do leiloeiro, que ora fixo em R\$750,00 (3% calculados sobre o valor total do acordo - § 1º do artigo 173 do Provimento-Geral Consolidado). A Executada deverá comprovar o pagamento da comissão, bem assim das custas processuais (R\$547,50) no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao d. Juízo Deprecado, solicitando o cancelamento da hasta pública designada para o dia 17/07/2012, às 08:00 horas, 18/09/2012 e 20/11/2012, às 08:00 horas, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. Cumprido o acordo, intime-se a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal). Intimem-se as partes. Brasília, 3 de julho de 2012.

### Despacho

#### Processo Nº RT-214-22.2012.5.10.0016

Reclamante Horacio Pereira de Andrade  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Coral Empresa de Segurança Ltda - em Recuperação Judicial  
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Vistos.

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Fica assim, suspenso o cumprimento da determinação no que se refere ao bloqueio de créditos.

Intime-se a executada para fluência do prazo para oposição de

embargos à execução, por seu procurador constituído.

Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, registre-se no BNDT.

Após será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada.

Após a definição da conta, expeça-se certidão para que o credor habilite seu crédito perante o juízo falimentar/recuperação judicial, nos termos do Provimento CGJT 001/2012.

Expedido a certidão, aguarde-se por 360 dias a informação do exequente quanto ao efetivo recebimento do crédito.

### Despacho

#### Processo Nº RT-234-13.2012.5.10.0016

Reclamante Israel Augusto Fernandes  
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)  
 Reclamado Construtora Icone Ltda  
 Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima as partes para vista no prazo de 2 dias a começar pelo reclamante acerca do laudo pericial.

### Despacho

#### Processo Nº RT-241-05.2012.5.10.0016

Reclamante Valeria Nascimento Feliz Alegre  
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)  
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)  
 Reclamado Distrito Federal  
 Advogado MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND(OAB: 36869/DF)

A Secretaria intima, inicialmente, a reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo segundo reclamado. Prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-298-23.2012.5.10.0016

Reclamante Leandro Freitas da Silva  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda em Recuperacao Judicial  
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Pelo exposto, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por LEANDRO FREITAS DA SILVA, para, sanando a emissão apontada, INDEFERIR o pedido de pagamento da multa de 20% sobre o FGTS, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar a decisão de mérito de fls. 183/185. Audiência encerrada às 17h18min. Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-304-30.2012.5.10.0016

Reclamante Nilson Teixeira da Silva  
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)  
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.  
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)  
 Reclamado Servico de Limpeza Urbana  
 Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: 21222/DF)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A

Secretaria intima o reclamado para vista acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante, prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-328-58.2012.5.10.0016

Reclamante Edgar Teixeira dos Santos  
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)  
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.  
 Advogado MARCELO HENRIQUE GONÇALVES RIVERA MOREIRA SANTOS(OAB: 30338/DF)  
 Reclamado Servico de Limpeza Urbana  
 Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: 21222/DF)

A Secretaria intima, inicialmente, a primeira reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-330-28.2012.5.10.0016

Reclamante Carlos Eduardo Silva  
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)  
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - Fub

Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo. Audiência encerrada às 16h54min. Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-353-71.2012.5.10.0016

Reclamante Renato Cunha de Sousa  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial  
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)  
 Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo  
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo. Audiência encerrada às 16h51min. Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-354-56.2012.5.10.0016

Reclamante Amilton Neres Brandao  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial  
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

A Secretaria mantém as guias do TRCT acostadas à contracapa dos autos e intima o reclamante para recebimento em 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-431-36.2010.5.10.0016

Reclamante Rafael Luz Barreto  
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)  
 Reclamado Banco do Brasil Sa  
 Advogado LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA(OAB: 21560/GO)

"(...Intimem-se a executada para ciência da garantia do Juízo, podendo opor embargos, querendo, no prazo de cinco dias.)"

### Despacho

**Processo Nº RT-450-08.2011.5.10.0016**

Reclamante Nabiha Haddad Simoes Machado  
 Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)  
 Reclamado Associação Objetivo de Ensino Superior - Assobes  
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)  
 Reclamado Jorge Brihy Junior

Vistos. A execução foi julgada extinta. As partes não recorreram da decisão. Expeça alvará para levantamento dos honorários assistenciais (guia de fl. 524) e intime-se o procurador do autor para recebimento da ordem de pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça, ainda, alvará em nome da Executada para levantamento do saldo remanescente, intimando-a para a correspondente retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a movimentação, enviem-se os autos ao arquivo. Brasília, 6 de julho de 2012.

**Despacho****Processo Nº RT-477-54.2012.5.10.0016**

Autor Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região  
 Réu Aerolineas Argentinas Sa  
 Advogado ARTHUR BRANDI SOBRINHO(OAB: 46372/SP)

Vistos. Por meio da petição de fls. 82/83, requer a Ré o adiamento da audiência inaugural designada para o dia 16/07/2012, às 14h05, alegando curto prazo para apresentação da defesa.

Indefiro o pleito, porquanto a Reclamada restou notificada da realização da mencionada audiência no dia 29/06/2012, sendo observado, portanto, o prazo previsto no artigo 841 da CLT. Ademais, a Reclamada teve acesso aos documentos que acompanham a inicial, inclusive da mídia acostada à contracapa dos autos. Mantenho, pois, a audiência designada para o dia 16/07/2012, às 14h05. Intimem-se. Brasília, 4 de julho de 2012.

**Despacho****Processo Nº RT-506-07.2012.5.10.0016**

Reclamante Teresinha Maria Reichert  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Coral Empresa de Segurança Ltda Em Recuperação Judicial  
 Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 19/07/2012 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

**Despacho****Processo Nº RT-507-89.2012.5.10.0016**

Reclamante Marcelo de Jesus  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Coral Empresa de Segurança Ltda em Recuperação Judicial  
 Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 19/07/2012 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

**Despacho****Processo Nº RT-508-74.2012.5.10.0016**

Reclamante Nicodemos Ferreira  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Coral Empresa de Segurança Ltda em Recuperação Judicial  
 Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 19/07/2012 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

**Despacho****Processo Nº RT-509-59.2012.5.10.0016**

Reclamante Jose de Ribamar Viana  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Coral Empresa de Segurança Ltda Em Recuperação Judicial  
 Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 19/07/2012 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-510-44.2012.5.10.0016

Reclamante	Marcos Rubens Pereira Barros
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda em Recuperacao Judicial
Reclamado	Itau Unibanco S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 18/07/2012 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-512-14.2012.5.10.0016

Reclamante	Valdson Pereira da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda - em Recuperacao Judicial
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 19/07/2012 14h10.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-513-96.2012.5.10.0016

Reclamante	Silvio Antonio Pereira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial
Reclamado	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 23/07/2012 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-514-81.2012.5.10.0016

Reclamante	José Renato de Cerqueira
Reclamado	Manchester Servicos Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 10/07/2012 13h10.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-516-51.2012.5.10.0016

Reclamante	Durval Jose dos Santos
Advogado	RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 18640/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Ato ordinatório de fls. 21: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 25/07/2012 14h10. Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador. Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

### Despacho

#### Processo Nº RT-517-36.2012.5.10.0016

Impetrante Sindicato dos Trabalhadores em Sinalizacao de Transito em Geral do Estado de Minas Gerais.

Advogado FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)

Aut. Coatora Secretário das Relações do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade administrativa não observou o prazo estabelecido no artigo 28 da Portaria nº 186/2008 do MTE para a apreciação do processo de registro sindical apresentado em 09.11.2010. Afirma que a conduta omissiva viola direito líquido e certo e traz prejuízos à classe a ser representada pelo impetrante, em contrariedade ao disposto no artigo 8º da Constituição Federal. Requer, em sede liminar, seja determinado a autoridade coatora que aprecie o pedido de registro sindical, com a concessão do registro definitivo.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição inicial, às fls. 12/46, foram apresentados em peças inautênticas, desservindo ao propósito processual de prova pré-constituída (Lei nº 12.016/2009, art. 6º, caput e § 1º). Tal irregularidade se mantém também por ausência de declaração do próprio advogado, nos termos do artigo 830 da CLT, com nova redação dada pela Lei nº 11.925, de 2009.

Nesse sentido, a jurisprudência do col. Tribunal Superior do Trabalho:

"SÚMULA 415. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-II - Res. 137/2005 DJ 22.08.2005). Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 - inserida em 20.09.2000)".

Desse modo, porque ausente requisito essencial à apreciação da presente ação mandamental, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Pelo exposto, INDEFIRO liminarmente o mandado de segurança e

julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, I e IV, do CPC.

Custas pela impetrante no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa na inicial.

Intime-se o impetrante.

Brasília, 5 de julho de 2012.

LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Juiz Titular

16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1104-29.2010.5.10.0016

Reclamante Leandro Webber dos Santos

Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)

Reclamado Associacao Botafogo Futebol Clube -DF

Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)

Reclamado Soraya Santolin de Paula

A Secretaria intima o patrono do exequente para que em 10 dias receba a CTPS do reclamante ou informe o correto endereço dele.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1500-40.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-15/2009-016-10-00.5

Reclamante Antonio Jorge de Souza

Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Reclamado BRB - Banco de Brasília S. A.

Advogado LILIANE FERREIRA PORFIRIO(OAB: 10165/DF)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e dos embargos à execução opostos pelo executado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1724-07.2011.5.10.0016

Reclamante Maria da Conceicao Gomes

Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)

Reclamado Marly Silveira Campos

A Secretaria intima a exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1884-32.2011.5.10.0016

Reclamante Adonias Batista Gomes

Advogado PAULO CESAR DA SILVA(OAB: 23860/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. ( em Recuperação Judicial )

Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Os atos executivos contra a empresa executada estão suspensos em face do deferimento da recuperação judicial (art. 6º da Lei nº 11.101/2005). Indefiro, pois, o pedido de penhora de créditos junto ao Serviço de Limpeza Urbana SLU. Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2593-67.2011.5.10.0016

Reclamante Colemar Policarpo de Queiroz

Advogado DÉBORA SILVA DE BRITO(OAB: 22301/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S. A.  
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por COLEMAR POLICARPO DE QUEIROZ em face de SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A., para condená-la, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei. A reclamada comprovará o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente. Custas, pela ré, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais, a audiência encerrada às 16h31min.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2631-79.2011.5.10.0016

Reclamante Carlos Roberto Ribeiro da Silva  
Advogado SONIA MARIA FREITAS(OAB: 04008/DF)  
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.  
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)  
Reclamado SLU Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal  
Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: 21222/DF)

A Secretaria intima, inicialmente, a primeira reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2651-70.2011.5.10.0016

Reclamante Janilson Cunha Goncalves  
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)  
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A  
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

A Secretaria intima o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado. Prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-90300-54.2003.5.10.0016

*Processo Nº RT-903/2003-016-10-00.2*

Reclamante MARIA REGINA MONTEIRO SIMOES  
Advogado ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO CAMPOS(OAB: 14323/DF)  
Reclamado Piso Laser Ltda  
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)  
Reclamado Elizabeth Alves de Oliveira Silva  
Reclamado Maria Aparecida Hueb

Desse modo, considerando a omissão exclusiva da parte credora no caso concreto para a estagnação do feito por mais de cinco anos, levando à paralisação indefinida do processo, reputo o ato como renúncia tácita à execução, concluindo pela aplicação da prescrição.

Pelo exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos da Súmula nº 327 do e. STF e art. 794, III, do CPC, c/c art. 219, § 5º do CPC.

Intimem-se as partes, o exequente por seu procurador, o executado por edital.

Transitada em julgado a presente decisão, deverá a Secretaria da Vara retirar eventuais restrições/construções remanescentes nos autos, para o posterior arquivamento definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-98700-18.2007.5.10.0016

*Processo Nº RT-987/2007-016-10-00.8*

Reclamante Priscylla Cristina Alves Lima  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)  
Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda  
Advogado THEOPISTO ABATH NETO(OAB: 12171/DF)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o exequente para vista dos autos e para que forneça outros meios para o prosseguimento da execução.

### Despacho

#### Processo Nº RT-141400-38.2009.5.10.0016

*Processo Nº RT-1414/2009-016-10-00.3*

Reclamante Beatriz Albuquerque Sousa Correa Lima  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)  
Reclamado ZI Ambiental Ltda ( Massa Falida )  
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086/DF)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a exequente para vista acerca do documentos juntados às fls.123/125, no prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-192100-18.2009.5.10.0016

*Processo Nº RT-1921/2009-016-10-00.7*

Reclamante Gonçalo Ferreira Paulo  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

A Secretaria intima o exequente para vista e manifestação quanto aos cálculos, bem como quanto aos embargos à execução opostos pela(s) executada(s). Prazo de 5 dias.

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-90300-54.2003.5.10.0016

*Processo Nº RT-903/2003-016-10-00.2*

Reclamante MARIA REGINA MONTEIRO SIMOES  
Advogado ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO CAMPOS(OAB: 14323/DF)  
Reclamado Piso Laser Ltda  
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)  
Reclamado Elizabeth Alves de Oliveira Silva  
Reclamado Maria Aparecida Hueb

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Piso Laser Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. xxxxx proferida nos autos e a seguir transcrito: "Desse modo,

considerando a omissão exclusiva da parte credora no caso concreto para a estagnação do feito por mais de cinco anos, levando à paralisação indefinida do processo, reputo o ato como renúncia tácita à execução, concluindo pela aplicação da prescrição.

Pelo exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos da Súmula nº 327 do e. STF e art. 794, III, do CPC, c/c art. 219, § 5º do CPC.

Intimem-se as partes, o exequente por seu procurador, o executado por edital.

Transitada em julgado a presente decisão, deverá a Secretaria da Vara retirar eventuais restrições/construções remanescentes nos autos, para o posterior arquivamento definitivo". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO  
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)  
16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, JULHO de 2012

#### Edital

**Processo Nº RT-105700-06.2006.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1057/2006-016-10-00.0*

Reclamante	Neide Terezinha Rodrigues Silva
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Ravele Locacao de Servicos Ltda
Reclamado	Paulo Roberto Almeida Rodrigues
Reclamado	Maria Lucia de Almeida

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Paulo Roberto Almeida Rodrigues, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 8.601,62 Atualizado até: 31/07/2012

Liq. Exequente.....: 7.941,49

INSS Reclamante....: 67,01

INSS Reclamado.....: 192,67

INSS Terceiros.....: 50,80

I R P F.....: 145,79

Custas do Processo: 163,09

Custas Art.789.....: 40,77

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

#### Edital

**Processo Nº RT-116400-46.2003.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1164/2003-016-10-00.6*

Reclamante	DJALMA CARDOZO SILVA
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)
Reclamado	Laboratorio Enila Ind e Com de Prod Quim e Farmac S/A

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Laboratorio Enila Ind e Com de Prod Quim e Farmac S/A, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" A Secretaria intima o executado por edital para ciência do agravo de petição interposto pelo exequente, prazo legal".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

### 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-70-79.2011.5.10.0017**

Reclamante	Ageu Gelfran de Jesus Oliveira
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES(OAB: 18008/DF)
Reclamado	Visual Editora e Comunicação Ltda.
Advogado	JOÃO LEITE(OAB: 12638/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.99/107 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 10.647,53 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 8.158,55

INSS Reclamante....: 487,03

INSS Reclamado.....: 1.240,13

INSS Terceiros.....: 359,65

INSS SAT.....: 186,03

Custas do Processo: 172,91

Custas Art.789.....: 43,23

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

#### Despacho

**Processo Nº RT-88-66.2012.5.10.0017**

Reclamante	Alessandro Lasmar Mourao
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ALINE LISBOA NAVES GUIMARÃES(OAB: 22400/DF)

Há recurso ordinário interposto pela reclamada (CEF) dentro do prazo legal. Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.Prazo legal.

#### Despacho

**Processo Nº RT-124-79.2010.5.10.0017**

Reclamante	Bartolomeu Avelino Silvério
------------	-----------------------------

Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)  
 Reclamado Circuito Diversão Bar e Restaurante Ltda  
 Advogado MARCO AURELIO DE MORAES(OAB: 16614/DF)  
 Reclamado Tassia de Araujo Damas

Vistos.Intime-se o reclamante para receber sua CTPS.

Recebida a CTPS pelo autor, retornem-se os autos à Secretaria de Cálculos para inclusão nos cálculos das eventuais diferenças e multas estabelecidas na decisão.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-137-10.2012.5.10.0017

Reclamante Kleber Martins de Araujo  
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)  
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil  
 Advogado FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 35174/DF)  
 Reclamado Banco do Brasil Sa  
 Advogado ALINE PATACHI(OAB: 34145/DF)

Conclusão: Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência

### Despacho

#### Processo Nº RT-166-60.2012.5.10.0017

Reclamante Dionathan Martins Silva  
 Advogado GASPAREIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)  
 Reclamado Wrv Confecção de Armações Ltda Me  
 Advogado PAULO AMOM GOMES CARDOSO(OAB: 32893/DF)  
 Reclamado Beira Lago Empreendimento Imobiliário  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua CTPS, para as devidas anotações. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-202-39.2011.5.10.0017

Reclamante Henrique de Siena Batista dos Santos  
 Advogado SANDRO PEREIRA CARDOSO(OAB: 21634/DF)  
 Reclamado Orion Serviços e Eventos Ltda  
 Advogado KARLA SANTOS PORTO(OAB: 18986/DF)  
 Reclamado Gregory de Almeida Rodrigues  
 Reclamado Maricene Rodrigues

Vistos.Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de noventa(90)dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-226-33.2012.5.10.0017

Reclamante Marcia Fontoura Valle  
 Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)  
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil - Previ  
 Advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)  
 Reclamado Banco do Brasil S.A.  
 Advogado ALINE PATACHI(OAB: 34145/DF)

Há recursos ordinários interpostos pelas reclamadas ( Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil - Previ e Banco do Brasil S.A. ) dentro do prazo legal.Vista ao reclamante e à 1ª reclamada para, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos, prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo reclamante.Intimem-se as partes via publicação.Decorrido o prazo, conclusos os autos para intimação do 2º reclamado (Banco do Brasil), para manifestar-se sobre os recursos ordinários interpostos pelas partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-290-43.2012.5.10.0017

Reclamante Wesley Ricardo Ribeiro  
 Advogado MARCELO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26848/DF)  
 Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda  
 Reclamado União Federal

Há recurso ordinário interposto pela reclamada (União) dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante e à 1ª reclamada para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso.Prazo legal.Intimem-se apenas por publicação no DJ, observando-se que é desnecessária nova intimação da 1ª reclamada (Higiterc), à luz do art. 322 do CPC.

### Despacho

#### Processo Nº RT-302-57.2012.5.10.0017

Reclamante Valderina da Silva  
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)  
 Reclamado Assem Gestão Empresarial Ltda - Epp  
 Advogado EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar a sua CTPS, para as devidas anotações. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-305-46.2011.5.10.0017

Reclamante Jose Plinio Brasil Nascimento  
 Advogado LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA(OAB: 22113/DF)  
 Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações SA Embratel  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.Prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-360-60.2012.5.10.0017

Reclamante Giselle de Carvalho Ramos  
 Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA(OAB: 10859/DF)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df

Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES  
RUELA(OAB: 27495/DF)

Há recurso ordinário interposto pela reclamada (Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df )dentro do prazo legal.Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.Prazo legal.

### Despacho

**Processo Nº RT-373-59.2012.5.10.0017**

Reclamante Marcos Antonio de Araujo  
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb  
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA  
MAIA(OAB: 22572/DF)

Às 13h46min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Presente os acadêmicos de direito os Srs. EDSON DE SOUZA BARBOSA, PRISCILA GONÇALVES DE CASTRO PINHEIRO e DÉBORA DE OLIVEIRA SANTOS.Prejudicado o encerramento da instrução, pois as partes não tiveram vista do laudo pericial.Concede-se vista as partes pelo prazo preclusivo e sucessivo de 5 dias a contar do recte em 11/07/2012 e do recdo em 18/07/2012.Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 25/07/2012, às 13h13min, facultado o comparecimento das partes.Publique-se para ciência das partes.Audiência encerrada às 13h50min.Nada mais.AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-380-51.2012.5.10.0017**

Reclamante Luis Cesar Mascarenhas Rodrigues  
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)  
Reclamado Nova Brasília Distribuidora de Bebidas Ltda  
Advogado PATRICIA RIBEIRO(OAB: 26428/GO)

Há recurso ordinário interposto pela reclamada ( Nova Brasília Distribuidora de Bebidas Ltda ) dentro do prazo legal.Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.

### Despacho

**Processo Nº RT-410-23.2011.5.10.0017**

Reclamante Valeria Viviane Correa de Freitas  
Advogado DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR(OAB: 32596/DF)  
Reclamado Caixa Econômica Federal  
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

Intime-se o exequente para recebim,ento do alvará.Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 5 de julho de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-412-56.2012.5.10.0017**

Reclamante Ediones de Paiva Rodrigues  
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)

Há recurso ordinário interposto pelas partes dentro do prazo legal.Vista às partes para, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos ordinários interpostos, prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo reclamante.

### Despacho

**Processo Nº RT-431-62.2012.5.10.0017**

Reclamante Sergio Soares dos Santos  
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF)  
Reclamado Caixa Econômica Federal  
Advogado ALINE LISBOA NAVES GUIMARÃES(OAB: 22400/DF)  
Reclamado Fundação dos Economíários Federais Funcef  
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo reclamante e pela 2ª reclamada (FUNCEF), e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista ao reclamante e à 2ª reclamada para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante.Intimem-se.Decorrido o prazo, conclusos os autos para intimação da 1ª reclamada (CEF), para manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

**Processo Nº RT-462-82.2012.5.10.0017**

Reclamante Fernanda Maria Ciampi Costa  
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)  
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)  
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo reclamado (SERPRO), e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista à reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos. Prazo legal.Intime-se.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

**Processo Nº RT-569-29.2012.5.10.0017**

Reclamante Marília Pereira Silva  
Advogado ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB: 29407/GO)  
Reclamado Fundacao Zerbini  
Advogado ESDRAS GOMES AGUIAR(OAB: 234639/SP)  
Reclamado Secretaria de Saúde do Distrito Federal

3. ConclusãoPelo exposto, prestam-se os esclarecimentos necessários, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.Intimem-se as partes.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão JacobJuiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-664-93.2011.5.10.0017**

Reclamante Jose Barbosa dos Santos  
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)

Reclamado Cooptarde - Cooperativa de Transportes do Distrito Federal  
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)

Vistos.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca dos recibos juntados às fls. 112/117, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como quitação do acordo de fl.63.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-783-20.2012.5.10.0017

Reclamante Antonio Jose Pires  
Advogado LILIAN KEFFILIN DA SILVA LIMA(OAB: 34086/DF)  
Reclamado Comunidade Editora Ltda  
Advogado JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095/DF)

Vistos.Peticiona o reclamante requerendo o adiamento da audiência designada na ata de fl.276.Contudo, deixou de carrear aos autos documento comprobatório de suas alegações, razões pelas quais indefiro o requerimento. Publique-se.Brasília, 5 de julho de 2012.AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1005-22.2011.5.10.0017

Reclamante Eduardo Neris de Vasconcelos  
Advogado IVANA ROCHA MAIA DE ALMEIDA(OAB: 29441/DF)  
Reclamado Santa Helena Vigilância Ltda  
Advogado MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO(OAB: 26945/DF)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo reclamado (Santa Helena Vigilância Ltda ), e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos. Prazo legal.Intime-se.Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1150-44.2012.5.10.0017

Reclamante Vivian Regina Ramos dos Reis  
Advogado JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO(OAB: 13558/DF)  
Reclamante Antonio Gilmar Cruz de Vasconcelos  
Advogado CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: 21226/DF)  
Reclamado Fortesul-Serviços, Construções e Saneamento Ltda  
Reclamado Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda  
Reclamado União Federal (Ministério da Justiça)

"Vistos, etc. Apresentado comprovante de demissão sem justa causa pelo reclamante Antonio Gilmar Cruz de Vasconcelos, a antecipação de tutela para liberação de guia de saque do FGTS é possível, e por conseguinte a movimentação da conta vinculada é autorizada. Sendo assim, e estando presente à argumentação do reclamante a prova inequívoca, bem como a verossimilhança das alegações, e não estando configurado o fundado receio de dano irreparável ante o caráter alimentar da verba cuja liberação é pleiteada, defiro a antecipação de tutela pretendida, com base nos art. 273 do Código de Processo Civil, para que seja expedido o ALVARÁ JUDICIAL de autorização para movimentação da conta vinculada aberta em nome da reclamante, Antonio Gilmar Cruz de Vasconcelos, já qualificado nos autos. Os reclamantes requerem,

ainda, antecipação dos efeitos da tutela, objetivando bloqueio de créditos que a primeira reclamada tem a receber junto à segunda reclamada. Justifica seu pedido ao alegar que desde a demissão não receberam suas verbas rescisórias, e que o caráter alimentar de tais parcelas autorizam o arresto pretendido. Pretendem com a medida evitar o que comumente ocorre no âmbito desta jurisdição, em que várias ações trabalhistas são julgadas após as empresas dissolverem-se sem que sejam executadas. O tipo de caso submetido é por demais conhecido nesta jurisdição, não merendo maiores delongas. As empresas de mão-de-obra terceirizadas, após os termos dos contratos, ficam inadimplentes com os empregados, sem que tenham qualquer patrimônio para suportar dívidas de caráter alimentício com seus empregados. Pelo que concluo não seria diferente no caso em espécie. Os documentos de fls. 84/91 demonstram a dificuldade financeira e a constante inadimplência da reclamada. Assim estão presentes os requisitos previstos em lei (art. 273/CPC).Razões pelas quais determino a expedição de ordem de bloqueio de créditos que a primeira reclamada tem a receber junto ao Ministério da Justiça. Indefiro o bloqueio de créditos em nome da segunda reclamada, eis que a existência ou não de grupo econômico é matéria a ser analisada no mérito. Publique-se. DS. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1224-35.2011.5.10.0017

Reclamante Aduino Araujo Alcantara  
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854/DF)  
Reclamado SÓ Caçamba Coleta de Entulhos Ltda - Me  
Advogado CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS(OAB: 26380/DF)

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.Prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1225-83.2012.5.10.0017

Reclamante Nadia Cristina Silva Sobrinho  
Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)  
Reclamado Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda. - Me  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

"Vistos, etc. Inclua-se o feito em pauta para o dia 14 de agosto de 2012, às 14h40, devendo o Reclamante comparecer sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT e a Reclamada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). Intime-se o reclamante via imprensa e a reclamada via postal. Observe a secretaria. DS. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1226-68.2012.5.10.0017

Reclamante Edile Batista da Silva  
Advogado MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES(OAB: 30058/DF)  
Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda em Recuperação Judicial  
Reclamado Condomínio Operacional do Pier 21 Cultura e Lazer

"Vistos, etc. Inclua-se o feito em pauta para o dia 14 de agosto de 2012, às 14h45, devendo o Reclamante comparecer sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art.

844, da CLT e a Reclamada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). Intime-se o reclamante via imprensa e a reclamada via postal. Observe a secretaria. DS. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1233-94.2011.5.10.0017

Reclamante Jarmerson Willi Oliveira de Sousa  
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES(OAB: 2337/DF)  
Reclamado No Peito e Na Raça Ltda.  
Advogado HUGO FERRAZ RODRIGUES(OAB: 30477/DF)

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS devidamente anotada, bem como as guias TRCT e CD/SD, prazo 10 dias. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-1252-66.2012.5.10.0017

Reclamante Tatiana de Moraes da Silva  
Advogado SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA(OAB: 34553/DF)  
Reclamado Real Distribuidora e Logística Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/08/2012, ÀS 15:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Audrey Choucair Vaz".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1256-06.2012.5.10.0017

Reclamante Francisco Cardoso Brito  
Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 17494/GO)  
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/08/2012, ÀS 14:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Audrey Choucair Vaz".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1257-88.2012.5.10.0017

Reclamante Luana Maria da Cunha  
Advogado ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)  
Reclamado Planalto Service Ltda  
Reclamado União Federal - Tribunal Superior do Trabalho

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 13/08/2012, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Audrey Choucair Vaz".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1258-73.2012.5.10.0017

Reclamante Douglas dos Santos Dionisio  
Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA(OAB: 19310/DF)  
Reclamado Lubrificantes Gasol Industria e Comercio Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/08/2012, ÀS 14:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Audrey Choucair Vaz".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1260-43.2012.5.10.0017

Reclamante Wesley Elias de Freitas

Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)

Reclamado Drogaria Alameda Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/08/2012, ÀS 14:40 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Audrey Choucair Vaz".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1313-92.2010.5.10.0017

Reclamante Carmen Lucia Crisostomo Mendes  
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)  
Reclamado Brasil Telecom SA  
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.361/382 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 111.580,22 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 75.736,55

INSS Reclamante....: 5.691,57

INSS Reclamado....: 12.276,38

INSS Terceiros....: 3.560,16

INSS SAT.....: 1.227,62

Custas do Processo: 466,58

Custas Art.789....: 407,14

Hon. Advocatio...: 12.214,22

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

### Despacho

#### Processo Nº RT-1360-32.2011.5.10.0017

Reclamante Edson Luiz Saraiva dos Reis  
Advogado DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR(OAB: 23399/DF)  
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda  
Reclamado Telecomunicações Brasileiras Sa Telebrás  
Advogado CIRINEU ROBERTO PEDROSO(OAB: 33754/DF)

Renove-se a intimação de fl. 633, intimando as partes para manifestarem-se da decisão de fl.632. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-1361-51.2010.5.10.0017

Reclamante Edilene da Silva Magalhaes  
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)  
Reclamado Aliança Cooperativista Nacional Unimed (na pessoa de Reginaldo ferreira Lima ou Fabiana Batista Nogueira dos Santos)  
Advogado ISABELA GUEDES RIBEIRO(OAB: 14563/PB)  
Reclamado Cooperativa Unimed Centro-Oeste e Tocantins  
Advogado MARILANE LOPES RIBEIRO(OAB: 6813/DF)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de

declaração opostos pela 1ª reclamada (Aliança Cooperativista Nacional Unimed), e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista ao reclamante e à 2ª reclamada para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos, prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante. Intimem-se.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-1376-83.2011.5.10.0017

Reclamante Francisco Alves da Silva  
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)  
Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus  
Advogado ISIS DA SILVA LIMA(OAB: 26927/DF)

Vistos. Intime-se o reclamante para informar acerca do cumprimento integral do acordo, no prazo de 10 dias, importando o silêncio em quitação.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1472-98.2011.5.10.0017

Reclamante David Willian Galvao dos Santos  
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107/DF)  
Reclamado Servnac Serviço de Mão de Obra Temporária Ltda  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca dos embargos declaratórios opostos pela 2ª reclamada, prazo legal. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-1554-66.2010.5.10.0017

Reclamante Fernando Fernandes de Azevedo  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.1006/1012 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 354.277,80 Atualizado até: 31/05/2012

Liq. Exequente.....: 275.135,69

FGTS Deposito.....: 13.971,25

INSS Reclamado.....: 51.301,83

INSS Terceiros.....: 5.653,67

Custas do Processo: 2.415,36

Hon. Periciais.....: 5.800,00

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

### Despacho

#### Processo Nº RT-1570-83.2011.5.10.0017

Reclamante Joel Marques de Rezende  
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)  
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda  
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)  
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda  
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Há recurso ordinário interposto pelas reclamadas ( Fiança Serviços Gerais Ltda e Fiança Empresa de Segurança Ltda ) dentro do prazo legal. Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1577-75.2011.5.10.0017

Reclamante Aldenor Romero Studart  
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)  
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil  
Advogado DEIVIS MARCON ANTUNES(OAB: 31600/PR)

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista as reclamadas para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso, prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo 1º reclamado (Banco do Brasil).

### Despacho

#### Processo Nº RT-1639-18.2011.5.10.0017

Reclamante Fraim Emidio Pereira  
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 08102/DF)  
Reclamado Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia  
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Há recurso ordinário interposto pela reclamada (Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia ) dentro do prazo legal. Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1709-35.2011.5.10.0017

Reclamante Daniel Cedro Gomes  
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)  
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)  
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Há recurso ordinário interposto pela reclamada (SERPRO) dentro do prazo legal. Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1715-42.2011.5.10.0017

Reclamante Neles Pestana Reis  
Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: 17510/DF)  
Reclamado Wal Mart Brasil Ltda  
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo reclamante, e considerando o disposto na

OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos. Prazo legal. Intime-se. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-1757-91.2011.5.10.0017

Reclamante Carla Regina da Costa Santos  
 Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/DF)  
 Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados  
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Intime-se a reclamante para receber sua CTPS acostada à contracapa dos autos, prazo 05 dias.

Após façam os autos conclusos para remessa ao TRT. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-15100-48.1997.5.10.0017

Processo Nº RT-151/1997-017-10-00.7

Reclamante EDIGAR JOSE ALECRIM DE CARVALHO  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Sinal Seguranca e Vigilancia Ltda  
 Advogado GUILHERME XAVIER ALACOQUE(OAB: 25433/DF)

Vistos. Registre-se o procurador da reclamada. Considerando que o processo falimentar contra a executada ainda está em curso no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, intime-se a reclamante para, no prazo de 30 dias, promover o regular andamento da execução, requerendo o que entender de direito, devendo, em igual prazo se manifestar sobre o interesse em prosseguir ou não com esta execução. Publique-se. Brasília, 6 de julho de 2012. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-27900-88.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-279/2009-017-10-00.5

Reclamante Mariza da Conceição Camarinho de Mello  
 Advogado CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO(OAB: 28467/DF)  
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade  
 Reclamado Distrito Federal

Verifica-se a ocorrência de erro material no despacho de fl. 119, para fazer constar onde se lê "...concedo vista à reclamada", leia-se "concedo vista à reclamante".

Intime-se a reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos pelo Distrito Federal, prazo legal. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-38700-98.1997.5.10.0017

Processo Nº RT-387/1997-017-10-00.3

Reclamante Christiani Costa da Silva  
 Advogado ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR(OAB: 4059/DF)  
 Reclamado MASSA FALIDA SINAL COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA  
 Advogado GUILHERME XAVIER ALACOQUE(OAB: 25433/DF)

Vistos. Registre-se o procurador da reclamada. Considerando que o processo falimentar contra a executada ainda está em curso no

Tribunal de Justiça do Distrito Federal, intime-se a reclamante para, no prazo de 30 dias, promover o regular andamento da execução, requerendo o que entender de direito, devendo, em igual prazo se manifestar sobre o interesse em prosseguir ou não com esta execução. Publique-se. Brasília, 6 de julho de 2012. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-57000-88.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-570/2009-017-10-00.3

Reclamante Marilze Catanhede daSilva  
 Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA(OAB: 04141/DF)  
 Reclamado Conservo Brailia Serviços Técnicos Ltda.  
 Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

Vistos. Considerando o resultado negativo do BACENJUD, intime-se a exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de noventa dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-75800-72.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-758/2006-017-10-00.9

Reclamante JOSE JORGE DE SOUZA RIBEIRO (pensionista-Maria Madalena D' Assunção Silva Ribeiro)  
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)  
 Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Intime-se a exequente para recebimento do alvará, Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-119800-55.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1198/2009-017-10-00.2

Reclamante Sandra Maria Brito de Lira Freitas  
 Advogado GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)  
 Reclamado Caixa Econômica Federal. - CEF  
 Advogado RAMON DANTAS MANHÃES SOARES(OAB: 24113/DF)

Vistos. Diante da promoção da Contadoria Judicial (fl.1301/1302), determino a realização de perícia técnico contábil, nomeando para tanto o Sr. EDGAR MUNIZ. Dê-se ciência as partes para, querendo, apresentarem quesitos e nomear assistentes técnicos no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo Reclamante. Intime-se o Sr. Perito, via postal, na Av. Central Bloco 1315 Aptº.208-Núcleo Bandeirante/DF-CEP-71.700-000-fone-3386.7848-9811.4853-8487.0218, para firmar compromisso, concedendo-lhe o prazo de 40 dias para elaboração do laudo pericial a contar da retirada dos autos. A perícia correrá às expensas da reclamada. Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-190-88.2012.5.10.0017

Reclamante Thiago Silva Nobrega  
 Advogado JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 7579/DF)

Reclamado Escola Professora Irene Jardim Ltda  
Me(Sara Cura Academia)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Escola Professora Irene Jardim Ltda Me(Sara & Cura Academia), atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Escola Professora Irene Jardim Ltda Me(Sara & Cura Academia), atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Intime a reclamada para tomar ciência da decisão de fls. 18/19 e dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante. Decorrido o prazo, conclusos os autos para julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante".

E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 5, JULHO de 2012.

As.AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF".

E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.

Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 5, JULHO de 2012.

As.AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

### Edital

#### Processo Nº RT-941-75.2012.5.10.0017

Reclamante	Lourival Tavares da Camara
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério do Esporte)

### Edital de Notificação de Audiência

O Doutor AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Patrimonial Servicos Especializados Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 13 de agosto de 2012 às 13h35min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 6, JULHO de 2012, nesta cidade de Brasília-DF.

### Edital

### Processo Nº RT-992-23.2011.5.10.0017

Reclamante	Franco Andre Pereira do Carmo
Advogado	ANGELA MARIA PACHECO SOARES(OAB: 31107/DF)
Reclamado	104 Sul Pet Shop Ltda Me
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado	Pety Health Clínica Veterinária Ltda
Advogado	LETÍCIA HELENA PINTO MENEGHETTI(OAB: 19140/DF)
Reclamado	Fama - Estética Animal Ltda - Me

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Fama Estética animal LTDA ME, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: Conclusão Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante. Incide contribuição previdenciária sobre as horas extras deferidas, cuja natureza é retributiva. Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes e o INSS. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 6, JULHO de 2012. As.AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

### Edital

#### Processo Nº RT-1055-14.2012.5.10.0017

Reclamante	Luanna Christine Barbosa da Silva
Advogado	LUCIANO PINHEIRO LACERDA(OAB: 18913/DF)
Reclamado	Unizem Qualidade de Vida Ltda-Me
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

### Edital de Notificação de Audiência

O Doutor AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Unizem Qualidade de Vida Ltda-Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 07 de agosto de 2012 às 13h37min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de

Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 6, JULHO de 2012, nesta cidade de Brasília-DF.

### Edital

#### Processo Nº RT-26500-78.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-265/2005-017-10-00.8

Reclamante	Juvelino Barbosa dos Santos
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA(OAB: 9578/DF)
Reclamado	Servicon Servicos e Construcoes Df Ltda
Reclamado	INSS Instituto Nacional de Seguridade Social

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Servicon Servicos e Construcoes Df Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "III-CONCLUSÃO. Pelo exposto, conheço dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, devendo ser excluída da conta de liquidação a parcela INSS de Terceiros e custas processuais, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decisum. Custas pela executada na forma do art.789-A da CLT, no importe de R\$44,26, dispensadas na forma da lei (art.790-A, I, da CLT). Intimem-se as partes, sendo o 2º executado, via PGR (Convênio nº 5/2010).Brasília, 16 de maio de 2012.".E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 6, JULHO de 2012. As.AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

### 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

##### Processo Nº RT-32-64.2011.5.10.0018

Reclamante	Conceicao Maria Sousa Barros
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado	Facil - Papelaria, Livraria e Informatica Ltda Epp
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES(OAB: 24113/DF)
Reclamado	Benjamim Alves Dias
Reclamado	Eliaura de Lacerda Machado

Intime-se a executada para que se manifeste acerca das alegações trazidas às fls. 195/196. Prazo de cinco dias.

#### Despacho

##### Processo Nº RT-230-38.2010.5.10.0018

Reclamante	Elaine Pereira de Aguiar
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado	Centro Infantil Reino Encantado Ltda.
Advogado	JULIANA NUNES ESCÓRCIO LIMA MOURA(OAB: 34507/DF)

O acordo homologado à fl. 142, estabeleceu o pagamento de 16 parcelas no valor de R\$642,11, sendo a exequente credora de R\$5.048,67, a serem pagos com preferência sobre o crédito da União (R\$5.225,09).

O executado quitou com atraso a 2ª e 4ª parcelas, dessa forma, aplicando-se a multa estipulada sobre essas parcelas somado a seu

crédito inicial a exequente faria jus ao recebimento total de R\$6.332,89.

A exequente levantou R\$3.852,66.

Permanece à disposição do juízo o saldo de R\$ 1.926,33, conforme saldos juntados às fls. 189/191.

Libere-se ao exequente o saldo total das das contas de fls. 189/191, através das guias acostadas à contracapa. Intime-se para recebimento em cinco dias.

Remanesce à exequente o crédito de 553,90, que deverá ser deduzido do próximo pagamento efetuado pela executada e liberado à exequente por alvará.

A executada é ainda devedora de R\$5.778,99 (R\$553,90 da exequente e R\$5.225,09 referente ao débito fiscal e previdenciário). Aguarde-se o pagamento do débito total até 15.1.2013.

Em caso de inadimplência, determino, desde já, a instauração da execução pelo débito remanescente.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-506-35.2011.5.10.0018

Reclamante	Virgilio Pinheiro Sampaio
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Constam Incorporacoes e Participacoes Ltda
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA(OAB: 21302/DF)
Reclamado	Marcos Eduardo Franco Rego
Reclamado	Antonio Lopes da Silva
Reclamado	Velox Empreendimentos Participacoes Ltda
Reclamado	Centro Medico Julio Adnet Empreendimentos Imobiliarios S/A - Spe
Advogado	DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO(OAB: 20134/DF)

Visto que o valor de R\$12.279,77 liberado ao exequente pertence a pessoa estranha à lide e que este valor foi recuperado em bloqueio efetuado diretamente na conta do exequente, intimo reclamante/exequente para ciência do bloqueio do valor de R\$12.279,77 efetuado em sua conta, devendo manifestar-se em cinco dias, após os quais o valor será liberado ao Centro Médico Julio Adnet Empreendimentos Imobiliários SA.

Quanto ao grupo econômico alegado, o exequente não traz qualquer elemento que demonstre sua caracterização. Em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Empresas verificou-se que não há sócios em comum entre as empresas Constam Incorporações e Participações LTDA e CMN Engenharia e Construções LTDA. Não reconheço, então, o grupo econômico requerido pelo exequente.

Verifico, porém, que a executada possui o mesmo quadro societário da empresa Velox Empreendimentos & Participações LTDA, além de atuarem no mesmo ramo, dessa forma, forçoso o entendimento de que as empresas Constam Incorporações e Participações LTDA e Velox Empreendimentos & Participações LTDA pertencem ao mesmo grupo econômico. Incluo a empresa Velox Empreendimentos & Participações LTDA no polo passivo da demanda.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-541-58.2012.5.10.0018

Reclamante	Jorge Magalhães Divino
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)  
 Reclamado Banco do Brasil S.A.  
 Advogado ALINE PATACHI(OAB: 34145/DF)

J. Aos Recorridos/Reclamados, prazo legal a começar pelo Primeiro Reclamado. Intimem-se.  
 Brasília-DF, 06.07.2012

### Despacho

**Processo Nº RT-628-14.2012.5.10.0018**

Reclamante Diego de Alencar Custodio  
 Advogado BRUNO REIS ALVES MARTINS(OAB: 35757/DF)  
 Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda  
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Considerando que a anotação da CTPS não objeto da antecipação de tutela, devolva-se a CTPS ao Reclamante. Intime-se. Encaminhem-se os autos ao TRT.  
 Brasília-DF, 06.07.2012

### Despacho

**Processo Nº RT-665-41.2012.5.10.0018**

Reclamante Francisca das Chagas da Silva  
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)  
 Reclamado Top Service Serviços e Sistemas Ltda.  
 Advogado RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: 227708/SP)

J. Como pedido.I. (Defiro a dilação de prazo de 05 dias)

### Despacho

**Processo Nº RT-689-69.2012.5.10.0018**

Reclamante Breno Ribeiro de Souza  
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)  
 Reclamado F2 Lanterna e Pintura Ltda - Me

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 23/57, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.468,16, calculadas sobre R\$ 73.407,93, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

### Despacho

**Processo Nº RT-1013-93.2011.5.10.0018**

Reclamante Sueli de Souza Militão  
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)  
 Reclamado Delta Construções S/A  
 Advogado FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES(OAB: 20795/DF)

Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS para as devidas anotações, em 05 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-1015-63.2011.5.10.0018**

Reclamante Osmar Mavignier Corrêa  
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 15029/PB)

J. Recebo a petição como Impugnação ao cálculo. Ao impugnado/Exequente, prazo legal. Intime-se.  
 Brasília-DF, 06.07.2012

### Despacho

**Processo Nº RT-1058-97.2011.5.10.0018**

Reclamante Lindemberg Dantas da Silva

Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)  
 Reclamado Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me

Considerando que até a presente data não se obteve êxito nas diligências realizadas junto ao BacenJud e RenaJud em desfavor da Executada, intime-se a Exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-1067-25.2012.5.10.0018**

Reclamante Sonia Moreira da Costa  
 Advogado Guilherme Ataide Jordão de Vasconcelos(OAB: 1816590/DP)  
 Reclamado Real Sociedade Espanhola de Beneficencia

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 12/15, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 383,44, calculadas sobre R\$ 19.171,79, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

### Despacho

**Processo Nº RT-1107-75.2010.5.10.0018**

Reclamante Pedro dos Santo Araujo  
 Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)  
 Reclamado Comunidade Evangelica Sara Nossa Terra de Brasilia/Df  
 Advogado ADRIANE BARROS DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 29643/DF)  
 Reclamado Vita Comercio e Servicos de Digitalizacao Ltda Epp  
 Reclamado Torre Forte Comercio de Material de Escritorio e Servicos de Eventos Ltda Epp  
 Reclamado D B Publicidade e Propaganda S/C Ltda  
 Reclamado Sara Brasil Edicoes e Producoes Ltda  
 Reclamado Pelicanus Viagens e Turismo Ltda

Intime-se a executada para que comprove os recolhimentos previdenciários e fiscais (R\$ 5.258,48) no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

### Despacho

**Processo Nº RT-1115-18.2011.5.10.0018**

Reclamante Tatiane Caetano dos Santos Silva  
 Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)  
 Reclamado Meta Consultoria Serviços Eventos Ltda Epp  
 Advogado SABRINA ALVES ARCANJO(OAB: 22905/DF)  
 Reclamado Maciel Alves de Carvalho  
 Advogado SABRINA ALVES ARCANJO(OAB: 22905/DF)

Vistos etc.MACIEL ALVES DE CARVALHO peticiona à fl. 46/60 requerendo informações acerca de sua inclusão no polo passivo na lide, pois afirma que se retirou do quadro societário reclamada desde 20/06/2012, para tanto acosta cópia da alteração contratual da reclamada.

Não obstante aos argumentos explicitados pelo requerente, não se verifica a possibilidade de sua exclusão da lide.É que da análise do contrato social à fl. 49/53 as alterações contratuais ocorreram em 20/06/2011, sendo que restou consignado no julgado de fls. 30/34 que a reclamante prestou serviços para a reclamada de 12/05/2011 a 15/06/2011. Assim, o referido sócio chegou a usufruir da sua força de trabalho.Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 1.003 do CCB a responsabilidade pelas obrigações empresariais que

detinha o requerente como sócio, somente cessam após o decurso de dois anos, contados da data em que averbada a alteração contratual. Assim, indefere-se o pleito.

Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1174-69.2012.5.10.0018

Reclamante	Maria Salete Sobreira Nunes
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc ( sucessora da Radiobrás)

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23.07.2012 às 13h45 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1176-39.2012.5.10.0018

Reclamante	Gabriela Mendes Ramalho de Farias
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc (sucessora da Radiobrás)

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23.07.2012 às 13h30 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1178-09.2012.5.10.0018

Reclamante	Raimunda de Jesus Cardeal Nunes
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB: 01856/DF)
Reclamado	CP Promotora de Vendas S.A.
Reclamado	Banco Votorantim S.A.
Reclamado	BV Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos, etc.

Intime-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23.07.2012 às 13h35 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1218-88.2012.5.10.0018

Reclamante	Alexandro Vieira Lima
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Esistec Engenharia Ltda

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23.07.2012 às 13h40 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1223-13.2012.5.10.0018

Reclamante Gidalva Rosa de Oliveira Santos  
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)  
 Reclamado Arceli Maria Brandalis e Me - Brandalize Decorações - Arceli Maria Brandalise Me

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. documentos que instruem a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 391,74, calculadas sobre R\$ 19.587,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1336-98.2011.5.10.0018

Reclamante Helcio Caixeta Goncalves  
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)  
 Reclamado Mirante Informatica Ltda Me  
 Advogado DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

À Recorrida/Reclamada, prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1369-54.2012.5.10.0018

Reclamante Mirani Bispo dos Santos  
 Advogado ALESSANDRO MARTINS MENEZES(OAB: 29359/DF)  
 Reclamado Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda em Recuperação Judicial

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 20.07.2012 às 13h10 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1371-24.2012.5.10.0018

Reclamante Priscilla de Oliveira Campos Herrero  
 Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)  
 Reclamado Crc Gsm Comercio e Serviços de Celulares Ltda

Vistos, etc.

Intime-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 26.07.2012 às 13h50 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1375-61.2012.5.10.0018

Reclamante Antonio Lidovico Barbosa de Souza  
 Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 17494/GO)  
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Vistos, etc.

Intime-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 20.07.2012 às 13h05 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1377-31.2012.5.10.0018

Reclamante Maria Francisca do Nascimento  
 Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)

Reclamado Assemp Gestão Empresarial Ltda - Epp  
 Reclamado Banco do Brasil S.A.

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 20.07.2012 às 13h00 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1492-86.2011.5.10.0018

Reclamante Rogerio Lopes da Silva  
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)  
 Reclamado Cunha Rangel Comercio de Alimentos Ltda (na pessoa da sócia Roberta da Cunha Furquim de Almeida)  
 Advogado JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA(OAB: 18494/DF)  
 Reclamado Furquim Almeida Comercio de Generos Alimenticios Ltda (na pessoa da sócia Roberta da Cunha Furquim de Almeida)  
 Advogado JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA(OAB: 18494/DF)

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1528-31.2011.5.10.0018

Reclamante Tadeu Cesar Santos de Assis  
 Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)  
 Reclamado Aval Empresa de Servicos Especializados Ltda  
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 11.316,16 Atualizado até: 31/07/2012  
 Liq. Exequente.....: 11.586,30  
 INSS Reclamante....: 762,04  
 INSS Reclamado.....: 1.905,05  
 INSS Terceiros.....: 552,52

INSS SAT.....: 285,83

Custas do Processo: 162,68

Custas Art.789.....: 61,74

Deposito recursal.: 4.000,00 (-)

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 11.316,16, valor atualizado até o dia 31/07/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1647-89.2011.5.10.0018

Reclamante Jose Luiz Rodrigues da Abadia  
 Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: 26414/DF)  
 Reclamado Tico Car Centro Automotivo  
 Advogado DARLISON GOMES DE LIMA(OAB: 32290/DF)

Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para levantamento de seu crédito, (guia acostada), no prazo de 05 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2003-84.2011.5.10.0018

Reclamante Antonia Almeida de Sousa  
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)  
 Reclamado S F Centro de Beleza e Estetica Ltda  
 Advogado SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA(OAB: 8850/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 7.161,34 Atualizado até: 31/07/2012  
 Liq. Exequente.....: 5.316,60  
 INSS Reclamante....: 168,70  
 INSS Reclamado.....: 387,35  
 INSS Terceiros.....: 112,35  
 INSS SAT.....: 38,67  
 Custas do Processo: 109,71  
 Custas Art.789.....: 27,43  
 Diversos.....: 1.000,53(multa)

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 7.161,34, valor atualizado até o dia 31/07/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-5260-96.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-526/2007-018-10-00.8

Reclamante Benigno Pedrosa  
 Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)  
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Assiste razão ao exequente.

Verifico que a Secretaria de Cálculos Judiciais deixou de incluir na conta o valor referente à 14ª parcela, vencida em 25.1.2012. Verificado, então, o erro material, retifico a conta de ofício e fixo o débito da executada em 139.762,29 (atualizado até 30.6.2012), conforme planilhas de fls. 516/520.

Intime-se a executada para que comprove o pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

**Despacho****Processo Nº RT-55400-97.2007.5.10.0018***Processo Nº RT-554/2007-018-10-00.5*

Reclamante Salete Zaffari  
 Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES(OAB: 8297/DF)  
 Reclamado Paulo Santos de Vasconcellos  
 Advogado GILBERTO GONZAGA(OAB: 7200/DF)

Vistos etc. Intime-se o reclamante para receber a certidão de credito, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que entender de direito.

**Despacho****Processo Nº RT-115500-81.2008.5.10.0018***Processo Nº RT-1155/2008-018-10-00.2*

Reclamante Anna Carolina Moniz Telles Boarin  
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/O/DF)  
 Reclamado Banco do Brasil S.A  
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/O/DF)

VISTOS, etc. Conforme consta a quitação da presente execução, libere-se a reclamada o depósito recursal de fls.464, intime-se a reclamada para receber o alvará, no prazo de 05 dias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.

**Despacho****Processo Nº RT-132100-46.2009.5.10.0018***Processo Nº RT-1321/2009-018-10-00.1*

Reclamante Marcelo de Souza Teixeira  
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)  
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda

Intime-se o Exequente para manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, no prazo de 30 dias. Brasília-DF, 06.07.2012

**Despacho****Processo Nº RT-153800-35.1996.5.10.0018***Processo Nº RT-1538/1996-018-10-00.6*

Reclamante Espólio de Ibrahim Serve Armele - Representado por Alan Armele  
 Advogado UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR(OAB: 05064/O/DF)  
 Reclamante ROSA MARIA MONTEIRO DE BARROS ALMEIDA LEITE DIAS  
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 01982/O/DF)  
 Reclamado SERPRO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
 Advogado NILTON CORREIA(OAB: 1291/O/DF)

Mantenho o despacho de fls. 2909 por seus próprios fundamentos. Fica indeferido, de imediato, qualquer pedido do exequente no que se refere à substituição do bem até o trânsito em julgado da sentença. Publique-se.

**19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-128-13.2010.5.10.0019**

Reclamante Wellington Magalhães Barroso  
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)

Reclamado Tam Linhas Aéreas S/A  
 Advogado BIANCA BASSÔA REINSTEIN(OAB: 58.592/RS)

Despacho de fls.392:"Vistos....libere-se à executada a guia pertinente para levantamento do saldo remanescente da conta judicial de fls.399 (original às fls.353), no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-393-15.2010.5.10.0019**

Reclamante Jose Macelino Barros  
 Advogado VICTORINO RIBEIRO COELHO(OAB: 146/DF)  
 Reclamado Pimar - Piramide Engenharia e Comércio Ltda(Marcelo Machado Guimarães)  
 Advogado ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO(OAB: 10463/DF)  
 Reclamado Mc Consultoria Em Pescados Ltda

Despacho de fls.364:"Vistos.Julgo boa e subsistente a penhora efetuada (fls.348-imóvel matrícula 26.199). Aprovo a sua avaliação. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o dia 27/08/2012 às 10 horas para a realização do LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) para bens móveis e de 90% (noventa por cento) para bens imóveis considerado o valor da avaliação.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.

Intime-se o leiloeiro, encaminhando cópia do edital por e-mail.

Encaminhe-se cópia do edital ao Diretor do Foro, também por e-mail.

Brasília, 5 de julho de 2012."

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-396-33.2011.5.10.0019**

Reclamante Claudio Oliveira da Silva  
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)

Reclamado BRB Banco de Brasília S.A.  
Advogado LARYSSA ROCHA DE SOUZA MAIA(OAB: 28768/DF)

Despacho de fl. 471. Vistos. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do CPC. Libere-se ao(à) exequente seu crédito líquido, observados os recolhimentos previdenciários, custas processuais, depósito de FGTS e honorários de advogado, tudo a partir do saldo das contas judiciais de fls. 446 e 462.

Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente inclusive para retirar o alvará no prazo de 08 dias. Ultimadas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

**Processo Nº RT-402-06.2012.5.10.0019**

Reclamante Sheila Jesus Cordeiro  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)  
Reclamado Mvg Engenharia e Construcao Ltda  
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Despacho de fls.: "Vistos. Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pela reclamada. Após, conclusos para as deliberações necessárias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

**Processo Nº RT-641-10.2012.5.10.0019**

Reclamante Francisco Albino Pereira  
Advogado LEOSMAR MOREIRA DO VALE(OAB: 30532/DF)  
Reclamado Probank S/A  
Advogado LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)

Despacho: "Vistos. Intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca das alegações da reclamada contidas na petição de fls. 53/54, devendo no mesmo prazo entregar à demandada sua CTPS e os demais documentos necessários para o cumprimento do acordo no que toca à obrigação de fazer, sob pena deste Juízo reputar cumprida a avença nesse particular." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

**Processo Nº RT-728-97.2011.5.10.0019**

Reclamante Cleudimar dos Santos Silva  
Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)  
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.  
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Despacho de fls. "Vistos. A 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP deferiu o processamento da recuperação judicial da reclamada em 19/12/2011 fls. 273/274 (Lei nº 11.101/2005). Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada "EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Homologo o cálculo de fls. 257/260, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Total da execução R\$ 27.066,77 Atualizado

até: 30/04/2012 Liq. Exequente....: 22.193,94 Custas do Processo: 443,88 Custas Art.789....: 110,97 Hon. Periciais....: 4.317,98 Intime-se a executada para fluência do prazo para oposição de embargos à execução...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

**Processo Nº RT-839-47.2012.5.10.0019**

Reclamante Arinaldo Jesus de Magalhães  
Advogado WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS(OAB: 32187/DF)  
Reclamado Gomes Carvalho Engenharia S/S  
Advogado SUZI DE FATIMA FREIRE(OAB: 29490/DF)  
Reclamado Bookfield Incorporações S/A  
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Despacho de fl. 188. Vistos. Ao compulsar os autos, constato que efetivamente não há controvérsia quanto à modalidade de dispensa, a qual ocorreu sem justa causa, requisito essencial para a liberação das guias para o levantamento dos valores de FGTS e para habilitação do reclamante no seguro-desemprego.

Assim, defiro o pedido formulado às fls. 180.

Expeçam-se os competentes alvarás para levantamento do FGTS e habilitação do reclamante no seguro-desemprego. Intime-se o reclamante para retirar os alvarás no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-909-64.2012.5.10.0019**

Reclamante Danubia de Jesus Rodrigues Vieira  
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)  
Reclamado Engesoftware Tecnologia S/A  
Advogado MARCELO GOMES DE FARIA(OAB: 25395/DF)

Despacho de fl. 146.: "Vistos. Haja vista o contido na certidão negativa do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, intime-se o (a) reclamada para, no prazo de 48 horas, informar o novo endereço da testemunha Kátia Marion Hansen Ritter, sob pena de preclusão. Brasília, 6 de julho de 2012." Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-958-42.2011.5.10.0019**

Autor Sindicato dos Empregados no Comercio do DF  
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)  
Réu Mais Comercio de Produtos Alimentícios Ltda (Mais Atacadista)  
Advogado KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)  
Réu Mais Comercio de Produtos Alimentícios Ltda (Mais Atacadista)  
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)  
Réu Mais Bairro Comercio de Produtos Alimentícios Ltda  
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)  
Réu Mais Bairro Comercio de Produtos Alimentícios Ltda (Mais Bairro)  
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

Despacho: "Vistos. Intimem-se as reclamadas para apresentarem, no prazo máximo de 5 dias, toda a documentação necessária ao perito, no endereço de seu escritório informado à fl. 327, sob as penas do art. 359 do CPC. Confiro ao perito o prazo de 30 dias para conclusão da perícia caso as reclamadas apresentem a

documentação. Após a entrega o laudo, as partes serão intimadas para manifestação. Intimem-se as partes e o perito." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1055-08.2012.5.10.0019

Reclamante	Renata Lima Resende
Advogado	GREGÓRIO DE SOUZA RABÊLO NETO(OAB: 13785/DF)
Reclamado	Captar Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Emt - Empresa de Mao de Obra Terceirizada Ltda
Reclamado	Servnac Seguranca Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério da Educação/Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira)

"Vistos. Haja vista o contido às fls. 38, retiro o feito da pauta de audiência do dia 17/07/2012, às 14h15min. Designo a audiência inaugural para o dia 31/07/2012, às 14h15min. Intime-se o(a) reclamante por intermédio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Intimem-se a primeira, segunda e terceira reclamadas via postal, restando mantidas as cominações anteriores, especialmente quanto à aplicação de revelia e confissão na hipótese de ausência à audiência. Notifique-se a quarta reclamada com termo de notificação a ser encaminhado à PRF" Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-15300-34.2006.5.10.0019

*Processo Nº RT-153/2006-019-10-00.0*

Reclamante	Thayse Lassance de Souza
Advogado	LUCIANA CARVALHO FERREIRA(OAB: 19842/DF)
Reclamado	Ravit Salim Cursos de Idiomas Ltda-Epp
Reclamado	Vitoria Silveira Chaves
Reclamado	Raquel Silveira Chaves

Despacho de fls.: "Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN porquanto o documento de fls. 97 revela que por ocasião do bloqueio de circulação o veículo estava no nome da executada. Assim, não é possível ao DETRAN efetuar qualquer transferência do veículo. Com a ordem de bloqueio de circulação, o veículo poderá ser apreendido em fiscalizações, sendo certo, no entanto, que a efetiva localização do veículo para busca e apreensão não é atribuição daquele órgão de trânsito...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-120000-27.2007.5.10.0019

*Processo Nº RT-1200/2007-019-10-00.4*

Reclamante	Miriam de Souza Santana
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Kompe Comercio e Servicos Ltda-Epp
Reclamado	Instituto de Desenvolvimento Economico e Social do Planalto-Idesp
Reclamado	Jose Olivio Chaves
Reclamado	Fernando Soffa Chaves
Reclamado	Marilda Severino Maciel
Reclamado	Anisergio Aparecido de Brito Cardoso
Reclamado	Cleiton Lima Borges
Reclamado	Hilton Rodrigues Vieira
Advogado	JOSÉ BANDEIRA DA ROCHA JÚNIOR(OAB: 27642/GO)

Reclamado	Scarpelini Vieira Administracao de Negocios Ltda.
Reclamado	Acao Comercio e Participacao Ltda
Reclamado	Agropecuaria Aguas Encantadas Ltda

Despacho de fls.718:"Vistos.Considerando que as correspondências de fls.714/verso e 715/verso foram devolvidas sem a regular entrega aos destinatários, sob a justificativa de "desconhecido", intime-se o credor, por meio de seu procurador para, no prazo 10 (dez) dias, indicar o correto endereço das executadas Scarpelini Vieira Administração de Negócios Ltda e Ação Comércio e Participação Ltda para regular intimação para pagamento do débito e/ou requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-193400-06.2009.5.10.0019

*Processo Nº RT-1934/2009-019-10-00.5*

Reclamante	Raquel Maia Pereira
Advogado	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA(OAB: 18822/DF)
Reclamado	Sociedade Educacional David e Beatriz Ltda - Me
Reclamado	Ronilson Nunes Mendes
Reclamado	Jose Aurelio Mondego Dias

Despacho. fls. 211...

Vistos.

Defiro a expedição de certidão do crédito trabalhista à exequente, conforme requerido.

Confeccionado o documento, intime-se a credora para retirá-lo em 30 dias.

Cumpridas as providências supra, considerando o Ato GCGJT nº 001/2012, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-200700-19.2009.5.10.0019

*Processo Nº RT-2007/2009-019-10-00.2*

Reclamante	Arnaldo Mamedio Azevedo de Jesus
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
Reclamado	Delta Servicos de Logistica Ltda Epp
Advogado	PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO(OAB: 23595/DF)

Despacho: "Intime-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 305,35, valor atualizado até o dia 31/07/2012, em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-201600-02.2009.5.10.0019

*Processo Nº RT-2016/2009-019-10-00.3*

Reclamante	José Rufino Ferreira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada ( em Recuperação Judicial )
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)

Despacho: "Vistos. A Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal deferiu o processamento da recuperação judicial da reclamada em 11/11/2008 às 19h58. (Lei nº 11.101/2005). Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada "EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico

ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada para fluência do prazo para oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, registre-se no BNDT. Após será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-93-53.2010.5.10.0019

Reclamante Marcelo Marques Alves de Souza  
Advogado MARCO PAOLO PICININ(OAB: 09946/DF)  
Reclamado Aivil Crist Comercio Varejista de Roupas e Acessorios Ltda Me

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado Aivil Crist Comercio Varejista de Roupas e Acessorios Ltda Me para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

#### Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.876,17 (75,93%)  
INSS Reclamante.....: 355,25 (3,92%)  
INSS Reclamado.....: 888,11 (9,81%)  
INSS Terceiros.....: 257,63 (2,84%)  
INSS SAT.....: 133,28 (1,47%)  
I R P F.....: 356,20 (3,93%)  
Custas do Processo: 151,75 (1,68%)  
Custas Art.789.....: 37,94 (0,42%)  
Total Geral: 9.056,33  
Atualizado:30/06/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 6, JULHO de 2012.

### Edital

#### Processo Nº RT-155-25.2012.5.10.0019

Reclamante Laudegario Igor Gomes de Mattos  
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)  
Reclamado Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda. - Me  
Reclamado Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS(OAB: 16742/DF)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o 1º reclamado Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda. - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO DE SENTENÇA proferida nos autos às fls. 241/255, e a seguir transcrito:

"(...).DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada e Julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por LAUDEGÁRIO IGOR GOMES DE MATTOS em face da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT e os Julgo PROCEDENTES EM PARTE em face de SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS SERV. TEMP. LTDA, condenando-a nas seguintes obrigações:I proceder, no prazo de 48 horas de trânsito em julgado da presente, e no campo próprio, a anotação o contrato de trabalho firmado entre as partes, para fazer constar como data de admissão: 13/06/2011; função: carteiro; data de demissão: 07/01/2012, já considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio(OJ 82 da SBDI-1/TST), sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo(art. 39,§1º da CLT).

II - pagar ao reclamante as seguintes parcelas:a) aviso prévio; c) férias proporcionais 2011, acrescidas de 1/3, à razão de 1/12; d) 13º salário proporcional 2011, à razão de 1/12; e) multa do art. 477 da CLT.III fornecer guias(cód. 01 e chave de conectividade) para levantamento dos valores devidos a título de FGTS e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos devidos a longo do contrato de trabalho firmado entre as partes, sob pena de execução direta dos valores correspondentes.IV fornecer guias de seguro desemprego, no prazo de quarenta e oito horas do trânsito em julgado da presente, sob pena de arcar com indenização correspondente(Súmula 389, II, do C. TST).Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.Juros e Correção Monetária na forma do item "G" da fundamentação.Demais pleitos improcedentes.Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação às parcelas salariais deferidas na presente condenação(aviso prévio; 13º salário proporcional 2011, à razão de 1/12), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000.Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92 e IN 1127/2011. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes.Observar-se a Súmula 368 do C. TST quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários.Observar-se a Súmula 368 do C. TST.

Liquidação por cálculos.Custas pela primeira reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 200,00. 2ª reclamada isenta do pagamento de custas, na forma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 c/c art. 790-A da CLT e não sucumbente.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT dispõe das garantias e privilégios processuais assegurados à Fazenda Pública.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT dispõe de prazo em dobro para recorrer(inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969 c/c artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69), porém prazo simples para oferecer contra-razões, na forma do art. 900 da CLT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT dispensada do depósito recursal, na forma do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei

779/1969 c/c artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Ciente a 2ª reclamada (Súmula 197 do C. TST). Intimem-se reclamante e 1ª reclamada (...).

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 6, JULHO de 2012.

### Edital

#### Processo Nº RT-393-15.2010.5.10.0019

Reclamante	Jose Macelino Barros
Advogado	VICTORINO RIBEIRO COELHO(OAB: 146/DF)
Reclamado	Pimar - Piramide Engenharia e Comércio Ltda(Marcelo Machado Guimarães)
Advogado	ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO(OAB: 10463/DF)
Reclamado	Mc Consultoria Em Pescados Ltda

### EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do Leilão: 27/08/2012 às 10 horas.

Leiloeiro designado: JORGE FRANCISCO

Descritivo dos bens: 1) Um imóvel, constituído pelo LOTE Nº 06, DO CONJUNTO 04, DA QUADRA 14, DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, SCIA, desta Capital, medindo 40,00m pela frente e fundo e 56,00m pelas laterais direita e esquerda, ou seja, a área de 2.240,00 m2, limitando-se pela frente com via pública, pelo fundo com o Lote nº 09, pela lateral direita com o Lote nº 07 e pela lateral esquerda com o Lote nº 05, destinado ao uso comercial/Industrial, tudo conforme matrícula nº 26.199, anexa, Livro 02 - Registro Geral do 4º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, no valor de R\$ 2.240.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta mil reais).

Valor da avaliação: R\$ 2.240.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta mil reais).

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: Para imóveis o lance mínimo é de 90% (noventa por cento) e para bens móveis de 50% (cinquenta por cento).

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não informado

Depositário: JOSÉ MACELINO BARROS

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES da 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº -15.2010.5.10.0019, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) á(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP/513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-

1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALAS 320, 324 E 326 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de julho de 2012.

ELTON FLEURINGER

Diretor(a) de Secretaria

### Edital

#### Processo Nº RT-1620-06.2011.5.10.0019

Reclamante	Isael Soares da Silva
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira
Reclamado	Irenice Maria de Avila Pimenta Vieira

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o 4º reclamado IRENICE MARIA DE ÁVILA PIMENTA VIEIRA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO DE SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito:

"(...)III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante ISAIEL SOARES DA SILVA, para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA e para declarar que as pessoas físicas de seus sócios formais, SILVIO PIMENTA VIEIRA e ALESSANDRO FACUNDES BONFIM BEZERRA (fl. 94) e de sua sócia de fato, IRENICE MARIA DE AVILA PIMENTA VIEIRA (fls. 92/93), respondem de forma solidária por todas as obrigações trabalhistas derivadas do contrato de emprego no qual se baseiam as pretensões formuladas na inicial; e para condenar os reclamados, solidariamente, ao cumprimento das seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação:

registrar, a primeira reclamada, o término do contrato na CTPS, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado. Omitindo-se a ré, a Secretaria da Vara cumprirá a providência, oficiando à SRTE para aplicação da penalidade administrativa cabível;

pagar férias vencidas, acrescidas de um terço, e indenização relativa aos vales transporte e alimentação devidos em três dias, estes nos valores incontroversos indicados à fl. 04;

pagar indenização pela rompimento imotivado do contrato de trabalho, que, no caso, é de 20% do montante do FGTS referente ao vínculo;

pagar a multa prevista no § 8º do art. 477 consolidado e a multa convencional inscrita na cláusula 63ª, fl. 105-v;

pagar indenização por dano moral, ora arbitrada em R\$4.000,00.

Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST.

Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460).

Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que a condenação não abrange parcelas de natureza salarial, únicas passíveis de incidência previdenciária.

Custas, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo dos reclamados.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado esta decisão, a Secretaria da Vara expedirá alvará para autorizar o reclamante a levantar os depósitos de FGTS recolhidos à sua conta vinculada pela primeira reclamada.

Recebido o alvará, o reclamante deverá comprovar o valor levantado, para possibilitar a liquidação da multa de 20%, no prazo de cinco dias, sob pena de presumir-se cumprida a obrigação.

Nada mais (...)"

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 6, JULHO de 2012.

### Edital

**Processo Nº RT-51500-21.1998.5.10.0019**

*Processo Nº RT-515/1998-019-10-00.2*

Reclamante	MARIA NEUSA DE SOUSA SOARES
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	Universo Servicos Gerais Ltda
Advogado	HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
Reclamado	Maria Helenilde de Melo Silva
Reclamado	Pitagoras de Oliveira Nascimento
Reclamado	Gercina Dalva e Silva Santos

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado MARIA ELIZÂNGELA GOMES DA SILVA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos às fls. 341. e a seguir transcrito:

"(...)Intimem-se as partes, a Sra. Maria Elizângela Gomes da Silva por edital, a qua fica autorizada a levantar a guia de fls. 292(..)".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 6, JULHO de 2012.

### Edital

**Processo Nº RT-71300-83.2008.5.10.0019**

*Processo Nº RT-713/2008-019-10-00.9*

Reclamante	Solange Teixeira de Souza
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL(OAB: 25964/DF)
Reclamado	Embraserv-Empresa Brasileira de Servicos Ltda.

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado Embraserv-Empresa Brasileira de Servicos Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.232,78 (90,66%)

INSS Reclamante.....: 87,71 (1,52%)

INSS Reclamado.....: 229,28 (3,97%)

INSS Terceiros.....: 66,49 (1,15%)

INSS SAT.....: 22,92 (0,40%)

Custas do Processo: 106,41 (1,84%)

Custas Art.789.....: 26,60 (0,46%)

Total Geral: 5.772,19

Atualizado:31/05/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 6, JULHO de 2012.

### 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-53-97.2012.5.10.0020**

Reclamante	Cristina Lemos de Farias Sousa
Advogado	GERALDO MARCONI PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Contax S.A.
Advogado	EDUARDA PEDROSO BARBOZA MAURO(OAB: 35295/DF)
Reclamado	Telemar Norte Leste S/A

Advogado EDUARDA PEDROSO BARBOZA  
MAURO(OAB: 35295/DF)

Reclamado Brasil Telecom S/A

Advogado EDUARDA PEDROSO BARBOZA  
MAURO(OAB: 35295/DF)

## SENTENÇA DE FLS.122/127,(às Partes) III DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita a reclamante e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para condenar CONTAX S.A. a pagar, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas da intimação para esse fim, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, nos termos da fundamentação:

1) diferenças salariais com reflexos, e diferenças de auxílio alimentação a CRISTINA LEMOS DE FARIAS SOUSA;

2) honorários assistenciais ao sindicato assistente;

Custas devidas pela 1ª e 2ª reclamação, no importe de R\$ 160,00 calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 8.000,00. Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de julho de 2012.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-179-84.2011.5.10.0020**

Reclamante Leandro dos Santos Chaves

Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL(OAB: 22264/DF)

Reclamado Atra Prestadora de Serviços Em Geral Ltda

Advogado RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA(OAB: 31646/DF)

Reclamado Unilever Bestfoods Brasil Ltda

Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Emb.de fls.282/283,"...(Às partes)II-CONCLUSÃO: Em face do exposto,não conheço os embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília,28/06/2012. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

**Despacho****Processo Nº RT-310-25.2012.5.10.0020**

Reclamante Joana Paulo da Silva Martins

Advogado HENRIQUE BRAGA DE FARIA(OAB: 19755/DF)

Reclamado Asfalto Brasilia Ltda

Advogado ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI(OAB: 1429/A/DF)

Sentença de fls.321/328,JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de insuficiência econômica nas petições iniciais goza de presunção relativa de validade e eficácia para a concessão das benesses da gratuidade judiciária, a teor do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Não houve produção contraprova. Assim sendo, defiro o benefício da justiça gratuita às reclamantes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido: 1) determinar a reunião dos processos nºs: 01764-74.2011.5.10.0020 e 310-25.2011.5.10.0020, 2) conceder os benefícios da Justiça Gratuita às reclamantes, e 3) julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Custas devidas pelas reclamantes, no importe de R\$ 28.729,72, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado nas petições iniciais em R\$ 1.436.486,00. Dispensadas nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 04 de julho de 2012.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

8 Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

**Despacho****Processo Nº RT-634-49.2011.5.10.0020**

Reclamante Nali Mercedes Ferreira

Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA(OAB: 23640/DF)

Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda (dr.carlos alberto da purificação)administrador judicial

Advogado CARLOS ALBERTO DA PURIFICAÇÃO(OAB: 14907/BA)

Despacho de fls.303.(As partes)Vistos.Na forma do § 5º do art. 6º da Lei 11.101/2005, as reclamações trabalhistas somente são processadas neste Juízo até a apuração do respectivo crédito.

O STF equiparou as empresas em estado de recuperação judicial às empresas em estado de falência, para fins de delimitação da competência da Justiça do Trabalho, conforme decidido no RE-583955, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Diante disso, indefiro o requerido às fls. 3401/302 e revogo parcialmente o despacho de fls. 299, no que pertine à suspensão da execução e da expedição de ofício.

Expeça-se a certidão de crédito, remetendo-a ao Juízo da Vara de Falências (fls. 295/297).

Intimem-se as partes e aguarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a confirmação do recebimento da certidão.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, na forma do inciso III do art. 266 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2012. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

**Despacho****Processo Nº RT-673-80.2010.5.10.0020**

Reclamante Jose Elias Palmeira de Sousa

Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)

Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Reclamado Fundação dos Economistas Federais - Funcef

Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Desp.de fls.398 (ao autor)Vistos.

Tenho a manifestação da ré às fls. 396 como renúncia à interposição de Embargos à Execução.

Intime-se o autor para fins do art. 884 da CLT. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

**Despacho****Processo Nº RT-804-55.2010.5.10.0020**

Reclamante Alex Paiva Rampazzo

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS  
SANTOS(OAB: 26751/DF)

Desp.de fls.359/360,(às partes)

Vistos.

Ante o que consta do despacho de fls. 357, libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-04927461-4, observando o seguinte:

Total da execução R\$ 25.528,02 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 17.897,25

FGTS Deposito.....: 1.252,09

INSS Reclamado.....: 3.027,53

Custas do Processo: 382,99

Custas Art.789.....: 95,74

Hon. Advocatício...: 2.872,42

Saldo remanescente para a executada

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, OAB Nº 08583/DF, CPF Nº 26555298120 (procuração a fls. 07);

2) FGTS depositar em conta vinculada do autor;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

5) autenticar guia com o saldo remanescente para a executada;

6) Zerar a referida conta.

Intimem-se as partes, sendo o autor para recebimento do alvará.

Prazo de 05 (cinco) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a movimentação, libere-se a guia com o saldo remanescente à executada.

Expeça-se alvará específico para a executada efetuar o levantamento do depósito recursal de fls. 173.

Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art.794 do CPC.

Cumpra-se na forma da Lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 3 de julho de 2012.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

Processo Nº RT-904-73.2011.5.10.0020

Reclamante Vilson Alves Monteiro  
Advogado RICARDO SILVA DO LAGO(OAB: 34369/DF)  
Reclamado Igreja de Deus  
Advogado ATILA DO VALE NOBRE(OAB: 14033/DF)

Desp.de fls.66,(ao réu)Vistos.

Considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos, resolveram entabular acordo de fls. 48/49;

Considerando que a finalidade maior desta Justiça Especializada é promover a conciliação entre as partes, homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigos 449, do CPC e 831, parágrafo único da CLT.

A ré deverá comprovar os recolhimentos previdenciários no prazo de 30 dias após a quitação do acordo, sob pena de execução.

Custas de R\$50,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$2.500,00, pela ré, que deverão ser pagas no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio do autor no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente homologação valerá como quitação.

Intimem-se as partes sendo o autor também para recebimento da CTPS ora acostada à contracapa dos autos.

Quitado o acordo, e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição vez que dispensada a intimação do INSS em face do valor do acordo.

Publique-se

Brasília, 28 de maio de 2012.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

Processo Nº RT-955-84.2011.5.10.0020

Reclamante Alilton Ribeiro Vilela  
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)  
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.  
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Despacho de fls.319.(As partes)

Vistos.

Defiro o requerido pela ré SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, às fls. 311/312.

Na forma do § 5º do art. 6º da Lei 11.101/2005, as reclamações trabalhistas somente são processadas neste Juízo até a apuração do respectivo crédito.

O STF equiparou as empresas em estado de recuperação judicial às empresas em estado de falência, para fins de delimitação da competência da Justiça do Trabalho, conforme decidido no RE-583955, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Expeça-se a certidão de crédito, remetendo-a ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo - SP.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, na forma do inciso III do art. 266 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2012. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

### Despacho

Processo Nº RT-974-56.2012.5.10.0020

Reclamante Kleidson Galvão de Oliveira  
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)  
Reclamado Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

Designo o dia 13/09/12, às 08:55 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de

Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-985-85.2012.5.10.0020**

Reclamante Emerson Pacheco Dias  
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)  
Reclamado Avanty Comércio de Móveis Ltda

Designo o dia 06/09/12, às 08:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-986-70.2012.5.10.0020**

Reclamante Sandoval da Silva Araújo  
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)  
Reclamado SVC Construções S/A - SPE  
Reclamado Via Empreendimentos Imobiliários

Designo o dia 06/09/12, às 08:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-987-55.2012.5.10.0020**

Reclamante Aderso Francisco do Nascimento  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)  
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - Conab

Designo o dia 06/09/12, às 08:20 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-998-84.2012.5.10.0020**

Reclamante Eliane Ferreira Neves  
Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM(OAB: 24355/DF)  
Reclamado Comercial de Alimentos Caique Ltda

Designo o dia 13/09/12, às 09:05 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-1000-54.2012.5.10.0020**

Reclamante Vitorino Cesário de Oliveira  
Advogado VALDIR NUNES DA MATA(OAB: 29534/DF)  
Reclamado CAL Combustíveis Automotivos Ltda

A ação foi registrada sob o rito Ordinário, pela Seção de Distribuição de Feitos, em que pese

o valor dado à causa não ultrapassar 40 (quarenta) salários mínimos, na data de seu

ajuizamento. Sendo assim, o presente feito observará o rito SUMARÍSSIMO, devendo a Secretaria

da Vara proceder às correções nos registros eletrônicos.

Designo o dia 13/09/12, às 09:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-1078-82.2011.5.10.0020**

Reclamante Amelia Alves Pugas  
Advogado ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)  
Reclamado Lyon - Servicos Terceirizados Ltda  
Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 22979/DF)

Desp.de fls.142,(à ré)

Vistos.

Em resposta ao solicitado pela 17ªVT/DF, oficie-se informando que até a presente data não houve remessa de todo o valor penhorado por este Juízo. O valor disponível nos autos não é suficiente sequer para quitação do acordo entabulado nos presentes autos (fls. 109/110).

Tendo em vista que até o momento não houve resposta ao ofício de fls. 138, intime-se a ré para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emitir nota de faturamento, viabilizando o repasse a este Juízo do restante do valor penhorado às fls. 108, pelo Ministério da Educação e Cultura ou, alternativamente, pagar o débito

remanescente, sob pena de execução, com penhora online, sem prejuízo dos demais atos de constrição por parte deste Juízo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

BRASÍLIA, 03/07/2012.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1178-71.2010.5.10.0020

Reclamante Rafael Teixeira Moura  
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/DF)  
Reclamado Shallom Engenharia Ltda  
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)

Desp.de fls.72,(a recda)2- Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1563-19.2010.5.10.0020

Reclamante Stephany Paula Moura de Jesus  
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)  
Reclamado Contax S.A.  
Advogado AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 23152/DF)

Desp.de fls.292,(ao exeq.)Vistos.

Ante o pagamento integral da execução, conforme comprovante de fls.280/285,intime-se o exequente para fins do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

BRASÍLIA, 27/06/2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1617-48.2011.5.10.0020

Reclamante Raimundo Francisco Melo  
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)  
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - Conab  
Advogado LYANA KATIUSCIA CARVALHO DANTAS(OAB: 35360/DF)

Vistos.

Intime-se o autor para, em 05 dias, tomar ciência e se manifestar acerca do contido às fls. 600, bem como dos cálculos de liquidação de fls. 604/605, valendo o silêncio como concordância e prosseguimento da execução.

Brasília, 4 de julho de 2012. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1764-74.2011.5.10.0020

Reclamante Naziquele Santos Deiro  
Advogado EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA(OAB: 23740/DF)  
Reclamado Asfalto Brasilia Ltda  
Advogado ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI(OAB: 1429/A/DF)

SENTENÇA DE FLS.385/392.(ÀS PARTES)

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de insuficiência econômica nas petições iniciais goza de presunção relativa de validade e eficácia para a concessão das benesses da gratuidade judiciária, a teor do disposto no art.

4º e da Lei n. 1.060/1950. Não houve produção contraprova. Assim sendo, defiro o benefício da justiça gratuita às reclamantes.

III &ndash; DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido: 1) determinar a reunião dos processos nºs. 01764-74.2011.5.10.0020 e 310-25.2011.5.10.0020, 2) conceder os benefícios da Justiça Gratuita às reclamantes, e 3) julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Custas devidas pelas reclamantes, no importe de R\$ 28.729,72, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado nas petições iniciais em R\$ 1.436.486,00. Dispensadas nos termos da lei.

Intimem-se as partes.(INTEIRO TEOR NA SECRETARIA DA VARA).

Brasília-DF, 04 de julho de 2012.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2010-70.2011.5.10.0020

Reclamante Marcio Raimond Penna  
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)  
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)  
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Desp.de fls.508(ao recte.)Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2056-59.2011.5.10.0020

Reclamante Jose Gerlan de Araujo da Silva  
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)  
Reclamado Mge2 Comercio de Alimentos Ltda (Montana Grill)

SENTENÇA DE FLS.27/31,(ÀS PARTES) DI III SPOSITIVO

Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para condenar MGE 2 COMÉRCIO DE ALIMENTOS (MONTANA GRILL) a devolver a CTPS, e a retificá-la para constar data de admissão em 02.08.2011, e a anotar data de saída em 30.10.2011, fornecer as guias para saque no FGTS, Carta de Referência e Atestado de Afastamento e Salários &ndash; AAS, e a pagar, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas da intimação para esse fim, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, nos termos da fundamentação, salário de setembro de 2011, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º e salário, diferenças de FGTS, multa rescisória de 40% do FGTS, multas previstas nos artigos 467 e 477, e 8º e 13º, da CLT e honorários assistenciais.

Custas devidas pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 3.000,00.

Imposto de renda e a contribuição previdenciária nos termos da fundamentação e da Súmula 368 do TST.

Intimem-se as partes.(INTEIRO TEOR NA SECRETARIA DA VARA).

Brasília, 04 de julho de 2012.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2059-14.2011.5.10.0020

Reclamante Francinilde Dias do Nascimento

Advogado IRENÍ BRAGA(OAB: 12817/DF)  
Reclamado Helio Francisco de Queiroz Fernandes

Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES(OAB: 22278/DF)

## SENTENÇA DE FLS.24/25,III ; DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante e com apoio no art. 852-B, §; 1º;, da CLT, decido extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Custas devidas pela reclamante, no importe de R\$ 47,66, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 2.383,21. Dispensadas nos termos da lei.

Intime-se a reclamante.(INTEIRO TEOR NA SECRETARIA DA VARA).

Brasília, 04 de julho de 2012.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

**Despacho****Processo Nº RT-2068-73.2011.5.10.0020**

Reclamante Cosme Cesar da Silva  
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)

## SENTENÇA DE FLS.89/96.(ÀS PARTES)

## III ; DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido: 1) decretar prescritas as pretensões condenatórias dos créditos trabalhistas de período anterior a 15.12.2006, com exceção das importâncias devidas ao FGTS, extinguindo o processo, nesses termos, com resolução do mérito, com apoio no art. 269, inciso IV, do CPC; 2) conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, e; 3) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para condenar a CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP a incorporar à remuneração de COSME CÉSAR DA SILVA a Gratificação de Titulação, no percentual de 4% sobre o vencimento básico, e a pagá-la, com seus reflexos, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas da intimação para esse fim, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, nos termos da fundamentação.

Custas devidas pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 3.000,00.

Imposto de renda e contribuição previdenciária nos termos da fundamentação e Súmula 368 do TST.

Intimem-se as partes.(INTEIRO TEOR NA SECRETARIA DA VARA).

Brasília, 04 de julho de 2012.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

**Despacho****Processo Nº RT-8800-12.2007.5.10.0020**

*Processo Nº RT-88/2007-020-10-00.4*

Reclamante Debora Homem de Mello Nogueira  
Advogado SANDRO MURILO GUIMARES GUILHERME(OAB: 20.654/DF)  
Reclamado Coop Trab Cons Solo Meio Ambie Des Agric Silv Cotradasp  
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 19468/DF)  
Reclamado União

Desp.de fls.736,(às partes)

Nota-se que os embargos à execução de fls. 722/727 repetem as mesmas razões dos embargos anteriores opostos pela 2ª ré às fls. 598/604, os quais foram julgados às fls. 637/638 e reformados, em parte mínima, pelo v. Acórdão de fls. 670/675, sendo os cálculos de fls. 710/714 retificados de acordo com as alterações pertinentes, bem como trazendo à baila matéria nova na tentativa de revolver matéria já sepultada pela preclusão.

A pretensão da embargante é meramente protelatória, atrasando a liquidação do feito por quase três anos. Portanto, infere-se que a executada tem a deliberada pretensão de procrastinar a efetivação da coisa julgada, opondo-se maliciosamente à execução, através de meios artificiosos, para não dizer arditos, comportamento esse que não condiz com a ética com a qual deve ser conduzido o processo, tipificado pelo artigo 600, inciso II, do CPC, que autoriza o Juízo a aplicar a penalidade prevista pelo artigo 601 do diploma adjetivo civil.

Tal comportamento, além de resultar em prejuízos ao credor, que espera desde o ano de 2009 para receber os valores a que faz jus, e ainda esperará por mais um longo tempo até a efetivação do pagamento do Precatório, importando em sobrecarga inútil do Poder Judiciário, porque obriga a mobilização de Juizes, servidores e recursos materiais necessários à apreciação dos incidentes, com custos ao erário, não só de ordem financeira, já que o retardamento na efetivação da prestação jurisdicional, em razão dos incidentes infundados, implica no comprometimento da imagem pública do Judiciário.

Assim, revela-se flagrante o intento do 2º réu em procrastinar o feito, na tentativa de eternizar a execução, configurando-se, pois, descabida e inoportuna a intervenção da ré que, valendo-se, indevidamente, de um remédio processual específico, destinado, exclusivamente, às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (art. 884 da CLT), conseguiu, na prática, o execrável efeito protelatório da demanda. Emergindo mais que evidente o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, enquadra-se a embargante na hipótese prevista no Art. 600, inciso II do CPC, atraindo para si as penalidades previstas no Art. 601 do mesmo Diploma Legal. Ante o exposto, condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 10% sobre o valor da execução.

Atualizem-se os cálculos, incluindo-se a multa aqui determinada e expeça-se o competente Ofício Precatório.

Intimem-se as partes, a 2ª ré através da PRU 1ª Região.

Brasília, 3 de julho de 2012.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

**Despacho****Processo Nº RT-23800-57.2004.5.10.0020**

*Processo Nº RT-238/2004-020-10-00.7*

Reclamante Wesley Malago Araujo  
Advogado GERSON WILDER DE SOUSA MELO(OAB: 9953/DF)  
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada  
Advogado EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO(OAB: 867/DF)

Despacho de fls.469.(As partes)Vistos.

Na forma do § 5º do art. 6º da Lei 11.101/2005, as reclamações trabalhistas somente são processadas neste Juízo até a apuração do respectivo crédito.

O STF equiparou as empresas em estado de recuperação judicial às empresas em estado de falência, para fins de delimitação da competência da Justiça do Trabalho, conforme decidido no RE-583955, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Às fls. 445 foi determinada a expedição de ofício solicitando a reserva de crédito no Juízo da Vara de Falência, não constando nos autos nenhuma informação sobre o atendimento ao requerido por este Juízo. Diante disso, determino a expedição de certidão de crédito, remetendo-a ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do DF, conforme informado às fls. 445 e 447.

Após, proceda-se à exclusão da ré do BNDT, intemem-se as partes e o INSS e, decorrido o prazo, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, na forma do inciso III do art. 266 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2012.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz(a) do Trabalho Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

### Despacho

**Processo Nº RT-84700-45.2000.5.10.0020**

*Processo Nº RT-847/2000-020-10-00.2*

Reclamante	LEONARDO IMBROISI MESQUITA
Advogado	ANTONIA TELMA SILVA(OAB: 9385/GO)
Reclamado	Uniway Serv Coop de Trab de Profissionais Liberais Ltda
Advogado	OSVALDO BRILHANTE FILHO(OAB: 90419/RJ)
Reclamado	Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda
Advogado	ALVARO TREVISIOLI(OAB: 108.491/SP)

Desp.de fls.562,(ao autor)Diante do decurso do prazo de mais de 3(três)anos de paralização da execução,concedo ao exequente o prazo de 10(dez) dias para indicar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente,ante o disposto no Art.40,§4º,da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o autor. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

### Despacho

**Processo Nº RT-106400-67.2006.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1064/2006-020-10-00.1*

Reclamante	Lisomar Alves Moreira
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 5696/DF)
Reclamado	Sata Servicos Auxiliares de Transporte Aereo S/A - Em Recuperacao Judicial
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES(OAB: 11848/DF)
Reclamado	Varig S.A. (Viacao Aerea Rio-Grandense) - Em Recuperacao Judicial
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)
Reclamado	Varig Logistica S.A. - Em Recuperacao Judicial
Reclamado	Volo do Brasil S/A
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Desp.de fls.881,(á ré)V.Tendo em vista que as demais rés estão em recuperação judicial,determino po prosseguimento da execução em desfavor da ré VRG Linhas Aereas S.A.

Convolvo em pauta o depósito de fls.877,suficiente para quitação da dívida.

Atualizem-se os cálculos e cite-se a ré VRG Linhas Aéreas S.A intimando-a,inclusive,da convolação do depósito em penhora.

Brasília,3 de julho de 2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-106800-52.2004.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1068/2004-020-10-00.8*

Reclamante	MARIO AUGUSTO SOUZA SEQUEIRA DE LUCENA
Advogado	ADILSON MAGALHÃES DE BRITO(OAB: 12111/DF)
Reclamado	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	ANTONIO JONAS MADRUGA(OAB: 12195/SC)

Desp.de fls.979,(às partes)Vistos.

Intimem-se as partes para vista e manifestação sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, com permeio de 48 (quarenta e oito) horas, a começar pelo autor.

Brasília, 3 de julho de 2012.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-114900-59.2005.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1149/2005-020-10-00.9*

Reclamante	Leonardo Antunes Torres
Advogado	JOSÉ EMILIANO PAES LANDIM NETO(OAB: 29376/DF)
Reclamado	Auto Quality Serv. de Produtos Aut. Ltda
Reclamado	Joberson Hussey Carrara da Silva

Desp.de fls.249,(ao exeq.)Vistos.

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.248, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, podendo o exequente a qualquer tempo indicar meios de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos pelo prazo de 2 (dois) anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

BRASÍLIA, 26/06/2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-896-62.2012.5.10.0020**

Reclamante	Elaine da Trindade dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Modern Service Locação de Mão de Obra Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) Modern Service Locação de Mão de Obra Ltda, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF, às 13.50 horas do dia 03/09/2012, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARCOS ALBERTO DOS REIS. Brasília/DF 6, JULHO de 2012.

### Edital

#### Processo Nº RT-976-26.2012.5.10.0020

Reclamante	Vandi Macedo da Camara
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado	Pexx Instalações Elétricas Ltda
Reclamado	Jc Gontijo Engenharia S/A

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) Pexx Instalações Elétricas Ltda, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF, às 08.40 horas do dia 13.09.2012, à audiência INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843

consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARCOS ALBERTO DOS REIS. Brasília/DF 6, JULHO de 2012.

### Edital

#### Processo Nº RT-121500-91.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-1215/2008-020-10-00.3

Reclamante	Elísio Francisco da Costa Neto
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
Reclamado	Reman Segurança Privada Ltda.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios Srs. MARCELO OLIVEIRA BORGES E BELIMAR CLEYDE DA SILVA BORGES. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo  
 Liq. Exequente.....: 8.349,52 (87,40%)  
 INSS Reclamante....: 186,56 (1,95%)  
 INSS Reclamado.....: 495,87 (5,19%)  
 INSS Terceiros.....: 125,05 (1,31%)  
 I R P F.....: 178,03 (1,86%)  
 Custas do Processo: 174,29 (1,82%)  
 Custas Art.789.....: 43,57 (0,46%)  
 Total Geral: 9.552,89  
 Atualizado:30/06/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARCOS ALBERTO DOS REIS. Brasília/DF 6, JULHO de 2012.

### 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

#### Processo Nº RT-107-60.2012.5.10.0021

Reclamante	João Pereira Teles
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado	Freitas e Lopes Cargas e Encomendas Ltda.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser

considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

### Despacho

#### Processo Nº RT-168-18.2012.5.10.0021

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF  
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)  
 Reclamado Easy Energy Soluções em Energia e Consultoria Ltda.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 730,91 Atualizado até: 31/07/2012

Liq. Exequente.....: 730,91

Cite-se o executado, via postal com aviso de recebimento (AR), para pagamento do débito de R\$ 730,91, valor atualizado até o dia 31/07/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

### Despacho

#### Processo Nº RT-283-10.2010.5.10.0021

Reclamante Silvio Antônio Andrade  
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937/A/DF)  
 Reclamado Caixa Econômica Federal  
 Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

Vistos.

O exequente concordou com os cálculos, conforme fls. 1571.

Ante o acima certificado, libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação dos depósitos de fl. 1586/1587 e 1588, da seguinte forma:

Conta n.º:042.04901498-1, 042.04919354-1 e 042.04899532-6 ;Valor total: R\$262.857,89 em 03/07/2012.

01-Liberar ao exequente e/ou a seu advogado(a) Dr(a). MOACIR AKIRA YAMAKAWA, OAB/DF Nº 1937/AF, conforme procuração da fl.12/13 dos autos, a importância de R\$ 227.896,32 (valor do líquido do exequente).

02- Recolher na conta vinculada do reclamante a importância de R\$ 20.344,35(fgts a depositar).

02- Autenticar em uma guia de retenção de IRPF o valor de R\$9.163,17 (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 177.706,29 .

03- Recolher a previdência privada do empregado, FUNCEF, o saldo remanescente, relativo à parte previdência privada do empregado.

04- Encerrar as contas.

Declaro extinta a execução em relação aos valores acima informados, exceto quanto à FUNCEF.

A executada permanece devedora da importância residual de R\$ 84.038,12, na data de hoje, relativa à parte final da previdência privada do autor, INSS empregador e SAT, terceiros, previdência privada empregador e custas processuais.

Intimem-se as partes, sendo a autora inclusive para receber o alvará expedido, e a reclamada para comprovar, em cinco dias, o pagamento do débito residual, sob pena de penhora.

Decorridos os prazos, venham conclusos os autos.

Brasília, 3 de julho de 2012.

### Despacho

#### Processo Nº RT-354-41.2012.5.10.0021

Reclamante Milan Alessandra Hermogenes Santos  
 Advogado CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA(OAB: 24390/DF)  
 Reclamado Work Service Conservação e Limpeza Ltda.  
 Reclamado União Federal (Ministério da Saúde)

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO EDIFICAR Montagens de Estruturas Metálicas Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 8.034,31 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 6.659,16

INSS Reclamante....: 268,59

INSS Reclamado.....: 671,48

INSS Terceiros.....: 194,72

INSS SAT.....: 67,16

Custas do Processo: 138,56

Custas Art.789.....: 34,64

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de julho de 2012.

### Despacho

#### Processo Nº RT-403-53.2010.5.10.0021

Reclamante Leny Pereira de Jesus  
 Advogado ERLI ROSA CARDOSO(OAB: 32317/DF)  
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)  
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

O pedido de liberação do FGTS já foi apreciado.

Observe o autor os termos da sentença de fls.267 e o despacho de fls. 467.

Apresente a executada, em dez dias, os elementos para cálculo, conforme promoção da contadoria de fls. 482.

Caso o exequente possua alguns destes documentos, poderá requerer a juntada.

Na ausência de elementos, a contadoria deverá utilizar a média dos últimos três meses, imediatamente anterior.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2012.

### Despacho

#### Processo Nº RT-422-88.2012.5.10.0021

Reclamante Amanda Lucia Sousa Costa  
 Advogado HELENA GONÇALVES LARIUCCI(OAB: 33649/DF)  
 Reclamado Belini Paes e Gastronomia Ltda.

Em 05 de julho de 2012, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza VANESSA REIS BRISOLLA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h29min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). PABLO DIEGO PEREIRA COSTA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MICHELLE FONTENELE DE ALCÂNTARA, OAB nº 37173/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação CLT, art. 844).

Autoriza-se o desentranhamento dos documentos de fls. 12/20.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 535,64, calculadas sobre R\$ 26.782,00, dispensadas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Ciente o(a) reclamado(a) e seu procurador.

Audiência encerrada às 10h32min.Nada mais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-559-70.2012.5.10.0021

Reclamante Edilton Ribeiro Jardins  
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)  
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda. (na pessoa de Raul Balduino)  
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

A certidão acima informa que a notificação remetida ao RECLAMADO Patrimonial Segurança Integrada Ltda. (na pessoa de Raul Balduino) retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "mudou-se".

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do RECLAMADO Patrimonial Segurança Integrada Ltda. (na pessoa de Raul Balduino), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

### Despacho

#### Processo Nº RT-574-73.2011.5.10.0021

Reclamante Cristiano Rodrigues da Silva  
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)  
Reclamado ICB - Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A intimação remetida ao RECLAMADO ICB - Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "mudou-se".

Informe o reclamante, em cinco dias, o novo endereço do referido reclamado.

Intime-se.

Brasília, 6 de julho de 2012.

### Despacho

#### Processo Nº RT-593-45.2012.5.10.0021

Reclamante Adriana Couto de Almeida  
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA(OAB: 5710/DF)  
Reclamado Cards Consultoria e Cobrança Ltda - Epp (Cards Service)  
Reclamado Itaú Unibanco S.A.  
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Vistos.

Considerando a ata de fls. 107, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos do FGTS no período laboral com a NRT Consultoria e Cobrança Ltda. EPP, cuja sucessora é a reclamada, Cards Consultoria e Cobrança.

Intime-se o autor para vir receber o alvará expedido em cinco dias.

Brasília, 4 de julho de 2012.

### Despacho

#### Processo Nº RT-671-10.2010.5.10.0021

Reclamante Orlando Alves de Oliveira  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)  
Reclamado Caixa Econômica Federal  
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)  
Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef  
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Intime-se a primeira executada para comprovar, no prazo de 10 dias, o termo final referente ao restabelecimento do auxílio alimentação, para cálculo.

Após, conclusos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-678-65.2011.5.10.0021

Reclamante Kilder Gonçalves Sovat  
Advogado JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES(OAB: 24867/DF)  
Reclamado Textil Tabacow Sa  
Advogado PAULO SÉRGIO COVO(OAB: 251662/SP)

Considerando o resultado negativo do bacen e considerando a indicação de bem de fls. 282/283, manifeste-se o exequente, em cinco dias.

Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-727-09.2011.5.10.0021

Reclamante Sulamita Rosa Alves  
Advogado FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)  
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. (Na Pessoa Do Sócio Alcyr Duarte Collaço Filho)  
Advogado VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)  
Reclamado Roberpar Participações Ltda.  
Advogado VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)  
Reclamado Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.  
Advogado VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)  
Reclamado Gt Jornalismo Comunicação Ltda.  
Reclamado Alcyr Duarte Collaco Filho  
Advogado VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)  
Reclamado Filipe Correia de Araújo

A reclamante entregou sua CTPS para as devidas anotações. Acoste-se o referido documento à contracapa dos autos. Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder ao registro.

### Despacho

#### Processo Nº RT-848-71.2010.5.10.0021

Reclamante Clever Sonja Barra  
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. - ECT  
Advogado VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Acoste-se a CTPS à contracapa.

Intime-se o exequente para receber o referido documento.

Após, ao cálculo.

Brasília, 5 de julho de 2012.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-898-29.2012.5.10.0021**

Reclamante Alexandre de Jesus Santos  
 Advogado JOAO LUCAS PIMENTEL  
 RODRIGUES PEREIRA(OAB:  
 33291/DF)  
 Reclamado União Educacional de Brasília - UNEB

O Reclamante informa que não conseguiu dar entrada no seguro desemprego.

Expeça-se alvará para suprimento do seguro desemprego.

Intime-se o reclamante para receber o alvará.

Após, restituam-se os autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-1239-26.2010.5.10.0021**

Reclamante Gilberto Teixeira Lages  
 Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB:  
 14753/DF)  
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda  
 Advogado ANA PAULA COSTA MELO(OAB:  
 97462/MG)  
 Reclamado Adser Serviços Ltda  
 Reclamado União (Câmara dos Deputados)

O AI interposto pela União continua pendente de julgamento.

A execução é definitiva em relação aos 1º e 2º executados.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 108.597,51 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 99.020,22

INSS Reclamante....: 1.603,49

INSS Reclamado.....: 3.926,72

INSS Terceiros.....: 1.138,72

INSS SAT.....: 392,77

Custas do Processo: 2.012,47

Custas Art.789.....: 503,12

Cite-se o 1º executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 108.597,51, valor atualizado até o dia 30/06/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

Informe o exequente, em cinco dias, novo endereço do 2º executado.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-1252-54.2012.5.10.0021**

Reclamante Samuel Nascimento Sampaio  
 Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)  
 Reclamado JM Construção Civil Reforma e Gesso Ltda.

Em 05 de Julho de 2012, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. VANESSA REIS BRISOLLA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado

em epígrafe.

Às 11h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante. Ausente o(a) reclamado(a).

A notificação enviada via postal ao(à) reclamado(a), retornou com a informação " Não existe o número indicado ", conforme certificado à fl. 14.

Por não atendida a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II da Lei nº 9.957/2000, archive-se a presente reclamação, nos termos do § 1º do citado dispositivo legal.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$118,56, calculadas sobre R\$5.928,00, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei e da declaração de pobreza jurídica à fl. 07.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/08, inclusive a procuração e a declaração de pobreza jurídica.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Decorrido o prazo sem recurso, ao arquivo definitivo com baixa na Distribuição.

Audiência encerrada às 11h09min. Nada mais.

### Despacho

**Processo Nº RT-1368-31.2010.5.10.0021**

Reclamante Maria Edivânia Tenório Brito  
 Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI  
 ZARDIN(OAB: 21511/DF)  
 Reclamado Hospital Santa Helena SA  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO  
 MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos.

Comprovado o pagamento, proceda-se à inclusão dos dados no BNDT.

A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do devedor.

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT).

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-1454-65.2011.5.10.0021**

Reclamante Auderlan Rolim de Sousa  
 Advogado DAYANE DOMINGUES DA  
 FONSECA(OAB: 33565/DF)  
 Reclamado GRB Service Ltda.  
 Advogado FERNANDO FELIX FERREIRA(OAB:  
 160866/RJ)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Considerando os termos do acordo homologado, intime-se a reclamada para, em cinco dias, comprovar os recolhimentos previdenciários, sob pena de execução.

BRASÍLIA, 06/07/2012.

### Despacho

**Processo Nº RT-1537-81.2011.5.10.0021**

Reclamante Hermes da Conceição Cruz  
 Advogado SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS  
 DE SOUZA(OAB: 18822/DF)

Reclamado GHF Comercial International Trading Ltda.  
 Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)  
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP)  
 Advogado WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)

Vista, por oito dias, ao primeiro reclamado, a contar do dia 11/07/2012, inclusive. Após, vista ao segundo reclamado, também por oito dias, a contar do dia 20/07/2012, inclusive.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1942-20.2011.5.10.0021

Reclamante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado LEONARDO MATTEDI MATARANGAS(OAB: 16370/ES)  
 Reclamado David Augusto da Paz  
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Em 05 de julho de 2012, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza VANESSA REIS BRISOLLA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h44min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Conforme se verifica dos autos, não há identidade de pedido na presente ação e naquela intentada pelo ora reclamado e que tramitou na 3º VTB sob o n.º 1346-2011. Realmente, naquela ação se pretende a condenação da ECT em se abster de efetuar desconto no salário do autor da ação. Na presente ação, a ECT pretende a cobrança do reclamado.

Apesar de não haver identidade de pedido, é evidente que o objeto da causa tem origem no mesmo fato, ou seja, a avaria em aparelho de propriedade da reclamada, o que pode gerar decisões conflitantes.

Ressalto que a sentença proferida na 3º VTB ainda não transitou em julgado.

Assim, defiro o requerimento do autor - ECT de fl. 260 e determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do processo 1346-90.2011.5.10.0003.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 06/12/2012, às 08h35min.

As partes estão dispensadas de comparecimento.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação.

Audiência encerrada às 08h50min. Nada mais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1958-71.2011.5.10.0021

Reclamante Edgar de Souza Santos  
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)  
 Reclamado Engefort Construtora Ltda.  
 Advogado ROGÉRIO MONTEIRO GOMES(OAB: 20288/GO)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 59,28 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 42,11

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 0,21

Hon. Advocatício...: 6,32

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 59,28, valor atualizado até o dia 30/06/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1987-24.2011.5.10.0021

Reclamante Nilson Cândido de Oliveira  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda. (Ex - Phoenix Segurança Ltda.)  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)  
 Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)  
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)  
 Reclamado Agropecuária Rebeca Ltda.  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Informe o reclamante se recebeu sua CTPS pelas reclamadas, e se a mesma encontra-se devidamente anotada nos termos da sentença transitada em julgado.

Caso contrário, informe se apresentará segunda via da CTPS para os fins devidos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2054-86.2011.5.10.0021

Reclamante Maria Luiza Cosmo de Oliveira  
 Advogado MIKAELA MINARÉ BRAÚNA DIFENTHAELER(OAB: 18225/DF)  
 Reclamado GHF Comercial International Trading Ltda.  
 Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)

A ata da fl. 124/125 estabelece prazo para manifestação do interessado.

A manifestação do autor a fls. 141 é intempestiva, não apresentando justificava.

Considero regularmente quitada a segunda parcela, nos termos do acordo homologado.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-36800-82.2008.5.10.0021

*Processo Nº RT-368/2008-021-10-00.0*

Reclamante Patrícia Cristina Moreira Veloso  
 Advogado FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)  
 Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda  
 Advogado VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)  
 Reclamado Roberpar Servicos de Impressao Ltda.  
 Reclamado Alcyr Duarte Collaco Filho  
 Reclamado Mauricio Sampaio Cavalcanti  
 Advogado ENNIO FERREIRA BASTOS(OAB: 7985/DF)

Vistos.

O 1º executado requer vista dos autos fora do Cartório.

Defiro, por cinco dias.

Intime-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-67800-71.2006.5.10.0021***Processo Nº RT-678/2006-021-10-00.2*

Reclamante ANA PAULA DOS SANTOS BEZERRA  
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA  
 OGLIARI(OAB: 13505/O/DF)  
 Reclamado RRN COMUNICACAO E MARKETING  
 SC LTDA  
 Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA  
 NETO(OAB: 09593/O/DF)  
 Reclamado União

Cumpra-se corretamente o despacho de fls. 249, expedindo novo alvará para liberação do saldo da conta 049337756 ao 1º reclamado.

Intime-se o reclamado para receber o alvará.

Após, ao arquivo definitivo.

**Despacho****Processo Nº RT-116800-35.2009.5.10.0021***Processo Nº RT-1168/2009-021-10-00.5*

Reclamante Maria Divina Pereira da Cruz  
 Advogado JOÃO BATISTA MENEZES  
 LIMA(OAB: 25325/DF)  
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais  
 Limitada  
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA  
 MONTEIRO(OAB: 20660/DF)  
 Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa  
 Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa  
 Reclamado Ibama Instituto Brasileiro do Meio  
 Ambiente e dos Recursos Naturais  
 Renováveis

A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do devedor.

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT).

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

**Despacho****Processo Nº RT-121800-50.2008.5.10.0021***Processo Nº RT-1218/2008-021-10-00.3*

Reclamante Bernadete Maria da Costa Mattoso  
 Moreira  
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA  
 FONSECA PASSOS(OAB:  
 15523/O/DF)  
 Reclamado Banco do Brasil S.A  
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB:  
 19962/O/DF)

Acolho o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 55.533,34 Atualizado até: 31/05/2012

Liq. Exequente.....: 37.217,63

FGTS Deposito.....: 2.687,19

INSS Reclamado.....: 6.310,59

INSS Terceiros.....: 544,51

I R P F.....: 819,95

Custas do Processo: 318,93

Custas Art.789.....: 88,52

Previdência Privada Recdo.....: 7.546,02

Intime-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da

Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 55.533,34, valor atualizado até o dia 31/05/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

**Edital****Edital****Processo Nº RT-908-73.2012.5.10.0021**

Reclamante Joice Pereira da Silva  
 Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO  
 MARTINS(OAB: 11464/DF)  
 Reclamado Papelaria Brito Comércio, Importação e  
 Representação Ltda. (Nome de  
 fantasia: "Papelaria Brito")  
 Reclamado LV Produtos de Papelaria e Malharia  
 Ltda - Me (Nome de fantasia:  
 "Papelaria Brito")  
 Reclamado Brisi Comercial de Material Escolar  
 Ltda. (Nome de fantasia: "Papelaria  
 Brito")  
 Reclamado Hélio Gonçalves Teixeira  
 Reclamado Ana Paula da Cruz Saraiva

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS Papelaria Brito Comércio, Importação e Representação Ltda. (Nome de Fantasia: "Papelaria Brito"), LV Produtos de Papelaria e Malharia Ltda ME (Nome Fantasia Papelaria Brito), Brisi Comercial de Material Escolar Ltda (Nome Fantasia Papelaria Brito), Hélio Gonçalves Teixeira e Ana Paula da Cruz Saraiva para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial, para condenar, solidariamente, a primeira, segunda e terceira rés a satisfazerem à autora, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as seguintes parcelas:

- a) aviso prévio de 30 dias; b) gratificação natalina integral de 2011 (projeção do aviso prévio); c) férias vencidas de 2010/2011 com 1/3; d) 1/12 de férias proporcionais com 1/3;
- e) multa do art. 477, § 8º, da CLT; f) multa rescisória de 40% sobre o FGTS devido em todo o contrato de trabalho; g) multa do art. 467 da CLT, na proporção de 50% sobre gratificação natalina integral de 2011, férias vencidas e proporcionais com 1/3, bem como sobre o aviso prévio; h) multas por descumprimento da convenção coletiva, no valor de R\$ 300,00; i) indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deverá ser atualizado a partir da data da publicação da sentença;
- j) obrigação de fazer: a primeira, segunda e terceira rés ficam responsáveis pela integralidade dos depósitos de FGTS no curso do contrato de trabalho (01.04.2010 a 18.11.2011), inclusive sobre o aviso prévio e gratificações natalinas, observada a evolução salarial descrita no primeiro parágrafo de fls. 08, sob pena de pagamento da indenização equivalente, conforme se apurar em liquidação de sentença;
- k) obrigação de fazer: a primeira, segunda e terceira rés deverão entregar para a autora, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, a carta de referência e Relação de Salários e Contribuições, sob pena de pagamento de multa ora arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento da obrigação de fazer. Nesta fase do processo, julgo improcedente o pedido de responsabilidade solidária do quarto réu e quinta ré, o que não obsta a ocorrência de desconsideração da personalidade jurídica da primeira, segunda e terceira rés, em execução, por

inadimplência e ausência de bens suficientes à satisfação da dívida, com o fito de alcançar os bens dos sócios ou ex-sócios. Tudo conforme fundamentação acima, que este dispositivo integra para todos os efeitos legais.

Custas pela primeira, segunda e terceira rés no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 arbitrado à condenação.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST.

Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381.

Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91 alterada pela Lei 8620/93 e Provimento 02/93 da CGJT e Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, respectivamente, observando-se a súmula do TST de n.º 368.

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas à gratificação natalina possui natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória.

Autora ciente (súmula 197 do TST). Intimem-se os réus. Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de julho de 2012.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

### Edital

#### Processo Nº RT-909-58.2012.5.10.0021

Reclamante	Juliana Soares da Silva
Advogado	ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado	Papelaria Brito Comércio, Importação e Representação Ltda. (Nome de fantasia: "Papelaria Brito")
Reclamado	LV Produtos de Papelaria e Malharia Ltda - Me (Nome de fantasia: "Papelaria Brito")
Reclamado	Brisi Comercial de Material Escolar Ltda. (Nome de fantasia: "Papelaria Brito")
Reclamado	Hélio Gonçalves Teixeira
Reclamado	Ana Paula da Cruz Saraiva

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS Papelaria Brito Comércio, Importação e Representação Ltda. (Nome de Fantasia: "Papelaria Brito"), LV Produtos de Papelaria e Malharia Ltda ME (Nome Fantasia Papelaria Brito), Brisi Comercial de Material Escolar Ltda (Nome Fantasia Papelaria Brito), Hélio Gonçalves Teixeira e Ana Paula da Cruz Saraiva para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco

de pedidos da petição inicial, para condenar, solidariamente, a primeira, segunda e terceira rés a satisfazerem à autora, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as seguintes parcelas: a) aviso prévio de 30 dias; b) gratificação natalina integral de 2011 (projeção do aviso prévio); c) 9/12 de férias proporcionais com 1/3 (com a projeção do aviso prévio); d) multa do art. 477, § 8º, da CLT; e) multa rescisória de 40% sobre o FGTS devido em todo o contrato de trabalho; f) multa do art. 467 da CLT, na proporção de 50% sobre gratificação natalina integral de 2011, férias proporcionais com 1/3 e aviso prévio; g) multas por descumprimento da convenção coletiva, no valor de R\$ 300,00; h) indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deverá ser atualizado a partir da data da publicação da sentença; i) obrigação de fazer: a primeira, segunda e terceira rés ficam responsáveis pela integralidade dos depósitos de FGTS no curso do contrato de trabalho (01.04.2010 a 22.11.2011), inclusive sobre o aviso prévio e gratificações natalinas, sob pena de pagamento da indenização equivalente, conforme se apurar em liquidação de sentença; j) obrigação de fazer: a primeira, segunda e terceira rés deverão entregar para a autora, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, a carta de referência e Relação de Salários e Contribuições, sob pena de pagamento de multa ora arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento da obrigação de fazer. Nesta fase do processo, julgo improcedente o pedido de responsabilidade solidária do quarto réu e quinta ré, o que não obsta a ocorrência de desconsideração da personalidade jurídica da primeira, segunda e terceira rés, em execução, por inadimplência e ausência de bens suficientes à satisfação da dívida, com o fito de alcançar os bens dos sócios ou ex-sócios. Tudo conforme fundamentação acima, que este dispositivo integra para todos os efeitos legais.

Custas pela primeira, segunda e terceira rés no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 arbitrado à condenação. Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST. Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381. Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91 alterada pela Lei 8620/93 e Provimento 02/93 da CGJT e Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, respectivamente, observando-se a súmula do TST de n.º 368. Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas à gratificação natalina possui natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória. Autora ciente (súmula 197 do TST). Intimem-se os réus. Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de julho de 2012.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

### Edital

#### Processo Nº RT-911-28.2012.5.10.0021

Reclamante	Rosimar Maria Marcolina Gonçalves
Advogado	ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado	Papelaria Brito Comércio, Importação e Representação Ltda. (Nome de fantasia: "Papelaria Brito")
Reclamado	LV Produtos de Papelaria e Malharia Ltda - Me (Nome de fantasia: "Papelaria Brito")
Reclamado	Brisi Comercial de Material Escolar Ltda. (Nome de fantasia: "Papelaria Brito")
Reclamado	Hélio Gonçalves Teixeira
Reclamado	Ana Paula da Cruz Saraiva

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Juíza do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Hélio Gonçalves Teixeira, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial, para condenar, solidariamente, a primeira, segunda e terceira ré a satisfazerem à autora, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio de 30 dias; b) 11/12 de gratificação natalina proporcional de 2011 (projeção do aviso prévio), deduzindo-se o valor pago conforme contracheque de fls. 16; c) 11/12 de férias proporcionais com 1/3 (com a projeção do aviso prévio); d) multa do art. 477, § 8º, da CLT; e) multa rescisória de 40% sobre o FGTS devido em todo o contrato de trabalho; f) multa do art. 467 da CLT, na proporção de 50% sobre gratificação natalina proporcional de 2011, férias proporcionais com 1/3 e aviso prévio; g) multas por descumprimento da convenção coletiva, no valor de R\$ 300,00; h) indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deverá ser atualizado a partir da data da publicação da sentença; i) obrigação de fazer: a primeira, segunda e terceira ré ficam responsáveis pela integralidade dos depósitos de FGTS no curso do contrato de trabalho (03.01.2011 a 07.11.2011), inclusive sobre o aviso prévio e gratificações natalinas, sob pena de pagamento da indenização equivalente, conforme se apurar em liquidação de sentença; j) obrigação de fazer: a primeira, segunda e terceira ré deverão entregar para a autora, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, a carta de referência e Relação de Salários e Contribuições, sob pena de pagamento de multa ora arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento da obrigação de fazer. Nesta fase do processo, julgo improcedente o pedido de responsabilidade solidária do quarto réu e quinta ré, o que não obsta a ocorrência de desconsideração da personalidade jurídica da primeira, segunda e terceira ré, em execução, por inadimplência e ausência de bens suficientes à satisfação da dívida, com o fito de alcançar os bens dos sócios ou ex-sócios. Tudo conforme fundamentação acima, que este dispositivo integra para todos os efeitos legais.

Custas pela primeira, segunda e terceira ré no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 arbitrado à condenação.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST.

Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381.

Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91 alterada pela Lei 8620/93 e Provimento 02/93 da CGJT e Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, respectivamente, observando-se a súmula do TST de n.º 368.

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas à gratificação natalina possui natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória.

Autora ciente (súmula 197 do TST). Intimem-se os réus. Nada mais.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da Juíza do Trabalho.

Brasília, 6 de julho de 2012.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor de Secretaria

**Edital**

**Processo Nº RT-1202-28.2012.5.10.0021**

Reclamante	Emidia de Jesus Soares
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA**

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/10/2012 09h00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Patrimonial Segurança Integrada Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/10/2012 09h00, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP/513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT).

Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de julho de 2012.

ANA MARIA MACEDO MAICÁ

Assistente de Diretor de Secretaria

**Edital**

**Processo Nº RT-1823-59.2011.5.10.0021**

Reclamante	Leandro Conceição Madureira
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)
Reclamado	EDIFICAR Montagens de Estruturas Metálicas Ltda.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO EDIFICAR Montagens de Estruturas Metálicas Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 8.034,31 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 6.659,16

INSS Reclamante....: 268,59

INSS Reclamado.....: 671,48

INSS Terceiros.....: 194,72

INSS SAT.....: 67,16

Custas do Processo: 138,56

Custas Art.789.....: 34,64

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de julho de 2012.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

**Edital****Processo Nº RT-1864-26.2011.5.10.0021**

Reclamante	Alessandra José da Silva
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	COOPATRAM - Cooperativa de Profissionais de Transporte de Samambaia

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO COOPATRAM - Cooperativa de Profissionais de Transporte de Samambaia, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 14.428,66 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 12.594,83

INSS Reclamante....: 337,54

INSS Reclamado.....: 843,86

INSS Terceiros.....: 244,73

INSS SAT.....: 84,39

Custas do Processo: 258,65

Custas Art.789.....: 64,66

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de julho de 2012.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF****Edital****Edital de Notificação**

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000260-17.2012.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FABIOLA LUCIANO COSTA

RECLAMADO(S): VISE SERVICOS LTDA e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 7087/2012 - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM LEADOR MACHADO , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO: VISE SERVICOS LTDA, SINDICATO DOS VIGILANTES , para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos supra e nos termos da fundamentação, declaro a primeira reclamada revel e confessa com relação à matéria fática, homologo o acordo parcial celebrado entre a autora e o segundo reclamado, em relação ao qual extingo o processo, com apreciação de mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a primeira reclamada na obrigação de pagar à autora, em 48 (quarenta e oito) horas: multa do art. 467 (R\$ 967,98) e 477 (R\$ 647,00) da CLT.

Resolvido está o mérito da demanda (art. 269, I, do CPC).

Transcorrido o prazo para cumprimento da obrigação de fazer sem que a mesma tenha sido procedida pela reclamada, deverá a Secretaria da Vara suprir tal obrigação apondo-se a baixa no referido documento e lavrando alvará para fins de cadastramento no seguro desemprego e levantamento do FGTS. A reclamante deposita a CTPS nesta oportunidade.

Os recolhimentos previdenciários - excetuando sua incidência sobre as parcelas previstas no art. 28, § 9º, alíneas "a" a "x" da Lei nº 8.212/91) - vinculados ao trabalhador através de NIT, deverão ser comprovados nos autos no prazo de 48 horas, sob penas de serem convertidos em indenização e execução.

A faixa salarial em questão está isenta de imposto de renda.

Não pagando a reclamada os valores no prazo indicado, deverá, em cinco dias, indicar bens suficientes para honrar o valor devido à parte reclamante, considerando-se a inércia ato atentatório à dignidade da justiça, o que fará incidir multa de 20% sobre o valor liquidado (art. 832, § 1º, CLT e 600-1, CPC).

As citações serão processadas na pessoa dos advogados das partes via DEJT (art. 832, § 2º, CLT; 236-7 e 475-J, § 1º, CPC c/c art. 5º, LXXVII, CF).

Custas pela reclamada no importe de R\$ 32,30, calculados sobre R\$ 1.614,98, valor da condenação.

Na mesma assentada perguntou-se aos presentes se tinham dúvida, omissão ou contradição a ser suscitada. Diante da negativa deu-se por precluso o prazo para oposição de embargos declaratórios.

Parte reclamante intimada (Súmula 197/TST).

Intime-se a primeira reclamada".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GAMA-DF, 3 de julho de 2012.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[LEONARDO ZANOTELLI DOS SANTOS]

Validar em:

<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list>

View.seam

12070311402511500000000007535

### edital de notificação

**PROCESSO Nº0000524-34.2012.5.10.0111 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** JOAO BATISTA DRUMMOND CAMARA

**RÉU:** CENTRO DE APOIO DE VIVENCIAS AGRARIAS e outros (3)

Tipo: Una Sala: Sala de Audiência - Una Data: 23/07/2012 Hora: 14:30

#### EDITAL DE

#### NOTIFICAÇÃO (DEJT)

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM LEADOR MACHADO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam NOTIFICADOS os (a) RECLAMADOS: CENTRO DE APOIO DE VIVENCIAS AGRARIAS, OSEAD - ORGANIZACAO SOCIAL EVANGELICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS, INTEGRA-SOCIEDADE BRASILIA DE RECEBIVEIS LTDA ME, UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/07/2012 14:30:00, Una, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na QUADRA 02 CONJUNTO A LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846, CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844, CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GAMA-DF, 6 de julho de 2012.

#### 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

##### Despacho

##### Despacho

**Processo Nº RT-62-44.2011.5.10.0101**

Reclamante	Andrea Araujo Chaves
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA(OAB: 05710/DF)
Reclamado	Bsb Servicos de Saude Ltda
Advogado	CARLA MARIA COSTA BOTELHO(OAB: 22999/DF)

Considerando o depósito pela reclamada do valor relativo a 30% do crédito líquido do exequente e contribuição previdenciária e fiscal (R\$ 603,64) e o requerimento de parcelamento do restante em

06 (seis) parcelas de R\$ 208,94), com fulcro no Artigo 745-A, do CPC, defiro ao obreiro o prazo de 05 (cinco) dias para que informe ao Juízo se concorda com tal pleito, sendo que seu silêncio será tido como concordância.

Caso concorde, fica desde liberado o levantamento da guia referente ao depósito já efetuado a seu favor, assim como a relativa a penhora realizada via sistema bacen jud, ficando a penúltima (quinta) e última (sexta) parcelas retidas para quitação dos recolhimentos citados, sendo que caso haja saldo remanescente será liberado ao reclamante. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-185-08.2012.5.10.0101

Reclamante Ismael Ramos Cunha  
 Advogado EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: 29527/DF)  
 Reclamado 2A Materiais Para Construção Ltda  
 Advogado ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 31245/DF)

Intime-se a reclamada a proceder à devida anotação bem como a entregar as guias TRCT e CD/ SD, prazo de 5 dias, nos termos da sentença passada em julgado. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-334-38.2011.5.10.0101

Reclamante Henrique da Silva dos Santos  
 Advogado CRISTHIANE VALSE DANTAS BELEM(OAB: 11864/DF)  
 Reclamado Nec Brasil S/A  
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)

Intime-se o exequente para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-489-41.2011.5.10.0101

Reclamante Claudiane Gomes da Silva  
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)  
 Reclamado Maria da Apresentacao Alves

Vistos os autos.

Verifico que a Carteira de Trabalho da reclamante encontra-se acostada à contracapa dos autos e que, até a presente data, não foram feitas as anotações determinadas em sentença.

Considerando que a executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, proceda a Secretaria da Vara as anotações na CTPS obreira, conforme determinado em Sentença.

Após, intime-se a exequente, diretamente e via DEJT, para receber sua CTPS que se encontra acostada à contracapa dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-552-32.2012.5.10.0101

Reclamante Frank Marc Pereira Silva  
 Advogado AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA(OAB: 12875/DF)  
 Reclamado Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda  
 Advogado VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA(OAB: 32485/DF)

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para dizer se o valor por ele recebido referente à segunda parcela do acordo diz respeito ao cheque ora devolvido pela Caixa Econômica pelo motivo 11 (cheque sem

fundo). Prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-638-03.2012.5.10.0101

Reclamante Jandson Moreira Araujo  
 Advogado HANELISE DOS SANTOS JUSTO(OAB: 35551/DF)  
 Reclamado Plaspel Embalagens Ltda  
 Advogado LUIS ITAMAR RIBEIRO(OAB: 8716/DF)

Intime-se o reclamante para que no prazo de 05 dias venha receber a CTPS devidamente anotada pela reclamada, assim como os documentos que se encontra acostados na contracapa dos autos. Deverá, ainda, no prazo de mais 10 dias comprovar o valor efetivamente recebido a título de FGTS, sob pena de se presumir satisfeitas as obrigações a esse título. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-715-12.2012.5.10.0101

Reclamante Edielson dos Santos  
 Advogado MARCIA DE SOUZA MELO(OAB: 25677/DF)  
 Reclamado Agp Formas e Acabamentos Ltda.

"1- Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias..." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-776-67.2012.5.10.0101

Reclamante Enil Pereira Celestino  
 Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)  
 Reclamado Red Comercial de Calçados Ltda (Polyelle Calçados)  
 Advogado MARIA LUCIANA DA COSTA LIMA CUNHA(OAB: 33176/DF)

Devolvida a intimação enviada para a testemunha arrolada pelo reclamante, JOÃO PAULO DOS ANJOS SOUSA, sob a alegação de "Endereço insuficiente" (fl. 158-verso), defiro ao obreiro o prazo de 05 (cinco) dias para indicar o endereço correto do mesmo. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1010-49.2012.5.10.0101

Reclamante Maria Sonia Guedes da Silva  
 Advogado ALESSANDRA LOIOLA MACEDO(OAB: 31800/DF)  
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Considerando que somente foi trazido pela reclamada o TRCT, defiro-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos a chave de conectividade. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1106-64.2012.5.10.0101

Embargante Adriano Gomes de Sousa  
 Advogado NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 2454/DF)  
 Embargado João Rosa de Oliveira

Isso posto, em face da perda do objeto, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Outrossim, intímem-se os embargantes, na pessoa de seu procurador, para procederem a regularização processual. Intímem-se.

Taguatinga, 3 de julho de 2012 (terça-feira).

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-1154-23.2012.5.10.0101**

Reclamante Andreia Aparecida Valeriano  
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)  
 Reclamado Lavajato Bolha - (Robson Casagrande)

Despacho: "Compulsando os autos, verifico que há pedido de adicional de insalubridade, mas não houve determinação de realização de prova técnica, o que seria imprescindível para análise desse pleito, por se tratar de prova obrigatória (CLT art. 195, caput, e § 2º e OJSBDI 1 nº 278).

Assim, converto o julgamento em diligência, e determino a realização de perícia que ficará a cargo da Dr.ª TÂNIA APARECIDA ARTUR, a qual deverá apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem, querendo, assistentes técnicos. Intime-se a Srª. Perita ora nomeada.

Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

Retire-se o feito da pauta do dia 06/07/2012.

Para encerramento de instrução designa-se a data de 10/09/2012 às 13h50.

Publique-se.

Intimem-se a reclamada, por meio de Oficial de Justiça, com cópia do presente despacho."

### Despacho

**Processo Nº RT-1423-33.2010.5.10.0101**

Reclamante Sebastiao Mendes Pereira  
 Advogado CLÁUDIA VANESSA LEMOS(OAB: 31125/DF)  
 Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada  
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo e vir a receber o citado expediente, advertindo-o da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art.794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-1648-19.2011.5.10.0101**

Reclamante Juversino de Cerqueira  
 Advogado IVAN CARLOS CORREIA(OAB: 21247/DF)  
 Reclamado Tork Engenharia Ltda  
 Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 34276/DF)

Despacho à fl. 36: "Vistos os autos. Intime-se a executada para tomar ciência do bloqueio efetuado sobre sua conta bancária conforme consta às fls. 31/33, prazo de 5 dias e fins legais (art. 884/CLT)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-1958-25.2011.5.10.0101**

Reclamante Francisco de Lima Silva  
 Advogado DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205/DF)  
 Reclamado Olavo Carlos Negrão

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça a fls. 36, bem como o petição do Reclamante, proceda-se às anotações na CTPS do

autor, e expeça-se alvará em suprimento das guias do seguro desemprego, intimando-o ao recebimento. Prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação de sentença, conforme determinado a fls. 33. Data supra. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-1994-67.2011.5.10.0101**

Reclamante Leonizia Mafra de Oliveira  
 Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)  
 Reclamado Adalberto Duarte de Oliveira

Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido apenas para condenar o reclamado a proceder as anotações pertinentes na CTPS da autora, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

A reclamante deverá apresentar a sua CTPS em juízo para fins de anotação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de trânsito em julgado da presente decisão.

Para os fins de direito, registro que não há parcelas passíveis de incidência de contribuições previdenciárias.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor mínimo previsto em lei. Arbitro à condenação o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Ciente o reclamado (Súmula nº 197 do c. TST). Publique-se."

### Despacho

**Processo Nº RT-2107-21.2011.5.10.0101**

Reclamante Paulo Henrique Queiroz Boeze  
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)  
 Reclamado Servnac Serviço de Mão de Obra Temporária Ltda.  
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos.  
 Advogado HEBERT BARROS BEZERRA(OAB: 5449/AM)

Junte-se.

Ao recorrido (reclamante).

Prazo legal.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-2285-67.2011.5.10.0101**

Reclamante Walesson Marinho Fonseca  
 Advogado ARMANDO PORTELA SANTOS(OAB: 30298/DF)  
 Reclamado Dell Castro Ambientes Planejados Ltda Me  
 Advogado DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO(OAB: 35294/DF)

Considerando o descumprimento do ajuste homologado judicialmente a fl. 41, instaurado o procedimento executivo para cobrança da primeira parcela do acordo vencida e não comprovado o pagamento, assim como a antecipação da vincenda, nos termos do artigo 878 da CLT.

Observando-se a incidência da cláusula penal convencionada, e nos termos do verbete nº 28/2008 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, fixo a execução em R\$ 5.519,17, tendo em vista que a dobra recai apenas sobre a parcela vencida.

Expeça-se citação na pessoa do advogado da executada, via DJ-e.

Prazo: 48 horas. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-2314-20.2011.5.10.0101**

Reclamante Venancio Pinto Monteiro

Advogado GILBERTO AMADO DA SILVA(OAB: 01590/A/DF)  
 Reclamado Uni Engenharia e Comercio Ltda  
 Advogado EDUARDO SILVA DE SOUSA(OAB: 27326/DF)  
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia  
 Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

**CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para suprir omissão verificada no julgado, tudo nos termos da fundamentação.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-2378-30.2011.5.10.0101**

Reclamante Leonardo Ferreira de Souza  
 Advogado LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 32757/DF)  
 Reclamado Brasil Central de Educacao e Cultura (Faculdade Projeção)  
 Advogado MORGANA VIEIRA FERREIRA(OAB: 29097/DF)

Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, as seguintes parcelas: a) diferenças de adicional noturno e reflexos; b) 05 (cinco) horas e 20 (vinte) minutos extras, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre o objeto da condenação.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.

Custas pela demandada, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-2388-74.2011.5.10.0101**

Embargante Geane de Jesus Paixao  
 Advogado REGINA APARECIDA TEIXEIRA BONOTTO(OAB: 27867/DF)  
 Embargado Euripedes da Silva Vasquez  
 Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107/DF)

"Vistos etc.

Cite-se a parte contrária para, querendo, contestar os embargos de terceiros, no prazo legal..." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-2392-14.2011.5.10.0101**

Reclamante Fernanda Campos Leal  
 Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI(OAB: 01293/A/DF)  
 Reclamado Oliveira Gil Braz Prestacoes de Servicos Ltda  
 Advogado VINICIUS PEREIRA RIBEIRO(OAB: 28817/BA)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-2409-50.2011.5.10.0101**

Reclamante Euripedes de Souza  
 Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA(OAB: 14710/DF)  
 Reclamado Poit Energia Ltda  
 Advogado RICARDO DE PASCALE(OAB: 208514/SP)

Decisão:"Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 644,74 (seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 32.237,00 (trinta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais), valor atribuído à causa. Dispensado do pagamento, na forma legal.

Publique-se."

**Despacho****Processo Nº RT-2473-60.2011.5.10.0101**

Reclamante Paulo Jose de Queiroz  
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)  
 Reclamado Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda  
 Advogado KATHE ROSA VASQUES(OAB: 21471/DF)

Decisão:"Posto isso, acolho a prejudicial de prescrição para extinguir o processo com resolução de mérito em relação às pretensões anteriores a 22/11/2006, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. No mais, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, as seguintes parcelas: a) saldo salarial (21 dias) do mês de outubro de 2011; b) aviso prévio; c) gratificação natalina proporcional (11/12); d) férias proporcionais (1/12), acrescidas do terço constitucional; e) multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

A reclamada deverá expedir as guias do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, com incidência da multa de 40%, sob pena de execução. Outrossim, a reclamada deverá entregar ao obreiro as guias do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização equivalente ao benefício a que teria direito o empregado.

Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre o saldo salarial e a gratificação natalina.

A reclamada deverá proceder à baixa na CTPS do obreiro, conforme definido na fundamentação, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.

Custas pela demandada, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor arbitrado à condenação. Publique-se."

**Despacho****Processo Nº RT-2479-67.2011.5.10.0101**

Reclamante Mauriceia Sousa Silva  
 Advogado WESLEY CARNEIRO DE ARAUJO(OAB: 29163/DF)  
 Reclamado Fujioca Eletro Imagem S/A

Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)

Despacho:"Posto isso, acolho a prejudicial de prescrição arguida para extinguir o processo com resolução de mérito em relação às pretensões anteriores a 23/11/2006, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. No mais, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a demandada a pagar à autora, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, horas extras e reflexos, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as horas extras e os reflexos dessa verba nas gratificações natalinas.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883) e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Publique-se."

### Despacho

**Processo Nº RT-72500-73.2008.5.10.0101**

*Processo Nº RT-725/2008-101-10-00.3*

Reclamante Antônio Reginaldo Viera dos Santos  
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/T/DF)  
Reclamado Edson Firmino dos Santos

"Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.133. por intermédio de seu patrono. Prazo 05 dias.

Data supra."

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-81600-52.2008.5.10.0101**

*Processo Nº RT-816/2008-101-10-00.9*

Reclamante Cleiton Anderson dos Santos Gonçalves  
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES(OAB: 03787/O/DF)  
Reclamado Build Plan Empreendimentos Ltda  
Reclamado Arnaldo Ferraro Pavan

Vistos, etc.

A insatisfação, comum a qualquer vencido, não pode passar ao largo da acuidade necessária da parte ao acionar o Judiciário para pretender ver sua tese triunfar, sem a utilização dos meios processuais apropriados. Este é o caso presente.

A cada peticionamento repetitivo, o Exequente interrompe o andamento processual em seu próprio prejuízo, cabendo-lhe, ao menos, checar se a providência já solicitada deixou de ser tomada, ou se o decurso do tempo decorre da natural espera no cumprimento do pedido já deferido, parecendo que a parte sequer se deu ao trabalho de folhear os autos ou o andamento processual na Internet, antes de reprisar pleitos de mesmo teor, beirando à má-fé processual o seu intento e onerando, desnecessária e despropositadamente as atividades que já não são poucas deste Juízo para a re-análise de petição, inclusive, de conteúdo inteiramente *ipsis litteris*.

Dessarte, considerando que a petição de fls. 155 constitui mera

reprodução das petições de fls. 137 e 153, a primeira já atendida e a segunda indeferida, por inoportuna, advirto o Exequente de que em casos como o presente, as petições lhe serão devolvidas, ficando, inclusive, já alertado, sobre as penalidades legais cabíveis para o seu procedimento, como autoriza a Lei (artigo 599/CPC). Intime-se para ciência.

Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 139, no tocante à pesquisa INFOJUD.

Data supra

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-110700-86.2007.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1107/2007-101-10-00.0*

Reclamante Rosimary Lemos da Silva  
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)  
Reclamado CRJ Distribuidora de Jornais e Revi LTDA ME  
Reclamado Cleiton de Almeida  
Reclamado Rosana Crisostomo de Almeida

Dos termos da ata de fl. 241 depreende-se que não houve homologação de acordo, pelo que não há que se falar em instauração de execução como pleiteado pela exequente.

Prossiga-se com os atos executórios. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-115100-85.2003.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1151/2003-101-10-00.6*

Reclamante ALVARO PONTES ARMANDO  
Advogado LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS(OAB: 8185/DF)  
Reclamado INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES  
Advogado MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES(OAB: 85.088/RJ)

Defiro o pleito do reclamante de vista dos autos.

Prazo de 10 (dez) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-121400-29.2004.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1214/2004-101-10-00.5*

Reclamante MARCOS SODRE DOS SANTOS  
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)  
Reclamado MARFRIG LTDA  
Advogado BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

Assiste razão à reclamada.

Ante isso, libero à mesma o valor que se encontra depositado no Banco do Brasil, Agência 4200-5, conta judicial nº 1000104055420, devendo ser levando através da guia ora acostada na contracapa dos autos que deverá ser recebida em 05 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-131700-11.2008.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1317/2008-101-10-00.9*

Reclamante Maria Darcy Firmina de Jesus  
Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)  
Reclamado PHD Comércio de Plásticos Ltda. - EPP  
Advogado JUAREZ JOSE DE SOUSA(OAB: 03010/O/DF)

Reclamado Priscila Albuquerque de Alencar  
 Reclamado Mario Sebastiao da Silva  
 Reclamado Rodrigo Alberto Forster

" Vistos e examinados os autos.

Intime-se o reclamante para ciência da certidão do oficial de justiça, bem como fornecer os meios para prosseguimento da execução.

Data supra."

### Despacho

**Processo Nº RT-178200-82.2001.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1782/2001-101-10-00.3*

Reclamante Jose Nascimento da Silva Lopes  
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES  
 KAMINSKI(OAB: 14906/DF)  
 Reclamado Basecon Construtora Ltda  
 Advogado ELZA CRISTINA RIO DE BARROS  
 ZAFFINO(OAB: 6236/DF)  
 Reclamado Marco Antonio Dantas Porfirio Borges  
 Advogado CECÍLIA FERREIRA REIS  
 BUENO(OAB: 9102/GO)  
 Reclamado Rogerio Helou Rassi

Indefiro a penhora requerida pelo exequente ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 153, da SDI-II, do C. TST.

Atualizem-se os cálculos e, após, expeça-se mandado de protesto como já determinado a fl. 379. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-242700-79.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-2427/2009-101-10-00.9*

Reclamante Ireno Evangelista de Oliveira  
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB:  
 08328 /DF)  
 Reclamado Cooperativa de prestação de serviços  
 Mutidisciplinares do Estado de Goiás  
 Mundcoop  
 Advogado SARA MENDES(OAB: 9461/GO)  
 Reclamado Pallissander Engenharia Ltda  
 Advogado ANTONIO BARBOSA DA SILVA(OAB:  
 09359/DF)  
 Reclamado Brookfield MB Empreendimentos  
 Imobiliários S.A.  
 Advogado DIOGO FONSECA SANTOS  
 KUTIANSKI(OAB: 23165/DF)

Nada a deferir tendo em vista que tal diligência já foi realizada a fl. 719/723, tendo restado infrutífera.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória Executória de fls. 725/727. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Edital

#### Edital

**Processo Nº RT-759-31.2012.5.10.0101**

Reclamante Benedito Roberto Souza Mentos  
 Advogado JEAN FERNANDO DE SOUZA  
 FERREIRA(OAB: 3116/RO)  
 Reclamado M M Telecom - Engenharia e Serviços  
 de Telecomunicações Ltda.  
 Advogado DIOGO MORAIS DA SILVA(OAB:  
 3830/RO)

Data e hora do 1º Leilão:25/07/2012 às 10.00hs

Data e hora do 2º Leilão:27/08/2012 às 10.00hs

Leiloeiro designado: JORGE FRANCISCO

Descritivo dos bens:Um caminhão guincho, Wolkswagem modelo 13-180

amp 2010, cor branca de placaJIV- 8556-DF, chassis de nº9533117285ar036812,equipado com um guincho Fachini de 12 ton, ano

2010 registrado em nome da MM Telecom Engenharia e Serviços de Telec. LTDA.

Valor da avaliação:R\$160.000,00

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação:

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro:

Depositário:CLAUDIO DE BRITO PEREIRA  
 -RG-7990330-SP,CPF-065719708-48

Residente à BR-060, KM-14, BRASÍLIA-DF.

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA da 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe

confere a lei, torna público, nos autos do processo nº

0759-2012-101-10-00-4, que no(s) dia(s) e hora(s) acima

especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns)

constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro

Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101

ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr.

Jorge Francisco, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do

egregio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender

arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie

aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da

Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do

Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e

a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O

pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao

disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado

deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir

da publicação do despacho. O lanço efetuado por cheque será

reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a

devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de

terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento

expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto

pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria

desta Vara do Trabalho, sito na QSB 01, LOTE 20 - SUL -

TAGUATINGA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é

passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça

e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Taguatinga, 5, JULHO de 2012.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho

### Edital

**Processo Nº RT-790-51.2012.5.10.0101**

Reclamante Edvaldo Pericles Goncalves de Castro

Advogado JERÔNIMA DE SOUZA  
 SANTOS(OAB: 32534/DF)

Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho

de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, as seguintes parcelas: a) saldo salarial (21 dias) relativo ao mês de março de 2012; b) aviso prévio; c) férias proporcionais (8/12), acrescidas do terço constitucional; d) gratificação natalina proporcional (4/12); e) indenização prevista no art. 71, §4º, da CLT e reflexos; f) adicional de risco de vida; g) multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

A reclamada deverá entregar ao obreiro as guias do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução. Outrossim, deverá a reclamada proceder à entrega das guias do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização equivalente ao benefício a que teria direito o reclamante.

A reclamada deverá, ainda, proceder à baixa na CTPS do obreiro, conforme definido na fundamentação, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre o saldo de salário, a indenização prevista no art. 71, §4º, da CLT, e a gratificação natalina.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.

Custas processuais pela demandada, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor arbitrado à condenação

". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 29, JUNHO de 2012.

### Edital

#### Processo Nº RT-936-63.2010.5.10.0101

Reclamante	Adilene Lopes de Araujo
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Reclamado	Jose Wallay Teodoro de Paula

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado JOSÉ WALLAY TEODORO DE PAULA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 15.492,16 (90,94%)

INSS Reclamante.....: 260,32 (1,53%)

INSS Reclamado.....: 623,10 (3,66%)

INSS Terceiros.....: 133,49 (0,78%)

I R P F.....: 128,56 (0,75%)

Custas do Processo: 317,62 (1,86%)

Custas Art.789.....: 79,41 (0,47%)

Total Geral: 17.034,66

Atualizado:31/07/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, JULHO de 2012

### Edital

#### Processo Nº RT-2038-86.2011.5.10.0101

Reclamante	Adailton Alves Crispim
Advogado	ERNANES CRISPIM(OAB: 75958/RJ)
Reclamado	T- Jet Servicos de Lavagem Automotiva Ltda
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854/DF)

#### EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do 1º Leilão: 25/07/2012 às 10.00 horas

Data e hora do 2º Leilão: 27/08/2012 às 10.00 horas

Leiloeiro designado:jorge francisco

Descritivo dos bens:1-(um) compressor marca Wayne- line - CVLL 20- 200L - 5h, 175 psi. em bom estado de conservação e em funcionamento, acompanhado do motor de undução trifásico de gaiola 5çv- mod-56h.

Valor da avaliação: R\$ 3.000,00

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação:35%

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro:

Depositário:Mercês Barbosa-RG- 659232DF -CPF- 238966.471-70

Residente à QNL-09, BLOCO- E- CASA- 13- TAGUATINGA-DF

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA da 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 2038-2011-101-10-00-8, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jorge Francisco, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria

desta Vara do Trabalho, sito na QSB 01, LOTE 20 - SUL - TAGUATINGA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Taguatinga, 28, JUNHO de 2012.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho

**Edital**

**Processo Nº RT-20600-17.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-206/2009-101-10-00.6*

Reclamante Elza Ferreira Dias  
Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)  
Reclamado Waltencir p.da Silva e Mauro H. da Cunha

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.101,76 (90,64%)

INSS Reclamante....: 71,33 (1,58%)

INSS Reclamado.....: 178,34 (3,94%)

INSS Terceiros.....: 51,73 (1,14%)

INSS SAT.....: 17,84 (0,39%)

Custas do Processo: 83,46 (1,84%)

Custas Art.789.....: 20,87 (0,46%)

Total Geral: 4.525,33

Atualizado:30/04/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 4, JULHO de 2012

**Edital**

**Processo Nº RT-102200-65.2006.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1022/2006-101-10-00.0*

Reclamante Adalto Francisco da Costa  
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA(OAB: 04411/DF)  
Reclamado Espólio de Lino Martins Pinto  
Advogado GISELE DA SILVA BARBOSA(OAB: 24411/DF)

**EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO**

Data e hora do 1º Leilão:25/07/2012 às 10.00hs

Data e hora do 2º Leilão:27/08/2012 às 10.00hs

Leiloeiro designado:Jorge Francisco

Descritivo dos bens: 01(Uma máquina New Holland TC 59 - Hydro Plus, Marca Jacto, Modelo Uniport, 2000 Modelo ST 135, série 2000, peso 5670kg, goeto 02171x3, em bom estado de conservação, o veículo encontra-se, ainda, sem bateria, com ferrugens na lataria, sinais de que já houve tombamento anterior e reforma no quadro traseiro.

Valor da avaliação:90.000,00

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação:65%

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro:

Depositário: Jorge Francisco

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA da 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 1022-2006-101-10-00-0, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jorge Francisco, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lanço efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QSB 01, LOTE 20 - SUL - TAGUATINGA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Taguatinga, 29, JUNHO de 2012.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho

**Edital**

**Processo Nº RT-170200-49.2008.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1702/2008-101-10-00.6*

Reclamante Maria Aparecida Zacarias Bueno  
Advogado LANA LUCIA LEVINO DE ARAUJO(OAB: 11359/O/DF)  
Reclamado Marcio Weider Santos Morais  
Advogado DENISE CRISTINA CARVALHO SILVA SERRA SOUZA(OAB: 28472/DF)

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia

correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.448,62 (67,68%)

INSS Terceiros.....: 112,05 (5,24%)

INSS Pacto Laboral: 579,60 (27,08%)

Total Geral: 2.140,27

Atualizado:30/04/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 28, JUNHO de 2012

### Edital

**Processo Nº RT-175500-55.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1755/2009-101-10-00.8*

Reclamante	Sirlei Alves Neves
Advogado	MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL(OAB: 16709/DF)
Reclamado	Designer Informática e Comunicação Ltda
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 09070/DF)
Reclamado	Alyson Farias Neri
Reclamado	Daniel Ferreira de Araujo

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.417,20 (100,00%)

Total Geral: 1.417,20

Atualizado:30/09/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 29, JUNHO de 2012

### 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-226-69.2012.5.10.0102**

Reclamante	Rafael Bernardo Souza Lima
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: 20328/DF)
Reclamado	Fabrizio G M Brillantino - ME
Advogado	MELINA MARCELO DE FARIA(OAB: 29470/DF)
Reclamado	Condomínio do Complexo Comercial Taguatinga Shopping
Advogado	MÁRCIO MACHADO VIEIRA(OAB: 13458/DF)

Inicialmente, quanto à petição infra, saliente-se ao reclamante que o dia, hora e local de realização da perícia já estão previamente definidos conforme se verifica dos despachos de fls. 212 e 226, motivo por que não há se falar em contactá-lo via telefone. Ademais, o reclamante deverá comparecer no referido dia, hora e

local para exame pericial mantidas as cominações do despacho de fl. 226. Intime-se o reclamante para ciência. Após, aguarde-se.

#### Despacho

**Processo Nº RT-241-72.2011.5.10.0102**

Reclamante	Dinalva Francisco da Cunha
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)
Reclamado	Elisangela de Assis Braga Santos
Advogado	JONATAS LOPES DOS SANTOS(OAB: 26931/DF)
Reclamado	Manoelito Oliveira Santos
Advogado	JONATAS LOPES DOS SANTOS(OAB: 26931/DF)

104.

Vistos, etc.

Passo a apreciar o acordo proposto .

A peça de acordo está assinada pela Autora, pelo reclamado e seus respectivos advogados com regular representação.

A reclamada não só comprova o pagamento da 1ª parcela referente ao crédito do Autor, como ainda traz a guia depósito, no importe de R\$ 1.759,04, do Banco do Brasil, agência 4200-5, em conta judicial nº 1300129027854, para satisfação dos encargos previdenciários e das custas processuais.

Homologo o acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Libere-se o depósito de fl. 96, ao reclamante, intimando-o ao recebimento, no prazo de 05 dias

Libere-se a restrição judicial de fl.93, via RENAJUD.

Libere-se a penhora de fl. 77, intimando-se o fiel depositário para ciência.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do saldo da conta judicial 1300129027854 para os cofres da União a título de encargos previdenciários e custas processuais, conforme memória de conta retro.

Extingue-se, por sentença, a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.

Cumpridas todas as determinações supra e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Data supra.

#### Despacho

**Processo Nº RT-718-61.2012.5.10.0102**

Reclamante	Marcos Batista
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Gil Naves Ribeiro Transportes - ME

23. J. Concede-se ao reclamante prazo de 5 dias para recebimento dos documentos a serem desentranhados conforme ata de fl. 22. Intime-se. Após, recebidos os documentos ou decorrido in albis o prazo supra, ao arquivo definitivo.

#### Despacho

**Processo Nº RT-803-18.2010.5.10.0102**

Reclamante	José dos Santos Guimarães Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	CIA Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Hamilton Ferreira Nunes
Reclamado	Maria Aldenira Ferreira

50.

Vistos, etc.

Os autos revelam que já se esgotaram todos os meios de serem

executados os bens da executada.

Diante desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade de a devedora responder pela execução com seus próprios bens. A desconsideração da personalidade jurídica da executada ainda não foi realizada.

Por conseguinte, nos termos da Recomendação nº 01/2011 da CGJT, desconsidero a personalidade jurídica da empresa OLIVEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VELAS LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus atuais sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Incluem-se, portanto, os atuais sócios da executada constantes da 6ª Alteração Contratual (fls. 11/14), HAMILTON FERREIRA NUNES e MARIA ALDENIRA FERREIRA, no polo passivo do presente feito, observando-se o disposto no art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.

Em sequência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.

Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT:

1) venham os autos conclusos. para bloqueio de ativos financeiros dos sócios da executada, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo;

2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos com valor de mercado significativo pertencentes aos aludidos sócios executados, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;

3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se pesquisa de bens dos sócios da executada via Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD).

Para se garantir o sigilo das informações, deverão os documentos ficar sob a guarda do Diretor de Secretaria da VT, somente podendo ter acesso a eles as partes e/ou seus advogados, bem como o INSS, em Secretaria, sem cópias;

4) disponibilizado o documento mencionado no item 3 supra, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito.

5) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados.

6) ainda na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 5, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

DS.

### Despacho

**Processo Nº RT-820-20.2011.5.10.0102**

Reclamante	Clara Magalhães de Paiva
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. (Atacadão Extra)
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

252. J. Sem embargos à execução. Cumpra-se o despacho de fl. 250 (intimar exequente e ofício).

250. (...) intime-se o exequente para vista dos cálculos e do depósito efetuado, nos termos do art. 844...

### Despacho

**Processo Nº RT-825-76.2010.5.10.0102**

Embargante	Fabrcio Pereira Antunes
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)
Embargado	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

### Despacho

**Processo Nº RT-953-62.2011.5.10.0102**

Reclamante	Wellington Lima de Castro
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda.
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)

353. Vistos, etc.

Consta em fase de execução nesta Vara diversos processos onde a executada também figura no polo passivo. Registre-se que as medidas de constrição (BACEN/JUD, RENAJUD, Mandado de Penhora e etc) realizadas nos execuções em desfavor da executada tem se mostrado infrutíferas.

Logo, determino a extensão da penhora realizada nos autos do processo 0952-2011-102 aos presentes autos.

Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que lavre termo de penhora do caminhão placa JIV 8456.

Dê-se ciência ao fiel depositário.

Após, dê-se ciência as partes, sendo a reclamada inclusive dos cálculos e da penhora efetuada nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

Suspendo, por ora, a determinação de fls. 339.

D.S.

### Despacho

**Processo Nº RT-1145-58.2012.5.10.0102**

Reclamante	João Paulo Correia da Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Comércio de Alimentos PC Ltda (Bambina)

28. J. Defere-se. Retira-se o feito da pauta do dia 20.07.2012. Designa-se nova audiência inaugural para o dia 08.10.2012, às 13:35 horas, ficando mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Intimem-se as partes.

### Despacho

**Processo Nº RT-1327-44.2012.5.10.0102**

Reclamante	Salomão da Silva Reis
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado	Predial - Construções e Incorporações Ltda.

20.

Vistos, etc.

Defiro a expedição da certidão requerida, intimando-se a requerente para recebimento, no prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Data supra.

### Despacho

**Processo Nº RT-1469-48.2012.5.10.0102**

Reclamante	Iranildo de Carvalho Viana
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)

Reclamado Itamar Alves dos Reis - ME  
Reclamado Girrafas Lanches

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 08/08/2012, às 10:00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1471-18.2012.5.10.0102

Reclamante João de Souza Maia Filho  
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/DF)  
Reclamado Wagner José Rodrigues

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 08/08/2012, às 10:10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1472-03.2012.5.10.0102

Reclamante Tania Alves Serpa  
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)  
Reclamado Karleane Maria da Silva - ME  
Reclamado Caenge

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 08/08/2012, às 10:15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei

8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1473-85.2012.5.10.0102

Reclamante Antônio Francisco Machado dos Santos  
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)  
Reclamado Félix Carvalho Rodrigues - EPP  
Reclamado JC Gontijo Engenharia S.A.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 08/08/2012, às 10:20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1474-70.2012.5.10.0102

Reclamante Francisco Santana da Silva Filho  
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)  
Reclamado Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Terrestre e de Cargas

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 08/08/2012, às 10:35, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**Despacho****Processo Nº RT-1475-55.2012.5.10.0102**

Reclamante Francisco das Chagas Nascimento  
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)  
 Reclamado Íntegra Assessoria Consultoria Projetos Construções e Incorporações Ltda. (n/p do sócio Gilmar)  
 Reclamado Tecnisa (Art Life Acqua Village)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 08/08/2012, às 10:25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**Despacho****Processo Nº RT-1476-40.2012.5.10.0102**

Reclamante Valdivino Santana de Castro  
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)  
 Reclamado Bom Pacas Lanches Ltda - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 08/08/2012, às 10:30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**Despacho****Processo Nº RT-1477-25.2012.5.10.0102**

Reclamante Marllon de Souza Ramos  
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)  
 Reclamado JDA Construções e Reformas Ltda.  
 Reclamado JFE 6 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 08/08/2012, às 10:40, na

sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**Despacho****Processo Nº RT-1846-53.2011.5.10.0102**

Reclamante Patrícia Alves da Costa  
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)  
 Reclamado Marieta do Vale  
 Advogado MARIA MARTINS VIEIRA DA SILVA(OAB: 34093/DF)

42. J. Tendo em vista a existência de interesse jurídico, vista ao reclamante, no prazo de 5 dias, para se manifestar acerca da regularidade no recolhimento da contribuição previdenciária conforme guias GPS apresentadas com a petição infra. O silêncio importa regular recolhimento da referida contribuição. I. Decorrido in albis o prazo supra, ao arquivo definitivo.

**Despacho****Processo Nº RT-1996-34.2011.5.10.0102**

Reclamante Viviane Francisca da Silva  
 Advogado MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS(OAB: 30755/DF)  
 Reclamado Comunidade Evangélica Sara Nossa Terra  
 Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES(OAB: 8750/DF)

90.

Vistos etc.

Trata-se de execução de crédito previdenciário.

A executada colocou à disposição do Juízo o numerário correspondente ao valor executado (fl. 86).

Sem embargos à execução.

Oficie-se a CEF solicitando a transferência do numerário total constante da conta de nº 3309.042.01531553-7 da seguinte forma:  
 - R\$200,23 a título de INSS cota parte patronal (código 2909 e CNPJ nº 09.350.712/0001-05).

- e o saldo remanescente a título de INSS cota parte do reclamante (código 1708 e PIS nº 1.680.328.685-2).

O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária.

Declara-se extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC no que concerne ao crédito supra.

Intimem-se as partes.

Colacionadas as guias e decorrido "in albis" o prazo recursal supra, ao arquivo definitivo.

**Despacho****Processo Nº RT-2195-56.2011.5.10.0102**

Reclamante Plínio Revoredo Cabral Neto

Advogado SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES(OAB: 8446/DF)  
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição  
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

78. J. Tendo em vista a garantia do Juízo, intime-se o exequente para ciência do cálculo e fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2336-75.2011.5.10.0102

Reclamante Rosilene Maria de Sousa  
 Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO(OAB: 28673/DF)  
 Reclamado Lucineide dos Santos Rodrigues  
 Advogado JORDÃO PORTUGUES DE SOUZA(OAB: 32537/DF)

34. J. Intime-se o reclamante para ciência dos depósitos da 02 parcelas acordadas e fins de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o valor do acordo, no prazo 10 dias, sob pena de execução

### Despacho

#### Processo Nº RT-2416-39.2011.5.10.0102

Reclamante Paulo Ribeiro dos Santos  
 Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)  
 Reclamado Contarpp Engenharia Ltda.  
 Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

63. Vistos, etc.

Face os termos da certidão supra, tenho como devidamente recolhidas as contribuições previdenciárias.

Ante a comprovação dos recolhimentos do FGTS, expeça-se alvará para levantamento do FGTS depositado, bem como para habilitação no seguro-desemprego, intimando-se o reclamante ao recebimento no prazo de 05 dias.

Recebidos os alvarás, concede-se o prazo de 05 dias para manifestação acerca do levantamento dos valores devidos, ficando seu silêncio entendido como devidamente cumpridas as obrigações, com remessa dos autos ao arquivo definitivo, desde já autorizado em caso de inércia.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo.

Data supra.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2440-67.2011.5.10.0102

Reclamante Maria de Oliveira Souza  
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)  
 Reclamado Terezinha de Jesus  
 Reclamado José Barreto

42.

Vistos etc.

Ante o pagamento tempestivo da 4ª e 5ª parcelas do acordo, prejudicado o pleito de fls. 33 e 39.

Intime-se o reclamante para ciência e recebimento da parcela do acordo de fl. 36. Prazo de 5 dias.

Decorrido in albis o prazo supra ou recebida a guia, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2545-44.2011.5.10.0102

Reclamante Ricardo Francisco da Silva  
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)  
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.

Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

412. Junte-se a petição . Ante o teor da certidão retro lavrada, defiro o pedido do autor. Reabro o prazo do reclamante para apresentar suas contra-razões ao recurso ordinário interposto, no prazo de 08 dias. Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2608-69.2011.5.10.0102

Reclamante Reginalda Santos Santana  
 Advogado RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 32308/DF)  
 Reclamado Drogaria Rina Ltda. - EPP  
 Advogado EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS(OAB: 24743/DF)

54. Ante o pagamento da 3ª parcela do acordo, intime-se o reclamante para ciência e recebimento da guia de fl. 53. Prejudicado o pleito infra, item 3. Prazo de 5 dias. Decorrido in albis o prazo supra ou recebida a guia, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-45000-63.2007.5.10.0102

*Processo Nº RT-450/2007-102-10-00.3*

Reclamante Jucildo Cardozo Macedo  
 Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA(OAB: 05493/O/DF)  
 Reclamado Dely Guimaraes Vieira ME  
 Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA(OAB: 07240/O/DF)  
 Reclamado Dely Guimaraes Vieira

116.

Vistos, etc.

Julgo boa e subsistente a penhora efetuada. Aprovo a sua avaliação.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o dia 25/07/2012 1º leilão>> às 10 horas para a realização do 1ºLEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 27/08/2012 2º leilão>> às 10 horas.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) para bens imóveis, 65% (sessenta e cinco por cento) para veículos e 35% do valor da avaliação para bens móveis.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro

correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.

Encaminhe-se cópia do edital, por email, à Diretoria do Foro de Brasília (diretoria.foro@trt10.jus.br), ao Núcleo de Apoio do Foro Trabalhista de Taguatinga(nuaft@trt10.jus.br) bem como ao Leiloeiro (jogfrancisco@hotmail.com).

### Despacho

**Processo Nº RT-63300-44.2005.5.10.0102**

*Processo Nº RT-633/2005-102-10-00.7*

Reclamante	Dilson Jose da Silva
Advogado	JOSÉ VERISSIMO DA SILVA(OAB: 7694/DF)
Reclamado	Allichrisma Bolsas Ltda-ME
Reclamado	Donisete Soares de Faria
Reclamado	Christhianne Novais de Faria

52.

Vistos, etc.

Os autos revelam que já se esgotaram todos os meios de serem executados os bens da executada.

Diante desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade de a devedora responder pela execução com seus próprios bens. A desconsideração da personalidade jurídica da executada ainda não foi realizada.

Por conseguinte, nos termos da Recomendação nº 01/2011 da CGJT, desconsidero a personalidade jurídica da empresa CASA BLANCA CURSOS DE INFORMÁTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus atuais sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Incluam-se, portanto, os atuais sócios da executada constantes do Contrato Social (fls. 16/17), DONISETE SOARES FARIA e CHRISTHIANNE NOVAIS DE FARIA no polo passivo do presente feito, observando-se o disposto no art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.

Em sequência, cite-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.

Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT:

1) venham os autos conclusos. para bloqueio de ativos financeiros dos sócios da executada, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo;

2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos com valor de mercado significativo pertencentes aos aludidos sócios executados, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;

3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se pesquisa de bens dos sócios da executada via Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD).

Para se garantir o sigilo das informações, deverão os documentos ficar sob a guarda do Diretor de Secretaria da VT, somente podendo

ter acesso a eles as partes e/ou seus advogados, bem como o INSS, em Secretaria, sem cópias;

4) disponibilizado o documento mencionado no item 3 supra, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito.

5) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados.

6) ainda na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 5, retornem os autos à conclusão.

Publique-se.

DS.

### Despacho

**Processo Nº RT-102100-15.2003.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1021/2003-102-10-00.0*

Reclamante	Marcelo Cassimiro
Advogado	MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA(OAB: 15043/DF)
Reclamado	Ofertao das Pecas e Servicos para Autos Ltda Me
Reclamado	Celso Meireles Junior
Reclamado	Marina Andrade Ferreira Meireles
Reclamado	Isaias Lobao Pereira Junior

109. Vistos, etc.

Os autos revelam que já se esgotaram todos os meios de serem executados os bens da executada.

Diante desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade de a devedora responder pela execução com seus próprios bens. A desconsideração da personalidade jurídica da executada ainda não foi realizada.

Por conseguinte, nos termos da Recomendação nº 01/2011 da CGJT, desconsidero a personalidade jurídica da empresa OFERTÃO DAS PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Incluam-se, portanto, os sócios da executada constantes do Cadastro Nacional de Empresas - CNE (fls. 92/94), MARINA ANDRADE FERREIRA MEIRELLES e ISAIAS LOBÃO PEREIRA JUNIOR, no polo passivo do presente feito, observando-se o disposto no art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Procedam-se as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.

Em sequência, cite-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.

Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT:

1) venham os autos conclusos. para bloqueio de ativos financeiros dos sócios da executada, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo;

2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos com valor de mercado significativo pertencentes aos aludidos sócios executados, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;

3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se pesquisa de bens dos sócios da executada via

Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD).

Para se garantir o sigilo das informações, deverão os documentos ficar sob a guarda do Diretor de Secretaria da VT, somente podendo ter acesso a eles as partes e/ou seus advogados, bem como o INSS, em Secretaria, sem cópias;

4) disponibilizado o documento mencionado no item 3 supra, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito.

5) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados.

6) ainda na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 5, retornem os autos à conclusão.

Publique-se.

DS.

### Despacho

**Processo Nº RT-103700-61.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1037/2009-102-10-00.8*

Reclamante	Jose Antonio Miranda Veras
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 07905/DF)
Reclamado	Italia Pães Massas e Confeitaria Ltda.
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA(OAB: 19454/DF)
Reclamado	Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

550.J. Intime-se o reclamante para ciência e recebimento das guias de acordo nos valores de R\$2.000,00 e R\$1.551,00. Prazo de 5 dias. Ato contínuo, intime-se a 1ª reclamada para comprovar o recolhimento dos encargos e pagamento dos honorários do perito conforme acordo homologado a fls. 528. Prazo de 5 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-240500-96.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-2405/2009-102-10-00.5*

Reclamante	Maria Alexandrina Souza de Moraes
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado	União
Reclamado	Leandro Soares Lemos
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

308. Vistos os autos, etc.

DISTRITO FEDERAL, qualificado nos autos, opõe Embargos à Execução, com as razões de fls. 297/304, sustentando, em síntese, que a execução deve ser direcionada ao devedor principal. Aduz ainda a inexigibilidade do título executivo judicial, considerando os termos do art. 884, § 5º da CLT. Alega também que os juros de 1% ao mês estão em desacordo com a legislação vigente e; que a Justiça do Trabalho é incompetente para execução das contribuições relativas ao INSS de Terceiros. Pugna pela exclusão da conta a multa do art. 475-J do CPC.

Manifestação do exequente às fls. 306/307.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I - DA ADMISSIBILIDADE

Conheço dos presentes embargos porquanto tempestivamente opostos.

### II - DO MÉRITO

A)- Sustenta o Embargante, primeiramente, que os atos de execução deveriam ter sido direcionados primeiramente em face da devedora principal e de seus sócios.

Sem razão o Embargante.

Ao contrário do sustentado, os elementos dos autos comprovam que o direcionamento da execução contra o Embargante(tomador de serviço) ocorreu tão somente após as tentativas frustradas de promover a execução contra a devedora principal e seus sócios, teor do despacho de fls. 288.

Rejeito.

B)- Em suas razões, o Embargante alega que não foi observado o novo regramento da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que reduziu os juros de mora em condenações impostas à Fazenda Pública em 6% ao ano, quando da elaboração dos cálculos.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, registre-se, que este Juízo, não admitia aplicação de juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, nas condenações imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, porquanto aquele percentual alcançava apenas ações relativas ao servidores e empregados públicos.

No entanto, a partir da Lei nº 11.960/2009, datada de 29/06/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, este Juízo passou a admitir aplicação de juros diferenciados, ainda que a Fazenda Pública ostentasse a condição de devedor subsidiário.

Ocorre que, diante do entendimento atual e predominante das

Turmas deste Regional acerca da inovação legislativa, dando conta de que a alteração normativa em comento não traz nenhuma modificação no que diz respeito à titularidade da obrigação relativa ao devedor subsidiário, reconsidero o ponto de vista anterior, que admitia a aplicação de juros diferenciados à Fazenda Pública, para passar a adotar a interpretação majoritária deste Regional que, interpretando o dispositivo legal em questão, entende pela não aplicação de juros, no importe de 6% ao ano (equivalente a 0,5 aos mês).

Vejam as decisões da 1ª e 3ª Turmas deste Egrégio TRT, nos seguintes termos:

EMENTA - JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA PERCENTUAL DIFERENCIADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A legislação aplicável à Fazenda Pública no tocante à incidência de percentual diferenciado a título de juros de mora, não é aplicável, na hipótese em que o recorrente for apenas responsável subsidiário pelo pagamento das parcelas devidas pela empregadora. Sendo assim, incidente o percentual de juros moratórios aplicáveis a generalidade dos débitos trabalhistas, nos termos da Lei nº 8.177/91. (TRT 00204-2004-004-10-00-6 AP, Ac. 1ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, in DEJT de 19.02.2010).

EMENTA - JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. ARTIGO 883 DA CLT E 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. Aplicáveis os juros de mora de 1% (um por cento) na condenação subsidiária da Fazenda Pública mesmo após a nova redação dada ao art.1º-F da Lei 9.494/1997 (inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001) pela Lei 11.960/2009, que não trouxe nenhuma alteração no que tange à titularidade da obrigação ao pagamento dos juros por partedo devedor subsidiário. (TRT 00954-2006-008-10-00-2 AP, Ac. 3ª Turma, Rel. Desembargador DESEMBARGADOR BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, in DEJT de 18.12.2009).

Ante os fundamentos acima, entendo que não se aplicam juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, mas sim aqueles previstos no art. 39 da Lei 8.177/91 de um por cento (1%) ao mês.

Rejeito.

C)- De igual modo, não assiste razão ao Embargante quanto à inexigibilidade do título judicial em decorrência decisão proferida pelo STF na ADC nº 16/2007.

A responsabilidade do tomador de serviço restou mantida pelo v. Acórdão de 186/191, o que denota que a contrariedade do Embargante está em desacordo com a coisa julgada.

Nesse particular, pretende ao Embargante tão somente revolver matéria já soterrada pelo instituto processual da coisa julgada, somente pertinente à fase de conhecimento, elegendo para tal fim o remédio dos Embargos à Execução, o que não pode, de forma

alguma, encontrar abrigo.

D)- Pretende o Embargante a exclusão das Contribuições de Terceiros sob o argumento de que a execução de tais parcelas não é da competência desta Especializada.

Razão assiste ao Embargante.

Não obstante tenha este Juízo prolatado decisão em sentido contrário, curvo-me à jurisprudência majoritária e atual deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho, bem como do c. TST.

De fato, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, no que concerne às contribuições previdenciárias de terceiros, a Justiça do Trabalho é incompetente para proceder a respectiva execução.

Nos termos do art. 114 da CF/88, inciso VIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Já o art. 195, no seus incisos I, alínea a, e II, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201".

Da leitura dos citados dispositivos extrai-se que a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114 da CF/88, inciso VIII, da Constituição Federal limita-se às contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ao trabalhador; e do trabalhador e dos demais segurados da previdência social. Ficam excluídas, portanto, as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários, destinadas às entidades do sistema "S", também denominadas "Contribuições Previdenciárias Terceiros" ou "INSS Terceiros", conforme redação do art. 240 da CF/88, in verbis:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Desta forma, forçoso concluir que a Justiça Trabalhista não possui competência para executar as Contribuições de Terceiros conforme disposição constante nos arts. 114, inciso VIII, 195, no seus incisos

I, alínea a, e II, e 240, todos da Constituição Federal, e artigo 202 do Decreto 3.048/1999.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da 10ª Região tem decidido:

"1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" "[...]INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS Havendo expressa remissão do § 3º do artigo 114 da CF, ao artigo 195, incisos I, letra -a- e II, do Texto Constitucional, a competência reconhecida a esta Justiça Especializada para execução das contribuições previdenciárias não alcança as contribuições de terceiros criadas por legislação ordinária, que reserva ao INSS o ônus para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário." (TST-RR-1610/1996-005-08-40.4; Ac. 4ª Turma; Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; DJ 11/02/2005). (Processo nº 01295-2007-013-10-00-8 AP, Ac. 3ª Turma, Rel. Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR, publicado em 26/11/2010 no DEJT).

Este também, aliás, tem sido o entendimento predominante desta Corte e de algumas Turmas do col. TST, senão vejamos:

"RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS Vulnera o art. 114, VIII, da Constituição Federal decisão que reconhece a competência desta Justiça Especial para executar contribuições sociais e seus acréscimos legais devidos a terceiros. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-156341-38.2003.5.17.0006 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/08/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 03/09/2010).

Acolhem-se, nesse particular, os presentes Embargos para excluir dos cálculos a parcela referente à contribuição previdenciária de terceiros.

E)- De igual modo acolhe-se também a exclusão da multa do art. 475-J do CPC, vez que tal multa alcança apenas o devedor principal.

## CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos pelo DISTRITO FEDERAL, por tempestivos e no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, para excluir dos cálculos de liquidação a parcela referente à contribuição previdenciária de terceiros e da multa do art. 475-J do CPC, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum.

Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas ao final pelo executado, isento.

Após o trânsito em julgado, atualizem-se os cálculos excluindo-se a contribuição previdenciárias de Terceiros e a multa do art. 475-J do CPC.

Intimem-se a exequente e 2º executado.

Nada mais.

"1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" "[...]INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS Havendo expressa remissão do § 3º do artigo 114 da CF, ao artigo 195, incisos I, letra -a- e II, do Texto Constitucional, a competência reconhecida a esta Justiça Especializada para execução das contribuições previdenciárias não alcança as contribuições de terceiros criadas por legislação ordinária, que reserva ao INSS o ônus para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário." (TST-RR-1610/1996-005-08-40.4; Ac. 4ª Turma; Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; DJ 11/02/2005). (Processo nº 01295-2007-013-10-00-8 AP, Ac. 3ª Turma, Rel. Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR, publicado em 26/11/2010 no DEJT).

Este também, aliás, tem sido o entendimento predominante desta Corte e de algumas Turmas do col. TST, senão vejamos:

"RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS Vulnera o art. 114, VIII, da Constituição Federal decisão que reconhece a competência desta Justiça Especial para executar contribuições sociais e seus acréscimos legais devidos a terceiros. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-156341-38.2003.5.17.0006 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/08/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 03/09/2010).

Acolhem-se, nesse particular, os presentes Embargos para excluir dos cálculos a parcela referente à contribuição previdenciária de terceiros.

E)- De igual modo acolhe-se também a exclusão da multa do art. 475-J do CPC, vez que tal multa alcança apenas o devedor principal.

## CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos pelo DISTRITO FEDERAL, por tempestivos e no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, para excluir dos cálculos de liquidação a parcela referente à contribuição previdenciária de terceiros e da multa do art. 475-J do CPC, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decism.

Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas ao final pelo executado, isento.

Após o trânsito em julgado, atualizem-se os cálculos excluindo-se a contribuição previdenciárias de Terceiros e a multa do art. 475-J do CPC.

Intimem-se a exequente e 2º executado.

Nada mais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-800400-60.2003.5.10.0102

Processo Nº RT-8004/2003-102-10-00.3

Exequente	Orestes Nunes de Souza
Advogado	ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO CAMPOS(OAB: 14323/DF)
Executado	INVEST COMPANY - INCORPORAÇÕES, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

26. J. Tendo em vista a garantia do Juízo, intime-se o exequente para ciência do cálculo e fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

### Edital

#### Edital

#### Processo Nº RT-146-76.2010.5.10.0102

Reclamante	Roberto dos Santos Silva
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado	Jvs Centro Automotivo Ltda - Epp
Advogado	INGRID ARNAUT(OAB: 24708/DF)
Reclamado	Jose Weber Cuconato Arnaud
Reclamado	Weber Arnaud

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado JOSÉ WEBER CUCONATO ARNAUT para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente....: 3.950,01 (78,84%)  
 INSS Reclamante....: 85,66 (1,71%)  
 INSS Reclamado....: 214,21 (4,28%)  
 INSS Terceiros....: 155,72 (3,11%)  
 INSS SAT.....: 21,43 (0,43%)  
 INSS Pacto Laboral: 484,16 (9,66%)  
 Custas do Processo: 79,00 (1,58%)  
 Custas Art.789....: 19,75 (0,39%)  
 Total Geral: 5.009,94  
 Atualizado:28/02/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, JULHO de 2012

### Edital

#### Processo Nº RT-573-05.2012.5.10.0102

Reclamante	Odaias Lima de Souza
Advogado	JERÔNIMA DE SOUZA SANTOS(OAB: 32534/DF)
Reclamado	Construtora e Incorporadora Mendes Ltda
Reclamado	Mrv Prime Top Taguatinga II Incorporações Imobiliárias Ltda
Advogado	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Construtora e Incorporadora Mendes Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/08/2012 às 13h30min., à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, JULHO de 2012

### Edital

#### Processo Nº RT-1236-85.2011.5.10.0102

Reclamante	Domingos Gomes da Silva Filho
Advogado	WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
Reclamado	Construtora e Reformadora Uanderson Fatima Ltda.
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Construtora e Reformadora Uanderson & Fatima Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir

transcrito: "Vistos. Anote-se no sistema informatizado SAP 1- o novo causídico da 2ª reclamada indicado a receber as intimações e publicações - Dr. Daniel Battipaglia Sgai OAB/SP 214.918.

Observe-se que as reclamadas foram condenadas solidariamente nos termos da r. sentença de fls. 82/89 e, ainda, que a 1ª reclamada vem sendo intimada por EDITAL.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

**Resumo do Cálculo**

Total da execução R\$ 21.723,92 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 18.754,91 (86,33%)

INSS Reclamante....: 662,25 (3,05%)

INSS Reclamado.....: 1.276,32 (5,88%)

INSS Terceiros.....: 370,13 (1,70%)

INSS SAT.....: 191,44 (0,88%)

Custas do Processo: 375,10 (1,73%)

Custas Art.789.....: 93,77 (0,43%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Publique-se. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote

20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, JULHO de 2012

**Edital**

**Processo Nº RT-1477-25.2012.5.10.0102**

Reclamante	Marllon de Souza Ramos
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	JDA Construções e Reformas Ltda.
Reclamado	JFE 6 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO JDA Construções e Reformas Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 08/08/2012 às 10h40min, à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, JULHO de 2012

**Edital**

**Processo Nº RT-1950-45.2011.5.10.0102**

Reclamante	José Carlos Gomes Nunes
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Gianna Emanuella dos Santos de Meneses - ME
Reclamado	Brookfield Incorporações S.A.
Advogado	MARCO ANTÔNIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Gianna Emanuella dos Santos de Meneses - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Vistos. Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

**Resumo do Cálculo**

Total da execução R\$ 24.354,19 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 22.143,84 (90,92%)

INSS Reclamante....: 429,19 (1,76%)

INSS Reclamado.....: 829,37 (3,41%)

INSS Terceiros.....: 240,51 (0,99%)

INSS SAT.....: 124,42 (0,51%)

IRPF.....: 33,26 (0,14%)

Custas do Processo: 442,88 (1,82%)

Custas Art.789.....: 110,72 (0,45%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

As reclamadas foram condenadas de forma solidária.

A 1ª reclamada vem sendo intimada por edital.

Publique-se.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, JULHO de 2012

### Edital

**Processo Nº RT-28700-65.2003.5.10.0102**

*Processo Nº RT-287/2003-102-10-00.5*

Reclamante	MARIA DE FATIMA GONÇALVES DE SOUSA
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: 09977/O/DF)

Reclamado	ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA
Reclamado	LIDER SERVIÇOS GERAIS LTDA
Reclamado	Dennival Biollado Guimaraes
Reclamado	Nilton da Silva Guimaraes
Reclamado	Claudio Marcelo Alencar Costa
Reclamado	Nelsinei Lemes Garcia

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados NILTON DA SILVA GUIMARÃES e NELSINEI LEMES GARCIA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 13.173,50 (98,30%)

INSS Reclamante....: 62,99 (0,47%)

INSS Reclamado.....: 164,72 (1,23%)

Total Geral: 13.401,21

Atualizado:31/01/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, JULHO de 2012

### Edital

**Processo Nº RT-39300-38.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-393/2009-102-10-00.4*

Reclamante	Cristiane de Queiroz Araújo
Advogado	MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS(OAB: 24571/DF)
Reclamado	Alquimia Comércio, Moda Jeans Ltada - ME
Reclamado	Rogerys Rodrigues Rocha
Reclamado	Daniela Vaz de Andrade Pereira

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADA a Executada Sra. DANIELA VAZ DE ANDRADE PEREIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.451,80 (83,29%)

INSS Reclamante....: 56,68 (3,25%)

INSS Reclamado.....: 141,70 (8,13%)

INSS Terceiros.....: 41,09 (2,36%)

INSS SAT.....: 14,17 (0,81%)

Custas do Processo: 30,17 (1,73%)

Custas Art.789.....: 7,54 (0,43%)

Total Geral: 1.743,15

Atualizado:31/07/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, JULHO de 2012

**Edital****Processo Nº RT-71700-08.2009.5.10.0102***Processo Nº RT-717/2009-102-10-00.4*

Reclamante Elizabeth Teles da Silva  
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES(OAB: 19958/T/DF)  
 Reclamado José Dias de Sousa  
 Reclamado Agostinho Gerson Machado  
 Reclamado João Barreto de Lima Filho

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JOÃO BARRETO DE LIMA FILHO, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

## Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 2.787,38 Atualizado até: 30/06/2012

INSS Reclamante....: 408,71 (14,66%)

INSS Reclamado.....: 1.899,63 (68,15%)

INSS Terceiros.....: 479,04 (17,19%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

O 3ª reclamado vem sendo intimado por EDITAL (fl. 178).

Publique-se. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, JULHO de 2012

**Edital****Processo Nº RT-87900-32.2005.5.10.0102***Processo Nº RT-879/2005-102-10-00.9*

Reclamante Helia Tania Cruz da Silva  
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)  
 Reclamado Associacao dos Feirantes Solidarios Habitacional Riacho Fundo

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Associacao dos Feirantes Solidarios Habitacional Riacho Fundo, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

## Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 6.740,43 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 6.309,75 (93,61%)

INSS Reclamante....: 60,27 (0,89%)

INSS Reclamado.....: 157,58 (2,34%)

INSS Terceiros.....: 45,70 (0,68%)

INSS SAT.....: 7,88 (0,12%)

Custas do Processo: 127,40 (1,89%)

Custas Art.789.....: 31,85 (0,47%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do

contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

A reclamada vem sendo intima por edital ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, JULHO de 2012

### Edital

**Processo Nº RT-123800-08.2007.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1238/2007-102-10-00.3*

Reclamante	Eraldo Alves da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/O/DF)
Reclamado	WMI Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	PAULO CESAR FRENHAN(OAB: 19626/T/DF)
Reclamado	Jose Paulo Carodoso Junior
Reclamado	Francisco da Silva Gama

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado FRANCISCO DA SILVA GAMA para, em 48 quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 33.444,82 (65,50%)

INSS Reclamante.....: 1.843,78 (3,61%)

INSS Reclamado.....: 5.066,56 (9,92%)

INSS Terceiros.....: 1.335,72 (2,62%)

I R P F.....: 8.284,20 (16,22%)

Custas do Processo: 871,45 (1,71%)

Custas Art.789.....: 217,86 (0,43%)

Total Geral: 51.064,39

Atualizado:31/01/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de

afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, JULHO de 2012

### Edital

**Processo Nº RT-140600-77.2008.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1406/2008-102-10-00.1*

Reclamante	Manoel Messias do Nascimento
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: 14906/T/DF)
Reclamado	JDA Construções e Reformas Ltda (na pessoa dos sócios Maurina Militão Sobrinho e Tatiane Militao do Nascimento)
Advogado	ANTONIETA PAULINA BULBOL C.M. DA COSTA(OAB: 09020/O/DF)
Reclamado	Maurina Militão Sobrinho
Reclamado	Tatiane Militão do Nascimento

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JDA Construções e Reformas Ltda (na pessoa dos sócios Maurina Militão Sobrinho e Tatiane Militao do Nascimento), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:(desp. fl.. 184) " Vistos,etc. Inicialmente, converto em penhora o valor bloqueado on line de dinheiro efetivado em conta bancária de titularidade da executada, no valor de R\$165,79(v.fl.154), depositado em conta judicial junto à CEF (df. guia de fl. 155). Intimem-se a executada, por EDITAL... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, JULHO de 2012

### Edital

**Processo Nº RT-175300-26.2001.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1753/2001-102-10-00.8*

Reclamante	JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
Reclamado	BASECON CONSTRUTORA LTDA
Advogado	ELZA CRISTINA RIO DE BARROS ZAFFINO(OAB: 6236/DF)
Reclamado	Carlos Augusto de Lima
Reclamado	Walter Ferreira de Lima

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados CARLOS AUGUSTO DE LIMA e WARTER FERREIRA DE LIMA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 494,57 (98,04%)

Custas do Processo: 9,89 (1,96%)

Total Geral: 504,46

Atualizado:31/05/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª  
Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, JULHO de 2012

### 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

#### Despacho

#### Despacho

##### Processo Nº RT-29-82.2010.5.10.0103

Reclamante	Francinaldo Dias Rocha
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 09070 /DF)
Reclamado	Consórcio Construtor CMT
Advogado	EDWARD ALVES PEIXOTO(OAB: 16237/DF)
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô/DF)
Advogado	JOAS BRAGANCA BORGES(OAB: 29685/DF)

"Considerando a petição de fl. 599, defiro a substituição do(a) perito(a) nomeado, e, para tanto, nomeio o Dr. GLACUS DE SOUZA BRITO (residente no CONDOMÍNIO ECOLÓGICO VILAGE III, CASA 41/42, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF - BRASÍLIA/DF), deverá ser intimado para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo. Quesitos já apresentados pelo reclamante e pela reclamada. Observe-se a Sr. Perito a nomeação de assistente técnico pela reclamada. Para reorganização da pauta, retire-se o feito da pauta do dia 17/07/2012, incluindo-o na do dia 27/09/2012, às 15h15min. Após a entrega do laudo, concede-se prazo sucessivo de 05 dias às partes, para manifestarem-se sobre o laudo, devendo a Secretaria intimar as partes. Providencie a Secretaria a intimação do perito. Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

#### Despacho

##### Processo Nº RT-77-70.2012.5.10.0103

Reclamante	Marcos Antonio Araujo dos Santos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

"Considerando a petição de fl. 310, defiro a substituição do(a) perito(a) nomeado, e, para tanto, nomeio o Dr. GLACUS DE SOUZA BRITO (residente no CONDOMÍNIO ECOLÓGICO VILAGE III, CASA 41/42, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF - BRASÍLIA/DF), deverá ser intimado para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo. Quesitos já apresentados pelo reclamante e pela reclamada. Observe-se a Sr. Perito a nomeação de assistente técnico pela reclamada. Para reorganização da pauta, retire-se o feito da pauta do dia 21/08/2012, incluindo-o na do dia 25/09/2012, às 15h30min. Após a entrega do laudo, concede-se prazo sucessivo de 05 dias às partes, para manifestarem-se sobre o laudo, devendo a Secretaria intimar as partes. Providencie a Secretaria a intimação do perito. Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

#### Despacho

##### Processo Nº RT-164-94.2010.5.10.0103

Reclamante	Francisca Marcolino da Silva
------------	------------------------------

Advogado	ALMIR BARUTTI(OAB: 27691/DF)
Reclamado	Itatico Comércio de Alimentos Ltda
Advogado	MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)

" Junte-se. 1. Em face da presente petição, retiro o feito da pauta do dia 24/07/2012 às 14h43, incluindo-o na do dia 09/08/2012 às 14h43 para realização da audiência em execução, para tentativa conciliatória.. Intimem-se as partes e seus procuradores."

#### Despacho

##### Processo Nº RT-185-02.2012.5.10.0103

Reclamante	Ademir Sampaio da Silva
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: 17128/DF)
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	MARCO ANTÔNIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)

" Junte-se. Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

#### Despacho

##### Processo Nº RT-296-20.2011.5.10.0103

Reclamante	Diones Soares de Lima
Advogado	MARCIEL PEREIRA DE PAIVA(OAB: 28353/DF)
Reclamado	Ww Comercio de Produtos Alimenticios e Transportes Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

" Junte-se. Intime-se o reclamante para ciência do teor desta peça no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

#### Despacho

##### Processo Nº RT-396-09.2010.5.10.0103

Reclamante	Maria das Dores Santos Mendes
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)
Reclamado	Multicenter Confecções Ltda (A Tentação)
Advogado	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 29006/DF)
Reclamado	Golfo Importacao, Exportacao e Comercio de Vestuario Ltda - Epp
Reclamado	Absoluta Confeccoes Ltda.

" Portanto, ante as provas documentais carreadas aos autos pela exequente, e por terem existido os elementos de integração interempresarial, inclua-se no pólo passivo da execução as empresas Golfo Importação, Exportação e Distribuição de Vestuário Ltda. e Absoluta Confecções Ltda. Citem-se as executadas Golfo Importação, Exportação e Distribuição de Vestuário Ltda. e Absoluta Confecções Ltda., a primeira no endereço de fl. 654 e a segunda no endereço de fl. 657, todos por mandado. Intimem-se a reclamante e as executadas da decisão acima." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

#### Despacho

##### Processo Nº RT-560-37.2011.5.10.0103

Reclamante	Silvanio Silva Barbosa
Advogado	NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 9800/DF)
Reclamado	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA(OAB: 24610/DF)

" Julgo extinta a execução nos termos do art. 794. Intimem-se as partes, após, por não haver nenhum documento de valor histórico

nos autos, arquivem-se definitivamente." Juiz do Trabalho  
PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-666-96.2011.5.10.0103

Reclamante Adilson de Moura Machado  
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)  
Reclamado Condomínio do Complexo Comercial Taguatinga Shopping  
Advogado MÁRCIO MACHADO VIEIRA(OAB: 13458/DF)

"Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 312,85 Atualizado até: 30/06/2012 Liq. Exequente.....: 300,71 Custas do Processo: 10,64 Custas Art.789.....: 1,50 Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);" Juiz do Trabalho  
PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-718-58.2012.5.10.0103

Reclamante Noel Campos Gualberto  
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)  
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.  
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

"CONCLUSÃO POSTO ISSO, julgo procedente em parte o pedido do reclamante NOEL CAMPOS GUALBERTO em face da reclamada EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei. Custas de R\$272,47, calculadas sobre R\$13.623,61, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada. Determinam-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda na forma da lei. Cumprindo o disposto na Lei n.º 10.035, de 25/10/00, determino que as partes comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre 13.º salário, única parcela de cunho salarial deferida. Oficiem-se a DRT e a CEF. Intimem-se as partes, tendo em vista a publicação desta sentença em horário diverso do anteriormente designado." Juiz do Trabalho  
PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-850-52.2011.5.10.0103

Reclamante Francisco Alves Bezerra  
Advogado MILDREDY MENDES VIEIRA(OAB: 28629/DF)  
Reclamado Sadia S.A.  
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

"Considerando a petição de fl. 365, defiro a substituição do(a) perito(a) nomeado, e, para tanto, nomeio o Dr. GLACUS DE SOUZA BRITO (residente no CONDOMÍNIO ECOLÓGICO VILAGE III, CASA 41/42, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF - BRASÍLIA/DF), deverá ser intimado para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo. Quesitos já apresentados pelo reclamante e pela reclamada. Observe-se a Sr. Perito a nomeação de assistente técnico pela reclamada. Para reorganização da pauta, retire-se o feito da pauta do dia 01/08/2012, incluindo-o na do dia 01/10/2012, às 14h43min. Após a entrega do laudo, concede-se prazo sucessivo de 05 dias às partes, para manifestarem-se sobre o laudo, devendo a Secretaria intimar

as partes. Providencie a Secretaria a intimação do perito. Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho  
PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-903-67.2010.5.10.0103

Reclamante Marcelo Marques de Oliveira  
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764/DF)  
Reclamado Boate Queens e Danceteria Ltda-Me  
Advogado FABIANO FAGUNDES DIAS(OAB: 30470/DF)

Vistos, etc, Em face da certidão, intime-se o exequente para que no prazo de 5 dias informe nos autos os endereços das empresas Mastercard e Visa, a fim de possibilitar a expedição de mandado.  
Juiz do Trabalho  
PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1009-58.2012.5.10.0103

Reclamante Alvino Ferreira Braga  
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)  
Reclamado Jda Construções e Reformas Ltda  
Reclamado Jc Gontijo Engenharia S.A

" O reclamante peticionou solicitando a reabertura da audiência inaugural tendo em vista que houve adiamento da audiência designada para o dia 22/06/2012 às 16h25. Com razão o reclamante, conforme fls. 23, assim, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a ata de audiência de fl. 30, fica mantida a data de 30/07/2012 às 14h05 para realização de audiência inaugural. Intimem-se o reclamante, seu procurador e segunda reclamada. Intime-se a primeira reclamada via edital. " Juiz do Trabalho  
PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1078-90.2012.5.10.0103

Reclamante Joseval Silva de Lima  
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)  
Reclamado Casas Bahia Ltda

"Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/100, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 2.662,87, calculadas sobre R\$ 133.143,50, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Dispensada a assinatura da presente ata, nos termos do § 2º do art. 851, da CLT. " Juiz do Trabalho  
PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1237-33.2012.5.10.0103

Reclamante Patricio Sampaio de Lima  
Advogado HERMES BATISTA TOSTA(OAB: 25485/DF)  
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda

"Ante a insuficiência do endereço do reclamado, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, determino o arquivamento do feito, nos termos do § 1º do art. 852-B da CLT. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 13/47, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 461,19, calculadas sobre R\$ 23.059,29, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador." Juiz do Trabalho  
PATRICIA GERMANO PACIFICO

**Despacho****Processo Nº RT-1260-13.2011.5.10.0103**

Reclamante Marcio Alexandre Pereira da Silva  
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)  
 Reclamado Construtora Leao de Ouro Ltda  
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)  
 Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.  
 Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

"Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 3.731,24 Atualizado até: 30/06/2012 Liq. Exequente....: 3.731,24 Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ;" Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

**Despacho****Processo Nº RT-1389-81.2012.5.10.0103**

Reclamante Willians Nunes Santana  
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)  
 Reclamado Japão Comércio de Gás e Transporte Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 10/08/2012, às 10:35 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

**Despacho****Processo Nº RT-1399-28.2012.5.10.0103**

Reclamante Maria Auridenes Amorim da Silva  
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)  
 Reclamado Jose Venceslau de Paiva - ME (Restaurante Entre Amigos)

"Audiência inicial designada para o dia 20/08/2012, às 14:35 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

**Despacho****Processo Nº RT-1407-05.2012.5.10.0103**

Reclamante Francisco das Chagas de Souza  
 Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI(OAB: 1293/DF)  
 Reclamado Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - TAESA

Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do

dia 21/08/2012, às 14h15.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

**Despacho****Processo Nº RT-1410-57.2012.5.10.0103**

Reclamante Ivaldo Jose da Silva  
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)  
 Reclamado Fabio Secundo Dias

Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 21/08/2012, às 14h10.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por mandado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

**Despacho****Processo Nº RT-1413-12.2012.5.10.0103**

Reclamante Helio Lourenco de Brito  
 Advogado KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS(OAB: 32717/DF)  
 Reclamado Rogério Gomes Amado  
 Reclamado Divina Araújo Amador  
 Reclamado Frigorífico Santa Fé Ltda. - ME  
 Reclamado Supermercado Big Xepa Ltda  
 Reclamado SMS Distribuidora de Alimentos Ltda.  
 Reclamado Supermercado 9 de Março Ltda.  
 Reclamado ECA Comercial de Alimentos Ltda.  
 Reclamado Favorito Comercial de Alimentos Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 13/08/2012, às 14:30 h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

**Despacho****Processo Nº RT-1420-04.2012.5.10.0103**

Reclamante Manuel de Souza Ramos  
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)  
 Reclamado Gemelar Restaurante e Entretenimento Ltda. (Casa da Mãe Joana)

Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 21/08/2012, às 14h20.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1427-93.2012.5.10.0103

Consignante Itamar Comercial de Alimentos Ltda  
Advogado MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)  
Consignado Marcelino Manoel dos Santos

Inclua-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 21/08/2012, às 14h25min.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

A consignante deverá comprovar, em juízo, o depósito da importância que pretende ver consignada, no prazo de 10 dias. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se a consignante, por meio de seu procurador. Notifique-se o consignado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1429-63.2012.5.10.0103

Reclamante Rogerio Goncalves de Alencar  
Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)  
Reclamado Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 16/08/2012, às 14:20 h. Em cumprimento do Provimento n.º 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1453-91.2012.5.10.0103

Reclamante Christiane Cassia da Silva  
Advogado MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS(OAB: 30755/DF)  
Reclamado Lojas Americanas S.A.

"Audiência inicial designada para o dia 23/08/2012, às 14:10 h. Em cumprimento do Provimento n.º 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1454-76.2012.5.10.0103

Reclamante Alicinio Jesus da Rocha  
Advogado HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)  
Reclamado Henrique Silva Construcoes e Servicos Tecnicos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 23/08/2012, às 14:15 h. Em cumprimento do Provimento n.º 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1458-16.2012.5.10.0103

Reclamante Marcos Rogerio Gomes de Moraes  
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)  
Reclamado Tropical Engenharia Serviços e Consultoria Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 23/08/2012, às 14:20 h. Em cumprimento do Provimento n.º 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1459-98.2012.5.10.0103

Reclamante Leydjane Rodrigues dos Santos  
Advogado MILTON SOARES DE MELO(OAB: 08393/DF)  
Reclamado G P Projetos e Sistemas Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 23/08/2012, às 14:25 h. Em cumprimento do Provimento n.º 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1460-83.2012.5.10.0103

Reclamante Adevalter Ferreira dos Anjos  
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)  
Reclamado Giovanna Damasceno Godoy  
Reclamado Cda Companhia Distribuição Araguaia Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 23/08/2012, às 14:30 h. Em cumprimento do Provimento n.º 005/2003 da Corregedoria Geral

da  
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua  
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do  
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento  
da ação."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1461-68.2012.5.10.0103

Reclamante Rogerio Rodrigues Dias  
Advogado MARCONE GUIMARÃES  
VIEIRA(OAB: 9336/DF)  
Reclamado MDF Móveis Ltda. (Star Móveis e  
Idhea Móveis)

"Audiência inicial designada para o dia 23/08/2012, às 14:35 h.  
Em  
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da  
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua  
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do  
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento  
da ação."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1463-38.2012.5.10.0103

Reclamante Paulo Cesar Soares de Araujo  
Advogado VINICIUS GILLI HIPOLITO(OAB:  
28982/DF)  
Reclamado A Casa do Síndico

"Audiência inicial designada para o dia 24/08/2012, às 10:15 h.  
Em  
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da  
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua  
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do  
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento  
da ação."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1464-23.2012.5.10.0103

Reclamante Edvailson Damascena Aguiar  
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES  
KAMINSKI(OAB: 14906/DF)  
Reclamado Hospital Renascer S/A

"Audiência inicial designada para o dia 24/08/2012, às 10:20 h.  
Em  
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da  
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua  
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do  
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento  
da ação."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1465-08.2012.5.10.0103

Reclamante Luciano Neco da Silva  
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES  
KAMINSKI(OAB: 14906/DF)  
Reclamado João Rivera - ME

"Audiência inicial designada para o dia 24/08/2012, às 10:25 h.  
Em  
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da  
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua  
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do  
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento  
da ação."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1466-90.2012.5.10.0103

Reclamante Erica Marques de Souza  
Advogado WILSON ROBERTO  
PREZZOTO(OAB: 17318/DF)  
Reclamado Posto Parque Industrial Bsb Derivados  
de Petroleo Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 24/08/2012, às 10:30 h.  
Em  
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da  
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua  
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do  
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento  
da ação."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1467-75.2012.5.10.0103

Reclamante Jeane Cleia Batista Pereira da Silva  
Advogado JUVALDI GOMES NUNES(OAB:  
10675-E/DF)  
Reclamado Futura Mamae Comércio de  
Confecções e Acessórios Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 24/08/2012, às 10:35 h.  
Em  
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da  
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua  
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do  
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento  
da ação."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1515-68.2011.5.10.0103

Reclamante Antonio Carlos Gomes Ferreira  
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB:  
15230/DF)  
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda  
Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE  
OLIVEIRA(OAB: 11457/DF)

"Considerando a petição de fl. 262, defiro a substituição do(a)  
perito(a) nomeado, e, para tanto, nomeio o Dr. GLACUS DE SOUZA  
BRITO (residente no CONDOMÍNIO ECOLÓGICO VILAGE III,  
CASA 41/42, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF - BRASÍLIA/DF), deverá ser

intimado para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo. Quesitos já apresentados pelo reclamante e pela reclamada. Observe-se a Sr. Perito a nomeação de assistente técnico pela reclamada. Para reorganização da pauta, retire-se o feito da pauta do dia 02/08/2012, incluindo-o na do dia 25/09/2012, às 14h43min. Após a entrega do laudo, concede-se prazo sucessivo de 05 dias às partes, para manifestarem-se sobre o laudo, devendo a Secretaria intimar as partes. Providencie a Secretaria a intimação do perito. Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1684-55.2011.5.10.0103

Reclamante Fabiano dos Santos  
 Advogado HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: 17128/DF)  
 Reclamado Fragozo Diniz Comercio de Bijuterias e Acessorios Ltda Me  
 Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: 3737/DF)

"Em face da petição a fls. 158, em substituição ao Dr. Antonio Donizeti Jorge, nomeio a Dra. Thays Rettore Orlando Zocratto Gomes, como perito médico, para iniciar os trabalhos a apresentar o laudo em 35(trinta e cinco) dias. Intimem-se as partes e seus procuradores. Intime-se a Sra. Perita." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1690-62.2011.5.10.0103

Reclamante Antonio Fernandes de Jesus  
 Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)  
 Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda  
 Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

"Junte-se. Intime-se à reclamada para que no prazo de 5 dias junte aos autos as guias do TRCT, comprovados os depósitos, e seguro desemprego, bem como da CTPS do reclamante, conforme acordo realizado." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1813-60.2011.5.10.0103

Reclamante Flavia Perassa de Faria  
 Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)  
 Reclamado União Brasiliense de Educacao e Cultura-UBEC  
 Advogado PAULO DE OLIVEIRA CHAVES(OAB: 2079/DF)

" Junte-se. Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1884-62.2011.5.10.0103

Reclamante Ednei Alves Dantas  
 Advogado JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES(OAB: 28705/DF)  
 Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.  
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

"Em face da petição a fls. 144, em substituição ao Dr. Antonio Donizeti Jorge, nomeio a Dra. Thays Rettore Orlando Zocratto Gomes, como perito médico, para iniciar os trabalhos a apresentar o laudo em 35(trinta e cinco) dias. Intimem-se as partes e seus procuradores. Intime-se a Sra. Perita." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1994-95.2010.5.10.0103

Reclamante Eliane Liarte da Silva  
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)  
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.  
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS(OAB: 92279/SP)

"Junte-se. Intime-se a reclamante para, querendo, contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2249-19.2011.5.10.0103

Reclamante Genildo Vieira da Silva  
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)  
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.  
 Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

" Junte-se. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a intimação a fls. 336, aguarde-se quanto ao recurso a fls. 337. Intime-se a reclamada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios do rclamante a fls. 333, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2340-12.2011.5.10.0103

Reclamante Wilca Araujo dos Santos  
 Advogado PAULO SANTOS DA SILVA(OAB: 34299/DF)  
 Reclamado Domotec Metais - Indústria e Comércio de Metais Ltda.  
 Advogado JOICYELLY REGIA DE LIMA(OAB: 48225/PR)

"Junte-se. As guias do seguro desemprego e chave de conectividade à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-las no prazo de 5 dias, devendo comprovar nos autos o quantum levantado a título de FGTS, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2418-06.2011.5.10.0103

Reclamante Marcio Jose Gomes da Silva  
 Advogado JONATAS MORETH MARIANO(OAB: 29446/DF)  
 Reclamado C R Reformas e Construções Ltda

"Considerando a petição de fl. 44, defiro a substituição do(a) perito(a) nomeado, e, para tanto, nomeio o Dr. GLACUS DE SOUZA BRITO (residente no CONDOMÍNIO ECOLÓGICO VILAGE III, CASA 41/42, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF - BRASÍLIA/DF), deverá ser intimado para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo. Quesitos já apresentados pelo reclamante e pela reclamada. Observe-se a Sr. Perito a nomeação de assistente técnico pela reclamada. Para reorganização da pauta, retire-se o feito da pauta do dia 17/09/2012, incluindo-o na do dia 17/09/2012, às 14h43min. Após a entrega do laudo, concede-se prazo sucessivo de 05 dias às partes, para manifestarem-se sobre o laudo, devendo a Secretaria intimar as partes. Providencie a Secretaria a intimação do perito. Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2532-42.2011.5.10.0103

Reclamante Monique Evelyn da Costa Barbosa  
 Advogado TIAGO DA SILVA VASCONCELOS(OAB: 27985/DF)

Reclamado Iwc Cursos e Intermediação Financeira Ltda.

" Junte-se. Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

**Processo Nº RT-55600-77.2006.5.10.0103**

*Processo Nº RT-556/2006-103-10-00.2*

Reclamante Luciano Pereira Duarte  
 Advogado BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA(OAB: 20531/DF)  
 Reclamado Banco Bradesco S/A  
 Advogado RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JUNIOR(OAB: 72198/RJ)

" Intime-se o reclamado para retirar os cadernos que se encontram na contracapa dos autos, no prazo de 5 dias, após ao arquivo." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

**Processo Nº RT-81400-39.2008.5.10.0103**

*Processo Nº RT-814/2008-103-10-00.2*

Reclamante Vilmar Junho de Sousa  
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/T/DF)  
 Reclamado Rei Refrigeração e Serviços Ltda  
 Reclamado Carlos Alberto de Melo  
 Reclamado Edinaldo dos Santos Brito

" Junte-se. Intime-se o exequente para ciência dos documentos recebidos da Anoreg., devendo requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

**Processo Nº RT-101200-53.2008.5.10.0103**

*Processo Nº RT-1012/2008-103-10-00.0*

Reclamante José Batista de Oliveira Neto  
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/O/DF)  
 Reclamado IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A  
 Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA(OAB: 24061/O/DF)

"Diante do inteiro teor dos autos e tendo em vista os termos a fls. 518v, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente."

### Despacho

**Processo Nº RT-167100-46.2009.5.10.0103**

*Processo Nº RT-1671/2009-103-10-00.7*

Reclamante Ronan Alves Palma  
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)  
 Reclamado Globex Utilidades s/a Ponto Frio  
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

"Considerando os termos da manifestação exarada pela Contadoria Judicial e nos moldes do art. 879, § 6º da CLT, para liquidação da sentença, determino a realização de perícia técnico-contábil, e, por conseguinte, nomeio o Sr. DANIEL CHAVES FERNANDES (com endereço na QNA 29, LOTE 08, Nº 205/206, ED. PLAZA BRASÍLIA, TAGUATINGA, Cep: 72.110-290), que deverá ser intimado para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo em 45 (quarenta e cinco) dias.

Após a entrega do laudo, homologuem-se os cálculos e cite-se a

executada, por DJ, para pagamento no prazo de 48 horas. Intime-se o perito. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

**Processo Nº RT-215000-25.2009.5.10.0103**

*Processo Nº RT-2150/2009-103-10-00.7*

Reclamante Wildy Alves de Toledo  
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)  
 Reclamado SBCEC Sociedade Brasil Central de Educação e Cultura Ltda  
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

"Vistos. Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 253, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 9150.93 valor atualizado até 30/06/2012, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. , procedente do depósito recursal da fl. 171, o qual fica convertido em penhora. Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 2.651,77, valor atualizado até o dia 30/06/2012, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos. Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos. O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Editais

#### Editais

**Processo Nº RT-1009-58.2012.5.10.0103**

Reclamante Alvin Ferreira Braga  
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)  
 Reclamado Jda Construções e Reformas Ltda  
 Reclamado Jc Gontijo Engenharia S.A

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Jda Construções e Reformas Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/07/2012 às 14h05 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, JULHO de 2012.

### Editais

**Processo Nº RT-1158-54.2012.5.10.0103**

Reclamante Expedito Moreira Souza  
 Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)  
 Reclamado Beeritas Bar e Restaurante Ltda. - ME

Advogado LUIS GUSTAVO DE CESARO(OAB: 2213/TO)

"[...] III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA e, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Palmas/TO, 06 de julho de 2012. Daniel Izidoro Calabré Queiroga - Juiz do Trabalho"

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Beeritas Bar e Restaurante Ltda. - ME, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 31/07/2012 às 14h05 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, JULHO de 2012.

### 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-99-71.2012.5.10.0801**

Reclamante Elda Ribeiro de Araujo  
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)  
 Reclamado Jb de Lima - Escola de Artes Marciais - Me

Vistos os autos.1. Defiro a expedição de alvará para habilitação da reclamante ao seguro-desemprego.2. Intime-se a reclamante para receber o alvará no prazo de 5 (cinco) dias. 3.Após, remetam-se os autos à contadoria para atualização.Palmas, 6 de julho de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÉ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho

#### Despacho

**Processo Nº RT-200-11.2012.5.10.0801**

Reclamante Edimilson Dias da Silva  
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)  
 Reclamado Novo Mundo Moveis e Utilidades Ltda  
 Advogado LUIS GUSTAVO DE CESARO(OAB: 2213/TO)

Vistos os autos.Ante o teor da manifestação do reclamante, tenho por quitado o acordo de fl. 119.Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda.Publique-se.Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, Sexta-feira, 6 de Julho de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÉ QUEIROGA Juiz do Trabalho

#### Despacho

**Processo Nº RT-528-38.2012.5.10.0801**

Reclamante Daniela Lohainny Rocha Campos  
 Advogado MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863/TO)  
 Reclamado Novo Mundo Moveis e Utilidades Ltda

#### Despacho

**Processo Nº RT-554-36.2012.5.10.0801**

Embargante Bruno Nepomuceno Silva  
 Advogado FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES(OAB: 413A/TO)  
 Embargado Angela Maria da Silva Tavares  
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)  
 Embargado Hara Construções e Serviços Ltda

Desp. fl. 48:"(...)2. Cite-se o embargante, via DEJT, para, em 48 horas, pagar o valor devido ou garantir a execução, obedecida a gradação legal (art. 655, CPC), sob pena de execução. Palmas, 6 de julho de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÉ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

#### Despacho

**Processo Nº RT-679-72.2010.5.10.0801**

Reclamante Elisangela Rodrigues Brito Imay  
 Advogado KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386/GO)  
 Reclamado Banco Bradesco Sa  
 Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: 28029/DF)

"[...] CONCLUSÃO Por todo o exposto, decido REJEITAR a impugnação aos cálculos oposta por ELISÂNGELA RODRIGUES BRITO IMAY, tudo nos termos da fundamentação precedente. Custas, pelo impugnado/executado, no importe de R\$ 55,35 (artigo 789-A, VII, da CLT), dispensadas, diante da ausência de sucumbência. Intimem-se as partes, por seus advogados. Palmas/TO, 02 de julho de 2012. REINALDO MARTINI - JUIZ DO TRABALHO"

#### Despacho

**Processo Nº RT-730-83.2010.5.10.0801**

Reclamante Marly Severino dos Anjos Castro  
 Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: 1348/TO)  
 Reclamado Banco Bradesco Sa  
 Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: 28029/DF)

"[...] CONCLUSÃO Por todo o exposto, decido REJEITAR a impugnação aos cálculos oposta por MARLY SEVERINO DOS ANJOS CASTRO, tudo nos termos da fundamentação precedente. Custas, pelo impugnado/executado, no importe de R\$ 55,35 (artigo 789-A, VII, da CLT), dispensadas, diante da ausência de sucumbência. Intimem-se as partes, por seus advogados. Palmas/TO, 02 de julho de 2012. REINALDO MARTINI - JUIZ DO TRABALHO"

#### Despacho

**Processo Nº RT-807-24.2012.5.10.0801**

Reclamante Marcones Xavier de Sousa  
 Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ(OAB: 1654/TO)  
 Reclamado Palmas Futebol e Regatas  
 Advogado FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413-B/TO)

Ato Ordinatório fl. 88:"Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª

Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: - renovação da intimação do reclamante, pessoalmente, via postal e por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 05 dias, apresentar sua CTPS para as devidas anotações. Palmas, 6 de julho de 2012. RENATO GUEDES FILHO. Diretor de Secretaria."

### Despacho

#### Processo Nº RT-808-09.2012.5.10.0801

Reclamante Felipe Marino Gomes Isidoro Leite  
 Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ(OAB: 1654/TO)  
 Reclamado Palmas Futebol e Regatas  
 Advogado FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413-B/TO)

Ato Ordinatório fl. 92:"Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: - renovação da intimação do reclamante, pessoalmente, via postal e por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 05 dias, apresentar sua CTPS para as devidas anotações. Palmas, 6 de julho de 2012. RENATO GUEDES FILHO. Diretor de Secretaria."

### Despacho

#### Processo Nº RT-809-91.2012.5.10.0801

Reclamante Fabio Barbosa da Fonseca  
 Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ(OAB: 1654/TO)  
 Reclamado Palmas Futebol e Regatas  
 Advogado FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413-B/TO)

Ato Ordinatório fl. 89:"Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. intimação do reclamante para, no prazo de 5 dias, apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara. (...) Palmas, 6 de julho de 2012. RENATO GUEDES FILHO. Diretor de Secretaria."

### Despacho

#### Processo Nº RT-908-61.2012.5.10.0801

Reclamante Hercules de Andrade  
 Advogado CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)  
 Reclamado Liderprime Prestadora de Serviços Ltda  
 Advogado JACKELINE RAMOS LEITE(OAB: 270311/SP)  
 Reclamado Banco Panamericano S/A  
 Advogado MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)

"(...)As partes peticionaram requerendo o adiamento da presente audiência motivados pela existência de outra audiência de instrução com as mesmas partes nesta Vara para o dia para o dia 06/08/2012 às 16 horas. Defiro o pedido.Designo audiência de instrução para o dia 06/08/2012 às 16 horas, ficando cominadas as penas previstas na audiência anterior, à fl. 245.Intime-se as partes. Nada mais.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-966-64.2012.5.10.0801

Reclamante Gilmar Gomes da Silva  
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)  
 Reclamado Selvat Servicos de Eletrificacao Ltda

Advogado

ELIANIA ALVES FARIA  
TEODORO(OAB: 1464/TO)

"Vistos os autos.As partes, com anuência do reclamante às fl.428, notificaram a celebração de transação conforme petição de fl. 429/430.HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos regulares e jurídicos.Custas pelo reclamante, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, dispensadas, na forma da lei.O silêncio do reclamante, no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela, valerá como quitação.O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória discriminadas na petição fl. 429.Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria do Ministério de Estado da Fazenda - MF nº 435 de 08/09/2011.Devidamente cumprido o acordo e não havendo outras pendências, arquivem-se os autos, em definitivo.Retirem-se os autos da pauta de audiência do dia 01/08/2012 às 15h10min.Intimem-se as partes, por seus procuradores.Palmas/TO, 06 de julho de 2012.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA JUIZ DO TRABALHO".

### Despacho

#### Processo Nº RT-977-93.2012.5.10.0801

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da Construcão Civil de Palmas - To  
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)  
 Reclamado Carlos Alberto Ribeiro

"Vistos os autos.Homologo o pedido de desistência da ação, razão que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Indefiro o requerimento de benefícios da justiça gratuita, ante a inexistência de prova da insuficiência de recursos.Custas processuais pelo autor, no importe de R\$147,30, calculadas sobre R\$7.364,66, a serem recolhidas no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Retire-se o feito da pauta de audiência designada para o dia 10/07/2012. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, que devem ser retirados em 5 dias.Desentranhados os documentos e recolhidas as custas processuais, ao arquivo. Intimem-se as partes, sendo o reclamante, por seu procurador, via DEJT e a reclamada, via postal.Palmas, 6 de julho de 2012.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1024-67.2012.5.10.0801

Reclamante Fernando Alves Vieira  
 Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: 1348/TO)  
 Reclamado Construtora Construserve Ltda  
 Reclamado Estado do Tocantins

Vistos os autos.1. Considerando que a petição de acordo protocolizada pelas se reveste em ato contrário a vontade de recorrer, tenho por transitada em julgado nesta data a decisão de fls. 136/141.2. Homologo o acordo noticiado (fls. 143/144) para que surta seus jurídicos e legais efeitos.3. Esclareço às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito do exequente.4. Os valores devidos a terceiros não ingressam na esfera de disponibilidade das partes. Assim, continuam sendo devidas as verbas previdenciárias eventualmente apuradas pela contadoria nos termos da legislação vigente.5. Neste contexto, remetam-se os autos à contadoria para a apuração das verbas previdenciárias e fiscais (art. 43, § 5º, Lei 8.212) e fiscais incidentes sobre o acordo, observados os termos da OJ 376, TST1.6. Após o cálculo das verbas previdenciárias, intime-se a

reclamada para que proceda aos recolhimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.7. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda.8. Publique-se.9.Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.Palmas, 6 de julho de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1050-65.2012.5.10.0801

Reclamante Adelsivania Pinto Cardoso  
 Advogado CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)  
 Reclamado Cp Promotora de Vendas Ltda  
 Advogado JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: 2112-B/TO)  
 Reclamado Bv Financeira  
 Advogado JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: 2112/TO)

"[...] III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por ADELSIVANIA PINTO CARDOSO e, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Palmas/TO, 06 de julho de 2012. Daniel Izidoro Calabró Queiroga - Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1061-94.2012.5.10.0801

Reclamante Wesley Goncalves Rodrigues  
 Advogado ATAUL CORRÊA GUIMARÃES(OAB: 1235/TO)  
 Reclamado Teodoro e Brito Ltda. (Supermercado Atacadão Meio a Meio)  
 Advogado RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO(OAB: 3002/TO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da reclamada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do reclamante quanto ao pagamento extemporâneo da 1ª parcela do acordo, vencida em 26/06/2012, observada a incidência da multa pactuada, no caso de inércia ou confirmação do pagamento a destempo. Palmas, 6 de julho de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-1063-64.2012.5.10.0801

Reclamante Ney Jarles Fontoura de Carvalho  
 Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: 1348/TO)  
 Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda  
 Advogado RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: 4581/TO)

ATO ORDINATÓRIO/DELEGADO Portaria 1VTPALMAS 01/2012 DEJT 25/01/2012

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: intimação do reclamado para, no prazo de 5 dias, entregar as guias do TRCT/AM para levantamento do FGTS depositado, bem como a chave de conectividade social e, ainda, as guias do seguro-desemprego. Em caso de inércia o reclamado incorrerá em multa, tudo nos termos da sentença de fls. 28/32. Palmas, 6 de julho de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-1145-95.2012.5.10.0801

Reclamante Tania Gama de Sousa Barbosa  
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)  
 Reclamado Linhares Nascimento Ltda Me (Panificadora Pão de Mel)  
 Advogado CARLOS VIECZOREK(OAB: 567-B/TO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da reclamante para que se manifeste acerca das alegações da reclamada no prazo de 5 (cinco) dias. Após façam-se os autos conclusos para certificação do trânsito em julgado. Palmas, 6 de julho de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-1146-80.2012.5.10.0801

Reclamante Sindicato dos Trab Em Vigilancia do Est do Tocantins  
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)  
 Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda  
 Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
 Reclamado Banco da Amazônia S. A.  
 Reclamado Hsbc - Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
 Reclamado Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia do Tocantins

Vistos os autos. Defere-se como requer. Palmas, 06 de julho de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1225-59.2012.5.10.0801

Reclamante Cleidivan Claudio Mendes de Almeida  
 Advogado LEONARDO DA SILVA KLEPA(OAB: 4754/TO)  
 Reclamado Cesilio Agroindustrial Ltda  
 Advogado VALERIA DE SOUZA OLIVEIRA BORGES(OAB: 4425/TO)

"Vistos os autos.As partes, com anuência do reclamante às fl.66, notificaram a celebração de transação conforme petição de fl. 67/69.HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos regulares e jurídicos.Custas pelo reclamante, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, dispensadas, na forma da lei.O silêncio do reclamante, no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela, valerá como quitação.O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria do Ministério de Estado da Fazenda - MF nº 435 de 08/09/2011. Devidamente cumprido o acordo e não havendo outras pendências, arquivem-se os autos, em definitivo.Concedo à reclamada o prazo de 10 dias para indicar a natureza das verbas indenizatórias, sob pena de incidências de contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo.Retirem-se os autos da pauta de audiência do dia 02/08/2012 às 14h02min.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.Palmas/TO, 06 de julho de 2012.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA JUIZ DO TRABALHO."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1332-06.2012.5.10.0801

Exequente Fazenda Nacional  
 Executado Comercial Tatao de Calçados Ltda  
 Advogado ALBERTO RANIERE ALVES GUIMARÃES(OAB: 21929/GO)

"[...] Por isso, pronuncio a prescrição quinquenal intercorrente, considerando inexigíveis os créditos exequendos, e decido extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, decido CONHECER da exceção (objeção) de pré-executividade oposta por COMERCIAL TATÃO DE CALÇADOS LTDA e, no mérito, ACOLHÊ-LA, tudo nos termos da fundamentação supra. Custas, pela parte autora, no importe de R\$26,63 (art. 789, da CLT), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$1.331,66) e aproveitado para este fim, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes, sendo a exequente/União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional no Tocantins (PFN/TO). Após o transcurso do prazo legal, arquivem-se os autos em definitivo. Palmas/TO, 04 de julho de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1377-10.2012.5.10.0801

Reclamante Selma Regina Schwartz Gomes  
Advogado RODRIGO COSTA TORRES(OAB: 4584/TO)  
Reclamado Audílex Fonoaudiologia

"Vistos os autos. Defiro o requerimento da reclamante. Redesigno a audiência para 14/08/2012 às 13h30, mantidas as cominações do termo de fl. 10. Intimem-se as partes, sendo a reclamante, por seu procurador, via DEJT e a reclamada, via postal. Palmas, 6 de julho de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1506-15.2012.5.10.0801

Reclamante Antonia Marisa Alves Povoá  
Advogado TIAGO COSTA RODRIGUES(OAB: 1214/TO)  
Reclamado Amalia de Alarção Bordinase

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1. Designo audiência inicial para o dia 14/08/2012 13h38, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. (...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5. (...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 6 de julho de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1830-39.2011.5.10.0801

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)  
Advogado AILTON LABOISSIERE VILLELA(OAB: 10108830/TO)  
Executado Construtora Andrade Ltda  
Executado Nuccia Cristiane Andrade Ribeiro

Vistos os autos. Mantenho o deferimento parcial nos termos do despacho de fl. 57 dos autos.

Determino o sobrestamento do curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo supra, abra-se vista à União por intermédio da PF/TO, pelo prazo de 10 (dez) dias. Palmas-TO, Sexta-feira, 6 de Julho de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1866-81.2011.5.10.0801

Embargante Shirley de Fatima Nunes de Castro Agra  
Advogado RUI JERÔNIMO DA SILVA JUNIOR(OAB: 22164/GO)  
Embargado Eleomar Cabral Oliveira  
Advogado OSWALDO PENNA JUNIOR(OAB: 4327-A/TO)

"Vistos os autos. Considerando a decisão de fls. 88/91, reabro a instrução processual e designo audiência para 30/07/2012 às 16h40, devendo as partes trazerem espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Palmas, 6 de julho de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1965-51.2011.5.10.0801

Reclamante Jeverson Vainel Alves da Silva  
Advogado RICARDO HAAG(OAB: 4143/TO)  
Reclamado Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Oleos Vegetais S/A  
Advogado ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)

DECISÃO DE FL.(...) Por todo o exposto, decido ACOLHER em parte os embargos à execução opostos por BRASIL ECODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOCMBUSTIVEIS E OLEOS VEGETAIS S/A, tudo nos termos da fundamentação precedente. Custas, pelo embargante/executado, no importe de R\$ 44,26 (artigo 789-A, V, da CLT), que serão incluídas no débito exequendo, diante da sucumbência parcial. Intimem-se as partes, por seus advogados. Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à contadoria para adequação da conta conforme itens "D" e "G" da presente decisão. Após, expeça-se alvará para liberação e recolhimento dos valores descritos a serem apresentados nos novos cálculos, devendo eventual saldo remanescente ser devolvido à executada. Palmas/TO, 06 de julho de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA JUIZ DO TRABALHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2193-26.2011.5.10.0801

Reclamante Suzane Kelly Pinto  
Advogado KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386A/GO)  
Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Palmas, 6 de julho de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-2280-79.2011.5.10.0801

Reclamante Erivan Martins Pedrozo  
 Advogado FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)  
 Reclamado Conceito Comercial de Moveis para Escritorio Ltda  
 Advogado RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES(OAB: 261141/SP)

decisão de fl.(...0Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por CONCEITO COMERCIAL DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, tudo nos termos da fundamentação precedente que fica integrando este dispositivo.Intimem-se as partes, por seus advogados.Palmas/TO, 30 de junho de 2012.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.JUIZ DO TRABALHO

### Despacho

**Processo Nº RT-2295-48.2011.5.10.0801**

Reclamante Josafa Sousa Menezes  
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)  
 Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda  
 Advogado RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: 4581/TO)

Vistos os autos.Defiro o requerimento de expedição de alvará para levantamento do FGTS feito pelo reclamante.Expeça-se alvará ao reclamante, para o saque do FGTS, observado como referência o CNPJ 00.160.911/0003-48.Intime-se a reclamante, para o recebimento do documento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após a entrega do Alvará, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.Palmas-TO, Sexta-feira, 6 de Julho de 2012.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-2438-37.2011.5.10.0801**

Reclamante Sebastiao Ferreira da Silva  
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)  
 Reclamado Industria Nacional de Asfaltos S/A  
 Advogado RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

"Vistos os autos.Considerando a decisão de fls. 1968/1974, reabro a instrução processual e designo audiência para 31/07/2012 às 16h40, devendo as partes comparecer pessoalmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão bem como trazerem espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.Palmas, 6 de julho de 2012.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-13400-61.2007.5.10.0801**

*Processo Nº RT-134/2007-801-10-00.2*

Reclamante João Batista Rodrigues  
 Advogado JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO(OAB: 1132/TO)  
 Reclamado Moacir Vieira de Almeida  
 Advogado RONALDO ANDRE MORETTI CAMPOS(OAB: 2255B/TO)

ATO ORDINATÓRIO/DELEGADO Portaria 1VTPALMAS 01/2012 DEJT 25/01/2012

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: intimação das partes para os fins do artigo 884 da CLT. Palmas, 6 de julho de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-44300-13.1996.5.10.0801**

*Processo Nº RT-443/1996-801-10-00.9*

Reclamante Espólio de Neziazen Valmor Bakalarczyk - inventariante: Simone Downar Bakalarczyk (ROAM PEREIRA DE MIRANDA)  
 Reclamado Master Grafica e Editora Ltda  
 Advogado ORIMAR DE BASTOS(OAB: 113A/TO)  
 Reclamado Viviane Gomes Barros  
 Reclamado Ruth Marcia da Silva

Desp. fl. 205:"Vistos os autos. 1. Ante a inércia do exequente/contador acima noticiada e o teor do despacho de fl. 196, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos dos artigos 794, II c/c 795 do CPC. 2. Intimem-se as partes, sendo o exequente/contador, por edital e a segunda e terceira executadas na pessoa do procurador da executada principal. 3. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas, 6 de julho de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-55400-81.2004.5.10.0801**

*Processo Nº RT-554/2004-801-10-00.6*

Reclamante União Federal (Maria Alves da Sousa)  
 Advogado RILDO CAETANO DE ALMEIDA(OAB: 310/TO)  
 Reclamado Joao Brasilino Alves Me  
 Advogado AILTON ARIAS(OAB: 1836/TO)  
 Reclamado Joao Brasilino Alves

Desp. fl. 178:"Vistos os autos. 1. Considerando que os valores bloqueados às fls. 171/172 e 175 são suficientes para garantir a execução (R\$ 1.055,88), converto-os em penhora. 2. Intime-se as partes, sendo o segundo executado na pessoa do procurador da reclamada principal, para os fins do art. 884, da CLT. Palmas, 6 de julho de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-143600-88.2009.5.10.0801**

*Processo Nº RT-1436/2009-801-10-00.0*

Reclamante João Rodrigues Lima  
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1.655/TO)  
 Reclamado Agro Industrial de Cereais Verdes Campos S/A  
 Advogado IVANILSON DA SILVA MARINHO(OAB: 3298/TO)

Vistos os autos.Desarquite-se.Indefiro o pedido para habilitação ao seguro-desemprego, posto não constar da petição inicial, tampouco do dispositivo da sentença prolatada nos autos.Defiro o requerimento de expedição de alvará para levantamento do FGTS.Expeça-se alvará ao reclamante, para o saque do FGTS, observado como referência o CNPJ 00.082.253/0001-51.Intime-se a reclamante, para o recebimento do documento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após a entrega do Alvará, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.Palmas-TO, Sexta-feira, 6 de Julho de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

## 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-501-52.2012.5.10.0802**

Reclamante Adriana Martins Otavio da Silva  
 Advogado AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO(OAB: 1794/TO)  
 Reclamado FIC Promotora de Vendas Ltda.  
 Advogado FABIANA DA SILVA LELIS(OAB: 28342/DF)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. 2. Intimem-se as partes. 3. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 6 de julho de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-926-50.2010.5.10.0802

Reclamante Jacileide Dias Pereira  
 Advogado LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA(OAB: 2270/TO)  
 Reclamado Banco do Brasil S.A  
 Advogado ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA(OAB: 2316/TO)

"Junte-se. Defiro a pretensão da autora. Liberem-se, por alvará, os valores executados, à exceção dos honorários advocatícios. Intimem-se. Após, mantenham-se o andamento do feito sobrestado até decisão final do Ai que tramita no c. TST. Palmas/TO, 5 de julho de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1155-39.2012.5.10.0802

Consignante M V Construcao e Incorporacao Ltda  
 Advogado RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO(OAB: 3002/TO)  
 Consignado Wanderson Nunes Pereira

Despacho de fl. 34 - "1. Custas comprovadas à fl. 33.

2. Intime-se a consignante para, no prazo de 10 dias, comparecer na Secretaria da Vara a fim de levantar o saldo da conta judicial de fl. 27, zerando-a.

3. Após, ao arquivo definitivo.

Palmas, 06 de julho de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1542-54.2012.5.10.0802

Reclamante Raimundo Pinto de Lima  
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)  
 Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

#### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural, para o dia 20.07.2012 às 9h30, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada, via mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 06 de julho de 2012 (6ª feira).

Mônica Luzia Marques  
 Analista Judiciário

### Despacho

#### Processo Nº RT-1544-24.2012.5.10.0802

Reclamante Meirivan Pereira Lima  
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)  
 Reclamado Clape Construções e Eletrificações Ltda

#### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural, para o dia 20.07.2012 às 9h50, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 06 de julho de 2012 (6ª feira).

Mônica Luzia Marques  
 Analista Judiciário

### Despacho

#### Processo Nº RT-1545-09.2012.5.10.0802

Reclamante	Cassio Rodrigues Siqueira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Max Rogerio Barreto Cordeiro
Reclamado	Savana Construção

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural, para o dia 20.07.2012 às 9h40, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a 1ª Reclamada por edital, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).

4. Notifique-se a 2ª Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).

5. As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 06 de julho de 2012 (6ª feira).

Mônica Luzia Marques

Analista Judiciário

**Despacho****Processo Nº RT-1546-91.2012.5.10.0802**

Reclamante	Francisco das Chagas da Costa
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Eletro Hidro Ltda

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural, para o dia 20.07.2012 às 9h45, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 06 de julho de 2012 (6ª feira).

Mônica Luzia Marques

Analista Judiciário

**Despacho****Processo Nº RT-1547-76.2012.5.10.0802**

Reclamante	Lucivan da Silva Pereira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Construc - Construcoes Ltda Me
Reclamado	Wg-Walcaccer e Gundim Engenharia Ltda
Reclamado	Marca Palmas Concessionária Mitsubishi em Palmas

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural, para o dia 20.07.2012 às 9h10, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se as Reclamadas, via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir

espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 06 de julho de 2012 (6ª feira).

Mônica Luzia Marques

Analista Judiciário

### Despacho

#### Processo Nº RT-1549-46.2012.5.10.0802

Reclamante	Salim Pereira Borges
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	J P Arquitetura e Construcoes Ltda

#### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural, para o dia 20.07.2012 às 9h05, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 06 de julho de 2012 (6ª feira).

Mônica Luzia Marques

Analista Judiciário

### Despacho

#### Processo Nº RT-1550-31.2012.5.10.0802

Reclamante	Ailton Goncalves Cardoso
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Rsf Construcoes e Conservacoes Ltda

#### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural, para o dia 20.07.2012 às

9h25, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 06 de julho de 2012 (6ª feira).

Mônica Luzia Marques

Analista Judiciário

### Despacho

#### Processo Nº RT-1557-23.2012.5.10.0802

Reclamante	Antonio Carlos Sousa de Sa
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
Reclamado	Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A

#### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural, para o dia 20.07.2012 às 8h55, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a 1ª Reclamada, via mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Notifique-se a 2ª Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia

da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 06 de julho de 2012 (6ª feira).

Mônica Luzia Marques. analista judiciário.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1558-08.2012.5.10.0802

Reclamante Josimar Ferreira Passos  
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)  
Reclamado V. de Oliveira-Me

#### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural, para o dia 20.07.2012 às 9 horas, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social

acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 06 de julho de 2012 (6ª feira).

Mônica Luzia Marques

Analista Judiciário

### Despacho

#### Processo Nº RT-1561-60.2012.5.10.0802

Reclamante Ernezito Sousa dos Santos  
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)  
Reclamado Nilson Porto Engenharia

#### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural, para o dia 20.07.2012 às 8h50, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada, via mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 06 de julho de 2012 (6ª feira).

Mônica Luzia Marques

Analista Judiciário

### Despacho

#### Processo Nº RT-1567-67.2012.5.10.0802

Reclamante Gilvan Nascimento da Silva  
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)  
Reclamado Construjob Edificacoes Ltda

Disp. fl. 18, v: "Vistos, etc. Emende-se a petição inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao endereço, já que "nesta capital" não existe o endereço e nem o CEP indicado. Em 05 de julho de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1568-52.2012.5.10.0802

Reclamante Abraao da Silva Lima

Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)  
 Reclamado Sonho Azul Piscina e Lazer

#### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural, para o dia 20.07.2012 às 9h20, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 06 de julho de 2012 (6ª feira).

Mônica Luzia Marques

Analista Judiciário

#### Despacho

##### Processo Nº RT-1588-77.2011.5.10.0802

Reclamante Cleber Noleto Maciel  
 Advogado BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA(OAB: 4170/TO)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 11753/PA)

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar a executada para que se manifeste sobre a Impugnação aos Cálculos ora apresentada, em cinco dias. Palmas/TO, 4 de julho de 2012. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

#### Despacho

##### Processo Nº RT-1746-35.2011.5.10.0802

Reclamante José de Ribamar dos Santos  
 Advogado FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)  
 Reclamado V C da Silva Construcoes e Comercio  
 Reclamado Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda  
 Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: 3125/TO)  
 Reclamado Valdenor Coutinho da Silva

Despacho de fl. 102 - "Ante os termos da certidão acima, intime-se

o autor para fornecer o endereço atualizado do terceiro executado ou requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Palmas, 06 de julho de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

#### Despacho

##### Processo Nº RT-2310-14.2011.5.10.0802

Reclamante Jakson Pinheiro dos Reis  
 Advogado PEDRO DONIZETE BIAZOTTO(OAB: 1228-B/TO)  
 Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda  
 Advogado CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)  
 Reclamado Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A  
 Advogado ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)  
 Reclamado Fabricio Leandro de Souza  
 Reclamado Sebastiao Divino de Souza

"VISTOS OS AUTOS. 1. Indefiro a pretensão do autor, uma vez que a segunda reclamada não assumiu qualquer obrigação no acordo homologado à fl. 187, tampouco fora declarada a sua subsidiariedade. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se o despacho de fl. 238. Palmas/TO, 6 de julho de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

#### Despacho

##### Processo Nº RT-2311-96.2011.5.10.0802

Reclamante Eziel Menezes Barbosa  
 Advogado PEDRO DONIZETE BIAZOTTO(OAB: 1228-B/TO)  
 Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda  
 Advogado CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)  
 Reclamado Brasil Ecodiesel Ind. e Com. de Biocombustiveis e Oleos Vegetais Ltda  
 Advogado ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)  
 Reclamado Fabricio Leandro de Souza  
 Reclamado Sebastiao Divino de Souza

"VISTOS OS AUTOS. 1. Indefiro a pretensão do autor, uma vez que a segunda reclamada não assumiu qualquer obrigação no acordo homologado à fl. 199, tampouco fora declarada a sua subsidiariedade. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se o despacho de fl. 238. Palmas/TO, 6 de julho de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

#### Despacho

##### Processo Nº RT-35500-36.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-355/2009-802-10-00.9

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC - TO  
 Advogado CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)  
 Reclamado Caixa Econômica Federal  
 Advogado BIBIANE BORGES DA SILVA(OAB: 1.981-B/TO)

Despacho de fls. "Vistos os autos. Tendo em vista que a execução encontra-se totalmente garantida, declaro extinta a execução, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Cumpra-se as determinações abaixo descritas: 1. Libere-se a Guia (fls.869), ao exequente/advogado, zerando-a. 2. Expeça-se Alvará à executada/advogado, liberando os depósitos recursais (fls.290 e 347), zerando-os. 3. Intimem-se as partes, para levantamento da guia e Alvará, respectivamente, bem como para que requeira o que

entender de direito, prazo de 05 dias, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação.

Cumprido as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as formalidades legais. Data supra. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-169900-84.2009.5.10.0802**

*Processo Nº RT-1699/2009-802-10-00.5*

Reclamante	Thiago Gabino Vieira Ribeiro
Advogado	ATAUL CORRÊA GUIMARÃES(OAB: 1235/TO)
Reclamado	Emiltriniti Comercio de Produtos Eletronicos Ltda - Me
Advogado	RICARDO GIOVANNI CARLIN(OAB: 2407/TO)
Reclamado	Brasil Telecom S.A - OI
Advogado	RICARDO GONÇALEZ(OAB: 19301/GO)
Reclamado	Maila Rafaela Fonseca da Silva
Reclamado	Gustavo Martins Emilio

Despacho de fl. 382 - "1. Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2. Expeça-se Alvará ao exequente para liberação de todo o saldo existente nas contas judiciais às fls. 378 e 383, devendo ser deduzidos o valor das guias GRU e GPS, conforme resumo de cálculos de fl. 356, zerando-se as contas.

3. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias.

4. Intimem-se também, as partes deste despacho.

5. Excluam-se os executados do BNDT.

7. Devolvidas as guias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas, 05 de julho de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-191900-78.2009.5.10.0802**

*Processo Nº RT-1919/2009-802-10-00.0*

Autor	Ministério Público do Trabalho
Réu	Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda
Advogado	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 34381/PR)

"Vistos, etc. Para tentativa de conciliação, inclua-se o feito na pauta do dia 18/07/12, às 10:00 hs. Intimem-se as partes. Em, 5/7/12."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Edital

#### Edital

**Processo Nº RT-43-35.2012.5.10.0802**

Reclamante	Juracy Pereira Lima
Advogado	MASOLENE PEREIRA CRUZ(OAB: 4502-B/TO)
Reclamado	Pollygono Serviços e Locações Ltda Epp
Advogado	LUIZ CARLOS TEIXEIRA(OAB: 4872/GO)
Reclamado	Município de Palmas-TO

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Pollygono Serviços e Locações Ltda Epp, com a advertência do artigo 233

do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente....: 4.913,50 (91,13%)

INSS Reclamante....: 76,90 (1,43%)

INSS Reclamado....: 192,27 (3,57%)

INSS Terceiros....: 55,75 (1,03%)

INSS SAT.....: 28,84 (0,53%)

Custas do Processo: 99,81 (1,85%)

Custas Art.789....: 24,95 (0,46%)

Total Geral: 5.392,02

Atualizado:31/03/2012

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, JULHO de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

### Edital

**Processo Nº RT-630-57.2012.5.10.0802**

Reclamante	Raimundo Nogueira Amaral
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340/TO)
Reclamado	Oliveira e Franco Ltda
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: 3125/TO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Mira Rio Construtora e Incorporadora Ltda, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.185, a seguir:

"Vistos. Preliminarmente, expeça-se o ofício determinado à fl.183. Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 48 horas, entregar na Secretaria desta Vara, o TRT e as guias CD/SD, sob pena de conversão das obrigações respectivas em indenização. Palmas, 15/06/2012, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, JULHO de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

### Edital

**Processo Nº RT-1057-54.2012.5.10.0802**

Reclamante José Carlos de Jesus  
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)  
 Reclamado Andrade, Andrade Santos Ltda

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): Andrade, Andrade & Santos Ltda, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 18/07/2012 às 09h50min, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, JULHO de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS  
 Juiz do Trabalho

#### Edital

##### Processo Nº RT-1403-05.2012.5.10.0802

Exequente Aliny Soares Campos  
 Advogado LEONARDO CANEDO GUEDES(OAB: 4582/TO)  
 Executado Requite Comercio de Moveis Planejados Ltda  
 Executado Renato Alves dos Santos  
 Executado Pablo Pereira de Araujo  
 Executado Luis Felipe Claudio Gomes  
 Executado Thales Gustavo Menezes Santana Ferreira  
 Executado Marcelo Claudio Gomes

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Requite Comercio de Moveis Planejados Ltda, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

R\$ 7.236,47 TOTAL DA EXECUÇÃO

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz

digitar, conferi e subscrevi, aos 6, JULHO de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS  
 Juiz do Trabalho

#### Edital

##### Processo Nº RT-1533-92.2012.5.10.0802

Reclamante Zizeuda de Maria Silva  
 Reclamado Estrela Servicos Gerais Ltda

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): Estrela Servicos Gerais Ltda, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 20/07/2012 às 09h35min, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, JULHO de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS  
 Juiz do Trabalho

#### Edital

##### Processo Nº RT-1545-09.2012.5.10.0802

Reclamante Cassio Rodrigues Siqueira  
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)  
 Reclamado Max Rogerio Barreto Cordeiro  
 Reclamado Savana Construção

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): Max Rogerio Barreto Cordeiro, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 20/07/2012 às 09h40min, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, JULHO de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

### Edital

**Processo Nº RT-119300-59.2009.5.10.0802**

*Processo Nº RT-1193/2009-802-10-00.6*

Reclamante	Aldenora Lima de Abreu Neto
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	E. B. de Almeida ME
Advogado	GUSTAVO BOTTÓS DE PAULA(OAB: 4121-B/TO)
Reclamado	Eleazar Bezerra de Almeida

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): E. B. de Almeida ME, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.183, a seguir:

"Vistos os autos. 1. Comprovado o protesto do título exequendo. 2. Dê-se ciência à exequente. 3. Convolo o depósito de fl. 175 em penhora. 4. Intime-se o segundo executado, por edital, para que se manifeste em cinco dias, importando o silêncio em liberação à exequente."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, JULHO de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

## 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-9-67.2011.5.10.0811**

Reclamante	Rui Lustosa Leite
Advogado	MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960/TO)
Reclamado	Tocantins Agro Florestal Transportes Ltda
Advogado	ELISA HELENA SENE SANTOS(OAB: 2096-B/TO)

despacho p/ reclamante de fls. 96 "Intimação do reclamante para manifestação acerca da certidão negativa de fl.94, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerendo o que for de direito.

### Despacho

**Processo Nº RT-55-56.2011.5.10.0811**

Reclamante	Eduardo Belarmino Gonçalves Neto
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Construtora Oas Ltda
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

DESPACHO P/ 1ª RECLAMADA DE FLS. 532: "Vistos. Intime-se a 1ª reclamada, vez mais, para no prazo de 5 (cinco) dias, anotar na CTPS do reclamante, nas folhas destinadas às anotações gerais, a modificação na estrutura jurídica da empresa e a data em que tal situação se verificou, nos moldes comando sentencial de fls.443/466. Feito, intime-se o reclamante para o recebimento da sua CTPS. Ato contínuo, à contadoria para liquidação. Araguaína/TO, 04 de julho de 2012. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-83-24.2011.5.10.0811**

Reclamante	Jose Antônio Sirqueira Sousa
Advogado	FABIANO CALDEIRA LIMA(OAB: 2493 -B/TO)
Reclamado	WG Eletro S/A (City Lar)
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)

Intimação para às partes:ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls.184/188, no prazo estabelecido na ata de fls. 63.Araguaína, 7 de julho de 2012 sábado.

### Despacho

**Processo Nº RT-146-83.2010.5.10.0811**

Reclamante	Divino Nogueira da Silva
Advogado	GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO(OAB: 994/TO)
Reclamado	Marília dos Anjos Maçaira Guicho
Advogado	MARILIA DOS ANJOS MAÇAIRA GUICHO(OAB: 44719/SP)
Reclamado	Espólio de Espólio de Eduardo do Nascimento Guicho, Representado pelo Inventariante Plínio Rangel Pestana Filho
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)

DESPACHO P/ AUTOR DE FLS. 686: "Vistos etc. Acerca dos embargos à execução opostos às fls. 655/663, vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Em, 04.07.2012. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-158-63.2011.5.10.0811**

Reclamante	Adaísa Oliveira de Moura
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387-B/TO)
Reclamado	Camel Alimentos Ltda
Advogado	JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722-A/TO)

despacho p reclamante de fls. 111 "Intimação do reclamante para manifestação acerca da certidão negativa de fl.109, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerendo o que for de direito.

**Despacho****Processo Nº RT-162-66.2012.5.10.0811**

Reclamante Maria do Socorro Rodrigues de Macedo  
 Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)  
 Reclamado Frigorífico Araguaína Ltda

despacho p/ reclamante de fls. 59 "Intimação do reclamante para manifestação acerca da certidão negativa de fl.57, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerendo o que for de direito.

**Despacho****Processo Nº RT-459-10.2011.5.10.0811**

Reclamante Luiz Antônio Souza França  
 Advogado GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO(OAB: 994/TO)  
 Reclamado Minerva S/A Frigorífico  
 Advogado LEANDRO JORGE DE LIMA(OAB: 307729/SP)

"Vistos etc. Sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 593/597 pelo reclamante, apontando omissão no julgado e, considerando a possibilidade de efeito modificativo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Araguaína, 27 de junho de 2012. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho"

**Despacho****Processo Nº RT-465-51.2010.5.10.0811**

Reclamante Carleyson Martins Araújo  
 Advogado LAEDIS SOUSA DA SILVA CUNHA(OAB: 2915/TO)  
 Reclamado Bandeirantes Informática Comércio e Serviços Ltda  
 Reclamado Josembergue Silva Osório  
 Reclamado David Borges

DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS. 158: "Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que a relação empregatícia existente entre o reclamante e a empresa reclamada, tal como afirmado na exordial, perpetrou-se de 02.01.2009 a 18.01.2010. Por meio da decisão de fl. 103, foi desconsiderada a personalidade jurídica da executada para abarcar bens dos sócios indicados às fls. 104/109, quais sejam, Josembergue Silva Osório e David Borges.

Às fls. 151/152, requereu o exequente a responsabilização da empresa UNIÃO DIGITAL COMÉRCIO DE COMPUTADORES E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP, sob o fundamento de que esta possui sócio em comum com a executada, BANDEIRANTE INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. O requerimento veio desprovido de prova quanto à alegação, motivo pelo qual determinou este Juízo a realização de pesquisa junto ao CNE. Com base nos documentos de fls. 155/157, observa-se que figurou como ex-sócio da referida empresa o Sr. Josembergue Silva Osório. Contudo, seu ingresso na sociedade ocorreu em 17.11.1993 e a retirada da sociedade em 02.12.2003, de modo que, transcorridos mais de cinco anos entre a data de retirada do referido sócio e o início do contrato de trabalho do exequente, não é possível acolher o pleito de responsabilidade da empresa União Digital pelo crédito trabalhista.

Indefiro o pedido. Intime-se. Em, 04.07.2012. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-467-84.2011.5.10.0811**

Reclamante Dione Borges dos Santos

Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)  
 Reclamado H. B. Construções Ltda - Epp  
 Advogado MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES(OAB: 3691-B/TO)

Vistos.

À vista da certidão supra e considerando que o valor do bem penhora garante às execuções dos processos apensados, intimem-se os exequentes acerca dos cálculos de liquidação (CLT, art.884). Junte-se cópia deste despacho aos autos 474-2011;467-2011; 468-11; 91-2011; 92-2011; 94-2011; 98-2011; 102-2011.

**Despacho****Processo Nº RT-468-69.2011.5.10.0811**

Reclamante José Pereira da Rocha Filho  
 Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)  
 Reclamado H. B. Construções Ltda - Epp  
 Advogado MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES(OAB: 3691-B/TO)

Vistos.

À vista da certidão supra e considerando que o valor do bem penhora garante às execuções dos processos apensados, intimem-se os exequentes acerca dos cálculos de liquidação (CLT, art.884). Junte-se cópia deste despacho aos autos 474-2011;467-2011; 468-11; 91-2011; 92-2011; 94-2011; 98-2011; 102-2011.

**Despacho****Processo Nº RT-469-54.2011.5.10.0811**

Reclamante Dionato Rodrigues  
 Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)  
 Reclamado H. B. Construções Ltda - EPP  
 Advogado MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES(OAB: 3691-B/TO)

despacho p/ reclamante de fls. 71 "Vistos.

À vista da certidão supra e considerando que o valor do bem penhora garante às execuções dos processos apensados, intimem-se os exequentes acerca dos cálculos de liquidação (CLT, art.884). Junte-se cópia deste despacho aos autos 474-2011;467-2011; 468-11; 91-2011; 92-2011; 94-2011; 98-2011; 102-2011.

**Despacho****Processo Nº RT-474-76.2011.5.10.0811**

Reclamante Deusivani de Castro Medeiros  
 Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)  
 Reclamado H. B. Construções Ltda - Epp  
 Advogado MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES(OAB: 3691-B/TO)

Vistos.

À vista da certidão supra e considerando que o valor do bem penhora garante às execuções dos processos apensados, intimem-se os exequentes acerca dos cálculos de liquidação (CLT, art.884). Junte-se cópia deste despacho aos autos 474-2011;467-2011; 468-11; 91-2011; 92-2011; 94-2011; 98-2011; 102-2011.

**Despacho****Processo Nº RT-488-60.2011.5.10.0811**

Reclamante Geovaldo da Cruz Sousa  
 Advogado JOSÉ PINTO QUEZADO(OAB: 2263/TO)  
 Reclamado Construtora Carvalho Ltda - Me

despacho p/ reclamante de fls. 69 "Intimação do reclamante para manifestação acerca da certidão negativa de fl.67, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerendo o que for de direito.

**Despacho****Processo Nº RT-529-27.2011.5.10.0811**

Reclamante Valdivino Araújo da Conceição  
 Advogado MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263-B/TO)  
 Reclamado Construtora Carvalho

despacho p/ reclamante de fls. 69 "Intimação do reclamante para manifestação acerca da certidão negativa de fl.67, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerendo o que for de direito.

**Despacho****Processo Nº RT-546-63.2011.5.10.0811**

Reclamante Francisco das Chagas Medeiros Rodrigues  
 Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)  
 Reclamado Construtora Carvalho Ltda Me

despacho p/ reclamante de fls. 141 "Intimação do reclamante para manifestação acerca da certidão negativa de fl.139, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerendo o que for de direito.

**Despacho****Processo Nº RT-570-57.2012.5.10.0811**

Reclamante Adriana da Silva Lima  
 Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387-B/TO)  
 Reclamado Gledson Elias Costa - Picanha na Brasa

ATA DE AUDIÊNCIA P/ AUTOR DE FLS. 58: "PROCESSO: 00570-2012-811-10-00-6 RECLAMANTE: Adriana da Silva Lima RECLAMADO: Gledson Elias Costa - Picanha na Brasa Em 05 de julho de 2012, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 12h20min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e da declaração de pobreza.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 287,02, calculadas sobre R\$ 14.351,20, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 12h20min. Nada mais. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-654-58.2012.5.10.0811**

Consignante Município de Carmolândia  
 Advogado LEONARDO ROSSINI DA SILVA(OAB: 1929/TO)  
 Consignado Sindicato dos Cirurgiões Dentistas do Estado do Tocantins - SICIDETO  
 Consignado Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins - SINTRASTO  
 Consignado Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins - SINTET  
 Consignado Federação Interestadual dos Servidores Públicos Municipais e Estaduais

ATA DE AUDIÊNCIA P/ CONSIGNANTE DE FLS. 49: "PROCESSO: 00654-2012-811-10-00-0 CONSIGNANTE:

Município de Carmolândia CONSIGNADO: Sindicato dos Cirurgiões Dentistas do Estado do Tocantins - SICIDETO Em 05 de julho de 2012, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h18min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) consignante e seu advogado. Presente o preposto do(a) consignado(a) Sindicato dos Cirurgiões Dentistas do Estado do Tocantins - SICIDETO, Sr(a). GEOFRAN OSÓRIO NUNES, desacompanhado(a) de advogado. Presente o preposto do(a) consignado(a) Federação Interestadual dos Servidores Públicos Municipais e Estaduais, Sr(a). KLÁUDIA MICHELLY SANTOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANÁIRA OLIVEIRA SANTOS, OAB nº 5176/TO. Ausente o(a) consignado(a) Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins - SINTRASTO e seu advogado. Ausente o(a) consignado(a) Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins - SINTET. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LEONARDO DIAS FERREIRA, OAB nº 4810/TO. Diante da ausência injustificada do(a) consignante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração. Expeça-se alvará para liberação dos valores depositados às fls. 38/40, ao consignante. Custas pelo(a) consignante(a) no importe de R\$ 118,81, calculadas sobre R\$ 5.940,32, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) consignante, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 09h23min. Nada mais. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-657-13.2012.5.10.0811**

Reclamante Victor Andrade Figueredo  
 Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)  
 Reclamado Panificadora Bom Gosto - Wender da Silva Figueiredo

ATA DE AUDIÊNCIA P/ AUTOR DE FLS. 18: "PROCESSO: 00657-2012-811-10-00-3 RECLAMANTE: Victor Andrade Figueredo RECLAMADO: Panificadora Bom Gosto - Wender da Silva Figueiredo Em 05 de julho de 2012, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h09min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 640,10, calculadas sobre R\$ 32.005,07, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 09h10min. Nada mais.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-717-20.2011.5.10.0811**

Reclamante Reginaldo Ferreira Feitosa  
 Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)  
 Reclamado Boiforte Frigoríficos Ltda

Advogado LETICIA APARECIDA BARGA  
SANTOS BITTENCOURT(OAB: 2174-  
B/TO)

Intimação para às partes:ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 258/265, no prazo estabelecido na ata de fls. 97.Araguaína, 7 de julho de 2012 sábado.

### Despacho

**Processo Nº RT-738-59.2012.5.10.0811**

Reclamante Aurelio Morais da Silva  
Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA  
MARINHO(OAB: 4029/TO)  
Reclamado Consórcio Rio Tocantins

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 20/09/2012 15h01, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.
3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.
4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

### Despacho

**Processo Nº RT-739-44.2012.5.10.0811**

Reclamante Edivaldo Araujo dos Santos  
Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA  
MARINHO(OAB: 4029/TO)  
Reclamado Systema Naturae Consultoria  
Ambiental Ltda

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento

Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 20/09/2012 15h01, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.
3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.
4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

### Despacho

**Processo Nº RT-740-29.2012.5.10.0811**

Reclamante Fernando Arruda Valadares  
Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA  
MARINHO(OAB: 4029/TO)  
Reclamado Emflora Empreendimentos Florestais  
Ltda

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 20/09/2012 15h01, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.
3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.
4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS,

RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

### Despacho

#### Processo Nº RT-741-14.2012.5.10.0811

Reclamante	Marcos Pereira da Silva
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Impec Construções e Empreendimentos Ltda

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 20/09/2012 15h01, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

### Despacho

#### Processo Nº RT-742-96.2012.5.10.0811

Reclamante	Francisco Ferreira dos Santos
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 20/09/2012 15h01, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

### Despacho

#### Processo Nº RT-744-66.2012.5.10.0811

Reclamante	Francineto Garcia Soares
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 20/09/2012 15h01, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos

documentos apresentados com a petição inicial.

4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

### Despacho

**Processo Nº RT-746-36.2012.5.10.0811**

Reclamante	Adriana Ribeiro de Lima
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Bom Apetite Refeições Industriais Ltda

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 20/09/2012 15h01, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

### Despacho

**Processo Nº RT-756-80.2012.5.10.0811**

Reclamante	Antonio José da Conceição Santos
Advogado	IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: 4635/TO)

Reclamado	Talude Construções Ltda - ME
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez S/A

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 20/09/2012 15h01, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

### Despacho

**Processo Nº RT-758-50.2012.5.10.0811**

Reclamante	Cleiton Pereira Noleto
Advogado	IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: 4635/TO)
Reclamado	Talude Construções Ltda - ME
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez S/A

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 20/09/2012 15h01, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser

considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

### Despacho

#### Processo Nº RT-759-35.2012.5.10.0811

Reclamante Manoel Satil dos Santos Fontinelo  
Reclamado Plant Reflorestamento Ltda - ME

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 17/09/2012 16h51, para realização da audiência UNA na cidade de ARAGUATINS/TO, situada na RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL CEP.: 77950-000.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado(art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO).

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão.

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

7. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante,

quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

### Despacho

#### Processo Nº RT-760-20.2012.5.10.0811

Reclamante Gilberto Pereira Vasconcelos  
Reclamado Savana Construtora e Incorporadora Ltda

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 17/09/2012 16h51, para realização da audiência UNA na cidade de ARAGUATINS/TO, situada na RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL CEP.: 77950-000.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado(art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO).

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão.

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

7. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

### Despacho

#### Processo Nº RT-787-71.2010.5.10.0811

Reclamante Janiqueila de Sousa Carvalho  
Advogado FABIO FIOROTTO ASTOLFI(OAB: 3556-A/TO)  
Reclamado SOMMAN - Solução em Manutenção e Montagem Industrial Ltda EPP  
Reclamado Aelsons Dias  
Reclamado Ruan de Oliveira Silva  
Reclamado Osmar dos Santos Silva

despacho p/ exequente de fls. 136 "Vistos.

Inicialmente, acondicione a declaração de imposto de renda em pasta própria sob a guarda da secretaria.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens dos executados passíveis de constrição, ou indicar o meios efetivos ao juízo para prosseguimento da execução, implicando o silêncio em arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

### Despacho

**Processo Nº RT-792-25.2012.5.10.0811**

Reclamante: Jucelino Pereira Lima  
Advogado: ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859-B/TO)  
Reclamado: Euripedes Lemes Tavares

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 20/09/2012 15h01, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.
3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.
4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

### Despacho

**Processo Nº RT-799-17.2012.5.10.0811**

Reclamante: Deuzivam Ribeiro da Silva  
Reclamado: Sinhozinho Prestadora de Serviços Ltda

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 17/09/2012 16h51, para realização da audiência UNA na cidade de

ARAGUATINS/TO, situada na RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL CEP.: 77950-000.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.
3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado(art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.
4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO).
5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão.
6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
7. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

### Despacho

**Processo Nº RT-837-63.2011.5.10.0811**

Reclamante: Antonio Coelho da Silva  
Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO(OAB: 1092-A/TO)  
Reclamado: Metalúrgica São Jose  
Advogado: RICARDO DE ALMEIDA ROSA(OAB: 10615/PA)

despacho p/ reclamante de fls. 67 "Intimação do reclamante para manifestação acerca da certidão negativa de fl.65, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerendo o que for de direito.

### Despacho

**Processo Nº RT-846-59.2010.5.10.0811**

Reclamante: Luzirene Gomes Parentes  
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722A/TO)  
Reclamado: Panificadora Pérola ( Elissandro Fernandes)

despacho p/ reclamante de fls. 67 "Intimação do reclamante para manifestação acerca da certidão negativa de fl.64, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerendo o que for de direito.

### Despacho

**Processo Nº RT-967-53.2011.5.10.0811**

Reclamante: José de Ribamar Coelho Maia  
Advogado: IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: 4635/TO)  
Reclamado: Opaco Engenharia Ltda

Advogado RANIERE CARRIJO CARDOSO(OAB: 2214-B/TO)

DESPACHO P/ AS PARTES DE FLS. 128: "Vistos.

À vista da certidão de fl. 124 e da concordância do exequente com os cálculos de liquidação (fl. 126, defiro a liberação do seu crédito.

Determino à Caixa Econômica Federal que efetue a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta recursal de fl. 85, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 1.434,77 Atualizado até: 31/05/2012

Liq. Exequente.....: 1.311,14 (91,38%)

INSS Reclamante....: 30,41 (2,12%)

INSS Reclamado.....: 76,04 (5,30%)

INSS SAT.....: 11,42 (0,80%)

Custas Art.789.....: 5,76 (0,40%)

**OBSERVAÇÕES:**

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr. IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON, OAB/TO Nº 4635/TO;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

5) Exeça-se alvará à reclamada para levantamento do saldo remanescente existente na conta recursal de fl.85, acrescido dos seus rendimentos;

6) Zerar e encerrar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Araguaína/TO, 4 de julho de 2012.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho."

**Despacho**

**Processo Nº RT-1025-56.2011.5.10.0811**

Reclamante Edilson de Sousa Silva  
Advogado MAIARA BRANDAO DA SILVA(OAB: 4670/TO)  
Reclamado Santos Gonzaga Ltda

DESPACHO P/ RECLAMANTE DE FLS. 207: "Vistos. À vista da certidão de fl.206, verso, expeçam-se os ofícios determinados na r.sentença de fls.80/89. Após, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a sua CTPS na Secretaria desta Vara. Apresentado o referido documento, intime-se a 1ª reclamada para retificar a CTPS obreira e proceder a baixa do contrato de trabalho, no prazo de 48 horas, a contar da intimação de entrega pela parte autora da respectiva CTPS na Secretaria da Vara. Deverá constar como data de admissão 28.6.2010 e data de saída 24.1.2011, em razão da projeção do aviso prévio. No mesmo prazo, entregar as guias para habilitação no seguro desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de indenizar; Cumpridas as determinações, remetam-se os autos a contadoria para liquidação da sentença, devendo ser observadas as modificações contidas no v.acórdão de fls. 191/205. Araguaína/TO, 03 de julho de 2012.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

**Despacho**

**Processo Nº RT-1044-62.2011.5.10.0811**

Reclamante Elismar Conceição Silva  
Advogado MAIARA BRANDAO DA SILVA(OAB: 4670/TO)  
Reclamado Santos Gonzaga Ltda

DESPACHO P/ RECLAMANTE DE FLS. 189: "Vistos. À vista da certidão de fl. 188, expeçam-se os ofícios determinados na r.sentença de fls.65/74. Após, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a sua CTPS na Secretaria desta Vara. Apresentado o referido documento, intime-se a 1ª reclamada para retificar a CTPS obreira e proceder a baixa do contrato de trabalho, no prazo de 48 horas, a contar da intimação de entrega pela parte autora da respectiva CTPS na Secretaria da Vara. Deverá constar como data de admissão 28.6.2010 e data de saída 24.1.2011, em razão da projeção do aviso prévio. No mesmo prazo, entregar as guias para habilitação no seguro desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de indenizar; Cumpridas as determinações, remetam-se os autos a contadoria para liquidação da sentença, devendo ser observadas as modificações contidas no v.acórdão de fls. 181/186. Araguaína/TO, 03 de julho de 2012.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

**Despacho**

**Processo Nº RT-8600-91.2006.5.10.0811**

*Processo Nº RT-86/2006-811-10-00.9*

Autor NIVALDO TAVARES DA SILVA  
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)  
Réu SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA(OAB: 87716/MG)  
Réu FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE  
Advogado A.G.U. - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (ARRECADAÇÃO / INSS)(OAB: AGU/TO)

DESPACHO P/ AS PARTES DE FLS. 515: "Vistos. Oficie-se à CEF solicitando o recolhimento do INSS Reclamado, no importe de 1.643,94, utilizando para tal, o saldo constante na conta judicial nº 0610-042/01507555-0. E o saldo remanescente, zerando e encerrando a respectiva conta, deverá ser transferido por GRU, informando: unidade gestora 080016, gestão 00001, código de recolhimento: 60001-6 (exercício atual). Comprovadas as determinações, encaminhe-se cópia da GRU à Seção de Precatórios deste Eg.TRT10. Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. Araguaína/TO, 27 de junho de 2012. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

**Despacho**

**Processo Nº RT-64400-02.2009.5.10.0811**

*Processo Nº RT-644/2009-811-10-00.9*

Reclamante Antonio Fernandes de Oliveira  
Advogado Dave Sollys(OAB: 32.326/TO)  
Reclamado Construtora Colinas Ltda  
Advogado IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ(OAB: 105-B/TO)  
Reclamado Olivio Francisco dos Santos  
Reclamado Luzia Neves da Silva

despacho de fls. 308"Vistos.

Inicialmente, acondicione a declaração de imposto de renda em pasta própria sob a guarda da secretaria.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens dos executados passíveis de constrição, ou indicar o meios efetivos ao juízo para prosseguimento da execução, implicando o silêncio em arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

## 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-4-42.2011.5.10.0812

Reclamante	Sidnei Maia Alves Bezerra
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA(OAB: 2910/TO)
Reclamado	Construtora Oas Ltda
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

Nesta data faço conclusos os presentes autos à Exma. Juíza do Trabalho. Araguaína,05.07.2012 (5ª-feira). Alcione de Araújo Brito - Técnico Especializado.

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de Liquidação/Encargos no valor de R\$ 4.606,72, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).
  2. CONVOLO em penhora os depósitos recursais (fls. 414 e 453), no importe de R\$ 8.000,00.
  3. GARANTIDA a execução, INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, para os fins do artigo 884/CLT.
  4. Transcorrido "in albis" o prazo, aguarde-se o retorno dos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do Tribunal Superior do Trabalho.
  5. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 10.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº435/2011/MF).
- PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 05 de julho de 2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ.

### Despacho

#### Processo Nº RT-39-65.2012.5.10.0812

Reclamante	Celio Barbosa dos Santos
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado	Masterboi Ltda.
Advogado	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695/TO)

DECISÃO DE FLS.271/272: "(...) III CONCLUSÃO Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada MASTERBOI LTDA, e no MÉRITO, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra que passa a ser parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes por seus procuradores.Araguaína-TO, quinta-feira, 05 de julho de 2012.REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho Substituta"

### Despacho

#### Processo Nº RT-49-12.2012.5.10.0812

Reclamante	Ronaldo Lopes da Silva
------------	------------------------

Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado	Masterboi Ltda.
Advogado	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695/TO)

DECISÃO DE FLS.261/262:"(...)III CONCLUSÃO Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada MASTERBOI LTDA, e no MÉRITO, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra que passa a ser parte integrante do presente dispositivo.Intimem-se as partes por seus procuradores.Araguaína-TO, quinta-feira, 05 de julho de 2012.REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho Substituta"

### Despacho

#### Processo Nº RT-50-94.2012.5.10.0812

Reclamante	Zelio Sousa Lucio
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado	Masterboi Ltda.
Advogado	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695/TO)

DECISÃO DE FLS. 234/235: "(...) III CONCLUSÃO Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada MASTERBOI LTDA, e no MÉRITO, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra que passa a ser parte integrante do presente dispositivo.Intimem-se as partes por seus procuradores. Araguaína-TO, quinta-feira, 05 de julho de 2012. REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho Substituta"

### Despacho

#### Processo Nº RT-71-07.2011.5.10.0812

Reclamante	Genivaldo Pereira de Oliveira
Advogado	CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS(OAB: 3675/TO)
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos de AIRR e principais foram recebidos neste Juízo em face da Digitalização das peças e remessa eletrônica para o Eg. TST (fls.371), estando pendente a decisão do AIRR, pelo que faço os autos CONCLUSOS ao(à) Exmo(a) Sr(a). Juiz(a) do Trabalho. Em 05 de julho de 2012. Milena Souza - Estagiária.

Vistos e examinados os autos.

1. À vista do retorno dos autos e considerando o efeito meramente devolutivo do AIRR e a inexistência de prova de que, excepcionalmente, ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado à fl.363, tenha sido atribuído efeito suspensivo, não há que se falar em outras dilações e sobrestamento do feito.
  - 2.REMETAM-SE os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação da sentença.
- PUBLIQUE-SE no DEJT.
- Araguaína/TO,05 de julho de 2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho - REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-72-55.2012.5.10.0812

Reclamante	Mesaque Pereira Vieira
Advogado	RAQUEL TORQUATO RODRIGUES DE AZEVEDO(OAB: 4800/TO)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado	RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: 4581/TO)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 05/7/2012 (5ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada, por seu procurador, via DEJT, para vista da petição de fl. 124/125, no prazo de 5 (cinco) dias.

Araguaína/TO, 05/7/2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

**Processo Nº RT-224-06.2012.5.10.0812**

Autor Sindicato dos Empregados No Comercio Estado Tocantins  
Advogado MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863/TO)  
Réu G R Comercio de Produtos Agropecuarios Ltda

Vistos, etc.

Constatando erro, corrijo na forma do art. 833 da CLT erro material constante na parte dispositiva da sentença à fl. 93, onde consta "Em face do exposto, e por tudo que dos autos consta, decido julgar procedente os pedidos do Sindicato dos Empregados do Comércio do Estado do Tocantins em face da reclamada Lojas Avenida Ltda (CNPJ - 00.819.201/0091-71), nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo" faça constar "Em face do exposto, e por tudo que dos autos consta, decido julgar procedente os pedidos do Sindicato dos Empregados do Comércio do Estado do Tocantins em face da reclamada G& R Comércio de Produtos Agropecuários Ltda", nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo."

Intime-se a reclamada, via postal, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresentar a relação nominal de empregados bem como os controles de frequência correspondentes aos dias 02/11/2011 e 14/11/2011, sendo certo que em caso de desatendimento à ordem judicial serão considerados 50 (cinquenta) empregados existentes para efeito de cálculo da multa devida.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação. Araguaína/TO, sexta-feira, 06 de julho de 2012.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

**Processo Nº RT-311-59.2012.5.10.0812**

Reclamante Benedito Carlos de Sousa  
Advogado MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604-B/TO)  
Reclamado Unihealth Logistica Ltda  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)  
Reclamado Estado do Tocantins - Secretaria da Saude  
Advogado TÉLIO LEÃO AYRES(OAB: 139-B/TO)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 06/7/2012 (6ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

Tendo em vista que na petição de fl. 279 o reclamante confirma o recebimento do valor estipulado no acordo, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Araguaína/TO, 06/7/2012 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

**Processo Nº RT-324-58.2012.5.10.0812**

Reclamante Francisco Lima de Sousa  
Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)  
Reclamado J.F.De Sousa - Servicos  
Advogado NOEME BARROS DA SILVA(OAB: 6102/MA)

DECISÃO DE FLS.71/75: "(...) CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que FRANCISCO LIMA DE SOUSA move em face de J. F. DE SOUSA - SERVIÇOS (Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO nº 324/12), DECIDO julgar IMPROCEDENTES todos os pleitos formulados na exordial.Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 229,70, calculadas sobre R\$ 11.485,00, valor arbitrado à causa, nos termos do art. 789, da CLT, isento por ser beneficiário da justiça gratuita.Intimem-se as partes. Nada mais.REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho Substituta"

### Despacho

**Processo Nº RT-362-70.2012.5.10.0812**

Reclamante Jurandir Nabate  
Advogado ADILSON FREITAS LOPES(OAB: 4968/TO)  
Reclamado Prudencia Vigilancia e Seguranca Ltda  
Advogado ROBSON CABANI AIRES DA SILVA(OAB: 2469/TO)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado FABIO LACERDA MACHADO(OAB: 106996/MG)

Vistos, etc.

Ante a possibilidade de se imprimir efeito modificativo no julgado quando da análise dos Embargos Declaratórios opostos pela 2.ª reclamada, intemem-se o reclamante e 1.ª reclamada, por seus procuradores, para manifestarem-se acerca dos embargos opostos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo autor.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para análise dos embargos.

Araguaína/TO, sexta-feira, 06 de julho de 2012.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

**Processo Nº RT-371-32.2012.5.10.0812**

Reclamante Mauro Januario Vieira  
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda  
Advogado RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: 4581/TO)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 27/06/2012, transcorreu "in albis" o prazo de 8 (oito) dias para o reclamado interpor recurso ordinário, conforme fl.13.

Certifico ainda que na mesma data transitou em julgado a sentença. Certifico que em 29/06/2012, transcorreu o prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, para o reclamado comprovar o recolhimento do FGTS, conforme fl.12.

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Sra. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 06.07.2012 - 6ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek Santana Ramos

Vistos e examinados os autos.

1. INTIME-SE o reclamante, via POSTAL, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, para os devidos registros a cargo do reclamado, sendo que a inércia implica em renúncia da multa estipulada na sentença.
2. Apresentada a CTPS, INTIME-SE o reclamado por seu procurador, via DEJT, para no prazo de 48 horas, retirar a CTPS obreira na Secretaria desta Vara e proceder as anotações, nos termos da res judicata, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT.
3. Sem prejuízo das determinações supra, EXPEÇA-SE alvará para levantamento do FGTS.
4. Ultimadas as providências acima, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação, nos termos da sentença.

Araguaína/TO, 05.07.2012 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

**Processo Nº RT-390-09.2010.5.10.0812**

Reclamante	Garcia Galdino da Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387-B/TO)
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT(OAB: 1073/TO)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 05/7/2012 (5ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. À vista da comprovação do levantamento do alvará, recolhimento dos encargos previdenciários, custas processuais e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.
  2. INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, por meio do DEJT.
  3. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos.
  4. Remeta-se cópia do comprovante de pagamento da GRU, fl. 319, à SGJUD do e. TRT. Por medida de economia e celeridade processual, cópia deste despacho terá força de ofício.
- Araguaína/TO, 05/7/2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

**Processo Nº RT-412-96.2012.5.10.0812**

Reclamante	Dinalva Longuinho da Silva
Advogado	GASPAR FERREIRA DE SOUSA(OAB: 2893/TO)
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	LEANDRO JORGE DE LIMA(OAB: 307729/SP)

Visto.

Nada a Deliberar sobre o pedido de fl.136 (ultimo parágrafo), visto que já se encontra nos autos a petição de substabelecimento (fl.132/133).

Aguarde-se a data da audiência.

Publique-se.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ªfeira.

REJANE MARIA WAGNITZ - Juíza do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-479-61.2012.5.10.0812**

Consignante	Laticínios Biana Com Ind Ltda
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301-A/TO)
Consignado	Sebastiao Reis da Silva

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 05/7/2012 (5ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. CONVOLO em penhora o numerário depositado em conta judicial, no importe de R\$ 473,14.
  2. GARANTIDA a execução, INTIME-SE o consignante/executado, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
  3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, OFICIE-SE à CEF/0610/PAB/TRT, determinando o resgate do numerário e recolhimento dos encargos de fls. 45, remetendo-se a este Juízo os comprovantes de quitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
  4. COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.
- Araguaína/TO, 05/7/2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

**Processo Nº RT-483-35.2011.5.10.0812**

Reclamante	Leandro Pires Branquinho
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263 -B/TO)
Reclamado	V. F. Rocha Viana Cia Ltda
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA(OAB: 1673/TO)
Reclamado	Vivian Franklin Rocha Viana
Reclamado	Maria de Fátima Rocha

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 05/7/2012 (5ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. À vista da comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.
  2. INTIME-SE o executado, por seu procurador, por meio do DEJT.
  3. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos.
- Araguaína/TO, 05/7/2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

**Processo Nº RT-487-38.2012.5.10.0812**

Reclamante	Josiel Araujo da Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387-B/TO)
Reclamado	Consortio Rio Tocantins

Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO  
SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

Reclamado Consorcio Estreito Energia - CESTE

Advogado ELLEN SILVA GOMES(OAB:  
10265/MA)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 06/7/2012 (6ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. Intime-se o 2º reclamado, por sua procuradora, via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Após manifestação ou decorrido o prazo "in albis", REMETAM-SE os presentes autos ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Araguaína/TO, 06/7/2012 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-493-16.2010.5.10.0812

Reclamante Ronaldo Rondon de Oliveira

Advogado KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS(OAB: 2663-A/TO)

Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO(OAB: 3723/TO)

Reclamado Concrenor Industria e Comercio Ltda

Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO(OAB: 3723/TO)

Visto.

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, observando-se as alterações adivindas do v. Acordão.

Publique-se.

Araguaína/TO, 05 de julho de 2012 - 5ªfeira.

REJANE MARIA WAGNITZ - Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-546-60.2011.5.10.0812

Reclamante Gilmar Farias Pessoa

Advogado CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552/TO)

Reclamado So Britas - Extração e Comércio de Pedras Ltda

Advogado CÉLIO ALVES DE MOURA(OAB: 431-A/TO)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 05/7/2012 (5ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. À vista da comprovação do levantamento dos alvarás, recolhimento dos encargos previdenciários e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

2. Determino a imediata exclusão do executado do Banco Nacional de devedores trabalhistas, na forma estabelecida pelo art. 3º, § 4º da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho. Cumpra-se.

3. INTIMEM-SE as partes, sendo o executado, por seu procurador, por meio do DEJT, e o exequente, por sua procuradora, via DEJT e

pessoalmente, via postal.

4. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos.

5. Remeta-se cópia do comprovante de pagamento da GRU à SGJUD do e. TRT. Por medida de economia e celeridade processual, cópia deste despacho terá força de ofício.

Araguaína/TO, 05/7/2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-559-59.2011.5.10.0812

Reclamante Antônio dos Santos Feitosa

Advogado AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA(OAB: 1792/TO)

Reclamado Pipes Empreendimentos Ltda- (Representante Pedro Iran Pereira Espírito Santo)

Advogado ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: 1130/TO)

Visto.

1. Preliminarmente, cumpra-se as determinações da r. sentença (expedições de ofícios. Após remetam-se os autos ao setor de cálculos para liquidação de sentença.

2. Publique-se.

Araguaína/TO, 05 de julho de 2012 - 5ªfeira.

REJANE MARIA WAGNITZ - Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-587-90.2012.5.10.0812

Reclamante Paulo Torres Camelo Pereira Machado

Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301-A/TO)

Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda

Advogado RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: 4581/TO)

Reclamado Banco da Amazonia

Advogado MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES(OAB: 3691-B/TO)

Certifico e dou fé que no dia 29/6/2012 (sexta-feira) transcorreu "in albis" o prazo de 8 (oito) dias para o reclamante e o 1º reclamado interpor recurso ordinário.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 05/7/2012 (5ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo 2º reclamado.

2. INTIME-SE OS RECORRIDOS/reclamante e 1º reclamado, por seus procuradores, via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

3. Após a manifestação ou decorrido o prazo "in albis", REMETAM-SE os presentes autos ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Araguaína/TO, 05/7/2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-650-86.2010.5.10.0812

Reclamante Ceci da Silva Pereira

Advogado JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES(OAB: 652/TO)

Reclamado Limpadora e Conservadora  
Aparecidense Ltda

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e  
Telegrafos

Advogado LUCIANA MUCCINI  
CERQUEIRA(OAB: 4531-B/TO)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos de AIRR e principais foram recebidos neste Juízo em face da Digitalização das peças e remessa eletrônica para o Eg. TST (fls.765), estando pendente a decisão do AIRR, pelo que faço os autos CONCLUSOS ao(à) Exmo(a) Sr(a). Juiz(a) do Trabalho. Em, 05 de julho de 2012 - Milena Souza.

Vistos e examinados os autos.

1. À vista do retorno dos autos e considerando o efeito meramente devolutivo do AIRR e a inexistência de prova de que, excepcionalmente, ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado à fl. 754/761, tenha sido atribuído efeito suspensivo, não há que se falar em outras dilações e sobrestamento do feito.

3.REMETAM-SE os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação da sentença.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 05 de julho de 2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho - REJANE MARIA WAGNITZ.

### Despacho

**Processo Nº RT-651-37.2011.5.10.0812**

Reclamante Roberto Cruz Braga

Advogado ELIANIA ALVES FARIA  
TEODORO(OAB: 1464/TO)

Reclamado Minerva S.A.

Advogado LEANDRO JORGE DE LIMA(OAB:  
307729/SP)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 05/7/2012 (5ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. Expeça-se alvará em favor do executado, para devolução do saldo remanescente, conforme comprovante de fl. 366, doc. 01.

2. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando o recolhimento do valor de fl. 365-v, doc 03, no importe de R\$ 370,27, aos cofres da União, relativo à antecipação de parte dos honorários periciais.

3. Intime-se o Sr. Perito, via postal, para ciência da transferência realizada para sua conta bancária, no dia 21/06/2012, no valor de R\$ 2.087,22, a título de pagamento dos honorários periciais, conforme comprovante de fl. 365-v, doc 02.

4. Cumpridas as determinações anteriores, conclusos para extinção da execução.

Araguaína/TO, 05/7/2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

**Processo Nº RT-724-72.2012.5.10.0812**

Reclamante Francisco Mendes de Sousa

Advogado IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES  
MARSON(OAB: 4635/TO)

Reclamado J. J. Silva Construtora Ltda

Reclamado Opaco Engenharia Ltda

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 05/7/2012 (5ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para no prazo de 5 (cinco) dias informar se o acordo foi devidamente cumprido, sendo que sua inércia será entendida como integral quitação do débito.

2. Intime-se a 2ª reclamada, via postal, para no prazo de 5 (cinco) dias juntar nos autos procuração, conforme determinado na ata de audiência de fl. 40/41.

Araguaína/TO, 05/7/2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

**Processo Nº RT-762-84.2012.5.10.0812**

Reclamante Jaquis Goncalves da Silva

Advogado IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES  
MARSON(OAB: 4635/TO)

Reclamado Talude Construcoes Ltda Me

Reclamado Construtora Andrade Gutierrez Sa

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 20/09/2012, ÀS 09h31min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS  
JÚNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-763-69.2012.5.10.0812**

Reclamante Adeilson Conceicao Alves

Advogado IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES  
MARSON(OAB: 4635/TO)

Reclamado Talude Construcoes Ltda Me

Reclamado Construtora Andrade Gutierrez Sa

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 20/09/2012, ÀS 09h46min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO

- TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-764-54.2012.5.10.0812

Reclamante	Valmir dos Santos Silva
Advogado	IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: 4635/TO)
Reclamado	Talude Construcoes Ltda Me
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez S/A

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 20/09/2012, ÀS 10h01min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-765-39.2012.5.10.0812

Reclamante	Joao Soares Barbosa
Advogado	IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: 4635/TO)
Reclamado	Talude Construcoes Ltda Me
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez Sa

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 20/09/2012, ÀS 10h16min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§

2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-766-24.2012.5.10.0812

Reclamante	Adao Jose Silva
Advogado	IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: 4635/TO)
Reclamado	Talude Construcoes Ltda Me
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez S/A

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 20/09/2012, ÀS 10h31min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-769-76.2012.5.10.0812

Reclamante	Cheila Santos Morback
Reclamado	Sheknah Servicos Eletricos Ltda Me

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 21/08/2012, ÀS 14h16min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-770-61.2012.5.10.0812

Reclamante Rosaria dos Santos Martins  
Reclamado Edgar de Tal

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 21/08/2012, ÀS 15h01min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-786-83.2010.5.10.0812

Reclamante Genivaldo de Sousa Carvalho  
Advogado FABIO FIOROTTO ASTOLFI(OAB: 3556-A/TO)  
Reclamado Solucao em Manutencao e Montagem Industrial Ltda EPP - SOMMAN  
Reclamado Ruan de Oliveira Silva  
Reclamado Osmar dos Santos Silva

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 06/7/2012 (6ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens em nome dos executados no endereço indicado à fl. 100.
2. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 89.
3. À Secretaria para diligenciar junto ao sistema RENAJUD.

Araguaína/TO, 06/7/2012 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-786-15.2012.5.10.0812

Reclamante Adriano de Souza  
Advogado MARY ELLEN OLIVETI(OAB: 2387/TO)  
Reclamado Consorcio Rio Tocantins  
Reclamado Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consorcio)

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 19/09/2012, ÀS 15h01min., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE

DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-797-44.2012.5.10.0812

Reclamante Valdetrudes Agostinho da Silva  
Advogado ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859/TO)  
Reclamado Consorcio Rio Tocantins

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 19/09/2012, ÀS 14h46min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-804-36.2012.5.10.0812

Reclamante Edivaldo Gomes da Silva  
Reclamado Savana Construtora e Incorporadora Ltda  
Reclamado Djalma de Tal

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 17/09/2012, ÀS 16h41min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas

testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.  
Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS  
JÚNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-805-21.2012.5.10.0812**

Reclamante Pedro da Costa Martins  
Reclamado Sinhozinho Prestadora de Servicos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 17/09/2012, ÀS 17h01min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS  
JÚNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-819-05.2012.5.10.0812**

Reclamante Ailson Lima Pereira  
Reclamado Triple Construtora Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 17/09/2012, ÀS 16h01min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS  
JÚNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-820-87.2012.5.10.0812**

Reclamante Gilberto da Conceicao Alencar  
Reclamado Fms Engenharia Arquitetura e Consultoria Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito

SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 17/09/2012, ÀS 16h16min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS  
JÚNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-825-12.2012.5.10.0812**

Reclamante Reginaldo Dias de Andrade  
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)  
Reclamado Companhia Suzano de Papel e Celulose  
Reclamado J. S. F. Empreendimentos Florestais Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 18/09/2012, ÀS 09h16min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS  
JÚNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-826-94.2012.5.10.0812**

Reclamante Rafael Severino dos Santos Filho  
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)  
Reclamado J. S. F. Empreendimentos Florestais Ltda  
Reclamado Companhia Suzano de Papel e Celulose

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 18/09/2012, ÀS 09h31min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via

DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT. Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-827-79.2012.5.10.0812

Reclamante	Luiz Antonio Martins
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	J. S. F. Empreendimentos Florestais Ltda
Reclamado	Companhia Suzano de Papel e Celulose

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 18/09/2012, ÀS 09h46min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT. Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-828-64.2012.5.10.0812

Reclamante	Jose Nilton Alves Lima
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	J. S. F. Empreendimentos Florestais Ltda
Reclamado	Companhia Suzano de Papel e Celulose

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 18/09/2012, ÀS 10h01min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do

autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT. Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-829-49.2012.5.10.0812

Reclamante	Flavio Silva dos Santos
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	J. S. F. Empreendimentos Florestais Ltda
Reclamado	Companhia Suzano de Papel e Celulose

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 18/09/2012, ÀS 10h16min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT. Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-830-34.2012.5.10.0812

Reclamante	Cleomax Araujo dos Santos
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	J. S. F. Empreendimentos Florestais Ltda
Reclamado	Companhia Suzano de Papel e Celulose

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 18/09/2012, ÀS 10h31min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT. Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-831-19.2012.5.10.0812**

Reclamante Carlos Daniel Alves de Sousa  
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)  
Reclamado J. S. F. Empreendimentos Florestais Ltda  
Reclamado Companhia Suzano de Papel e Celulose

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 18/09/2012, ÀS 14h01min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-834-71.2012.5.10.0812**

Reclamante Alex Brito Souza  
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)  
Reclamado J. S. F. Empreendimentos Florestais Ltda  
Reclamado Companhia Suzano de Papel e Celulose

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 18/09/2012, ÀS 14h16min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-835-56.2012.5.10.0812**

Reclamante Jose Gonzaga Vieira de Oliveira  
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)  
Reclamado J. S. F. Empreendimentos Florestais Ltda  
Reclamado Companhia Suzano de Papel e Celulose

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 18/09/2012, ÀS 14h31min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-836-41.2012.5.10.0812**

Reclamante Ismael Martins dos Santos  
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)  
Reclamado J. S. F. Empreendimentos Florestais Ltda  
Reclamado Companhia Suzano de Papel e Celulose

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 18/09/2012, ÀS 14h46min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-837-26.2012.5.10.0812**

Reclamante Geilan Pereira da Silva  
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)  
Reclamado J. S. F. Empreendimentos Florestais Ltda

Reclamado Companhia Suzano de Papel e Celulose

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 18/09/2012, ÀS 15h01min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-838-11.2012.5.10.0812**

Reclamante Antonio Maximo Silva dos Santos  
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)  
Reclamado J. S. F. Empreendimentos Florestais Ltda  
Reclamado Companhia Suzano de Papel e Celulose

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 18/09/2012, ÀS 15h16min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-840-78.2012.5.10.0812**

Reclamante Israel Feitosa Luz  
Advogado MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960/TO)  
Reclamado Idamor Vanderley de Sousa

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 21/09/2012, ÀS 08h31min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-852-92.2012.5.10.0812**

Reclamante Edvar Alves Ferreira  
Advogado ANDREY DE SOUZA PEREIRA(OAB: 4275/TO)  
Reclamado Taff Eletrificacoes Construcoes e Pavimentacao Ltda  
Reclamado Ete Construcoes e Montagens Eletricas Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 18/09/2012, ÀS 09h01min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-854-62.2012.5.10.0812**

Reclamante Marcelo Eustaquio Fonseca  
Reclamado Tractebel Energia S. A.  
Reclamado Tractebel S/A

Vistos, etc.

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante para que no prazo de 30 (trinta) dias indique o correto endereço das testemunhas arroladas, porquanto a indicação apenas da caixa postal inviabiliza a perfectibilização da intimação da testemunha para comparecimento à audiência.

Aguarde-se a resposta do MM. Juízo Deprecante pelo prazo acima mencionado, findo os quais os autos serão devolvidos, com as homenagens de estilo, o que fica desde já autorizado.

Araguaína/TO, sexta-feira, 06 de julho de 2012.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

**Despacho****Processo Nº RT-860-69.2012.5.10.0812**

Reclamante Gebelson Luiz de Souza  
 Advogado ANDRE LUIS FONTANELA(OAB: 2910/TO)  
 Reclamado F. R. Rodrigues

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:  
 Inclua-se o feito na pauta do dia 25 de julho de 2012, às 11h45mn

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 05 de julho de 2012 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

**Despacho****Processo Nº RT-861-54.2012.5.10.0812**

Reclamante Adilson de Moraes Silva  
 Advogado DANIEL PINHEIRO DA SILVA  
 BISERRA AIRES(OAB: 4695/TO)  
 Reclamado Cooperativa de Producao de Areia e Cascalho (Copac)  
 Reclamado F. R. Rodrigues  
 Reclamado Palmeirante Mineracao Comercio e Transporte Ltda

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:  
 Inclua-se o feito na pauta do dia 25 de julho de 2012, às 12h00mn

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se os(a) reclamados(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

**Despacho****Processo Nº RT-862-39.2012.5.10.0812**

Consignante Campelo Pinheiro Cia. Ltda.  
 Advogado EUNICE FERREIRA DE SOUSA  
 KUHN(OAB: 529/TO)  
 Consignado Edivan Mendes da Silva

Vistos e examinados os autos.

1. Compulsando os autos, constata-se a ausência do comprovante de depósito da quantia consignada e, configurando o referido depósito como requisito básico imprescindível à admissibilidade da ação, conforme disposto no artigo 890, § 3º, do CPC, assino o prazo de 10 (dez) dias para que o autor EMENDE a inicial, com a juntada do depósito judicial.

2. O não atendimento no prazo assinado, implicará em indeferimento da inicial. A mora ou dilação processual corre única e exclusivamente por conta do consignante, o qual deverá ser responsabilizado no caso de eventual extrapolação dos prazos, a exemplo do artigo 477 da CLT.

3. Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, desde já incluo a presente CONSIGNAÇÃO na pauta de audiências inaugurais do dia 01 de agosto de 2012, às 10h00mn, na sede deste juízo, devendo as partes comparecer sob as penas da lei.

4. O autor fica intimado por seu procurador, via DEJT, a quem caberá a incumbência de comunicar seu constituinte, estando ciente das cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

5. As partes deverão trazer suas testemunhas espontaneamente (art. 821 e 825 da CLT).

6. Apresentado o comprovante de depósito, NOTIFIQUE-SE o réu, via POSTAL. O consignado, querendo, receberá o valor ofertado no importe de R\$ (0,00) em audiência. Havendo recusa quanto ao recebimento, o feito terá o seu prosseguimento normal.

Araguaína/TO, 05 de julho de 2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho - REJANE MARIA WAGNITZ.

**Despacho****Processo Nº RT-863-24.2012.5.10.0812**

Reclamante Reginaldo Lopes da Silva  
 Advogado ELIANIA ALVES FARIA  
 TEODORO(OAB: 1464/TO)  
 Reclamado Masterboi Ltda.

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:  
 Inclua-se o feito na pauta do dia 25 de julho de 2012, às 11h30mn

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via mandado.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 05 de julho de 2012 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

**Despacho****Processo Nº RT-864-09.2012.5.10.0812**

Reclamante Edinate Miranda do Nascimento  
 Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)  
 Reclamado Tua - Transporte Urgente de Araguaína Ltda

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:  
 Inclua-se o feito na pauta do dia 31 de julho de 2012, às 09h30min

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de

aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-865-91.2012.5.10.0812**

Reclamante	Celirio Machado
Advogado	ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 5176/TO)
Reclamado	Trb Log Transportes e Distribuicao Ltda

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 31 de julho de 2012 , às 09h00mn .

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-866-76.2012.5.10.0812**

Reclamante	Oneci Leal Ferreira
Advogado	JOSE ADELMO DOS DANTOS(OAB: 301/TO)
Reclamado	Megafort Distribuidora Importacao e Exportacao Ltda

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 31 de julho de 2012 , às 09h15min .

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-867-61.2012.5.10.0812**

Reclamante	Cleomar Pereira de Souza
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	Rubens Goncalves Aguiar

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 31 de julho de 2012 , às 09h45min . Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-868-46.2012.5.10.0812**

Reclamante	Janiscleyton Guimaraes Ferreira Silva
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	S.R.Ferreira Aguiar

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 31 de julho de 2012 , às 10h00mn .

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-869-31.2012.5.10.0812**

Reclamante	Valdir Teixeira Lima
Advogado	CLAUZI RIBEIRO ALVES(OAB: 1683/TO)
Reclamado	Construtora Camillo e Empreendimentos Ltda

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 31 de julho de 2012 , às 08h30min .

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-870-16.2012.5.10.0812**

Reclamante	Maria Raimunda da Conceicao
------------	-----------------------------

Advogado **CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS(OAB: 2119B/TO)**  
 Reclamado **O o Lima Empresa Limpadora Limitada**

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 31 de julho de 2012, às 08h45min. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 06 de julho de 2012 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-872-20.2011.5.10.0812**

Reclamante **Marcos Pereira de Lima**  
 Advogado **SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 1363/TO)**  
 Reclamado **Comagril Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda**  
 Advogado **FERNANDO EDUARDO MARCHESINI(OAB: 2188/TO)**

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 05/7/2012 (5ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. À vista da comprovação do levantamento do alvará e recolhimento das custas processuais e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

2. INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, por meio do DEJT.

3. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos.

Araguaína/TO, 05/7/2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

**Processo Nº RT-925-35.2010.5.10.0812**

Autor **SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FILADELFIA TOCANTINS**  
 Advogado **RODRIGO OTÁVIO COÊLHO SOARES(OAB: 1931/TO)**  
 Réu **Uniao Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil-Unsp/Sindicato Nacional**

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 06/7/2012 (6ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando que o valor de R\$ 2.375,52 transferido para esta Instituição Financeira, conforme comprovante de fl. 117, seja transferido para à CEF à disposição

deste processo.

Araguaína/TO, 06/7/2012 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

**Processo Nº RT-994-67.2010.5.10.0812**

Reclamante **Renato Nascimento dos Santos**  
 Advogado **MARCELO CARDOSO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 4369/TO)**  
 Reclamado **Consortio Rio Tocantins**  
 Advogado **FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)**  
 Reclamado **Ceste - Consórcio Estreito Energia**  
 Advogado **AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI(OAB: 15925/RJ)**

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 05/7/2012 (5ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. Intime-se o Senhor Perito, via postal, para ciência do depósito efetuado em sua conta bancária, a título de pagamento dos honorários periciais, conforme comprovante de fl. 428, datado de 29/05/2012, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

2. Aguarde-se o julgamento do AIRR.

Araguaína/TO, 05/7/2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

**Processo Nº RT-1026-72.2010.5.10.0812**

Reclamante **Francisco Carvalho de Sousa**  
 Advogado **RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO(OAB: 3723/TO)**  
 Reclamado **Construtora Oas Ltda**  
 Advogado **FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)**  
 Reclamado **Consortio Rio Tocantins**  
 Advogado **FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)**

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos de AIRR e principais foram recebidos neste Juízo em face da Digitalização das peças e remessa eletrônica para o Eg. TST (fls.607), estando pendente a decisão do AIRR, pelo que faço os autos CONCLUSOS ao(à) Exmo(a) Sr(a). Juiz(a) do Trabalho. Em, 05 de julho de 2012. Milena Souza.

Vistos e examinados os autos.

1. À vista do retorno dos autos e considerando o efeito meramente devolutivo do AIRR e a inexistência de prova de que, excepcionalmente, ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado à fl.600/603, tenha sido atribuído efeito suspensivo, não há que se falar em outras dilações e sobrestamento do feito.

2. Por Cautela, porém, a obrigação de fazer pertinente à retificação na CTPS deverá ser cumprida em momento posterior, em razão da sua irreversibilidade.

3. REMETAM-SE os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação da sentença.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 05 de julho de 2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho - REJANE MARIA WAGNITZ.

### Despacho

**Processo Nº RT-1123-38.2011.5.10.0812**

Consignante	Município de Filadélfia
Advogado	LEONARDO ROSSINI DA SILVA(OAB: 1929/TO)
Consignado	Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins - SINTRAS/TO
Advogado	JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR(OAB: 1725/TO)
Consignado	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais
Advogado	RODRIGO OTÁVIO COÊLHO SOARES(OAB: 1931/TO)
Consignado	Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins - SINTET/TO
Advogado	RENATO ALVES SOARES(OAB: 4319/TO)
Consignado	Sindicato dos Médicos no Estado do Tocantins - SIMED/TO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 05/7/2012 (5ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

Intime-se o consignante/Município de Filadélfia, por seu procurador, via DEJT, para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar lista dos empregados em cada lotação e a respectiva função, apresentando os valores devidos a cada sindicato para que seja utilizado o valor depositado nos autos para pagamento da contribuição sindical, conforme determinado na sentença à fl. 165.

Araguaína/TO, 05/7/2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

**Despacho****Processo Nº RT-1189-52.2010.5.10.0812**

Reclamante	Marcos Miranda de Paiva
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA(OAB: 1792/TO)
Reclamado	Minerva S. A.
Advogado	CLAYTON SILVA(OAB: 2126/TO)

**CERTIDÃO E CONCLUSÃO**

Certifico que em 04/06/2012, transcorreu "in albis" o prazo de 5 (cinco) dias para a reclamada retirar os documentos acostados à contracapa dos autos.

Faço, nesta data, conclusos os presente autos à Sra. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 06.07.2012 - 6ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek Santana Ramos

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da certidão supra, encaminhem-se os documentos acostados a contracapa dos autos no endereço da reclamada por meio de POSTAL.

2. Após o retorno positivo do AR, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as revisões de cautela.

Araguaína/TO, 06.07.2012 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

**Despacho****Processo Nº RT-1199-62.2011.5.10.0812**

Reclamante	Josino Viana
------------	--------------

Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado	Helio de Santos de Almeida
Reclamado	Celtins- COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Reclamado	Amc Serviços de Limpeza e Conservação Ltda

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 05/7/2012 (5ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. À vista da comprovação do recolhimento previdenciário e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

2. INTIME-SE o 3º executado, AMC SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, via postal.

3. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos.

Araguaína/TO, 05/7/2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

**Despacho****Processo Nº RT-1274-38.2010.5.10.0812**

Reclamante	Hosiel Batista dos Reis
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO(OAB: 3723/TO)
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
Reclamado	Consortio Estreito Energia - CESTE
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI(OAB: 15925/RJ)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos de AIRR e principais foram recebidos neste Juízo em face da Digitalização das peças e remessa eletrônica para o Eg. TST (fls.427), estando pendente a decisão do AIRR, pelo que faço os autos CONCLUSOS ao(à) Exmo(ª) Sr(a). Juiz(a) do Trabalho. Em, 06 de julho de 2012 - Milena Silva de Souza.

Vistos e examinados os autos.

1. À vista do retorno dos autos e considerando o efeito meramente devolutivo do AIRR e a inexistência de prova de que, excepcionalmente, ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado à fl.420/424, tenha sido atribuído efeito suspensivo, não há que se falar em outras dilações e sobrestamento do feito.

2. Quanto ao pedido da 2ªreclamada fl.428/429, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão.

3. REMETAM-SE os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação da sentença.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, .2011 - ª feira.

Juíza do Trabalho - REJANE MARIA WAGNITZ.

**Despacho****Processo Nº RT-1275-86.2011.5.10.0812**

Reclamante	João Alves de Almeida
Advogado	MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960/TO)
Reclamado	Evando Pereira Marinho

ATO ORDINATÓRIO

Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação:

- INTIMAÇÃO DO RECLAMADO, via mandado, no endereço indicado à fl. 19, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação do reclamante de não pagamento/depósito da 4ª parcela vencida do acordo (fls. 24) e, havendo, para apresentar o comprovante de pagamento realizados a tempo e modo, sob pena de execução do acordo acrescido da multa estipulada (art. 891/CLT).

Araguaína/TO, 6/7/2012 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-1334-74.2011.5.10.0812

Reclamante Charles Bruno Cardoso da Silva  
 Advogado MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263-B/TO)  
 Reclamado Stillo Fotográfico - (Wescley Silva Campos)  
 Advogado JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722-A/TO)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 05/7/2012 (5ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

1. Nada a deliberar acerca da petição de fl. 43, porquanto a execução já foi consolidada, conforme homologação de fl. 37.

2. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 42.

Araguaína/TO, 05/7/2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-1424-82.2011.5.10.0812

Reclamante Sammy Ismail  
 Advogado MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265/TO)  
 Reclamado Signa Gestão de Negócios  
 Advogado LEONARDO DE CASTRO VOLPE(OAB: 211307/SP)  
 Reclamado Banco do Brasil S/A  
 Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 221271/SP)

### CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 02/07/2012, transcorreu "in albis" o prazo de 5 (cinco) dias para o reclamante comunicar o inadimplemento do acordo, conforme fls.178/179.

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Sra. Juíza do Trabalho.

Técnico Especializado - Rogério Boniek Santana Ramos

Araguaína/TO, 06.07.2012 - 6ª feira.

Vistos e examinados os autos.

À vista da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as revisões de praxe.

Araguaína/TO, 06.07.2012 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-1425-04.2010.5.10.0812

Reclamante Cleiton da Silva Ferreira  
 Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)  
 Reclamado Boiforte Frigoríficos Ltda  
 Advogado ANA PAULA CAVALCANTE(OAB: 2688/TO)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 05/7/2012 (5ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da comprovação do recolhimento previdenciário não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

2. Determino a imediata exclusão do executado do Banco Nacional de devedores trabalhistas, na forma estabelecida pelo art. 3º, § 4º da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho. Cumpra-se.

3. INTIME-SE a executada, por sua procuradora, por meio do DEJT.

4. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos.

Araguaína/TO, 05/7/2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-92600-50.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-926/2008-812-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
 Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA(OAB: 1673/TO)  
 Reclamado Jarbas Lopes Sobrinho

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 06/7/2012 (6ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos os autos.

Tendo em vista que o ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado não constou as informações necessárias para cumprimento da determinação nele contido, expeça-se ofício solicitando que os documentos que acompanham a carta precatória sejam enviados para possibilitar o cumprimento da referida determinação

Araguaína/TO, 06/7/2012 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-173400-31.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1734/2009-812-10-00.3

Reclamante Fabio Xavier dos Santos  
 Advogado TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)  
 Reclamado Construtora Rio Tigre Ltda.  
 Reclamado Rogerio da Costa Coutinho  
 Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)  
 Reclamado Joao Elias Macedo Ramalho  
 Reclamado J L M Variedades e Construcoes Ltda

Vistos, etc.

À vista da manifestação do executado às fls. 158/161, tenho por justificável a sua ausência na audiência anteriormente designada. Assim, à vista do disposto no art. 599, I do CPC, determino o comparecimento das partes em audiência para tentativa de conciliação e demais atos executórios em sala de audiência desta MM. 2.ª Vara do Trabalho de Araguaína em 01/08/2012 às 11h45min.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se a determinação de fls. 155 (Carta Precatória).

No mais, intime-se o 3.º e 4.º executados nos endereços indicados às fls. 155 e 159.

Araguaína/TO, quinta-feira, 05 de julho de 2012.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

### Despacho

**Processo Nº RT-800500-77.2007.5.10.0812**

*Processo Nº RT-8005/2007-812-10-00.6*

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Advogado	PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PGFN/TO)
Executado	WALMES D ALESSANDRO CIA LTDA
Executado	Walmes Dalessandro

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 06/7/2012 (6ª - feira).

Técnico especializado - Paula Fernandes Corrêa.

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da comprovação do recolhimento dos DARF'S e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

2. INTIMEM-SE as partes, sendo o executado, via postal, e a exequente/União, com carga dos autos.

3. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos.

Araguaína/TO, 06/7/2012 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

## VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-31-61.2012.5.10.0821**

Reclamante	Robertino Borges Gomes
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda + 1
Advogado	RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: 4581/TO)
Reclamado	Liquigas Distribuidora S.A.
Advogado	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO(OAB: 73162/MG)

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação das partes para que, no prazo legal, querendo, manifestem-se sobre o recurso ordinário interposto pela parte adversa. Com a finalidade de evitar tumulto processual o prazo será sucessivo para as partes e comum para as reclamadas, a iniciar pelo reclamante.

Gurupi/TO, 05 de julho de 2012 (5ª f).

DELTRI PERINAZZO

Assistente

### Despacho

**Processo Nº RT-58-44.2012.5.10.0821**

Reclamante	Mauro Jose Nunes Ribeiro
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO(OAB: 4186/TO)
Reclamado	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
Advogado	CAROLINE NEGREIROS DE ARAUJO(OAB: 4855/TO)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma Juíza do Trabalho. Em, 06 de julho de 2012 (6ªf).

Haylla Helena Rodrigues Silva Bezerra  
Técnico Judiciário

Vistos os autos.

1. Intime-se o perito, com urgência, para, no prazo, de 05 dias, responder aos quesitos complementares formulados pela Ré.

2. Ante a exiguidade de tempo, redesigno a audiência de encerramento deste feito para o dia 24/07/2012, às 15h00, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

3. Publique-se.

Gurupi/TO, 06 de julho de 2012 (6ªf).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL  
Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-128-61.2012.5.10.0821**

Reclamante	Adalto Francisco Saraiva
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678/TO)
Reclamado	Elo Telecomunicacoes e Construcoes Ltda
Advogado	ELENILDES NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO(OAB: 21971/GO)

Faço, nesta data, conclusos os autos a Exma Juíza do Trabalho. Em, 06 de julho de 2012 (6ªf).

Haylla Helena Rodrigues Silva Bezerra  
Técnico Judiciário

Vistos os autos.

1. Tendo em vista a possibilidade, em tese, de se conferir efeito modificativo ao julgado, intime-se o autor, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo legal, responder aos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado.

Gurupi/TO, 06 de julho de 2012 (6ªf).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL  
Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-129-46.2012.5.10.0821**

Reclamante	Rafael Ribeiro de Carvalho
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678/TO)
Reclamado	Elo Telecomunicacoes e Construcoes Ltda

Advogado ELENILDES NOGUEIRA DA  
CONCEIÇÃO(OAB: 21971/GO)

Faço, nesta data, conclusos os autos a Exma Juíza do Trabalho.  
Em, 06 de julho de 2012 (6ªf).

Haylla Helena Rodrigues Silva Bezerra  
Técnico Judiciário

Vistos os autos.

1.Tendo em vista a possibilidade, em tese, de se conferir efeito modificativo ao julgado, intime-se o autor, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo legal, responder aos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado.

Gurupi/TO, 06 de julho de 2012 (6ªf).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL  
Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-200-48.2012.5.10.0821**

Reclamante Paula Roberta Miranda  
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB:  
733/TO)  
Reclamado Fri Leite Comercio de Produtos  
Alimentícios Ltda  
Advogado IRAN RIBEIRO(OAB: 4585/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 05 de julho de 2012 (5ª f.).

Deltri Perinazzo  
Assistente

VISTOS, ETC...

Mantenho o despacho à fl.127, eis que comprovado pela reclamada o recolhimento tão somente de depósito recursal, não havendo comprovação do recolhimento das custas processuais. Dê-se ciência a reclamada.

Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da reclamada acerca do recurso interposto pela reclamante.

Gurupi(TO), 05 de julho de 2012 (5ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL  
Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-299-18.2012.5.10.0821**

Reclamante Nildo Vasconcelos de Souza  
Advogado LUCYWALDO DO CARMO  
RABELO(OAB: 2331/TO)  
Reclamado Posto Tins Ltda Me  
Advogado GERCINO GONÇALVES  
BELCHIOR(OAB: 10843/GO)

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação da reclamada para que, no prazo legal, querendo,

manifeste-se sobre o recurso ordinário interposto pelo reclamante à fl. 76 e seguintes.

Gurupi/TO, 05 de julho de 2012 (5ª f.).

DELTRI PERINAZZO

Assistente

### Despacho

**Processo Nº RT-454-21.2012.5.10.0821**

Reclamante Jose Goncalo Borges da Silva  
Advogado GISSELI BERNARDES  
COELHO(OAB: 678/TO)  
Reclamado Construtora Meirelles Mascarenhas  
Ltda  
Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS  
SANTOS(OAB: 53/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 05 de julho de 2012 (5ª f.).

Deltri Perinazzo  
Assistente

VISTOS, ETC...

Diante do pedido da reclamada para oitiva da testemunha via carta precatória com endereço na cidade de Trindade/GO, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, apresentem quesitos para inquirição da testemunha no Juízo Deprecado.

Gurupi(TO), 05 de julho de 2012 (5ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL  
Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-468-39.2011.5.10.0821**

Reclamante Nadra Nicolau Joao Maluf Neto  
Advogado HELLEN CRISTINA PERES DA  
SILVA(OAB: 2510/TO)  
Reclamado Rio Vermelho Distribuidor Ltda  
Advogado SEBASTIÃO CAETANO ROSA(OAB:  
11030/GO)

Despacho à fl.350: " Vistos os autos.1. Em face do pagamento remanescente da execução, a declaro extinta nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. 2. Expeça-se alvará em favor do reclamante e para pagamento das verbas descritas no resumo de cálculos à fl. 338, utilizando-se da conta judicial nº 042/01507268-0, junto à Caixa Econômica Federal, ZERANDO-A. 3. Após, intime-se o autor para, no prazo de CINCO dias, vir buscar o alvará que encontra-se à contracapa e o alvará constante do item 2. 4. Comprovados os recolhimentos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi(TO), 26 de junho de 2012 (3ª feira). ALCIR KENUPP CUNHA. Juiz do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-487-11.2012.5.10.0821**

Reclamante Fernando Aquino Ramos

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 09 de Julho de 2012

Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)

Reclamado Posto Tins Ltda Me

Despacho à fl.167: " Vistos os autos. Redesigno o horário da audiência anteriormente agendada, devendo ser realizada às 11h00, mantendo a data já designada (02/08/2012).

2. Intimem-se as partes acerca da nova data da audiência, sendo a reclamada, via POSTAL.

Gurupi/TO, 2 de julho de 2012 (2ª f.).Elysangela de Souza Castro Dickel.Juíza do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-503-62.2012.5.10.0821**

Reclamante Sinara Figueredo Silva  
 Advogado REGIANE SOARES DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 4.848/TO)  
 Reclamado Construtiva Material para Construcao Ltda-Me (Construvale Material para Construção) + 2  
 Advogado BONFIM SOUZA MENDES(OAB: 4944/TO)  
 Reclamado Antonia Pereira de Sousa  
 Reclamado Carlos Roberto Pereira de Souza

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 05 de julho de 2012 (5ª f.).

Deltri Perinazzo  
 Assistente

**VISTOS, ETC...**

Suscita a reclamada questionamento acerca da verba fundiária estar incluída no valor das parcelas pecuniárias acordadas, sendo 8 parcelas de R\$625,00 cada.

Pois bem, consta expressamente na ata que homologou o acordo a seguinte informação "...o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho para levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos pela remuneração registrada na CTPS,..." (grifo nosso), razão pela qual, entendo não estar o valor referente aos depósitos fundiários incluso no valor acordado, pelo que determino à reclamada que, no prazo de 10 dias, efetue o depósito do valor referente ao FGTS de todo o vínculo de emprego reconhecido no acordo e emita novas guias TRCT, CD/SD para levantamento, bem como para habilitação do autor ao seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva quanto ao FGTS e parcelas referentes ao seguro desemprego, inclusive com acréscimo de multa de 100% pelo não cumprimento do acordo.

Intimem-se as partes, devendo o reclamante se manifestar sobre o cumprimento das determinações acima, bem como acerca do pagamento da 1ª parcela acordada até dia 27/07/2012 (6ªf), sendo o seu silêncio interpretado como integralmente adimplidas.

Gurupi(TO), 05 de julho de 2012 (5ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-634-08.2010.5.10.0821**

Reclamante Marilis Fernandes Barros Chaves  
 Advogado WELTON CHARLES BRITO MACEDO(OAB: 1351-B/TO)  
 Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multipl  
 Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 05 de julho de 2012 (5ª f.).

Deltri Perinazzo  
 Assistente

**VISTOS, ETC...**

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, via DEJT, para que no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre o laudo pericial apresentado pelo perito.

O prazo será sucessivo para as partes, iniciando-se pela reclamante.

Gurupi(TO), 05 de julho de 2012 (5ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juiz(a) do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-647-36.2012.5.10.0821**

Reclamante Vania de Sousa Gomes  
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)  
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect  
 Advogado FABIO LACERDA MACHADO(OAB: 106996/MG)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma Juíza do Trabalho. Em, 06 de julho de 2012 (6ªf).

Haylla Helena Rodrigues Silva Bezerra  
 Técnico Judiciário

Vistos os autos.

1. Inicialmente, cadastre-se o patrono da Ré no sistema de administração de processos-SAP1.
2. Ante o teor da petição de fls. 77/78, redesigno a audiência neste feito para o dia 27/07/2012, às 11h15.
3. Mantidas as cominações legais.
4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

Gurupi/TO, 06 de julho de 2012 (6ªf).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL  
 Juíza do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1068-60.2011.5.10.0821**

Reclamante Edilson Fernandes de Brito

Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado BIBIANE BORGES DA SILVA(OAB: 1981-B/TO)

## ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação das partes para que, no prazo legal, querendo, manifestem-se sobre o recurso ordinário interposto pela parte adversa. Com a finalidade de evitar tumulto processual o prazo será sucessivo, a iniciar pelo reclamante.

Gurupi/TO, 05 de julho de 2012 (5ª f).

DELTRI PERINAZZO

Assistente

**Despacho****Processo Nº RT-1181-14.2011.5.10.0821**

Reclamante Erisvan Lopes de Sousa  
 Advogado LUIS FERNANDO PASCOTTO(OAB: 21740/GO)  
 Reclamado Agropecuaria Vale do Araguaia Ltda  
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho.

Gurupi(TO), 6 de julho de 2012 (6ª f.).

Glênio de Aguiar Fonseca

Técnico Judiciário

## VISTOS OS AUTOS.

Intime-se o autor, para, no prazo de 5 dias, apresentar o extrato analítico do FGTS, no intuito de proceder ao cálculo da multa fundiária sobre o valor depositado.

Informado o valor, cumpra-se o no ato ordinatório à fl. 167.

Gurupi/TO, 6 de julho de 2012(6ª f.).

ELYSÂNGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1299-87.2011.5.10.0821**

Reclamante Elton de Sales Jorge  
 Advogado MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA(OAB: 327-B/TO)  
 Reclamado Posto Tins Cariri Ltda-Me  
 Advogado JEFFERSON BARBOSA NOBRE(OAB: 152963/SP)

## ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação do reclamante para que, no prazo legal, querendo, manifeste-se sobre o recurso ordinário interposto pela reclamada à fl. 118 e seguintes.

Gurupi/TO, 05 de julho de 2012 (5ª f).

DELTRI PERINAZZO

Assistente

**Despacho****Processo Nº RT-1430-96.2010.5.10.0821**

Autor Ministério Público do Trabalho  
 Réu Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Açucar Ltda + 4  
 Advogado DIADIMAR GOMES(OAB: 21829/GO)  
 Réu Edson Moura  
 Advogado DIADIMAR GOMES(OAB: 21829/GO)  
 Réu Edson Moura Júnior  
 Advogado DIADIMAR GOMES(OAB: 21829/GO)  
 Réu Sauro Brasileira de Petróleo S.A  
 Advogado DIADIMAR GOMES(OAB: 21829/GO)  
 Réu 2M Brasil Indústria e Comércio Ltda  
 Advogado DIADIMAR GOMES(OAB: 21829/GO)

Faço conclusos os presentes autos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho.

Gurupi(TO), 05 de julho de 2012 (5ª feira).

Kariza Nogueira Ayres Ramos

Técnico Judiciário

Vistos os autos.

1. Considerando que falta apenas o cálculo dos créditos referente aos ex-empregados João Luís de J. da Silva e Lizete Reis Matos por não inexistirem nos autos cópias dos seus TRCT's, determino o prosseguimento do feito, sem prejuízo da inclusão posterior dos seus créditos assim que foram juntados aos autos os referidos TRCT's.

2. Cite-se a executada, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo legal efetuar o pagamento do importe de R\$ 131.214,04.

Gurupi(TO), 05 de julho de 2012 (5ª feira).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1490-35.2011.5.10.0821**

Reclamante Arlindo Miranda Pimentel  
 Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO(OAB: 2331/TO)  
 Reclamado Maria Jose Lima de Assis  
 Advogado JUCIENE RÊGO DE ANDRADE(OAB: 1385/TO)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma Juíza do Trabalho. Em, 05 de julho de 2012 (5ªf).

Haylla Helena Rodrigues Silva Bezerra

Técnico Judiciário

Vistos os autos.

1. Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 73/74 e reporto-me aos fundamentos do despacho de fl. 70.

2. Intime-se o perito nomeado, com urgência, para realização do exame pericial e entrega do laudo no prazo de 20 dias.

3. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Gurupi/TO, 05 de julho de 2012 (5ªf).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-1625-47.2011.5.10.0821**

Reclamante	Paulo Geovani Goncalves Alves
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Potencial Construcões e Instalacoes Eletricas Ltda Me + 2
Reclamado	Ete Construcões e Montagens Eletricas Ltda
Advogado	ATAUL CORRÊA GUIMARÃES(OAB: 1235/TO)
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 2608/TO)

Ata de Audiência à fl.328: " Em 03 de julho de 2012, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção da Exmo. Juíza ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe. Às 15h47min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o reclamante, acompanhado do advogado, Dr. PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE, OAB nº 5168/TO, exclusivamente para o ato. Presente o sócio da reclamada Potencial Construcões e Instalacoes Eletricas Ltda Me, Sr. ARNAEL POTÊNCIA GLÓRIA, desacompanhado de advogado. Ausente a reclamada Ete Construcões e Montagens Eletricas Ltda e seu advogado. Ausente a reclamada Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins. Presente a advogada, Dra. CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA, OAB nº 2608/TO. CONCILIAÇÃO: O reclamante e a segunda reclamada acordaram nos termos da petição às folhas 322/323, no valor de R\$ 2.500,00.

As partes declararam na petição que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, referentes a indenização por danos morais, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, dispensadas em face da declaração juntada aos autos.

O reclamante informará o inadimplemento do acordo no prazo de 10 dias após o vencimento da parcela, entendendo o silêncio como adimplido. Intime-se a segunda reclamada, por seu procurador, via DEJT. Cumprido o acordo, ao arquivo. Audiência encerrada às 15h53min.

Nada mais. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho."

**Despacho**

**Processo Nº RT-192000-73.2009.5.10.0821**

*Processo Nº RT-1920/2009-821-10-00.3*

Reclamante	José de Paula Leão Júnior
Advogado	AURÉLIO CARDOSO DE REZENDE(OAB: 25626/GO)
Reclamado	União (Advocacia Geral da União - Procuradoria da União no Estado do Tocantins)

uFaço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma Juíza do Trabalho. Em, 06 de julho de 2012 (6ªf).

Haylla Helena Rodrigues Silva Bezerra  
Técnico Judiciário

Vistos os autos.

1. Retifique-se a capa dos autos, fazendo constar a representação correta da União nestes autos.

2. Intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, formular as perguntas que entender necessárias à reinquirição das testemunhas WILSON NUNES LÚCIO, CARLOS UMBERTO INÁCIO NOVAIS e CILAS ALVES DA SILVA, indicadas pelo Reclamante.

3. Apresentadas as perguntas, expeça-se nova carta precatória para a Vara do Trabalho de Porangatu a fim de reinquirir as testemunhas mencionadas. Transcorrido "in albis" o prazo do item 2, este Juízo entenderá que a parte Ré se deu por satisfeita com o teor dos depoimentos de fls. 1171/1175.

4. Intime-se ainda a União para, nesse mesmo prazo, formular quesitos a serem respondidos pelo perito em complementação ao laudo de fls. 1542/1677.

5. Considerando as determinações contidas neste despacho, redesigno a audiência neste feito para o dia 30/08/2012, às 08h00.

6. Ante a urgência, intime-se o autor, via telefone e por seu procurador, via DEJT, acerca da nova data da audiência.

7. Encaminhem-se os autos, via malote, ao Foro Trabalhista de Palmas para intimação da União, devendo a Secretaria desta Vara diligenciar junto à Distribuição daquele Foro no sentido de que a intimação seja realizada corretamente.

Gurupi/TO, 06 de julho de 2012 (6ªf).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

**VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RT-10-92.2012.5.10.0851**

Reclamante	Alcido Ciqueira
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: 2456/TO)
Reclamado	Jrc Asseio e Conservacao Ltda
Advogado	EURÍPEDES ALVES FEITOSA(OAB: 8314/GO)

Despacho de fl.27:"Vistos e examinados. Comprovado o regular cumprimento da avença pela inércia do Reclamante, que permaneceu em silêncio no prazo estipulado para insurgência em relação a eventual inadimplemento, tenho por quitado o acordo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

**Despacho**

**Processo Nº RT-20-39.2012.5.10.0851**

Reclamante	Cidalcino Teixeira Guedes
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)
Reclamado	Calcário Dianópolis Ltda
Advogado	WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Despacho de fl. 48:"Vistos e examinados. Por ora, aguarde-se o cumprimento das obrigações a vencer, conforme despacho de fls. 45. Oportunamente, o requerimento de fls. 46 será apreciado. Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

**Despacho**

**Processo Nº RT-21-24.2012.5.10.0851**

Reclamante	Osmar Guedes dos Santos
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)
Reclamado	Calcário Dianópolis Ltda
Advogado	WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Despacho de fl.67:"Vistos e examinados. Por ora, aguarde-se o

cumprimento das obrigações a vencer, conforme despacho de fls. 64. Oportunamente, o requerimento de fls. 65 será apreciado. Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-23-91.2012.5.10.0851

Reclamante Nemilson Alves dos Santos  
Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)  
Reclamado Agro Industrial e Mineração Diacal LTDA  
Advogado WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Despacho de fl.39:"Vistos e examinados. Por ora, aguarde-se o cumprimento das obrigações a vencer, conforme despacho de fls. 36. Oportunamente, o requerimento de fls. 37 será apreciado. Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-24-76.2012.5.10.0851

Reclamante Antônio Carlos dos Santos  
Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)  
Reclamado Agro Industrial e Mineração Diacal LTDA  
Advogado WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Despacho de fl.44:"Vistos e examinados. Por ora, aguarde-se o cumprimento das obrigações a vencer, conforme despacho de fls. 41. Oportunamente, o requerimento de fls. 42 será apreciado. Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-26-46.2012.5.10.0851

Reclamante Celso Dias Nogueira  
Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)  
Reclamado Agro Industrial e Mineração Diacal LTDA  
Advogado WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Despacho de fl.66:"Vistos e examinados. Por ora, aguarde-se o cumprimento das obrigações a vencer, conforme despacho de fls. 63. Oportunamente, o requerimento de fls. 64 será apreciado. Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-34-23.2012.5.10.0851

Reclamante Cilas Mendes Fôlha  
Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)  
Reclamado Agro Indústria e Mineração Diacal LTDA  
Advogado WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Despacho de fl.54:"Vistos e examinados. Por ora, aguarde-se o cumprimento das obrigações a vencer, conforme despacho de fls. 51. Oportunamente, o requerimento de fls. 52 será apreciado. Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-35-08.2012.5.10.0851

Reclamante Charles Gomes de Sousa  
Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)

Reclamado Agro Indústria e Mineração Diacal LTDA  
Advogado WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Despacho de fl.40:"Vistos e examinados. Por ora, aguarde-se o cumprimento das obrigações a vencer, conforme despacho de fls. 37. Oportunamente, o requerimento de fls. 38 será apreciado. Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-36-90.2012.5.10.0851

Reclamante Custódio Cardoso dos Santos  
Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)  
Reclamado Cálcario Dianópolis LTDA  
Advogado WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Despacho de fl.45:"Vistos e examinados. Por ora, aguarde-se o cumprimento das obrigações a vencer, conforme despacho de fls. 42. Oportunamente, o requerimento de fls. 43 será apreciado. Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-44-67.2012.5.10.0851

Reclamante Osmar Dias dos Santos  
Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)  
Reclamado Agro Industrial e Mineração Diacal LTDA  
Advogado WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Despacho de fl.39:"Vistos e examinados. Sobre o comprovante de fls. 38, fale o reclamante em 05 (cinco) dias. Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-50-74.2012.5.10.0851

Reclamante Dilton Batista dos Santos  
Advogado HAMURAB RIBEIRO DINIZ(OAB: 3247/TO)  
Reclamado Agro Industrial e Mineração Diacal LTDA  
Advogado WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Despacho de fl.65:"Vistos e examinados. Por ora, aguarde-se o cumprimento das obrigações a vencer, conforme despacho de fls. 62. Oportunamente, o requerimento de fls. 63 será apreciado. Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-117-39.2012.5.10.0851

Reclamante Neili da Silva Nunes  
Advogado ROBERTO RODRIGUES DE CERQUEIRA(OAB: 4540/TO)  
Reclamado Pousada dos Sertões  
Advogado ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)

Despacho de fl. 75. Vistos os autos. Ante a complexidade da matéria em discussão, adio o presente julgamento para o dia 31/07/2012, às 17h10min.

Publique-se para ciência dos procuradores.

Dianópolis/TO, 05 de julho de 2012.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-131-23.2012.5.10.0851

Reclamante Neuzirene Dias dos Santos Silva  
 Advogado PAULO SANDOVAL MOREIRA(OAB: 1535-B/TO)  
 Reclamado Marcia Torres dos Santos  
 Advogado MAUROBRAULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 2067/TO)  
 Reclamado Domingos Carlos Freire  
 Advogado MAUROBRAULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 2067/TO)

Despacho de fl.56:"Vistos os autos. Intime-se o advogado da reclamante a depositar o valor recebido da reclamada (muito inferior ao crédito exequendo) no prazo de 48 horas, prazo em que também deverá se manifestar sobre a certidão de fls. 54. Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-137-98.2010.5.10.0851

Reclamante Jose Mario Pereira Barbosa  
 Advogado JULIANA DE LEMOS SANTANA(OAB: 20916/GO)  
 Reclamado Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A.  
 Advogado ALEXANDRE NOVAES DE SIQUEIRA(OAB: 23023-D/PE)

Despacho de fl.96:"Vistos e examinados. Recurso ordinário interposto pelo exequente às fls. 66/72. Juízo prévio de admissibilidade. O recorrente é parte sucumbente no objeto da decisão atacada, portanto legítimo, estando representado por advogado com poderes nos autos (fls. 09). O recurso é tempestivo. Quanto à adequação ao momento processual (Art. 897, "a", da CLT), em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, deve ser processado sob a forma de agravo de petição, com a interpretação dos arts. 154 e 244 do CPC. Há contrarrazões da agravada (fls. 83/92), suscritas por advogado com poderes nos autos (fls. 93/94). Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo como agravo de petição o recurso ordinário interposto pelo exequente, bem como as contrarrazões da executada. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região". Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-204-29.2011.5.10.0851

Reclamante Sandro Araújo de Carvalho  
 Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)  
 Reclamado CNS Construções e Serviços Ltda.  
 Advogado CAROLINA SVIZZERO ALVES(OAB: 209472/SP)  
 Reclamado Ishiama Brasil Construções e Comércio Ltda.  
 Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)

Despacho de fl. 584. Vistos os autos.

Intime-se a executada da penhora realizada via BacenJud, para os fins legais.

Dianópolis/TO, 05 de julho de 2012.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-206-62.2012.5.10.0851

Reclamante Uelson Costa da Silva  
 Advogado EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: 2456/TO)  
 Reclamado Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda  
 Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA(OAB: 18889/DF)

Despacho de fl. 308. Vistos e examinados. Comprovado o regular

cumprimento do acordo pelo recibo de depósito bancário efetuado na conta do reclamante (fls. 307), tenho por quitado o acordo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Publique-se.

Dianópolis/TO, 05 de julho de 2012.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-208-66.2011.5.10.0851

Reclamante José Nilson do Nascimento  
 Advogado IVANILSON DA SILVA MARINHO(OAB: 3298/TO)  
 Reclamado Fazenda Tamburil - Representante legal Sr. Isaias Berna  
 Advogado PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA(OAB: 163319/SP)

Despacho de fl.157:"Vistos e examinados. Recurso ordinário interposto pela executada às fls. 136/149. Juízo prévio de admissibilidade. A recorrente é parte sucumbente no objeto da decisão atacada, portanto legítima, estando representada por advogado com poderes nos autos (fls. 39). O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 152/156. Não há depósito recursal e nem recolhimento de custas processuais, tendo a reclamada alegado que a execução encontra-se garantida integralmente por meio da penhora de fls. 115. A executada invoca a nulidade da intimação da sentença de fls. 92/99, uma vez que não estava ciente de sua publicação como preconiza a Súmula 197 do TST. De fato, não houve publicação no DJE da sentença, tendo este juízo decretado o seu trânsito em julgado e encaminhado os autos à contadoria para liquidação, quando apenas o reclamante estava ciente nos termos da súmula. Os cálculos foram homologados por meio da decisão de fls. 108, publicada no DJE no dia 26.04.2012, data em que a executada foi compelida a pagar a dívida no prazo de 48h, sob pena de constrição de seus bens, tomando então ciência dos cálculos efetuados a partir da decisão ora recorrida e, portanto, desta. Transcorrido o prazo sem manifestação da executada, procedeu-se à penhora on line de valores na conta bancária da executada, quando somente no dia 01.06.2012 foi interposto o recurso em tela. Observa-se, portanto, que o momento apropriado para arguição da nulidade de intimação do título executivo se deu no momento em que a executada tomou ciência da homologação dos cálculos (CLT, art. 795), primeira oportunidade que teve para falar nos autos, quedando-se, contudo, silente. Assim, a sentença transitou em julgado em relação à executada no dia 04.05.2012 (6ª feira). Nesse contexto, o recurso ordinário é intempestivo, pelo que NEGO seguimento. Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-335-04.2011.5.10.0851

Reclamante Emerson Aniceto de Oliveira  
 Advogado NALO ROCHA BARBOSA(OAB: 1857-A/TO)  
 Reclamado Daqui Agroindustria Importacao e Exportacao Ltda  
 Advogado MAURICIO CORDENONZI(OAB: 2223-B/TO)  
 Reclamado Paulo Roberto Ribeiro  
 Reclamado Luan Aires Ribeiro

Despacho de fl.125:"Vistos e examinados. Libere-se ao exequente por seu procurador, via Alvará Judicial, os valores depositados na conta judicial nº. 500118678314, do Banco do Brasil. No ato da liberação a Instituição Bancária deverá proceder a seguinte movimentação: 1- Libere-se ao exequente, R\$ 2.286,86 do saldo existente na referida conta. 2- Recolha R\$ 10,54 à Previdência

Social (INSS Reclamante) mediante guia GPS, identificador fl. 07. 3- Recolha R\$ 26,36 à Previdência Social (INSS Reclamado) mediante guia GPS, identificador fl. 02. 4- Recolha R\$ 10,80 à Previdência Social (INSS Terceiros + SAT +) mediante guia GPS. 5- Recolha R\$ 57,44 à Receita Federal, referente às custas processuais e custas art. 789, mediante guia GRU. 6- Ante o teor da certidão de fl. 117, transfira o saldo remanescente da conta 500118678314 e todo saldo existente na conta 500118678313, para uma nova conta judicial vinculada ao processo 0000334-19.2011.5.10.0851. Os comprovantes da movimentação deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-373-16.2011.5.10.0851

Reclamante Marcio Greik Macedo de Souza  
Advogado LUCIANA CASTANHEIRA(OAB: 21556/GO)  
Reclamado Evi de Paula e Sousa  
Advogado ADRIERLIS RIBEIRO DUARTE(OAB: 4.938/TO)

Despacho de fl.92:"Vistos e examinados. Libere-se ao exequente por sua procuradora, via Alvará Judicial, os valores depositados na conta judicial nº. 4900118678298, do Banco do Brasil. No ato da liberação a Instituição Bancária deverá proceder a seguinte movimentação: 1- Libere-se ao exequente, 91,64% do saldo existente na referida conta. 2- Recolha 5,96% à Previdência Social (INSS Reclamante + INSS Terceiros) mediante guia GPS, identificador fl. 91. 3- Recolha 2,40% à Receita Federal, referente às custas processuais e custas art. 789, mediante guia GRU. Os comprovantes da movimentação deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-476-57.2010.5.10.0851

Reclamante Walter de Jesus Alves de Menezes  
Advogado EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: 2456/TO)  
Reclamado L P G Metalurgica e Construtora Ltda  
Advogado FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA(OAB: 4182-A/TO)  
Reclamado Ana Claudia Moura Mascarenhas  
Reclamado Lucília Moura da Silva

Despacho de fl.262:"Vistos os autos. Libere-se ao exequente, por sua procuradora, via Alvará Judicial, os valores relativos à quarta parcela do acordo de fls. 217, depositados na conta judicial nº. 03308900001120626-7 (fl. 261), da Caixa Econômica Federal, zerando a referida conta. Os comprovantes da movimentação deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### SUMÁRIO

NÚCLEO DE RECURSOS	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 1ª TURMA	164
Despacho	164
SECRETARIA DA 3ª TURMA	166
Despacho	166
COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS	169

Despacho	172
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	172
Despacho	172
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	174
Despacho	174
Edital	184
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	184
Despacho	184
Edital	193
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	195
Despacho	195
Edital	208
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	209
Despacho	209
Edital	231
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	232
Despacho	232
Edital	238
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	240
Despacho	240
Edital	241
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	242
Despacho	242
Edital	258
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	261
Despacho	261
Edital	263
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	264
Despacho	264
Edital	267
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	268
Despacho	268
Edital	283
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	284
Despacho	284
Edital	288
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	290
Despacho	290
Edital	304
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	308
Despacho	308
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	314
Despacho	314
Edital	320
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	320
Despacho	320
Edital	326
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	327
Despacho	327
Edital	333

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	335
Despacho	335
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	340
Despacho	340
Edital	343
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	345
Despacho	345
Edital	351
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	352
Despacho	352
Edital	357
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	360
Edital	360
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	361
Despacho	361
Edital	366
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	369
Despacho	369
Edital	378
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	383
Despacho	383
Edital	389
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	390
Despacho	390
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	394
Despacho	394
Edital	400
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	402
Despacho	402
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	411
Despacho	411
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	427
Despacho	427
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	431
Despacho	431